



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2013 – São Paulo, terça-feira, 02 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4019

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006749-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) Fls. 127, verso, e 129-31:Cumpra-se integralmente a sentença proferida, salientando-se que eventual expedição da carta de arrematação dar-se-á nos autos executivos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003199-03.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. devendo constar STEVE DE PAULA E SILVA, em substituição a Florival Cervelati, assim como, para que seja excluído este feito do rol de processos dependentes da Ação Ordinária n. 0000893-42.2004.403.6107).Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 10, itens ns. 1, 2, 3 e 4.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 10.Intime-se a embargante. DECISÃO DE FL. 10:Providencie a secretaria a retificação da autuação, para que a distribuição seja feita por dependência aos autos nº 0008020-65.2003.403.6107, aos quais estes deverão ser apensados, certificando-se o direcionamento equivoocado,nos autos nº 0000893-42.2004.403.6107.1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801200-12.1994.403.6107 (94.0801200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801199-27.1994.403.6107 (94.0801199-6)) AUTO PLAN EMPREND PART E NEG S/C LTDA(SP043509 - VALTER

TINTI E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista a renúncia ao direito de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, manifestado pela embargada às fls. 271-273, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0801314-48.1994.403.6107 (94.0801314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801313-63.1994.403.6107 (94.0801313-1)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta-corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

0000091-20.1999.403.6107 (1999.61.07.000091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803113-87.1998.403.6107 (98.0803113-7)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 212-9) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Trasladem-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0003179-32.2000.403.6107 (2000.61.07.003179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000284-5)) OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dedetermino o traslado de cópias de fls. 324-6 aos autos da execução fiscal n. 1999.61.07.000284-5, uma vez que àqueles pertencem. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 322.

0000861-03.2005.403.6107 (2005.61.07.000861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X RAFAEL LUIZ DA SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 68-72: Tendo em vista a divergência apontada, proceda-se à retificação da autuação, via SEDI, para que conste RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME, conforme comprovante cadastral de fls. 70. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório. Com o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004585-78.2006.403.6107 (2006.61.07.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000319-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RUBENS GANDOLFO - ME(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 97/104 para os autos de Execução Fiscal n. 0000319-19.2004.403.6107, desapensando-se os feitos, e vindo-me aqueles conclusos para prolação de sentença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007129-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-64.2005.403.6107 (2005.61.07.003754-0)) COML/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 481: A advogada, Ivana Moretti Hassan, solicita, por e-mail, a exclusão de seu nome do processo. Argumenta que não conduz o feito. Há, no entanto, substabelecimento trazido aos autos em seu nome, subscrito pela causídica Eliane Regina Dandaro, constituída pela embargante. Desse modo, nada a deliberar. Retornem ao arquivo. Publique-se.

0001375-77.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-

47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6)) JALDENIR MUTTI(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Verifico que nos autos de Execução Fiscal n. 2009.61.07.008512-6, dos quais estes são dependentes, foram levantados os valores nos mesmos depositados, consoante cópia anexa.2. Trata o pedido de fl. 42 de execução de sentença.Assim, proceda o requerente nos termos do disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Após, conclusos.Publique-se.

0001099-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos (fls. 233-98). No mesmo prazo, especifique o embargante as provas que pretende produzir. Após, vista à embargada, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.Publique-se. Intime-se.

0002757-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Junte a Fazenda Nacional cópia do procedimento administrativo que deu origem às execuções apensas, manifestando-se sobre o mesmo, em dez dias.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intime-se e publique-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE PELO PRAZO DE 10 DIAS)

0002862-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA X NAOUM CURY X LUCINDA NOGUEIRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Junte a Fazenda Nacional cópia do procedimento administrativo que deu origem às execuções apensas, manifestando-se sobre o mesmo, em dez dias.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intime-se e publique-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE PELO PRAZO DE 10 DIAS)

0002901-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 186-7: indefiro a produção da prova requerida pelo embargante, tendo em vista que as questões de direito e de fato não dependem da realização da prova pericial. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0000505-61.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos de Execução Fiscal n. 0008088-05.2009.403.6107, dos quais estes são dependentes.Após, conclusos.Publique-se.

0001098-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certidão de fl. 242:Os autos encontram-se com vistas à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 236, itens ns. 03 e 04.

0003118-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002089-0)) CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 78:Os autos encontram-se com vistas à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da

decisão de fl. 71, itens ns. 05 e 06.

0004181-17.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-18.2009.403.6107 (2009.61.07.001614-1)) MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.MÓVEIS BARBON LTDA interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0001614-18.2009.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº FGSP 200808874 e CSP 200808875, em face da FAZENDA NACIONAL.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/37).É o relatórioDecido.O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Analisando os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.07.001614-1, verifico que, muito embora o reforço da penhora efetivado em 05/12/2012 tenha se consubstanciado nos moldes de um primeiro mandado de penhora e avaliação, o prazo de 30 dias para interposição dos embargos à execução fiscal não foi reaberto, pois o exequente já estava ciente da constrição judicial desde a intimação da primitiva penhora efetuada em 25/06/2009 (fls. 32/35 da execução fiscal). Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se naquela ocasião, e não do último reforço de penhora ocorrido em 05/12/2012. A jurisprudência é assente sobre o tema:AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. REFORÇO DA PENHORA. IMPROVIMENTO.1. No que se refere à tempestividade dos embargos à execução fiscal, deve ser considerado o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, contando-se o prazo para interposição a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.2. O reforço da penhora não reabre o prazo para interpor os embargos à execução.3. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, dando à hipótese razoável interpretação jurídica.4. Agravo interno desprovido. (200851015051842 RJ 2008.51.01.505184-2, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 21/09/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::04/10/2010 - Página::157/158, undefined)Ademais, embora tenha ocorrido a intimação do executado para interpor embargos, tal determinação não se encontrava expressa no mandado expedido (cópia fl. 35). Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a executada apresentasse irresignação contra a execução decorreu em 25/07/2009.Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 19/12/2012, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade.Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV, do CPC).Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 32/36 da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.07.001614-1.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.C.

0000014-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-09.2012.403.6107) ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Apensem-se estes aos autos de execução fiscal n. 0001278-09.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos acima mencionados.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005562-31.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) LUIS CARLOS PRIMAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte embargante, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002922-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte embargante, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002923-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SEBASTIAO DONA X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte embargante, posto que desnecessária ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004561-74.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-62.2004.403.6107 (2004.61.07.006065-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0006065-62.2004.403.6107, objetivando a manutenção da posse do veículo Honda CG 125 Titan KS azul, ano/modelo 2002, placa DEK 8534 e, ao final, que seja cancelada a penhora recaída sobre o mesmo. Alega-se que o executado, como não possuía condições financeiras de adquirir o bem, na época, pediu para que seu irmão ENIVALDO ELIAS DA SILVA, ora embargado, financiasse o veículo no nome dele. Contudo, a motocicleta é de sua propriedade, consoante se observa dos comprovantes de pagamentos de revisão e reparação feitos no veículo, no nome da embargante. Também embasa seu pedido ao fato de que não é parte no feito executivo e de que seu irmão possui bens em seu próprio nome, passíveis de constrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). Citada, a FAZENDA NACIONAL contestou o pedido (fls. 20/28). É o relatório do necessário. DECIDO. Ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, ou seja, o *fumus boni juris*, já que não há comprovação nos autos de que o bem em questão seja, de fato, de propriedade da embargante. Ora, as revisões realizadas na motocicleta, pagas pela embargante (fls. 10 e 11), isoladamente não demonstram que esta lhe pertence. Do mesmo modo, a nota de compra de peça para moto, cujo veículo sequer foi especificado (fl. 12). Ademais, a embargante não fez a transferência do veículo para o seu nome após a quitação do mesmo, cuja forma e término de pagamento também não demonstra nos autos, tudo a enfraquecer ainda mais suas alegações. Assim, a comprovação dos fatos alegados pela embargante demanda ampla instrução probatória, com realização do contraditório, não se coadunando com o provimento liminar ora pleiteado. Por fim, improspera a alegação da FAZENDA NACIONAL de que houve fraude à execução visto que o bem pertence a ENIVALDO ELIAS DA SILVA desde sua aquisição, aos 30/12/2004 (fl. 86 dos autos executivos). Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para ENIVALDO ELIAS DA SILVA apresentar contestação, apesar de regularmente citado (fl. 19), e decreto sua revelia, desde já, nos termos dos arts. 319 e 320, I, do CPC sem, contudo, aplicar seus efeitos porquanto a FAZENDA NACIONAL contestou o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

0003064-88.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0800247-8 (e seus apensos 95.0803900-0, 95.0803901-9, 95.0803901-9, 96.0800249-4 e 95.0804050-5), visando ao cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma a Embargante que adquiriu, em 03/07/2002, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO-União dos Bancos Brasileiros S/A, o crédito objeto da execução n.º 1.338/94, em trâmite na 33ª Vara Cível de São Paulo/SP e, em 13/11/2003, arrematou naqueles autos o bem imóvel matriculado no CRI sob o n.º 6.560. Esclarece que a arrematação foi prenotada sob o n. 170.729, em 27/06/2005, contudo, ainda não registrada porque suscitou-se dúvida junto à Corregedoria Permanente local, aguardando desfecho final. Pugna pelo cancelamento da penhora, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela parte embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/86. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 87). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/98 com documentos de fls. 99/101), pugnando pela improcedência do pedido e esclarecendo que a prenotação da arrematação foi cancelada, em razão da procedência do processo de dúvida. É o breve relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inoccorrência do *periculum in mora*, já que o feito executivo ficará sobrestado, em relação ao imóvel matriculado no CRI sob n.º 6.560, até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a arrematação ocorreu em 2003, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se o embargante sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Primeiramente, cumpra-se o item n. 13 da decisão de fl. 270, no que tange à devolução da carta precatória expedida à fl. 146.2. Haja vista a notícia da alienação do bem imóvel descrito à fl. 39 (matrícula n. 1.096), consoante documentos de fls. 293/261, fica cancelada a penhora efetivada à fl. 39.3. Anotem-se os nomes dos advogados indicados às fls. 309, 463 e 640, parte final.4. Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 600/622, haja vista a irregularidade da representação processual (ausência de instrumento de mandato).5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das exceções apresentadas às fls. 294/445, 448/599 e 623/789, assim como, acerca do pleito de fls. 814/839.6. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 793/813.7. Sem prejuízo, com relação aos documentos de fls. 292/293, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 268/270.8. Após, conclusos. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 268/270. Intime-se a exequente, também da decisão acima mencionada.**DECISÃO DE FLS. 268/270:1 - Fls. 192, a:** considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDACom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 193/261, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária, inclusive nos autos em apenso.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a

este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não cabe a este Juízo inovar nos presentes autos determinando a nulidade de ato praticado por outro Juízo.12 - Fls. 192, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da em presa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 23/23 verso). 13 - Fls. 192v., d e e: defiro. Oficie-se solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.14 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
Fls. 355/363, 364/373 e 374/383:1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fls. 365 e 375 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da penhora efetivada sobre o mesmo nestes autos (fl. 34), assim como nos autos apensos (proc. 97.0801595-4 - fl. 32), julgo prejudicado o pedidos de fls. 364/373 e 374/383.Ficam, por conseguinte, canceladas as penhoras do imóvel matriculado sob o n. 43.793 nestes e nos autos apensos (fl. 34 e 32, respectivamente).2. No que se refere aos bens imóveis matrículas ns. 43.792, 43.794 e 43.796, arrematados nos autos n. 97.0800971-7 (fls. 346/349), ficam também, na ausência de objeções da Fazenda Nacional, canceladas as penhoras sobre os mesmos.3. Quanto aos demais bens remanescentes (matrículas ns. 43.788 e 43.795), foram os mesmos arrematados nos autos executivos acima mencionados, quais sejam, n. 080.4323.47.1996.403.6107.Aguarde-se, assim, os traslados, para este feito, dos autos de arrematação, providência já determinada naqueles autos.4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a penhora de fls. 273/274.Sem objeções, ficam também canceladas as penhoras sobre os bens imóveis matrículas ns. 43.788 e 43.795.5. Nada sendo requerido no prazo indicado no item n. 03 acima, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 6. Sem prejuízo, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome do subscritor de fl. 293, conforme decisão de fl. 298.Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fls. 365 e 375, excluindo-a, após do sistema processual.Intime-se a exequente.

0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO
Fls. 743/762 e 763/772:1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 764 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da penhora efetivada sobre o mesmo nestes autos (fl. 58), julgo prejudicado o pedido de fls. 763/772.3. As penhoras efetivadas nos autos (fls. 58/60), restaram canceladas consoante decisão de fl. 603, parágrafo segundo (bens relacionados às fls. 520/521 - matrículas ns.

43.788, 43.791, 43.792, 43.793, 43.794, 43.795, 43.796 e 43.797), assim como na decisão de fl. 496, item n. 02 (matrículas ns. 43.789 e 43.790).Cumprе salientar que há, à fl. 718, notícias sobre o cancelamento das penhoras sobre os imóveis matrículas ns. 43.789, 43.791, 43.792, 43.794, 43.796 e 43.797, e ainda sobre o imóvel matriculado sob o n. 43.793, consoante item n. 01 acima.4. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas ns. 43.788, 43.795 e 43.790 (decisões de fls. 489 e 603).5. Sem prejuízo, aguardem-se os traslados de cópias dos autos de arrematação dos bens imóveis n. 43.788 e 43.795, cuja providência determinei nos autos executivos n. 080.4323.47.1996.403.6107.6. Após, comprove a exequente, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão da empresa executada de programa de parcelamento.7. Comprovada a exclusão, e sendo de conhecimento deste Juízo a arrematação do imóvel matriculado sob o n. 34.522, perante a Primeira Vara da Justiça do Trabalho em Araçatuba-SP, oficie-se aos autos 0004500-50.1995.5.15.0019RTOOrd, solicitando informações sobre a arrematação.8. Exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome do subscritor de 634, consoante decisão de fl. 639.9. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fls. 764, excluindo-a, após do sistema processual.Intime-se a exequente.

0802577-81.1995.403.6107 (95.0802577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACATUBA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO)

Aguarde-se os traslados de cópias determinados nos autos da Execução Fiscal n. 95.0802525-5 e nos embargos.Cadastre-se no sistema processual, relativamente a estes autos, os advogados da executada constantes da procuração a qual determinei o traslado para estes autos.Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0804067-41.1995.403.6107 (95.0804067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 283-8: Realizada a penhora no rosto dos autos n. 304/2002, caberá àquele Juízo aferir sobre a satisfação do crédito em questão. Por ora, oficie-se, por cautela, ao Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando-lhe informações sobre a efetividade da penhora realizada no rosto dos autos da ação de indenização, pelo rito ordinário, n. 304/2002 - processo n. 583.00.2002.019744-5.Oficie-se com cópias de fls. 275 e 283-8. Com a resposta, manifesteste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à executada da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 275).Após, conclusos, ocasião em que será apreciada acerca da expedição do mandado de constatação da atividade da empresa.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 566 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o mesmo nestes autos (fl. 390), julgo prejudicado o pedido de fls. 565/574.Fica, por conseguinte, cancelada a indisponibilidade sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 43.793.2. Quanto ao bem penhorado à fl. 551/553, assim como, o imóvel matriculado sob o n. 43.795, tornado indisponível (fl. 390), cumpre observar que os mesmos foram arrematados no autos executivos acima mencionados (item n. 01).Aguarde-se, assim, o traslado, para este feito, dos autos de arrematação, providência já determinada naqueles autos.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a ordem de indisponibilidade de bens de fl. 360.Sem objeção, ficam canceladas a penhora sobre o bem imóvel matrícula ns. 43.788 e a indisponibilidade do bem 43.795.4. Nada sendo requerido no prazo indicado no item n. 03 acima, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 5. Sem prejuízo, oficie-se à Primeira Vara do Trabalho em Araçatuba (fl. 536), informando que os autos executivos n. 96.0801147-7, foram remetidos à Justiça do Trabalho nesta cidade, em 31/03/2005, por incompetência deste Juízo.Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para a subscritora de fl. 566, excluindo-a, após do sistema processual.Intime-se a exequente.

0801514-84.1996.403.6107 (96.0801514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSE

AMARO ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E Proc. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1. Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 218/229, ante ao defeito na representação da empresa executada, J.A. ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste o nome de tem poderes para administrá-la.2. Fls. 176/196 e 197/217:A. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 191/196 e 212/217), processe-se em segredo de justiça.B. Anotem-se os nomes dos advogados de fls. 189 e 210.C. Considero os coexecutados, José Amaro Andrade e Gisela Cassia Martins Cano de Andrade, citados para os termos da presente execução na data de 18/03/2013 (fls. 176 e 197). nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.D. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.E. Após, conclusos, inclusive, para apreciação dos pedidos de desbloqueios de valores.Publique-se. Intime-se.

0802071-71.1996.403.6107 (96.0802071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 198 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da penhora efetivada sobre o mesmo nestes autos (fl. 22), julgo prejudicado o pedido de fls. 197/206.Fica, por conseguinte, cancelada a penhora do imóvel matriculado sob o n. 43.793.2. Quanto aos demais bens remanescentes (matrículas ns. 43.788 e 43.795), foram os mesmos arrematados nos autos executivos acima mencionados.Aguarde-se, assim, os traslados, para este feito, dos autos de arrematação, providência já determinada naqueles autos.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a penhora de fls. 127/128.Sem objeções, ficam também canceladas as penhoras sobre os bens imóveis matrículas ns. 43.788 e 43.795.4. Nada sendo requerido no prazo indicado no item n. 03 acima, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fl. 198, excluindo-a, após do sistema processual.Intime-se a exequente.

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

1. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 2. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

0803943-24.1996.403.6107 (96.0803943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: .PA 1,12 I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0803995-20.1996.403.6107 (96.0803995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA/ LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO BREGOLIM

GASQUES

1. Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 328/330, posto que já realizada a tentativa de bloqueios de valores em nomes dos executados (fls. 308/311 e 313/316), à exceção de João Bregolim Gasques, porquanto há notícia de que este veio a óbito (fl. 293). 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 3. Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do nome do subscritor do pleito de fl. 321 da capa dos autos e do sistema processual, consoante decisão de fl. 326, item n. 01. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804015-11.1996.403.6107 (96.0804015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 65-73 e 75-81: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora efetivada (fls. 24), haja vista a arrematação do bem. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 50, cumprindo-se o item 1 de fls. 74. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Fl. 254: anote-se. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 140-2: inobstante a exequente não ter comprovado claramente o crédito do coexecutado, cumpra-se integralmente a despacho de fls. 139, uma vez que nos autos n. 91.0685232-7 há expedições de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0805911-55.1997.403.6107 (97.0805911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR)

Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0805914-10.1997.403.6107 (97.0805914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0805911-55.1997.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime a exequente.

0801350-51.1998.403.6107 (98.0801350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Fls. 99/100 e 101/110: 1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 102 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da

carta de arrematação e o cancelamento da penhora efetivada nestes autos à fl. 37, julgo prejudicado o pedido de fls. 101/110.2. Fica, por conseguinte, cancelada a penhora de fl. 37.3. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se para subscritora de fl. 102, excluindo-a, após, do sistema processual. Dê-se ciência à exequente.

0801921-22.1998.403.6107 (98.0801921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Fls. 63/64 e 65/66:1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 66 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da penhora efetivada sobre o mesmo nestes autos (fl. 36), julgo prejudicado o pedido de fls. 65/66. Fica, por conseguinte, cancelada a penhora de fl. 36.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos embargos à execução fiscal n. 0002256-40.1999.403.6107, que aguardam, por sua vez, julgamento de recurso. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para a subscritora de fls. 66, excluindo-a, após do sistema processual. Intime-se a exequente.

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 185-9: A Caixa Econômica Federal protesta pela preferência do crédito, tendo em vista a arrematação do bem imóvel, matriculado no registro de imóveis sob n. 50.581 (antigo n. 35.552). No entanto, traz ao feito auto de penhora de imóvel registrado sob n. 50.580 (fls. 188), cuja notícia de arrematação foi destacada no despacho de fls. 140. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF e a exequente, que não se opôs à preferência, esclareçam seus requerimentos. Anote-se no sistema processual o nome do representante da CEF (fls. 187) para fins de intimações, devendo ser excluído quando do término da solução da preferência requerida. Publique-se e intime-se, com urgência.

0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME X RAFAEL LUIZ DA SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta-corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO DE SOUSA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 133-40: Solicite-se o pagamento. Com a quitação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000055-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M W CRUZ COM/ E REPR/ LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)

Fls. 329/330, 322/324 e 335/337: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, visando ao registro da carta de arrematação expedida em 22/06/2005 (fls. 179/180), com cópia do auto de penhora, avaliação e intimação de fl. 49 e verso, recaída sobre a meação do coexecutado, Wilson Malaquias da Cruz, e onde constam a qualificação do mesmo e a intimação de seu cônjuge. Deverá ser observado que a carta de arrematação nos autos expedida, foi entregue à arrematante (recibo à fl. 179), cabendo a esta apresentá-la junto ao competente cartório, com a devida guia de ITBI na sua forma original, cumprindo ainda os itens ns 05 e 06 constantes da nota de devolução de fl. 336 (apresentação de certidão de casamento e recolhimento de custas). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 49 e verso, 153, 160/161, 177, 179/180, 336/337 e da presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para o subscritor de fl. 329, excluindo-o, após, do sistema processual.

0001208-46.1999.403.6107 (1999.61.07.001208-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MATHEUS SAGRADO BOGAZ X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)
1 - Fls. 145: Ao SEDI para a inclusão de MATHEUS SAGRADO BOGAZ, CPF n. 957.997.458-68, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (CNPJ e CPF), visando a substituição do bem penhorado (fl. 11). 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, mantenha-se a penhora de fl. 11, e requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003894-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003894-3) - FAZENDA NACIONAL X TREE M MERCANTIL E ACESSORIOS LTDA - ME X DIONISIO DE MARQUE X APARECIDA FERRARESI DE MARQUE(SP221068 - LAYS MARQUES BIZARRIA E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)
Fls. 225-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0004042-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTOMOVEL PARDINHO LTDA - ME X SAVERIO EVANGELISTA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X PAULO EVANGELISTA
Fls. 197: defiro. Tranfira-se via BACENJUD e após converta-se em renda da União, nos termos em que requerido. Cumpra-se.

0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)
Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado (fls. 133-4), com a emissão e entrega da carta de arrematação (fls. 160-1), e seu respectivo registro (fls. 169), pagamento da comissão do leiloeiro, recolhimento das custas da arrematação (fls. 138), determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Consta da matrícula do imóvel, dentre outras, juntada aos autos (fls. 167-70) penhora efetivada por este Juízo, relativa à execução fiscal n. 98.0805249-5 (R-11), cuja preferência a Caixa Econômica Federal requer. A Caixa Econômica, às fls. 113-5, requer o protesto pela preferência, sob alegação de que os créditos do FGTS sobrepõem os de natureza tributária porquanto equiparam-se aos créditos trabalhistas. A exequente requer a conversão em renda do saldo remanescente da dívida (fls. 205-7). Passo a decidir: Com razão a CEF. Isso porque dispõe o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.844/94, alterado pela Lei n. 9.467/97, que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas (REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.2005). De modo que tratando-se aquela execução de cobrança de débito relativo ao FGTS, ainda não liquidada, há de ser reconhecido o pedido de preferência, postulado pela CEF. Assim, restando nestes autos valores relativamente pequenos para quitar o objeto desta demanda, ficando uma grande monta para aqueles autos, determino que seja oficiado à agência da CEF deste Juízo, para que: (a) converta o depósito de fls. 137 em renda da União, até o montante da dívida aqui atualizada; (b) em custas do processo seu saldo; (c) em custas da arrematação, o depósito de fls. 138. O saldo remanescente, se houver, do depósito de fls. 137 deverá, juntamente com o de fls. 136, ser transferido para a execução fiscal n. 98.0805249-5, até o montante daquela dívida, que deverá ser atualizada e informada nestes autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o destino saldo das contas, será decidido em sentença. Obtenha o valor atualizado da dívida deste feito e das custas processuais. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a liquidação da dívida. Publique-se, inclusive para a CEF. Cumpra-se. Intime-se.

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

Fls. 237-63:1. Corrijo o erro material constante no auto de arrematação de fls. 198 para que conste o valor de R\$ 28.858,91, como a importância correta restante parcelada.2. Intime-se, por mandado, a arrematante e seu cônjuge a cumprir a exigência legal (fls. 238, item 1), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com o cumprimento, desentranhe-se as fls. 238-63, aditando-as com os documentos trazidos aos autos pela arrematante e cópia desta decisão, para retorno ao Cartório de Registro de Imóveis.4. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 208-9.Publique-se. Intime-se.

0005824-93.2001.403.6107 (2001.61.07.005824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIO HERNANDEZ FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Fls. 181-91: Defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Lei n. 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos e o apenso n. 2001.61.07.005835-5 ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 196, A: defiro. Expeça-se o necessário, para que se ultime a penhora sobre o bem descrito às fls. 21, com urgência.Fls. 205: proceda-se à transferência via BACENJUD, intimando-se da penhora.Cumpra-se. Intime-se.

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE) Dê-se ciência às partes acerca dos leilões designados nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Admantina (fl. 172), com a finalidade de constatação, reavaliação e designação de leilão do bem penhorado às fls. 87/88.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 165, terceiro parágrafo.Publique-se. Intime-se.

0003729-22.2003.403.6107 (2003.61.07.003729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA - MASSA FALIDA X HIROME ASSAKURA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP043060 - NILO IKEDA)

Fls. 292/303:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 299/300), processe-se em segredo de justiça.2. Anotem-se os nomes dos advogados de fl. 296.3. Defiro ao executado, HIROME ASSAKURA, os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim com, a prioridade na tramitação. Anote-se.4. À vista do documento de fls. 299, onde consta o bloqueio de valores em conta poupança, de titularidade do coexecutado, HIROME ASSAKURA, defiro o desbloqueio efetivado junto à Agência do Banco do Brasil S.A. (fls. 290/291), nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Determino, também, o desbloqueio dos valores remanescentes bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 290/291), posto que irrisório frente ao débito aqui executado.Elabore-se a minuta de desbloqueio.5. Após, cumpram-se os itens ns. 2, 3 e 4 da decisão proferida à fl. 287.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008520-34.2003.403.6107 (2003.61.07.008520-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 209/211: comprove a Exequente a inadimplência da executada referente ao parcelamento noticiado às fls. 204/207.Comprovada referida inadimplência, defiro o quanto requerido, expedindo-se mandado de constatação, penhora (5% do faturamento líquido) e intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0007646-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS ARACATUBA ME X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 50/65 e 67/68:1. Anote-se o nome da advogada de fl. 68.2. Defiro ao executado, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim com, a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. 3. À vista dos documentos de fls. 56/57, onde constam os bloqueios de valores em conta poupança (conta com código 13). de titularidade do coexecutado, Wilson Pereira dos Santos, defiro o desbloqueio efetivado junto à Agência da Caixa Econômica Federal (fl. 47), nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino, também, os desbloqueios dos valores remanescentes bloqueados junto aos Bancos Bradesco e Brasil (fls. 47/48), posto que irrisórios frente ao débito aqui executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2.012, com a nova determinação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2.012, do Ministro de Estado da Fazenda. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001439-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X JOSE LUIZ SIMONCELLI LALUCCE X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LALUCCE(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada, ora excipiente, KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., requerendo a extinção da execução ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 108/115). Intimada, a parte exequente requereu a rejeição da exceção, juntando documentos (fls. 127/137). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a empresa excipiente preencheu as declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp n. 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula n. 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp n. 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Do que se conclui que com relação à CDA n. 80 4 04 041978-28 não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição do crédito tributário, ocorrida quando da declaração prestada pela empresa ao fisco (10/07/2002 - fls. 131 e 135), e o ajuizamento da execução fiscal (01/02/2006), não ocorreu o transcurso de cinco anos. Por outro, observo que a CDA n. 80 6 00 007691-07 já foi extinta administrativamente pela prescrição (fl. 77). De certo, a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC:

Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) Súmula n. 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) Neste sentido, confira-se novamente jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO) Logo, resta como configurada a prescrição somente com relação à declaração n. 970839088558, constante da CDA n. 80 6 00 007691-07, ano-base/exercício 1996/1997. No mais, o título remanescente (CDA n. 80 4 04 041978-28) que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Pelo exposto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir da cobrança a declaração n. 970839088558, constante da inscrição em dívida ativa n. 80 6 00 007691-07, ano-base/exercício 1996/1997, ante a ocorrência da prescrição. Providencie a Exequente a substituição da referida CDA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 131 e 132: indefiro o pedido de penhora online porque já efetuada. Requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da LEF, e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (2º do art. 40). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013392-87.2006.403.6107 (2006.61.07.013392-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JH NOGAROTO & CIA/ LTDA (SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO)

Fls. 77-9: Haja vista a sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao exequente a transferência efetivada (fls. 84-6). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003641-42.2007.403.6107 (2007.61.07.003641-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANUCHI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP278657 - TAILA PANUCHI)

Fl. 75: anote-se. Fls. 70/80 e 81: Cumpra-se a decisão de fls. 69, arquivando-se os autos por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI independente de eventual novo prazo requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0007036-42.2007.403.6107 (2007.61.07.007036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RADIOARA TV E VIDEO ELETRONICA LTDA

Fls. 47: Os autos ficaram sobrestados durante um ano, nos termos do item 7 da decisão de fls. 37-8. Cumpra-se integralmente. Publique-se.

0008774-31.2008.403.6107 (2008.61.07.008774-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 206-14: defiro. 1 - O mandado de segurança n. 2008.61.07.007130-5, distribuído à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi declarado extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a notícia do

parcelamento da dívida, cujo ato implicou na confissão irrevogável e irreatável do débito (fls. 208-9). Ademais, o writ impetrado encontra-se com baixa definitiva em sua distribuição, desde 31/01/2013, conforme consulta no sistema processual. 2 - Ante à recusa do bem ofertado, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da sociedade executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Considerando que a executada optou pelo parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, sendo incompatível com sua discussão judicial, já que corresponde à confissão dos valores exigidos e ao reconhecimento das exações, significando tal ato como confissão irreatável da dívida fiscal, DETERMINO a transferência de valores, eventualmente bloqueados, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda dos depósitos, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1. Fls. 184/187: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, visando assegurar correção monetária ao valor bloqueados nos autos (fls. 181/182), proceda-se à transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora. Elabore-se a minuta de transferência. 3. Deixo de intimar a executada para intimação para oposição de Embargos à Execução, visto que já opostos (certidão de fl. 189). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007340-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Cumram-se os itens ns. 02 e 05 da decisão de fl. 222. 2. Oficie-se, com urgência, aos Juízos indicados às fls. 189 e 245, informando a fase do presente feito. Instruam-se os ofícios com cópia da presente decisão. 3. Haja vista a declaração de fls. 247/248, dispense o arrematante, Nelson Tokuzen Goya, do encargo de depositário assumido por ocasião da imissão na posse do imóvel arrematado nos autos. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pleitos de fls. 168/170, 189/192, e, inclusive, sobre eventual quitação do parcelamento da arrematação efetivada nestes autos (fls. 99/103 e 173). 5. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Publique-se, inclusive, as decisões de fls. 222 e 227. Intime-se a Fazenda Nacional. DECISÃO DE FL. 222: 1. Fls. 140/141: Anote-se o nome do advogado constituído. Prejudicado o pedido de carga dos autos, haja vista as certidões de fl. 142. 2. Fls. 143/164: Já formalizada a penhora no rosto dos autos, consoante documentos de fls. 168/170. Anote-se a restrição na capa dos autos, intimando-se a executada, através de mandado, observando-se que já houve intimação para oposição de Embargos do Devedor (fls. 43 e 47). 3. Fls. 174/188: Embora já conste dos autos o registro da carta de arrematação (fls. 193/221), determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, com determinação para levantamento da restrição averbada sob o n. 16, por se tratar a arrematação de aquisição originária, e, observando-se que trata-se de Execução Fiscal, cujos bens constrictos não se submetem, por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, à indisponibilidade. 4. Fls. 110/135 e 189/192: A questão será decidida na fase de pagamento ao credor. 5. Cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 136. 6. Registrada a carta de arrematação, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 7. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações sobre a fase do pagamento ao credor. 8. Anote-se o nome do subscritor de fls. 144, somente para intimação, através de publicação, da questão que envolve a disponibilidade do numerário depositado nos autos, excluindo, após, assim como, com relação ao procuradores indicados às fls. 107 e 111 (item n. 07 da decisão de fl. 136). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 227: Fls. 225/226: defiro o pedido de imissão na posse. Assim, determino que sejam os senhores NELSON TOKUZEN GOYA e esposa FÁTIMA KASSEM GOYA, no prazo de 05 (cinco) dias, imitidos na posse do imóvel descrito à fl. 99, cuja cópia fará parte e acompanhará o respectivo

mandado de imissão, devendo os arrematantes investidos na propriedade do imóvel ficarem responsáveis pela sua guarda e conservação, inclusive contra eventuais turbações; autorizo, desde já e somente se - e na medida do necessário, o uso de força policial, ficando deferido ao oficial de justiça a requisição de força policial - estadual ou federal - se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do artigo 625 c.c. com os benefícios do artigo 172, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário ao integral cumprimento do ato. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e à Polícia Militar, para viabilização do cumprimento do acima determinado, juntamente como o(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 222, após o cumprimento do acima determinado. Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 136.

0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 2736 (fls. 02/10). Houve bloqueio judicial via convênio BACENJUD (fls. 24/25), transferidos para conta judicial, agência da Caixa Econômica Federal, deste juízo (fls. 33/35). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2003 e 2005 (fls. 04/06), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 35 em favor do executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Anote-se o nome da advogada nomeada (fls. 151/152). Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente às fls. 156/165, e ainda, a notícia de parcelamento de todo o débito aqui executado trazida pelo executado nos autos de embargos pelo mesmos opostos (fl. 155), manifeste-se a exequente neste sentido, assim como o sobre o bloqueio de valores efetivado nos autos. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem imóvel penhorado (matrícula 45.891, CRI), com a expedição da carta de arrematação e seu registro, depósito das custas judiciais (fls. 79-80) e pagamento da comissão ao leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Tendo em vista que o débito perfaz quantia inferior à arrematação (fls. 75 e 77-8), a execução deverá ser extinta, tão logo seja satisfeita a obrigação. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta os depósitos de fls. 85-6 e 90-1 em renda da União, até o montante da dívida atualizada, e em custas do processo. O saldo remanescente deverá ser transferido para a execução fiscal n. 2009.61.07.007348-3, onde o imóvel arrematado também foi penhorado. Obtenha o valor atualizado da dívida e das custas processuais.

2. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a liquidação da dívida. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0011116-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011116-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON (SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 73-8 e 81: Determino o desentranhamento do mandado de fls. 52-9, aditando-o, para que o mesmo Oficial de Justiça Avaliador esclareça as divergências apontadas; retificando-o, se for o caso. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001745-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO BARONI DROGARIA LTDA - ME(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Fls. 36-49 e 52-6: 1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei. A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 53 e 55, foi posterior (19/08/2011) ao bloqueio ocorrido em 13/06/2011 (fls. 23), não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade. Por outro lado, observa-se que a executada trouxe aos autos documento que relaciona débitos não relativos ao objeto desta ação (fls. 47). 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. Defiro a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003265-17.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AEROESTE COMBUSTIVEL DE AVAICAO LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face de AEROESTE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 2540/2011, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 08/09), havendo desbloqueio de parte do valor (fls. 15/16), transferidos a conta judicial, agência CEF deste Juízo (fls. 35/42) e devidamente levantados (fls. 47/50). Houve citação (fl. 18). A Exequente manifestou-se, às fls. 52/53, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004071-52.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SONIA MARIA CABRAL CORREA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Fls. 25/54: 1. Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 29/30. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 43/44), processe-se em segredo de justiça. 3. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considere-a citada para os termos da presente execução em 07/03/2013 (fl. 25), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Nada a deliberar sobre o pedido de desbloqueio de valores, haja vista que nestes autos não consta o bloqueio de valores alegado à fl. 43, nem mesmo na data indicada. O bloqueio aqui efetivado, restou liberado consoante documentos de fls. 15/16, nos termos da decisão proferida às fls. 09/10. 6. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 7. Após, conclusos. Intimem-se.

0000307-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

1. Visando à correção monetária dos valores bloqueados nos autos (fls. 165/166), determino a transferência dos mesmos, via sistema Bacenjud, para a Agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 2. Haja vista que a constrição acima mencionada revela-se insuficiente frente ao débito aqui executado, determino o cumprimento do item n. 04 da decisão proferida à fl. 153, expedindo-se carta precatória para penhora no rosto dos autos indicados à fl. 88. 3. Com o retorno da carta precatória, intime-se a empresa executada, através de mandado, acerca das penhoras efetivadas, assim como do prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor. 4. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 153. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FLS. 153: Fls. 115/120, 121/138 e 139/151: 1. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual exclusão da executada de programa de parcelamento, comprovando documentalmente. 2. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, considerando este e o feito em apenso. 3. Comprovada a exclusão, e ainda em face da recusa pela exequente dos bens ofertados pela executada (fl. 115), certifique a secretaria o decurso de prazo para o pagamento do débito e cumpra-se o item n. 01 da decisão de fls. 62/63. 4. Restando este também negativo, e sendo o dinheiro o primeiro dos bens sobre os quais deva recair a penhora (artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80), defiro o pedido formulado à

fl. 88, pela exequente. Expeça-se carta precatória. 5. Caso contrário, com o parcelamento do débito ativo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos, bem como os apensos nºs 0000782-77.2012.403.6107, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fl. 23: anote-se. Fls. 22/28 e 31: Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetiva formalização do débito aqui executado. Após, conclusos. Publique-se.

0001615-95.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOGAPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os requeridos às fls. 255 e 256-73. Intime-se, inclusive da decisão de fls. 240-1.

0000715-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULISTINHA SERVICOS DE REMANEJAMENTO DE MERCADORIAS LTDA

Observe que o executado tem domicílio na cidade de Birigui Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0000755-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GALERA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME

Observe que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-92.2000.403.6107 (2000.61.07.000459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 339-40 e 349-50, uma vez que já consta nos autos requisição dos valores executados (fls. 338). Sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 337. Publique-se.

0008020-65.2003.403.6107 (2003.61.07.008020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)) JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL X STEVE DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 433: Torno nula a certidão de fl. 429-verso. Suspendo o cumprimento dos itens ns. 03 e 04 da r. decisão proferida à fl. 429. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos pela União Federal, registrados sob o n. 0003199-03.2012.403.6107. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 429. Intime-se a Fazenda Nacional. DECISÃO DE FL. 429: 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 425 e 427-8: certifique a Secretaria eventual decurso do prazo recursal da Fazenda Nacional. 3. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório. 4. Com o pagamento, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se, Publique-se, Intime-se. Teor da certidão de fl. 430: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 22 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003750-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Solicite-se o pagamento, haja vista a concordância da executada (Fazenda Nacional). 3. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 211-2: defiro.1. Expeça-se o ofício requisitório em nome da sociedade-exequente, incluindo-a, via SEDI, no polo ativo da demanda. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.3. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46-77: defiro.1. Expeça-se o ofício requisitório em nome da sociedade-exequente, incluindo-a, via SEDI, no polo ativo da demanda. Deixo de determinar a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da ora executada e em nome dos princípios da economia e celeridade processual. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.3. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4025

MONITORIA

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Esclareça Caixa Econômica Federal quanto à exclusão do nome do réu nos órgãos de restrição ao crédito, considerando-se os ofícios juntados às fls. 42/58, em dez dias.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência às fls. 33/33 verso.Solicite-se o pagamento do defensor ad hoc conforme determinado à fl. 33 verso.Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2) - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Haja vista a manifestação de concordância da parte autora de fl. 313, defiro a compensação do crédito, conforme requerido pela União às fls. 307/309.Requisite-se o pagamento do crédito de honorários advocatícios de fl. 309, descontando-se o crédito da União de fl. 308.Cumpra-se. Intimem-se.

0802306-67.1998.403.6107 (98.0802306-1) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO em face de ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimada, a executada efetuou o depósito da verba honorária, conforme fls. 432/433.Manifestação da parte Ré às fls. 435 e 437.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

julgado, proceda-se à transferência do numerário, conforme requerido às fls. 435 e 437, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009372-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009372-8) - BUHEIJI SAITO X HARUI SAITO X HIROAKI MANABE(SP044109 - EICO OTA) X TADAO MOMOI X HIROO UTSUNOMIYA X ALDO CARDILLI X MASAO KUBO X MARIA APARECIDA DE GODOY BARACAT X EICO OTA X TOKUTARO NISHIOKA(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 416/418) movida por BUHEIJI SAITO, HARUI SAITO, HIROAKI MANABE, TADAO MOMOI, HIROO UTSUNOMIYA, ALDO CARDILLI, MASAO KUBO, MARIA APARECIDA DE GODOY BARACAT, EICO OTA e TOKUTARO NISHIOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a qual homologou o pedido de desistência com relação aos autores ALDO CARDILLI, MASAO KUBO e TOKUTARO NISHIOKA, bem como homologou a transação realizada entre a autarquia-ré e os autores BUHEIJI SAITO, HARUI SAITO, HIROAKI MANABE, TADAO MOMOI, HIROO UTSUNOMIYA, MARIA APARECIDA DE GODOY BARACAT e EICO OTA, procedendo a revisão da RMI de seus benefícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 423/463). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 471). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.079,95, R\$ 893,07, R\$ 6.887,18, R\$ 674,46 e R\$ 289,23 (fls. 482/486). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006327-07.2007.403.6107 (2007.61.07.006327-4) - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de execução de sentença (fls. 72/74), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 26,06% (Junho/1987), valor referente ao IPC integral, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 77/85) e efetuou os depósitos (fls. 86/87), nos valores de R\$ 2.159,66 e R\$ 215,97 (em agosto/2009). 2. - A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o complemento de R\$ 3.117,86 e R\$ 311,78 (fls. 91/93). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos. Parecer às fls. 96/98. A CEF concordou com o parecer contábil (fls. 100) e a parte autora não se manifestou (fl. 100/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença. Dispôs a sentença: ...7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00014623-5), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado... Quanto à correção monetária, pretende a parte exequente a aplicação dos indexadores da poupança, quando a sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deste modo, na época em que proferida a sentença (fevereiro/2009), vigorava o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito. Assim, corretos os depósitos efetuados pela CEF. 4. - Fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 86/87, em nome da parte autora e/ou seu advogado, diante da ínfima diferença apurada pelo contador em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007647-92.2007.403.6107 (2007.61.07.007647-5) - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 99/101) movida por JOANA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 129/135). O patrono da parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua atualização até a data do ofício requisitório (fl. 139). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.014,24 e R\$ 6.761,65 (fls. 153/154). A parte autora se manifestou à fl. 159, requerendo o depósito da diferença que entende devida. Intimada a apresentar memória discriminada do valor da diferença (fl. 160), a autora se manteve inerte (fl. 162) o que dá ensejo à extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008916-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008916-8) - DULCELINA AMARO MOREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o v. acórdão de fls. 92-97, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução sentença (fls. 82/82-v) movida por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 87/93). O patrono da parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94-v). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.890,43 e R\$ 1.489,03 (fls. 105/106). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001997-59.2010.403.6107 - EDVALDO VIEIRA SILVA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Edvaldo Vieira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 162/169 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171/172). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.062,85 e R\$ 806,27 (fls. 181/182), devidamente corrigidos e levantados através de RPV. Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento juntados, não houve manifestação (fl. 182/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno a este Juízo. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, dê-se vista à mesma para opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da r. decisão de fls. 108/110v, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0006093-20.2010.403.6107 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 107/109 nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER (SP305683 - FERNANDO MENEZES

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTÔNIO MARIN CILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de auxílio-doença até o restabelecimento de sua saúde. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como nomeado perito médico para produção de laudo (fls. 201/203). Pedido de reconsideração da parte autora com relação ao indeferimento da antecipação da tutela (fls. 205/224). Sendo a mesma mantida por este Juízo (fl. 225). Juntada de quesitos apresentados pela parte autora, bem como pelo INSS (fls. 226/231). Laudo médico às fls. 232/247. Parecer do médico designado pelo INSS (fls. 250/255). Manifestação da parte autora (fls. 259/269). Manifestação do INSS sobre o laudo médico realizado (fls. 271/273). A parte autora juntou documentos às fls. 274/367. Novas manifestações da parte autora requerendo fosse implantada a licença para tratamento de saúde pós operatória (fls. 370/386). Foi determinada realização de nova perícia (fl. 390). A parte autora veio aos autos requerer designação de perito especialista em urologia (fls. 394/403). Deferida por este Juízo (fl. 405). O INSS juntou cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença requerido pelo autor (fls. 406/413). Novo laudo médico realizado (fls. 422/428). Manifestação da parte autora sobre o laudo médico (fls. 431/434), bem como informações sobre o estado de saúde do autor (fls. 436/455). Por fim, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 456/457). Sendo expressamente aceita pelo autor (fls. 459/460). É o breve relatório. Decido. Tendo o autor concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: Considerando-se que o autor possui incapacidade total e temporária, bem como a possibilidade de reabilitação após o tratamento de sua enfermidade, o INSS propõe a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/11/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 413). Em caso de aceitação o benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória. Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de auxílio-doença, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente ao autor pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago ao autor. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte Autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 459/460), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 456/457, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico, Fábio Castilho Navarro, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-50.2011.403.6107 - APARECIDA DOMINGUES ALVES (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 75-76, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autor, para manifestação sobre as fls. 76 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001851-81.2011.403.6107 - ADEMIR JOSE BRITO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls.88/91, no importe de R\$3.058,07 (três mil e cinquenta e oito reais e sete centavos), posicionados para 31/10/2012, ante a concordância da parte autora às fls.95/97.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0002838-20.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Intime-se a assistente social a complementar o laus pericial, conforme requerido pela autora à fl. 58 (parte final), no prazo de quinze (15) dias.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à assistente social Sílvia Suzana Bogo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002904-97.2011.403.6107 - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 78/83, no importe de R\$ 1.753,10 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), posicionados para 30/09/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 87/89.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0003345-78.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004083-66.2011.403.6107 - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MIECO KOMAKOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade ao seu marido, já falecido, desde a data do requerimento administrativo, bem como a concessão do benefício de pensão por morte ao qual faz jus.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 50/65). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 68/75). O patrono da parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS (fls. 77/80). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 15.598,18 e R\$ 1.559,79 (fls. 89/90).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004084-51.2011.403.6107 - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento

devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 68/72, no importe de R\$ 874,79 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), posicionados para 31/10/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 74/76.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : ROSÂNGELA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 32, 54/55 e 60: ante a concordância expressa da parte ré, defiro o pedido de aditamento da inicial, acrescentando à inicial o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial devido ao deficiente, tendo em vista que a autora não é idosa para os termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme se vê de seu documento acostado às fls. 20. Assim, providencia a Secretaria a retificação da autuação, bem como as medidas necessárias à realização do estudo social pormenorizado, indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone P. Machado, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo assistencial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da perita acima nomeada, para que cumpra conforme acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004562-59.2011.403.6107 - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004569-51.2011.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004629-24.2011.403.6107 - ARNALDO DE SOUSA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000097-70.2012.403.6107 - CRISTINA TAMIKO MORISHITA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000161-80.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 54v, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 72.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Intimem-se.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001353-48.2012.403.6107 - EUNICE SARTORI BERNARDO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. MARIA VERÔNICA DA SILVA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 39/42, alegando que o benefício de pensão por morte deve ser desde a morte do de cujus, uma vez que o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício ocorreu em 13/07/2009 (conforme documento digitalizar0025.pdf - fl. 17) e não em 03/08/2009, como consta em sentença prolatada.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.De fato, há erro material na decisão de fls. 39/42.Assim, onde se lê:5.- Observo, contrapondo o requerido em inicial, que o benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido aos 03/08/2009 (fl. 16), consoante art. 74 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..Leia-se:5.- Observo que, conforme requerido em inicial, o benefício é devido desde a morte do de cujus, ou seja, 28/06/2009, com fundamento nos arts. 16, I, 3o, e 74, I, da Lei n. 8.213/91. Onde se lê:7. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA VERÔNICA DA SILVA desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido aos 03/08/2009 (fl. 16).Leia-se:7. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA VERÔNICA DA SILVA desde a data do óbito, ocorrido em 28/06/2009 (fl. 17 - documento digitalizar0003).Onde se lê:Síntese:Beneficiária: MARIA VERÔNICA DA SILVACPF: 22.514.006.03Genitora: Severina Tavares da SilvaBenefício: Pensão por MorteDIB: desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido aos 03/08/2009 (fl. 16).RMI: a apurarLeia-se:Síntese:Beneficiária: MARIA VERÔNICA DA SILVACPF: 22.514.006.03Genitora: Severina Tavares da SilvaBenefício: Pensão por MorteDIB: desde a data do óbito, ocorrido em 28/06/2009 (fl. 17 - documento digitalizar0003).RMI: a apurar.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, reconhecendo o erro material acima mencionado.P. R. I.C.

0003176-57.2012.403.6107 - LUZIA APARECIDA ORBANO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003185-19.2012.403.6107 - SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000200-32.2012.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006590-4)) LOURDES HELENA LUJAN(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000645-61.2013.403.6107 - MARIA ROSANA SILVERIO LACERDA DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA ROSANA SILVERIO LACERDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de episódio depressivo grave sem sintoma psicótico (CID 10 - F - 32.2); episódio depressivo grave com sintoma psicótico (CID - 10 - F - 32.3) e fobias sociais (CID - 10 - F - 40.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao perito acima nomeado. P.R.I.

0000699-27.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA ROSSATO SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA ROSSATO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão do benefício pensão por morte, a partir de 25/11/2012 - data do óbito de seu filho

Marcio José Ferreira dos Santos - do qual dependia economicamente. Informa que em 27/11/2012 requereu administrativamente o benefício em debate, o qual restou indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela autora (fl. 30). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de setembro de 2013, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 13. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

0000717-48.2013.403.6107 - PERCIVAL DE ALMEIDA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PERCIVAL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de lumbago com ciática (CID - 10 - M - 54.4); epicondilite medial (CID - M - 77.0); outra dorsalgia (CID - 10 - M54.8); outras gonartroses primárias (CID - 10 - M.17.1). Além de tais enfermidades, o autor esclarece que é portador de doença diverticular do cólon e de sérios problemas de ordem cardiológica. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA e o Dr. JENER REZENDE, com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria para realização(ões) da(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) deverá(o) ser apresentado(s) dentre os 15 (quinze) dias posteriores à(s) sua(s) realização(ões), com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao(s) perito(s) acima nomeado(s). P.R.I.

0000735-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES MARINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de osteoartrite primária generalizada (CID - 10 - M - 15.0); osteoporose pós-menopáusicas (CID - 10 - M-81.0); lombago com ciática (CID - 10 - M - 54.4) e transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID - 10 - M - 51.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei

nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 20/09/2012 (fl. 14), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao perito acima nomeado. P.R.I.

0000736-54.2013.403.6107 - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de sinovite e tenossinovite não especificada (CID - 10 - M -65.9); fibromialgia (CID - 10 - M-79.7); enxaqueca (CID - 10 - G - 43); ansiedade generalizada (CID - 10 - F -41.1); hipotireoidismo (CID - 10 - E-03); transtorno da rótula, não especificado (CID - 10 - M. 22.9) e hemartrose (CID - 10 - M - 25.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/12/2012 e 14/02/2013 (fls. 13 e 14), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao perito acima nomeado. P.R.I.

0000746-98.2013.403.6107 - AFONSO YOJI TOKUKI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por AFONSO YOJI

TOKUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/02/2012 (data do primeiro pedido administrativo). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de cardiopatia grave; insuficiência aórtica; hipertensão arterial sistólica. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao perito acima nomeado. P.R.I.

0000754-75.2013.403.6107 - NOEMI AZEVEDO ALVES (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NOEMI AZEVEDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde o ajuizamento da presente demanda. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em união estável com o extinto segurado - Antonio Braz da Silva - por aproximadamente 30 (trinta) anos. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 08/37).É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de junho de 2013, às 15 horas. Aprovo o rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0000763-37.2013.403.6107 - REGINA LUCIA BRAGA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por REGINA LUCIA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício auxílio-doença c/ pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas enfermidades: hemartrose (CID 10 - M 25); rinite vasomotora (CID 10 - J 30); asma (CID - 10 - J 45); dor lombar baixa (CID - 10 - M 54.5); transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID - 10 - M 51) e cervicálgia (CID - 10 - M 54.2). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34).É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na

inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 21/12/2010 (fl. 23), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0000785-95.2013.403.6107 - VALDOVINO COSMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VALDOVINO COSMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 21/03/2013 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de hérnia de disco cervical (CID - 10 - M 50.8). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 21/02/2013 (fl. 31), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : ASCENÇÃO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA RÉU :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, bem como a parte autora, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato e, ato contínuo, da parte autora para comparecimento ao ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000835-24.2013.403.6107 - ISMAEL WILLIAN OLIVEIRA MEDEIROS(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato firmado com a ré, e indenização por danos morais. Alega, o autor, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, sendo que as parcelas vencidas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013 foram pagas com pequeno atraso. Apesar disso, foi determinada a inscrição de seu nome no rol de devedores do SERASA. Afirma que se encontra impedido de efetuar qualquer transação que envolva consulta ao cadastro de proteção ao crédito. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. É o breve relatório. DECIDO. 2 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após, a contestação, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Publique-se.

0000855-15.2013.403.6107 - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : GERSON LIMA NUNES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000971-21.2013.403.6107 - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: CLARICE CANESQUE DA ROCHA REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004185-54.2012.403.6107 - MARLENE DE POLI GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/42: defiro. Redesigno a audiência de fl. 27 para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas. A parte autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : VALDIR DOS SANTOS PEDROSO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN(SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl. 92: defiro. Ao contador para que esclareça o valor da dívida posicionado para a data do bloqueio (22/02/2012), em 48 (quarenta e oito) horas. Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor apresentado pelo contador, em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Havendo saldo restante, deverá ser desbloqueado. Cumpra-se. Publique-se. Certifico e dou fé que foi juntada guia de depósito à fl. 101.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA E Proc. ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre fls. 486/494, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0002028-45.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERNANDES GARCIA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO FERNANDES GARCIA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa sob nº 24.0574.110.0006692-01. Houve citação, contudo não houve penhora (fl. 89-v). Às fls. 43/48 o executado se manifestou noticiando que as partes se compuseram para por fim a demanda, requerendo a juntada dos referidos comprovantes de pagamento. A CEF se manifestou pleiteando a extinção do feito, informando a realização do pagamento do valor acordado, bem como requerendo a juntada das custas processuais finais (fls. 50/51). É o breve relatório. Decido. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que já foram quitados conforme fls. 50/51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010510-84.2008.403.6107 (2008.61.07.010510-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 120/125), movida por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, em apertada síntese, revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.514.110-0). Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 138/149). O patrono da parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS (fls. 151/152). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 19.058,56 (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Defesa preliminar de fls. 179/186 e 188/195: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 164) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Ronair da

Silva Ferreira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 18 de abril de 2013, às 14h30min. neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha José Antônio Franceschini (arrolada pela acusação), que deverá ser pessoalmente intimada no endereço mencionado à fl. 205. Fl. 205, primeiro parágrafo: expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Jair Soares Nogueira, também arrolada pela acusação. Intime-se do teor deste despacho o acusado Ronair da Silva Ferreira (observando-se os endereços de fl. 200), devendo a Secretaria, para tanto, providenciar a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Comarca de Patrocínio-MG. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA (PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE (PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

Em audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 5012721-70.2012.404.7002 (da 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR), o corréu Sidnei da Silva recusou a proposta de suspensão condicional do processo, e, após, defendeu-se do fato que lhe fora atribuído na denúncia (fls. 307/311). Pois bem. Considerando-se que as argumentações por ele apresentadas também não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade - e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal - de rigor o prosseguimento dos autos, inclusive, em desfavor do referido corréu, de modo que mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 216, bem como a data e o horário assinalados por este Juízo para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Adilson Pires e Valmir Alcântara (23 de abril de 2013, às 14h). Intime-se da mencionada designação o corréu Sidnei da Silva (observando-se os dados constantes de fl. 307), expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR. Quanto ao réu Marciano Duarte, aguardem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída na 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR sob o n.º 5002237-59.2013.404.7002. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000982-50.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-33.2013.403.6107) ERONILDO ALVES DE LIRA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, e das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e da residência do réu, se forem diferentes, e suas respectivas certidões, caso conste eventual incidência processual. No caso de cópias, estas devem ser devidamente autenticadas. Regularize, ainda, sua situação processual, juntando procuração. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3844

MANDADO DE SEGURANCA

0000901-04.2013.403.6107 - LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Processo nº 0000901-04.2013.403.6107 Impetrante: LUIZ HENRIQUE BECCARIA Impetrado(a): PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP DECISÃO LUIZ HENRIQUE BECCARIA ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a matrícula do impetrante na qualidade de leiloeiro perante a JUCESP. Juntou procuração e documentos. O mandado de segurança foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP, que declinou da competência, em razão da presença no polo passivo do Presidente da JUCESP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, em São Paulo-Capital. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo-SP e, por isso, a competência para apreciação do objeto da ação é da Subseção Judiciária da Capital do Estado. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3845

MONITORIA

0008649-68.2005.403.6107 (2005.61.07.008649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANO BUENO DUARTE

Processo nº 0008649-68.2005.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: CRISTIANO BUENO DUARTE Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO BUENO DUARTE, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, e o cancelamento da audiência designada nos autos. O desentranhamento de documentos já foi resolvido. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 101 e 102/103), e não tendo havido citação da parte ré, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802633-51.1994.403.6107 (94.0802633-0) - ANTONINHO APARECIDO MAGRINI - ESPOLIO X LEONICE EUFLAUZINO(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0802633-51.1994.403.6107 Exequente: LEONICE EUFLAUZINO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEONICE EUFLAUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito

com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004421-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004421-9) - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004421-60.1999.403.6100Parte Embargante: ANDERSON CELSO NASCIMENTOParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOANDERSON CELSO NASCIMENTO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, afirma que a sentença existe contradição posto que a decisão extinguiu o feito de execução em face do depósito realizado sem declinar valores ou sequer apreciar os débitos em aberto. Além disso, existe omissão quanto a manifestação do autor em execução aparelhada - fls. 378/380. Sustenta que, na decisão juntada aos autos - fl. 369, o TRF da 3ª Região já declinou (sic) acerca do procedimento de cálculos de valores pretéritos.Requer, no caso de acolhimento dos presentes embargos, que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para cálculo de liquidação de valores em aberto, não quitados.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. Malgrado as alegações do embargante, no caso em tela, verifica-se que não houve omissão ou qualquer contradição na sentença embargada. A controvérsia foi instaurada a partir das fls. 342/344. Naquela petição a parte autora requereu a atualização dos cálculos de liquidação.O pedido foi indeferido - fl. 349, por ter o réu manifestado sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso, a parte autora à fl. 366, manifestou-se nos seguintes termos: 1) Face ao teor do julgamento do Agravo de Instrumento, nada tem a opor ante ao teor do R.Ofício requisitório número 243/2009, incluso aos autos. Diante da manifestação da parte autora e da decisão proferida no Agravo de Instrumento, à fl. 371 foi determinada a expedição da requisição do pagamento.Posteriormente, não obstante a decisão proferida no Agravo de Instrumento e da concordância expressa quanto à requisição dos pagamentos, a parte autora à fl. 380, formulou requerimento no sentido de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para cálculos retroativos não contemplados na liquidação por equívoco.Juntou-se aos autos os comprovantes do levantamento das quantias depositadas. Manifestou-se o INSS e o MPF foi cientificado acerca do processado.À fl. 391, foi prolatada sentença de extinção da execução do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição da parte autora ora exequente.Cumprido salientar que na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento ficou esclarecido que os honorários foram integralmente pagos e que a apresentação de novo cálculo, relativo a parcelas não incluídas no pagamento do débito, em decorrência da demora da implantação do benefício, deve ser efetuada através de execução complementar, posto que a relação jurídico-processual decorrente da execução inicial já surtiu efeitos, com pagamento de parte do valor executado (honorários advocatícios) através de RPV - fl. 368-verso.A decisão ressaltou a orientação traçada pelos e. Tribunais Superiores, impedindo a cobrança de juros de mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito e a data da entrada do precatório ou RPV no setor competente do e. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor - fl. 368-verso.A pretensão do embargante é reiniciar a execução para inclusão de valores de correção monetária e juros moratórios que entende devidos, a partir da consolidação do débito (setembro de 2006) até a implementação administrativa do benefício (julho de 2007). Com certeza esta não é a via processual adequada.Por essas razões, deve a sentença ser mantida na forma em que prolatada.O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0041951-82.2001.403.0399 (2001.03.99.041951-6) - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0041951-82.2001.403.0399Parte exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONALParte executada: ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZULSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 662.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp

767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de MARÇO de 2013.

0005755-22.2005.403.6107 (2005.61.07.005755-1) - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Processo nº 0005755-22.2005.403.6107 Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Executado: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. O pagamento da obrigação foi comprovado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº: 0005364-96.2007.403.6107 Parte autora: IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A.SENTENÇA. IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em sede de medida liminar, e ao final de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo (NB 502.968.181-3). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido emendada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca dos laudos periciais, as partes manifestaram-se. A parte autora interpôs Agravo Retido. O Instituto réu manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 18/26 e 144/147), não há discussão acerca da qualidade de segurado, nem quanto ao cumprimento da carência, haja vista que a demandante mantinha vínculo laboral na data em que propôs a demanda. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 87/90 e 128/136), que a parte autora é portadora de Transtorno de Ajustamento do tipo Reação Depressiva Prolongada e de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). No entanto, essas enfermidades, atualmente, não a incapacitam para o trabalho (item VIII - síntese, fl. 89, e repostas aos quesitos 6 e 7 do Juízo, fl. 133, c do requerente e 6 do INSS, fl. 134). No caso em tela, o perito psiquiatra assim concluiu o exame que fez: Após a realização da presente perícia, entendo se tratar de pessoas absolutamente capaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio. O tratamento previsto para o transtorno identificado é compatível com o desempenho de suas atividades de trabalho. Há diversas alternativas terapêuticas a serem consideradas. Pode haver a necessidade de averiguação de incapacidade por perito em infectologia, uma vez que as principais queixas remontam a esta especialidade médica (item VIII - Síntese, fl. 89). Já no que concerne o laudo pericial do expert infectologista, restou consignado que a autora é portadora do vírus HIV, desde 2006. No entanto, está em tratamento e sua imunidade encontra-se em níveis satisfatórios. Desse modo, não obstante tenha a doença e possa apresentar episódios de incapacidade temporária, neste momento a demandante

não está incapacitada para a sua atividade habitual (item 5 - Conclusão, fl. 132).Ademais, em consulta ao banco de dados CNIS, verifico que a requerente mantém vínculo empregatício na empresa Associação das Senhoras Cristãs, desde 15/05/1997 até a presente data.Por oportuno, deve ficar realçado que o exercício de atividade laboral é incompatível com a manutenção simultânea de benefício por incapacidade. Noutros termos, se a autora pode trabalhar, a mesma não está incapacitada para exercer atividade remunerada.Assim, ao contrário do que afirma na inicial, a partir das conclusões dos profissionais médicos que examinaram a parte autora, resta evidenciado que ela não está total e permanentemente incapacitada.Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009841-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009841-0) - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006299-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006299-7) - JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 208/209: indefiro o pedido de esclarecimentos periciais formulados pela CEF, tendo em conta que o sr. Perito apresentou a forma de cálculo dos juros, tal como preconizada pela autora.Ademais, na espécie não cabe ao auxiliar do Juízo manifestar-se sobre matéria de direito, que será analisada quando da prolação da sentença.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007935-06.2008.403.6107 (2008.61.07.007935-3) - LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES - INCAPAZ X CRISTIANE COLUCE PEREZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007935-06.2008.403.6107Parte autora: LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARÃES - INCAPAZParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo

A.SENTENÇALARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARÃES - INCAPAZ, representada por sua genitora, CRISTIANE COLUCE PEREZ, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada.O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido.Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes manifestaram-se.O INSS apresentou nova contestação.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Preliminarmente, em face da contestação acostada às fls. 76/88, considere-se a petição de fls. 135/153 como manifestação do INSS nos termos do despacho de fl. 119.No que pertine ao mérito, de início é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, embora a parte autora não possua renda, ela está amparada por sua genitora e não há comprovação de miséria ou restrição das necessidades básicas como alimentação, saúde, habitação e segurança - fls. 98/105.De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial informa, pelos exames realizados, que a deficiência de que é portadora é controlável com o uso de aparelhos auditivos e permite à mesma frequentar o ensino nos diferentes níveis. Na sua vida adulta, apesar da deficiência, poderá exercer inúmeras atividades profissionais, desde as mais simples e braçais até as mais complexas de alto desempenho intelectual, sem limitações para tal (item 5 - Discussão - fl. 109/110).Além disso, o expert do Juízo afirma que, não obstante a perda auditiva congênita bilateral, a autora não depende de outras pessoas para sua vida (item 6 - Conclusão - fl. 110).O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Fl. 178: defiro o prazo requerido.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial nomeado à fl.118. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9) - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0011388-09.2008.403.6107Parte autora: ISABEL CRISTINA BORGES SOUZAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA.ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou,

alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. Intimadas acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 14/26 e 52/53), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 75/83), que a parte autora apresenta doença degenerativa leve em coluna dorso-lombar, hipertensão arterial e gastrite. No entanto, essas enfermidades atualmente não a incapacitam para o trabalho (item 5.0 - Conclusão, fls. 79/80). O expert do Juízo informa que a demandante está trabalhando (quesito 12 do Juízo, fl. 80). Além disso, assevera que não existe incapacidade laborativa para as atividades habituais (quesitos 6 e 11 do Juízo, fl. 80). Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012360-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012360-3) - CLAUDIR SAMPAIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012652-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012652-5) - JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE X MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE X SERGIO FRITSCHY REZENDE X ULISSES FRITSCHY REZENDE X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012704-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012704-9) - LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a quantia recolhida à fl. 189, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE, à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas complementares de apelação, até o total de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento

(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: .PA 1,10 Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017.Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA).Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005470-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005470-1) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006508-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006508-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NEY VIEIRA CORDA(SP182350 - RENATO BASSANI)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 80.Intime-se o réu para resposta ao recurso interposto pela autora União Federal no prazo legal.Após, subam os autos.Int.

0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0) - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007492-21.2009.403.6107Parte autora: JURACI ANTÔNIA GOMES DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAJURACI ANTÔNIA GOMES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos.As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar e o ganho esporádico do marido não é suficiente para viver - fl. 47. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora apresenta doença de pele de caráter alérgico, comprometendo as pernas, que se manifesta em crises, SEM incapacidade laborativa para as atividades habituais - fl. 66.Conforme relato do expert: a autora está trabalhando regularmente como vendedora autônoma de roupas e produtos de beleza e o quadro geral não determina INCAPACIDADE LABORATIVA, apenas limitações para exercer serviços em que fique exposta a produtos químicos ou contato com substâncias alergênicas - fl. 66.O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008590-41.2009.403.6107 (2009.61.07.008590-4) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008598-18.2009.403.6107 (2009.61.07.008598-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008600-85.2009.403.6107 (2009.61.07.008600-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0010933-10.2009.403.6107 (2009.61.07.010933-7) - DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à PARTE RÉ/PRF 3ª REGIÃO, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011257-97.2009.403.6107 (2009.61.07.011257-9) - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 160/162: Manifeste-se o Município, autor nesta demanda, sobre o que pretende em termos de prosseguimento, e se ratifica ou não a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8) - CHADE E CIA/ LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000930-59.2010.403.6107Parte Autora: CHADE & CIA LTDAParte ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇA A empresa CHADE & CIA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição RAT (Riscos do Acidente do Trabalho), no percentual de 1% (um por cento), assim a suspensão da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) às alíquotas do RAT. Pede, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP, para estabelecer o recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.957/09. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento.Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos.Apensar de intimada a parte autora não se manifestou acerca do teor da contestação ofertada e documentos juntados pela União-Fazenda Nacional.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DÉCIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Mérito.Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal.A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre.De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC).Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de

compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, prima facie não há inconstitucionalidade no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª

REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001418-14.2010.403.6107 - ADHEMAR VIEIRA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001577-54.2010.403.6107 - ARLINDO DELNERY(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001799-22.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001822-65.2010.403.6107 - IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001822-65.2010.403.6107 Parte autora: IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 25/06/2002 (fls. 44/45, 56/57 e 60). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais,

deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001954-25.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001954-25.2010.403.6107 PARTE AUTORA: THEREZA REDIVO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA THEREZA REDIVO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, alternativamente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se perícia médica. Restou infrutífera a tentativa de conciliação. Devidamente intimadas as partes acerca dos laudos de fls 108/110 e 114/127, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 92/96), a parte autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos não resta evidenciada. Os documentos que instruem os autos informam que a requerente não manteve nenhum vínculo laboral. Ademais, consta do laudo pericial (quesito 10 do Juízo, fl. 121 e quesito 5 e 6 do INSS, fl. 125/126), que a incapacidade teve início em novembro de 2010. Certo é que, nessa época, a requerente não ostentava a qualidade de segurada. Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001979-38.2010.403.6107 Parte autora: MARCELO PEDRO CELESTINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCELO PEDRO CELESTINO, ajuizou demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido emendada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram acostados aos autos, as partes manifestaram-se. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez

que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade do requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica tendo sido constatado que é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool e Polineuropatia Alcoólica - fl. 75, o que o torna incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente - fl. 76. O expert do Juízo informa ainda que essa incapacidade não é definitiva, haja vista a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa mediante tratamento psiquiátrico, que recomenda, pelo período de um ano (conclusões, fl. 75). O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor e seus genitores. Apenas o genitor do demandante auferia renda oriunda de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (fl. 94). A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse

sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da

Constituição.No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS , julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região.Ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interdito. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...).(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 - Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 - Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525) No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, o imóvel em que residem é popular da CDHU, de padrão baixo, conservação regular e é guarnecida por mobiliário básico. Não possuem telefone, computador ou veículos.No caso concreto é forçoso reconhecer que a presença de um dependente em casa, faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo filho incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária.Agregue-se a isso a observação feita pela Assistente Social quanto à dificuldade de compreensão do autor e sua incapacidade para atividades de vida independente, necessitando da ajuda de seus genitores.A meu ver, fica claro que o autor, por exigir atenção permanente de seus genitores, idosos e portadores de enfermidades, o qual auferir tão-somente um salário mínimo, se situa na margem do estado de miséria. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 26/02/2010- fl. 56.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 26/02/2010 - fl. 56.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: MARCELO PEDRO CELESTINO. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) DIB: 26/02/2010 (DER, fl. 56).e) Número do Benefício: 87/539.724.525-5.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1.108/2012-afmf, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 13 e 56.P. R. I.C.

0001996-74.2010.403.6107 - SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001996-74.2010.403.6107Sarte autora: SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇASALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial, que foi aditada, foi instruída com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida o pedido de tutela antecipada.O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal.Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação.As partes manifestaram-se sobre o teor dos laudos pericial e do estudo socioeconômico.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada, mas seu marido é borracheiro e auferir renda. Essa informação é corroborada pelo extrato do CNIS, no qual consta que ele recolhe contribuições na condição de autônomo, tendo sido titular de auxílio-doença no período de 15/05/2011 a 16/10/2011 (fls. 80/83). Não obstante o argumento de que não tem condições de trabalhar e que o salário do marido é insuficiente para viverem, pelo relato social o padrão de vida da demandante não é de miserabilidade - fls. 51/52.De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora é portadora de hipertensão arterial e obesidade mórbida, com repercussão clínica na coluna lombar e membros inferiores, o que determina limitações para algumas atividades profissionais, SEM INCAPACIDADE para o trabalho habitual de vendedora porta a porta - fl. 43. O expert do Juízo assevera ainda que o quadro de obesidade em si é um fator limitante para algumas atividades profissionais que exijam

movimentação ampla das articulações, mas não determina incapacidade para o trabalho. É inclusive contra-indicado o sedentarismo. Pode exercer as atividades habituais, de vendedora de produtos porta a porta e outros serviços leves de atividades domésticas, sem restrições. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO (Discussão - fl. 43). Ponderados a situação socioeconômica da autora e, ainda, a enfermidade de que é portadora, fica evidenciada a capacidade para o trabalho, inclusive na atividade habitual de vendedora autônoma, mesmo com algumas limitações, conforme asseverado pelo perito médico. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002367-38.2010.403.6107 - MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002541-47.2010.403.6107 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002621-11.2010.403.6107 - EDILBERTO ALVES TOLENTINO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0002621-11.2010.403.6107 Parte autora: EDILBERTO ALVES TOLENTINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. EDILBERTO ALVES TOLENTINO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou alternativamente o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de sua cessação. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Asseverou também que foi titular de auxílio-doença a partir de 30/11/2003. Muito embora seu quadro clínico tenha permanecido inalterado, o INSS cessou referido benefício em 30/04/2012, de modo indevido, portanto. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Na oportunidade, esclareceu que, diferentemente do alegado na inicial, o autor foi titular de dois auxílios-doença: de 30/11/2003 a 15/04/2004 e de 09/09/2008 a 30/04/2010. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Indeferida a prova oral requerida pela parte autora. O autor noticiou que obteve outro benefício de auxílio-doença na via administrativa (NB 31/546.574.214-0 - DIB: 13/06/2011). Realizada a perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 113/119 e do laudo complementar de fl. 165/169, as partes se manifestaram. O requerente apresentou Agravo Retido. O julgamento foi convertido em diligência e o INSS apresentou contrarrazões. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Antes de adentrar o mérito, por oportuno, consigno que das conclusões da prova pericial tão somente serão consideradas aquelas atinentes à perícia médica. Questões relativas à aplicação da lei ao caso concreto são o objeto da presente ação e, portanto, somente às partes e ao Juízo competem apreciar. No mérito, a aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26,

inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 182/184), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudos médicos de fls. 113/119 e 165/169, que o autor é portador de seqüela de neoplasia de bexiga, com polaciúria e desconforto pélvico. No entanto, tais enfermidades não o incapacitam, tão somente ensejam limitação para o trabalho contínuo pelo desconforto causado pela utilização frequente de sanitário (quesitos 1 e 5 do Juízo, fls. 116/117). O expert do Juízo informa que o último exame anatomo-patológico demonstrou apenas a presença de processo inflamatório crônico em mucosas de bexiga, sem recidiva da neoplasia. Considerando sua atividade profissional como eletricitista autônomo e comerciante de produtos para eletricidade domiciliar, existe uma limitação parcial para o trabalho, sem incapacidade, devido ao desconforto determinado pela incontinência urinária (polaciúria) (item 5, discussão - parte final, fl. 116). Esclarece que a doença foi diagnosticada em agosto/1992 e que o demandante foi submetido a procedimento cirúrgico um ano após. Do ocorrido restaram sequelas: disúria (dificuldade para urinar), polaciúria (vontade frequente de urinar e em pouca quantidade) e desconforto pélvico. Acrescenta que, atualmente, na data do exame pericial, a doença não determina incapacidade. Informa que o autor pode trabalhar, porém apresenta algumas limitações, sem incapacidade. Pode apresentar períodos de incapacidade, quando ocorrerem complicações inflamatórias ou de obstrução mecânica (quesito 7 do Autor, fl. 167). No entanto, consta dos autos que um ano após o ingresso da presente demanda e de cinco meses após a realização da perícia médica nestes autos, na via administrativa foi deferido novo benefício de auxílio-doença ao autor (NB 31/546.574.214-0 - DIB: 25/05/2011). Tem-se que foi reconhecida a incapacidade do autor pelo INSS. No que tange à valoração das provas, o Código de Processo Civil estatui que O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (Art. 131 do CPC). Além disso, o art. 436 do mesmo código assegura que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desse modo, considerando-se todas as informações contidas nos laudos e de tudo o que nos autos consta, entendo que é o caso de deferir o pedido alternativo de auxílio-doença. Nesse sentido, conforme informação constante do laudo de fls. 113/119, o autor precisa urinar cerca de 40 vezes ao dia. Essa informação é corroborada pelo laudo de fls. 165/169. Esse quadro de incontinência urinária é decorrente de seqüela da cirurgia à qual foi submetido o demandante e que é associado, ainda, à dor pélvica. Não parece razoável compreender que o autor, eletricitista autônomo, possa exercer dignamente suas atividades sendo portador desses desconfortos. Nessas condições, que trabalhador consegue desempenhar adequadamente suas tarefas? Ademais, no curso da demanda, na via administrativa, o INSS deferiu mais um auxílio-doença ao autor, a partir de 25/05/2011, que se encontra ativo até a presente data (vide CNIS, fls. 191/192). Este fato corrobora o entendimento acima adotado pelo Juízo de que, efetivamente, o autor não recuperou sua capacidade laborativa. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligadas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam. Portanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença. In casu, tendo em vista que a autora foi titular de benefício de auxílio-doença até 30/04/2010 (31/532.194.364-4), o termo inicial do benefício ora deferido deverá ser: 01/05/2010 - dia imediatamente posterior à cessação daquele. Considerando-se que houve deferimento administrativo de igual benefício, a partir de 25/05/2011, deverá o INSS promover a compensação dos valores devidos com aqueles já recebidos nesse período. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, deverá o INSS oportunamente promover a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado

para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de: 01/05/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/532.194.364-4). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, promovendo-se a devida compensação dos valores devidos com aqueles recebidos em face do benefício deferido a partir de 25/05/2011 (NB 31/546.574.214-0), com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): EDILBERTO ALVES TOLENTINO II-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 01/05/2010 Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1146/2012-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 16 e 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002642-84.2010.403.6107 - MICHEL MARIE PIERRE CARO X PATRICIA ZANCANER CARO (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, e normas vigentes, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, observando-se a instituição bancária do recolhimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora (UG): 090017 Gestão: 00001 - Tesouro Nacional Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA) Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002663-60.2010.403.6107 - AUREA FERNANDES GERALDI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002754-53.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0002754-53.2010.403.6107 Parte Embargante: LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que os embargos tem efeito modificativo para integralização do julgado de forma a deixar claro e cristalino o prequestionamento e repercussão geral das teses ventiladas na inicial, sobretudo para julgamento de procedência do pedido e condenação da parte ré. Sustenta que o prazo

prescricional para a repetição deve ser o adotado pelo c. STJ (Tese dos cinco mais cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador), que a contribuição deveria ser instituída por lei complementar, que a contribuição do segurado especial incidente sobre a comercialização do seu produto deve ser vedada a incidência dessa exação para os demais contribuintes; ofensa ao princípio da isonomia; que a contribuição tem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS; que o julgamento do RE nº 363.852, declarou inconstitucional a contribuição; e, por fim, alega o direito de compensar e de ser restituído do quanto que recolheu indevidamente a título da contribuição social. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002924-25.2010.403.6107 - ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. A União Federal (Fazenda Nacional) teve vista dos autos e apresentou contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003192-79.2010.403.6107 - FRANCIELE FERNANDA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003192-79.2010.403.6107 Parte autora: FRANCIELE FERNANDA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA FRANCIELE FERNANDA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido em nome da parte autora. As partes manifestaram-se sobre o teor dos laudos pericial e do estudo socioeconômico, oportunidade em que o d. patrono da autora requereu a designação de perícia com especialista na área de oncologia. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Indefiro a produção da prova oral requerida na inicial, por impertinente no caso em tela. Desnecessária também a realização de outra perícia com médico especialista em oncologia, haja vista que a demandante foi examinada por profissional médico devidamente habilitado e que há muito presta relevantes serviços em auxílio ao Juízo. Nessa seara, observo que o d. patrono da requerente não fez consignar essa sua pretensão na inicial, fazendo-o tão somente após a apresentação do laudo médico acostado aos autos. Ademais, este Juízo adota o mesmo entendimento esposado pela jurisprudência da TNU e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A propósito, colaciono alguns recentes julgados: EMENTA-VOTO - AGRADO REGIMENTAL

- PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência d esta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). (...) (PEDIDO 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. (AC 00040090920074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo. IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua. V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. (...) (AC 00062865320064036114, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617 FONTE_REPUBLICACAO) Noutro giro, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário

mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, embora a parte autora não possua renda, ela está amparada por seus genitores e não há comprovação de miséria ou restrição das necessidades básicas como alimentação, saúde, habitação e segurança - fls. 46 e 48. Não obstante o alegado, verifica-se dos autos que a parte autora não faz jus ao benefício, pois de acordo com o CNIS de seus genitores (fls. 84/88) a renda per capita do grupo familiar composto por quatro pessoas, é superior ao limite legalmente estabelecido em lei. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial informa, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de leucemia mieloide crônica e haja restrição para o exercício de algumas atividades em ambientes nocivos ou que exija esforço excessivo (fls. 64/65). O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003458-66.2010.403.6107 - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003700-25.2010.403.6107 - JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003817-16.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003838-89.2010.403.6107 - CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA X MARILENE LUIZ DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004246-80.2010.403.6107 - TARCISIO FERREIRA BRITO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004574-10.2010.403.6107 - MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004574-10.2010.403.6107Parte autora: MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAMARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos.As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar e o ganho esporádico do marido não é suficiente para viver - fl. 57. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora apresenta hipertensão arterial e doença degenerativa leve/moderada poliarticular, com incapacidade parcial para as atividades habituais - fl. 67.Conforme relato do expert: a autora pratica atividade física (caminhada eventual) - fl. 65, ao exame físico foram encontradas restrições parciais para as atividades habituais, sendo a limitação, para esforço físico excessivo, decorrente da doença degenerativa poliarticular - fl. 67.Não obstante a limitação da autora para exercer trabalhos que requeiram esforços físicos excessivos, ademais, a incapacidade parcial é devida às restrições moderadas - fl. 68.O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005202-96.2010.403.6107 - ANA MENDONCA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0005202-96.2010.403.6107Parte autora: ANA MENDONÇA DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAANA MENDONÇA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA com posterior conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora.Realizada perícia médica.Intimadas acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 71), a parte autora cumpriu a carência

exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 43/50), que a parte autora apresenta hipertensão arterial e doença degenerativa crônica poliarticular. No entanto, essas enfermidades, atualmente, não a incapacitam para a atividade habitual (repostas aos quesitos 11 e 12 da requerente, fl. 48, e 6 do INSS, fl. 49). Ademais, o perito judicial assevera, que a autora é susceptível de reabilitação, podendo exercer inúmeras atividades mais leves, além da atual. (resposta ao quesito 12, do Juízo, fl. 47). O expert do Juízo conclui que a autora apresenta hipertensão arterial e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombros e joelhos, o que determina limitação parcial para atividades com grande exigência de esforço físico. Pode exercer sua atividade habitual como empregada doméstica. (item 5 - Conclusão, fl. 46). Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005299-96.2010.403.6107 - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA (SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Recebo a apelação interposta pela parte ré (PRF/3A REGIAO) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000600-28.2011.403.6107 - IONE MARIANO RODRIGUES (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000644-47.2011.403.6107 - DARCI MONTEIRO DOS SANTOS (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000644-47.2011.403.6107 Parte autora: DARCI MONTEIRO DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇADARCI MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedido por auxílio-doença. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI do benefício. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação

ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido em 23/09/1994 e a ação foi proposta em 08/02/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, não há prova nos autos de que a demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001129-47.2011.403.6107 - LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA X BRUNO TERCARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ X HUGO TERCARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ X JULIA TERCARIOL ANSELMO SOUZA - INCAPAZ X LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA (SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001251-60.2011.403.6107 - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001251-60.2011.403.6107 Parte Demandante: MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 04/12/2010, ou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença requeridos em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Ante a ausência do INSS, a tentativa de conciliação restou-se prejudicada. Devidamente intimada acerca do laudo de fls. 186/192, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CTPS e CNIS (fls. 13/27 e 206), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência

Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. n° 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES n° 20/2007, também está evidenciada. O demandante mantém vínculo laboral desde 2004, entretanto está afastado desde outubro de 2010, razão em que recebeu o benefício de auxílio doença até três meses antes de propor a presente ação. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 186/192), que o autor apresenta doença degenerativa leve em coluna vertebral e articulações dos membros inferiores. Essa enfermidade o incapacita parcialmente, para serviços mais pesados e posturas com desvio excessivo da coluna vertebral e permanente para o trabalho habitual (respostas aos quesitos 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 189/190). O expert afirma, no entanto, que o requerente é susceptível de reabilitação para outra atividade que possa lhe garantir o sustento (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 190). Desse modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, tendo em vista que o autor foi titular de benefício de auxílio-doença (NB 31/542.917.510-9), cessado em 04/12/2010, e que, após, formulou igual requerimento, indeferido, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a DER: 08/12/2010 (fl. 39). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, deverá o INSS oportunamente promover a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei n° 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n° 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do DER: 08/12/2010 (fl. 39). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n° 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO II-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 08/12/2010 (fl. 39). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n° 1312/2012-MAG), que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 09, 10 e 39 - no qual constam os dados qualificativos do autor e o indeferimento do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001252-45.2011.403.6107 - NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001357-22.2011.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001584-12.2011.403.6107 - CLEUZA CARVALHO RODRIGUES GARZOTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002002-47.2011.403.6107 - OSVALDO MENEZES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002296-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002296-02.2011.403.6107 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a cessação do primeiro. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que a autora não está incapacitada para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se a perícia médica. O INSS apresentou nova contestação. Devidamente intimados acerca dos laudos de fls 127/134, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Primeiramente, em face da contestação acostada às fls. 75/79, considero a petição de fls. 145/152 como manifestação do INSS, nos termos do despacho de fl. 135. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 16/24 e 81), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 127/134, revela que a requerente apresenta hipertensão arterial e complicação em ritmo intestinal após colecistectomia (retirada de vesícula biliar). Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Nesse sentido, referido laudo esclarece que a demandante foi vítima de acidente automobilístico, permanecendo afastada de suas atividades laborais por alguns meses. Depois, foi submetida a procedimento cirúrgico, que também determinou sua inatividade por mais alguns meses (item 2.1 - Alegações da parte autora, fl. 128; resposta aos quesitos 9 do Juízo e 6 do INSS, fls. 131 e 133). O expert do Juízo informa que a requerente mantém vínculo laboral na condição de gari e que na data da perícia estava trabalhando regularmente. Não obstante, afirma que a requerente está incapacitada parcial e permanentemente, e que a incapacidade residual parcial causa limitação para esforços físicos excessivos e exposição ao sol (respostas aos quesitos 7, 8, 9 e 11 do Juízo, fl. 131). Além disso, classifica as exigências dessa atividade como esforço físico continuado e exposição às intempéries climáticas (resposta ao quesito 10, do INSS, fl. 133). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante pode ser reabilitada para inúmeras atividades e que não é aconselhável o trabalho com exposição ao sol (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 131). E conclui que ela está trabalhando, mas existe incapacidade parcial devido aos distúrbios hidro-eletrolíticos determinados pela aceleração do ritmo intestinal, que pode se agravar com o trabalho pesado ou com a exposição ao sol. (item 5 - Conclusão - fl. 130). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita parcial e permanentemente. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, que o vínculo laboral da autora se manteve intacto, que ela estava trabalhando na data da perícia e que, por essa razão, recebeu a devida remuneração paga pela empresa, o auxílio doença deve ser concedido a contar da data da presente sentença, sob pena de enriquecimento ilícito: 29/10/2012. A parte autora deve ser advertida quanto à incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada enquanto estiver em gozo de benefício por incapacidade (artigos 46 e 63 da Lei nº 8.213/91). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse aspecto, reitera-se que o expert do Juízo afirmou ser possível a reabilitação da demandante para inúmeras atividades e que não é aconselhável que ela trabalhe com exposição ao sol (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 131). Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data desta sentença: 29/10/2012. Em face do ora decidido, não há se falar em parcelas devidas em atraso. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: MARIA APARECIDA TAVARES ANDREc) data do início do benefício: 29/10/2012 (sentença) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1628/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 80 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002607-90.2011.403.6107 - WILSON ROBERTO FAGNANI(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003040-94.2011.403.6107 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004205-79.2011.403.6107 - NIVALDO MARREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004205-79.2011.403.6107Parte autora: NIVALDO MARREIRAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇANIVALDO MARREIRA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo para a composição da RMI do benefício. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a pré vscrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma.Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o benefício foi deferido em 17/02/1992 e a ação foi proposta em 07/11/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, não há prova

nos autos de que a demandante tenha pleiteado a revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Assim, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000004-10.2012.403.6107 - ELINGTON ARGENTINI(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000004-10.2012.403.6107 Parte autora: ELINGTON ARGENTINI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ELINGTON ARGENTINI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 35.487,71, em 26 de janeiro de 2007. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor ELINGTON ARGENTINI com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é

feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 16/09/2008.) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (Ano-Base 2007) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos da data do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, valores corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos

Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000209-39.2012.403.6107 - WALMIR CALISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000209-39.2012.403.6107 Parte autora: WALMIR CALISTER Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA WALMIR CALISTER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja declarado o seu direito de recolher contribuições devidas em atraso em conformidade com a legislação vigente ao tempo de prestação do serviço. Sustenta ter exercido atividade de técnico de contabilidade autônomo, tendo recolhido contribuições nessa condição. Ocorre que deixou de recolher várias competências, entre 08/1988 e 03/2003. Informa que, por essa razão, requereu ao INSS o cálculo dessas contribuições que deixou de recolher, quais sejam: 03/89, 04/89, 03/91, 06/91, 01/92, 10/92, 11/92, 06/94, 07/94, 11/94, 01/95, 07/95 a 03/2003. Porém, consigna haver equívoco na planilha e valores apresentados pela Autarquia Previdenciária, haja vista que adotou os critérios e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 para calcular o débito do autor. Por fim, requer a averbação do tempo declarado pelo Juízo, apurado até a DER. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-ré ofereceu contestação pugnando, no mérito, a improcedência do pedido, ante a legalidade dos cálculos que realizou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita aos parâmetros legais aplicáveis ao cálculo de contribuições previdenciárias devidas e não pagas em época própria, quais sejam: 03/89, 04/89, 03/91, 06/91, 01/92, 10/92, 11/92, 06/94, 07/94, 11/94, 01/95, 07/95 a 03/2003, que o requerente pretende recolhê-las para integrá-las ao seu tempo de contribuição. Primeiramente, saliente-se que a legislação previdenciária qualifica o contribuinte autônomo (ou individual) como segurado obrigatório do Regime Geral e estabelece que, para fazer jus às coberturas nele, referido segurado deve recolher as contribuições pertinentes. Esses mesmos critérios já constavam das normas anteriores à que atualmente vigora (cf.: Leis nº 3.807/60 e 6.226/75, Decretos nº 83.080/79 e 89.213/80). Entendo a razoabilidade dos argumentos da parte autora, haja vista que, via de regra, a lei opera efeitos para o futuro. Esse é, aliás, o comando do art. 6º da LICC: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Conquanto a Lei nº 9.032 tenha sido publicada em 28 de abril de 1995, seus efeitos não devem ser tomados para o cálculo das contribuições relativas ao período que a precede e que não foram pagas ao tempo da prestação do serviço. Outro não é o ensinamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Senão, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200701890666, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Discute-se, no caso presente, a eventual decadência das contribuições previdenciárias relativas ao período de maio de 1984 a dezembro de 1986, no qual a impetrante exerceu a atividade de advogada, na condição de contribuinte individual, bem como qual a legislação aplicável para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante e não recolhidas na época própria. 2.

Resta consolidada o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese em análise tem natureza claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 4. No que se refere ao critério de cálculo das contribuições, no cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado. 5. A expressão contribuições correspondentes refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. 6. No caso em tela, não é aplicável o 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de autônoma, devendo, assim, prevalecer o valor dos salários mínimos vigentes na época e conforme a classe na qual estava enquadrada. 7. Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AMS 00050340419994036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/1996. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA AO SEGURADO. I. Antes mesmo da superveniência da Lei nº 8.213/91, a exigência do recolhimento das contribuições já existia na legislação brasileira. Ela vem sendo repisada em todas as normativas previdenciárias (3º do artigo 32 e artigo 82 da Lei nº 3.807/ 60; inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226/75, inciso IV do artigo 203da RBPS Decreto nº 83.080/79 e inciso IV do artigo 72 da CLPS Decreto nº 89.312/80). II. Assim, da leitura do caput do artigo 96 (L. 8213/91), afere-se que o tempo de contribuição ou serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, incabível, portanto, a retroatividade da lei mais gravosa ao segurado, de forma que o cálculo das contribuições deve seguir os critérios previstos na legislação em vigor na época dos vencimentos. Precedentes. III. Agravo a que se nega provimento.(AMS 00116895020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523, de 11-10-1996. IRRETROATIVIDADE DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. 2. Matéria concernente à incidência do disposto no art. 45, 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995. 3. Citação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 4. Necessidade de o segurado, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, recolher, com as contribuições pagas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de multa. 5. Norma restritiva de direitos, geradora de novas obrigações ao segurado. 6. Conclusão de incidência da norma somente para os casos futuros. 7. Aplicação prática do princípio da irretroatividade das normas. 8. Situação em que entendimento em sentido contrário importaria em quebra do princípio da segurança jurídica, intimamente ligado à previsibilidade das exigências oriundas da Administração Pública. 9. Inteligência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou. 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que há não caiba recurso. 10. Cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para declarar a não incidência dos efeitos da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, alteradora do art. 45, da Lei nº 8.212/91, aos recolhimentos das contribuições, efetuadas pela parte, atinentes aos meses de setembro de 1.978 a maio de 1.980 e de outubro de 1.980 a agosto de 1.981.(PEDIDO 200872550008001, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.)Desse modo, a parte autora tem direito ao recálculo das contribuições relativas às competências indicadas na inicial, em conformidade com a legislação previdenciária vigente na data em que deveriam ter sido recolhidas.Ademais, quanto ao pedido de averbação do tempo declarado pelo Juízo, apurado até a DER, não é possível acolhê-lo. Nessa seara, considerando-se o primeiro pedido formulado nestes autos, anoto que aludida averbação é ato administrativo decorrente do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora recolher as contribuições devidas à Previdência Social em conformidade com a legislação vigente na data da prestação do serviço, relativas às competências de: 03/89, 04/89, 03/91, 06/91, 01/92, 10/92, 11/92, 06/94, 07/94, 11/94, 01/95, 07/95 a 03/2003 (fl. 4).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus

patronos.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001905-13.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001905-13.2012.403.6107Parte autora: PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - incapazParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAPAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - incapaz, representado por sua genitora, ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Deferida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citado, o INSS, contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado.O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da genitora do autor, ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO.O julgamento foi convertido em diligência.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão.Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza:Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso.Sobre a qualidade de segurado dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - (...)II - Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...).No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. À época da reclusão (31/10/2011, fl. 28), o genitor do autor estava protegido pelo período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), eis que o seu último contrato de trabalho extinguiu-se em 05/01/2011 (fl. 65).Considerando-se que o autor é filho menor de segurado preso (fl. 18), nada a perquirir quanto à dependência econômica, em face da garantia disposta no art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.No que pertine à renda auferida pelo genitor da parte autora, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98.Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer.No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.Trago à colação a ementa do julgado do STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 21 de outubro de 2.011 (fl. 13). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 568, de 31 de dezembro de 2010 -, publicada no DOU de 03/01/2011, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (destaquei)Noutro viés, por oportuno, anoto que, nos termos do art. 28, 1º, da Lei nº 8.212/91, quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento (destaquei).Assim, emerge do texto da lei a seguinte interpretação: que o salário-de-contribuição, no caso do trabalhador empregado, é a totalidade do salário recebido no mês, e, no caso de admissão, dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.Com efeito. Consta de sua CTPS, que o segurado-instituidor recebia remuneração de R\$ 743,00 (fl. 13), valor este inferior àquele estabelecido na Portaria acima indicada.Além disso, conforme o documento de fl. 66, o valor do último salário de contribuição foi de R\$ 163,30, proporcional aos dias laborados durante o último mês do seu contrato de trabalho.Portanto, com arrimo no que estabelece o art. 28, 1º, da Lei nº 8.212/91, não prevalece o argumento do INSS quanto ao equívoco deste Juízo, no momento em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que deveria ter sido considerada a contribuição relativa ao mês de dezembro/2011 (fl. 66).Ademais, na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda.Desse modo, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último

vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurador não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Portanto, também não há dúvida quanto à renda auferida pelo genitor da parte autora na data do seu encarceramento.Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido.Quanto à data de início do benefício, verifico que a parte autora não formulou requerimento na via administrativa. Desse modo, o termo inicial do benefício deverá coincidir com a data do ajuizamento da ação judicial, (artigo 80 c.c 74 da Lei 8.213/91): 12/06/2012.Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por menor/incapaz, com fulcro na fundamentação supra, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - incapaz, representado por sua genitora ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO o benefício de previdenciário de Auxílio-Reclusão, a contar da data do ajuizamento da ação judicial: 12/06/2012.Nos termos do decidido acima, confirmo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA deferida na presente ação. Desta forma, oficie-se ao INSS para cientificá-lo da presente decisão.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:i-) benefício a ser implantado: NB 25/160.114.377-7ii-) nome do segurador instituidor: ALEXANDRO BENTO DE SOUZA BISPO - incapaz (representado por sua genitora: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO)iii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusãoiv-) R.M.I.: a calcular pelo INSSv-) data do início do benefício: 12/06/2012 (ajuizamento da ação).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1745/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 18 e 52, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 39 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente.P. R. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002409-87.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO DRUZIAN GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000738-58.2012.403.6107 - PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0000738-58.2012.403.6107 Parte autora: PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) requerido(s) em nome da parte autora. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a prova oral, com a oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou cópia integral das duas CTPS em nome do marido da requerente. O INSS manifestou-se. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 72 (setenta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 1994. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento e CTPS. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, extratos do CNIS e do INFBEN informam que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 1984 (fls. 66/70). Assim, ante a inexistência de outros documentos em nome da demandante, qualificando-a como trabalhadora rural, os fatos antes narrados informam que houve a quebra da presunção de que a requerente tenha continuado a exercer atividade rural após 1984, pelo menos até 1999. Importa salientar que, em

1994, quando a autora implementou a idade mínima para o benefício que pleiteia, seu marido permanecia laborando como vigia, portanto em atividade de natureza urbana. Para comprovação do trabalho como diarista/bóia-fria/rurícola, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001391-60.2012.403.6107 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001907-80.2012.403.6107 - GERCINA DIAS DA SILVA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001907-80.2012.403.6107 Parte autora: GERCINA DIAS DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAGERCINA DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Anoto desde já que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Deste modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1996, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto a parte autora tenha implementado todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem à dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. (...) Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressaltando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. Com efeito. A Lei nº 8.213/91 entrou em vigor na data de sua publicação, em 25/07/1991 e, nessa data a autora já havia implementado a idade mínima para o benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a

do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1986. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome da autora, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos e notas fiscais de produtor em nome do marido da autora. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, extratos do CNIS e do INFBEN informam que o marido da requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 1976 (fls. 112/114 e 122/124). Aliás, nessa seara, a testemunha DIRCE POMIM não só confirmou esse fato, mas também informou que, após o marido da autora começar a trabalhar na Prefeitura Municipal de Araçatuba, a autora não mais voltou a exercer atividade rurícola. Assim, ante a inexistência de outros documentos em nome da demandante, qualificando-a como trabalhadora rural, os fatos antes narrados informam que houve a quebra da presunção de que a requerente tenha continuado a exercer atividade rural após 1976. Importa salientar que, nessa época, a autora ainda não tinha implementado o quesito idade. Para comprovação do trabalho como diarista/bóia-fria/rurícola, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002080-07.2012.403.6107 - JOSE JOAO LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002080-07.2012.403.6107 Parte autora: JOSÉ JOÃO LOPES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ JOÃO LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. O

INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Ou seja, para se fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas que para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. Por fim, deve: c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade somente em 2012. Desse modo, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002255-98.2012.403.6107 Parte autora: APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS informou que inexistia requerimento administrativo em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2012. Desse modo, considerando-se a data em que a parte

autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012014-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7)) UNIAO FEDERAL X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Processo nº 0012014-28.2008.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Embargado(s): MIMO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de MIMO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.322,33 - (fl. 410, dos autos em apenso - 0801471-84.1995.403.6107). A parte embargada, apesar de intimada, impugnou os embargos intempestivamente - fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Os embargos procedem em parte, face à ausência de manifestação da embargada, o que importa em considerar como líquidos e certos os cálculos narrados na manifestação da União - fls. 98/99, tendo em vista que também não foram impugnados pela embargada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.898,65 (três mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010, conforme planilha de cálculos de fls. 91/95, excluídos os juros. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003012-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Processo nº 0003012-15.2000.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: FAZENDA NACIONAL Parte embargada: FAK - AGROPECUÁRIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte embargante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal de R\$ 2.797,26 (dois mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), posicionado para 31 de março de 2000. Os presentes embargos foram extintos, sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. O recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional recebeu provimento. As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos, assim como para especificarem provas. A União pediu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a embargada manteve-se silente. O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial apresentasse cálculos sobre a liquidação da sentença. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, a União reiterou manifestação anterior, sem referência às contas apresentadas pelo Contador. A embargada sequer manifestou-se a respeito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consigno que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação principal. Nesse sentido: AC 2457 SP 1999.03.99.002457-4 Relator(a): JUIZ NEWTON DE LUCCA Julgamento: 13/09/2000 Publicação: DJU DATA:28/04/2004 PÁGINA: 463 A questão cinge-se à correção quanto ao valor em execução. A embargante foi citada perante o feito principal para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigo 730 do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes não se manifestaram sobre a planilha apresentada pela serventia. Observo que para os cálculos realizados pela Contadoria Judicial foram considerados juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado e a atualização monetária seguiu as normas do Provimento nº 24/1997 - consoante o julgado de fl. 66, dos autos principais nº 0803289-37.1996.403.6107, em apenso. Resultaram os seguintes valores: - Pela Credora: R\$ 2.797,26; - Pela Embargante: R\$ 673,72; e, - Pela Contadoria Judicial: R\$ 5.908,29. Desse modo, discute-se o que deve prevalecer na liquidação de título judicial - se a memória de cálculos apresentada pelo Sr. Contador Judicial, ou pelas partes. Em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Ressalvo que os valores da execução devem corresponder ao determinado no título judicial. Assim, prevaleceria o valor encontrado pelo Contador do Juízo, ainda que maior que o apresentado pelo credor em sua memória de cálculos, desde que houvesse pedido expresso do Exequente nesse aspecto. No caso presente, apesar de intimadas, as partes

não se manifestaram quanto aos cálculos. De qualquer forma o valor apresentado pela embargante destoa do resultado final do julgamento da lide. Portanto, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução pelo valor originário da execução, ou seja, R\$ 2.797,26 (dois mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), posicionado para 31 de março de 2000. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE SEM PEDIDO EXPRESSO DESTA. DECISÃO ULTRA PETITA. I - Os valores da execução devem corresponder ao determinado no título judicial. II - Prevalece o valor encontrado pelo Contador do Juízo, ainda que seja maior que o apresentado pelo credor em sua memória de cálculos, desde que haja pedido expresso do Exequente nesse aspecto. IV - In casu, oportunizada a manifestação do Exequente acerca dos cálculos do Sr. Contador Judicial, este ficou-se inerte. Assim, reconheço que a decisão proferida, ao acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, foi ultra petita, razão pela qual deve prevalecer o cálculo apresentado pelo Exequente, conforme o julgado do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00229509520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor inicial da execução R\$ 2.797,26 (dois mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), posicionado para 31 de março de 2000. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargante em honorários que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desimpugnando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001967-87.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-93.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE IMPUGNADA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001969-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-25.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE IMPUGNADA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6) - IRMAOS CARRILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X IRMAOS CARRILHO LTDA X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0004568-86.1999.403.6107 Exequente: IRMÃOS CARRILHO LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRMÃOS CARRILHO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005416-87.2010.403.6107 - ANGELO GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANGELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005416-87.2010.403.6107 Exequente: ÂNGELO GONÇALVES Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ÂNGELO GONÇALVES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios. O pagamento do débito foi comprovado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801868-46.1995.403.6107 (95.0801868-2) - METALURGICA BIBICA LTDA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA BIBICA LTDA

Processo nº 0801868-46.1995.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: METALÚRGICA BIBICA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA BIBICA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 76.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0007893-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007893-0) - KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA

Processo nº 0007893-64.2002.403.6107Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face da KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios.O pagamento da obrigação foi comprovado nos autos.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300081-82.1996.403.6108 (96.1300081-0) - DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 256) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1303245-55.1996.403.6108 (96.1303245-2) - FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE

ALUMINIO LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 311/312), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 304 e 312, observando-se o código informado pela exequente à fl. 301. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9) - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOAO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ANTONIA LUIZA DA SILVA X OSWALDO PEREIRA LIMA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X JURACY BUENO NEME(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X HUGO MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Abra-se vista aos advogados dos autores Sérgio Giampietro e Oswaldo Pereira Lima para que regularize sua representação processual, bem como para que traga aos autos os Cadastros de Pessoas Físicas regularizados na Receita Federal. Após, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 464 e 480, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS X NORIVAL JOSE BERGAMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X JOAO CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da questão ora suscitada pelo INSS, ou seja, opte entre o benefício deferido na presente demanda ou aquele concedido administrativamente, evitando-se assim a acumulação indevida. Na seqüência, retornem-me os autos conclusos.

0000246-49.2001.403.6108 (2001.61.08.000246-2) - LUCIANO CARLOS DE FREITAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Efetivado o desarquivamento dos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo, do contrário, abra-se nova conclusão.

0007620-14.2004.403.6108 (2004.61.08.007620-3) - LUZIVALDO GUILHERME DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 118) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007638-35.2004.403.6108 (2004.61.08.007638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2)) AMERICO NUNES CAPELLA X ANNA RODRIGUES XAVIER X ANDRE ANTONIO NARDIM X ANDRE NAPOLEO GIAFERRE X ANGELO DOTTO X ANGELO PERINI X ANTENOR DA SILVA X ANTONIO PELISSARI X ARCILIO GONCALVES X ARMANDO CAFFEO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Efetivado o desarquivamento dos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo, do contrário, abra-se nova conclusão.

0005947-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005947-7) - EMILIA TIEPPO ALAMINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009357-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009357-6) - EDITH FERRAZ DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 180/181) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003023-31.2006.403.6108 (2006.61.08.003023-6) - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004923-49.2006.403.6108 (2006.61.08.004923-3) - TARCISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO - INCAPAZ X FABIANE ELECIUSE BENEDITO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou

revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006284-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006284-5) - RINALDO RAMOS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 155/156) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009586-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009586-3) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010293-09.2006.403.6108 (2006.61.08.010293-4) - LEONIR CONCEICAO DAL BELLO

SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2- Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.3- Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.4- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9 e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC.5- Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.6- No seu silêncio, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho supra proferido, ressaltando, que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Cumpra-se.

0010334-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010334-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X IVAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 87/88 e fls. 102/103), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guias de fls. 89/90, 92/93 e 104/106 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 102/103. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE E SP150404 - KARINA GOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2- Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.3- Após, intime-se a parte

autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.4- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9 e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC.5- Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.6- No seu silêncio, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho supra proferido, ressaltando, que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Cumpra-se.

0008523-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008523-8) - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo sido pessoalmente intimado a promover o regular prosseguimento do processo (fl. 74vº), o requerente manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais, ante a gratuidade deferida (fl. 38).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009154-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009154-8) - VANIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007682-10.2011.403.6108 - THALIA KATZ GARCIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.THALIA KATZ GARCIA, menor, representada por sua genitora SHEILA CRISTINA KATZ GARCIA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 103), foi apresentado o estudo sócio-econômico às fls. 108/111, bem como exame médico pericial (fls. 122/125). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 126/134, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Houve réplica (fl. 140), bem como manifestação acerca dos laudos apresentados (fls. 140/142 - parte autora; fl. 142vº - INSS). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144/149.É o relatório.Indefiro o pedido de complementação do laudo social formulado pela parte autora às fls. 119/121, uma vez que o laudo é conclusivo. Ademais, referente aos quesitos formulados, alguns demandam prova documental e outros extravasam a competência da assistente social. No mais, o feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial juntado às fls. 122/125 concluiu que o requerente apresenta quadro irreversível e dependência total com acompanhamento da fonoaudióloga, gastroenterologia, fisioterapia e terapia para estimular aspectos psicomotor e familiares, preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguido pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 108/111, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seus pais e sua irmã).Segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS (fls. 135/136), a renda da família compreende a renda auferida pela mãe no valor de R\$ 1.805,69 (mil oitocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), bem como o salário auferido pelo pai no importe de R\$ 1.213,00 (mil duzentos e treze reais).Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 754,00, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a parte autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por THALIA KATZ GARCIA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 103).P.R.I.

0009191-73.2011.403.6108 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) e converto o

juízo em diligência. Fls. 65/67: indefiro o pedido de expedição de ofício uma vez que compete a própria parte diligenciar para a obtenção das provas do fato constitutivo do direito afirmado, somente sendo cabível a intervenção judicial quando comprovada a impossibilidade de obtenção direta, o que não ocorreu na presente hipótese. Por força do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 81/98, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de especificar provas, justificadamente. Int.

0002197-92.2012.403.6108 - JOSE RICARDO URIAS CABREIRA X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Diante da petição de fl. 79 dos autos principais, pela qual a autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 46). P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005495-92.2012.403.6108 - ENZO GABRIEL MACHADO SERGIO X ADRIANA DENISE MACHADO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 30), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o réu da decisão de fl. 142.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003134-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para conferência do cálculo embargado para a hipótese de acolhimento da tese defendida pela parte embargada, devendo ser considerados como base de cálculo dos honorários os valores devidos até a data da sentença consoante os termos do julgado exequendo, descontando-se as importâncias recebidas administrativamente a título de auxílio-acidente, posto que inacumuláveis com a aposentadoria, mas sem desconto dos valores pagos por força da antecipação de tutela. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-27.2004.403.6108 (2004.61.08.007742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EUNICE MARIA RIBEIRO CAVALCANTE

A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Frise-se, ainda, que a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Diante disso, indefiro, por ora, a medida, assim como a pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s), tendo em vista que a exequente não comprovou ter exaurido as diligências disponibilizadas a seu cargo para tal mister. Int.

Expediente Nº 3827

DEPOSITO

0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP138279 - CRISTIANI BARROS E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)
Publicação da parte final do despacho de fl. 139:pa 1,15 ... (fls. 144/148) Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Int

MONITORIA

0000030-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000030-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALVARO BENEDITO FERREIRA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI)
O executado deverá ser intimado, pela imprensa, dos atos praticados (penhora), ficando ciente de que poderá opor impugnação no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0000059-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ X MARIA MADALENA RODRIGUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

Considerando-se o decurso do prazo certificado (fl. 176, verso), intime-se a autora para que se manifeste acerca da existência de acordo na via administrativa, conforme manifestação das partes em audiência realizada em 13/11/2012 (fl. 175 e verso).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, para expedição de Carta Precatória para a Vara Cível da Comarca de Avaré/SP.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) Therezinha Minossi Zaina, pela imprensa, e Mariana Minossi, por precatória, para, no prazo de quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 34.636,33) atualizado até junho de 2012, sob pena de aplicação de multa sobre o débito.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)

Anote-se na rotina MVXS.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 46.236,90) atualizado até junho de 2012, sob pena de aplicação de multa sobre o débito.Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002705-09.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON CALAMITA

Defiro a vista requerida pela autora (fl. 39), se em termos, pelo prazo de 10 (dez) dia(s).No silêncio, retorne o feito ao arquivo.Int.

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Anote-se na rotina MVXS.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 12.355,23) atualizado até junho de 2012, sob pena de aplicação de multa sobre o débito.Caso o(a)(s) réu/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006910-47.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN MARCELINO BARBOSA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo regularização do recolhimento das custas e diligências, se o caso, desentranhe-se a precatória de fls. 34/53 para a citação perante a Comarca de Pirajuí/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300003-59.1994.403.6108 (94.1300003-4) - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1300370-15.1996.403.6108 (96.1300370-3) - MARIA MADALENA PRETI(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.MARIA MADALENA PRETI ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 19/22 na qual defendeu a total improcedência do pedido deduzido. Houve réplica (fls. 26/30). Saneado o feito (fls. 37), houve produção de prova oral (fls. 61/62 e 110/114). O INSS apresentou memoriais (fls. 117/119) e a autora, embora intimada, ficou-se inerte (fl. 115-verso).As fls. 129/169 foram juntadas cópias de procedimentos administrativos em nome da requerente, acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 172/173.As fls. 181/184 foi proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em Bauru/SP.Redistribuído o feito à 1.ª Vara Cível de Bauru, o INSS pugnou pelo julgamento (fl. 189-verso). Encaminhados os autos à Vara da Fazenda Pública foi suscitado conflito de competência (fls. 200-verso e 202/203).Intimado, à fl. 215-verso o INSS reiterou a manifestação de fl. 189-verso. O Ministério Público apresentou manifestação (fl. 216).As fls. 221/224 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado. Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 227/234), pelo v. acórdão de fls. 249/256 foi suscitado conflito negativo de competência. Declarada a competência deste juízo federal para o processamento da demanda pela v. decisão de fls. 266/270, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara de Bauru/SP.Intimada a comprovar a qualidade de segurado seu companheiro (fl. 293), a autora manteve-se inerte. O INSS manifestou-se à fl. 294. É o relatório.Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado.A petição inicial e documentos de fl. 09 indicam que Vilmar Tiburtino de Oliveira faleceu em 09.05.1995 em decorrência de acidente de trabalho.A peça inaugural, todavia, não se fez acompanhar de cópia da CTPS do falecido ou de recolhimentos para a Previdência Social eventualmente realizados na condição de contribuinte individual.A autora alega que seu falecido companheiro era empregado e à fl. 32 apresentou cópia de demonstrativo de pagamento referente a fevereiro de 1995 na qual figura como empregadora Suporte - Empresa de Mão de Obra e Com. Ltda. Tal documento, contudo, não faz prova plena da condição de empregado de Vilmar, embora se caracterize como indício material apto a ser complementado.A prova oral produzida, de sua vez, conquanto tenha confirmado que a autora vivia em união estável com Vilmar, nada esclareceu quanto à sua condição de segurado do INSS. Maria Aparecida das Neves Batista afirmou que Vilmar era pedreiro autônomo (fl. 111). José Carlos de Souza alegou que Vilmar trabalhava para a empresa Terplan (fl. 113), pessoa jurídica diversa daquela indicada no documento de fl. 32. As demais testemunhas somente souberam informar que Vilmar trabalhava na construção civil (fls. 61 e 112) sem esclarecer se atuava como empregado ou trabalhador

autônomo. Intimada a comprovar a qualidade de segurado de seu falecido companheiro (fl. 293), a autora manteve-se inerte. Nesse contexto, os elementos de prova reunidos não são suficientes para comprovar que Vilmar Tiburtino de Oliveira ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito, restando inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA MADALENA PRETI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

1303588-51.1996.403.6108 (96.1303588-5) - MONICA FARIA DESSIMONI PINTO (Proc. JOSE FARIA DA SILVA - RJ68.691) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a extinção do feito levada a efeito pela r. decisão de fl. 435, levando em conta a aquiescência da União quanto ao pedido de levantamento do depósito efetuado à fl. 411 (fl. 470), proceda a Secretária a informação à Gerência do PAB-CEF dos dados necessários para realização da transferência de valores constantes do documento anexado às fls. 487/488 apresentado em atendimento ao provimento de fl. 471. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, comprovada a concretização da transferência, baixem os autos ao arquivo.

1300093-28.1998.403.6108 (98.1300093-7) - ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X ROSELAINÉ ORTEGA FERASOLI X RICARDO VOLPE ORTEGA X APPARECIDA VOLPE ORTEGA X JOAO ORTEGA MORENO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 226) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002179-57.2001.403.6108 (2001.61.08.002179-1) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS AMANTINI S/C LTDA (SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 397 e 406), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008750-10.2002.403.6108 (2002.61.08.008750-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e, inclusive, requereu sua homologação em sede de embargos (fls. 172/173), descabida se mostra nova insurgência acerca do tema, salientando-se que os valores foram corrigidos à época da expedição dos ofícios requisitórios em consonância com os índices legais aplicáveis à espécie.

0003309-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003309-0) - MARINES DIVINA MAGRI BRECIANI X ANTONIO BRECIANI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

AUTORES: MARINES DIVINA MAGRI BRECIANI E ANTONIO BRECIANI RÊU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SPDEPRECADO: JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 3212/2012 - SD01 Fls. 301/302: não obstante o provimento à apelação dos autores, com anulação da sentença de fls. 249/255 e a determinação do prosseguimento do feito, verifico que a i. Advogada dos autores protocolizou pedido de desistência da ação, ao tempo em que os autos se encontravam na Segunda Instância, requerimento que só não foi acolhido uma vez que não chegou a ser juntada aos autos procuração com poderes especiais para tal finalidade. Diante disso, com o retorno dos autos para esta Instância, entendo que devam os autores serem intimados pessoalmente, para o fim de esclarecerem se remanesce interesse no prosseguimento desta ação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 3212/2012 - SD01, a ser encaminhada para SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com cópia de fls. 02, 279, 290, 298, 301/302, 305/306, para a finalidade de intimação dos autores, nos termos da consignação supra.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E

SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial.Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0010597-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300464-94.1995.403.6108 (95.1300464-3)) BENEDITO GOES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 191 e 193) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009950-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA(SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 221 e 236) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0011269-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011269-1) - VALDECI RODRIGUES DE LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 184/185) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0012311-03.2006.403.6108 (2006.61.08.012311-1) - SANTINA DE FATIMA RODRIGUES PAZINI(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SANTINA DE FÁTIMA RODRIGUES PAZINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portadora de DORT dos membros superiores e artrose de coluna cervical.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, diferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia (fls. 40/41).O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 52/73) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 98/103 foi juntado o laudo médico pericial. Proferida sentença às fls. 105/109, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 114/130) e o INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 134/141). Remetidos os autos ao Tribunal, foi proferida a v. decisão de fls. 146/149 anulando a sentença de fls. 105/109. Intimadas as partes (fl. 150), a autora e o INSS se manifestaram acerca do laudo social (fls. 151/153vº e fls. 155/155vº, respectivamente).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 98/103 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de discreta artropatia de ombros não impeditiva para realizar a atividade que exercia de telefonista (fl. 102).Observe que, embora a perícia realmente não tenha sido realizada com a brevidade desejável, a prova técnica produzida não merece as críticas formuladas pela autora e não padece de qualquer nulidade.É certo que no período decorrido entre o ajuizamento da demanda e a realização do exame pericial pode ocorrer modificação do quadro clínico da postulante.Ocorre que a perícia realizada não se restringiu ao exame clínico, tendo sido sopesados também os relatórios, atestados e exames médicos trazidos aos autos pela requerente, consoante se verifica do laudo de fls. 98/103.Ademais, foi verificada a existência da patologia que acometia a autora e aquilatado o comprometimento dela decorrente, patenteando-se a presença de incapacidade parcial para o trabalho, mas que não impedia a postulante de desempenhar sua atividade habitual, conforme concluiu o perito do juízo. Releva, ainda, salientar que a conclusão alcançada pelo perito judicial não restou isolada nos autos, sendo consentânea com a conclusão da perícia realizada pela autarquia na seara administrativa.De outro lado, a medicina do trabalho, especialização do sr. perito, é especialidade médica competente a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua

ocupação habitual. Logo, não há nulidade a macular o trabalho pericial desenvolvido, não sendo o caso de renovação da prova, uma vez que o laudo pericial elaborado é conclusivo e esclarece suficientemente a questão. Não é demais ressaltar que a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SANTINA DE FÁTIMA RODRIGUES PAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 40). P.R.I.

0002928-64.2007.403.6108 (2007.61.08.002928-7) - MARCELO RYAL DIAS (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Intimada a esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 225vº), o autor manteve-se inerte. Assim, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o dispositivo no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 48). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002940-78.2007.403.6108 (2007.61.08.002940-8) - AGENOR DIAS DOS SANTOS (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000209-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000209-2) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O depósito em secretaria do procedimento administrativo mostra-se desnecessário, posto que além de já anexado aos autos, a parte autora sequer logrou êxito em descrever o modo pela qual a CEF teria supostamente limitado a obtenção destas informações. Com relação a fixação dos honorários do perito entendo que esta providência deve ser regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo pelo Magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução, e, ainda, as condições financeiras das partes com plena atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as particularidades do caso concreto. Assim, avaliando o valor dos honorários periciais exigidos para a realização do trabalho, verifica-se razoável reduzir para

a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nada impedindo posterior reexame, se indispensável for, após a oferta do laudo técnico. Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito, (CPC, art. 33, caput, in fine), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Na seqüência, intime-se pessoalmente o perito, acerca desta decisão e para que apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação da perícia, atentando-se aos quesitos já apresentados pelas partes às fls. 546/553 e 555/556, respectivamente. O perito deverá, também, comunicar ao Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos periciais, para que possam ser intimadas as partes, as quais, por sua vez, informarão a seus assistentes técnicos indicados às fls. 546/553 e admitidos nos autos nesta oportunidade. Dê-se ciência.

0004671-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004671-3) - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 122/123) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 126), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004810-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004810-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 28. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/42) na qual, aduziu quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/62. Foi colhida prova oral às fls. 66/67 e 86/98. O INSS apresentou memoriais às fls. 101/103 e a parte autora às fls. 106/113. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 15 demonstra que a parte autora, nascida em 31/07/1953 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 162 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O documento que acompanha a petição inicial juntado à fl. 24, apesar de constar a profissão de lavrador em nome do marido da autora, caracteriza-se início de prova material. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes. 2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de documento novo, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 6. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200201178200, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2009.) (grifo nosso). Os demais documentos que instruem a exordial não se qualificam como início material de prova. Na certidão de casamento de fl. 16 a profissão da autora foi consignada como prendas domésticas e a de seu marido como operário. As declarações passadas por terceiro, tal como as de fls. 19/20, não contemporâneas ao fato objeto da prova, caracterizam-se como testemunhos escritos, colhidos sem o crivo do contraditório, e não constituem

início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404).Ademais, as anotações feitas nas CTPS de fls. 21/23 fazem prova dos períodos ali consignados. Não podem ser utilizadas para fins de início de prova material para outros períodos laborais.Foi colhida prova oral. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar com sete anos na Fazenda Nova América, com seus pais, pelo período de dois anos. Asseverou que, após o casamento, trabalhou na roça, como bóia-fria, na cidade de Iepê, permanecendo no local até completar vinte e cinco anos. Disse que, depois, continuou no labor rural em Maracaí, recebendo semanalmente. Relatou que se mudou para Bauru em 2001, quando parou de exercer atividade rural, sendo que trabalhou por cinco anos como empregada doméstica sem registro na CTPS. Tereza Cardoso da Silva afirmou conhecer a autora desde 2000, quando ela passava perto de sua casa para pegar o caminhão dos bóias-frias. Relata que via a autora subir no caminhão durante a semana e aos sábados, mas não quando ela voltava do serviço. Informou que não sabe onde ela ia trabalhar e a última vez que viu a autora pegar o caminhão.Epifanio Tomaz Ferreira disse que conhece a autora desde quando ela trabalhava na roça com o pai, carpindo soja no Jaguaretê. Afirmou que com dezoito anos de idade ela mudou-se da cidade e não manteve mais contato.Por fim, Maria Anastácio da Silva relatou que conhece a autora há cerca de trinta anos, uma vez que trabalharam como bóia-fria quando ela morou em Iepê. Disse que laboraram juntas, por um ou dois anos, na Fazenda Pirai, colhendo algodão. Asseverou que a última vez que soube que a autora trabalhou como bóia-fria foi na baixada amarela em 2000, pois, após, ela mudou-se para Bauru. Afirmou que a autora começou a trabalhar com oito ou dez anos com os pais.Primeiramente, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 09 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 2001.Ademais, conforme depoimento pessoal da autora, após 2001, passou a exercer atividade urbana, ou seja, trabalhou como empregada doméstica no período de cinco anos, sem o registro na CTPS. Por último, cabe salientar que a prova oral colhida, em momento algum, definiu datas ou períodos do início da atividade rural da autora, essenciais para eventual análise e concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial.Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 28).P.R.I.

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ CARLOS POLASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 48/56) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial.Às fls. 117/121 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 122/122vº - INSS; fls. 126/130 - parte autora).É o relatório.De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor às fls. 117/121. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual.Observe ainda que relativamente à alegação de incapacidade decorrente da perda da visão do olho direito já foi apreciada de forma definitiva pelo Juizado Especial Federal de Lins, o qual decidiu pela improcedência do pedido, tendo transitado em julgado conforme documentos que deverão ser juntados na sequência.No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 117/121 o perito nomeado concluiu que o requerente é portador de diabetes e perda da visão do olho direito, com pressão controlada que não o impede de trabalhar (fl. 121).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial

providimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ CARLOS POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 41). P.R.I.

0008764-13.2010.403.6108 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante o noticiado pelo autor às fls. 229/230, no sentido de que a ação perdeu o seu objeto ante o abate dos animais indicados na inicial e encaminhamento da carne para consumo, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0008833-45.2010.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo sido intimado para prosseguimento do processo (fl. 79), e decorrido o prazo postulado à fl. 79, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009846-79.2010.403.6108 - GABRIEL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ELISEU DO NASCIMENTO X EDNA MARTINS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.GABRIEL DO NASCIMENTO, menor, representado por seus genitores ELISEU DO NASCIMENTO e EDNA MARTINS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/34), foi apresentado o estudo sócio-econômico às fls. 41/45. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 46/54vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 64/68) e as partes se manifestaram (fls. 74 e 75/75vº). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 80/81vº).É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial juntado às fls. 64/68 concluiu que o requerente é portador de deficiência mental e é considerado deficiente nos termos da lei, preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguido pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 41/45, esclarece que a família do requerente é composta por 4 (quatro) membros (o requerente, seus pais e seu irmão).Segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS (fls. 76/78), a renda da família compreende a renda auferida pelo pai no valor de R\$ 1.641,72 (mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), o salário auferido pelo irmão no importe de R\$ 897,42 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), bem como no valor proveniente de um aluguel de um imóvel no valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 766,00, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a parte autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GABRIEL DO NASCIMENTO pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o

disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33).P.R.I.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANTONIO ROBERTO PELEGRINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36) na qual defendeu a improcedência do pedido.O laudo pericial foi juntado às fls. 48/53. O INSS se manifestou às fls. 55.Apresentado o laudo complementar (fls. 57/58), as partes se manifestaram (fls. 59/61 - INSS; fls. 73/74 - autor). Houve réplica (fls. 68/72).É o relatório.Os autos deverão ser renumerados a partir de fl. 16 ficando registrado que esta sentença está sendo elaborada levando em consideração a numeração correta do feito.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 48/53, o qual concluiu, em síntese, que existe incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforço físico e sobrecarga da coluna vertebral (fl. 51).Esclareceu, ainda, a perita judicial que em 31/05/2004 o autor já se encontrava incapaz para as atividades laborativas da época (fl. 58 - resposta ao quesito 3).É fora de dúvida que em maio de 2004 o autor estava incapacitado, uma vez que nesse período recebia auxílio-doença concedido administrativamente pela autarquia (fl. 62).A controvérsia assenta na existência ou não de incapacidade após fevereiro de 2006.Embora a perícia tenha concluído pela manutenção da incapacidade desde o início (fl. 51 - resposta ao quesito 7 do INSS) verifico que tal conclusão foi alcançada exclusivamente a partir do relato do autor no sentido de que manteve-se em tratamento médico no período em questão sem condições laborativas, posto que não foi trazida aos autos documentação comprobatória do quadro clínico do postulante no período mencionado. De fato, o único documento médico que acompanha a petição inicial é datado de maio de 2010 (fl. 15) e os demais documentos médicos apresentados pelo requerente foram lavrados em março de 2011 (fls. 43/44).Não foi trazido aos autos qualquer documento esclarecendo as condições de saúde do requerente no período entre fevereiro de 2006 e maio de 2010, não havendo prova nem mesmo que efetivamente tenha permanecido em tratamento no período em questão.Nem mesmo é possível verificar se a concessão do benefício em 2003 decorreu do mesmo problema de saúde indicado no atestado de fl. 15.Note-se que, consoante esclarecido à fl. 58, a própria fixação da data de início da incapacidade em 31/05/2004 foi efetuada pela perita com base no documento de fl. 16, referente à manutenção do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pelo INSS e não em documentação médica exibida pelo autor.Nesse contexto, compreendo que a conclusão pericial no sentido da manutenção da incapacidade desde maio de 2004 não pode prevalecer, à mingua de documentação indicativa do quadro de saúde do autor entre fevereiro de 2006 e maio de 2010.Observe, ademais, que a última contribuição do autor para a Previdência Social foi recolhida em janeiro de 2007 (fl. 41), sendo certo que em maio de 2010 já não ostentava a qualidade de segurado.De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTONIO ROBERTO PELEGRINO.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33).P.R.I.

0010312-73.2010.403.6108 - MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARISA ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 33/41vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela autora.Apresentados os estudo sócio-econômico (fls. 52/54) e o laudo médico pericial (fls. 56/60), o INSS manifestou-se às fls. 62/62-vº e a parte autora às fls. 67/68. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 70).É o relatório.O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 56/60 concluiu que a requerente é portadora de hipertensão arterial, labirintite e bronquite, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar (fl. 60), preenchendo, assim, o primeiro requisito.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 52/54, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido). Ainda segundo o laudo e documentos juntados pelo INSS, a única renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pelo marido da requerente no valor de R\$ 1.499,64 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).Desse modo, mesmo desconsiderando o valor de 1 (um) salário-mínimo da renda total, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 877,64, ou seja, valor muito superior ao de salário

mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

0001176-18.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 25/26), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 34/37) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 48/53 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 54/54vº - INSS; fls. 57/59 - parte autora). É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 48/53 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 48/53 o perito nomeado concluiu que o requerente é portador de osteoartrose incipiente na coluna lombar, que não o impede de trabalhar (fl. 53). Esclareceu ainda que não há sequelas que possam comprometer a capacidade laboral habitual do autor (resposta ao quesito n.º 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

0002368-83.2011.403.6108 - NIVALDO MIRANDA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NIVALDO MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 82/82vº), o INSS, regularmente citado apresentou contestação (fl. 84/85vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 96/100 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 102/102vº (INSS) e fls. 106/108 (autor). É o relatório. Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor às fls. 106/108. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 96/100 o perito nomeado concluiu que o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 100). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (resposta ao quesito n.º 9

do INSS).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NIVALDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 82). P.R.I.

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUIZ ANTONIO ROCHA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 09/09/1983 a 01/02/2011 como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 26/34). Colhida prova oral (fls. 48/49), o autor apresentou memoriais às fls. 52/53 e o INSS à fl. 54.É o relatório.Passo, assim, à análise das condições de trabalho do período de 09/09/1983 a 01/02/2011, a fim de verificar se preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº

10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos.A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Foi produzida prova oral. O autor informou que começou a trabalhar na USP, no setor elétrico, em 1983. Relatou que está exposto à descarga elétrica e sempre recebeu adicional de periculosidade. Disse que, em seu trabalho, lida com as voltagens de 220, 380 e 3800 volts. Asseverou que, diariamente, mexe com a voltagem de 380v, mas a de 3800v é a cada dois anos, exceto se surgir alguma eventualidade. Explicou que, dependendo da demanda, precisa trabalhar com energia viva, em especial no centro cirúrgico.A testemunha José Renato Calvi Mauad afirmou que trabalha na USP. Disse que o autor trabalha no local há 25 anos, realizando serviços no qual está exposto a descargas elétricas em alta, em média e em baixa tensão (110v, 220v, 380v e 13800v). Explicou que o trabalho com alta tensão é variado, às vezes uma vez por mês, outras três e, em algumas hipóteses, nenhuma. Relatou que o empregador fornece EPI. Primeiramente, as atividades exercidas pelo autor (09/09/1983 a 30/04/1989 - servente; 01/05/1989 a 12/03/1990 - ajudante de eletricista; 13/03/1990 a 01/02/2001 - eletricista) não estavam previstas expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividades nocivas à saúde de seu exercente por ausência de previsão legislativa.O formulário de fls. 19 consignou que o autor laborou como servente (09/09/1983 a 30/04/1989) e ajudante de eletricista (01/05/1989 a 12/03/1990). Durante o período em que laborou como servente (09/09/1983 a 30/04/1989), suas atividades consistiam em realizar a limpeza geral em salas de aula, escritórios, corredores, escadas, bibliotecas, banheiros, vestiários e copas, fazendo a varrição e lavagem de pisos, paredes e utensílios. Varrer e recolher o lixo, sucatas e detritos em locais apropriados. Executar outras tarefas correlatas, não estando exposto à agente nocivo que possibilite o reconhecimento do período como laborado em atividade especial.No desempenho das atividades de ajudante de eletricista (01/05/1989 a 12/03/1990) o autor ajudava na realização de manutenção preventiva e corretiva de instalações e equipamentos elétricos, fazendo a remoção, conserto e substituição de componentes em quadros de distribuição, painéis de controle, tomadas, interruptores, sistemas de iluminação, cabos elétricos; motores elétricos; fazer aferições e testes de operação. Durante esse período, estava exposto à eletricidade na voltagem de 110 à 220v. No entanto, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, então vigente, determina o enquadramento no caso de exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do período como laborado em atividade especial.De sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 18 aponta que o autor, no exercício da função de eletricista

(13/03/1990 a 27/07/2008) estava sujeito ao fator de risco energia elétrica, na intensidade de 110 a 380v. Realizava, de modo habitual e permanente, manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas e equipamentos eletro-mecânicos - remover, consertar, ajustar e substituir componentes elétricos. Utilizar aparelhos multi-teste para medições; testar instalações e equipamentos. A atividade exercida pelo autor entre 13/03/1990 até 05/03/1997 pode ser enquadrada no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, então vigente, ante a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts. Relembra observar que o E. TRF da 3ª Região já assentou não ser necessária a exposição a alta tensão elétrica durante toda a jornada de trabalho para a caracterização da atividade como especial, consoante se observa da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Conforme informações da empresa TELESP S/A, o autor exercia diuturnamente a função de emendador de fios, sendo que parte das atividades era executada na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica, caracterizado, portanto, o exercício habitual e permanente de atividade tida por perigosa, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial. III - Mantida a conversão de atividade especial em comum no período de 12.11.1975 a 28.04.1995, na TELESP S/A, independentemente da apresentação de laudo técnico, em razão da categoria profissional. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF da 3ª Região, APELREE 200761050153920, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 04/08/2009, DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 831.) Todavia, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts deixou de ser catalogada como agente nocivo para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a atividade do autor não se qualifica como especial a partir de tal data. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 (período de 28/07/2008 a 01/02/2011) registra que o autor esteve exposto ao fator de risco eletricidade, mas não especifica a intensidade a qual estava exposto. Ademais, como ressaltado anteriormente, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, o agente nocivo eletricidade deixou de ser catalogado para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a atividade do autor não se qualifica como especial neste período. Desse modo, somente o período de 13/03/1990 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como laborado sob condição especial. Por último, não há como conceder o benefício de aposentadoria especial, uma vez que não cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, qual seja, 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ademais, cabe salientar que não há nos autos pedido expresso de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ ANTONIO ROCHA, unicamente a fim de declarar como efetivamente laborado sob condição especial de trabalho o período de 13/03/1990 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo de contribuição comum e averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a isenção do INSS e a gratuidade deferida ao autor (fl. 25). À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

0002976-81.2011.403.6108 - NADIR JACOMINE BELISSIMO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NADIR JACOMINE BELISSIMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 59/60), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 67/69vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 75/80 foi juntado laudo médico pericial acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 81/81vº - INSS; fls. 85/87 - parte autora). Laudo complementar foi juntado às fls. 95/96. Manifestação do INSS à fl. 96-verso e da autora às fls. 100/105. É o relatório. Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 100/105. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a

verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 75/80 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de desvio rotacional e moderada rigidez nos dedos, entretanto, não há incapacidade de realizar atividades habituais. (fl. 80). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NADIR JACOMINE BELISSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 59). P.R.I.

0003496-41.2011.403.6108 - AURELIANO DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AURELIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida mediante a utilização de período básico de cálculo mais vantajoso, qual seja, a partir de 15.04.1991. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 49/62, aduzindo matéria preliminar e prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/64. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 (fl. 16) e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a

decadência.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48).P.R.I.

0003512-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONIZETTI PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003601-18.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA GONCALVES FIORIN(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA CRISTINA GONÇALVES FIORIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, na forma do art. 3º da Lei n.º 9.876/1999.Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fl. 34). É o relatório.Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPINOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o autor, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).Assim, promovida a revisão administrativa do autor nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse do requerente no prosseguimento do presente feito.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes MARIA CRISTINA GONÇALVES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 28).P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0003924-23.2011.403.6108 - DURVALINO MELGES FILHO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DURVALINO MELGES FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 13/08/1973 a 25/11/1974 como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52).Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 53/56). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/60. Houve réplica (fls. 64/72). À fl. 73, o INSS esclareceu que não tem provas a

produzir. É o relatório. Passo, assim, à análise das condições de trabalho entre 13/08/1973 e 25/11/1974, a fim de verificar se preenche os requisitos para o reconhecimento do período como de labor especial. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes

agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Primeiramente, a função exercida pelo autor não possui enquadramento no Decreto n.º 53.831/64. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 22 relatam que o autor estava exposto a ruído proveniente do setor de corte e poeira do setor de lixamento e pintura. No que pertine especificamente ao ruído, as informações de fl. 22 relatam que o autor ficava exposto a tal agente nocivo, sem indicar, contudo, a sua intensidade. Ademais, em resposta ao item 5 informa que, no caso de exposição à agente nocivo, a empresa não possui laudo técnico-pericial. Sabe-se que a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). As informações de fl. 22 fazem alusão ainda à exposição do autor a poeira, também de forma genérica. De fato, não há indicação do tipo de poeira a que teria estado exposto o autor, o que impede o enquadramento da atividade como especial, de acordo com o Decreto 53.831/1964. Em entrevista realizada no INSS (fls. 41/42), o autor relata a exposição a tensões elétricas de 110, 220 e 380 volts. No entanto, a eletricidade não foi elencada nas informações de fl. 22 como agente nocivo ao qual o autor estava exposto. Assim, não restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 13/08/1973 e 25/11/1974. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DURVALINO MELGES FILHO, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 52). P.R.I.

0004167-64.2011.403.6108 - WALFREDO LEITE DA COSTA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALFREDO LEITE DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebido. Para tanto requereu o reconhecimento do período de 03/01/1983 a 19/08/1996 como efetivamente trabalhado sob condição especial, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a revisão almejada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 142/145). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 147/148. Réplica às fls. 155/163. Foi produzida prova oral às fls. 171/172. Foram apresentadas alegações finais, pela parte autora, às fls. 175/177, e pelo INSS à fl. 184. É o relatório. Passo, assim, à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor no período entre 03/01/1983 a 19/08/1996. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto nº 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir deste Decreto nº 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto nº 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, no período em questão o autor laborou como motorista mecânico instalador. As atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Ressalte-se que para o enquadramento por categoria profissional, é suficiente a comprovação do exercício da atividade por intermédio de cópia das anotações em CTPS. Entretanto, a cópia da CTPS do autor (fls. 17 e 33) informa que ele laborou como motorista mecânico instalador e as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial indicam como atividade do autor a de mecânico de instalação (fl. 115), não esclarecendo o tipo de veículo dirigido pelo autor. Foi produzida prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que é aposentado e que trabalhou de janeiro de 1983 a agosto de 1996 como motorista instalador. Explicou que seu serviço consistia em levar, com o caminhão, o material necessário para a instalação de um posto de gasolina, descarregar o equipamento e instalar no local. Asseverou que a instalação ocorre com o tanque vazio, mas também fazia a troca de encanamento furado. Relatou que era mais recorrente o serviço de motorista do que o de instalador, viajando por todo o Estado de São Paulo, Mato Grosso e Paraná. Disse que voltava toda a semana para casa e que dirigia caminhão Volks e Mercedes 608. Antonio Bonfim afirmou que conhece o autor desde a década de 80. Relatou que o autor trabalhava como motorista na Empresa Gilbarco S/A do Brasil, dirigindo, instalando bombas e carregando canos. Explicou que, durante o serviço, tinha contato com combustíveis e corrosivos durante o teste com as bombas. Asseverou que o autor não utilizava EPI e que o tempo médio para a instalação de um posto de gasolina era de três meses. Celso Ruis Fonte relatou que conheceu o autor na década de 80 na Empresa Gilbarco S/A do Brasil. Explicou que o autor trabalhava como motorista e o depoente como ajudante / instalador. Relatou que, em seu serviço, o autor transportava e instalava tubulação de posto de gasolina, não usando EPI em seu labor. Aparecido Martins Degrande disse que conhece o autor desde 1987, quando começou a trabalhar na empresa

Gilbarco S/A do Brasil no setor administrativo. Afirmou que o autor fazia serviço de instalação, ou seja, dirigia o caminhão levando os materiais e instalava. Explicou que somente via o autor sair na segunda-feira com o caminhão carregado e que, no ano de 1994 ou 1995, quando substituiu um funcionário em férias, viajou com o autor e viu os testes para a instalação de um tanque. Dessa forma, a oitiva das testemunhas e do autor deixa claro que o exercício da atividade de motorista não preenche os requisitos da habitualidade e permanência, uma vez que participava das atividades de instalação dos equipamentos transportados. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá provimento. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 00176605620034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:13/06/2007

..FONTE PUBLICACAO:.) Dessa forma, não é possível o seu enquadramento no Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Ademais, a exposição do autor a agentes químicos (combustíveis) era eventual, uma vez que o contato ocorria somente quando realizados testes das bombas. Desse modo, o período entre 03/01/1983 e 19/08/1996 não pode ser reconhecido como especial. Assim, não tem o autor direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por WALFREDO LEITE DA COSTA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 141). P.R.I.

0004858-78.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES SANCHES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA JOSÉ GOMES SANCHES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 54/62, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Elaborado estudo sócio-econômico (fls. 64/67), o INSS se manifestou às fls. 72/73. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/82. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 18 que a autora, nascida em 05/04/1946, completou 60 anos de idade em 05/04/2006 preenchendo, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 64/67, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu

esposo e seu filho). A renda do grupo, segundo o laudo e os documentos juntados pelo INSS às fls. 64/67 e 77/78, corresponde ao benefício previdenciário auferido por seu marido, no importe de 1 (um) salário mínimo, bem como pela renda auferida pelo seu filho Marcos no importe de R\$ 1.345,36 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Dessa forma, desconsiderado o valor do benefício auferido por seu marido, a renda per capita do núcleo familiar da postulante é de R\$ 672,68 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ GOMES SANCHES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 53).P.R.I.

0005007-74.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno das precatórias, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0005171-39.2011.403.6108 - MARIA ZENITH SOARES DE ANDRADE(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0005214-73.2011.403.6108 - MARIA PINAL TRAGANTE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA PINAL TRAGANTE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/59), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 61/69, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 90/92), o INSS se manifestou às fls. 93/93vº e a parte autora às fls. 97/98. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 99/102). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 11 que a autora, nascida em 04/06/1937, completou 65 anos de idade em 04/06/2002, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento

do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 90/92, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu marido e sua filha). Ainda segundo o laudo, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pelo seu marido no valor de um salário-mínimo, bem como, no salário recebido pela filha no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), segundo documento juntado pelo INSS à fl. 94. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por seu marido deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Ademais, a assistente social concluiu que consideramos que a família em questão apesar de não possuir grandes recursos financeiros, mantém minimamente um conforto capaz de proporcionar-lhes uma vida digna do ponto de vista do risco social e pessoal (fl. 92). Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA PINAL TRAGANTE pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 59). P.R.I.

0005329-94.2011.403.6108 - CELIO ALBANO DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CELIO ALBANO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/32), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 36/38vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Designado a perícia médica (fl. 42), foi juntado às fls. 45/50 o laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 51/51vº - INSS; fls. 52/53 - parte autora). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 45/50 o perito nomeado concluiu que o requerente apresenta luxação discreta do semilunar do punho direito sem apresentar incapacidade para o trabalho (fl. 50). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Observo por fim que eventual incapacidade decorrente da hipótese do

autor ser submetido à cirurgia deverá ser objeto de requerimento administrativo junto à autarquia federal após a realização do evento cirúrgico. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CELIO ALBANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

0005561-09.2011.403.6108 - JOSE MOREIRA LUCENA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ MOREIRA LUCENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 71/72vº), o INSS, regularmente citado apresentou contestação (fl. 76/78) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 82/88 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 89/89vº (INSS) e fls. 91/93 (autor). É o relatório. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor às fls. 91/93. O laudo médico é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de convicção hábil a infirmar o trabalho realizado. Registro, ainda, que a medicina do trabalho é especialidade médica voltada a verificar a capacidade do periciando para o exercício de sua ocupação habitual. Assim, passo ao julgamento da lide. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 82/88 o perito nomeado concluiu que o requerente no momento, não apresenta patologias que o impedem de trabalhar (fl. 88). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ MOREIRA LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 71). P.R.I.

0008810-65.2011.403.6108 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO X OLINDA MARIA FELTRI RIBEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação a CEF afirma que a COHAB não apresentou qualquer pedido de habilitação do contrato em tela à cobertura do saldo residual pelo FCVS (fl. 44). O documento de fl. 19, todavia, emitido pela COHAB, consigna que o desconto de 30% concedida (sic) na transferência do imóvel em 30/04/2006 ao referido contrato hipotecário foi negada pela CEF, administradora do FCVS (...). Assim, intime-se a COHAB a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu a habilitação do contrato para transferência com desconto bem como que houve negativa de cobertura do FCVS na hipótese vertente.

0008821-94.2011.403.6108 - ELIO ALVES ARAUJO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELIO ALVES ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante a aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) na correção do salário de contribuição de 02/94, antes de sua conversão em URV. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 39/46, aduzindo matéria prejudicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/48. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 (fl. 32) e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). P.R.I.

0009026-26.2011.403.6108 - STEFAN TUTZER X MARCOS FRANCOTI (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Intime-se a parte autora para que apresente réplica, especificando, inclusive, as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade. Na seqüência, intime-se o IBAMA para manifestação quanto a fiscalização dos cursos voltados a gestão de serpentários e o eventual embargo da atividade (art. 10, VI, Decreto 5.459/2005) e, ainda, para que especifique as provas que pretende produzir, sob justificativa expressa. Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Polícia Federal fornecendo as peças processuais requeridas para fins de instruir procedimento investigativo (fl. 285). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste provimento, acompanhadas de fls. 226/226 verso e 282, servirá como OFICIO/2013 - SD01, encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo/SP, no(s) endereço(s) declinado(s) à(s) fl(s). 282.

0009336-32.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE CAMARGO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 85/87vº) na qual sustentou a improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 96/101 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 102/102vº - INSS; fls. 105/113 - parte autora). Houve réplica (fls. 114/126). É o relatório. De início, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, uma vez que o fato controverso já foi objeto de prova pericial conclusiva. No mais, no laudo médico de fls. 96/101 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de artrose dorsal incipiente, hipertensão arterial e diabetes, não incapacitantes ao seu trabalho habitual (fl. 100). Esclareceu ainda que não há sequelas que

possam comprometer a capacidade laboral habitual da autora (resposta ao quesito nº 9 do INSS).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 84). P.R.I.

0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento e depreque-se a inquirição das testemunhas, conforme requerido às fls. 58/59.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/2013-SD01 visando às oitivas das partes supracitadas, anexando-se ao expediente, as informações pertinentes ao seu regular cumprimento. Com a devolução da deprecata, retornem-me os autos conclusos.

0009429-92.2011.403.6108 - ADRIANA GOIS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.ADRIANA GOIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício por incapacidade, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portadora de diabetes que a impede de exercer as atividades que desenvolvia. Indeferida a medida antecipatória pleiteada (fls. 22/24), foi juntado laudo pericial (fls. 33/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo foi juntado às fls. 53/70. Manifestação do INSS às fls. 71/72 e da autora à fl. 76.É o relatório.A autora foi submetida a perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 33/42, que apontou seu acometimento por Síndrome Miofascial, Diabetes e Esquizofrenia e concluiu, em síntese, que a postulante encontra-se com incapacidade total e temporária, pelas patologias de ombro direito e psíquica (fl. 39).Consoante o laudo pericial, a requerente apresenta comprometimento do membro superior direito, o qual teve início em 2003 quando trabalhava como auxiliar de serviços gerais, tendo recebido benefício de auxílio doença até 2007, quando foi reabilitada para outra função, sendo cessado o benefício.Assim, relativamente à patologia do ombro direito a autora já foi reabilitada, tanto que sequer foi apontada na petição inicial como fator incapacitante.O laudo também indica que a requerente foi acometida por esquizofrenia a partir de 2012. A natureza incapacitante da esquizofrenia da autora não é negada pela autarquia, tanto que administrativamente foi-lhe deferido benefício assistencial (fl. 25-verso).Ocorre que a incapacidade decorrente da esquizofrenia eclodiu em momento no qual a postulante já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.De fato, o último vínculo laborativo da autora encerrou-se em 24/05/2008 por desligamento voluntário (fl. 29). Desse modo, nos termos do art. 15, inciso II e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991, a requerente perdeu sua qualidade de segurada em meados de julho de 2009.Em relação ao diabetes, embora a doença tenha-se iniciado em 2008, a princípio permaneceu controlada por medicação, consoante relato da própria autora (fl. 34). O tratamento com insulina somente teve início no ano de 2010, conforme documentação médica apresentada na data da perícia (fl. 35), época em que, como visto, a postulante já não detinha qualidade de segurada. Da mesma forma, quando esteve internada por um dia no ano de 2011, em virtude de coma hiperosmolar, a autora não estava vinculada à Previdência Social.Ainda que assim não fosse, a perícia judicial não verificou incapacidade decorrente da diabetes, assinalando expressamente que existe incapacidade funcional no momento pelo quadro doloroso do membro superior direito e pelo quadro psíquico (fl.

40 - resposta ao quesito 9). De todo inviabilizado, portanto, o acolhimento do postulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADRIANA GOIS DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 24). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 22-verso. P.R.I.

000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade, de acordo com a Lei nº 1.060/1950. Já apresentada a réplica (fls. 77/84), intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Na seqüência, intime-se a requerida para o mesmo fim de especificação de provas.

000455-32.2012.403.6108 - ISOLINA FURLAN DE SOUZA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ISOLINA FURLAN DE SOUZA ajuizou a presente, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, buscando assegurar indenização por alegados danos materiais e morais que reputa ter sofrido. Em suma, afirmou que sofreu sequestro relâmpago praticado por três mulheres, na cidade de São Paulo, na avenida Professor João Batista Conti, no dia 18.01.2011. Disse que foi obrigada, sob ameaça de morte, a entrar em um veículo e a entregar seus cartões de aposentadoria, bancários e comerciais, com as respectivas senhas, bem como a sacar de sua conta poupança da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), junto ao terminal automático. Alegou, ainda, que, enquanto aguardava ser atendida no 32º DP de Itaquera, as meliantes utilizaram o seu cartão, realizando compras para pagamento futuro nas Casas Bahia. Relatou, ainda, que cancelou todos os cartões, mas que as Casas Bahia, além de exigir o pagamento das compras realizadas, colocou os débitos em cobrança junto ao Banco Bradesco. Por último, asseverou que, apesar de informados, as Casas Bahia e o Banco Bradesco exigiram o pagamento dos débitos e inseriram o nome da autora no cadastro de maus pagadores. A presente demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual de Agudos. Às fl. 56, foi determinado que a autora esclarecesse, sob pena de indeferimento da inicial, o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Esclarecimentos às fls. 57/62. Às fls. 63, foi determinado o encaminhamento à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, diante da cumulação de pedido em face de réus diferentes, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar as pretensões deduzidas em relação às Casas Bahia e ao Banco Bradesco Cartões S/A, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, com relação às pretensões referentes a estas partes (fls. 78/81). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78/81). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 88/102, alegando, em preliminar, a decadência, e no mérito, a improcedência do pedido. Intimada a apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretenda produzir (fl. 111v), a autora ficou inerte. A parte ré esclareceu que não teria provas novas a produzir (fl. 112). É o relatório. Passo, então, a analisar o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, qual seja, ressarcimento de dano material no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) decorrente de saque indevido, sob o fundamento de que a ré afrouxou a segurança de sua agência permitindo que pessoas rendidas e seqüestradas adentrassem ao seu estabelecimento bancário sem que os dispositivos de segurança detectassem tal anomalia. A preliminar de decadência se confunde com o mérito e com ele será resolvido. A autora alega que o saque realizado no dia 18.01.2011 foi realizado mediante coação. No boletim de ocorrência de fls. 34/36, pode-se constatar que a autora foi abordada pelas meliantes na Avenida Prof. João Batista Conti, Cohab II, São Paulo, sendo, então, obrigada a entrar em um veículo e a sacar no dinheiro na agência bancária. Portanto, a abordagem não foi realizada no interior da agência, mas sim na via pública. Ademais, o saque foi realizado em terminal de atendimento com o cartão da cliente e com o fornecimento de sua senha pessoal. Dessa forma, não há prova de que o banco agiu com imprudência, imperícia ou negligência, ou seja, não foi comprovada a falha na prestação do serviço do bancário. Na verdade, cuida-se de hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros, prevista no artigo 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido a jurisprudência: Responsabilidade civil - Saque realizado em conta corrente Titular vítima de roubo na modalidade seqüestro relâmpago - Danos materiais. Não configura falha na prestação do serviço pela instituição financeira a entrega de valores ao correntista, vítima de seqüestro relâmpago, que realiza saque pessoalmente, perante funcionário do banco, mediante a apresentação de cartão magnético e a utilização de senha secreta. Ação improcedente. Recurso provido (TJ/SP, Apelação Cível n 0015566-16.2010.8.26.0009, Comarca de São Paulo, Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, Relator: Itamar Gaino; j: 13/08/12). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - AUTOR, VÍTIMA DE SEQÜESTRO RELÂMPAGO, QUE

PROCEDEU A SAQUE DE IMPORTÂNCIA NA AGÊNCIA BANCÁRIA LANÇAMENTO DE ASSINATURA NO FORMULÁRIO BANCÁRIO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA E NA PRESENÇA DO FUNCIONÁRIO DO RÉU - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO BANCO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELO DESPROVIDO (TJ/SP, Apelação n 0038823- 21.2009.8.26.0554, Comarca de Santo André; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Relator: Dimas Carneiro, j: 12.04.12).RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO Danos materiais e morais Alegação de sequestro relâmpago que teve início em estabelecimento comercial, culminando com o saque de valores pela autora nas agências bancárias apeladas Responsabilidade objetiva - Não ocorrência Falha no serviço não configurada - Dever de indenizar afastado - Sentença confirmada - Recurso não provido (Apel. 9201845-18.2009.8.26.0000, de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. Moreira Viegas).Assim, não havendo culpa da Caixa Econômica Federal por falha na prestação do serviço, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido de indenização por dano material deduzido no item 3 na inicial.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ISOLINA FURLAM DE SOUZA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fls. 78/81).P.R.I.

0002352-95.2012.403.6108 - CREUSA MARIA ARCANJO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0002576-33.2012.403.6108 - ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 26/27), o INSS, regularmente citado apresentou contestação (fl. 30/33) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 47/51 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 52/52vº (INSS) e fls. 54/56 (autor). É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 47/51 o perito nomeado concluiu que o requerente no momento, não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho (fls. 50/51). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (resposta ao quesito nº 9 do INSS).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 26). P.R.I.

0002721-89.2012.403.6108 - ENI ELISABETE BATISTA MAGEZZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0002741-80.2012.403.6108 - SILVESTRE ELEODORO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0003476-16.2012.403.6108 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0003597-44.2012.403.6108 - NOVA LOTERICA PIRACAIA LTDA - ME(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes a fim de que especificuem eventuais provas que pretendam produzir justificando a sua pertinência.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou prolação de sentença.

0004069-45.2012.403.6108 - VERA MARIA GARCIA GATAVESKAS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.VERA MARIA GARCIA GATAVESKAS ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pensão por morte nº 156.354.730-6, com o pagamento e atualização de atrasados.A requerente alegou que possui direito ao benefício pleiteado desde a data do óbito de seu marido, Sr. Edson Roberto Gataveskas, ocorrido em 06/08/2009. Pleiteou, assim, o recebimento das parcelas atrasadas do benefício pensão por morte desde a data do óbito de seu marido até a data do recebimento da 1ª parcela do mencionado benefício.Os benefícios da gratuidade foram deferidos às fls. 15. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 16/18) na qual defendeu a improcedência da demanda. Houve réplica (fl. 25).É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Pretende a autora o recebimento das parcelas atrasadas referente ao período entre a data do óbito de seu marido até a data do recebimento da 1ª parcela do benefício pensão por morte, da qual é titular. A data de início do benefício de pensão por morte está disciplinada pelo art. 74 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No presente caso, verifico que, conforme os documentos juntados às fls. 21/22, a situação descrita nos autos se enquadra no disposto do inciso II, da referida lei. De fato, por mais que a autora tenha alegado que tenha feito o requerimento administrativo junto ao INSS dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do Sr. Edson Roberto Gataveskas, não restou provado tal afirmação dentro dos autos.Dessa forma, resta provado que a parte autora somente requereu a concessão do benefício pensão por morte junto ao INSS em 23/08/2011, ou seja, 30 (trinta) dias após o óbito de seu marido. Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15).P.R.I.

0004079-89.2012.403.6108 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.SONIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar que sejam creditados em sua conta fundiária valores referentes ao FGTS não recolhido por sua ex-empregadora no período entre janeiro/2003 e outubro de 2005, além da multa de 40% sobre referido saldo.Sustentou que os recolhimentos não foram promovidos pela empresa Yakult S/A Ind. e Com. e que cabia à CEF, na qualidade de operadora do FGTS, fiscalizar e cobrar de sua ex-empregadora a realização regular dos depósitos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/28 na qual defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.É o relatório.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF merece

acolhida. Além dos valores postulados pela parte autora serem devidos exclusivamente pela sua ex-empregadora (art. 15 da Lei n.º 8.036/1990), pessoa indicada na petição inicial como inadimplente em relação à obrigação de depósito das importâncias devidas a título de FGTS, a CEF não possui competência para fiscalizar e apurar tais débitos, consoante a legislação de regência. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.036/1990, a CEF é agente operador das aplicações do FGTS. Todavia, a fiscalização e apuração de débitos dos empregadores alusivos ao FGTS não figuram entre as competências da CEF, estabelecidas no art. 7.º da Lei n.º 8.036/1990. Confira-se: Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.491, de 2007) Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. A competência para fiscalização e cobrança de débitos referentes ao FGTS é do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante dispõe expressamente o art. 23 daquele mesmo diploma legal, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. No mesmo sentido estabelece o art. 1.º da Lei n.º 8.844/1994, que disciplina a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS. Confira-se: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Registro que a cobrança judicial dos valores devidos ao FGTS, por força do art. 2.º da Lei n.º 8.844/1994 incumbe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, a própria autora detém legitimação para promover ação judicial em desfavor da empregadora para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas a título de FGTS, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.036/1990. Desse modo, por não ostentar a condição de devedora dos valores reclamados nem tampouco possuir competência para fiscalizar e apurar débitos relativos ao FGTS, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 12). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005219-61.2012.403.6108 - IRAIDE DA SILVA CAIRES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005287-11.2012.403.6108 - HELENA DOMINGUES(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 754, intimando-se a autora para réplica, prazo no qual deverá manifestar-se também acerca do pedido de assistência formulado pela União e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intimem-se as rés a especificarem provas de forma justificada. Int.

0005464-72.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO ARMELIN(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ ANTÔNIO ARMELIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de aposentadoria por invalidez.À fl. 42 o advogado da parte autora postulou a extinção do processo em razão do óbito de seu constituinte, fato que foi confirmado por oficial de justiça em diligência de intimação acerca de data da perícia (fl. 52).Ante o exposto, com base no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO ARMELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida.P.R.I.

0006855-62.2012.403.6108 - NEUSA HEIRAS MARTINS GARCIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls:63/65 - Ciência à parte autora.queira, apresentar réplica, bem coApós, voltem-me os autos para a conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007157-28.2011.403.6108 - AURORA AMELIA NAVARRO(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 56) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-33.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

0008664-24.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a embargante para manifestação expressa acerca da proposta de acordo formulada pelo embargado e, na eventual ausência de interesse, para que apresente réplica, especificando, inclusive, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.Na seqüência, se o caso, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, sob justificativa expressa. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

0003302-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001850-5)) GIANCARLO MANISCALCO(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com ela demonstrados, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo, torne o feito concluso para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004024-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-85.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo as disposições da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido.Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0004972-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-73.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois o autor reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, o excepto aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo art. 3º da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido.Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pelo excipiente, pois ainda que o domicílio do autor seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade do autor, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0004975-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-50.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo as disposições da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido. Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0004978-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-80.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo art. 3º da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido. Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0004981-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-43.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo as disposições da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido. Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0005002-18.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-28.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois o autor reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, o excepto aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo art. 3º da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido.Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pelo excipiente, pois ainda que o domicílio do autor seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade do autor, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0005350-36.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo as disposições da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido. Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0005436-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Federal de Botucatu. Instada, a excepta aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo as disposições da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido.Afasto a alegação de incompetência deste juízo,

suscitada pela excipiente, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0005594-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois o autor reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, o excepto aduziu que este Juízo é competente para apreciar o feito segundo art. 3º da Lei 10.259/01, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art 5º, XXXV, da Carta Magna. Decido.Afasto a alegação de incompetência

deste juízo, suscitada pelo excipiente, pois ainda que o domicílio do autor seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade do autor, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. A redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal e nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302973-61.1996.403.6108 (96.1302973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRENE FERRI BARBOSA X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES BARBOSA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS BARBOSA

(...)Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção do instrumento de mandato (fl. 05), mediante a substituição por cópias autenticadas.

0010011-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA

Diante do disposto na certidão de fl. 125 verso, intime-se a exequente para que formule pedido condizente com o desenrolar dos autos, mais precisamente, que indique os endereços do(s) executado(s) a fim de possibilitar sua(s) intimação(ões) acerca da(s) contrição(ões) e a nomeação de depositário, devendo o executor da diligência se ater ao comando previsto no art. 659, parágrafo 5º do CPC.

0007183-36.2005.403.6108 (2005.61.08.007183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EUCLYDES DE OLIVEIRA FILHO

(...)Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.

0002391-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTIVO DADALTO

Fls. 28/29 - Abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0009161-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUCIA DOS PASSOS

Com a devolução da deprecata, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002316-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRACIEMA VENDRAMINI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Frustrada a tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que formule pretensão em vista do regular prosseguimento do feito.

0002319-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI PAULO DE SOUZA ALEIXO

Vistos.CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ELI PAULO DE SOUZA ALEIXO visando o pagamento do débito referente a contrato de empréstimo firmado entre as partes.À fl. 28 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL postulou a extinção do processo em razão do óbito do executado, fato que foi confirmado pela certidão de fl. 30.Ante o exposto, com base no art. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do ELI PAULO DE SOUZA ALEIXO, deixando de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade deferida.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004023-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-85.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0002385.85.2012.403.6108), que lhe move DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decido.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a

concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 09/06/2009. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00, conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (33 meses) mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, consoante indicado pelo INSS. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 27.990,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. I.

0004971-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-73.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0000892-73.2012.403.6108), que lhe move JOSE PORCEL BIELMA FILHO, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 28/06/2011. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00), conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (oito meses) mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, o que resulta no montante de R\$ 12.440,00, e não aquele apontado pelo INSS. Ante o exposto, acolho, em parte, a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. I.

0004973-65.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-50.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0002937-50.2012.403.6108), que lhe move CLEUSA FRANCISCO DA SILVA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 19/01/2012. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos mais recentemente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (três meses) mais a

multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor dos salários-de-contribuição mais recentes. Ante o exposto, acolho, em parte, a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

0004979-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-80.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0002935-80.2012.403.6108), que lhe move MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 03/01/2011. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição, consoante indicado pelo INSS. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 16.172,00 (dezesseis mil, cento e setenta e dois reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. P. I.

0004980-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-43.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0002931-43.2012.403.6108), que lhe move GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 17/11/2011. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição, consoante indicado pelo INSS. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 9.952,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. P. I.

0005003-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-28.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0002932-28.2012.403.6108), que lhe move JOSÉ FONTES DOS SANTOS, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma

equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 31/01/2012 (e não 21/11/2011, consoante apontado pelo INSS - vide fls. 04 desta e 09 dos autos principais). Já o benefício que se busca restabelecer, como pedido alternativo, era recebido no valor de R\$ 1.248,20 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (três meses) mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do benefício que se busca restabelecer. Ante o exposto, acolho, em parte, a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 18.723,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

0005349-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0009316-41.2011.403.6108), que lhe move ARIANA CALZADO VECHI, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 18/08/2011. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de R\$ 1.287,20 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição, consoante indicado pelo INSS. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 20.595,20 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

0005435-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0009310-34.2011.403.6108), que lhe move CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor

correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 14/09/2011. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição, consoante indicado pelo INSS. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. P. I.

0005595-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-

47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º0002394-47.2012.403.6108), que lhe move FRANCISCO MACÁRIO JUNIOR, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a uma anuidade do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa (fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 10/10/2011. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), conforme documento de fl. 04. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do salário-de-contribuição, consoante indicado pelo INSS. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 33.150,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002053-89.2010.403.6108 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente a fim de requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0000921-60.2011.403.6108 - LUCIA CRISTINA MENDES(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente a fim de requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303165-57.1997.403.6108 (97.1303165-2) - JOSE APARECIDO SCANDOLERA X NILSON DONIZETTI VENERANDO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X VICENTE LOPES FILHO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETTI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE APARECIDO SCANDOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o acordo firmado entre os autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 218/221 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0004685-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HIPOLITO

Anote-se na rotina MVXS (cumprimento de sentença).Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 42.382,12) atualizado até junho de 2012.Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004095-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Intime-se a parte exequente, para, querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito de forma sobrestada.

0006959-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA SILVA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.316,37) atualizado até junho de 2012, sob pena de aplicação de multa sobre o débito atualizado.Caso o(a)(s) ré/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME

Anote-se na rotina MVXS (cumprimento de sentença).Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil e possuindo a executada advogado constituído nos autos (fl. 122), intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 5.305,58) atualizado até junho de 2012.Caso o(a)(s) ré/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

ACOES DIVERSAS

0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Indefiro o pedido de intimação do devedor, conforme requerido (fl. 270), primeiro parágrafo, tendo em vista a determinação de intimação (fl. 261) e a não manifestação do executado acerca da penhora (fl. 262). Defiro a expedição de Alvará Judicial do valor penhorado (fl. 260), destituindo o Sr. Odécio Aparecido Pegorer do encargo de depositário.Cumpra-se.Int.

0005836-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Anote-se na rotina MVXS.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 19.104,39) atualizado até julho de 2012, sob pena de aplicação de multa sobre o valor da dívida.Caso o(a)(s) ré/sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-62.2012.403.6108 - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

O documento anexado às fls. 57/58 e, sobretudo, o documento anexado à fl. 59, tornam certo que a admissão da autora no Restaurante e Lanchonete Ouro Grande Ltda. ocorreu em 27.04.2010, pelo que, ao menos nesta fase de

cognição não exauriente, compreendo certo que ela possui inequívoco direito a perceber no mínimo de três parcelas do seguro desemprego. Assim, evidenciada a aparência do bom direito, considerando que a questão se imbrica com verba de natureza alimentícia, caracterizado, pois, o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, com apoio no art. 273, 7º, do CPC, defiro liminar para determinar à União a adoção do necessário para, no prazo máximo de dez dias, providenciar a satisfação de três parcelas de seguro desemprego à autora. Dê-se ciência. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

0000641-21.2013.403.6108 - MARIA DE LURDES MARIANO SAMPAIO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA X VILMA DE OLIVEIRA SOARES X JOSE HIGA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X AMILTON TAVARES VIEIRA X TADAO YSHIHARA X CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA X SONIA DE FATIMA NOBRE X GELSON APARECIDO POMPEU X CARLOS BATISTA NOGUEIRA DE SOUSA X BELINO APARECIDO DE MUNIZ X JOAO NEPOMUCENO TEIXEIRA X MARCELO DE LIMA X JAIME DE MELO CARLOS X ANTONIO RUBIA X MAURICIO JOSE PROVIDELLO X AIRTON BARROSO GALAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ANGELA PETIT X CLEUSA ANTUNES CAMARGO X ANGELA PATRICIA DA SILVA X CAMILLA STELLA BERGAMO CHAM X APARECIDO ABRAHAO X CARLOS AUGUSTO MOSCHIM(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0000669-86.2013.403.6108 - MARIA VENINA LIMA DOS SANTOS(SP280108 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0000763-34.2013.403.6108 - DIRCEU PANIZA GARCIA X DIONISIA ROSA DE MEIRA X RINALDO LEANDRO PERIN X NORIVAL FABIO X LUZIA CORREA MARCIANO X ANITA MARIA GERMANO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANDRE LUIZ NARDINI X EGMA DE OLIVEIRA DUARTE X JOAO AZEVEDO X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ZENAIDE GONCALVES CORNELIO X MARTA REGINA AMBROSIO TEIXEIRA X CORINA GOMES DE OLIVEIRA X CECILIA LUIZA DA SILVA X ODAIR TONIN X BENILTON DE PAULO X MARIA DE LOURDES DA COSTA CAROBENO X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X ANNA APPARECIDA FERNANDES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004059-98.2012.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono do impetrante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, incluindo poderes para desistir da ação no instrumento de mandato.

0007353-61.2012.403.6108 - ALCIDES ANSELI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem

recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0008014-40.2012.403.6108 - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tauste Supermercados Ltda. sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 114/134, alegando que não teria havido apreciação quanto aos supostos pedidos de obtenção de Certidão Negativa de Débito e de inexigibilidade das contribuições combatidas após o trânsito em julgado da ação. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento, pois, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não existem as omissões alegadas. Vejamos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, contudo, não há qualquer omissão a ser corrigida, pois, a nosso ver, além dos pedidos em comento não terem sido deduzidos expressamente na inicial na forma como indicados nos embargos, os pleitos conforme constam da exordial (itens a e c, fls. 38 e 39) foram totalmente conhecidos e julgados na sentença. Com efeito, na sentença de fls. 114/134, este Juízo examinou o pedido do item a de fl. 38 (de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social) e reconheceu o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço (...), não havendo no dispositivo da sentença qualquer limitação quanto ao trânsito em julgado com relação a este específico pleito. Logo, por decorrência lógica, está garantida a inexigibilidade da referida contribuição mesmo após o trânsito em julgado da sentença, até porque não foi obtida apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição, provimento de caráter provisório, e sim reconhecido o direito de não mais recolhê-la. O marco trânsito em julgado foi apenas mencionado na sentença quanto ao pleito referente à compensação (item b de fl. 38). No tocante à expedição de CND, no item c de fl. 38, a parte impetrante pleiteava que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de cobrar ou exigir valores referentes à contribuição combatida, afastando-se quaisquer restrições e autuações fiscais por conta do direito ao não-recolhimento a ser reconhecido, indicando, como exemplo de restrições, a negativa de expedição de CND. Desse modo, o pedido em si se referia a impedir restrições em geral por parte do Fisco em razão do direito a ser reconhecido, o que foi devidamente apreciado e conferido na sentença, ao ser determinado expressamente (...) devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar medidas tendentes à cobrança de tais valores ou restritivas à parte impetrante em razão do não-pagamento. (sublinhado nosso). Portanto, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida pela via dos embargos de declaração, mas discordância do embargante quanto à solução dada na sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001323-73.2013.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em análise do pedido liminar. Cuida-se de ação cautelar proposta por PEDRO RODNEY BORGES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, pela qual requer, em sede liminar, que seja assegurado direito não ter o seu nome censurado publicamente em Diário Oficial, sob o fundamento de que a pena de censura pública foi imposta por meio de processo administrativo no qual não lhe teria sido permitida a produção de prova necessária para comprovação de sua inocência. Decido. No caso em tela, existe *fumus boni iuris* suficiente para deferimento da medida cautelar, pois relevante o fundamento invocado pela parte autora de possível nulidade no processo administrativo disciplinar, em que foi condenada por infração ética à pena de censura pública, por ter sido indeferida a produção de prova técnica pela qual, aparentemente, poderia ter comprovado que não havia firmado os recibos utilizados para fraudar o fisco federal. Presente, também, o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia do provimento jurisdicional buscado, porquanto, se não concedida a medida neste momento, mesmo se obtiver êxito na ação principal, não haverá mais como reverter os danos à sua honra causados por possível imposição injusta de pena de censura pública em 27/03/2013. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à parte requerida que se abstenha, por ora, de impor a sanção de censura pública à parte autora ou, ao menos, em caso de publicação, coloque o seu nome de forma abreviada com apenas suas iniciais. Sem prejuízo, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e consequente revogação da medida cautelar deferida, para: a) explicitar qual a ação principal a ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias desta decisão (artigos 801, III e parágrafo único, e 806 do CPC); b) esclarecer a aparente contradição existente entre o disposto

no último parágrafo de fl. 02 e no primeiro de fl. 03, ou seja, se, no processo administrativo disciplinar em questão, foi acusado de ter utilizado recibos emitidos por outros profissionais para burlar seu próprio imposto de renda ou de ter fornecido recibos ideologicamente falsos a seus próprios pacientes para que estes pudessem fraudar suas declarações de imposto de renda. Emendada a inicial nos termos acima, cite-se a parte requerida para resposta; caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência pelo meio mais célere.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Publicação da parte final do provimento de fl. 287:... intime-se a parte autora para manifestação, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0006651-52.2011.403.6108 - CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça o alvará de levantamento no valor de R\$ 9.529,23, conforme informação sobre o valor atualizado do débito (fl. 119), em nome da requerente para quitação do contrato de mútuo perante a Cohab. Intime-se a patrona da parte requerente para retirar o alvará de levantamento (fl. 118) com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

Expediente Nº 3903

ACAO PENAL

0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro a substituição da testemunha Marília Moreira da Silva por José Ventura Sobrinho, conforme requerido pela defesa às fls. 233/234. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins, SP, com o prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da referida testemunha. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303114-51.1994.403.6108 (94.1303114-2) - CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA X OLIVIO CASARIN X JOSE ERNESTO CARDIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1300937-46.1996.403.6108 (96.1300937-0) - WALTER LOPES(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA

FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELINA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRETO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 2223: Cancelem-se os alvarás 10 e 11/2013, reexpedindo-se outros com os valores corretos, equivalentes a 1/4 do total depositado a fls. 1013. Quanto à habilitação dos sucessores do filho falecido, Pedro Delmont, requerida na petição de fls. 2185/2186, esclareça a parte autora o documento de fls. 2195 que informa a existência de cinco filhos do referido falecido.

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO X SERGIO PALACIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CARGA PERITO

0009581-92.2001.403.6108 (2001.61.08.009581-6) - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 659: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 155,70 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) - valor em dezembro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)
Manifestem-se as rés-exequentes em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006197-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006197-5) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Manifeste-se o SESC sobre o depósito judicial de fls. 831/832.Int.

0003083-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003083-5) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Comprove o advogado que representa a parte autora haver cumprido o disposto no artigo 45 do CPC.Sem prejuízo, manifestem-se os réus-exequentes em prosseguimento.Int.

0002607-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002607-9) - APPARECIDA MANCUZO SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0001483-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001483-5) - MARIA GORETI CANDIO DOS REIS X RODRIGO DOS REIS PEREIRA X NATALIA DOS REIS PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0006469-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006469-7) - JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0008920-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008920-7) - AGENOR DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS.Após, ao MPF.

0002063-36.2010.403.6108 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

0006541-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008305-11.2010.403.6108 - PAULO NICOLINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o não comparecimento à perícia médica, fls. 72, e sobre o relatório social que informa estar recebendo o benefício de prestação continuada, fls. 73/76.

0002091-67.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

0008602-81.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Após, à conclusão.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

0009279-14.2011.403.6108 - LAZARA MARIA DE MORAES MORETTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0009315-56.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BENITE NUNES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

0000769-75.2012.403.6108 - LUIZ ALVES SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0000893-58.2012.403.6108 - NEUZA ALZIRENA VIANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

0000899-65.2012.403.6108 - TEREZINHA GRACIANO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes

intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0001856-66.2012.403.6108 - RAMIRA DE ALMEIDA SOARES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0003325-50.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0003928-26.2012.403.6108 - ISOLINA VIANA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0004623-77.2012.403.6108 - ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES X ENI DO NASCIMENTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, ao MPF.

0005434-37.2012.403.6108 - APARECIDA ROCHA QUERINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000819-04.2012.403.6108 - DALVA MARTINS DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001645-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) CHIMBO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra-se o deliberado nesta data nos autos da execução n. 0008758-11.2007.403.6108. Dê-se ciência.

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

0005913-30.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-

11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) HOMERO CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada, para impugnação, no prazo legal.Int.

0005986-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-

11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736), tempestivamente opostos. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A, do mesmo dispositivo legal, atribuo efeito suspensivo à execução em apenso. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos n. 0008758-11.2007.403.6108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-76.2003.403.6108 (2003.61.08.003570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304899-43.1997.403.6108 (97.1304899-7)) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Baquru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA

Manifeste-se a CEF quanto à petição de fls 105/107.Int.

0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOMERO CORREA(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono do executado acerca do determinado à fl. 144.Int.

0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHIMBO LTDA X CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

Considerando o certificado às fls. 85/87, intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, promovendo a regularização do polo passivo, se o caso.Fl. 93: dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-29.2012.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000273-46.2012.403.6108 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000458-84.2012.403.6108 - ESTHER ROELA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 09/05/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002294-92.2012.403.6108 - CAMILO MARCONDES DE QUADROS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002626-59.2012.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 13/05/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos,

relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8314

MONITORIA

000142-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA MACIEL MONTEIRO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Luciana Maciel Monteiro, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. O réu foi citado, conforme fl. 24, verso. À folha 25, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, o pedido de desistência e a não oposição de embargos, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, citado, não opôs embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-85.2013.403.6108 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e que se encontram em forma de xerox simples.

ALVARA JUDICIAL

0008179-87.2012.403.6108 - JOSE MARGARIDO GARCIA JUNIOR X ALAIDE GONCALVES GARCIA(SP274123 - LUSIA THOMAZ GARCIA TOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Junte-se aos autos o documento fornecido pela CEF, relativo ao PIS. Dê-se ciência às partes com urgência, e tornem os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8432

ACAO PENAL

0004471-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

Vistos em inspeção. Considerando a existência de documentos de natureza sigilosa, declaro o sigilo nos autos e determino que o seu acesso seja permitido somente às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema de atualização processual a natureza sigilosa dos autos, bem como aponha-se a tarja referente ao processo sigiloso. Após a juntada da resposta do ofício do IIRGD (folha de antecedentes), intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 8434

ACAO PENAL

0008769-10.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS

JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA E SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA)

Sentença proferida às fls. 141/145: ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque em 17/08/2010 adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial que se desenvolvia na Rua Álvares Machado, no município de Campinas/SP, local conhecido como Camelódromo, 8.320 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal e que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em 09/12/2011, conforme decisão de fls.85. O réu foi citado (fls.93/94) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.95/97. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.99. Deixou o parquet de oferecer ao acusado o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sob o argumento de que ele responde por fatos semelhantes em outra ação penal (fls.112). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, sendo o réu interrogado. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.127. As partes não requereram diligências complementares (fls.125/126). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 129/130, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa acenou com o decreto de absolvição, forte na ausência de provas para a condenação e na ocorrência do erro de tipo (fls.134/139). Informações sobre antecedentes criminais do acusado constantes em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p.133). Pois bem. Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, da intervenção mínima e da proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do

Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde,

julgado em 18.09.2008).Irrelevante, de outra quadra, que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido:Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos.Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos calculados a fls.45, os quais perfazem o total de R\$ 16.566,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconheço que a sua conduta é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.E, conforme bem ressaltado pelo E. Desembargador Federal da 3ªRegião, Johonsom di Salvo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº2007.61.11.003418-8/SP, em 30.06.2009, na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material, é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...Posto isso, considero atípica a conduta descrita na denúncia, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR, qualificado nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Despacho de fls. 149: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 148.Às razões de recurso.Com as razões de recurso, intime-se a defesa do teor da sentença absolutória proferida às fls. 141/146, bem como a apresentar contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8351

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X LUCIANA MARINHO(SP254451 - LUCIANA MARINHO E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria promova à juntada da petição nº 2013.61050012061-1 e do envio de comunicação ele-trônica referente ao agravo de instrumento nº 0009528-19.2012.4.03.0000. Nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista dos autos conforme requerido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias contados da data de intimação deste despacho sem a retirada dos autos, considerando a data de distribuição do fei-to, tornem imediatamente os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014072-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NADIA CRISTINA DE PAULA

1. Diante da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2013, às 14:30h, a ser realizada na Central de Conciliação. 2. Em face da proximidade da data, resta prejudicada a intimação das partes que comparecerão independentemente de intimação. 3. Intime-se.

MONITORIA

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

1. F. 49: Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes e, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Itatiba. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento à Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto - SP. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO HENRIQUE DE LIMA e SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, autorize o depósito judicial das prestações do contrato nº 155550058157, celebrado em 30/03/2010. Afirmam os autores haverem celebrado contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com a Caixa Econômica Federal, acordando o pagamento das prestações mensais mediante débito em conta bancária aberta junto à instituição financeira ré. Alegam, contudo, que desde a celebração do ajuste a CEF não procede aos descontos em conta convencionados, o que vem lhes causando preocupação e angústia ante a possibilidade de alegação, pela ré, de inadimplemento contratual. Em razão disso, pugnam, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e à regularização dos descontos em conta das prestações do contrato em questão. A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a parte autora apresentou a emenda de fls. 51/54, acompanhada da guia de recolhimento de custas, recebida à fl. 55. Citada (fl. 58), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 63/75, invocando preliminarmente a ausência de interesse de

agir, em razão da inocorrência da geração de débito em face dos autores, justamente em razão da não recepção do contrato em exame pelo sistema operacional da instituição financeira. Reconheceu que o fato narrado nos autos decorreu exclusivamente de falha do sistema operacional da CEF, que, no entanto, em nenhum momento buscou dividir sua responsabilidade com quem quer que fosse. Sustentou, por fim, a inexistência de dano moral a justificar a indenização pleiteada e, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido. O despacho de fl. 76 determinou a intimação da CEF para manifestação sobre a regularização administrativa do contrato em questão. Em resposta, a ré informou que o contrato se encontraria em fase de regularização pela área gestora (fl. 79). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a questão preliminar invocada pela CEF, tendo em vista que a própria ré reconhece a inocorrência, decorrente de falha de seu sistema operacional, dos descontos das parcelas do contrato em conta aberta para esse fim, ademais de noticiar a inocorrência, também, ao menos até a data de 19/03/2013, da conclusão do procedimento administrativo de regularização do ajuste, a despeito da notificação extrajudicial para tanto enviada pelos autores e comprovadamente recebida pela instituição financeira em 26/01/2012 (fls. 40/42). A omissão da CEF no tocante à regularização do contrato dos autores, por eles requerida administrativamente, cerca de um ano antes do ajuizamento da presente ação, caracterizou resistência à pretensão deduzida nos autos, não havendo falar, portanto, em ausência de interesse de agir. No tocante ao pedido de depósito judicial das parcelas do contrato, entendo seja mesmo o caso de deferimento, sobretudo diante da excessiva e injustificada demora da ré na regularização administrativa do negócio jurídico. Isso posto, defiro o pleito liminar, de autorização para o depósito judicial das parcelas do contrato objeto do feito. Assim sendo, determino a intimação dos autores para que comprovem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da soma das parcelas vencidas e não pagas do contrato em questão, pelo valor originariamente devido, consubstanciado na coluna identificada pela rubrica encargo da planilha de fls. 32/36. Deverá a parte autora, outrossim, efetuar mensalmente os depósitos das parcelas vincendas, na forma acima indicada, comprovando-os nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre a contestação, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Ademais, intime-se a CEF a informar, também no prazo de 10 (dez) dias, se concluiu a regularização administrativa do contrato nº 155550058157. Após, nada mais sendo requerido, nem havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença.

0002962-38.2013.403.6105 - FERNANDO FERREIRA MARTINS(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernando Ferreira Martins, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de haver experimentado danos morais e materiais decorrentes de saques indevidos, no valor total de R\$ 7.438,00, de numerário depositado em sua conta de poupança. Acompanham a inicial os documentos de fls. 39/55. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 52.066,00, correspondente a sete vezes o montante apontado como indevidamente sacado da conta de poupança do autor. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o

Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). Pois bem. O autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a pretensão de fixação da indenização por danos morais em 7 vezes o valor do dano material alegadamente sofrido, de modo que entendo ser excessivo e não justificado o montante pretendido. Por tudo, considerando que o valor pretendido a título de indenização por dano material é de R\$ 7.438,00 e que o valor da indenização por dano moral deve ser com aquele compatível, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a perfazer R\$ 14.876,00. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8352

DESAPROPRIACAO

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 144: Defiro a expedição de edital em face de KATSUYA ARAKI e MAKIKO ARAKI, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0018005-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL DIAS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Despachado em inspeção.2. F. 76: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015846-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILIANOS OSWALDO BENICIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Despachado em inspeção.2. F. 92/93: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604907-75.1994.403.6105 (94.0604907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0)) SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado em inspeção.2. Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias.1. Decorridos, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.2. Intime-se.

0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3) - ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Fls. 491/494: Preliminarmente, deverá a parte exequente recolher o valor pertinente ao complemento de custas processuais, no importe de R\$ 168,16, conforme cálculo de f. 496.2. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do CPC.3. Outrossim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da parte exequente quanto ao levantamento do depósito judicial de f. 136.4. Em caso de concordância ou silêncio a União, expeça-se alavrá de levantamento do depósito acima referido.5. Intime-se e cumpra-se.

0006908-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006908-6) - COML/ MORRO AZUL LTDA(SP127785 - ELIANE

REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Fls. 196/200: Deverá o exequente apresentar as peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo de 10 dias.2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 229/231: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, indefiro o requerido e determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a proposta de honorários. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Com a proposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Ff. 277-279: anteriormente à análise do pedido de realização de perícia, comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período trabalhado após 10/12/1997 juntamente à empregadora, consoante determinação de f. 253. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção:1. Ff. 84-85: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvado o quesito 13, pois à análise é exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Ff. 86/106: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Diante do ausência de manifestação da perita (f. 107), reitere-se a comunicação eletrônica à perita para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, nos termos da decisão de ff. 67-68.5. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 6. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI

Despachado em inspeção:1. O montante executado por cada embargada enquadra-se no regime de ofício requisitório, sendo certo que o pagamento, neste caso, ocorre em até 60 (sessenta) dias após a requisição. Diante do exposto e considerando que a requisição parcial implicará em maior retardamento na solução deste feito, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. 2. Fl. 19: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada cumpra o despacho de f. 18, colacionando aos autos os contracheques do período de 01/1990 a 10/1991 pertinente a autora Maria Lucia Ribeiro Carvalho. 3. Após, tornem os autos à contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do Provimento 64-CORE e do julgado no feito principal.4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7) - JOSE GERMINAL ZANELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X CHEFE DO SETOR DE SEGUROS SOCIAIS DA AG DO INSS DE S JOAO DA BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Despachado em inspeção:1. Considerando a concordância da impetrante (f. 319) com os cálculos apresentados

pelo INSS (fls. 309/317), homologo-os.2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Outrossim, com o fito de permitir a expedição do ofício precatório, determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo passivo conste o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNPJ 29979036000140). 6. Ademais, em vista do termo de autuação e do documento de f. 321, verifico que há divergência na grafia do nome do impetrante entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo constar a grafia do nome do autor conforme cadastro do CPF (236.104.098-00) - JOSE GERMINAL ZANELI.7. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 8. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.9. Após, tornem os autos para expedição do ofício precatório.10. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).11. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 15. Intime-se e cumpra-se.

0012515-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 292/308: Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

0013462-03.2012.403.6105 - JOAO BENEDITO GIBIN(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção.2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

0000205-71.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 34/41: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 28/31. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0000941-89.2013.403.6105 - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Despachado em Inspeção. 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante da sentença proferida nos autos, bem como para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FF. 80/82:I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avibras Divisão Aérea e Naval S.A em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas. Pretende a prolação de ordem a que impetrada abstenha-se de lhe exigir o imposto de exportação à alíquota de 150% referentemente à operação de exportação de peças de reposição para lançadores de foguetes LM 70/7 destinados ao Ministério de Defesa Nacional Fuerza Aerera Colombiana. Alega que a exação impugnada não se aplica à operação de exportação referida, uma vez que a espécie se subsume à exceção prevista no artigo 1º, 2º, II, e 3º, da Resolução nº 17/2001, alterado pela Resolução nº 88/2010, ambas da Câmara de Comércio Exterior. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-32. Notificada, a autoridade prestou suas informações à ff. 39-42, sem invocar preliminares. No mérito, refere que os produtos classificados no capítulo 93 da NCM, quando exportados para a América do Sul e para a América Central, inclusive Caribe, estão sujeitos, em regra, à incidência do imposto de exportação à alíquota de 150%, nos termos da Resolução Camex nº 17/2001. Afirma que, de acordo com o artigo 1º, 2º, inciso II, da referida resolução, alterado pela Resolução Camex nº 88/2010, excetuam-se dessa regra as exportações para consumidores autorizados por certificados de usuário final e desde que destinados a uso exclusivo das Forças Armadas e autoridades policiais das localidades mencionadas. Sustenta, contudo, que a exportação da impetrante não se enquadra na referida desoneração tributária, por constar do registro de exportação n.º 130074819001 que o importador estrangeiro é a empresa Avibras Indústria Aeroespacial International Limited, estabelecida em Nassau, Bahamas. Juntou documentos (ff. 43-58). O pedido liminar foi deferido (ff. 59-60). Emenda da inicial às ff. 71-72. Às ff. 74-76, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo, pois, diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem a que impetrada abstenha-se de lhe exigir o imposto de exportação à alíquota de 150% referentemente à operação de exportação de peças de reposição para lançadores de foguetes LM 70/7 destinados às Força Aérea Colombiana. No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de ff. 59-60, que adoto como razões de decidir: (...) Na espécie dos autos, impõe-se analisar a base normativa da exigência tributária atacada. Prevê o artigo 153, inciso II e parágrafo 1.º, da Constituição da República que Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Por sua vez, o artigo 26 do Código Tributário Nacional estipula que O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. A esse fim, o artigo 2.º, inciso XIII, do Decreto n.º 4.732/2003 estabelece que Compete à CAMEX [Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo], dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: XIII - fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no Decreto-Lei no 1.578, de 11 de outubro de 1977;. Nesse turno, as Resoluções CAMEX ns. 17/2001 e 88/2010 regram o tema objeto dos presentes autos. A redação atual da Resolução n.º 17/2001, após sofrer alteração pela Resolução n.º 88/2010, é a seguinte: Art. 1º Os produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Exportação à alíquota de cento e cinquenta por cento. 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também na exportação dos produtos objeto de registro de exportação que já esteja aprovado pelo órgão competente na data da publicação desta Resolução, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e que venham a sofrer alteração, inclusive no que se refere ao prazo de validade para o embarque. 2º Excetuam-se das disposições contidas neste artigo: I - os produtos exportados para Argentina, Chile e Equador; II - as exportações desses produtos para consumidores autorizados por certificados de usuário final e desde que destinados a uso exclusivo das Forças Armadas e autoridades policiais das localidades mencionadas; III - as exportações de armas de fogo de uso permitido, classificadas no código 9302.00.00 e na posição 9303 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e desde que possuam dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, devendo ser gravado no corpo da arma o país de origem, nome ou marca do fabricante, calibre, número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel e ano de fabricação se não estiver incluído no sistema de numeração serial; IV - as exportações de armas de pressão e suas respectivas munições classificadas nos códigos 9304.00.00 e 9306.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM; e V - as exportações de munições e cartuchos de munição de uso permitido, classificadas nos códigos 9306.21.00, 9306.29.00 e 9306.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e desde que estejam acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, que possibilite a identificação do fabricante e do adquirente. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, poderão editar normas para aplicação do disposto nesta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. No caso dos autos, há fumus boni iuris quanto ao atendimento pela impetrante dos requisitos exigidos no inciso II do parágrafo 2.º do artigo 1.º da Resolução acima transcrita. Assim o permitem concluir os certificados de uso final de ff. 31 e 32,

emitidos pelo Ministério da Defesa Nacional Força Aérea da Colombiana, a autorização emitida pelo Ministério da Defesa do Brasil (f. 29), o pedido de autorização para exportação de produtos de defesa (f. 26), a relação de f. 27, os termos do Registro de Exportação n.º 130074819001 (ff. 22-25) e a destinação bem caracterizada pelos documentos de ff. 47, 49, 53, 57 e 58. Assim, no caso dos autos há fumus boni iuris no sentido de que a hipótese fática em análise (Registro de Exportação n.º 130074819001 - ff. 22-25) subsume-se à hipótese normativa de desoneração de que cuida o dispositivo acima referido (inciso II do parágrafo 2.º do artigo 1.º da Resolução), ensejando o afastamento da incidência tributária noticiada às ff. 30 e 52. O periculum in mora decorre do custo diário exigido ao indevido (no que tange à exigência tributária sob análise) armazenamento alfandegário dos bens descritos nas ff. 54-58. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de exportação à alíquota de 150% pertinememente ao Registro de Exportação n.º 130074819001, promovendo o desembaraço aduaneiro correspondente se outra razão impeditiva não houver. (...). Após a prolação da decisão liminar transcrita, não sobreveio fato específico ou norma jurídica que possam provocar a modificação do entendimento nela contido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência do imposto de exportação à alíquota de 150% pertinememente ao Registro de Exportação n.º 130074819001, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do valor pertinente. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0003855-11.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL (SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Despachado em inspeção: 1. Fls. 2963 e 2966: Indefiro, uma vez que o contrato colacionado à fl. 824 não possui a eficácia pretendida em decorrência do falecimento do contratante (art. 682, inciso II, do Código Civil). 2. Se o caso, o Advogado subscritor das petições de fls. 2963 e 2966, deverá apresentar contrato de honorários em face dos sucessores de Claudio da Rocha Camargo, ou promova ação de cobrança em face dos sucessores no Juízo competente. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO MARTINS DOS REIS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Despachado em inspeção. 2. Esclareça a Caixa Econômica o requerido no último parágrafo de fls. 93, apresentando planilha de débito, se o caso. 3. Intime-se.

Expediente Nº 8353

MONITORIA

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE FF. 87/87-V: 1. Despachado em inspeção. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 80/82, em contas da executada MARIA ODETE DOS SANTOS

PINHEIRO, CPF 251.171.768-98.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010630-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP13236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 106:Nada a prover, tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 83/83, verso, em que foi homologado o acordo entre as partes e julgado extinto o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III c.c. artigo 329, ambos do CPC.2- Intime-se e após, tornem ao arquivo.

0005665-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZENIR ADILSON WULK DE FREITAS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Zenir Adilson Wulk de Freitas, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2996.160.0000119-00, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-21).Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 52-58, tido por intempestivos. Juntou documentos (fls. 59-62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 70). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 92), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 95-99, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2996.160.0000119-00, celebrado com o requerido.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 6.735,39 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma parcela de R\$ 1.824,50 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) em 27/02/2013, e o restante em 05 parcelas sucessivas de R\$ 996,96 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), com vencimentos todo dia 27 de cada mês iniciando em março, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo a proposta aceita pelo réu. (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Os autos deverão aguardar no cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 95-99, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 92, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005671-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo

exequente. DESPACHO DE F. 55: Despachado em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/47, em contas do executado TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, CPF 379.086.848-58.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005409-04.2010.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MENDONCA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLEBER POZZEBOM (SP269643 - KELMER POZZEBOM)
FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de KLEBER POZZEBOM, ao argumento de que experimentou danos moral e material, decorrentes, em síntese, da indevida retenção de saldo de FGTS depositado em conta vinculada de sua titularidade junto à mencionada instituição financeira, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00, para o fim de alçada. É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos

tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). Pois bem. O autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a pretensão de fixação da indenização por danos morais em 100 vezes o valor do salário mínimo e mesmo de fixação da indenização por danos materiais em 100 vezes o valor do saldo de seu FGTS, de modo que entendo ser excessivo e não justificado o montante pretendido. Por tudo, considerando que o valor pretendido a título de indenização por dano material é de R\$ 852,79 e que o valor da indenização por dano moral deve ser com aquele compatível, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para que passe a perfazer R\$ 2.558,37. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Aliás, não superaria mesmo que os cálculos tomassem por base o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à causa. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se.

0007930-82.2011.403.6105 - SANTO ANTONINHO VEDOVELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Santo Antoninho Vedovello, CPF nº 447.908.728-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Almeja sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição que reflitam a classe na qual ele estava efetivamente inserido na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu contribuições previdenciárias. Pretende, ainda, receber os valores atrasados decorrentes, pertinentemente aos últimos cinco anos que antecedem a data do aforamento da petição inicial, com atualização monetária e juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-31. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (ff. 44-135). O Instituto réu apresentou contestação e documentos às ff. 137-154, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a exatidão do cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida ao autor, diante da constatação de que deve ser observado o interstício e os prazos corretos, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para progressão de classes. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimado (f. 155), o autor não apresentou réplica. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 156-verso e 157-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data, diante do elevado volume de processos em tramitação neste Juízo, bem assim diante das sucessivas designações deste magistrado federal subscritor para atuar em outros Órgãos jurisdicionais. Porque estão presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à análise das razões prejudiciais de mérito: O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, o qual aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Também não há prescrição a ser pronunciada. O pedido autoral já se restringe (f. 10, primeiro parágrafo) ao recebimento dos valores porventura devidos durante o lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial. Passo à análise meritória dos pedidos autorais. Conforme relatado, o autor essencialmente pretende sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria especial (NB 88.272.786-9, DIB 10/04/1991) os efetivos 36 últimos salários-de-contribuição por ele recebidos, de modo que reflitam a classe na qual estava de fato inserido no período de abril/1988 a março/1991 na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu as contribuições previdenciárias. À análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE n.º 419.954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE n.º 415.454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Nesse passo, conforme referido, a aposentadoria especial obtida pelo autor (f. 107), NB 88.272.786-9, teve sua data de início fixada em 10/04/1991. Assim, aplica-se-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, que dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Relativamente à espécie dos autos, de apuração do salário-base ao salário-de-contribuição do trabalhador autônomo, aplicam-se por decorrência as disposições originárias dos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.213/1991 e artigos 28, inciso III, e 29 da Lei n.º 8.212/1991. Estes últimos dispositivos, revogados somente em 26/11/1999 com a edição da Lei n.º 9.876, estão assim redigidos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS BASE CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 -(Valores atualizados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)(...) 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. (...) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. No caso dos autos, a análise contributiva de ff. 49 e 101 - não redarguidas pelo autor - evidencia que as contribuições previdenciárias pertinentes ao período básico de cálculo (janeiro/1988 a março/1991) foram vertidas pelo autor com atraso, somente entre os períodos de janeiro e março de 1991. Tal recolhimento com atraso efetivamente se prestava à retificação da situação financeira contributiva do segurado e à instrução da obtenção da prestação previdenciária; contudo, não servia à progressão de classes conforme pretende o autor. O pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias relativamente à classe em que o segurado efetivamente se encontrava se tratava de providência prestacional que diretamente lastreava a classificação previdenciária e a qualificação do vínculo previdenciário cuja natureza securitária o Sistema da Previdência visava a precatar. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CLASSES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS FEITOS COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO ENTRE AS CLASSES. OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES TEMPESTIVAMENTE RECOLHIDAS. EXTINÇÃO PROGRESSIVA DAS CLASSES CONTRIBUTIVAS. REPERCUSSÃO. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O autor foi segurado do INSS ao longo de sua vida laboral, vinculando-se ao regime previdenciário sob três condições

distintas; inicialmente como segurado empregado, entre 17/11/69 e 28/02/82 (período em que também foi segurado empresário); apenas como segurado empresário, entre 03/82 e 11/99, e como segurado individual, entre 12/99 e 06/03. 2. Segundo a análise dos documentos trazidos aos autos verifica-se que o autor recolheu tempestivamente apenas parte de suas contribuições previdenciárias devidas a partir de 1982, deixando para recolher com atraso os valores referentes a grande parte das competências abrangidas no período, e fazendo isto de uma única vez em relação a tais competências, com o pagamento retroativo em 22/09/2003. 3. Ocorre que esses recolhimentos em atraso, ainda que válidos para fins de regularização dos débitos e deferimento da prestação almejada, não permitem a progressão de classes a partir daquela em que verdadeiramente se encontrava o segurado, uma vez que progressão normal entre as classes (enquanto estas existiam) pressupunha o pagamento tempestivo das contribuições devidas. 4. Todavia, tendo o autor realizado parte de seus recolhimentos de forma tempestiva, devem ser estes considerados para o fim da progressão entre as classes. 5. Além disso, a extinção progressiva das classes contributivas determinada pela Lei nº 9.876/99 tem como consequência a utilização da tabela de transição inserida no art. 278-A, 2º do Decreto nº 3.265/99. 6. Assim, a RMI do benefício do autor deve ser calculada com a observância da progressão que validamente foi levada a efeito para a Classe 2 em 02/91, para a Classe 3, em 11/1995, para a Classe 4, em 11/1996, para a Classe 5, em 12/2000, para a Classe 6, em 12/2001, e para a Classe 7, em 12/2002, considerando-se o valor dos próprios recolhimentos a partir de abril de 2003, em razão da extinção das Classes de contribuição. 7. Os valores já auferidos pela parte autora a título de tutela antecipada não serão objeto de restituição, à constatação da hipossuficiência do segurado, do fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, e da natureza alimentar da referida prestação. Em razão dessa exoneração, fica o INSS dispensado de devolver ao autor as diferenças dos valores que este recolheu a maior a título das contribuições previdenciárias pela Classe 8. 8. Honorários compensados, em face da sucumbência recíproca. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.[TRF1; AC 2004.33.00.025752-3; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva; e-DJF1 25/01/2013]Desse modo, dos autos não se colhem elementos que autorizem concluir pela inadequação do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedida ao autor.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antoninho Vedovello, CPF nº 447.908.728-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Sem custas nem reembolso, considerando que as partes estão isentas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Raimundo dos Santos, CPF n.º 778.331.638-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos tempos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/01/2011 (NB 42/150.927.198-5), porque o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas por ele como vigilante em diversas empresas, bem como das atividades com exposição a ruído. Acompanham a inicial os documentos de ff. 49-125. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 137-210). O INSS apresentou contestação às ff. 213-227, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 236-245, com pedido de produção de prova pericial, que restou indeferido pelo despacho de f. 247. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 249-261), ao qual foi negado seguimento pela r. decisão de ff. 267/267-v. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 04/03/1975 a 27/04/1976, trabalhado na empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, e de 06/05/1976 a 24/08/1977, trabalhado na empresa Singer do Brasil) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 194-198). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/01/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de

contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante

o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (como no caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era

contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, precedente do TRF desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Segurança Bancária e Transportes de Valores, de 07/10/1982 a 05/02/1985, na função de vigilante. Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 79-80; (ii) Vig Service, de 09/04/1985 a 11/10/1985, na função de vigilante. (iii) Sertem Serviço de Segurança, de 14/11/1985 a 17/03/1989, na função de vigilante. (iv) Cia. Bancredi Serviços de Vigilância, de 21/03/1989 a 27/05/1991, na função de vigilante. Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 83-84; (v) Logus Propaganda, de 01/10/1991 a 06/07/1991, na função de vigilante. (vi) Expambox, de 01/02/1993 a 04/03/1996, na função de vigilante. (vii) Power Segurança e Vigilância, de 12/08/1997 a 08/08/2001, na função de vigilante. (viii) Gocil Serviços de Vigilância, de 01/08/2001 até os dias atuais, na função de vigilante. Quanto aos itens (ii), (iii), (v), (vi), (vii) e (viii), o autor não juntou aos autos nenhum documento que faça referência à especialidade da atividade desenvolvida ou à exposição a agente nocivo. Diante de todo o conjunto probatório acostado aos autos, concluo que para os períodos descritos nos itens (i) e (iv), o autor comprovou por meio de formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício de vigilante, em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Quanto aos demais períodos - itens (ii), (iii), (v), (vi), (vii) e (viii) -, conforme acima referido, não foram juntados formulários ou laudos

especificando em relação às atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. Nos termos da r. decisão de f. 267, cumpria ao autor apresentar, junto com a petição inicial, os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Disso não se desonerou, contudo, tendo inclusive pretendido repassar indevidamente ao Juízo toda a produção probatória necessária ao fim específico de instruir a procedência de seu pedido. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada, mas de se negar a presunção de que tal atividade abstratamente nociva foi efetivamente desenvolvida pelo autor ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Ademais, não há documentos que mencionem o uso de arma de fogo para esses períodos, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas em, relação a esses itens (ii), (iii), (v), (vi), (vii) e (viii), não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 53-74, bem como os vínculos constantes do extrato atual do CNIS, que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço comum aos períodos especiais acima reconhecidos. Conforme disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.

III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (16/02/2009): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais para fins da concessão da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que computados e convertidos os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995, data da edição da Lei n° 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja a contagem abaixo apenas dos períodos comuns até a edição da lei referida: IV - Tempo comum total até a DER de 16/02/2009: Em razão da não implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo especial devidamente convertido e dos períodos comuns, até a DER (19/01/2011). Destaco que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n° 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/08/2001 a 08/08/2001. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do primeiro vínculo com a Power Seg. e Vigilância até 08/08/2001 e a partir de 09/08/2001 o tempo trabalhado na Gocil Serviços de Vigilância. Veja-se: Verifico, da contagem acima, que até a DER (19/01/2011), o autor comprova 33 anos 10 meses e 11 dias de serviço/contribuição. Portanto, não reunia as condições necessárias à obtenção nem mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão de não preencher o requisito pedágio contido na E.C. n.º 20/1998, nos termos da fundamentação contida nesta sentença.

V - Tempo total até a presente data: Verifico, do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor continua trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Observo que a última contribuição registrada é referente ao mês de janeiro de 2013, motivo pelo qual computo na tabela abaixo o tempo trabalhado até 31/01/2013, nos termos do permissivo contido no artigo 462 do Código de Processo Civil: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 35 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a presente data. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início a ser fixada na data desta

sentença, termo a partir do qual foi constatado o cumprimento integral pelo autor das condições à jubilação.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Raimundo dos Santos, CPF n.º 778.331.638-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1975 a 27/04/1976 e de 06/05/1976 a 24/08/1977, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 07/10/1982 a 05/02/1985 e de 21/03/1989 a 27/05/1991 - atividade de vigilante armado; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 150.927.198-5) com DIB na presente data e (3.2.4) pagar-lhe as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação do INSS da presente sentença e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data desta sentença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Raimundo dos Santos / 778.331.638-72Nome da mãe Arlinda Maria de JesusTempo especial reconhecido 07/10/1982 a 05/02/1985;21/03/1989 a 27/05/1991Tempo total até 31/01/2013 35 anos 10 meses e 24 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralData de início do benefício (DIB) Data abaixoNúmero do benefício (NB) 42/150.927.198-5Data considerada da citação 15/09/2011 (f. 229)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Supermercado Louveira Ltda., qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao reconhecimento de direito de quitar/extinguir, por meio do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, em 180 (cento e oitenta) meses, os débitos tributários imputados que lhe são imputados. Pretende, ainda, que do montante a ser parcelado sejam excluídos os juros aplicados concomitantemente à taxa Selic referente ao montante total do débito, bem como a multa moratória dos débitos confessados espontaneamente e também a redução da multa moratória para 20% (f. 30). Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-39.Emenda da inicial às ff. 43-47 e 48-198.Citada, a União apresentou a contestação de ff. 206-217, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 218-233). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (f. 240). Houve réplica (ff. 246-259). Nessa ocasião, o autor requereu a produção de prova pericial.O autor noticiou (ff. 263-303) a interposição de agravo de instrumento em face da decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela, que foi convertido na forma retida nos autos.Pelo despacho de f. 306, foi indeferida a produção de prova pericial. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 310-325).O autor juntou documentos relativos ao processo consignatário n.º 34575-68.2011.401.3400, anteriormente instaurado por ação dele perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ff. 326-327 e 332-359). Às ff. 365-368, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor de n.º 0007714-69.2012.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento. À f. 370 foi proferido despacho determinando que o autor esclarecesse a divergência existente entre o presente feito e ação consignatória n.º 34575-68.2011.401.3400.Intimado, o autor ficou-se silente (f. 370-verso).A determinação de f. 370 foi reiterada pelo despacho de f. 371.Novamente intimado, o autor não se manifestou (f. 372). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho da certidão de objeto e pé e da cópia da petição

inicial (ff. 327 e 333-359) - relativas ao feito de consignação em pagamento n.º 34575-68.2011.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal -, o autor repete nestes autos pretensão material já deduzida judicialmente. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. No processo de consignação em pagamento referido foi proferida sentença extintiva, com fundamento nos artigos 295, V, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, de acordo com o informe lançado em extrato de movimentação processual emitido na desta data, o feito n.º 34575-68.2011.401.3400 aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nem se diga que o objeto daquele feito se cinge estritamente à pretensão de depositar valores tributários exigidos pela União. Isso porque o acolhimento daquele pleito passará necessariamente pela análise do direito de o autor parcelar créditos tributários que lhe são imputados, na forma prevista pela Lei nº 11.941/2009. Em suma, em ambos os processos (este presente e aquele consignatório) a empresa autora reclama provimento jurisdicional que cuide da possibilidade ou não de ela obter parcelamento, na forma prevista pela Lei nº 11.941/2009, dos mesmos créditos tributários que lhe são exigidos pelo Fisco federal. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ainda, a questão da possibilidade jurídica de litispendência/coisa julgada entre feito declaratório e consignatório é tema pacificado pela jurisprudência. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CONSIGNATÓRIA E DECLARATÓRIA. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECENDO A VALIDADE DA CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA CONSIGNATÓRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO. I. Correta a conclusão do Tribunal estadual quanto à existência de coisa julgada material, se julgada improcedente ação declaratória com o reconhecimento da validade da cláusula de correção de mútuo rural anteriormente à apreciação da lide consignatória, em que o mesmo mutuário buscava a chancela judicial de seu depósito para quitação da dívida sem a inclusão da parcela alusiva à atualização monetária. II. Recurso especial não conhecido. [STJ; REsp 50.241; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Quarta Turma; DJ de 21/08/2000]..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. (TRF1, 7ª Turma, AC 200334000363603, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, j. 09/09/2008, v.u., e-DJF1 10/10/2008) Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 34575-68.2011.401.3400). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da litispendência do pedido deduzido por Supermercado Louveira Ltda., CNPJ nº 52.193.737/0001-71, em relação ao pedido n.º 34575-68.2011.401.3400, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. O extrato de movimentação processual que se segue faz parte integrante desta sentença. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-22.2013.403.6105 - ESMERALDINA DA LUZ ROQUE (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária distribuída originariamente perante a 9ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, por Esmeraldina da Luz Roque, CPF nº 154.681.758-19, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora alega que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 81020251-4), em 18/02/1986, anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995. Em síntese, pretende a majoração de seu benefício para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria instituidora, nos termos supervenientes da numerada Lei, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas desde a data da concessão do benefício. Juntou os documentos de ff. 07-15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 17 e 22). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 26-37. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas. No mérito, sustenta que agiu nos ditames da legislação aplicada à época da concessão do benefício, respeitando os princípios do tempus regit actum e ato jurídico perfeito. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Houve réplica (ff. 42-46). O feito foi sentenciado (ff. 55-

58), tendo o INSS interposto recurso de apelação (ff. 63-69). Em julgamento ao recurso, em razão da incompetência da Justiça Estadual para apreciação da matéria, o Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou (ff. 89-95) todos os atos decisórios contidos nos autos, inclusive a r. sentença de ff. 55-58, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Distribuído o feito e remetidos os autos a esta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, vieram conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos e aceito a competência para julgar o feito. Ratifico os atos processuais já realizados no Juízo Estadual. Porque estão presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à análise das razões prejudiciais de mérito, inclusive da decadência, que passo a analisar de ofício: O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Col. 3.ª Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado federal não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Col. 1.ª Seção da mesma Corte no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, o qual aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos, em que o benefício em liça possui data de início anterior a 27/06/1997. Quanto à prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que ela se opera sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a revisão de sua pensão por morte concedida em 18/02/1986. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/10/2005) na Justiça Estadual transcorreu prazo bastante superior a cinco anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/10/2000. Passo à análise meritória dos pedidos autorais: Consoante relatado, a autora almeja a majoração do valor de sua pensão por morte a 100% (cem por cento) do valor do benefício instituidor, nos termos previstos pela Constituição da República de 1988 e pela Lei n.º 9.032/1995, posteriores à instituição do benefício. A pretensão autoral é improcedente. O artigo 48 do Decreto n.º 89.312/1984 (CLPS/84) regravou o cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Com o advento da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo desse valor passou a ter o seguinte regramento para a hipótese de morte não decorrente de acidente de trabalho: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Sobreveio a Lei n.º 9.032/1995, que alterou a referida previsão da Lei n.º 8.213/1991, passando a renda mensal da pensão por morte a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Por fim, a Lei n.º 9.528/1997 deu nova redação ao dispositivo, atualmente em vigor: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Em análise à sucessão de atos legais, interpretação jurisprudencial houve no sentido de que a norma previdenciária mais benéfica deveria aplicar-se inclusive aos benefícios já concedidos. Nesse sentido, foi inclusive editado (DJ de 24/05/2004, p. 459) o enunciado n.º 15 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (cancelada em 26/03/2007, DJ de 08/05/2007, p. 1025). Sucede que posteriormente o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Assim, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Os julgados referidos cuidam do preciso objeto posto nestes presentes autos: o cabimento ou não da majoração dos benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/1995, a qual estabeleceu a integridade do valor da pensão em relação à aposentadoria instituidora. Colaciono a ementa do julgado no RE n.º 419.954/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes; julg. 09/02/2007; DJ 23-03-2007, p. 39): Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da

citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Isso posto, verifico que a pensão concedida à autora tem data de início fixada em 18/02/1986, conforme se verifica do documento de f. 13 dos autos. Nesse passo, restando pacificado o entendimento do Egr. STF, Corte a que cabe a interpretação última das normas constitucionais, no sentido do descabimento da majoração vindicada, não há campo para conclusão diversa que não a da improcedência da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Esmeraldina da Luz Roque, CPF nº 154.681.758-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei, observada a isenção de que a autora é beneficiária (f. 17). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) Despachado em Inspeção. 1- Fls. 46-56: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento quanto aos pontos indicados pela parte embargada, mormente no tocante aos índices utilizados na atualização do cálculo. 2- Fl. 48, item 7: O pedido será analisado em momento oportuno. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013087-02.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM - ACIMM, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 15/260) para a prova de suas alegações. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Emenda da inicial às fls. 266/269. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 270/274, afirmando não se poder presumir, do recebimento dos embargos, a garantia integral dos débitos objetos das execuções fiscais embargadas. Afirmou que os débitos ns. 35.531.998-5, 35.531.999-3, 35.532.205-6 e 35.532.207-2 superam o montante de R\$ 1.200.000,00, ao passo que o imóvel penhorado para sua garantia nos autos das execuções fiscais ns. 1.029/2007 e 2.865/2008 restou avaliado em R\$ 650.000,00. Sustentou que Tendo em vista que somente o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (Lei nº 6.830/190, art. 9º, 4º), e que a jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir penhora suficiente para emissão de certidões de regularidade fiscal, o executado não deve apenas comprovar a existência da penhora, mas também que o valor atual do bem supera o da dívida. Juntou documentos (fls. 275/285). A liminar foi indeferida (fls. 286/287). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 292/322). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 325). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a

penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 286/287, a impetrante pretende certidão de regularidade fiscal alegando que: a) o E. TRF da 3ª Região concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, afastando a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999; b) ajuizou a ação cautelar nº 0006649-73.2011.4.03.0000 e providenciou o depósito judicial da contribuição controvertida, referente às competências de outubro de 2010 em diante; c) seus débitos em aberto encontram-se garantidos por penhora nos autos das respectivas execuções fiscais. Pois bem. Primeiramente observo que o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, que deu provimento à apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, ainda não transitou em julgado, não suspendendo, portanto, a exigibilidade da exação. Com efeito, consoante publicação de fls. 96 e consulta processual eletrônica realizada nesta data, o processo ainda se encontra suspenso, aguardando decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. Por sua vez, a própria impetrante reconhece haver providenciado, nos autos da ação cautelar nº 0006649-73.2011.4.03.0000, distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 0000645-50.2003.403.6127, apenas o depósito judicial das contribuições vencidas a partir de outubro de 2010, o que não autoriza a suspensão da exigibilidade de débitos anteriores. Assim, caberia a expedição da certidão de regularidade fiscal caso a impetrante comprovasse, então, a suficiência da penhora noticiada nos autos para a garantia dos débitos atualmente apontados pela União como pendentes de pagamento (ns. 35.531.998-5, 35.531.999-3, 35.532.205-6 e 35.532.207-2). O documento de fls. 44 demonstra haver a autoridade impetrada indeferido o pedido administrativo de expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro na existência de quatro dívidas inscritas e não garantidas (ns. 35.531.998-5, 35.531.999-3, 35.532.205-6 e 35.532.207-2). De acordo com a decisão da autoridade, os débitos da impetrada perfazem atualmente R\$ 1.202.769,85, sendo insuficiente para garanti-lo a penhora constante dos autos das respectivas execuções fiscais. A execução nº 2.856/2008 (antigo 759/2003) refere-se à inscrição nº 35.531.999-3, de valor fixado, na data da distribuição, em R\$ 114.442,60, consoante documento de fls. 63. Houve penhora de um imóvel nos autos dessa execução, avaliado em R\$ 600.000,00, na data de 14/07/2005 (fl. 70). A execução nº 1.029/2007 (distribuída no ano de 2003), por sua vez, refere-se às inscrições ns. 35.531.998-5, 35.532.205-6 e 35.532.207-2, de valor fixado originalmente em R\$ 626.491,43, conforme fls. 71. A sentença prolatada nos autos dos embargos opostos em face dessa execução (nº 1.030/2007) julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de extinguir os débitos inscritos sob os ns. 35.531.998-5 e 35.532.207-2 e determinar o prosseguimento da execução do débito nº 35.532.205-6. O recurso interposto nos autos dos embargos à execução foi distribuído junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/03/2010 (fls. 77), onde aguarda julgamento. Consoante se verifica, à data do ajuizamento das respectivas execuções, os débitos da impetrante em aberto já perfaziam montante bastante superior a R\$ 600.000,00, valor que o imóvel ostentava por ocasião da penhora, efetivada em meados de 2005. Desde então, portanto, a garantia já se revelava insuficiente à integral garantia dos débitos e, portanto, não autorizava a suspensão de sua exigibilidade. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença, oferecendo-lhe cópia. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0) - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA (SP280406 - LUIZ CARLOS

FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 137/138:Diante da declaração colacionada à fl. 62, concedo à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita.2- Assim, ante a concessão de gratuidade à parte requerida, resta suspensa a execução da verba sucumbencial fixada em sentença. 3- Tornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos de fls. 128/134, devendo ser excluído o valor referente aos honorários advocatícios, bem como para esclarecimento quanto aos índices de atualização monetária utilizados e data considerada para aplicação dos juros de mora, considerando-se o disposto no contrato objeto do presente. 4- Intime-se e cumpra-se.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MUNGO

1. Despachado em inspeção.2. F. 287: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS FILHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 62: Defiro. Tendo em vista que os autos de execução estão no arquivo sobrestados, arquivem-se também estes autos, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes nos autos principais sob o número 15771-65.2010.403.6105.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, em Inspeção. 1. F. 77: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.DESPACHO DE F. 54:Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 39/42, em contas do executado MIQUÉIAS DA SILVA BERTO, CPF 273.889.768-17.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado

automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA., também qualificada, visando a obter provimento jurisdicional que decrete a reintegração de posse de bem público, relativo à área aeroportuária localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade de Campinas, em razão de distrato decorrente da inadimplência da ré, em relação ao contrato de concessão de uso de área sem investimento nºs 2.01.26096-4 e 2.02.26.056-9, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por não ter realizado a devolução de forma regular e no tempo devido. Alega que, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, firmou contrato de concessão de uso de área sem investimento, equivalente a 413,00m (quatrocentos e treze metros quadrados) localizados dentro do sítio aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos e área externa, mas em razão da inadimplência da ré, foi celebrado Termo de Distrato válido a partir de 01 de janeiro de 2003, sem a efetiva entrega do imóvel, mantendo-o trancado, vazio, sem dar-lhe a devida manutenção, sendo necessária a retomada da posse da área para que a INFRAERO possa destiná-la para uso próprio ou de terceiros com finalidade pública. Sustenta que por ter ficado impossibilitada de utilizar a referida área, o prejuízo causado deve ser reparado mediante a fixação do valor mensal da indenização pela ocupação do imóvel em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido desde 31.07.2004 até a data da efetiva desocupação. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 18/123) para a prova de suas alegações. Custas recolhidas (fls. 124). Intimada (fls. 129 e verso), a autora promoveu a emenda da petição inicial (fls. 131/132), a qual foi recebida (fls. 133). Posteriormente, o Juízo determinou que a autora esclarecesse sobre a área objeto do pedido da presente reintegração (fls. 193), o que foi cumprido mediante a manifestação de fls. 198/199. Após várias diligências na tentativa de localizar e citar a parte ré (fls. 135/192), a autora requereu a citação por edital, o que restou indeferido por este Juízo, por não estar comprovado o esgotamento das possibilidades de localização (fls. 183). O pedido liminar de reintegração foi deferido (fls. 200/202), ocasião em que o Juízo determinou a realização de novas diligências, culminando com a citação da ré nos termos da certidão de fls. 225. A ré apresentou contestação (fls. 232/236) acompanhada de documentos (fls. 237/251), alegando que celebrou contrato de concessão, mas, como, em 14 de novembro de 2002, teve seu contrato com a Companhia Aérea Gol rescindido, não tinha mais interesse em permanecer na área em questão, tendo então ocorrido o distrato, em 06 de fevereiro de 2003, com validade a partir de 31.12.2002, sendo que naquela ocasião fora informada que eventuais cobranças recebidas após 01/01/2003 deveriam ser desconsideradas e devolvidas na área de cobrança da autora, inclusive porque já não mais operava no local. Sustenta a falta de interesse de agir por inexistir pretensão resistida porque a ré concordou com o distrato e o imóvel está desocupado, não estando mais na posse do bem. Acrescenta que não foi a ré quem colocou o cadeado na porta do galpão nem a placa de vende-se ou aluga-se. A autora poderia remover o cadeado porque o bem estava livre de pessoas e coisas, restando óbvio que há muito a autora já reunia condições para assumir a posse do imóvel. No mérito, sustenta ser improcedente o pedido de reintegração e indenização, conquanto a autora sequer comprovou que deixou de ceder o bem para terceiro, e tudo indica que o imóvel ficou abandonado porque a autora não necessitou do espaço e se realmente fosse necessária a presente ação, já teria sido proposta há tempos. Intimadas as partes sobre interesse na produção de outras provas (fls. 254/255), a autora não se manifestou (fls. 257), e a ré requereu a oitiva de testemunha para comprovar que deixou o imóvel objeto da reintegração em 06.02.2003, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 258), dando ensejo ao agravo retido (fls. 261/264), ocasião em que a autora apresentou contraminuta (fls. 267/270). Decorridos os prazos sem quaisquer outras manifestações, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 271). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 272) para juntada de expediente oriundo dos autos nº 0005007-93.2005.4036105, referente à execução de título extrajudicial, promovida pela ora autora em face da ré, em trâmite perante a 8ª Vara Federal (fls. 274/278), dando notícia da possibilidade de acordo englobando a presente ação, tendo sido deferido a suspensão daquele feito, nos termos da cópia de audiência de conciliação acostada às fls. 278, e, decorrido o prazo concedido às partes, este Juízo solicitou informações àquele (fls. 283), tendo sido informado da não realização do acordo (fls. 286/288). Nestes autos, o patrono da ré informou a renúncia do mandato (fls. 279/283), ocasião em que este Juízo determinou a intimação da ré para regularização, o

que restou cumprido às fls. 302/303. Nada mais sendo requerido retornaram os autos à conclusão (fls. 305). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a ré alega a preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de que não há pretensão resistida, pois não houve perda da posse e nem esbulho, sendo incontroverso que o imóvel está desocupado tal como reconhece a autora na inicial, tendo sido firmado o distrato, reunindo a autora todas as condições para assumir a posse do imóvel em questão. A propósito da questão, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). No caso dos autos, a autora demonstra interesse porque o imóvel, objeto de contrato de concessão de uso de área, foi retido indevidamente pela concessionária, justificando-se, pois, a reintegração de posse, providenciada na forma do auto de fls. 211, lavrado em 18.05.2009. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida pela ré. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto, inicialmente, que a utilização de bens públicos por particulares exige o consentimento da autoridade pública que administra o bem, devendo ser formalizado o uso nos termos prescritos em lei, por meio de permissão, cessão e concessão. Caso contrário, o ato administrativo deverá ser inquinado de irregular, merecendo cobro qualquer desvio, em face da submissão da autoridade pública ao princípio de legalidade. Como preleciona Maria Sylvia Di Pietro (in Direito Administrativo, Editora Atlas, São Paulo, 24ª edição, 2011, p. 698/699): Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae. A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções. A fixação de prazo, além de ser uma garantia para o concessionário, sem a qual ele não aceitaria a concessão, é exigência legal que decorre da Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 57, 3º, veda contrato com prazo indeterminado. Portanto, no contrato de concessão de uso, a Administração Pública admite ao particular o uso de um bem público para o exercício de uma específica finalidade de interesse público. No caso dos autos, verifico que a INFRAERO, na administração de imóvel público da União, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área, sem investimento, nº 2.02.26.056-9 (fls. 44), correspondente a ANE: 1.162,00m e AE/EX 443,00m, imóvel localizado dentro sítio Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos e área externa, no prazo de 01.08.2002 a 31.07.2004, pelo preço mensal de R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), consignando o seguinte objeto e finalidade: concessão de uso de área para escritório administrativo, vestiário, manutenção, estacionamento e guarda de viaturas e equipamentos próprios (loaders, etc....) necessários a execução dos seus serviços auxiliares de pista (301). Em seguida, a autora acostou instrumento anexo ao referido contrato (fls. 45/55), contendo as condições gerais anexas ao TC nº 2.02.26.056-9, aplicáveis às companhias aéreas e empresas auxiliares de transportes aéreos como é o caso da autora, bem como os croquis do local (fls. 56/57), e os termos da aprovação do contrato, mediante despacho proferido no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação (fls. 58/59). Em que pese a INFRAERO não ter se valido dos poderes administrativos para reaver prontamente a área objeto de concessão, demonstra nos autos que restou impedida de utilizar o espaço para atividades próprias ou de terceiros, mediante nova concessão. Assim sendo, resta justificado o pleito de reintegração, pois, de alguma forma, a ré foi notificada a devolver o bem concedido e não o fez, restando caracterizado o esbulho possessório em face da retenção irregular do bem, daí a pertinência da decisão liminar que determinou a reintegração de

posse. Em razão disso, mostra-se cabível o pedido de indenização, porém, no valor mensal de R\$ 1.590,00, corresponde ao preço pago pelos serviços prestados, isso, desde 31.07.2004, até a data da efetiva reintegração, em 18.05.2009 (auto de fls. 211), devendo o montante ser atualizado monetariamente desde 31.07.2004 até efetivo pagamento, e juros de mora a partir da citação (12.08.2009 - fls. 225), tudo nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, adotado pelos critérios postos no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em suma, afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, no mérito, presentes os requisitos a ensejar a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de concessão de uso em questão, decorre que houve prejuízo para a autora na falta de retomada da posse imediata do bem público, a ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização, sendo de rigor julgar procedentes os pedidos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da autora, para decretar a reintegração do imóvel, confirmando a liminar outrora deferida (fls. 200/202), e para condenar a ré ao pagamento de indenização, cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação, na forma acima explicitada, observando-se na atualização do cálculo os critérios postos no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5961

DESAPROPRIACAO

0018056-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de TERRAPLANAGEM JUNDIAIENSE LTDA., MARIA PAULA KLINKE - ESPÓLIO e CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO, visando à desapropriação dos lotes 14, 21, 22, 23, 24, 25, da Quadra A; 14, da Quadra B; 02 e 05, da Quadra E; 08 e 11, da Quadra F, todos situados no loteamento Bairro Jd. Guayanila, objetos da transcrição nº 3.788, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, avaliados em R\$57.267,83 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/113. Consta, às fls. 125, comprovação do depósito no valor de R\$ R\$57.267,83, na data de 17/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram citados (fls. 138 e 167), sendo que apenas o espólio de José Jacobber e Paula Jacobber apresentaram contestação, às fls. 140/143. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora argüiu a necessidade de intimação do Município de Campinas, para que este venha a integrar a presente lide, cabe mencionar que, nos autos da desapropriação de nº 0015846-36.2012.403.6105, o referido município já manifestou seu desinteresse na composição do feito nessa qualidade, em razão da falta de interesse municipal. No mais, cabe esclarecer que as certidões relativas aos lotes em questão revelam que foi averbada perante a transcrição de nº 3.788, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, os contratos de compromisso de compra e venda com Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda e Carlos Henrique Klinke, casado com Maria Paula Klinke. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação do alienante José Jakobber ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra sem que os adquirentes tenham providenciado o registro dos imóveis em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado,

voltando o imóvel ao patrimônio do alienante. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte dos compradores, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas os adquirentes Sociedade Jundiáense de Terraplanagem Ltda. e Espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Decreto a revelia dos referidos réus, uma vez, embora citados, deixaram de ofertar contestação, conforme certificado, às fls. 164. No mais, a INFRAERO e a União Federal principiaram o procedimento de expropriação dos bens imóveis seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da revelia destes. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/113), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre a INFRAERO e o Município de Campinas, visando à desapropriação de área destinada à ampliação do Aeroporto de Viracopos (na qual se localizam os lotes de terrenos de propriedade do réu), regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do Poder Público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$57.267,83 (cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme avaliação, oferecido pelas expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudos periciais, juntados às fls. 26/113), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 126. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, as expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, às fls. 125. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelas expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Ao Sedi para que promova a exclusão de JOSÉ JACOBER - ESPÓLIO do pólo passivo da lide. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010840-19.2010.403.6105 - MANOEL JOSE DA SILVA X LINDACI RODRIGUES DA SILVA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE PAULA X FABIANA PEREIRA COSTA

Vistos. Trata-se de usucapião de imóvel urbano, promovida por MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO, em face da BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, pretendendo usucapir imóvel urbano. Às fls. 285/286 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e em consequência foi declinada da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas. Pelo Juizado Especial Federal foi proferida decisão que acolheu parcialmente a exceção de incompetência, determinando a devolução dos autos à esta 3ª Vara. Recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 299/301. Os autores apresentaram petição, requerendo a suspensão do feito por 180 dias, o que foi deferido às fls. 306. Os autores foram, após o decurso do prazo de suspensão, intimados para que informassem

sobre a realização ou não de acordo, entretanto deixaram de se manifestar (fls. 312). Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os autores foram intimados a cumprirem determinação deste juízo, no entanto deixaram de se manifestar. O feito encontra-se paralisado, desde 2011, o que revela a inexistência de interesse no seu prosseguimento, assim como o abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do feito, sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO)

Vistos. Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Aquisição de Material de Construção, sob n.º 25.1883.160.0000193-69. Em audiência realizada em 09/11/2012 (fls. 136), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. A CEF informou o cumprimento do acordo (fls. 143/146). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 159: Considerando a informação da Perita Contábil de que houve incidência de comissão de permanência, formada, entretanto, pela taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade, retornem os autos à perita para que promova a complementação do laudo, apurando o valor correto da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade do referido encargo. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. (LAUDO SUPLEMENTAR JÁ JUNTADOS AOS AUTOS)

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/04/2013, às 16:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

Constato, ainda, que a autora juntou planilha detalhada sobre os acréscimos decorrentes da mora da ré, constando uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Com arrimo no artigo 130 do CPC, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

0008928-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes

autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605582-72.1993.403.6105 (93.0605582-0) - CONCEICAO FLORES MARTINS X ATILIO NERY FILHO X EDNA SANTOS MATEUS DUARTE X GERALDO BALDO ARDITO X JOAO PIPOLO X JOAO VIEIRA MARTINS X JOSE CIGALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X NELSON CID MENEGAZZI X ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial principal e honorários advocatícios. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X INSS/FAZENDA(SPI39552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 457/458, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se a União Federal para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União Federal, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0010628-81.1999.403.6105 (1999.61.05.010628-1) - SANDRA HELENA DE PADUA CARVALHO SIGOLO X JOSE VALENTIM SIGOLO(SPI17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados requereram a quitação da dívida através da compensação com os valores depositados nos autos, aos quais os autores faziam jus ao levantamento. Às fls. 269, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no autos com o abatimento da verba honorária informada pela exequente e a posterior expedição de alvará em favor da CEF. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0023930-92.2000.403.0399 (2000.03.99.023930-3) - CIRO ELIAS DOS SANTOS FILHO X SILVIA MACHADO DOS SANTOS X NEUZA MEIRY FERREIRA FLORENCIO X PAULO CESAR PONCE MASSOCA X CLEUSA MARIA MATOS X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS LOPES X ROBERTO APARECIDO DE LIMA X MARLI HIGINA SCALVI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6) - MARIA HELENA BONAVITA MANBRINI X ALBA SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e comprovados às fls. 263 e 338, em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001656-0) - TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 89, requereu o executado o parcelamento do débito, realizando o depósito de 30% do valor exequendo (fls. 91). O parcelamento foi deferido às fls. 92. A exequente noticiou às fls. 105/112, o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução e arquivamento dos autos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8) - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 70 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, observando-se os códigos e parâmetro indicados pela União às fls. 102. Defiro, também, a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pelo exequente, às fls. 102. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. NOVO BLOQUEIO REALIZADO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO)

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 153/156 que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio acidente em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003981-50.2011.403.6105 - ROSIANE CRISTINA TURIN(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ROSIANE CRISTINA TURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de seu falecido pai, desde 17/04/2008, afirmando que completará 21 anos de idade, em 25/04/2011, oportunidade em que deverá sofrer a cessação do aludido benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que faz tratamento médico psiquiátrico desde 2008, fazendo uso de medicamentos, além de estar atualmente cursando faculdade de Direito na Metrocamp, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que

não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 19/36). Por decisão de fls. 40/41, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 47/54), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 58/67. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 68), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 69v.). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 87/261), tendo a autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 263). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioridade de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependentes pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005 Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator e a Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, conhecer do pedido de uniformização e, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto, no mérito da ação, do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, JOEL ILAN PACIORNIK, MONICA AUTRAN M. NOBRE, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II - Incidente conhecido e provido. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-75.2011.403.6105 - ALINE AFONSO VIANA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ALINE AFONSO VIANA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja concedida sua reforma do serviço militar, nos termos do Estatuto dos Militares, garantindo-se a integralidade de seus vencimentos na graduação de Terceiro Sargento do Exército. Requer, outrossim, seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Afirmo que é militar temporária e que foi incorporada ao Exército, em 28/02/2005,

tendo recebido o diagnóstico, em 20/07/2010, de condromalácea patelar aguda CID -10 22.4 e inflamação com derrame articular. Aduz ter sido considerada incapaz C, em 28/07/2010. Posteriormente, em novas inspeções de saúde realizadas, foi considerada incapaz B/1 e incapaz B/2. Alega que, em 16/03/2011, passou à condição de adida, em flagrante afronta às disposições legais atinentes à espécie. Assegura que tal fato, associado à desídia da ré, ocasionou-lhe constrangimento e sofrimento passível de indenização. Juntou procuração e documentos, às fls. 31/96. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia médica, determinada às fls. 100/101. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo, formulado às fls. 27, item I, por não haver prova documental do licenciamento da autora. A autora, às fls. 105/106, comunicou que fora licenciada, em 08/06/2011, razão pela qual reiterou o pedido para que tal ato fosse considerado ilegal, determinando-se, em sede de tutela antecipada, sua reintegração às fileiras do Exército. Devidamente citada, a União ofertou nos autos contestação, às fls. 125/136, ocasião que contraditou todos os fundamentos esposados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/165. Laudo pericial acostado, às fls. 169/173, concluindo ser a autora incapaz para o exercício de sua atividade habitual de modo parcial e permanente. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora reiterou o pedido para apreciação da tutela antecipada e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 167/168). A União, por seu turno, também requereu o julgamento do feito, na forma do art. 330, I, CPC e reiterou o pedido para que o laudo pericial fosse desconsiderado, já que a autora teria impedido a presença de seu assistente técnico durante a perícia (fls. 176). O pedido da União foi indeferido, às fls. 179, tendo em vista que os quesitos por ela enviados foram respondidos, razão pela qual entendeu o Juízo que não havia necessidade de realização de nova perícia. Inconformada, a União interpôs agravo, na sua modalidade retida (fls. 181/184). Contraminuta apresentada pela autora, às fls. 187/189. Às fls. 192, considerando a fase adiantada do feito, decidiu-se pela análise do pedido de tutela antecipada na própria sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. Portanto, partindo-se da premissa de que a autora era militar temporária, inaplicável, ao caso em tela, a Lei 6880/80. Pois bem. Restou comprovado nos autos, conforme perícia médica realizada, que a autora é portadora de condropatia patelar em joelho D grau IV com déficit de mobilidade de 40%. Trata-se de quadro com prognóstico ruim uma vez que não existe a possibilidade de regeneração da cartilagem sendo uma seqüela permanente que acarreta limitações funcionais e artrose precoce do joelho (fls. 172), tendo a perícia concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora. De se consignar que, a despeito da informação de que não se trata de doença pré-existente à incorporação da autora às fileiras do Exército, bem como do fato de que o perito afirmou que é possível ter adquirido a doença em ambiente profissional, não restou comprovado nos autos tratar-se de acidente em serviço. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, aplicável ao caso em tela, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Extrai-se da Ata de Inspeção de Saúde 284/2010 que a autora foi considerada incapaz C, porém não inválida. Consta, ainda, da referida Ata, que a autora não era portadora de documento que registrasse a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar (fls. 145). Posteriormente, nas inspeções subseqüentes, foi a autora considerada incapaz B1 (fls. 146/147) e incapaz B2 (fls. 148/150). Por fim, conforme Ata de Inspeção de Saúde 736/2011, a autora foi considerada incapaz B2, devendo manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro. Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifei) Assim sendo, uma vez constatado estar a autora incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passou à condição de adida, de acordo com a legislação aplicável ao caso. Quanto à desincorporação, dispõem os art. 138 e 140 do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção.... Art. 140. A desincorporação ocorrerá: ... 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; ... 2 No caso do n 2, dêste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a

estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma....Conforme bem asseverou a ré, em sua contestação, o ato de reengajamento ou licenciamento são discricionários, de sorte que cabe á Administração Militar realizar o juízo de conveniência e oportunidade em manter a autora nas fileiras do Exército, por ser precária ab initio sua situação jurídica. Assim sendo, em razão do parecer exarado por ocasião da última inspeção, nos termos do Boletim Interno nº 128, de 11 de julho de 2011, a autora foi desincorporada, observando-se o disposto no art. 149, do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (grifei)De se observar que a autora tinha direito à continuidade de seu tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde, até a constatação da cura, o que foi respeitado pela ré. Outrossim, ainda que a perícia médica realizada por determinação judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora, descabido falar-se em reforma, na medida em que a autora não se encontra inválida e, como é cediço, o que autoriza a concessão da reforma é o fato do militar estar incapacitado de forma total e definitiva para qualquer ofício ou profissão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. ESTATUTO DOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas constantes no Estatuto dos Militares exigem, para a reforma ex officio, que o militar seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso dos autos. 2. O laudo pericial de fls. 94/98 revela que o autor é portador de baixa acuidade visual secundária a toxoplasmose oftálmica (CID10 H36), com perda parcial de 60 a 80% da visão do olho direito em caráter definitivo. Afirma o perito que a perda ocorreu de maneira progressiva, a partir de 18/04/2000, inexistindo relação entre a perda da visão e as atividades laborais desempenhadas. Contudo, a incapacidade é parcial, limitando-se ao exercício de profissões que necessitam de visão biocular, havendo, ainda, a possibilidade de correção parcial com lentes e recuperação de 20%. 3. O ato de licenciamento de militar temporário fundamenta-se nos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário da Administração Pública. Logo, não demonstrada nos autos a inaptidão total e permanente do autor, correto o ato de licenciamento, sendo descabido o pedido de reintegração para reforma. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200338000090502, 3ª Turma Suplementar, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 DATA:07/08/2012 PAGINA:356) Repita-se que a autora, à época em que recebeu o diagnóstico, era militar temporária, vale dizer, prestava o serviço militar inicial, nos termos da Lei 4375/64 e Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à da autora. Enquadrando-se a autora nas hipóteses legais supratranscritas, correta a sua exclusão das fileiras do Exército, não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade da autora, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016353-31.2011.403.6105 - HELTON MARIM TORRES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, para fins de verificação do atual andamento do Agravo de Instrumento interposto, não foi localizado, no sistema processual, qualquer recurso. Verifico que o autor, às fls. 271/272, requereu a juntada de cópia da petição de Agravo de Instrumento, que afirmou haver interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Entretanto, juntou aos autos apenas a cópia da petição inicial da presente ação (fls. 273/377), sem comprovar o seu efetivo protocolo. Assim, intime-se o autor para que esclareça se, de fato, houve a interposição do recurso, devendo comprovar, efetivamente, o seu protocolo. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOELMA DA SILVA LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da

antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 13/81). Por decisão de fls. 121/122, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 125/146, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fls. 148/149). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 150/161), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial acostado às fls. 163/201, o qual concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da autora. Em decisão de fls. 202/203, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Não houve réplica, consoante certificado nestes autos (207). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fl. 205, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/07/2012. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial constante nestes autos (fls. 163/201), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Transtorno Esquizoafetivo e personalidade com predominância de sintomas depressivos, fazendo uso de medicamentos, desde 2006, que podem acarretar dependência química e alterar sua atenção e concentração (fl. 194). Referida doença é passível de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Afirma a expert que não há condições da autora desempenhar atividades laborativas, já que apresenta sintomas compatíveis com depressão, com distúrbio importante de sono, perda do prazer, energia reduzida, medos, pensamentos repetitivos, o que a incapacita para o trabalho, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de seis meses. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 199 - resposta ao quesito 9). A doença teve início na infância-adolescência, com agravamento em 2005. A data do início da incapacidade foi fixada em 14/08/2006, de acordo com a perícia do INSS realizada à época (fl. 195, resposta ao quesito 03 do juízo). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, notadamente a tela referente ao resumo de benefício (SABI), à fl. 127, constata-se que a autora iniciou seus recolhimentos ao RGPS em fevereiro/1995 (fl. 127), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de dezembro de 2005 (fl. 126v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 31/10/2006 a 23/02/2012, (fls. 137 e 161), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência da doença acometida. O fato de a autora ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, ocorrido em 23/02/2012 (fl. 136).D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora JOELMA DA SILVA LANDIM, desde a data da cessação do aludido benefício, ocorrido em 23 de fevereiro de 2012, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do benefício (23/02/2012 - fl. 136), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo a

parte autora decaído de parte mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011227-63.2012.403.6105 - JOSELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. JOSÉLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MORAES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRA, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a repetição do indébito. Em razão do descumprimento do despacho de fls. 91 foi determinada a intimação pessoal da autora, para atendimento da determinação lá exarada. Quando da tentativa de sua intimação pessoal, não foi localizada (fl. 95). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013800-74.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ ROBERTO VERONI qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário, como afirmado às fls. 55/57. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a

existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015837-74.2012.403.6105 - FRANCISCO PAULO GERALDO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO PAULO GERALDO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) de contribuição. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 06). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente

jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000124-47.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Vistos.JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando o cancelamento do seu atual número de CPF e posterior emissão de novo documento.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuído a este Juízo em 20/06/2012.Considerando que o autor não era representado por advogado, foi determinada sua intimação pessoal para que constituísse um advogado nos autos (fls. 24). Devidamente intimado (fls. 33), deixou de se manifestar.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SPI71261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva, em sede liminar, seja-lhe assegurada a assinatura de convênios federais sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos.Em decisão proferida às fls. 51/58 foi indeferido pedido liminar.Às fls. 67, a autora formulou pedido de desistência da ação.Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 67 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000898-55.2013.403.6105 - CORNELIO NOGUEIRA FERREIRA(SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por CORNELIO NOGUEIRA FERREIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) de contribuição. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação

jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-34.2013.403.6105 - PAULO PERSEU BERTAGLIA GRACIANO(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO PERSEU BERTAGLIA GRACIANO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de Imposto de Renda.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.583,24 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000988-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO TAVEIRA DA SILVA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) de contribuição.Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Consagra o art. 5º., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O

interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000991-18.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS LIMA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria especial ou,

alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS LIMA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) de contribuição. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposeição e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido

previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000922-2) - WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que o impetrante pretende o ressarcimento das custas processuais desembolsadas com a propositura da ação, nos termos da lei.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União não se manifestou, conforme certificado às fls. 87, o que ensejou a expedição de RPV em favor do impetrante, fls. 108.Às fls. 109/110, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a disponibilização da importância requisitada.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 360/360-v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015461-88.2012.403.6105 - IVO PAES DE ALMEIDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FISCAL FEDERAL AGROPEC SERV INSPECAO MINISTERIO AGRICULTURA - CAMPINAS X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por IVO PAES DE ALMEIDA, contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF) - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - CAMPINAS, objetivando a obtenção de dados referentes à quantidade de quilos/aves vivas que, nos últimos 05 (cinco) anos deram entrada para o abate no estabelecimento Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.Em suas informações (fls. 42/45), a autoridade impetrada apresentou os dados requeridos pelo impetrante.Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante, pela petição de fls. 53, requereu a extinção e arquivamento do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO COMO DESISTÊNCIA o pedido formulado pelo impetrante às fls. 53 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0015639-37.2012.403.6105 - JOSE FLAVIO VILLELA SANTOS(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ FLÁVIO VILLELA SANTOS, Delegado de Polícia 2ª classe, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a obtenção de autorização para aquisição de arma de fogo, objeto do requerimento de n.º 08506.012611/2012-63, em razão de seu ofício de delegado. Alega que a autoridade impetrada violou dispositivo de lei federal, ao descumprir prazo regulamentar para expedição da autorização. Às fls. 37, o impetrante informa a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo n.º 2012/008276960-57 e requer a extinção do feito, pela perda do objeto.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem

exame do mérito.Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo permitiu alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002704-28.2013.403.6105 - RAFAEL ROXO DOS SANTOS(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (OMB-CRESP), com domicílio à Av. Ipiranga, 318, 6º andar, São Paulo, Capital.Objetiva-se com a presente impetração a obtenção de provimento liminar e definitiva da ordem que lhe assegure o direito de exercer livremente a sua profissão de músico, sem a necessidade de filiação e de pagamento de anuidade à entidade de classe.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme se infere da petição inicial fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo - SP.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7) - ROSANA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal.Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 278/179 e 281/284.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA X ANGELICA BISSOTO FALSARELLA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Considerando que o executado não possui saldo positivo junto às instituições bancárias, conforme se depreende do detalhamento de fls. 174, requeira a União Federal o que for de direito, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X ALEXANDRE RICARDO TASCA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA

CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Tendo em vista a certidão de fls. 2.073, intime-se, pessoalmente, COOPERHAB, na pessoa de Cláudio Carvalho Guedes, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 2.051, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 1.698/2.025.Considerando as diversas diligências, infrutíferas, empreendidas na tentativa de notificação do corréu Milton César Azevedo, e mais, que tal fato, além de tumulto, acarreta embaraço na execução dos demais atos no feito, o que poderá tornar inócua a tutela pretendida, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 2.065/2.067 de desmembramento do feito em relação ao réu acima mencionado.Defiro ao MPF, também, a retirada dos autos em Cartório para extração de cópias para a formação de novos autos, em que figurará no polo passivo apenas MILTON CÉSAR AZEVEDO, devendo protocolar junto ao Distribuidor (SEDI) para autuação.Saliento, entretanto, que caberá ao MPF a extração de cópia das peças principais, bem como a análise das demais peças que julgar pertinentes.Com a exclusão do réu acima, restará pendente, apenas, para a análise sobre o recebimento da petição inicial a regularização da representação processual de COOPERHAB, como determinado no primeiro parágrafo deste despacho.Tão logo ocorra a regularização, e o desmembramento do feito, deverá a Secretaria certificar a não apresentação de Defesa Prévia, se o caso, por parte de Márcio Ramos e CHRIS e encaminhar, em seguida, os autos para conclusão, ficando, assim, apreciada a petição de fls. 2.068/2.072, de Thatyana Aparecida Fantini.Dê-se vista à União (Assistente Litisconsorcial).Cumpra-se. Intime-se.

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

469/470: DEFIRO.Solicite, por meio de correio eletrônico, junto à 8ª Vara Federal de Campinas cópia da matrícula n.º 53.905, a ser extraída dos autos do processo n.º 0009515-19.2004.403.6105.Após, expeça-se Mandado de Penhora do imóvel objeto de referida matrícula, nas proporções indicadas pelo Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face do Espólio de Maria Aparecida Tonioli Liutkevicius e outros, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como Lotes 33 e 34 da Quadra 01 de Vila Congonhas, Transcrições N.s 11.206 e 11.548 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Com a inicial juntaram documentos. Verifica-se, do compulsar dos autos, que restam pendentes questões relativas à citação dos herdeiros dos expropriados e regularização do polo passivo. Às fls. 174 a Infraero reitera seu pedido de imissão provisória na posse, justificando a urgência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Sem prejuízo, atualize a Secretaria a informação acerca do andamento da Carta Precatória expedida sob n.º 674/2010. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008316-49.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de usucapião de imóvel urbano, promovida por CLEUZA KER, em face da BPLAN CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, pretendendo usucapir imóvel urbano. Às fls. 139/140 foi proferida sentença reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Em sede de apelação, o TRF reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Recebidos os autos, a autora foi intimada a informar se persistia o interesse no provimento requerido, entretanto deixou de se manifestar (fls. 155). Determinada a intimação pessoal da autora, esta não foi localizada (fls. 157 verso). Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A autora foi intimada a cumprir determinação deste juízo, no entanto deixou de se manifestar. O feito encontra-se paralisado, desde julho de 2012, o que revela a inexistência de interesse no seu prosseguimento, assim como o abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do feito, sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005382-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos, de n.º 000256.160.000031324. Pela petição de fls. 68, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a renegociação administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
Requeiram as parte o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERACINO SOARES DE LIMA

Considerando a manifestação de fls. 39, prejudicado o pedido de fls. 38. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 32.092,39 (trinta e dois mil e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP a CITAÇÃO de ERACINO SOARES DE LIMA, residente e domiciliado na Rua Agenor Mandadore, 400, fundos, Jd. Universitário, Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Considerando que o presente feito integra lista de processos encaminhada a esta Subseção Judiciária pela Caixa Econômica Federal para designação de audiência de conciliação, designo a data de 20 de maio de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010360-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR GILSON SZOBOSLAI(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Diante do correio eletrônico recebido nesta data e juntado aos autos às fls. 69, designo o dia 20 de maio de 2013, às 15:30h, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no 1º andar deste prédio. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607958-60.1995.403.6105 (95.0607958-7) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 372) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9) - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Prejudicado o pedido do patrono dos autores de intimação da CEF para complementação dos honorários advocatícios, uma vez que em 12/09/2012 houve publicação do ato ordinatório dando ciência da juntada aos autos, plea CEF, do comprovante de depósito dos honorários (fls. 317). Assim, considerando que já houve extinção da execução (fls. 319) e expedição de alvará em nome do patrono dos autores (fls. 222/223), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do requerente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 130, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730-5 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ ALEXANDRE MIATTO e SÉRGIO ANTONIO PEGORARO, ambos qualificados na inicial, ajuízam a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seus benefícios, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustentam, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pedem, ao final, a revisão de seus benefícios, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguardam a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram instrumentos de mandato e documentos (fls. 15/26). Por decisão de fl. 49, concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/67, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão dos benefícios, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/76. Instadas as partes a especificarem provas, apenas os autores manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 78). Por decisão de fl. 81, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se à serventia do Juízo que promovesse consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, a fim de verificar se os autores foram contemplados com a revisão postulada na presente demanda. Em cumprimento à determinação judicial, a serventia constatou que os benefícios de aposentadoria dos autores foram revisados, a partir da competência de agosto de 2011, conforme documentos acostados aos autos (fls. 83/90). Diante da informação trazida aos autos, determinou-se a intimação dos autores a fim de que manifestassem eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 91), oportunidade em que pugnaram pelo prosseguimento da demanda (fl. 93). Em cumprimento à determinação

judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 46/025.376.029-1 e 46/025.191.366-0 (fls. 96/120 e 121/147), tendo os autores tomado ciência da juntada dos novos documentos, ocasião em que reiteram pelo prosseguimento da demanda (fl. 150). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal dos benefícios previdenciários percebidos pelos autores, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, os autores não postulam a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, constata-se que os autores vêm recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial, sendo certo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas decorrem de pleito revisional fundado no reconhecimento de direito posterior ao ato de aposentação, não se amoldando à hipótese de fundo de direito. Os autores ajuizaram a presente ação em 09 de novembro de 2010, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 09 de novembro de 2005. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste dos benefícios dos autores, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do

julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Na hipótese vertente, infere-se que os benefícios de aposentadoria especial percebidos pelos autores, com DIB, respectivamente, em 19/09/94 e 16/03/1995, foram limitados ao teto, conforme explicitado nas Cartas de Concessão/Memória de Cálculo que integram os procedimentos administrativos (fls. 119 e 147), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/025.376.029-1 - fl. 119), de titularidade de SÉRGIO ANTONIO PEGORARO e (NB 46/025.191.366-0 - fl. 147), de titularidade de JOSÉ ALEXANDRE MIATTO , pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (03/02/2011 - fl. 50), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelos autores decorrentes da aludida revisão implementada na esfera administrativa.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012002-15.2011.403.6105 - JORGE MILANI SIAROTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 169/175, que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0012555-62.2011.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DA PAZ SILVA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.330,00 (quarenta mil e trezentos e trinta reais). O

feito foi inicialmente extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fls. 95). Em sede de recurso o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença e determinado a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte postulasse o benefício junto ao INSS (fls. 110). Comprovado o requerimento administrativo e seu indeferimento (fls. 115 e 117) foi a autora intimada para emendar a inicial, retificando o valor da causa, tendo em vista que o pedido administrativo foi efetivado em 26/09/2012 (fls. 118). A autora em sua manifestação de fls. 120/121, manteve os termos da inicial e requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor atribuído à causa tem como base 12 (doze) parcelas vincendas e a indicação de 25 (vinte e cinco) vencidas, num total de R\$ 40.330,00 (quarenta mil, trezentos e trinta reais). Considerando os termos do despacho de fls. 118, que determinou a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, deveria a autora ter adequado o pedido e o consequente valor da causa, o que não fez. Ainda que a autora alegue que pode estar incapacitada, desde 2009, eventuais parcelas vencidas do benefício só serão devidas a partir da data do requerimento. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), correspondente a 06 (seis) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010740-93.2012.403.6105 - EDNO APARECIDO LEITE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 255/264 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0014701-42.2012.403.6105 - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação. Cite-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo n.º 95/084.414.418-5 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico

apsdj21024110@inss.gov.br.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0001659-86.2013.403.6105 - ROBERTO DONIZETTI MARQUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do telegrama recebido do Superior Tribunal de Justiça (fls. 61), ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º505.926.44-7). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0002707-80.2013.403.6105 - IVO JOSE GOMES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 08.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 161.878.716-8, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-17.2007.403.6105 (2007.61.05.000746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607958-60.1995.403.6105 (95.0607958-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Os executados foram intimados nos termos do artigo 475J do CPC em 27/04/2012, entretanto deixaram de cumprir o determinado, conforme certidão de fls. 91. Determinada a penhora através do sistema Bacen Jud os executados comprovaram o depósito judicial do valor exequendo, requerendo o desbloqueio das contas, o que foi deferido (fls. 95/96).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, relativos à execução de título extrajudicial processada nos autos sob n.º 0003514-76.2008.403.6105, alegando a ocorrência de nulidade do título executivo por vício de citação, bem como vício na penhora realizada nos autos da execução.A execução de título executivo extrajudicial ora impugnada tem

por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em face de Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, ex-servidora pública da União, ocupante de cargo comissionado junto ao Poder Judiciário Federal, em razão da percepção indevida, pela embargante, de vencimentos quando da sua nomeação para o cargo público que ocupou, sem a respectiva contrapartida por aqueles, vale dizer, o efetivo exercício da função e/ou prestação do trabalho esperado. Visa a embargante obter a desconstituição do aludido título executivo extrajudicial invocando, para tanto, a nulidade deste em razão da suposta ausência de sua citação no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, ainda, que a penhora realizada na ação executiva, a qual recaiu sobre Box de garagem de bem imóvel, seria insubsistente, por se tratar de bem acobertado pela impenhorabilidade do instituto do bem de família, além do que afirma que o Box de garagem condominial só pode ser utilizado pelos moradores da unidade habitacional a qual ele estaria respectivamente vinculado, razão porque entende ser inviável a sua alienação em hasta pública. Menciona que, em relação ao bem móvel penhorado, esclarece ter transferido a titularidade de referido bem desde 2007, ou seja, em data anterior à propositura da ação executiva, situação que poderá ser comprovada em pesquisa junto ao convênio eletrônico RENAJUD. Por fim, requer a procedência dos embargos à execução e a conseqüente extinção da ação executiva. Juntou documentos (fls. 11/28). A embargada ofertou impugnação às fls. 32/53, ocasião em que contraditou os fundamentos empregados na peça vestibular, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 55/57. As partes não especificaram provas. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DA ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO Com relação à alegada ausência de citação da embargante no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União, não vislumbro a presença de irregularidade formal que possa contaminar o processo de Tomadas de Contas Especial (TC 008.403/2000-0) e que culminou na aplicação de multa administrativa em desfavor da ora embargante, com fundamento nos artigos 19, caput, e 57, ambos da Lei nº 8.443/92, a qual constitui o título executivo extrajudicial impugnado nestes autos. Para melhor compreensão dos fatos, trago à colação o relatório do acórdão nº 1817/2004, proferido nos autos do processo administrativo TC 008.403/2000-0, da lavra do Ministro Guilherme Palmeira, vazado nos seguintes termos (fls. 44v/45): Adoto como parte do Relatório a instrução do Analista da SECEX/RO encarregado dos trabalhos, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o Secretário: Cuida-se de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia - PR/RO contra possíveis irregularidades praticadas pela Juíza aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/RO, Rosa Maria Nascimento Silva, relativas aos serviços prestados por duas servidoras de seu Gabinete/TRT quando na ativa, Sras. Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, respectivamente, filha e sobrinha. 2. Segundo o que consta dos presentes autos, a Sra. Verônica Nascimento Silva teria sido admitida pelo TRT/14ª sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, no emprego de Atendente de Trabalhos Judiciários, em 12/08/1988, aos 14 anos de idade, por Portaria da lavra do Juiz Oswaldo de Almeida Moura, então Presidente daquela Corte Trabalhista, e lotada no gabinete de sua mãe, a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva. A denunciada não teria sequer prestado serviços ao aludido Tribunal desde 1993, pois era aluna do Curso de Ciências Biológicas-Modalidade Médica da União das Faculdades Barão de Mauá (UNI-MAUÁ), em Ribeirão Preto, SP. 3. A Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, por sua vez, foi admitida pelo TRT/14ª, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, no emprego de Artífice, em 28/09/1988, aos 12 anos de idade, por Portaria da lavra do Juiz Oswaldo de Almeida Moura, então Presidente daquela Corte Trabalhista, e lotada no gabinete de sua tia, a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva. A denunciada também não teria prestado serviços àquele Tribunal desde 1995, pois era aluna do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). 4. Nos termos da Decisão 678/2002 - TCU - Plenário, de 19/06/2002 (fls. 219/221 - vol. 2), este processo - originariamente Representação - foi convertido em Tomada de Contas Especial e determinada a citação da Juíza do TRT/RO Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, solidariamente com a Sra. Verônica Nascimento Silva e a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, por quantias relativas à remuneração percebida por estas últimas sem a correspondente contraprestação laboral, em período em que estiveram lotadas no Gabinete da magistrada. 5. Tomando conhecimento da Decisão e com intuito meramente protelatório, a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, consoante as peças de fls. 01/07-Vol. 1, interpôs Recurso de Reconsideração à Decisão 678/2002 - Plenário - TCU, alegando que essa foi proferida sem a existência de citação válida das outras partes, quais sejam, a Sra. Verônica Nascimento Silva e a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, com prejuízos ao princípio da ampla defesa. 6. Ciosa da Lei, alegou falhas processuais cometidas por este TCU que estariam insertas no próprio RITCU, na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e Código Civil, tornando nulo todo o processo. 7. O Recurso de Reconsideração encaminhado pela recorrente foi ajustado, pelo princípio da fungibilidade, à espécie Pedido de Reexame, conforme o art. 230 do Regimento Interno do TCU então vigente (atual 286). 8. Os pareceres exarados pela Unidade Técnica responsável e pelo MP/TCU foram unânimes no sentido de que a determinação para conversão do processo em Tomada de Contas Especial e realização das citações foi justamente o ato que assegurou a possibilidade de exercício do direito à ampla defesa por parte das responsáveis solidárias, além de ter obedecido, seja quanto aos motivos que a ensejaram ou à oportunidade em que se efetivou, à disciplina estabelecida nos arts. 12, incisos I e II, e 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 212, 3º, do RI/TCU em vigor e 69, 1º, da Resolução TCU nº 136/2000. 9. Ao fim, mencionou o Relator que a jurisprudência do TCU é incontestante no sentido de que não cabe recurso contra decisão que determina a conversão de processo em Tomada de Contas

Especial. Vale ressaltar que esta jurisprudência foi, inclusive, transformada em dispositivo normativo no atual Regimento Interno desta Corte (art. 279). As razões para este posicionamento foram expostas nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU. Recurso não conhecido. DA CITAÇÃO 10. As citações das Sras. Rosa Maria Nascimento Silva, Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (a primeira responsável é solidária com as duas outras, não sendo estas duas últimas solidárias entre si), foram feitas por meio dos Ofícios nºs 244, 245 e 246, todos de 20/08/2002 (fls. 227/231 - Vol. 2), respectivamente. 10.1. O AR encaminhado à primeira responsável (fl. 232-Vol. 2) informa que foram feitas tentativas de entrega nos dias 30/08, 02 e 03/09/2002. Retornou o envelope com a opção AUSENTE (fl. 237). 10.2. O AR encaminhado à Verônica Nascimento Silva (fl. 238-Vol. 2) informa que foram feitas as tentativas de entrega nos dias 30/08, 02 e 03/09/2002. Retornou o envelope com a opção AUSENTE (fl. 243). 10.3. O AR encaminhado à Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (fl. 244-Vol. 2) informa que foram feitas as tentativas de entrega nos dias 30/08 e 02/09/2002. Retornou o envelope com a opção VIAJANDO (fl. 246-b). 11. Nova tentativa foi feita junto às Sras. Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, por meio dos Ofícios nºs 131 e 132, todos de 05/05/2003 (fls. 249/251-Vol. 2). 11.1. A Sra. Verônica Nascimento Silva apresentou, tempestivamente, seus elementos de defesa (fls. 253/261-Vol. 2). 11.2. O AR encaminhado à Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (fl. 263-Vol. 2) informa que foram feitas as tentativas de entrega nos dias 30/05, 02 e 03/06/2003. Retornou o envelope com a opção AUSENTE e NÃO PROCURADO (fl. 264). A citação foi procedida, então, por meio de Edital publicado no DOU de 04/09/2003 (fls. 265/266-Vol. 2), conforme disciplina o parágrafo único, inciso II, do art. 1º, da Resolução-TCU nº 8/1993. Infere-se da transcrição supra que o Tribunal de Contas da União encetou várias diligências no sentido de se proceder à citação da embargante Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, via postal, para que a mesma pudesse apresentar defesa no processo Tomada de Contas Especial sob nº 008.403/2000-0, restando frustradas todas as tentativas de citação direta, razão pela qual foi efetivada a citação editalícia, na forma regimental da Corte de Contas. É de se ressaltar, conforme alertado pela embargada (fl. 32v.), que o endereço para o qual foram enviados os ofícios-citatórios era aquele que constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, à época da realização do ato processual (fl. 37). Ademais disso, cumpre anotar que a embargante não comprovou, documentalmente, que estava estudando na cidade de Ribeirão Preto à época da tentativa de sua citação pelo TCU, como também não logrou demonstrar que o Poder Público tivesse ciência inequívoca de seu novo endereço à época. Ao contrário, pelo que se depreende do extrato da Receita Federal do Brasil (fl. 36), a embargante somente procedeu à alteração de seu endereço residencial de Porto Velho/RO para Campinas/SP, em 19/06/2005, ou seja, quase seis meses após a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União. Diante dos elementos constantes nestes autos, não se evidencia qualquer ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa que possa autorizar a desconstituição do título executivo extrajudicial hostilizado. DO ALEGADO VÍCIO EM PENHORA (BEM DE FAMÍLIA) A alegação de impenhorabilidade do Box de Garagem de residência da embargante não merece prosperar. Encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que o Box de Estacionamento ou Vaga de Garagem, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, sendo passível de penhora. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449, Corte Especial, j. 02.06.2010, DJe 21.06.2010). No que alude à constrição de bem móvel, a qual teria recaído sobre veículo da embargante, convém ressaltar que não houve a penhora do veículo PEUGEOT 206 SOLEIL, gasolina, cor cinza, ano/mod 2002/2003, placa DHY 1709, Chassi 9362A7LZ93W013636, não se aperfeiçoando o ato processual, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 100, dos autos de execução sob nº 0003514-76.2008.403.6105, em trâmite neste Juízo. Desse modo, não se vislumbrando vícios que maculem o processo executório, de rigor o seu prosseguimento, nos seus ulteriores termos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008657-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora impugna, entre outros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros e correção monetária. A ação principal foi extinta pelo

pagamento da dívida, após acordo firmado entre as partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em sentença prolatada nos autos principais, foi extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, ante a notícia da exequente de que houve o cumprimento do acordo judicial. Com a extinção da ação principal, os embargos perderam seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da embargante em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a verba foi objeto do acordo firmado entre as partes. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001704-95.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COMERCIO VEREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 133, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 20 de maio de 2013, às 16:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar deste prédio. Int.

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM(SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X LUIS MARCELO BATISTA

Fls. 195: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1604.691.0000010-00 referente à dívida original do contrato nº 25.1604.003.0000090-25. Às fls. 28, os réus foram citados. A CEF requereu penhora on line (fls. 45/46), autorizada e realizada às fls. 52/56. Não sendo suficientes os valores bloqueados, a exequente indicou bens imóveis à garantia, sendo promovida, na sequência, o respectivo termo de penhora (fls. 72). Houve tentativa de conciliação às fls. 89, porém esta restou infrutífera. A pedido dos executados, nova conciliação foi tentada em 17/05/2012 (fls. 109/110), onde as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Pela petição de fls. 111, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se por termo a penhora de fls. 72. Translade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0008657-75.2010.403.6105. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Em que pese a CEF tenha requerido a intimação do executado nos termos do artigo 475 J do CPC, verifico que não é o caso, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial. Assim, defiro de plano o pedido da CEF de constrição dos bens do devedor através do sistema BacenJud. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

Indefiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 226. Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008243-77.2010.403.6105 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LIC CONTRATOS ENGENHARIA INSS-JUNDIAI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002803-95.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO E SC032471 - BRUCE BASTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 38/39: prevenção inexistente, por se tratarem de objetos distintos.Considerando que se pretende obter a suspensão da exigibilidade de obrigações tributárias, bem como a repetição ou compensação de débitos já recolhidos, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher as diferenças de custas processuais.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se.

0002813-42.2013.403.6105 - SOLEDAD CRISTINA ORIVES(SP215474 - RAFAEL DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLEDAD CRISTINA ORIVES, contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a impetrante seja determinada a sua habilitação na emissão de Guia de Transporte Animal - GTA.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico que a impetração se dirige contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede funcional na cidade de São Paulo - SP.É cediço que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 -

SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI

Ratifico o despacho de fls. 2.712.Regularize a Secretaria a juntada da Carta Precatória de fls. 3.698.O ofício de fls. 4.350 (n.º 520/2012) endereçado ao Delegado de Polícia Diretor do Detran, tinha por finalidade a autorizar o licenciamento do veículo Ford Focus 2L HC Flex, placas EMP 3411, de propriedade de Thatyana Aparecida Fantini sempre que necessário, com a ressalva de que o bloqueio judicial deve ser mantido.Em sua resposta (fls. 4.482), porém, o Detran informa que o veículo já se encontra bloqueado, não fazendo qualquer referência à autorização de licenciamento, como determinado no despacho de fls. 4.349.Sendo assim, expeça-se novo ofício ao Detran para que este informe se foi dado integral cumprimento ao ofício acima referido, ou seja, se foi ultimado o licenciamento do veículo, como requerido pela ré.Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 4.485/4.486.Tendo em vista a certidão de fls. 4.488, intime-se, pessoalmente, COOPERHAB, na pessoal de Cláudio Carvalho Guedes, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 4.349, segundo parágrafo, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 3.968/4.293.Considerando que foi deferido o pedido de desmembramento do feito em relação ao réu MILTON CÉSAR AZEVEDO, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo n.º 0004048-15.2011.403.6105, em apenso, autorizo a retirado dos autos pelo Ministério Público Federal para extração de cópias, e conseqüente autuação, nos moldes em que lá definido.Tendo em vista decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 4.491, encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o desbloqueio de ativos financeiros, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, em nome de VALDEMIR ANTÔNIO ASTOLFI, Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

Diante da petição de fls. 256 e 262, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja destacado 30% título de honorários contratuais.Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000053, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

Expediente Nº 5966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Às fls. 319 o réu informa ser advogado, inscrito na OAB/SP sob número 266.640D, e postula advogar em causa própria.Sendo assim, inclua a Secretaria seu nome também no sistema de acompanhamento processual.O réu formula, reiterada vezes, pedido de justiça gratuita (fls. 255, 272 e 346) sem, no entanto, juntar declaração de hipossuficiência, como determinado pelo despacho de fls. 282, e decisão de fls. 313/315.Ao reiterar o pedido às fls. 346, afirma ter anexado à contestação a declaração de pobreza, entretanto, consta dos autos, às fls. 385, uma cópia da declaração apresentada nos autos da reclamação trabalhista, não sendo, portanto, documento idôneo a ensejar a análise do pedido de justiça gratuita.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA Fls. 124: Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, que instruíram a inicial, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Considerando que as cópias já se encontram juntadas aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBERTO DE SOUZA COHEN e DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN, já qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a exclusão do nome do primeiro autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA), além de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 55.900,00. Alega o co-autor que é titular de conta corrente mantida junto à ré e, em razão do furto de duas folhas de cheque do seu talonário, teve seu nome indevidamente incluído nos serviços de proteção ao crédito. Afirma que houve culpa exclusiva da ré, por ter efetuado o pagamento indevido destes cheques, na medida em que as assinaturas apostas haviam sido grosseiramente falsificadas. Citada, a CEF ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, o direito à assistência judiciária gratuita. No mérito, afirma que não agiu com culpa, por não ter o autor praticado os atos tendentes a cientificá-la do ocorrido em tempo hábil, não havendo, dessa forma, relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Aduz que, em momento algum, restou claramente demonstrada a efetiva ocorrência do dano sob o qual se assenta a pretensão. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-autor, às fls. 44. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 82/84. Inconformada, a Caixa Econômica Federal notificou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/100), ao qual fora negado provimento, conforme fls. 122. O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Às fls. 154, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor pudesse aditar o valor da causa, tendo em vista que o valor inicialmente atribuído não superava a alçada do Juizado Especial Federal. Diante do novo valor dado à causa, às fls. 156/157, manifestou-se a CEF, pela expressa discordância ao aditamento, nos termos do art. 264, caput, CPC. Às fls. 164/166, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta do Juízo. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, tendo o E. TRF 3ª Região anulado a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem. Às fls. 191, a petição de fls. 156/157 foi recebida como aditamento à inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o primeiro autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, protestou pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia (fls. 194). Às fls. 196, o julgamento foi convertido em diligência, para a inclusão da esposa do autor, Dirce Ribeiro de Moraes Cohen, no pólo ativo, por constar seu nome no campo da assinatura dos cheques, supostamente falsificados. Foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 204), estando o laudo pericial acostado aos autos, às fls. 223/237, sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 241 e 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Das Preliminares Quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, encontram-se presentes os requisitos da Lei 1.060/50, razão pela qual deve ser mantida a decisão concessiva. Além disso, o meio utilizado para impugná-la não é adequado. Do Mérito Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao

exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Considerando-se as relações bancárias como sendo relações de consumo, as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. No caso em tela, portanto, desnecessária a verificação de culpa ou dolo do agente, na medida em que se trata de responsabilidade objetiva. O cerne da questão cinge-se em se apurar eventual responsabilidade da ré por falha na prestação dos serviços, que teria acarretado danos materiais e morais aos autores, em virtude da inclusão do nome do co-autor nos cadastros de inadimplentes, cujo evento deu-se por ter a ré efetuado o pagamento de dois cheques que haviam sido furtados e com falsificação da assinatura da co-autora. Como é cediço, o cheque é um título de crédito, que representa uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. Emitido o cheque em valor superior a uma determinada quantia, deve adotar a forma nominativa, sendo dever da instituição financeira a conferência da assinatura do correntista, aposta no cheque, comparando-a com o padrão constante da ficha de autógrafos. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas nos cheques de fls. 89/92 foram falsificadas, pela modalidade sem imitação. De se ressaltar que um simples confronto das assinaturas apostas pela autora no instrumento de procuração (fls. 203) e ficha de autógrafos (fls. 201) com as assinaturas apostas nos cheques de fls. 89/92 já nos permite verificar que são diferentes. Outrossim, não prospera a alegação da CEF de que os autores não tomaram as providências devidas, no sentido de comunicá-la a respeito do furto, em tempo hábil. Os cheques falsificados, emitidos nos valores de R\$ 549,00 e R\$ 626,00, foram compensados, em 01/07/02 e 31/05/02, respectivamente. Conforme fls. 27, em 11/07/2002, foi lavrado Boletim de Ocorrência, no qual o co-autor noticia o furto das duas folhas de cheque, nºs 001813 e 001814, do banco Caixa Econômica Federal, Ag. 0296, conta corrente 683450-0. Ou seja, os cheques foram compensados em maio e julho, de 2002, tendo sido o boletim de ocorrência lavrado, em julho de 2002. A despeito de constar nos autos que a CEF só teria sido formalmente notificada, em 2003, extrai-se da própria notificação que o co-autor já vinha, há um ano, solicitando providências no sentido de ver regularizada sua situação. Na pior das hipóteses, bastava que a CEF, ao ser formalmente notificada, em 2003, diante de um boletim de ocorrência e do confronto das assinaturas, tomasse as providências devidas, no sentido de estornar os valores e excluir o nome do co-autor dos cadastros de inadimplentes. Porém, o que se verifica é que, de 2002 a 2004, o nome do autor sofreu diversas negativas, todas em razão de saldo devedor na conta mantida junto à ré, decorrente das compensações indevidas. Com efeito, extrai-se do Comunicado de fls. 28, emitido em 17/08/2002, que o autor teve seu nome negativado junto ao Serasa, em razão do saldo devedor de sua conta corrente, cuja ocorrência deu-se, em 01/07/2002, com a anotação no valor de R\$ 379,97. Ainda, o Comunicado de fls. 29, em 17/05/2003, noticia que o nome do autor foi novamente incluído, em razão de débito no valor de R\$ 326,29, com data de ocorrência em 30/08/2002. Consoante documento de fls. 32/33, em 16/04/2003, o autor notificou a CEF, formalmente, quanto ao furto e requereu a exclusão de seu nome dos cadastros. Em 18/07/2004 e 14/08/2004, houve novos Comunicados do Serasa, com data de ocorrência, em 30/08/2002 e valor anotado de R\$ 326,29 (fls. 37/38). Como é cediço, é dever da instituição financeira conferir a assinatura dos cheques antes de efetuar a compensação dos mesmos. Assim, não há falar-se em ausência de relação de causalidade, tendo em vista que sua negligência em efetuar o pagamento de cheques com assinatura falsificada fez com que o saldo dos autores se tornasse devedor, o que deu ensejo à inclusão do nome do co-autor nos órgãos de proteção ao crédito. Não há dificuldades quanto à compreensão dos fatos e atribuição de responsabilidade à ré, pela negativação indevida do nome do co-autor nos órgãos de proteção ao crédito. O fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Quanto aos danos morais sentidos pelos autores, é evidente que a demora da CEF em apresentar uma solução ao caso; a inscrição indevida de nome nos cadastros de inadimplentes; o conseqüente risco de conseguir crédito em estabelecimentos comerciais e de não ver renovado seu contrato de cheque/conta especial junto ao Banco do Brasil (fls. 35), causaram-lhes prejuízo e transtornos, na medida em que sua credibilidade foi atingida e o direito à honra foi lesado, ainda mais levando-se em conta o fato de que vivemos em uma sociedade de consumo, baseada no crédito. Assim, evidente está a responsabilidade da ré, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral dos autores, bem como o nexo de causalidade

entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Por outro lado, no tocante aos danos materiais, a despeito da alegação do co-autor de que seu cheque especial no Banco do Brasil foi cancelado, o que lhe teria acarretado danos materiais, não há qualquer prova nos autos, razão pela qual, quanto a este tópico, o pedido não merece prosperar. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado a cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando que o nome do co-autor sofreu diversas negativizações junto ao Serasa, entre 2002 e 2004 (vinte e quatro meses), e que correu o risco de não obter a renovação de seu contrato de cheque/conta especial junto ao Banco do Brasil (fls. 35), entendo como razoável a fixação da indenização em 24 vezes a quantia de R\$ 549,00 (valor do cheque indevidamente compensado), num total de R\$ 13.176,00. Ressalto que o valor acima deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da prolação da presente sentença, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré à indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelos autores, que arbitro em R\$ 13.176,00, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-autora, em razão da declaração de fls. 217. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5) - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do Setor de Contadoria de fls. 390, e tendo em vista a concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1) - CLEYDE LIMA FELISBERTO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP089265 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 465/466: Anote-se o nome do advogado Alex Aparecido Branco no sistema de acompanhamento processual. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao beneficiário do crédito de fls. 467. Após, arquivem-se os autos até comunicação de pagamento do ofício precatório encaminhado em 31/01/2013. (fls. 463). Int.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a AADJ comprovou a implantação do benefício às fls. 321 e que a sentença de fls. 310/315 transitou em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000895-37.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO RAMOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 195/203, que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007366-69.2012.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessária para o deslinde do caso a produção de prova pericial, uma vez que os autos encontram-se devidamente instruído com provas documentais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010744-33.2012.403.6105 - AGENOR GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGENOR GONÇALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89. Relata que, em 01 de setembro de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que anteriormente a 02/07/1989, reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores a 02/07/1989, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Por decisão exarada à fl. 39, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos dados constantes no CNIS em nome do autor (fls. 41/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/78, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 83/102). Réplica ofertada às fls. 105/109. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 109). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 01/09/1992 (fl. 101), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 15 de agosto de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente relação processual, devendo constar AGENOR GONÇALES, consoante grafado no documento de fl. 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-84.2013.403.6105 - JAIME CAVARSAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME CAVARSAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em 02/07/1989.Relata que, em 29 de outubro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 32 anos de tempo de serviço.Salienta, no entanto, que desde 02/07/1989 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91.Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em 02/07/1989, com a devida aplicação da correção monetária e juros moratórios sobre os valores pagos com atraso, além da condenação nas verbas de sucumbência.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/27).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fls. 28/29: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 34/77, visto tratar-se de pedidos distintos.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em 02/07/1989.Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda ocorrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 29/10/1991 (fl. 18).Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada administrativamente, em 04 de fevereiro de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da

decadência, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0004955-87.2011.403.6105, 0001032-19.2012.403.6105, 0006463-34.2012.403.6105 e 0000454-56.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0000454-56.2012.403.6303 Ação Sob Rito Ordinário Autor: HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural e de períodos especiais não convertidos em tempo comum. Relata que, em 04 de setembro de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, ter desempenhado labor rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como o exercício de atividades insalubres junto às empresas Singer do Brasil e Gevisa S/A, os quais não foram computados para a sua aposentação. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos supracitados, condenando o réu ao pagamento das diferenças pretéritas apuradas em execução de sentença, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/101). Por decisão exarada à fl. 170, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/197, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 200), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 201v.). Em decisão de fl. 202, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Posteriormente, à fl. 207, chamado o feito à ordem, houve a reconsideração da decisão proferida à fl. 202, com o cancelamento da audiência designada, por entender o Juízo ser desnecessária a realização da prova para o deslinde da demanda. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, além do reconhecimento do desempenho de atividades insalubres não consideradas pela autarquia previdenciária. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/09/1998 (fl. 90), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente

ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 17 de janeiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão de sua avançada idade. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-61.2013.403.6105 - JOSE MARIA ALSINA FONTSECA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo lançado às fls. 55, certificando o não cumprimento de determinação judicial, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 51, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou apresentando declaração de autenticidade, sob responsabilidade pessoal do patrono do autor, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003, sob pena de extinção do feito. Int.

0001317-75.2013.403.6105 - IVAIR APARECIDO DE GODOY (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVAIR APARECIDO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/156.181.203-7, requerido em 01/10/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado em R\$ 15.778,38 (quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos - fl. 79), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 79) que perfaz o total atribuído de R\$ 55.778,38 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar

o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 15.778,38 (quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos - fl. 79), tem-se que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 31.556,76 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009140-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-

07.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROVERSI (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HÉLIO ROVERSI, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento

ordinário (autos nº 0000703-07.2012.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não faz jus, em razão da inacumulabilidade de benefícios, argumentando não ser possível ao segurado obter vantagens de aposentadoria concedida judicialmente (parcelas vencidas) cumulada com a manutenção de aposentadoria concedida administrativamente, a qual proporciona renda mensal mais vantajosa. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 82/85, contraditando os fundamentos esposados na inicial, sob o entendimento de que os valores que já se venceram, reconhecidos em âmbito judicial, não deixam de ser devidos, ainda que o beneficiário tenha, em outra ocasião, requerido novo pedido administrativo, em que se concedeu o amparo requestado, em valor maior que aquele deferido na ação, pugnando, pois, pela rejeição dos embargos. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação de fl. 90, abrindo-se vista às partes, as quais quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 91v.). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. O cerne da controvérsia posta a desate consiste em admitir-se ou não a execução parcial de sentença condenatória que concedeu ao embargado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Colhe-se dos documentos que instruem o presente feito que o segurado, ora embargado, propôs ação de conhecimento objetivando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse julgado procedente, em 03/06/2002, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o aludido benefício previdenciário, com data de início em 12/05/1999 (fl. 47), decisão essa mantida na instância recursal (fls. 48/50). Entretanto, emerge da decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 50) que o autor, ora embargado, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, com data de início em 01/08/2002, restando consignado, no referido decisório, que o autor deveria manifestar opção pela continuidade do benefício concedido administrativamente, a partir de 01/08/2002, ou então pela aposentadoria deferida judicialmente, com apuração dos cálculos em liquidação de sentença. Infere-se da petição inicial dos presentes embargos que a renda mensal da aposentadoria deferida judicialmente, para a competência de outubro/2010, perfaz ao valor de R\$ 2.524,76, ao passo que a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente remonta, para a mesma competência, à quantia de R\$ 2.700,68, configurando esta última opção mais vantajosa ao segurado. A pretensão veiculada pelo embargado em sua defesa, qual seja, a manutenção do pagamento da aposentadoria deferida administrativamente cumulada com o pagamento dos atrasados do benefício concedido na via judicial, efetivamente, não merece acolhida. Na prática, a pretensão em comento implica acumulação de benefícios previdenciários, uma vez que almeja-se o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição para apuração do salário-de-benefício e consolidação da renda mensal. Em verdade, o pedido, na forma em que deduzido, consubstancia-se sucessão inacumulável de benefícios. Isto porque, não se pode misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Tal vedação encontra baliza na legislação material previdenciária em vigor e decorre de expressa dicção do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. Neste sentido é a orientação jurisprudencial adotada para o tema em discussão, conforme espelham os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF4R, AG nº 2004.04.01.031326-0/RS, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal convocado JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 30.03.2005, DJU de 13.04.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no

título executivo.IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3R, AG nº 242971, Reg. nº 2005.03.00.064328-9/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 13.02.2006, DJU de 30.03.2006) Diante de tal contexto, tendo o embargado optado efetivamente pela percepção do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (fl. 84), decorre de referida manifestação volitiva a renúncia aos créditos atrasados derivados da concessão de aposentadoria deferida na via judicial, ante a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, a teor do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, cumpre o registro de que a execução de sentença, relativa ao feito sob nº 0000703-07.2012.403.6105, deve prosseguir no tocante à satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial. Consoante dicção do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela parte embargante o crédito de R\$ 18.574,52, válido para maio/2011 (fl. 20/22), tendo a Contadoria do Juízo realizado a conferência dos aludidos cálculos e informado que referido valor não extrapola o determinado no julgado (fl. 90), não tendo as partes impugnado a manifestação do órgão auxiliar do Juízo, consoante certificado nestes autos (fl. 91 verso). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer, com fulcro no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, a inexistência de créditos em favor do embargado HÉLIO ROVERSI, relativos à execução de sentença do processo nº 0000703-07.2012.403.6105, na forma da fundamentação retro, devendo a execução de sentença prosseguir apenas no tocante à satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 18.574,52 (dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), válido para maio/2011, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 20/22. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiário de assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 20/22. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014553-31.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA DAVID BERBEL (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Dê-se vista às partes do teor dos ofícios recebidos da Agência da Previdência Social em Campinas, juntados às fls. 53/54 e 55/58. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, se o caso, arquivando-se os autos em seguida. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO (SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista as manifestações da Autora de fls. 633/636 e 637/640 e, considerando a necessidade de requisição e juntada prévia do Procedimento Administrativo que deferiu o benefício da pensão por morte à Ré CYLLA MACHADO, requirite-se com urgência, cópia integral do processo referido, dando-se ciência às partes. Outrossim, deverá a Ré, CYLLA MACHADO, apresentar ao Juízo comprovação de que era beneficiária de alimentos decorrente de seu desquite com BADY HELUANY, por ocasião do óbito. Prazo, 05 (cinco) dias. Outrossim, em

decorrência de todo exposto, redesigno a Audiência de Instrução anteriormente marcada, para o dia 23 de maio próximo, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal, assim como intimada para o mesmo fim a Sra. Cylla Machado, litisconsorte passiva necessária neste feito. Com relação às testemunhas indicadas às fls. 558, já foram expedidas as respectivas Cartas Precatórias para oitiva das mesmas. No mais, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o INSS do presente, bem como as demais partes. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/178. Mantenho a decisão de fls. 167/169 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Deixo de conceder vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré, ante a petição de fls. 248/255. Prejudicado o pedido de fls. 179/180, ante a petição de fls. 182/232. Fls. 182/245. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, defiro em parte o pedido formulado pela União Federal e designo o dia 16/04/13 às 15H00 para a realização de audiência de instrução nesta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Indefiro o pedido de esclarecimentos da perita judicial, uma vez que já houve esclarecimentos, consoante fls. 139/141. Fls. 233/245 e 254/255. Dê-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013579-28.2011.403.6105 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 178v: Recebo a apelação do INSS (fls. 166/177v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 396: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal.Vista à União Federal da petição e documentos de fls. 397/400.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009541-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MONTENEGRO EXPORTACAO E IMPORTACAO COM/ DE CAFE LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)

Vistos.Inicialmente desentranhe-se a petição de fls. 191/194, juntando-a ao processo principal, autos nº 0608882-71.1995.403.6105, devendo a execução ser processada naqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MONTENEGRO EXPORTACAO E IMPORTACAO COM/ DE CAFE LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0009541-46.2006.403.6105, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de proceder a atualização dos cálculos de fl. 215, bem como apresente planilha informando o valor atualizado devido pela União-PFN, a título de honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos, cuja cópia se encontra à fl. 255/256 dos autos. Intimem-se.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, decorrente de pedido de concessão de pensão por morte.Cientificadas as partes da descida dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu a juntada dos cálculos de liquidação (fls. 193/201), razão pela qual foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC (fl. 204).Citado, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela parte autora, renunciando ao prazo para apresentação de embargos (fl. 211), tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 212).Pela petição e documentos de fls. 214/221 a autora/exequente noticia que foi constatada a existência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados.Dê-se vista dos autos ao INSS, notadamente da petição e documentos de fls. 214/221, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-93.2012.403.6105 - LUCIA DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 553.254.713-7 cessado em 07/11/2012 e, após, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde a data do início da doença. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz em apertada síntese que, acometida das doenças CARDIOPATIA ISQUÊMICA E DOENÇA NÃO ESPECIFICADA DOS VASOS PULMONARES (I28.9), em 13.09.2012, requereu e obteve o benefício de auxílio-doença nº 553.254.713-7, o qual foi cessado em 07/11/2012, indevidamente, segundo o entendimento dos médicos que desaconselham que a autora exerça sua profissão de doméstica/faxineira. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.186,00. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 59/73).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de

umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.186,00 (trinta e nove mil cento e oitenta e seis reais), composto pela somatória de R\$ 8.086,00 relativo a 13 prestações (uma prestação

vencida mais 12 prestações vincendas), e dano moral no valor de 50 vezes o valor do último benefício recebido pela Autora R\$622,00, (50 x R\$622,00 = R\$31.100,00),... (fl. 10). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos

pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 8.086,00), tem-se o valor total de R\$ 14.306,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 14.306,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 225/233: Tendo em vista o requerido pela parte autora, redesigno a audiência de instrução para o dia 08/05/2013 às 14:45 horas. Intimem-se com urgência, inclusive as testemunhas, nos termos do despacho de fls. 222.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial, sendo para a Justiça Federal de Jundiaí/SP para a oitiva de Mario Gilson Scarpinelli e para a Comarca de Vinhedo/SP para oitiva de Agner Claudino e Mario da Mata Pissona, esclarecendo aos Juízos Deprecados que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Reitere-se a intimação do Sr. perito.Int.CERTIDÃO FL. 276:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 06 (seis) de junho de 2013, às 15 horas, conforme despacho de fls. 274.

0010036-80.2012.403.6105 - RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 158Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 24 (vinte e quatro) de abril de 2013, às 14:45 horas, conforme fls. 157.

Expediente Nº 3170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X BERNARDES DAHROUGE X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X PHILIPPE DAHROUGE NETO(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FAUZE DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FLAVIANA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABRIZIA DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FABIOLA DAHROUGE BELUFE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X FUAD DAHROUGE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Vistas aos réus da petição da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 322/325, para manifestação no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de fls. 322.Int.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO X DARCIONE AUGUSTO X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI X MARINES GASTALDO DE PAULA X CRISTINA GASTALDO CASARI X NEUSA ROQUETTI GARBIN X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS

1. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 314/324 e providencie a Secretaria o seu reencaminhamento ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Socorro, com cópia do r. despacho de fl. 298.2. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 308, remetendo-se os autos ao SEDI.3. Intimem-se.INFO. SEC. FLS. 348Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Carta Precatória juntada às fls. 334/347.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 114/122, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista para as contrarrazões a União Federal, tendo em vista que as mesma já foram juntadas.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009428-82.2012.403.6105 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP321470 - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Em face da apresentação de documentos novos pela apelante,dê-se vista à parte contrária, inclusive para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 237/241: Item 1 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos a SEDI para retificação do valor da causa.A questão cinge-se na pré-existência de avaliação do imóvel em tela na data da contratação (05/09/2009) e seu enquadramento prévio quando da oferta, bem como na possibilidade de obter financiamento junto ao programa Minha Casa Minha Vida.Na época em que foi travado o negócio jurídico (Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - 05/09/2009 - fls. 55/56) entre o autor e a 1ª requerida (MRV), vigia a Lei 11.977 de 07/07/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU. Pelas provas carreadas aos autos, especificamente às fls. 45/49, é fato que o empreendimento denominado SPAZIO CONFIANCE estava sendo comercializado pela 1ª requerida com a promessa de enquadramento no referido programa e subprograma, inclusive com o logotipo da 2ª requerida (CEF) impresso em folhetos de divulgação.Sendo assim, afasto as preliminares arguidas pela CEF de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, conseqüentemente, fixo a competência desse juízo para processar e julgar presente feito.Considerando que, nos termos do inciso I do art. 2º do citado diploma legal, caberá a União conceder a subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de financiamento habitacional, intime-a para dizer se tem interesse jurídico-econômico no presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, como prova do juízo, deverá a 1ª requerida (MRV) trazer aos autos:a) Autorização do uso do logotipo da Caixa na divulgação do empreendimento;b) Se houver, laudo da CEF para o enquadramento das unidades do empreendimento no PMCMV - PNHU, especificamente, relativa à unidade vendida ao autor à época da contratação.Int.

0010719-20.2012.403.6105 - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a simples declaração de sindicato rural, acompanhada de depoimentos de testemunhas, por si só, não são documentos hábeis a comprovar o labor rural, intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos documentos que demonstrem a condição de trabalhador rural e que sejam contemporâneos ao período que pretende seja reconhecido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal. Int.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a demonstrar como chegou ao benefício no valor de R\$ 1.600,00, em face dos salários de contribuição indicados às fls. 71, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. Int.

0002241-86.2013.403.6105 - NILCE DIONISIO RIBEIRO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Considerando que não houve manifestação da executada em relação ao parcelamento do art. 745-A, e que não há amparo legal para a suspensão do feito, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int. CERTIDÃO FL. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)
DESPACHO DE FLS. 263: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida. Requeira a União Federal o que de direito para a continuidade da execução, indicando bens da empresa passíveis de serem penhorados ou demonstrando a inexistência de bens livres em nome da executada para reapreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de fls. 361/371. Em face do teor da nota de devolução de fls. 479, levante-se a penhora de fls. 473/474. Int. CERTIDÃO DE FLS. 498: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do Termo de Levantamento de Penhora, juntado às fls. 497. CERTIDÃO FLS. 491: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 451/490, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)

INFO. SEC. FLS. 512Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CICALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RUBBI

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de 2/8 (dois oitavos) dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 245/247v (19.838), 248/249v (19.840) e 250/251v (19.841).Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, através de carta precatória, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário dos bens penhorados.Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Int.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 131, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0008831-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Em face do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Considerando que o réu foi citado por edital e que os demais atos do processo correm independentemente de sua intimação, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista as informações trazidas pelo Município de Campinas às fls. 386/389, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 dias, o prazo necessário para realização do levantamento planialtimétrico-cadastral da área objeto do presente feito e o cadastramento sócio-econômico dos moradores. Com a resposta, dê-se vista ao DNIT e à DPU. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oséias Lopes Bueno, do veículo Volvo VM 310, 4X2T, cor branca, ano de fabricação/modelo 2007, chassi 9BVP0F0A47E110244, placas GVE 5904, Renavam 922398496, em virtude do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47470324 que não teria sido adimplido. Alega a requerente que o requerido teria oferecido em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 20/08/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. À fl. 25, a requerente informou o número correto do chassi do veículo. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. Anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/10). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão se requer foi oferecido em garantia e que o requerido encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo indicar o depositário, tendo em vista a certidão de fls. 26/28. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Antes, porém, da expedição do mandado de busca e apreensão e citação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fl. 25, para compor a contrafé. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Ribeiro de Castro em relação à sentença de fls. 147/148, sob o argumento de que há nela omissão, contradição e premissa equivocada. Explana o embargante os motivos pelos quais entende que seus pedidos deveriam ter sido acolhidos e aduz a existência de erro material no primeiro parágrafo da sentença embargada, pois, em vez de seu nome, constou Ângelo Sartori. Argumenta também que haveria, na sentença embargada, equívoco em relação à forma de interpretação dos cálculos apresentados e omissão, por ter deixado de se manifestar em relação aos pedidos e provas apresentadas, referentes à revisão do benefício sob a ótica da decisão do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante apenas em relação ao nome do autor, no primeiro parágrafo da sentença embargada, de modo que, onde se lê Ângelo Sartori, leia-se Domingos Ribeiro de Castro. Em relação aos demais argumentos expendidos às fls. 152/169, rejeito-os. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 152/169 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Por derradeiro, a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 não foi objeto do pedido e não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não podendo, por via transversa, buscar os seus efeitos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para retificar o primeiro parágrafo da sentença de fls. 147/148, de modo que, onde se lê Ângelo Sartori, leia-se Domingos Ribeiro de Castro, mantendo, no mais, a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0010848-25.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA (SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antonio Ferreira da Silva e Cleide Aparecida Padovani da Silva em face da sentença proferida às fls. 161/162. Alegam os embargantes que a presente ação não versaria sobre a dificuldade do desbloqueio dos valores ocorrido nos autos que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Argumentam que o bloqueio é que não deveria ter ocorrido e, uma vez feito, deveria a ré ter providenciado a liberação dos valores. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação dos embargantes com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 165/171 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Ademais, é importante observar que, no acordo celebrado entre as partes, não havia clara menção de que ele abrangia os honorários advocatícios da ação cautelar. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 165/171, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 161/162. Intimem-se.

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 192/226, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 140/140, v). 2. Reitere-se a requisição à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para juntada

de cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor. 3. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor. 4. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 5. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 7. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-74.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para desembaraço dos bens importados do fornecedor Sellex, INC., mencionados na PROFORMA 001-70159A - ANTICORPO MONOCLONAL E OUTROS sem o recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter importado os bens acima descritos e que para o desembaraço será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento do imposto de importação (II). Argumenta que a Constituição Federal não define ou indica as características essenciais para uma entidade ser considerada de assistência social, o que poderia ser entendido como aquela que atenda a pelo menos um dos requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional. Aduz que realiza os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma. Assim, poderia ser reconhecida como entidade de assistência social. Sustenta ainda pela não incidência do imposto de importação na operação realizada, vez que é imune. Assim, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher os tributos e evitar medidas restritivas desse direito. Assevera fazer jus a imunidade pleiteada, vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Ao que pesem referidas normas mencionarem que deveria ser formalizado o protocolo de renovação com a antecedência mínima de seis meses, entende que não se aplica ao caso, vez que a lei n. 12.101/2009, entrou em vigor com a publicação no DO de 30/11/2009, e a impetrante tinha certificado válido até 31/12/2009. Assim, um protocolo de antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia. Diante da informação supra, tem-se que o hospital tinha o certificado válido até 31/12/2009; protocolizou antes de sua expiração o pedido de renovação e a validade se prorrogou até que haja pronunciamento do órgão responsável pela análise do requerimento de renovação. A tempestividade do requerimento de renovação resta comprovada através da juntada de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o extrato do andamento do processo. Argumenta que, em razão do disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/10 - prazo de validade de 3 (três) anos para o certificado - se fez necessário um novo pedido de renovação, o que foi protocolizado em 26/06/2012, ou seja, com antecedência mínima de 6 (seis) meses conforme determinado pela Lei n. 12.101/2009. Portanto, sendo a função precípua dos certificados a de demonstrarem que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para ser considerada entidade imune. Procuração e documentos, fls. 24/86. Custas, fl. 87. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 148). Em informações (fls. 157/164) a autoridade impetrada alega que o conteúdo da limitação constituição ao poder de tributar da União (art. 150, VI, c, da CF) não abrange o imposto de importação (II) e o de produtos industrializados (IPI), pois esses impostos não incidem sobre patrimônio, renda ou serviços, mas sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação, conforme classificação estabelecida no CTN. Em face da impossibilidade de fruição da imunidade pelas entidades de assistência social na importação foi instituída, mediante a lei n. 8.032/90, a isenção do imposto de importação e do IPI para essas instituições. Assim, por ocasião do despacho de importação do bem, a autoridade aduaneira poderá requerer o reconhecimento da isenção a que se refere à lei n. 8.032/90 fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para a sua concessão, conforme determina o art. 121 do regulamento aduaneiro. Tratando-se de benefício fiscal de caráter subjetivo, o reconhecimento dessa isenção fica condicionado à comprovação pela impetrante, no curso do despacho de importação, da condição legal de entidade de assistência social e da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do art. 119 e 141 do regulamento aduaneiro cuja base legal é o art. 14 do CTN e art. 12, 2º da lei n. 9.532/97. Relativamente às contribuições para a seguridade social, por determinação expressa do art. 195, 7º da CF, há a delegação à lei para o estabelecimento das exigências para a concessão do benefício.

Assim, para ter direito ao benefício das contribuições sociais incidentes sobre a importação (PIS/PASEP-importação e COFINS-importação) deve a impetrante comprovar os requisitos do art. 14 do CTN, bem como da qualidade de entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei n. 12.101/2009, mediante a adequada certificação pelo órgão competente - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). No momento atual, se pode afirmar que a impetrante não é portadora de certificado de entidade de assistência social válido, não podendo a Alfândega invadir a competência de outro órgão do governo para considerar prorrogada a validade do certificado expirado em 31/12/2009. Se o provimento pretendido pela impetrante é a prorrogação da validade do certificado de entidade beneficente, poderia impetrar o mandado de segurança em face de outra autoridade, aquela responsável pela omissão na emissão ou renovação do referido certificado. A prorrogação do certificado a que se refere o art. 24, 2º da lei n. 12.101/2009 não socorre a impetrante, já que, conforme relata na inicial, ela não protocolizou o pedido de renovação com a antecedência de seis meses como preconiza o 1º desse dispositivo. À fl. 180, consta que o certificado de entidade beneficente de Assistência Social da impetrante teve validade até 31/12/2009, com pedido de renovação em 22/12/2009, constando no campo situação atual a informação suspenso. Às fls. 245/248, a impetrante informa que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação em 22/12/2009 - nos moldes determinados pelo art. 24, da lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º, da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Esclarece que também ingressou com pedido de renovação no ano de 2012, seguindo o disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/2010, que regulamenta a lei 12.101/2009. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Ao que me parece, o óbice alegado pela impetrante para o desembaraço dos bens sem o recolhimento dos tributos na importação decorre da falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido e vigente emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A própria impetrante reconhece sendo a função precípua dos certificados demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para esta ser considerada entidade imune (fl. 14). Todavia, não há nos autos comprovação de que a impetrante é portadora de Certificado de Entidade de Assistência Social - CNAS válido para isenção no recolhimento das contribuições sociais (PIS/PASEP importação e COFINS importação) de acordo com as exigências estabelecidas na lei n. 12.101/2009. As alegações da impetrante de que Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009, está vigente em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação em 22/12/2009 e de que a exigência da antecedência de seis meses (art. 24, da lei n. 12.101/2009 e art. 6º, da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde) não se aplica a ela, pois um protocolo com antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia devem ser protocoladas e resolvidas perante o órgão emissor do referido certificado. O mesmo fundamento se aplica ao requerimento realizado em 26/06/2012 (fl. 67). Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, não se pode invadir a competência de outro órgão para se considerar vigente certificado expirado em 31/12/2009. Assim, ante a clara inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002871-45.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se a resposta da CPA encaminhada à 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a indicação, no prazo de 10 (dez) dias, da ação principal a ser proposta. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3178

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face

do Estado de São Paulo, da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal e de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (Refinaria de Paulínia), em sede de liminar, requer a suspensão da utilização das verbas de compensação ambiental até o término do processo, ordenando os réus que não dêem seguimento a qualquer procedimento que implique o dispêndio dos valores decorrentes da compensação ambiental. Ao final, requer a anulação total ou parcial da decisão da Câmara de compensação Ambiental proferida na 31ª Reunião, em 17/12/2007, determinando a destinação de pelo menos a metade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que, em 17/12/2007, em sua 31ª Reunião, a Câmara de Compensação Ambiental deliberou que os recursos da compensação ambiental, já depositado pela ré Petrobras no montante de R\$ 6.410.000,00, em detrimento das unidades de conservação localizadas dentro da área de influência do empreendimento, deveriam ser destinados ao Parque Estadual da Serra do Mar que está localizado a centenas de quilômetros da área de influência do empreendimento. Assevera ainda que a licença prévia concedida à REPLAN para a implementação do empreendimento não contou com a participação do órgão ambiental competente (Ibama/ICMBio) nos termos do art. 2º da Resolução CONAMA n. 13, de 06/12/1990, vigente na época em que a licença foi concedida. Justifica o pedido de liminar pelo fato de que se a verba de compensação ambiental for integralmente utilizada em localidade diversa, frustrada restará sua aplicação, ainda que parcial, em programas de recuperação do meio ambiente das unidades de conservação afetadas na região onde o empreendimento está localizado. É o relatório do necessário. Decido. A pretensão formulada pelo autor deve ser analisada cautelarmente, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. A urgência da providência está no início da execução, no curso do processo, do Plano de Trabalho que esta sendo revisado para a adequada aplicação dos recursos de compensação ambiental. Quanto ao fumus boni iuris, decorre da ausência de participação do órgão ambiental competente (Ibama/ICMBio) na concessão da licença prévia, a teor do art. 2º da Resolução CONAMA n. 13 de 06/12/90, vigente à época do licenciamento, já que se trata de área federal. Assim, para se garantir uma situação transitória e cautelar, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da utilização da verba da compensação ambiental, já alocada pela ré Petrobrás, até ulterior decisão em contrário. Intime-se a União, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação José Pedro de Oliveira e o Município de Campinas para manifestarem eventual interesse em integrar a lide. Quanto aos documentos juntados com a inicial (inquérito civil) indefiro a juntada da forma apartada como requerida vez que as capas dos volumes encontram-se em mau estado de conservação e sua deterioração será muito rápida com a manipulação durante o curso do processo. Assim, determino a Secretaria que junte-o a este, encerrando-s este volume e abrindo-se outros a partir do segundo volume, cada qual com a forma em que foram apresentados, independentemente do número de folhas, renumerando-se todas as folhas e seguindo-se daí o processamento. Citem-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002909-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo de Almeida Coelho, da motocicleta Honda CG 150 Titan ESD Mix, cor preta, ano de fabricação/modelo 2011/2012, chassi 9C2KC1650CR519552, placas EWC 1242, RENAVAL 430355033, em virtude do inadimplemento das parcelas da Cédula de Crédito Bancário nº 47956523. Alega a requerente que o requerido teria oferecido em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 03/09/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. É o relatório. Decido. Anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 13/14. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que, no contrato de financiamento, o bem descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 13/14, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão se requer foi oferecido em garantia e que o

requerido encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeada como depositária a pessoa qualificada à fl. 03. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Caio César Marciano, do veículo Honda CG 125 FAN KS, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR728279, placa ECL 0833, renavam 343523400, em virtude de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 45787636 que não teria sido adimplido. Alega a requerente que o requerido teria oferecido em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 15/08/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. Custas, fl. 17. É o relatório. Decido. Anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano (fls. 08/09) e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 13/14. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ante o inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 13/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito, ante a antecipação de vencimento da dívida considerada, independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão se requer foi oferecido em garantia e que o requerido encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeado como depositário a pessoa indicada à fl. 03. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ANTONIO MILAZZOTTO, EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPÓLIO, DENISE MILAZZOTTO e LAÉRCIO MILAZZOTTO, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 10 e 11 da quadra 06 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 319 m2 e 287 m2, respectivamente, havidos pelas transcrições 28.596 e 28.597, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/32. Às fls. 37/38 e 46/47, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 12.502,85 (doze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 5.410,39 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos), respectivamente. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 19/24 e 26/31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referidos laudos, atualizados pela UFIC. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse

em ingressar no feito como assistente simples. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis a serem expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Alex Sandro Lopes, qualificado na inicial, em face da União, para que:

a) seja reconhecido que o acidente por ele sofrido decorreria de ato de serviço; b) seja preenchido o Atestado de Origem; c) seja a ré condenada ao pagamento do soldo integral; d) sejam pagas as diferenças vencidas desde a data da reforma (30/09/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/50. Citada, fl. 61, a União apresentou contestação, fls. 64/113, em que alega que a atividade militar e o teste de aptidão física que periodicamente é realizado pelo militar não poderiam ser considerados causa de doença como a de que padece o autor. Aduz que caso tivesse ocorrido algum evento que pudesse ensejar o reconhecimento denexo causal entre o acidente e a doença, o Exército teria formalizado o ocorrido, que seria, posteriormente averiguado através sindicância. A parte autora apresentou réplica, fls. 117/120. A União, às fls. 125/143, apresentou cópia da documentação médica referente ao autor. Realizou-se perícia médica, fls. 161/350, tendo as partes se manifestado sobre o laudo, às fls. 353/357 e 360/361. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que é incontroverso o fato de estar o autor incapacitado para as atividades militares, sendo controvertida a alegação de que sua incapacidade tenha decorrido de ato de serviço. Intimada a União a fornecer cópia das atas de inspeção de saúde do autor, fl. 123, apresentou apenas as referentes aos anos de 2008 e 2009, tendo também apresentado prontuário médico dos anos de 2007 a 2009, fls. 125/143. No entanto, seriam necessários os documentos anteriores a 30/08/2006, data em que ocorreu o teste de aptidão física que teria ocasionado as dores no tórax do autor, para que se pudesse observar se a pressão arterial dele vinha sendo monitorada e dando sinais de alteração. Ainda que não tenha a União apresentado os documentos solicitados, o laudo pericial de fls. 161/350 traz informações esclarecedoras, que dispensam nova intimação da União para cumprimento da determinação de fl. 123. Afirma a Perita que o autor, em 2006, ao apresentar sintomas de angina e se sentir mal durante o teste de aptidão física, já apresentava hipertensão arterial sistêmica e hipertrofia de ventrículo esquerdo e não poderia ter sido submetido a grandes esforços. De acordo com a Perita, o autor sofreu acidente cardiovascular durante os esforços do teste de aptidão física, de modo que há nexocausal entre a incapacidade do autor e as atividades militares, devendo, portanto, ser preenchido o Atestado de Origem. Também merece acolhida o pedido de condenação da União ao pagamento de remuneração do autor com base no soldo integral pago aos militares que ocupam o mesmo grau hierárquico que ocupava quando estava na ativa, em face do disposto nos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e 109, todos da Lei nº 6.880/80, tendo em vista que é incontroverso o fato de que o autor encontra-se incapacitado para as atividades militares. Transcrevo ementas de acórdãos referentes a essa questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não houve no julgado a existência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Da leitura do aresto, verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, de forma clara e fundamentada, não podendo falar em ofensa à referida regra processual. 2. O acórdão recorrido constatou, além da existência de acidente de serviço, também a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas. E, em decorrência do fato, e com respaldo na legislação, é de rigor o reconhecimento de seu direito à reforma militar, com direito ao soldo no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste STJ. 3. Este Tribunal Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios, arbitrado com base no grau de zelo do profissional, no local da prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo profissional, no tempo despendido, entre outros, não pode ser revisto em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório do conteúdo do processo, nos termos do disposto na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1342247, autos nº 201201851937, DJE 17/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório acostado ao processado, assentou que a doença que acometeu o autor (epilepsia), decorrente de acidente em serviço (queda que lhe causou trauma craniano), o tornou incapacitado definitivamente para o serviço laborativo no Exército, dada a natureza das atividades desenvolvidas na caserna.

Concluiu, nesse sentido, o julgado regional que faz o autor jus à reforma militar remunerada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa. 2. Caso em que o acórdão de origem não merece reforma, uma vez que espelha o entendimento consolidado nesta Corte: a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. (REsp. 991179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). 3. De igual modo: AgRg no REsp 1238130/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ 11/05/2011, AgRg no Ag 1175941/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2010. 4. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que a moléstia que acometeu o autor o tornou definitivamente incapaz para o exercício do serviço militar depende do reexame do conjunto fático-probatório constante do processado, o que é inviável em sede de recurso especial em face da vedação sumular 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AGA 1352574, autos nº 201001781098, DJE 26/10/2011)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer que a incapacidade do autor para as atividades militares decorreu de ato de serviço, de modo que deve ser preenchido o respectivo atestado de origem. Condene também a União ao pagamento da remuneração do autor com base no soldo integral pago aos militares que ocupam o mesmo grau hierárquico que ocupava o autor quando estava na ativa, devendo ser pagas as diferenças apuradas desde a data da reforma, corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser a União isenta de seu pagamento e o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002873-15.2013.403.6105 - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Suntech Supplies Industria e Comercio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para liberação das mercadorias apreendidas - DI n. 12/1884325-1. Alternativamente, a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação das mercadorias até o final do julgamento da lide. Ao final, pretende a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento à carga em comento; a restituição dos bens apreendidos; o pagamento dos danos materiais pelos lucros cessantes, danos emergentes e despesas de armazenagem. Alega a autora ter ajustado a representação comercial da linha de armações de óculos da empresa inglesa Algha Group Ltd e para entabular referida representação e iniciar a demonstração da coleção das armações de óculos no Brasil precisou adquirir três mostruários das peças, cada um deles composto por 01 peça dos modelos escolhidos. Por se tratar de amostras comerciais para a demonstração da coleção a potenciais clientes no mercado brasileiro, a empresa estrangeira Algha não cobrou o valor de mercado usualmente praticado nas peças. Assim, pelos mostruários cobrou o valor simbólico de US\$ 30,00, conforme fatura comercial n. 10253, sendo este procedimento adotado para qualquer representante comercial da empresa estrangeira Algha Group. Ressalta que empresa estrangeira Algha Group embarcou em cada peça uma nota de despacho informando o preço comercialmente praticado por ela. Com a chegada destas amostras em território brasileiro, a requerente as submeteu a despacho aduaneiro (DI 12/1884325-1) e recolheu todos os impostos e demais gravames, conforme legislação de regência. Em conferência física a autoridade constatou a regularidade e conformidade do produto em relação à espécie e quantidade declaradas, no entanto, diante dos valores informados nas notas de despacho e os declarado pela requerente (valor simbólico constante da fatura comercial emitida pelo exportador) inferiu que a operação tinha indícios de fraude, falsificação e adulteração de documentos, decidindo por lavrar o auto de infração n. 0817700/00059/12, sujeitando-a a pena de perdimento invocando o disposto no art. 689, VI, do Decreto n. 6.759/2009. Argumenta que os preços apontados nas notas de despachos referem-se ao preço de revenda, diferentemente da presente operação, já que as armações importadas são amostras que compõem os mostruários adquiridos pela requerente. O valor simbólico de US\$ 30,00 cobrado pelas armações na fatura comercial refletiu uma negociação especial entre a requerente e o exportador para aquisição de amostras, concedido apenas e especialmente a seus representantes comerciais para demonstração de sua coleção a potenciais clientes no país. Destaca que o preço declarado, ainda que diferente do preço contido nas notas de despacho, confere exatamente com os valores informados na fatura comercial (invoice) n. 10253, emitida pelo próprio exportador, então não há que se falar em fatura comercial ou declaração de importação falsificada ou adulterada, mas trata-se na realidade da operação comercial entabulada entre a requerente e o exportador. Frisa que nenhum documento foi falsificado ou adulterado, todos os documentos juntados no processo administrativo de despacho aduaneiro são verdadeiros, inclusive os preços praticados e declarados na DI n. 12/1884325-1, refletem a realidade e condição especial firmada entre a requerente e o exportador, já que as amostras enviadas iriam compor 03 mostruários para demonstração da coleção no Brasil. O dispositivo invocado para aplicação da pena de perdimento (art. 689, VI, do Decreto n. 6.759/2009) não se subsume à requerente, que já comprovou não ter sido falsificada ou adulterada a

fatura comercial. Também não existiu o elemento dolo, necessário para a infração tipificada pela requerida, bem como o dano ao Erário. Assim, não há que se imputar a pena de perdimento. A requerida deveria apreciar o elemento subjetivo da requerente e constatar que ela agiu de boa-fé, não infringindo qualquer dispositivo legal. Assevera não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que ensejam a pena de perdimento de suas mercadorias, porquanto não falsificou ou adulterou qualquer documento tampouco utilizou documento falso. Assim, é manifesto que a requerida agiu com desvio de finalidade e de procedimento, confiscando os bens da requerente, ferindo os princípios da legalidade, vinculação dos atos discricionários, razoabilidade e proporcionalidade, merecendo a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento. É o relatório. Decido. A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Para se garantir uma situação transitória e cautelar, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento das mercadorias relacionadas na DI n. 12/1884325-1 (auto de infração n. 0817700/00059/12) até a vinda da contestação. Permitir o avanço do procedimento de perdimento que pode conter nulidade, pode levar o autor a sérios prejuízos que podem ser evitados. Assim, a fim de poder exercitar livremente seu direito de ação sem colocar-se em situação de risco, defere-se a medida cautelar. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Daniela Melo Fernandes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do auxílio-doença a partir de 01/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados. Alega a autora ser portadora de patologia de cunho psicológico/psiquiátrico; ter recebido o benefício de auxílio-doença (5515380335) no período de 04/2012 a 07/01/2013 e estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/42. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam incapacidade. No relatório médico de fl. 17, datado de 25/01/2013, assinado pelo Dr. Jair Franklin Oliveira Junior, consta que a autora necessita permanecer afastada do trabalho com sugestão de 90 dias. Os relatórios médicos de fls. 18, 22, 26, 32, 35, 37 comprovam patologia psiquiátrica. Ademais, a doença da autora já causou incapacidade em outro período, reconhecida pelo próprio réu, quando deferiu o auxílio-doença (fl. 39). Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade gerente de relacionamento business III (fl. 18)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 458/459) interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero da sentença proferida às fls. 395/398v. Alega a embargante que a sentença proferida é contraditória na medida em que lhe condenou a pagar honorários advocatícios de sucumbência, apesar de não ser responsável pela aplicação das multas. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. A alegação tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Saliente-se que a sentença embargada é clara no sentido de que as multas devem ser declaradas nulas e, por conseqüência, canceladas, por inexistir à época convênio entre a Infraero (embargante), como responsável pela execução dos serviços de infra-estrutura aeroportuária, em área federal, e a Emdec. Assim, o concurso da embargante nos fatos restou apontada na sentença, contudo, diante da sua responsabilidade mínima, restou-lhe, apenas o rateio dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 458/459, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 395/398v. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1175

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002839-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) JOAO PAULO TRISTAO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, mediante concessão de liberdade provisória, formulado em favor de JOÃO PAULO TRISTÃO (fls. 02/03). De início, registro que, em 11.03.2013, nove dias atrás, portanto, este Juízo já indeferiu pedido de mesma natureza formulado pela defesa do réu João Paulo Tristão (Autos nº 0002194-15.2013.403.6105). Naquela decisão, foi afastada a alegação de excesso de prazo e reafirmados os fundamentos da prisão preventiva decretada e mantida em desfavor do réu. Também foram determinadas providências no sentido de viabilizar o desmembramento do feito principal, com vistas a ultimar o julgamento do réu preso. Nestes autos, sustenta a defesa a demora excessiva na prestação jurisdicional, tendo em conta que os autos principais (nº 0016364-60.2011.403.6105) foram remetidos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, e, a despeito da solicitação deste Juízo para que fossem analisados com urgência, tendo em vista estarem relacionados a réu preso, após dois meses, continuam junto à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aguardando providências, enquanto o requerente continua preso. Por tal razão, requer a expedição de alvará de soltura em benefício para que o acusado possa aguardar o desfecho final do processo em liberdade. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. A uma, porque os fundamentos da prisão cautelar do réu João Paulo Tristão foram reafirmados em recente decisão, datada de 11.03.2013, proferida nos Autos nº 0002194-15.2013.403.6105, não se vislumbrando alteração que justifique sua reconsideração nesta oportunidade. A duas, porque também na data de hoje foram recebidos pela Secretaria deste Juízo os autos nº 0016364-60.2011.403.6105 (principais), devolvidos

pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que virão conclusos para sentença, sendo iminente, pois, a conclusão da prestação jurisdicional reclamada, não apenas para o requerente João Paulo Tristão, como também para os demais quatro corréus. Nestes termos, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA (SP186067 - JUAREZ ONOFRE VENNING) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: Manifeste-se a parte autora sobre as petições da União (fl. 1124) e da Caixa Econômica Federal (fl. 1129), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003413-73.2012.403.6113 - SILVIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Contadoria cálculos indicando o proveito econômico perseguido pela parte autora na presente demanda, com observância aos critérios determinados às fls. 36/37. Cumpra-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000414-16.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL (SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 09 de abril de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva do auditor fiscal da Receita Federal ROGÉRIO ABDALLA FRANCO MARTINS (matricula nº 1.368.831), testemunha arrolada pela acusação. Tendo em vista a informação de fl. 19, fica também o presente feito submetido ao SIGILO DE DOCUMENTOS. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-83.2013.403.6113 - VALTER DE SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial associada ao Benefício de Aposentadoria por Idade no. 144.273.367-2, concedida a VALTER DE SOUZA, até a prolação de sentença. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000099-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS

ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

Reitere os termos do ofício nº 38/13 à 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP bem como solicite à referida Vara certidão de objeto e pé detalhada do feito nº 0019724-77.2006.8.26.0196 (ordem 1233/2006 - fl. 858). Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar o nome correto de Angélica Mendes de Souza Alvino da Silva, conforme cadastro junto à Receita Federal. Sem prejuízo, defiro os requerimentos de vista, devendo o Ministério Público em primeiro lugar e a defesa em seguida, ambos no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto à necessidade de diligências. Após venham os autos conclusos para apreciação dos eventuais requerimentos. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002651-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) JOSE FABIO MIGUEL JARDIN X MARIA DE FATIMA DA SILVA JARDIN(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES E SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 42: Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento nos termos do despacho de fls. 39. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003220-92.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES E SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 64: Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento nos termos do despacho de fls. 61. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 127. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 89. Intimem-se.

1403596-84.1997.403.6113 (97.1403596-1) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 288), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003109-31.1999.403.6113 (1999.61.13.003109-1) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 148: Tendo em vista que já houve prolação de sentença extintiva nestes autos, pelo pagamento, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEAR CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e planilha de cálculo apresentada pelo executado Antônio José de Souza (fl. 399-401), referente às competências de 01/96 à 12/96 de sua responsabilidade. Intime-se.

0000910-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000910-9) - FAZENDA NACIONAL X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.,Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 180.Int.

0001203-25.2007.403.6113 (2007.61.13.001203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MANFRIN & BARBOSA CONSTRUTORA LTDA X MARIZETE CRISTINA MANFRIN BARBOSA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X SILVIO DOS SANTOS BARBOSA

Vistos, etc.,Fl. 147: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada, do leilão designado e da reavaliação dos bens penhorados (fl. 154), através do patrono constituído nos autos. Intime-se.

0002432-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Vistos, etc., Fl. 36: Defiro. Regularize-se o sistema de acompanhamento processual anotando o nome dos advogados substabelecidos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 35. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 124vº -, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados

nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 122/127, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico neurologista, e o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 14:30 h., para a realização do exame neurológico, e o dia 23 de maio de 2013, às 13:20 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão,

descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006026-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006026-4) - MANUEL FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007824-15.2010.403.6119 - APARECIDO CESTARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71. Defiro pelo prazo requerido.Após, dê-se vista à autarquia. Int.

0000098-82.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000744-92.2013.403.6119 - ISAO BANZAI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005544-03.2012.403.6119 - TOYOTA DO BRASIL LTDA X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seus efeitos legais.Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9357

ACAO PENAL

0012012-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 272: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LIDA ZHANG, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 273, 1º B, I, V e VI, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 95, tendo sido designada audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 16/04/2013, às 15:00 horas.O acusado, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação, às fls. 146/174.É o relato do necessário.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa.Expeça-se ofício à Receita Federal localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, solicitando cópia de filmagem (e áudio, se houver) do local de desembarque do denunciado LIDA ZHANG no momento em que foi abordado pelas autoridades fiscais.Com relação ao pedido de reconsideração da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado, formulado pela defesa à fl. 171, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após a manifestação, venham os autos conclusos.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 291: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante de LIDA ZHANG, preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 273, 1º B, I, V e VI, do Código Penal.Argumenta a defesa, em suma, que o réu possui residência fixa, está preso há mais de cem dias e possui ocupação lícita.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 277, pelo indeferimento do pedido.É o relato do necessário. Decido.Em que pese a argumentação da defesa, considero inalterado o quadro fático do caso em questão, desde que foi proferida a decisão que converteu em preventiva a prisão do acusado.Mantenho, assim, a decisão em questão, pelos mesmos fundamentos lá

expostos.Com relação à substituição das testemunhas arroladas pela defesa - fls. 280/281, providencie a Secretaria o necessário, haja vista que já foram expedidas as Cartas Precatórias.No mais, aguarde-se a realização da audiência ora designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 9358

ACAO PENAL

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 579/12, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 289, 1º, do Código Penal, a denunciada CRISTIANE SILVA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 03/10/1985, natural de Palmeira dos Índios-AL, filha de Josefa Augussta Silva de Souza e Antonio Raimundo de Souza, portadora do RG nº 52558406/SP.Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 41/44.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE a ré, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimada ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 09/05/2013, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e testemunhas.Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.Requisitem-se os antecedentes criminais do réu.Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, bem como para alteração do assunto. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9359

EXECUCAO DA PENA

0008510-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ATEF HASSAN(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Intime-se o executado, por sua defesa técnica, para que junte aos autos prova do alegado estado de saúde de seu genitor, no prazo de 48 horas.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-37.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/____/____, às _____ horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.Int.

Expediente Nº 9362

INQUERITO POLICIAL

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

A qualificação ou capacidade para assumir o encargo será avaliada poreste Juízo. Assim, concedo novo prazo de 5

(cinco) dias para o requerente informar o(s) representante(s) legal(is) da empresa proprietária do avião, sob pena de indeferimento.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8650

INQUERITO POLICIAL

0012295-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA TULLI(SP091127 - MARTINA DI PIETRO)

FRANCESCA TULLI foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 45/47) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0379/2012 oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a acusada, aos 11/12/2012, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no vôo LH-507, da companhia aérea Lufthansa, com destino a Roma/Itália, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.695g (dois mil seiscentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo toxicológico preliminar acostado às fls. 07/09, resultou POSITIVO para cocaína o teste da substância encontrada com a denunciada, totalizando as porções de droga o volume de 2.695g (dois mil seiscentos e noventa e cinco gramas - massa líquida) de cocaína. A denunciada foi notificada do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 15/01/2013 (fl. 52). Às fls. 57/62 foi juntado o laudo de perícia documentoscópica, que aponta a autenticidade do passaporte da acusada. A defesa preliminar nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06 foi apresentada por advogado constituído em 27/02/2013 (fls. 69/70). É o relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório da denunciada - fl. 05; auto de apreensão - fls. 10/14; laudo preliminar de constatação - fls. 07/09), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada FRANCESCA TULLI e determino a continuidade do feito. Designo o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 14h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Servirá a presente decisão como ofício de requisição da acusada presa ao Presídio em que se encontra recolhida, para apresentação na data acima indicada. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação da presa com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. Servirá a presente decisão, por fim, como carta precatória nº 63/2013, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação/intimação da acusada abaixo qualificada para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. Providencie-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se FRANCESCA TULLI, italiana, solteira, cabeleireira, filha de Marco Tulli e Piccinini Marina, nascida no dia 11/11/1991, na cidade de Roma/Itália, portadora do passaporte nº PPT YA2737941/REP/ITÁLIA, sem endereço fixo no Brasil

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8) - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. 2. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). 4. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 234/235) contra a sentença de fls. 227/231, que fixou a data de início do benefício em 22/08/2008, data do ajuizamento da demanda.A embargante aponta contradição no julgado, argumentando que, a sentença não observou que a autora gozou de auxílio-doença nos períodos de 12/09/2008 a 30/10/2008 e de 15/01/2009 a 15/03/2009, razão pela qual não haveria que se falar em pagamento de atrasados nesses períodos.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Com efeito, como pode se observar do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 236/237, a embargada efetivamente gozou de auxílio-doença nos períodos de 12/09/2008 a 30/10/2008 e de 15/01/2009 a 15/03/2009. Impõe-se, portanto, que tais períodos sejam descontados do montante devido a título de atrasados.Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 234/235, opostos pelo INSS, e altero o dispositivo da sentença proferida à fl. 230 verso para que onde se lê: [...] condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde 22/08/2008 até que seja realizado processo de reabilitação [...], leia-se: [...] condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde 22/08/2008, descontado do cálculo do montante devido os valores já percebidos a título de auxílio-doença, até que seja realizado processo de reabilitação [...].Inalterada a sentença no demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GEOVALDO SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença.Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/95). Em decisão liminar (fls. 99/100), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/108). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 110/111), foi juntado laudo médico pericial apontado a capacidade laboral do autor (fls. 123/129).Às fls. 137/176, o autor alegou o agravamento de sua enfermidade, determinando-se a realização de nova perícia médica (181/182).Às fls. 189/192, foi juntado novo laudo médico pericial apontando a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.À fl. 202, o autor reiterou os termos de sua inicial e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 203, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 190).Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade avançada (nascido aos 19/03/1955) e com a atividade por ele habitualmente exercida - pintor - leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de alto esforço físico - como a de pintor - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente o autor, que lhe tiram a necessária capacidade de

trabalho. E a natureza da enfermidade, aliada à idade do autor (57 anos), faz presumir a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas temporária. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13/01/2005 (data de início do anterior auxílio-doença do autor), uma vez que o laudo pericial fixou em 19/02/2004 a data de início da incapacidade, com base no exame de imagem revelador das moléstias do autor. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, GEOVALDO SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 13/01/2005 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (13/01/2005), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, descontado-se os valores eventualmente percebidos à título de auxílio-doença; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GEOVALDO SOUZANASCIMENTO 19/03/1955 CPF/MF 899.373.768-15 NB anterior NB 31/502.379.431-4 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 13/01/2005 DIP Data desta decisão (28/02/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº 283.449 - SP Processo nº 0004239-25.2008.4.03.6183 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1) - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA JESUS DE CASTRO ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 65/66, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 69/74, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. À fl. 81, foi determinada a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 93/103 (concluindo pela capacidade laboral da autora), com manifestação da parte autora às fls. 110/115. Esclarecimentos do médico perito à fl. 127. Às fls. 143/144 foi

determinada a realização de nova perícia médica, agora na área clínica. Foi juntado o novo laudo médico pericial às fls. 150/154 (concluindo pela capacidade laboral da autora), com manifestação da parte autora às fls. 160/163 e do INSS às fls. 164/165. Esclarecimentos da perita médica à fl. 170, com nova manifestação da autora e do INSS às fls. 173/176 e 177, respectivamente. À fl. 178 foi indeferido o pedido de nova perícia médica, tendo sido interposto agravo retido pela autora às fls. 179/183, com ciência do INSS à fl. 185. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Cumpra assinalar, de início, a irrelevância e impertinência, para o deslinde da causa, de nova perícia, como requerido pela autora nestes autos (lembrando-se que foram duas as perícias médicas realizadas). O pedido de nova perícia, formulado pela autora e indeferido por este Juízo, não se funda em omissões ou inexatidões técnicas nos laudos e esclarecimentos apresentados pelos peritos, mas sim em mero inconformismo da parte com a conclusão médica, que lhe desfavorece. E tanto não basta a justificar a designação de novo exame pericial, sob pena de perpetuar-se a demanda até que sobrevenha conclusão pericial com a qual concorde a demandante. Com efeito, justifica-se a realização de nova perícia apenas quando as partes apontem clara e objetivamente, no trabalho apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo, defeitos técnicos ou omissões relevantes que comprometam a própria inteligência do laudo, tornando-o imprestável para os fins de formação do convencimento do magistrado julgador. Posta a questão nestes termos, tenho por bastante a instrução realizada, apta a formar o convencimento deste magistrado sobre o *thema probandum*. **NO MÉRITO** Superadas as considerações preliminares acima expostas, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 98 e 153). Presente o quadro clínico da autora descrito pelos médicos peritos, mesmo sua idade (nascida em 11/06/1950) e sua alegada profissão (auxiliar de serviços gerais) não determinam, por si sós, a impossibilidade de desempenho da atividade profissional da demandante. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011899-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011899-8) - RICARDO ZANCHETA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 201/202) contra a sentença de fls. 191/197, que aponta equívocos na decisão ao considerar como especial o período laborado de 15/03/2000 a 02/04/2002 e ao fixar a data de início do benefício em 18/07/2011. É o relato do necessário. **DECIDO.** Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Com efeito, cuida-se, claramente, de manifesto erro material no dispositivo da sentença, sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, **DETERMINO A CORREÇÃO** da planilha de contagem de tempo de contribuição de fl. 196, último parágrafo de fl. 196 e em continuidade o primeiro parágrafo de 196v, e, ainda, do dispositivo para constar, inalterada a sentença no demais: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 1/2/1977 2/1/1979 701 701 1,4 15/2/1979 12/12/1979 301 421 1,4 16/1/1980 23/3/1981 433 606 1,0 11/5/1981 10/5/1982 365 365 1,4 2/8/1982 16/12/1998 5981 8373 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7781 10467 1,4 17/12/1998 1/10/1999 289 404 1,0 15/3/2000 2/4/2002 749 749 1,0 17/1/2003 27/11/2008 2142 2142 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3180 3296 Total de tempo em dias até o último vínculo 10961 13763 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 8 mês(es) e 6 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os ao período comum aqui reconhecido e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente - anotados na CTPSs e no CNIS (fls. 81/83), possui o autor 37 anos e 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (27/11/2008), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. [...] Ante o exposto, **Julgo Parcialmente Procedente** o pedido [...] bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2008 [...]. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116). Em contestação o INSS (fls. 143/160) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 170/181. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 185/197) com impugnação e pedido de nova perícia. Foi realizado novo exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 206/214. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRASIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0005689-93.2011.403.6119 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 47/48, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 72/80, concluindo pela capacidade laboral do autor. Manifestação do autor às fls. 86/93 e do INSS à fl. 104. Esclarecimentos do médico perito às fls. 113/114, com manifestação do INSS à fl. 119 e da parte autora às fls. 117/119 e 124. É o relatório necessário. DECISO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais

(fls. 78 e 113). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005881-26.2011.403.6119 - HOSANA CORREIA CAIRES X DIRCE VIEIRA MONTEIRO CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF se possui outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009826-21.2011.403.6119 - MARGARIDA JACINTO DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARGARIDA JACINTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. À fl. 94 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 99/101v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Às fls. 109/111, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 125/129 (concluindo pela capacidade laboral da autora), com manifestação do INSS à fl. 134 e da autora às fls. 135/139. Esclarecimentos do sr. médico perito às fls. 144/145, com nova manifestação das partes às fls. 147 (INSS) e 148/149 (autora). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre assinalar, de início, a irrelevância e impertinência, para o deslinde da causa, de nova perícia, como requerido pela autora nestes autos. O genérico pedido de nova perícia formulado pela não se funda em omissões ou inexatidões técnicas no laudo e esclarecimentos apresentados pelo perito, mas sim em mero inconformismo da parte com a conclusão médica, que lhe desfavorece. E tanto não basta a justificar a designação de novo exame pericial, sob pena de perpetuar-se a demanda até que sobrevenha conclusão pericial com a qual enfim concorde a demandante. Com efeito, justifica-se a realização de nova perícia apenas quando as partes apontem, clara e objetivamente, no trabalho apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo, defeitos técnicos ou omissões relevantes que comprometam a própria inteligência do laudo, tornando-o imprestável para os fins de formação do convencimento do magistrado julgador. Posta a questão nestes termos, tenho por bastante a instrução realizada, apta a formar o convencimento deste magistrado sobre o thema probandum. NO MÉRITO Superadas as considerações preliminares acima expostas, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 129). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013074-92.2011.403.6119 - MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que foi realizado saque fraudulento em conta poupança, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aos 06/05/2010. Com vistas à melhor instrução do feito, INTIME-SE a CEF para apresentar os extratos da conta do autor (ag. 0247, conta nº 013.00.055.677-2), relativos ao período de janeiro de 2010 a janeiro de 2011, bem como para informar em qual agência/caixa 24 horas (número e localidade) foi realizado o saque ora contestado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância e detalhando os fatos que com elas pretendem demonstrar. Int.

000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de período especial, a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.587.428-5, desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2003. Proferida decisão concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 87/88). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 91/100), pugnano pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação

Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não

afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovar a especialidade dos períodos compreendidos entre 29/05/1974 a 03/07/1974, laborado na empresa E.A.O. Vila Carrão Ltda.; 09/07/1974 a 14/10/1974, laborado na empresa Distribuidora Bebidas Mooca Ltda.; 18/11/1974 a 18/09/1976 e 26/12/1978 a 20/06/1983, laborados na empresa Transbier - Transportes Gerais Ltda.; 21/06/1983 a 28/05/1985, laborado na empresa Disbier - Distribuidora de Bebidas Ltda e de 12/11/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Transpesa Della Volpe Ltda., o autor juntou cópia das CTPSs e formulário padrão (fls. 21/25, 43/45 e 52/54), comprovando que exerceu a profissão de motorista de caminhão, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. Outrossim, com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 05/11/2003, muito embora os documentos indiquem o exercido do labor na função de motorista de caminhão, não apresentou o autor, como necessário para comprovação da especialidade do labor, formulário padrão e laudo técnico, assim período que tal não pode ser considerado como especial. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTPS 1,4 29/5/1974 3/7/1974 36 502 CTPS 1,4 9/7/1974 14/10/1974 98 1373 CTPS 1,4 18/11/1974 19/9/1976 672 9404 CTPS 1,4 26/12/1978 21/6/1983 1639 22945 CTPS 1,4 21/6/1983 28/5/1985 708 9916 CTPS 1,0 19/7/1985 31/8/1990 1870 18707 CTPS 1,4 12/11/1990 5/3/1997 2306 32288 CTPS 1,0 6/3/1997 16/12/1998 651 651 0 0 0 09 quadro resumo fls. 62/63 1,4 2/12/1976 21/12/1978 750 1050 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8730 11214 10 CTPS até a DER 1,0 17/12/1998 5/11/2003 1785 1785 0 0 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1785 1785 Total de tempo em dias até o último vínculo 10515 12999 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 7 mês(es) e 3 dia(s) Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente e anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possuía 35 anos e 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (05/11/2003), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 29/05/1974 a 03/07/1974, 09/07/1974 a 14/10/1974, 18/11/1974 a 18/09/1976, 26/12/1978 a 20/06/1983, 21/06/1983 a 28/05/1985 e de 12/11/1990 a 05/03/1997 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.587.428-5), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (05/11/2003), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do

Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 25/04/1945 CPF/MF 046.111.289-20 NB 131.587.428-5 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 29/05/1974 a 03/07/1974, 09/07/1974 a 14/10/1974, 18/11/1974 a 18/09/1976, 26/12/1978 a 20/06/1983, 21/06/1983 a 28/05/1985 e de 12/11/1990 a 05/03/1997 DIB 05/11/2003 - DERDIP DESTA DECISÃO RMI A ser recalculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANE S. BARBOSA MIRANDA OAB nº 265.644 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-23.2012.403.6119 - FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 14 horas. Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte e das testemunhas. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0001743-79.2012.403.6119 - JOILSON SILVA LEITE (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOILSON SILVA LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Às fls. 28/30v, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 36/52, concluindo pela capacidade laboral do autor. Às fls. 54/, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Determinada a manifestação do autor sobre o laudo (fl. 65), foi certificado o silêncio (fl. 68). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em prescrição na espécie. Pretendendo o autor o reconhecimento de seu afirmado direito ao benefício previdenciário desde abril de 2010, não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (09/03/2012). NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, O autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 48). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002137-86.2012.403.6119 - CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 15 horas. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 87/88 dos autos, por mandado. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0007718-82.2012.403.6119 - ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora encontra-se incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/247). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada produção antecipada de prova pericial médica (fls. 255/257). Juntado o laudo pericial às fls. 265/268, a parte autora, por meio da petição de fl. 270/272, requereu nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 274/275 o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora às fls. 282/283. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 255/257, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável à autora, ofereceu proposta de acordo (fls. 274/275), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a autora entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 266v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez, não se justificando que, por excessivo rigorismo formal ou apego irrefletido ao princípio da adstrição da sentença ao pedido - mormente em se tratando de demanda previdenciária, de inegável apelo humanitário - se determine a implantação de benefício provisório (auxílio-doença) quando a perícia judicial já aponta para a necessidade de concessão do benefício definitivo (aposentadoria por invalidez). O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 31/10/2012, data da perícia judicial, uma vez que a perícia médica não aponta data conclusiva para o início da incapacidade (fl. 266v). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 07/03/2012 e como data de início de pagamento - DIP a data desta decisão (19/02/2013); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a carga da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111

do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ELZA MOREIRA CARDOSO LIMANASCIMENTO 11/03/1953CPF/MF 007.279.028-81NB anterior NB 31/548.324.451-2 (auxílio-doença - cessado)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 07/03/2012DIP Data desta decisão (19/02/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO João José CorreaOAB nº 265.346-SPPprocesso nº 0007718-82.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009722-92.2012.403.6119 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a anulação de auto de infração de trânsito com a consequente inexigibilidade da multa lançada. Alega, em breve síntese, que no ano de 2011, por ocasião do licenciamento do seu veículo, tomou conhecimento de multa de trânsito lavrada pela infração ao art. 193 do CTB (transitar no acostamento), no valor de R\$574,62.Relata, que na mesma ocasião apresentou defesa administrativa, procedendo ao licenciamento do veículo. Aduz, que no ano de 2012, quando do licenciamento do veículo, soube que seu recurso administrativo e a multa era novamente exigível.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/27).O despacho de fls. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do autor para que regularizasse o pólo passivo.À fl. 32, o autor pede a retificação do pólo passivo da ação para fazer constar, como réus, a União e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, além de desistir do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO.Recebo a petição de fl. 32 como emenda à petição inicial e determino a retificação do pólo passivo da ação, devendo passar a figurar como réus apenas a União e o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. ANOTE-SE e comunique-se ao SEDI.Cite-se.Int.

0009933-31.2012.403.6119 - PPB CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Fl. 144: Desentranhe-se a petição protocolo nº 2012.61190044306-1 juntada às fls. 97/142 para juntada aos autos do processo nº 0009933-31.2012.403.6119, tendo em vista que cuida de contestação atinente àquele feito. Solicite-se os honorários periciais. Atente a seerventia para juntada da petição informada à fl. 89. Após, tornem os autos conclusos.

0001626-54.2013.403.6119 - GENI MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENI MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 140.628.204-6, com DIB em 03/10/2006, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/104).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do

dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001878-57.2013.403.6119 - AGLARIO BRAGA DE BRITO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 137.247.888-1). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição

sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int. D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 137.247.888-1). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). É o relatório necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0001906-25.2013.403.6119 - PEDRO DE SOUZA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 106.499.285-1, com DIB em 08/05/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/46). É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 19). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002340-14.2013.403.6119 - OLIVEIRA DE PAULA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OLIVEIRA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 103.037.454-3, com DIB em 30/05/1996, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos

valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 30), bem como a prioridade na tramitação para o idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1886

EXECUCAO FISCAL

0004361-41.2005.403.6119 (2005.61.19.004361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE RICARDO FONSECA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Jerry Alves de Lima (OAB/SP 276289) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente. 3. Intime-se.

0003799-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003799-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FABIO CESAR GUARIZI, OAB/SP 218591, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente. 3. Intime-se.

0003911-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003911-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEONOR APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Dr. Paulo Hamilton Siqueira Jr. (OAB/SP 130623) e Dr. Fabio Cesar Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente. 3. Intime-se.

0009923-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009923-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Camila Kitazawa Cortez (OAB/SP 247402) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos

conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente.3. Intime-se.

0006801-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006801-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI, OAB/SP 207694, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente.3. Requisite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 17, independente de cumprimento. Cumpra-se com urgência.4. Intime-se.

0005431-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VALMIR CUNHA ROCHA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni (OAB/SP 207694) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente.3. Intime-se.

0006355-94.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON COSTA PATROCINIO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni (OAB/SP 207694) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente.3. Intime-se.

0001134-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS RENESTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Camila Zambrano de Souza (OAB/SP 246638) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção requerido pela exequente.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 646/648: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos

atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

0004270-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004270-2) - MARCELA RITA DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARCELA RITA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marcela Rita da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.142.144-8, desde 24/03/2009, constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sucessivamente a manutenção do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 24/03/2009. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/30. Às fls. 35/38, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios em valores módicos. Às fls. 66/68, a parte autora se manifestou sobre a contestação. Às fls. 69/74, laudo pericial na especialidade de ortopedia. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito e apresentou memoriais às fls. 79/90. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 91). Esclarecimentos periciais às fls. 96/97. O INSS se manifestou à fl. 103, bem como a parte autora à fl. 104, que requereu a realização de perícia na especialidade de clínica geral. À fl. 105, decisão que deferiu a realização de perícia. Laudo pericial na especialidade de clínica médica às fls. 113/119. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre o laudo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia concluiu: a pericianda apresenta quadro de artrose da bacia e quadril esquerdo, sem qualquer alteração muscular, nervosa e nenhum grau de limitação e artrose de joelho esquerdo, sem qualquer alteração articular, ligamentar, sinovial e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. O laudo na especialidade de clínica médica concluiu, por sua vez, que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e um anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009360-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009360-6) - MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Fátima Muniz de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório MARIA DE FÁTIMA MUNIZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da parte ré ao fornecimento de medicamentos (insulinas Detemir e Novorapid), em razão de ser portadora de diabetes e não ter condições financeiras de suportar os custos de sua aquisição. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, caracterizado pela resistência de insulina relativo déficit de insulina e hiperglicemia, necessitando dos medicamentos insulina Detemir e Novorapid, que não tem condições financeiras de adquirir e não são fornecidos pela rede pública. Com a inicial, documentos de fls. 11/27. À fl. 31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu os benefícios da justiça

gratuita.À fl. 39, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 40/49, que deferiu a tutela para determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados pela autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após os quais, será novamente analisada a questão.Citada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 99/109, alegando preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual - necessidade, eis que os produtos como tiras reagentes, lancetas, agulhas e glicosímetro são fornecidos gratuitamente pelo SUS nas unidades básicas de saúde municipais e, para recebê-los, basta o paciente se matricular na unidade e apresentar receita médica. O mesmo ocorre com as insulinas humanas NPH e Regular (antidiabéticos injetáveis) e com os antidiabéticos orais glibenclamida, metformina e glicazida. No mérito, alegou que as normas apontadas pela autora não possuem aplicabilidade imediata; os medicamentos pleiteados pela autora não estão padronizados em qualquer Programa de Saúde, tratando-se de despesa não autorizada, o que impede a sua aquisição, bem como há similares no mercado; o Estado age na medida da legalidade e do possível, dando a todos o tratamento razoável, não podendo privilegiar uns em detrimento de outros; inexistente comprovação científica de que os medicamentos pleiteados pela autora são mais eficazes do que os disponibilizados pela rede pública; e pugnou pela improcedência do pedido.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 111/123, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o Poder Judiciário não pode obrigar a Administração Pública a adquirir medicamentos, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes, em razão de indevida interferência do Judiciário em assunto privativo da Administração Pública; os direitos fundamentais sociais exigem prestações positivas do Estado que em face de sua dimensão econômica, adota o princípio da reserva do possível; medicamentos análogos - insulina NPH e insulina Regular são disponibilizados pelo Governo, quanto aos insumos, afirmou que a autora não comprovou ter se cadastrado para recebê-los, pugnano pela improcedência do pedido.Às fls. 134/140, réplica.Às fls. 148/150, decisão que afastou as preliminares de falta de interesse processual alegada pelo Estado de São Paulo e de ilegitimidade passiva da União e deferiu a produção de prova pericial.À fl. 159, a autora informou que por recomendação médica os medicamentos para o tratamento de sua doença foram alterados para insulina glagina (lantus), bem como que necessita realizar o exame de controle de glicemia de ponta de dedo, quatro vezes ao dia, o que resulta em 120 fitas por mês.Laudo Pericial às fls. 197/205 e manifestação das partes às fls. 208/209 (autora), 214/217 (Estado) e 218/219 (União).Intimada a perita judicial a prestar esclarecimentos (fls. 208/209), esta apenas ratificou o laudo de fls. 197/205.Autos conclusos para sentença (fl. 230).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAs preliminares suscitadas pela União e pelo Estado de São Paulo já foram rejeitadas pela decisão de fls. 148/150.No mais, não conheço do pedido de fls. 208/209, para fornecimento de nova medicação, não requerida no pedido inicial, ante a impossibilidade de alteração do pedido no curso do processo e após a contestação.MéritoTrata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.No caso concreto, o perito nomeado pelo Juízo, em seu laudo médico, fls. 197/205, concluiu que não restou comprovada a impossibilidade de obtenção de resposta clínica satisfatória com uso de medicamentos dispensados para tratamento da diabete melito na rede pública bem como a necessidade do fornecimento dos análogos de insulina como única alternativa ao controle glicêmico adequado.Assim, o pedido da autora deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, em relação ao Estado de São Paulo, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Quanto à União, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tento em vista que foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000441-7) - DALVA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: DALVA MARIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Dalva Maria de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, no caso da comprovação de incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/62.Às fls. 66/69, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou contestação (fls. 75/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/85, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios, em valores módicos, além de ter requerido que a data de início do benefício seja fixada na data de apresentação do laudo pericial.À fl. 89, a autora se manifestou quanto a contestação.Às fls. 95/101, laudo pericial na especialidade de

ortopedia. Às fls. 104/107, a parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu a realização de perícias nas especialidades de psiquiatria e reumatologia, bem como o INSS à fl. 109. A fl. 111, decisão que deferiu a realização de perícia na especialidade de psiquiatria e ante a falta de especialista em reumatologia, perícia na especialidade de clínica geral. Às fls. 138/145, laudo pericial na especialidade de psiquiatria e na especialidade de clínica geral às fls. 146/152. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre os laudos. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia concluiu: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sinais ou sintomas que a impossibilite de trabalhar. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Por sua vez, o laudo pericial na especialidade de psiquiatria, concluiu: A pericianda não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentada incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno misto ansioso depressivo, cuja intensidade dos sintomas é leve e não interfere no funcionamento global. Não apresentou prejuízos cognitivos, não apresentou apatia ou lentificação e não está psicótica. Seu raciocínio é lógico e suas idéias adequadamente colocadas.Por fim, o laudo pericial na especialidade de clínica geral verificou que os exames apresentados pela autora apontam quadro de hérnia de disco concluindo que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-19.2010.403.6119 - BANCO FIAT S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Banco Fiat S.A.Ré: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de procedimento ordinário objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP. Inicial com os documentos de fls. 48/67.À fl. 73, decisão que determinou que a parte autora regularizasse a representação processual e esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 75/78.Citada, fl. 89, a União apresentou contestação, fls. 91/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/153.À fl. 155, decisão que recebeu a petição de fls. 75/78 como emenda à inicial.Às fls. 157/187, réplica, com documentos, fls. 188/201.À fl. 204, a parte autora requereu a desistência da ação; à fl. 207, a União requereu a intimação da autora para que renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação; à fl. 212, a autora concordou com a renúncia.À fl. 214, decisão que determinou que a autora apresentasse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por advogado com poderes para tanto, o que foi cumprido às fls. 216/217.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 218.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o requerente comprovou, através da procuração fl. 50, que a advogada subscritora da petição de fls. 216/217 possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do exigido pela Lei nº 11.941/09.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do 1º do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Nessa esteira:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1.(...) 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido.(ARDRESP 200900558172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Ssem condenação em honorários, por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09; custas nos

termos da lei. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Fernando Alves BragaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Fernando Alves Braga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde o indeferimento indevido, em 30/03/2010. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação, bem como a condenação em danos morais, no valor de 50 salários mínimos na época do efetivo pagamento.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 21/99.O autor juntou mais documentos, fls. 104/116.Às fls. 118/122, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 127/129, o qual foi convertido em agravo retido, fls. 132/133.O INSS deu-se por citado, fl. 136, e apresentou contestação, fls. 139/143v, acompanhada dos documentos de fls. 144/148, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.O autor não compareceu à perícia designada, fl. 159.Manifestação à contestação, fls. 162/175.Contraminuta ao agravo retido, fls. 184/185v.O autor, novamente, não compareceu à perícia designada, fl. 192.À fl. 196, decisão que declarou preclusa a prova pericial.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 197.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o autor não compareceu às duas perícias médicas designadas por este Juízo, fls. 159 e 192, tampouco justificou sua ausência com motivo plausível, não havendo prova documental para justificar sua ausência, tendo sido, portanto, decretada a preclusão da prova pericial por este Juízo, fl. 196. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com a análise negativa do INSS em fase administrativa, fl. 55. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Julgado improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA (SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Fls. 226/228: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré, ainda, para que dê integral cumprimento ao determinado na sentença transitada em julgado, efetuando os depósitos mensais relativos às prestações do benefício previdenciário. Publique-se. Intime-se.

0002298-33.2011.403.6119 - CLEONICE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cleonice Alves Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório CLEONICE ALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Cícero Venceslau Cordeiro Neto, falecido em 09/01/2010, desde o requerimento administrativo, acrescido de juros e corrigido monetariamente, bem como ônus sucumbenciais em especial honorários advocatícios. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/13. Aduz a parte autora, em síntese, que conviveu em União Estável com o senhor Cícero Venceslau Cordeiro Neto, desde fevereiro de 2013, conforme documento anexo, e com ele teve dois filhos, Jaine Alves Cordeiro, nascida aos 11/09/94, e Oclan Alves Cordeiro, nascido aos 16/11/96. O companheiro faleceu em 09/01/2010, deixando sua família financeiramente desamparada, já que dependiam inteiramente dele para seu sustento e sobrevivência. A autora requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, mas seu pedido foi indeferido. À fl. 16, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 20/29, ao qual foi negado seguimento (fls. 30/30v). O INSS deu-se por citado à fl. 32 e apresentou contestação às fls. 33/38, acompanhada

dos documentos de fls. 39/52, em relação à qual a autora manifestou-se às fls. 56/63. A parte autora juntou declarações às fls. 72/77. Autos conclusos para sentença (fl. 79). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretensor instituidor do benefício é Cícero Venceslau Cordeiro Neto, falecido em 09/01/2010, conforme certidão de óbito digitalizada (fl. 12). De acordo com pesquisa realizada no CNIS (fl. 40), o instituidor do benefício, na época do óbito, NÃO ostentava a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição para o RGPS foi como empregado em 02/01/2007, não tendo voltado a contribuir. Na CTPS do autor (digitalizada, fl. 12) também não consta outro vínculo empregatício após tal data. Assim, desatendido um dos requisitos - qualidade de segurado do instituidor do benefício - desnecessária a análise dos demais. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Embargante: Edinaldo Inácio de Souza D E C I S Ã O Fls. 208/212: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Edinaldo Inácio de Souza, em face da sentença de fls. 204/205v, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário incapacitante, sob o fundamento de que o autor não ostenta a qualidade de segurado na data fixada para início da incapacidade. À fl. 216, manifestação do INSS pela rejeição dos embargos de declaração. Autos conclusos para sentença, fl. 217. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de analisar o documento de fl. 140. Com efeito, para prolação da sentença de fls. 204/205v, este Juízo, na análise do requisito da qualidade de segurado, levou em consideração apenas a consulta do CNIS de fl. 92, datada de 03/05/2011, na qual, após o último vínculo empregatício da autora (01/10/1992 a 01/04/2010), consta somente uma contribuição individual, referente ao mês 03/2011. Todavia, a Comunicação de Decisão juntada pela autora em 27/02/2012, fl. 140, revela que o INSS, em atenção ao requerimento de auxílio-doença efetuado em 14/12/2011, concedeu o benefício até 30/03/2012, do que se extrai que a autarquia previdenciária, na esfera administrativa, além da incapacidade laborativa, reconheceu a qualidade de segurado da autora. E com acerto agiu o INSS, pois, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS em 21/03/2013, que segue anexa, nota-se que a autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual de 03/2011 a 09/2012 e que recebeu o auxílio-doença NB 549.295.694-5 de 01/12/2011 a 10/04/2012. Portanto, na data da realização da perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, 05/07/2012, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, a autora (fls. 167/172), ao contrário do concluído na sentença de fls. 204/205v, ostentava a qualidade de segurado, tendo, assim, direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, a perícia judicial na especialidade de psiquiatria afirmou que não é possível fixar o início da doença e nem da incapacidade. Todavia, considerando que a autora recebeu auxílio-doença até 10/04/2012 em razão do mesmo tipo de doença objeto da perícia médica judicial, conforme consulta ao PLENUS que também segue anexa, tem-se que a última alta administrativa foi indevida, de forma que a DIB deve ser fixada em 11/04/2012, dia posterior à cessação indevida. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em

penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/04/2012, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica (05/07/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Edinaldo Inácio de SouzaBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

11/04/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 204/205v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0003187-84.2011.403.6119 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/158: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como tomar ciência acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença (fls. 166/174).Fls. 160/161: dou por prejudicadas as alegações exaradas pela parte autora, tendo em vista as informações prestadas pela APSADJ GEX Guarulhos acostadas às fls. 166/167. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OFls. 221/225: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 207/209v, que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/08/2009 a 19/08/2009 e de 14/07/2011 a 17/07/2011.Autos conclusos para sentença, fl. 227.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que a sentença foi omissa ao não apreciar a aplicação da Lei 11.960/09, que regulamentou a questão dos juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.Todavia, não há omissão, mas sim irrisignação com o entendimento esposado na sentença embargada, o que não pode ser objeto de embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 207/209v na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004002-81.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRéu: Comil Cover Sand Indústria e Comércio LtdaE N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comil Cover Sand Indústria e Comércio Ltda, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização regressiva dos valores pagos pela autarquia em decorrência dos benefícios nº 533.789.660-8, nº 537.222.104-2 e nº 533.789.730-2.Às fls. 280/303, a autora noticiou a celebração de acordo com a requerida, consoante termo de transação apresentado.Às fls. 307/208, a parte ré apresentou comprovantes de depósito referentes ao valor total do acordo celebrado entre as partes.À fl. 360, o INSS requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, uma vez que a ré satisfaz integralmente a obrigação de pagar a quantia ajustada, juntando os documentos de fl. 361/365.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 366).É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, observando-se a isenção legal de custas em relação à autora e que os honorários advocatícios devidos pela ré já foram quitados (fl. 310). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-84.2011.403.6119 - AMANDA DE MORAIS CARDOSO X BRUNA DE MORAIS DA MOTA - INCAPAZ X ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutoras: AMANDA DE MORAIS CARDOSO BRUNA DE MORAIS DA MOTA - incapazRepresentante: Elizabete Pereira de MoraesRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Amanda de Moraes Cardoso, maior e Bruna de Moraes da Mota, incapaz, representada por sua genitora Elizabete Pereira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pagamento dos benefícios retroativos à data do recolhimento ao sistema prisional, até o momento

da sua liberdade, corrigido com juros, correção monetária, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fl. 22 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 26, oferecendo contestação às fls. 27/31, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do encarceramento, bem como não comprovação da data do encarceramento. Réplica às fls. 108/111. Às fls. 116/122 ofício da Secretaria da Administração Penitenciária. Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento e improcedência do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que o possível instituidor do benefício é seu genitor, conforme os documentos de fls. 10. Por outro lado, o CNIS revelou que o genitor das autoras encerrou o vínculo laboral com a Indústria e Comércio de Roupas Bruki Ltda em fevereiro de 1998 (fl. 32 e 70/71). O ofício da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 116/122) revelou que o instituidor do benefício foi encarcerado em 16/11/2000. O período de graça do possível instituidor do benefício era de 12 meses, pois possuía menos de 120 contribuições, e a situação de desemprego não foi demonstrada pela parte autora. De fato, ainda que se computasse um período de graça de 24 meses, por eventual situação de desemprego, o período de graça encerraria em 15/04/2000, sendo que o encarceramento ocorreu em 16/11/2000, concluindo-se que na ocasião do encarceramento já não mais ostentava a qualidade de segurado. Desta forma, desatendido o requisito de qualidade de segurado na época da prisão, desnecessária a análise do atendimento dos outros requisitos, bem como inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, acarretando a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007587-44.2011.403.6119 - CIRLENE BARBOSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe : Ação de Rito Ordinário Autora : Cirlene Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CIRLENE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação de forma global e após mês a mês, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do total da condenação e demais cominações. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/27. À fl. 31/32, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação às fls. 39/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/93, arguindo preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 98/108. Às fls. 124/125, a autora impugnou o laudo médico pericial. A autora se manifestou sobre a contestação à fl. 126. À fl. 127, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. Às fls. 132/133, sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito em decorrência da litispendência. A parte autora interpôs apelação às fls. 136/137. À fl. 138, a parte autora requereu a desistência da presente demanda. À fl. 141, decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo. O INSS apresentou contrarrazões de apelação às fls. 143/144. À fl. 146, decisão no recurso de apelação, prolatada pela Desembargadora Federal Vera Jucovsky do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a extinção do feito sem resolução do mérito e determinou o prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença à fl. 151. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é

benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou inexistir incapacidade atual, mas afirmou que a autora apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral no período compreendido entre 03/2011 a 10/2011. A perícia judicial na especialidade de psiquiatria concluiu que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, os antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, demonstrando integridade das capacidades de

discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Incapacidade total e temporária entre março de 2011 e outubro de 2011. Assim, apesar da conclusão da senhora perita apontar a capacidade atual, é certo que no período assinalado, a autora esteve incapacitada total e temporariamente, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença somente no período de 03/2011 a 10/2011. Todavia, de acordo com o CNIS juntado pelo INSS às fls. 72/73, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2011 a 24/10/2011, de modo que resta à autora receber o benefício de auxílio-doença referente ao período de 03/2011 à 18/05/2011. Cumpre salientar, ainda, que, além da incapacidade laborativa total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. In casu, ambos restaram comprovados através do CNIS de fls. 72/73 e são pontos pacíficos na contestação da autarquia. Além disso, não foram impugnados pelo INSS nas manifestações de fls. 127, após a produção pericial, de modo que restam incontroversos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores no período compreendido entre 03/2011 a 18/05/2011 em favor de Cirlene Barbosa, já que se comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores neste período, notadamente a incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial, valores estes a serem devidamente atualizados até o pagamento. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Sucumbência em reciprocidade. Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Cirlene Barbosa BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/2011. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 18/05/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã O Fls. 164/164v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença de fls. 132/136v, que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer determinados períodos de atividade especial e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 142/143, o autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos às fls. 145/145v, e interpôs recurso de apelação às fls. 148/153v. Às fls. 160/1636, contrarrazões ao recurso de apelação e, às fls. 164/164v, embargos de declaração opostos pelo INSS. Autos conclusos para sentença, fl. 166. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na fundamentação da sentença embargada, com relação ao período trabalhado na empresa Metalgráfica Itaquá Ltda., de 10/02/1992 a 29/11/2010 (DER), este Juízo reconheceu como especial apenas o intervalo de 10/02/1992 a 28/04/1995, o qual, inclusive constou no dispositivo. Contudo, na tabela de tempo de atividade (fl. 135v), além do citado período, equivocadamente, constou como especial o período de 01/01/2001 a 29/11/2010. Assim, o período de 01/01/2001 a 29/11/2010 deve ser excluído como especial e computado como comum, obtendo-se a seguinte contagem: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Art Lata Com e Ind Ltda 23/1/1979 30/4/1981 2 3 8 - - - 2 Art Lata Com e Ind Ltda Esp 1/5/1981 3/7/1986 - - - 5 2 3 3 Art Lata Com e Ind Ltda Esp 1/10/1986 30/7/1991 - - - 4 9 30 4 Metalgráfica Itaquá Ltda Esp 10/2/1992 28/4/1995 - - - 3 2 19 5 Metalgráfica Itaquá Ltda 29/4/1995 31/12/2000 5 8 3 - - - 6 Metalgráfica Itaquá Ltda 1/1/2001 29/11/2010 9 10 29 - - - Soma: 14 18 32 12 13 52 Correspondente ao número de dias: 5.612 4.762 Tempo total : 15 7 2 13 2 22 Conversão: 1,40 18 6 7 6.666,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 9 Quanto ao pedágio, tem-se: CÁLCULO DE

PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 1 25 7.975 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 11 24 3955 dias Soma: 32 12 49 11.929 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 19 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (29/11/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 9 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 1 mês e 19 dias e idade mínima de 53 anos, sendo que ambos os requisitos foram cumpridos. Assim sendo, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não integral como constou na sentença de fls. 132/136v. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas, tendo em vista a informação prestada pela APS Guarulhos à fl. 156, oficie-se novamente para que a aposentaria especial seja convertida em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos ora fundamentados. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser enviada por e-mail. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 132/136v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0007727-78.2011.403.6119 - SALETE TULL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Salete Tull, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser irmã do falecido segurado Antônio Roberto Tull. À fl. 28, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/35. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, designo o dia 22 de maio de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 59, quais sejam: - Benedita Salvador da Silva, residente na Rua Francisco Alves, nº 123, Bairro Jardim Pinhal, CEP: 07120-130; - Alberto Guimarães Vieira, residente na Rua Noel Rosa, nº 125, Bairro Jardim Pinhal, CEP: 07120-200; - Vera Lúcia Facioli, residente na Rua Carlos Spera, nº 24, Bairro Jardim Paraventi, CEP: 07120-190. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência acima designada, servindo a presente decisão como mandados de intimação. No tocante ao requerimento formulado pela parte autora à fl. 63, constato a ocorrência de mero erro material na juntada efetuada em 25/01/2013, uma vez que constou juntada de recurso de apelação no sistema processual, sendo que se trata de petição da própria parte autora promovendo a juntada de documentos médicos (fls. 60/62). O pedido de concessão de prazo para apresentação de réplica não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de alegação na contestação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008572-13.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria De Jesus Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até o julgamento definitivo da lide ou pelo prazo de 90 dias, e assim que constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/31. Às fls. 35/38, decisão que afastou a prevenção de fl. 32, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 42/45v), acompanhada dos documentos de fls. 46/78, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios em valores módicos. Às fls. 81/93, laudo pericial na especialidade de psiquiatria. A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo pericial às fls. 96/96v e requereu realização de perícia na especialidade de ortopedia. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 97). À fl. 103, decisão que deferiu o pedido de realização de perícia ortopédica. Às fls. 107/121, laudo pericial na especialidade de ortopedia. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre o laudo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria concluiu: pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Por sua vez, a perícia na especialidade de ortopedia concluiu: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade do ponto de vista ortopédico neste

momento. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009595-91.2011.403.6119 - MARCIA COTRIN DE SOUSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011077-74.2011.403.6119 - URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ursich Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. Embargada: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a autora a anulação da inscrição em dívida ativa n. 80410067438-47, em razão de prescrição. Contestação às fls. 32/36, alegando a ré inoccorrência de prescrição em razão de pendência de parcelamento. Instadas as partes a esclarecerem acerca da data da última parcela paga, fl. 110, manifestaram-se autora, fls. 112/119, e ré, fls. 122/135, com nova manifestação da autora às fls. 439/148 e da ré à fl. 149. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria autora, ao declará-los, de 20/05/99 a 10/01/03, fls. 43/44, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Daí não decorre qualquer ilegalidade porque o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios. Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da declaração que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Logo, o termo a quo da prescrição para todos os débitos é o das declarações, posteriores a todos os vencimentos.Ocorre que ela foi interrompida com a adesão ao PAES, que se deu em 11/07/03, fls. 39/40, menos de cinco anos contados da declaração mais remota, de 20/05/99, fl. 43, art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, a que basta a adesão ao parcelamento, ainda que pendente de consolidação ulterior.Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 24/11/09, quando excluída do parcelamento (fl. 40).Daí reiniciou seu curso o prazo prescricional, ainda não extinto.Ainda que se entenda que o prazo prescricional torna a correr a partir da situação que permita a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.684/03, o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, a conclusão não se altera, pois, como está claro às fls. 95/108 e 126/133, a consumação de 3 parcelas consecutivas sem recolhimento se deu apenas em 10/2009, mês anterior à exclusão.Tampouco prospera a alegação de que o parcelamento em tela não diz respeito aos débitos discutidos, pois a vinculação destes ao PAES está clara à fl. 45, sendo que esta modalidade abarcava todos os débitos numa única dívida consolidada.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em tais causas extintivas do crédito. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da dívida discutida atualizado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que à fl. 88 foi proferido despacho recebendo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Entretanto, o recurso foi interposto pelo INSS, ora réu na presente ação.Dessa forma, ante a existência de erro material no despacho de fl. 88, reconsidero-o, para receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 80/84 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0012032-08.2011.403.6119 - RODNEY FERNANDES DE GODOY(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: RODNEY FERNANDES DE GODOYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Rodney Fernandes de Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB/31 5705749763, com o pagamento dos valores em atraso desde 20/06/2007ou benefício assistencial NB/81 5453773622, com o pagamento dos valores desde 24/03/2011. Ao final, requer a conversão destes em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as prestações em atraso, atualizadas com juros de mora e a devida correção monetária. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre as prestações vencidas até a sentença e um ano das vincendas, incidindo sobre tudo juros e correção monetária. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls.

10/43. Às fls. 45/49, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/83 pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico, sem prejuízo do reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu a prolação da respectiva sentença. Às fls. 85/90, laudo pericial. Manifestação do INSS quanto ao laudo à fl. 93. Estudo socioeconômico às fls. 99/108. Manifestação do autor quanto ao estudo socioeconômico à fl. 117, bem como do INSS à fl. 119/119v. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido

de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Do benefício assistencialO benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDDE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA

DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve

ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada

pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou

assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não existe incapacidade laborativa para sua atividade habitual. O Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melito, obesidade, varizes de membros inferiores. Doenças crônicas que atualmente estão compensadas, ao exame físico não há evidência de lesões e, [órgãos alvo da hipertensão arterial e do diabetes, com prejuízo funcional importante, que possa justificar existência de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que, apesar das dificuldades econômicas, não foi constatada situação de miserabilidade da família do autor, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São duas pessoas que residem na casa: Rodney Fernandes Godoy (autor) e Agostinha Rodrigues Cardoso da Hora (esposa). Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado à fl. 119v, verifico que a esposa do autor recebe remuneração no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00). Assim sendo, a renda per capita da família supera o patamar previsto pela legislação. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012819-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-96.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) Fls. 342/343: pede a ré devolução do prazo para interposição de agravo na forma de instrumento contra a decisão que recebeu o seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Compulsando os autos, verifico que a referida decisão fora disponibilizada no D.E.J. em 14/02/2013, sendo os autos objeto de carga pelo advogado da parte autora em 20/02/2013 e devolução em 27/02/2013, prejudicando, assim, a parte ré em extrair as peças necessárias para a formação do recurso. Sendo assim, DEFIRO o pedido da ré no sentido de ser restituído em seu favor o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso próprio. Fls. 345/351: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000109-48.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2. TABELIAO PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS (SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Titular do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Titular do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, objetivando sua condenação a se abster de manter ou efetuar qualquer contratação ou utilizar-se de seus próprios funcionários para prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta (avisos de intimação aos devedores), compreendidos na exclusividade posta a cargo da autora. Pleiteia, ainda, o estabelecimento de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação, bem como a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais. A autora aduz que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu vem promovendo a violação do denominado monopólio estatal, pois, apesar de alertado, vem se utilizando do serviço de outras empresas e/ou de funcionários do próprio cartório para a entrega de objetos de correspondência, cuja prestação é de exclusividade da autora. Postula lhe sejam concedidas as prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas, tendo em vista que a ECT é ente público equiparado à Fazenda Pública, consoante os termos do art. 12 do Decreto-lei nº 506/69. Com a inicial juntou os documentos de fls. 32/42. Às fls. 46/48, decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 52, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 46/48. Às fls. 139/143, comunicação eletrônica acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010588-27.2012.403.6119 em que se concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, somente para deferir à agravante (ECT) isenção de custas e as prerrogativas do art. 188, do CPC. Devidamente citado (fl. 160), o réu apresentou contestação às fls. 166/178, alegando que as correspondências postadas por ele não se amoldam ao conceito jurídico de carta, uma vez que a Lei nº 6.538/78, que regula os procedimentos postais (arts. 9º e 47) excetua os serviços prestados pelo réu, sendo situação de exceção ao monopólio postal da União. Desse modo, não subsiste qualquer prática de ilícito penal ou civil, conforme art. 236 da CF, Lei nº 8.935/94 - que regulamenta o artigo em questão - e na Lei 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Aduz, ainda, que normas administrativas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 58/89) e Leis Estaduais que dispõem que o serviço de entrega de intimações poderá ser realizado por empresa diferente da autora (Lei nº 11.331/02). Por fim, assevera que a jurisprudência invocada pela autora não se aplica ao caso em questão, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de inépcia do pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de ilícito penal, pois, independentemente de sua formulação expressa, constatando o juízo indícios de crime deve representar por sua apuração, ainda que de ofício. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora, pela entrega de avisos de intimação realizada diretamente pela ré ou por terceiros a seus serviços. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da

Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Nessa esteira, o serviço postal tem natureza de serviço público absolutamente vedado aos particulares, prestado de forma exclusiva pelo Estado, mediante a empresa pública autora, o que tem amparo na Constituição, ao prescrever que Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; sem as ressalvas atinentes a concessão, permissão, delegação ou liberdade de exploração privada em paralelo ao Estado que constam expressamente acerca de outros serviços público.Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.Comprova a autora que a ré vem realizando intimações de protesto de títulos entregues por outros meios que não os serviços daquela, fls. 37/42.A questão posta é se esta postura da ré seria contrária à referida exclusividade, vale dizer, se as intimações de protesto estariam abarcadas no conceito de carta e sua entrega no conceito de correspondência.Trata-se de questão tormentosa, sem amparo jurisprudencial significativo, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem precedentes com este exato objeto, enquanto nos Tribunais Regionais há apenas alguns julgados na 1ª e 5ª Regiões, em sentidos opostos.Além disso, a postura da ré, ao menos quanto à remessa por portador próprio, tem amparo legal direto, no art. 14 da Lei n. 9.492/97, art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, de forma que o acolhimento do pleito inicial depende de sua declaração de inconstitucionalidade e, como resta claro na ementa supra, não houve exame nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que este caso não pode ser simplesmente enquadrado na orientação jurisprudencial da ADPF n. 46, tampouco nos demais precedentes que tratam de avisos de cobrança, boletos, impressos e encomendas. De fato, não há comparação das intimações de protesto realizada por titular de serviço notarial com tais objetos, pois têm elas natureza e regime jurídico peculiares.Com efeito, assim como o serviço postal, o serviço notarial é de natureza pública e goza também de exclusividade, não franqueado ao livre mercado, embora delegado a particulares em colaboração com o Estado, sob fiscalização do Poder Judiciário, o que, da mesma forma, tem amparo constitucional no art. 236:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de

remoção, por mais de seis meses. Como o serviço postal, tem regulamentação legal própria, Lei n. 8.935/94, para a atividade notarial e de registros em geral, e Lei n. 9.492/97, para os atos notariais relativos ao protesto. Nessa esteira, a intimação de protesto não pode ser confundida com mera correspondência, visto que exige especial forma, fê e procedimento, sob responsabilidade e competência privativa do notário, o que não se verifica ordinariamente no serviço postal, como se extrai dos seguintes dispositivos legais: Lei n. 8.935/94: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Art. 2º (Vetado). Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão. 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias. (...) Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; (...) Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. (...) Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Lei n. 9.492/97 Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (...) Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Conforme o regime legal supra, a intimação em tela é apenas um ato do procedimento mais amplo do protesto, que compreende ainda a protocolização, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados. Não obstante, como todos os demais, lhe é inerente, ou seja, sem a intimação não há protesto válido e eficaz, não se realiza este múnus do notário, o que evidencia sua particularidade. O próprio ato da intimação tem efeitos oficiais especiais, prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, sendo, assim, ato típico dos serviços notariais. É descabido, portanto, compará-la a avisos de cobrança ou boletos enviados pelos credores a seus devedores, sem os rigores do protesto, tanto que se cambiáveis fossem não haveria motivo para a existência deste serviço notarial. Ademais, ao contrário dos serviços públicos concedidos em regime de mercado, como iluminação e telecomunicações, cujos boletos de cobrança só podem ser entregues pela autora, os serviços notariais não se sujeitam ao livre mercado, sendo exercidos apenas por aqueles delegados pelo Estado, nos limites do edital de concurso para sua titularidade, da legislação especial e das orientações do juízo competente à sua fiscalização, inclusive quanto ao local de atuação e emolumentos, não havendo, portanto, que se falar em exploração econômica de serviço público não franqueado ao mercado, esta a principal razão da restrição constitucional do art. 21. Trata-se, a rigor, de circunstância que muito se assemelha à atuação dos oficiais de Justiça em citação por mandado, mas não se cogita que estes estejam frustrando a exclusividade dos serviços

postais, o que destaca a impertinência da tese. Nessa ordem de idéias, a intimação de protesto e o serviço postal são ambos serviços públicos que não se confundem, com regimes jurídicos e âmbito de atuação paralelos, que sequer concorrem entre si, ambos com amparo legal e constitucional. Por fim, até mesmo sob o ponto de vista meramente jurídico-formal não prospera a pretensão inicial, pois da íntegra dos votos do julgamento da ADPF em tela depreendo que os Eminentíssimos Ministros entenderam que o alcance do conceito de serviço postal, e, portanto, a delimitação de sua exclusividade, se extrai da legislação ordinária, não da Constituição, que lhe confere apenas a mínima densidade normativa inerente ao conteúdo semântico da expressão, tendo o Ministro Joaquim Barbosa afirmado que a possibilidade da quebra do regime de privilégio deve ser tratada pelo legislador ordinário, enquanto o Ministro Gilmar Mendes declarou que se demanda completa reinterpretação ou reconfiguração pelo legislador daquilo que se entende como manutenção do serviço postal, tendo se mencionado ao longo dos votos projeto de lei nesse sentido. Ressalto que o objeto da ADPF era discutir a recepção da Lei n. 6.538/78 pela atual Constituição, não implicando sua aceitação afirmar que não pode ser revogada ou derogada por lei superveniente. Pois, ainda que se entenda que há alguma incompatibilidade entre este diploma e a Lei n. 9.492/97, o que se admite apenas para argumentar, esta restaria superada tanto pelo critério cronológico quanto pela especialidade na solução de conflito aparente de normas. Todavia, aqui se contesta a entrega das intimações pelo portador do próprio tabelião ou por empresa privada terceirizada para este fim, mas apenas a primeira forma é conforme o acima exposto. Isso porque o referido art. 14, 1º, fala, além do portador do próprio tabelião, em qualquer outro meio. Outro meio, não qualquer outra pessoa, não há nesta expressão autorização para delegação do ato notarial de intimar do protesto para terceiros. Logo, este outro meio deve ser entendido como outra forma de remessa lícita, no que não se insere a contratação de empresas privadas que prestam serviços análogos aos dos correios, sob regime de mercado e livre concorrência, sem qualquer prerrogativa ou dever públicos que recaem sobre o notário ou mesmo sobre os Correios. Note-se que a lei fala em outro meio, mas se o meio postal for o escolhido, ao invés da intimação por seus agentes, ou de outros meios, como o eletrônico, deve ser por quem pode realizá-lo, vale dizer, somente os Correios. Uma coisa é o próprio serviço notarial, por agente próprio, sob sua direta subordinação, realizar diretamente ato que lhe compete legalmente, sob o regime jurídico próprio que lhe cabe, remunerado por emolumentos, não sob livre mercado, na execução do procedimento do protesto, que lhe é privativo. Outra bem diversa é empresa privada, no exercício de exploração econômica, em regime de mercado, em concorrência com outras empresas e, indevidamente, com os próprios Correios, realizar tal ato. Que fique claro, quem pode realizar o ato, isto é, se insere em todas as particularidades e regime jurídico até aqui tratados, de natureza pública especial, é o notário e seus agentes com vínculo direto, não particulares. Quando contrata terceiro, que presta serviços no mercado, já não é mais o serviço notarial quem age, mas sim o particular, a quem não se aplica nada do quanto acima exposto. Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da autora, apenas para obstar a terceirização da intimação de protestos a pessoas privadas. Quanto ao pedido de representação para fins penais, não constato indícios de dolo da ré, dado o caráter controvertido da questão, pelo que nada há a representar. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para condenar o réu à obrigação de não terceirizar a intimação de protestos a pessoas privadas. Sucumbência em reciprocidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-76.2012.403.6119 - JOCELI SILVA LIMA (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: JOCELI SILVA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Joceli Silva Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do dia imediato a alta programada, e assim que constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20%, conforme estabelecido em lei. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/57. Às fls. 61/63, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 84/92), acompanhada dos documentos de fls. 93/107, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios em valores módicos, em acordo com a Súmula 111 do STJ. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 109/111. Às fls. 120/136, laudo pericial. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 144/148. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 149). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e

seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, as alterações de caráter degenerativo que foram observadas através dos exames de imagens, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e são características próprias do envelhecimento, portanto não determinam incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou

à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Rosimar da Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser esposa do falecido segurado João Albertino Ferreira. Às fls. 20/21, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 29, despacho determinando a inclusão de Maria do Carmo dos Santos no pólo passivo da ação. Citada, a corré Maria do Carmo dos Santos ofereceu contestação às fls. 34/38. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/63. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora nada requereu. O INSS, à fl. 91, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS quanto à alegada carência de ação por falta de interesse de agir. Com efeito, restou demonstrado o interesse de agir da parte autora, tendo em vista a contestação apresentada pela autarquia previdenciária opondo resistência à pretensão veiculada na exordial. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, designando, para tanto, o dia 15 de maio de 2013, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução. Expeça-se mandado de intimação para a autora ROSIMAR DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.735.070-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 270.426.693-04, residente e domiciliada na Rua Altamira, nº 41, Jd. Paraíso, Guarulhos/SP, CEP: 07179-220, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Fls. 92/93: Indefiro, ante a ausência de prova acerca da notificação da renúncia ao outorgante, conforme determina o art. 45, do CPC. Deverá o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-56.2012.403.6119 - IVANETE MARIA DE JESUS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ivanete Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ivanete Maria de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 25/11/2011, após a realização da perícia médica, se constatada a incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença. A autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/56. Às fls. 60/62, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial. O

INSS deu-se por citado (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 68/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/100, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária de determinada maneira e honorários advocatícios em valores módicos. Às fls. 115/132, laudo pericial. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 138. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 139. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá

sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu pela presença de sinais de alteração degenerativas que acometem os corpos vertebrais da coluna cervical, torácica e lombo sacra, sinais de manipulação cirúrgica prévia no punho direito e tenossivite da articulação dos punhos direito e esquerdo. Todavia, as alterações descritas não são determinantes de incapacidade laborativa pregressa ou atual, pois os seguimentos corpóreos avaliados não apresentam restrições osteoarticulares. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-79.2012.403.6119 - GENTIL BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: GENTIL BARBOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Gentil Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, desde 11/05/2009, caso seja constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/35.Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/67, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico.Às fls. 85/88, o autor se manifestou acerca da contestação.Às fls. 98/116, laudo pericial na especialidade de ortopedia.Manifestação do INSS, à fl. 120.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o

decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O examinando apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, torácica e lombo sacra, que ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra e não são determinantes de incapacidade. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº

9.289/96 Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nobuko Komoguchi Harada Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nobuko Komoguchi Harada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 543.207.932-8. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada e, constatada a incapacidade permanente, converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Postula ainda o pagamento dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 10/59. Às fls. 62/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 69, e apresentou contestação, fls. 71/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/103, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A parte autora juntou novos documentos médicos, fls. 105/108. Às fls. 109/113, laudo pericial. À fl. 114, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS implantar o benefício de auxílio-doença. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial às fls. 118/121 (autora) e 122 (INSS), ocasião em que este requereu que o perito prestasse esclarecimentos. A parte autora juntou novos documentos médicos, fls. 125/127. A APS em Guarulhos informou que implantou o auxílio-doença NB 553.981.642-7, fls. 129/130. Esclarecimentos da perita, fl. 133, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 137 (autora) e 138 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 139. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4 A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perita médica judicial, afirmou: A pericianda apresenta quadro de senilidade com conseqüente degeneração cardíaca inerente à idade. Não apresentou anamnese clínica, nem exame clínico, compatível com insuficiência coronariana, conforme informa relatório de 06/12. Não existem exames complementares que confirmem a informação da patologia cardíaca. Além disso, a perita asseverou que a autora é portadora de Osteopatias inerentes à faixa etária, senilidade e que a incapacidade é permanente, tudo conforme respostas aos quesitos judiciais 6.1, 6.3 e 6.8. Corroboram o laudo médico pericial os esclarecimentos prestados à fl. 133. Com relação à data de início do benefício, a autora requer sua concessão desde a cessação administrativa, que se deu em 07/10/2010, fl. 80. De acordo com a resposta ao quesito 4.6, não há como afirmar a data de início da incapacidade. Todavia, os documentos médicos trazidos junto com a inicial, fls. 22/32, demonstram que a autora continuou em tratamento médico desde a alta administrativa. Considerando que a incapacidade da autora decorre da elevada faixa etária, conforme afirmado pelo perito judicial, tem-se que a alta administrativa foi indevida, uma vez que dificilmente houve melhora entre a data da cessação do benefício e a da realização da perícia judicial. Assim, fixo a data de início do benefício em 08/10/2010. Conforme resposta ao quesito judicial 7.2, a autora tem direito, ainda, acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO

SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 08/10/2010.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tento em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Nobuko Komoguchi HaradaBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/10/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, defiro ao autor o prazo de 15 dias para juntada de formulários e laudo que entender necessários à comprovação de suas alegações.Após, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003826-68.2012.403.6119 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Messias de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional,

proposta por José Messias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Segundo consta da peça inicial, o autor conta em seu núcleo familiar apenas com os serviços esporádicos que desempenha (bicos) e o auxílio financeiro de familiares (também humildes) que somados chegam a um valor inferior a um salário mínimo, enquadrando-se na presunção legal de necessidade, já que totaliza renda per capita inferior a do salário mínimo. Às fls. 53/55, decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e designou realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 59/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/93. Estudo social às fls. 96/106, com documentos de fls. 107/111, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 115/116 (autora) e 117 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE

SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A

PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos

critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna

injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 11 demonstra que o autor possuía mais de 65 anos na época da DER, fl. 24, atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência o autor e três filhos de seu segundo casamento: Eloiza, 11 anos, Rhaian, 8 anos, e Jhonatan, 5 anos. O estudo social mencionou ainda que o grupo familiar reside em casa alugada, que se trata de construção em alvenaria, local bem edificado, contando com redes de água energia elétrica, telefonia e pavimentação na via de acesso e adjacências. A casa possui infraestrutura ruim, paredes mofadas com infiltração e vazamento de água quando chove. A casa é estilo sobrado, sendo a divisão da parte inferior consistente em cozinha, banheiro, área de serviço e sala, a qual o autor utiliza para os consertos de aparelhos eletrônicos. A princípio, o aluguel estava acertado apenas para a parte inferior, mas, como a parte superior estava desativada e devido às más condições dos dois cômodos da parte superior, o proprietário os ofereceu para utilização, mas sem nenhuma reforma, tendo o autor aceitado e organizado dois quartos: em uma há apenas um guarda-roupa e o outro com uma beliche e uma cama de casal, onde dormem o autor e seus três filhos. De acordo com o estudo socioeconômico, o autor auferia, em média, R\$ 150,00, consertando impressoras, computadores e TV's e recebe benefício do programa bolsa família no importe de R\$ 166,00. Além disso, conta com a ajuda dos três filhos do primeiro casamento: Renato paga o aluguel, no valor de R\$ 300,00 e Eduardo e Gislene ajudam com R\$ 100,00 e R\$ 150,00, respectivamente. Todavia, trata-se de filhos com que ele não coabitam, com suas próprias famílias e filhos para sustentar, sendo o auxílio eventual, pelo que não pode ser considerado na composição da renda para fins dos 1º e 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Assim, como se nota, a única renda efetiva da família consiste no benefício bolsa-família e nos consertos realizados pelo autor, o que totaliza R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) para quatro pessoas. A agravar a situação, o laudo social atesta que o autor não tem condições de exercer trabalho regular em razão de sua saúde debilitada, tendo que custear em parte seus medicamentos, no valor de R\$ 65,00, dada a falta destes no posto de saúde, além de prover sozinho o sustento e os cuidados a três crianças que dele dependem, tendo a mãe delas abandonado o lar. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a DER, em 05/10/2011. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, bem como outros benefícios previdenciários, tal como qualquer aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de

trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Messias de SouzaBENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição).RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: GEOZEDAK LOPEZ GARCEZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ge ozedak Lopez Garcez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitando a prescrição quinquenal. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidamente atualizados, na base de 20% sobre o valor da condenação, apuradas em liquidação de sentença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12.Às fls. 16/19, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 26) e

apresentou contestação (fls. 27/31), acompanhada dos documentos de fls. 32/43, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 44/56, laudo pericial. Manifestação do INSS quanto ao laudo, à fl. 58. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente

cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos e no resultado da consulta pericial, que não existe incapacidade laborativa para sua atividade habitual. A documentação médica do autor descreve quadro de síndrome pós-trombótica, porém o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e quatro anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-80.2012.403.6119 - DARCI CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: DARCI CAMARGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Darci Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do dia imediato a alta programada, acrescido de juros e correção monetária, assim que constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/24.Às fls. 30/33, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, afastou prevenção de fl. 25 e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 36/48, laudo pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/70, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios em valores módicos, em acordo com a Súmula 111 do STJ.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 73/74, bem como o INSS à fl. 83. Autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o

decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lesão do menisco medial de joelho esquerdo, patologia essa que cursa com tratamento por videoartroscopia, de forma eletiva, e até que seja realizada não causa nenhum tipo de incapacidade laborativa e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Fls. 92/96: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença de fls. 84/87, que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/08/2012. Autos conclusos para sentença, fl. 101. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença foi omissa ao não apreciar a aplicação da Lei 11.960/09, que regulamentou a questão dos juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Todavia, não há omissão, mas sim irresignação com o entendimento esposado na sentença embargada, o que não pode ser objeto de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 84/87v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-39.2012.403.6119 - MARIA HELENA BENEDITO SOARES (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Helena Benedito Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Maria Helena Benedito Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 07/35. Às fls. 39/41v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 74, e apresentou contestação, fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/84, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/93, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 101/110 (autora) e 111 (INSS). Manifestação à contestação, fls. 96/100. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar O pedido da autora é a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença, mas não menciona desde quando. Com a inicial, distribuída em 25/07/2012, a autora juntou a comunicação de decisão de fl. 25, na qual se menciona o indeferimento do pedido apresentado em 27/01/2012. Todavia, de acordo com pesquisa realizada no CNIS, em 20/03/2013, que segue anexa, verifica-se que a autora recebeu o auxílio-doença NB 541.617.227-0 de 02/07/2010 a 07/11/2012. Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício temporário da propositura da ação até 07/11/2012, de forma que, nesse período, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 07/11/2012, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de

auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que O (A) periciando (a) pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho devido a transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Apresenta humor depressivo, idéias negativas e prejuízo em seu funcionamento global. Trata-se de transtorno passível de tratamento e boa recuperação com medicação específica e para casos refratários eletroconvulsoterapia e conclui: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível, quando?), o perito afirmou: de acordo com documentos médicos apresentados desde outubro de 2011. Considerando que a autora recebeu auxílio-doença até 07/11/2012, tem-se que a alta administrativa foi indevida, devendo ser concedido o benefício previdenciário desde então. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus

dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/11/2012, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (13/09/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de

10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Helena Benedito SoaresBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/11/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Pedro Silva FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Pedro Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/57.Às fls. 62/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 68, e apresentou contestação, fls. 73/77v, acompanhada dos documentos de fls. 78/89, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Às fls. 69/72, laudo pericial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 92 (INSS) e 96/97 (autor).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 98.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO pedido da autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.De acordo com pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, verifica-se que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.212.786-5 no período de 20/02/2012 a 20/03/2013.Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário no período acima referido, de forma que, nesse intervalo, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto.Por outro lado, persiste o interesse de agir no tocante ao auxílio-doença a partir de 21/03/2013, bem como quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, os quais se passa a analisar.Assim, acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Do visto e exposto é possível aduzir que a perda da visão em olho direito dá causa a redução da capacidade laborativa em situação na qual o seu portador executa todas as suas atividades habituais com maior esforço físico e guarda nexos de causalidade com trauma ocorrido em acidente de qualquer natureza no dia 05/02/2012 (cópias de fls. 18 e 24). Considerando que o princípio de proteção ao obreiro é conveniente e que não mais execute suas atividades habituais como auxiliar de padreiro. Desta forma pode ser considerado como elegível para a reabilitação profissional. Pode voltar a exercer a atividade habitual como balconista de padaria, porém com maior esforço físico. Ao responder o quesito 4.5, o perito afirmou que se trata de incapacidade parcial e permanente. Assim, verifica-se que, embora o perito tenha afirmado que se trata de incapacidade parcial e permanente, mencionou que não é mais possível que o autor desempenhe sua função atual, auxiliar de padreiro, devendo ser submetido à reabilitação profissional. Portanto, a incapacidade deve ser entendida como total e temporária, com o recebimento de auxílio-doença até a reabilitação profissional. Quanto à data de início do benefício, considerando que o autor recebeu auxílio-doença até 20/03/2013, deverá ser 21/03/2013. No mais, tendo, desde já, sido constatada a redução da capacidade laborativa, ao final do processo de reabilitação profissional, o auxílio-doença deverá ser convertido em auxílio-acidente. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco

de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/03/2013, até que seja submetido à reabilitação profissional. Determino, ainda, que, ao final do processo de reabilitação profissional, o auxílio-doença seja convertido em auxílio-acidente.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que restabeleça o auxílio-doença em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Pedro Silva FerreiraBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/03/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008856-84.2012.403.6119 - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA

PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ademir Nascimento dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ademir Nascimento dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 548.887.242-2. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/21. Às fls. 25/28, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 33/46, laudo pericial. O INSS deu-se por citado, fl. 47, e apresentou contestação, fls. 48/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/63, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O INSS manifestou-se quanto ao laudo pericial à fl. 65. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 69. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da

data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pelo examinando, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose avançada de coluna lombar e quadris, assim como osteoartrose bilateral de joelhos direito, com indicação de prótese total a médio prazo, o que configura situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1.Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que o perito só foi capaz de determinar a incapacidade laborativa na data da realização do exame pericial (19/10/2012), tendo apontado apenas o início da moléstia (2011). É certo que o benefício não pode ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença anterior, em 18/01/12, pois, conforme pesquisa realizada no PLENUS, que segue anexa, a doença analisada perito judicial não se trata da mesma que ensejou a concessão do benefício anterior. Todavia, não se pode negar que a incapacidade não surgiu na data da perícia, presumivelmente já estava presente antes do ajuizamento da ação, tendo motivado a busca da prestação jurisdicional. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (RESP 200500458021, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/06/2006).Ademais, afigura-se com maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é nesse momento em que o INSS é constituído em mora chegando ao seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado. Na hipótese, o termo inicial não é a data da elaboração do laudo ou a data da apresentação no procedimento administrativo, mas sim a data da protocolização do requerimento administrativo (Galvão Miranda, Jediael, Direito da Seguridade Social, 2007, Elsevier, p. 178).Assim, o início da incapacidade deve ser considerado na data da propositura da ação e o termo inicial do benefício na data da citação, em 25/01/2013, fl. 47.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se

alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 25/01/2013.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Ademir Nascimento dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008866-31.2012.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Raimundo Matias SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Raimundo Matias Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, desde 30/09/2008. O autor requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/23.Às fls. 26/32, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 38/50, laudo pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52/55), acompanhada dos documentos de fls. 57/67, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios nos termos do art. 1º-F da lei n. 9.494/97 e honorários advocatícios em valor módico.As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o

relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia concluiu pela presença de artrose do joelho esquerdo após artroscopia para a correção de lesão do menisco medial, mas que não está caracterizada incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 3, 4 e 5 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em

Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da DER do NB 547.119.974-6. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/21. Às fls. 24/27, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 32, e apresentou contestação, fls. 33/38v, acompanhada dos documentos de fls. 39/50, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 51/65, laudo pericial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 67 e 74/75 (INSS) e 71/72 (autor). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pelo examinando, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo, com indicação de prótese a curto prazo no lado direito, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Em contrapartida, de acordo com a resposta ao quesito 4.6, devido a evolução natural desse tipo de patologia, se torna impossível de se determinar incapacidade pretérita. Assim, com relação ao requisito da carência, o INSS alega que, na data de início da incapacidade, 26/10/2012 (data do laudo médico pericial), a parte autora não preenchia a carência de doze contribuições necessárias, conforme extrato do CNIS. Todavia, não assiste razão ao INSS. Considerando que o autor recebeu auxílio-doença por mais de 10 anos, de 02/03/1999 a 07/01/2010, fl. 41, e a evolução natural da sua patologia, conclui-se que, na verdade, nunca houve melhora. Ao contrário: a incapacidade laborativa tornou-se permanente, de forma que a alta do INSS foi indevida, tendo o autor direito à aposentadoria por invalidez. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em

penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 08/01/2010.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: João Rodrigues da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009288-06.2012.403.6119 - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Dinalva Carvalho Almeida e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, por não comprovar a dependência econômica com o segurado Jaconias Soares Almeida. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/96. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS, à fl. 120, requereu o depoimento pessoal dos autores. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de dependência econômica dos autores com o segurado falecido. Dessa forma, defiro a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos autores, e determino seja expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano para oitiva das testemunhas EVA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG. nº 22.037.876, inscrita no CPF: 187.596.198-48, residente e domiciliada, na Rua Geraldo Neves Souza, nº 382, Jd. Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-520; VANILDE DE FREITAS MORCEIRO, portadora do RG. nº 5.867.863, inscrita no CPF: 650.424.418-91, residente e domiciliada, na Rua Geraldo Neves Souza, nº 392, Jd. Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-520 e LUCI ROSE SILVA ROCHA, portadora do RG. nº 30.148.319, inscrita no CPF: 290.414.608-37, residente e domiciliada, na Rua Lourenço Rega, nº 175, Jd. Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08693-490, bem como depoimento pessoal dos autores: DINALVA CARVALHO ALMEIDA portadora do RG. nº 11.063.171-7, inscrita no CPF: 088.418.908-27, JOSÉ SOARES ALMEIDA portador do RG. nº 7.572.651-8, inscrito no CPF: 038.142.398-06, ambos residentes e domiciliados, na Rua Geraldo Neves Souza, nº 395, Cidade Boa Vista, Suzano/SP, CEP 07252-000. Dê-se cumprimento servindo esta como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia petição inicial, contestação e de fls. 116/120. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009579-06.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria da Conceição Ribeiro de Novais Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do dia imediato a alta programada, e assim que constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, e reflexos do 13º salário, devendo ser apurado desde 28/03/2012, bem como o pagamento de honorários sucumbenciais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/36. Às fls. 39/42, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 50/55), acompanhada dos documentos de fls. 42/44, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios. Às fls. 74/87, laudo pericial. A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo pericial às fls. 90/91. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 92). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível

de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise do quadro clínico apresentado pela examinanda, assim como após análise da documentação trazida e acostada, pode chegar a conclusão de que a mesma apresenta quadro de tendinite residual em punho direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009621-55.2012.403.6119 - MARIA TERCILIA DE MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: MARIA TERCILIA DE MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Tercilia de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.725.366-2, desde a DER em 15/12/2009, com o pagamento dos meses em atraso e enquanto perdurar a condição de incapacidade, ou até o julgamento da ação. Assim que constatada a incapacidade permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. No caso de constatação de incapacidade parcial, pleiteou a concessão de auxílio-acidente. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/77. Às fls. 80/83, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 89/96, laudo pericial na especialidade de clínica geral. O INSS apresentou contestação (fls. 97/101), acompanhada dos documentos de fls. 102/115, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios, em valores módicos. Às fls. 116/128, laudo pericial na especialidade de ortopedia. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 131/133 e sobre os laudos às fls. 134/138. O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais (fl. 140). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei

nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de clínica geral concluiu: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para execução de atividades da diária e cotidiana. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 8.1.Por sua vez, o laudo pericial na especialidade de ortopedia, concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pela periciada, assim como após análise da documentação trazida e acostada pude chegar a conclusão de que a examinada é portadora de fibromialgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010317-91.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Luiz Carlos de Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheiro da falecida segurada Lourice Camillo Scapin. À fl. 68, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/77.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS, à fl. 99, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora WANDERLEY DE JESUS BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº 16.938.870-0, inscrito no CPF/MF sob nº 067.121.948-06, residente e domiciliado na Rua Maria Inês, 303, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07021-020, RAUL RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.615.065, inscrito no CPF/MF sob nº 585.473.718-34, residente e domiciliado na Rua Maria Inês, nº 277, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07021-

020, e JOSE HERMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 301.862-1, inscrito no CPF/MF sob nº 233.801.018-34, residente e domiciliado na Rua Maria Inês, nº 297, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07021-020, para que compareçam, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, CEP: 07115-000, a fim de participarem da audiência designada, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação. Expeça-se mandado de intimação para o autor LUIZ CARLOS DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 9.043.497-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 536.197.818-34, residente e domiciliado na Rua Maria Inês, nº 285, casa 02, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07021-020, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011984-15.2012.403.6119 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Fermix Indústria e Comércio Ltda Ré: União Federal D E C I S Ã
O Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito de COFINS, objeto do processo administrativo nº 10875.000582/2003-40. Ao final, pede seja a ação julgada totalmente procedente, para, reconhecendo os créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002 e a compensação declarada, extinguir os débitos de COFINS referentes ao período de janeiro de 2003 e inserido no Processo Administrativo nº 10875.000582/2003-40, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que teve indeferido na via administrativa seu pedido de ressarcimento de IPI, processo nº 10875.000582/2003-40, referente a créditos apurados com base na Lei nº 9.779/99 e IN/SRF nº 33/99, relativos ao 4º trimestre de 2002, cumulado com DCOMP de débitos da COFINS de jan/03. Contra referida decisão apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente. Afirma, ainda, ter interposto recurso voluntário ao E.CARF, também julgado improcedente, decisão em face da qual interpôs recurso especial à Câmara Especial do CARF. Ao referido recurso, também, negou-se provimento, sob o fundamento de que conforme relatado, a negativa ao ressarcimento pleiteado pelo contribuinte deveu-se ao fato de que não restou comprovado que o saldo credor do IPI acumulado até 1998 não afetou o saldo credor dos períodos subsequentes. Narra a parte autora ter efetuado regularmente o estorno do saldo de IPI anterior a 1999, mas devido à juntada da documentação comprobatória a este fato somente na fase de interposição do recurso especial nos autos do processo administrativo, isso não foi analisado pela Câmara Julgadora. Inicial com os documentos de fls. 17/270. Às fls. 273/274, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as constantes do Termo de Prevenção Global de fl. 271, pela diversidade de objetos, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL foi citada (fl. 281). Às fls. 283/284, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0000451-49.2013.403.0000 (fls. 285/353), que teve efeito suspensivo deferido em parte apenas para determinar a este Juízo a reapreciação do pedido de tutela antecipada, considerando-se os fundamentos contidos na inicial (fls. 355/357). Decisão postergando a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, fls. 359/362. Contestação às fls. 366/379, aduzindo ausência de documentos necessários ao ajuizamento da ação, legalidade da exigência do art. 5º da IN n. 33/99 e impossibilidade de juntada de novos documentos no processo administrativo fiscal após a impugnação. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. O perigo da demora já foi reconhecido em sede de agravo de instrumento, restando o exame da verossimilhança das alegações. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Preliminarmente, afasto a alegação de carência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois a documentação apresentada é suficiente à compreensão da controvérsia posta, que foi complementada por cópia integral do processo administrativo fiscal, trazida aos autos pela ré. Não obstante os inúmeros documentos juntados aos autos, o cerne da lide é unicamente o cumprimento ou não pela autora do requisito do art. 5º, 3º, da IN n. 33/99: Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI. 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento. 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. Restou estabelecido,

assim, que o contribuinte só pode se beneficiar de saldo credor de IPI dos períodos posteriores a 01/01/99, desde que comprove que o saldo credor do imposto acumulado até 31/12/98 não afetou o saldo dos períodos subsequentes. Deste modo, é razoável exigir-se que o contribuinte demonstre que, entre os créditos de IPI lançados para compensação, na forma do art. 11, da Lei nº 9.779/99, não estejam incluídos créditos decorrentes de entradas anteriores a 1º de janeiro de 1999. Aduz a autora que fez esta comprovação, ainda no bojo do processo administrativo fiscal, mas em fase recursal, pelo que a prova não foi admitida naquela esfera. Com efeito, acostada à inicial há prova do atendimento à exigência em tela, folhas do livro de registro de apuração do IPI, fls. 172/203, notadamente as relativas a dezembro de 1998 e janeiro de 1999, fls. 181/182, em que se verifica que os créditos acumulados até 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 111.449,37, foram inteiramente estornados por não utilização. Tal documentação é corroborada por conduta da própria ré em outros processos análogos, pois, conforme constam das fls. 213 a 268, a autora teve diversos pedidos de compensação com créditos posteriores a 31/12/98 deferidos pela RFB, do que se depreende que o saldo credor do imposto acumulado até 31/12/98 foi estornado, ou não teriam eles sido admitidos. Observo que os registros de IPI comprobatórios do estorno efetivamente foram apresentados ainda no processo administrativo fiscal, fl. 665, mas não considerados em razão de preclusão. Ocorre que, comprovado o requisito, a descon sideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Posto isso, considerada a documentação em análise, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, mas sob condição resolutoria de ulterior homologação pela autoridade fiscal, pois não houve exame exauriente de mérito da DCOMP, rejeitada liminarmente pela carência de requisito preliminar. Nessa esteira, os débitos devem ser considerados extintos, ressalvada, porém, a prerrogativa da Fazenda de revisar de ofício o livro de registro de apuração de IPI se alguma irregularidade encontrar, com reflexos na compensação e lavratura do competente auto de infração, se o caso, desde que dentro do prazo decadencial. Todavia, tendo em vista que até o momento a documentação em tela ainda não foi especificamente examinada pela Receita Federal, que se limitou à alegação de descabimento de sua apresentação na esfera administrativa, mas não se sujeita ao ônus da impugnação específica, deixo de proferir sentença nesta oportunidade, de forma a viabilizar esta análise, possibilitando eventual reconhecimento do pedido ou perda de objeto, bem como, de outro lado, a indicação de alguma inconsistência não aparente. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS relativos ao PA n. 10875.000582/2003-40. Por fim, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, de forma específica e conclusiva, acerca dos documentos de fls. 172/203 e 213 a 268, esclarecendo se são suficientes à comprovação do requisito do art. 5º da IN n. 33/99, justificando o entendimento, em 30 dias. Após, manifeste-se a autora e tornem conclusos. Expeça-se ofício, por via eletrônica, ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0000451-49.2013.403.0000, acerca do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-55.2013.403.6119 - BEATRIZ SANTANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Beatriz Santana Alves da Silva (Incapaz) Rep. p/ Karen Raquel Santana da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Inicial com os documentos de fls. 14/29. À fl. 33, decisão determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado, bem como comprovasse o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 34/37, a autora cumpriu parcialmente a determinação de fl. 33, juntando apenas o comprovante de endereço atualizado. Autos conclusos para sentença, em 08/03/2013 (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 29. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 33 verso, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 33 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-25.2013.403.6119 - GIVANILDA LOPES DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Givanilda Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Paulo César Batista da Silva. Inicial com os documentos de fls. 09/28. À fl. 32, decisão determinando que a autora regularizasse a petição inicial, acostando aos autos declaração de pobreza, comprovasse documentalmente que efetuou o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, bem como o seu alegado indeferimento daquele órgão previdenciário. Às fls. 33/36, a autora cumpriu parcialmente a determinação de fl. 32, juntando apenas a declaração de pobreza. Autos conclusos para sentença, em 08/03/2013 (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 35. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 32 verso, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 32 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000509-28.2013.403.6119 - BENEDITO ADAUTO LOURENCO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Benedito Adauto Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benedito Adauto Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos comuns e especiais. Inicial com os documentos de fls. 06/27. À fl. 31, decisão determinando que a parte autora juntasse declaração de pobreza, comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como promovasse a autenticação dos documentos juntados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença, em 15/03/013 (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, consoante a certidão de fl. 31 e verso, o autor deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 31. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei, a cargo da parte autora. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000714-57.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Amália Aparecida Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário, restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/18. O autor foi intimado do despacho de fl. 22, que dando-se inerte quanto ao cumprimento do despacho (fl.

24). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 22, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 147. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-47.2013.403.6119 - VERA LUCIA ALVES MAURICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Vera Lúcia Alves Maurício Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Vera Lúcia Alves Maurício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a revisar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez, incluindo os valores recebidos do auxílio-doença no cálculo da aposentadoria por invalidez, considerando seus reflexos nesta, conforme determina o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, a condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB 32/133.920.617-7. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/76. Os autos vieram conclusos (fl. 79). É a síntese do relatório. Decido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.008469-1 e nº 2009.61.19.006613-5, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso

II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vera Lúcia Alves Maurício, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-93.2013.403.6119 - JOSE GERALDO ROSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Geraldo RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Geraldo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.309.779-1, DIB 09/02/2012, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/220.Os autos vieram conclusos (fl. 223).É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.309.779-1 - DIB 09/02/2012 (fl. 217), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional.Improcede o pleito da parte autora.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:Cálculo do Fator Previdenciário
$$F + T_c \times a \times [1 + (I_d + T_c \times a)]$$
 Ec 100Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da

parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, este Juízo entende que, quando o pedido principal é julgado improcedente em ações revisionais, resta prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência daquele. Nesse sentido, podem ser citados, exemplificativamente, os processos de 0008587-45.2012.4.03.6119 e 0006331-32.2012.4.03.6119. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-46.2012.403.6119 - JOANA MARTINEZ FONSECA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: JOANA MARTINEZ FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório JOANA MARTINEZ FONSECA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, César Augusto Martinez Fonseca, falecido em 06/03/2008, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. Aduz a parte autora, em síntese, que seu filho César Augusto Martinez Fonseca contribuía mensalmente para o sustento do lar, pois pagava as contas de água, luz e contribuía com as compras do mês. Afirma que, como dependente do falecido, entende ser devido o benefício. Todavia, seu pedido foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de

dependente em relação ao segurado instituidor. À fl. 25, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. O INSS foi citado (fl. 27v), comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 25 (fls. 29/40) e apresentou contestação às fls. 41/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/52, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Estadual. À fl. 56, o INSS informou que o benefício de pensão por morte foi implantado. Réplica às fls. 58/62. Às fls. 64/67, sentença proferida pela Justiça Estadual, julgando procedente o pedido. Às fls. 69/93, recurso de apelação do INSS; às fls. 95/103, contrarrazões. Às fls. 122/124, decisão do Relator da apelação mencionando que o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo INSS (807.364-5) reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para apreciação da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por tal razão, o Relator reconheceu que os atos subsequentes a tal decisão são nulos e determinou o cumprimento do acórdão do agravo de instrumento. Em 06/03/2012, os autos foram distribuídos para esta Vara (fl. 129). À fl. 133, decisão que ratificou todos os atos processuais anteriormente praticados. Na fase de produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 134) e o INSS, depoimento pessoal da autora (fl. 135). Realizada a audiência em 29/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas como informantes, tendo a autora desistido da terceira (fls. 155/158). Memoriais às fls. 162 (INSS) e 163/166 (autora). Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 06/03/2008 (fl. 10). O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que era empregado da empresa Mercantil Nova Bonsucesso Ltda., conforme demonstra a pesquisa do CNIS que segue anexa. Restará analisar se a autora era dependente do falecido. O documento de fl. 10 revela que a autora era genitora do instituidor do benefício, hipótese na qual a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Os documentos trazidos como início de prova documental são insuficientes para comprovar a dependência econômica: a única despesa que estava, comprovadamente, em nome de César Augusto era a conta de um celular (fl. 14), sendo que as contas de água e luz estão em nome da própria autora (fls. 12 e 16). A autora afirmou que é casada há 28 anos, tem duas filhas moças: uma mora com ela (Aline Martinez Fonseca) e a outra não. Não trabalha fora desde que casou. Seu marido está fazendo bico no Paraná, ajudando na preparação de uma terra para plantação. Na época que seu filho faleceu, seu marido trabalhava com vendas de confecção masculina. Depois ele ficou desempregado e foi fazer esse trabalho. Sua filha Aline tem 26 anos e trabalhava em creche, mas está desempregada. Seu filho César Augusto trabalhava como empacotador no supermercado Nagumo. Ele trabalhou uns 4 meses. Ele estava entregando currículo. Até falaram que ele precisava tomar cuidado com o currículo, em que lugares ele levava, pois tem tanta coisa ruim acontecendo. Ela e seu marido foram ao mercado e perguntaram para o gerente. O gerente perguntou quantos anos ele tinha e ela respondeu que ele estava para completar 18 e queria muito trabalhar. O gerente perguntou quando ele completaria 18 anos e ela falou que no dia 21 de outubro. O gerente, então, disse para ele levar o currículo assim que fizesse 18 anos. Ele trabalhou até falecer. Ele queria estudar, fazer cursos de web designer. Ele não tinha esposa, filhos. Questionada sobre quanto ele ganhava, respondeu que acha que R\$ 585,00 na época. Indagada se ele ajudava em casa, disse que, no dia do pagamento, ele falava para o pai buscar o dinheiro e pagar o que tinha que pagar. Ele não mexia no dinheiro. Ele tinha um celular, tinha que colocar crédito. Questionada se seu marido usava o dinheiro para comprar alguma coisa, respondeu que sim. Pagavam a prestação do terreno. Já tinha uma casa no terreno, mas o que vale mais é o terreno. A última vez que pagaram a prestação era de R\$ 385,00 ou R\$ 395,00. Pagavam também água, luz, telefone. Questionada como fizeram para pagar as coisas depois de que ele faleceu, disse que foi muito difícil, mas conseguiram. Não chamaram pedreiro, pois não dava, mas se juntaram e deram uma reformada no quarto, na sala,

no banheiro. Depois do falecimento, o marido continuou trabalhando, depois perdeu o emprego e está nesse bico. A filha que não mora com ela não ajuda em casa. Questionada quais são as despesas da casa, disse que são água, luz, quando precisam fazer um exame médico, se apertam, dão um jeito, para fazer, pois o hospital público está triste demais. A Aline ganhava um salário mínimo na creche. O que ajudava era uma cesta básica que ela recebia. Aline trabalhava há uns 2 anos na creche. Questionada sobre quanto o marido ganhava, disse que, como era comissionado, variava. Era o suficiente para pagar as coisas. Nas épocas comemorativas (Natal, Dia dos Namorados, dos Pais, das Mães), seu marido ganhava um pouco mais. Seu filho não tinha carro, nem sabia dirigir. Seu marido tinha um Monza e trabalhava há uns 8 anos na empresa. A filha que não mora com eles mudou-se pouco antes de César falecer. Na época que ela morava junto, fazia faculdade de Administração, em Guarulhos, na Torricelli. Ela trabalhava aos finais de semana e feriados no programa Escola da Família e não pagava a faculdade. Nessa época, não trabalhava. Questionada se era ela e o marido que suplementavam quando ela precisa comprar um livro, respondeu que sim. Eles ajudavam. Nessa época, a Aline também fazia faculdade de Pedagogia, na faculdade Sumaré. Ela saía do trabalho e ia para a faculdade. Também davam respaldo quando ela precisava. César fez um curso de informática, antes do emprego. Ela e o marido que custearam o curso. Na época do óbito, pagavam as prestações do terreno há uns 6 anos. A informante Francisca Viana Gomes de Sousa disse que é vizinha de rua da autora. Conheceu a autora pouco tempo antes de César falecer. Ele trabalhava com sua filha, que era operadora de caixa. Questionada se ele ajudava em casa, respondeu que sim. Indagada como ele ajudava, disse que ele queria trabalhar para ajudar a mãe. A Joana não trabalhava, somente o pai e uma das filhas. Eles tinham comprado o terreno e estavam pagando. Ele queria trabalhar para ajudar o pai. Sua filha comentava que ele dava o dinheiro na mão da mãe. Antes do falecimento do César não tinha muito contato com a autora, ficaram mais próximas depois da morte dele. Não sabe quanto César ganhava. Por sua vez, a informante Fátima Fernanda de Freitas Reis disse que conheceu César em 2007. Ela é operadora e ele entrou como empacotador. Ele trabalhou de 3 a 4 meses até o falecimento. Não sabe quanto ele ganhava. Questionada se ele comentava como era a vida dele, ela falou que sim, que ele dizia que queria entrar na empresa, que conseguiu, que queria ajudar o pai a pagar o terreno. Foi pouco tempo de convívio. Conheceu o restante da família depois do falecimento. Ele dizia que queria ajudar pagar as contas de água, luz, essas coisas. Em épocas de pagamento, ele comentava que seu objetivo era ajudar o pai a pagar as contas. Acha que, depois da morte, eles passaram necessidades. Conforme se verifica dos depoimentos acima mencionados, ficou claro que César Augusto, na época do óbito, morava com seus pais e que pouco tempo antes de seu falecimento começou a trabalhar num supermercado, como empacotador. Todavia, não restou suficientemente comprovado que sua mãe, a autora, dependia financeiramente do filho César Augusto. Primeiro porque as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas como informantes, sem o compromisso de dizer a verdade. Ademais, os depoimentos foram vagos nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Ressalto ainda que se o segurado apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica. De acordo com o próprio depoimento pessoal da autora, quando César Augusto começou a trabalhar, começou a ajudar nas despesas da casa. Todavia, isso somente aconteceu pouco tempo antes de ele falecer. Conforme pesquisa no CNIS que segue anexa, ele trabalhou menos de 4 meses na empresa Mercantil Nova Bonsucesso Ltda. (14/11/2007 a 06/03/2008), percebendo, no mês anterior ao óbito, R\$ 595,69. Em contrapartida, o cônjuge da autora, Francisco Sousa Fonseca sempre trabalhou. Na época do óbito, trabalhava na empresa Square Modas Ltda. desde setembro de 2001. Observa-se que nos anos de 2007 e 2008, pouco antes do falecimento de César Augusto, Francisco auferiu renda que variava de R\$ 698,00 a R\$ 1.686,42, conforme pesquisas no CNIS que também seguem anexas. Constata-se, ainda, que o marido da autora trabalhou na referida empresa até setembro de 2009, após o óbito de César Augusto. Além disso, a própria autora afirmou que ela e seu esposo ajudavam nos estudos dos filhos, inclusive de César Augusto. No ponto, convém destacar que ela mencionou que César Augusto, antes mesmo de trabalhar, fez um curso de informática custeado por ela e seu marido. Convém salientar que, em algumas passagens de seu depoimento pessoal, a autora deixou transparecer que seu filho não precisava ajudar em casa, mas queria fazer isso pelos pais. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espria não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-

se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assuma ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora.(...)(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EIAI 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 254.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4019

MONITORIA

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL) Classe: MonitóriaAutor: Caixa Econômica FederalRé: Telma Valéria LeãoDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando que o contrato objeto da presente demanda é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, havendo inversão do ônus da prova, esclareça a CEF, comprovando nos autos:1) as datas do contrato, da entrega do cartão e do uso;2) o endereço de entrega do cartão;3) se é cartão com chip ou não;4) se é múltiplo, só crédito ou só débito;5) se depende de senha ou, na função crédito, pode ser usado sem ela;6) se houve uso para alguma outra operação;7) se o cartão é entregue bloqueado e depende de desbloqueio pelo titular; se houve este desbloqueio, em que data e de qual telefone.Além disso, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a oitiva de Rivaél Rodrigues de Oliveira para prestar depoimento como testemunha acerca das circunstâncias da operação e reconhecimento da ré como a mulher que acompanhou Brito na compra do material em sua loja, bem como o depoimento pessoal da ré.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 16h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP.Depreco ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, a intimação de Rivaél Rodrigues de

Oliveira, brasileiro, casado, empresário, RG n. 10075888 SSP/BA, CPF 308.259.238-40, com endereço na Av. Inocêncio Seráfico, 5090, Vila Dirce, Carapicuíba/SP, para comparecer à audiência acima mencionada, servindo a presente como carta precatória. Intime-se pessoalmente a ré Telma Valéria Leão, brasileira, divorciada, CPF 123.100.898-93, com endereço na Rua Assis Valente, 210, Jardim Pinhal, Guarulhos, para comparecer à audiência acima designada, servindo a presente como mandado. Intimem-se as partes a apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.

0010476-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DE MORAES

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vilson de Moraes DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Vilson de Moraes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.504,26, atualizado até 04/10/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/28. À fl. 38, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 38), restou silente, fl. 39, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Vilson de Moraes, CPF/MF: 046.268.688-43, residente e domiciliado na Rua Mário Luiz Macca, 1523, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-130) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, servindo esta decisão como mandado. P.I.C.

0001917-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO FLEMING

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FLEMING. Cite-se o(s) réu(s) MARCOS ANTONIO FLEMING, inscrito no CPF/MF sob nº 156.511.398-50, residente e domiciliado na Rua Valentim Savioli, nº 19, JD Paraventi - Guarulhos/SP, CEP: 07121-273, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 50.012,09 (cinquenta mil e doze reais e nove centavos) atualizado até 28/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-14.2001.403.6119 (2001.61.19.001145-7) - MILTON FRASQUETTI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

0005052-60.2002.403.6119 (2002.61.19.005052-2) - GISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090751 -

IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004816-40.2004.403.6119 (2004.61.19.004816-0) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0001802-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001802-1) - ROSIVAL CARDOSO VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 214/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 209. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 209. Cumpra-se. despacho fl. 209: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 296/311, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 294. Publique-se. Cumpra-se.

0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0) - IRMA RAIMUNDO PEREIRA(SP091726 - AMELIA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 119. Publique-se.

0010544-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010544-0) - JOSE NEVES DE OLIVEIRA FILHO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 192/204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 190. Publique-se. Cumpra-se.

0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2) - VELMIRO HOLGADO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. ARNALDO FERREIRA MULLER, OAB/SP: 219.040-A. Dê-se ciência ao patrono da parte autora. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 98, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 143. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 145/147. Publique-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos esclarecimentos pelo perito às fls. 102/103 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fls. 101: prejudicado ante a apresentação do laudo complementar. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009393-51.2010.403.6119 - ANTONIA CARVALHO MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/109: indefiro, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 63/68 e esclarecimentos de fl. 100 em que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo supracitado (fl. 64) o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por tais motivos, dou por prejudicado o pedido de realização de nova perícia. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004789-13.2011.403.6119 - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 115/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010363-17.2011.403.6119 - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do menor RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE MAZIEIRO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010435-04.2011.403.6119 - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 104. Publique-se.

0011697-86.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: INDEFIRO o requerimento apresentado pela parte autora para que seja apresentado esclarecimento ao laudo e, bem assim, para realização de outra perícia médica, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 107/124 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial e, em resposta ao quesito nº 2 do juízo, constante do laudo pericial (fl. 119), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia em outra especialidade. Outrossim, INDEFIRO o pedido para expedições de ofícios à empresa Transusa Transportes Ltda., ao Centro Clínico Santa Maria e à Clínica Universal Saúde, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a documentação almejada junto aos estabelecimentos supramencionados ou que aqueles tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Por fim, dê-se cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 127. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 86/88. Vista à parte autora para contraminuta. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela denunciada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA às fls. 89/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0000908-91.2012.403.6119 - PEDRO NERES REIS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 132/133. Intime-se o sr. Perito WASHINGTON DEL VAGE, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X MARIA ELUIZI GONCALVES BARROS DA SILVA - INCAPAZ X SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Simone Maria Gonçalves Barros Jefferson Gonçalves da Silva Juliana Gonçalves da Silva Rés: Caixa Econômica Federal - CEF Caixa Seguradora S/A DECISÃO Compulsando os autos, constato a existência da coerdeira necessária Maria Eluizi Gonçalves Barros da Silva, menor que, apesar de ter sido indicada (fl. 06), não foi devidamente qualificada na petição inicial. Desse modo, determino aos coautores que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a representação processual no que se refere à coautora Maria Eluizi Gonçalves Barros da Silva, devendo constar na procuração que Simone Maria Gonçalves Barros representa a menor em questão. No mesmo prazo, também deverá ser apresentada declaração de hipossuficiência quanto à mencionada coautora, ante o pedido de gratuidade processual. Cumpridas determinações supra, oficie-se o SEDI, para inclusão no sistema processual da coautora Maria Eluizi Gonçalves Barros da Silva, RG nº 39.353.022-X-SSP/SP, menor representada por sua genitora, Simone Maria Gonçalves Barros da Silva, CPF nº 288.599.398-79. Serve esta de ofício, podendo ser remetido por correio eletrônico. Em seguida, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 83, I, do CPC e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 82: defiro. Tendo em vista o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 75 e considerando a certidão de fl. 84, recebo o recurso interposto pela CEF às fls. 34/37, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009024-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA

MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009196-28.2012.403.6119 - JOSE LOURO NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009266-45.2012.403.6119 - LUIZ OTAVIO CASTELLAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos da parte ré apresentados à fl. 83. Intime-se a sra. Perita LEIKA GARCIA SUMI, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora às fls. 78/82, postergo sua apreciação para o momento da prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010113-47.2012.403.6119 - EDINALVA ROSA DA CONCEICAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do estudo socioeconômico às fls. 65/79, bem como sobre o laudo médico pericial acostado às fls. 81/93. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao estudo socioeconômico e laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor de cada um dos peritos nomeados neste feito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Luiz Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende comprovar os períodos de tempo comum contidos na CTPS nº 97.675, série 000869, expedida posteriormente aos vínculos laborais nela anotados (fls. 148/153). Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventuais documentos que entender necessários a corroborar os vínculos laborais anotados na CTPS acima referida, notadamente, cópia de registro de livro de empregados. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, defiro ao autor a apresentação de eventual rol de testemunhas relativamente aos registros anotados na CTPS de fls. 148/153, para designação de audiência de instrução. Após, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010749-13.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010953-57.2012.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE SALES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 112/117. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011072-18.2012.403.6119 - JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011728-72.2012.403.6119 - ROMILDO MORAES DE SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 60/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011818-80.2012.403.6119 - ALEX DELFINO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/90 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpra a parte autora a determinação de fl. 43, trazendo aos autos declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após o cumprimento do primeiro parágrafo pela parte autora, intime-se a assistente social, nos termos da decisão de fls. 38/43. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000043-34.2013.403.6119 - ELILDE DA SILVA SOUZA X IVO ALVES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.175/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-91.2013.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, bem como de determinado período especial.Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/39.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 33 revela que o autor permanece trabalhando na Empresa Spartacus Artefatos de Metais Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Quanto ao pedido de intimação do INSS para que traga aos autos os documentos relacionados ao processo administrativo nº 42/161.570.688-4, indefiro haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, nos termos do art. 282, VI c/c art. 396, do CPC, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da Autarquia em fornecê-los.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-24.2013.403.6119 - JOSE LUIZ ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ LUIZ ALVES, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção de provimento jurisdicional para condenar o INSS a promover o recálculo da renda inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporciona sem a aplicação do fator previdenciário, bem como a condenação nas parcelas vencidas e vincendas, juros, correção monetária e honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/24 veio acompanhada dos documentos de fls. 26/50, inclusive a procuração de fl. 25.É o relatório. Decido.Incompetência da Justiça FederalEm se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado na Capital de São Paulo que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Quanto á questão de competência, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - RESP 201101251822 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257935 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) ELIANA CALMON - Fonte DJE DATA:29/10/2012 - Data da Decisão 18/10/2012 - Data da Publicação 29/10/2012.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009903-93.2012.403.6119 - SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-11.2012.403.6119) LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Leonardo GomieroEmbargada: Caixa Econômica FederalDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando a petição de fl. 34 dos autos apensos, republique-se o despacho de fl. 09: Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE AÇO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KASAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA E OUTROS. Citem-se o(s) executados(s) KASAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 67.100.941/0001-78, estabelecida na Rua: Endres, nº 595, Vila das Bandeiras - Guarulhos/SP - CEP: 07043-000; LUIS CARLOS SAKAMOTO inscrito no CPF/MF sob nº 039.321.278-54, residente e domiciliada na Rua: Gualaxo, nº 163, Aclimação - São Paulo/SP, CEP: 01533-020 e CECILIA POLESI MAYER CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO inscrita no CPF/MF sob nº 028.345.578-02, residente e domiciliada na Rua: Gualaxo, nº 163, Aclimação - São Paulo/SP, CEP: 01533-020, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 90.416,12 (noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos) atualizado até 28/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI - CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA Fl. 356: Defiro. Depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida de R\$ 261,80 da executada CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.656.625/0001-09, na pessoa de sua representante legal, ROSA WAJC FINGER, inscrita no CPF/MF sob nº 072.231.648-83, residente e domiciliada na Av. Pedrosa de Moraes, nº 596, apto. 11, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 5420-000. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópias de fls. 272/275, 281/286 e 356. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4023

MONITORIA

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 66 verso, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial.Apresentadas as guias, cumpra-se o despacho de fl. 26.Publique-se.

0000537-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 24, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apresentadas as guias cumpram-se as determinações de fl. 24.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)) ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 151, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8) - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 102/107: ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0007714-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007714-3) - EDEMILSON ABABILINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Concedo a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2) - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 200.Publique-se e cumpra-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 131.Publique-se e cumpra-se.

0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 201, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010333-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010333-8) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 104. Publique-se e cumpra-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 147, intime-se a parte autora para que informe se concorda com a proposta de acordo do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo concordância, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 136. Publique-se.

0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 121. Publique-se e cumpra-se.

0005757-43.2011.403.6119 - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 125. Publique-se e cumpra-se.

0006159-27.2011.403.6119 - GILDENORA PEREIRA DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Gildenora Pereira da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Não obstante o silêncio da autora e tendo em vista a indicação de interesse de acordo apresentada pela CEF à fl. 109, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de abril de 2013 às 17:00 horas, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP. Saliento, outrossim, que o patrono da autora deverá providenciar o comparecimento desta em audiência, na data designada. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se.

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos esclarecimentos pela perita às fls. 86/87 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista às partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Defiro o pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias formulado pela União à fl. 234. Realizado o depósito judicial e decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a Sra. Perita, por correio eletrônico, para que proceda à retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
D E C I S Ã O Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento do mesmo instituidor indicado nos autos sob o nº 0005990-06.2012.403.6119, pelo que determino, nos termos do art. 105 do CPC, a reunião dos processos para que sejam decididos simultaneamente. Outrossim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. A única preliminar arguida fora analisada, não havendo outras, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e o constante na defesa apresentado pela corré Mercia, defiro a produção de prova oral, designo o dia 08/05/2013 às 16h30 para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 100/104, na forma que segue: 1. Jamile Ahmad Elsined, Av. Dr. Timóteo Penteado, nº 3672, Vila Galvão, Guarulhos/SP; 2. Elaine Cássia Ueda Andrea, Rua Orac Wellis, nº 63, Vila Rosália, Guarulhos/SP; 3. José Augusto de Souza, Rua Lourdes Rabello, nº 216, Vila Milton, Guarulhos/SP. 4. Melquiades Floriano Pereira Júnior, Rua Lourdes Rabello, nº 251, Vila Milton, Guarulhos/SP; 5. Luiz Henrique Floriano Pereira, Rua Lourdes Rabello, nº 251, Vila Milton, Guarulhos/SP; 6. Carlos Eduardo Floriano Pereira, Rua Lourdes Rabello, nº 251, Vila Milton, Guarulhos/SP. Determino a intimação dos réus para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Apense-se estes autos aos sob o nº 0005990-06.2012.403.6119 para julgamento simultâneo. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente como mandado de intimação e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-85.2013.403.6119 - IVONE SOUZA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a coisa julgada, em princípio, indicada no termo de prevenção global (fl. 21), uma vez que o período do benefício pleiteado é distinto do analisado naquele feito, conforme se infere da documentação acostada às fls. 24/49. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002161-80.2013.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 40), em virtude da diversidade de objetos, uma vez que naquela demanda pretende-se a revisão da RMI com base na observância do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ao passo que a presente demanda busca recálculo da RMI para que se utilize no PBC os corretos valores de salários-de-contribuição. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008146-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Considerando que não foi efetuada a intimação do requerido, INDEFIRO o pedido da CEF à fls. 39, no termos do art. 872, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9) - ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 118, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3) - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 182. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000258-44.2012.403.6119 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em sede de Conflito Negativo de Competência, conforme resultado acostado aos autos por meio do telegrama enviado pelo STJ, às fls. 38/43, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de POÁ. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4026

MANDADO DE SEGURANCA

0005925-11.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargante: Shire Farmacêutica Brasil Ltda. D E C I S Ã O Fls. 549/552: trata-se de

embargos declaratórios opostos pela impetrante Shire Farmacêutica Brasil Ltda., em face da decisão de fls. 547/547v, que acolheu os embargos declaratórios de fls. 542/546. Autos conclusos para sentença, fl. 553. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que há obscuridade na decisão de fls. 547/547v, na medida em que não foi clara ou expressa quanto a que ponto está se referindo cujo trânsito em julgado poderia vir a ensejar a conversão do depósito judicial realizado pela Embargante em renda da União Federal, bem como no tocante à existência de processo administrativo. Todavia, não há contradição na sentença embargada. Na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 547/547v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010470-27.2012.403.6119 - ADERBAL CARLIN DO PRADO JUNIOR (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Aderbal Carlin do Prado Junior Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para fins de assegurar ao Impetrante o direito de fruição de seus bens retidos a título de não caracterização de bagagem, decretando finalmente a NULIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO DE BENS Nº 001360/2012. Aduz o impetrante que os bens retidos são presentes que ganhou de sua irmã que mora na Flórida. Inicial com os documentos de fls. 20/44. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 49/50. Informações às fls. 55/72, acompanhada de documentos, fls. 73/111, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelo impetrante, seja pela característica dos bens, seja pelo valor excedente ao limite legal permitido para internalização. A União requereu seu ingresso no feito e interpôs agravo retido, fls. 113/133. À fl. 134, decisão que deferiu o ingresso da União no feito e recebeu o agravo retido. Às fls. 139/143, contraminuta ao agravo retido. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 145/145v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 146. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Nas informações de fls. 55/72, a autoridade coatora alega decadência para impetração do mandado de segurança. Com efeito, o Termo de Retenção nº 001360/2012 foi lavrado em 25/04/2012 e o presente mandamus foi impetrado em 17/10/2012. Contudo, o impetrante interpôs recurso administrativo na esfera administrativa em 24/05/2012, fls. 26/29, julgado em 21/06/2012, fl. 109. O impetrante teve ciência da decisão em 09/07/2012, fl. 111. Assim, não se tratando de mero pedido de reconsideração, como afirma o impetrado, mas sim de recurso administrativo, o início do prazo decadencial deu-se em 09/07/2012, quando o impetrante tomou ciência da decisão. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 25/04/2012 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 001360/2012, consubstanciado em aproximadamente 130 peças de vestuário. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados,

destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, as 130 peças de vestuário mencionadas no Termo de Retenção foram discriminadas pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em blusas, camisas e camisetas de diversos tamanhos (S, M, L, XS, infantil), inclusive como modelos repetidos, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, tais peças não se tratam de simples presentes dados por sua irmã, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: Percebe-se pela letra da regulamentação acima exposta que os bens de uso e consumo pessoal são aqueles compatíveis em natureza e quantidade com as circunstâncias da viagem, ou seja, são aqueles que o viajante levou consigo, assim como os adquiridos para uso na viagem, mas não o que ele usará no País. Ora, in casu, o Impetrante realizou viagem ao exterior, retornando com bens excedentes aos limites quantitativos pesando mais de 36kg, somente dentre roupas novas, sem quaisquer sinais de uso, de diversa grade de tamanho e modelos repetidos, dentre vestimentas masculinas e até mesmo infantis, conforme se retira da detida triagem das mercadorias (Anexo I), realizada em cumprimento à determinação judicial. (fl. 64). Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010708-46.2012.403.6119 - ANGELA MARIA PERES(GO013451 - JOAO BOSCO PERES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ângela Maria Peres Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Considerando que este Juízo verificou que o advogado da impetrante não está cadastrado no sistema processual, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, providencie a Secretaria o necessário para inclusão de seu nome no sistema e republique-se o despacho de fl. 125: Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 111/124. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 111: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei nº 12.016/09. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0012133-11.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Laboratórios Pfizer Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/197. Os autos vieram conclusos (fl. 201), ocasião em que foi determinado à impetrante que juntasse cópia da inicial da ação nº 0021438-76.2012.4.03.6100, apontada no termo de prevenção de fl. 198. A impetrante juntou cópia daquela inicial e esclareceu que o presente mandamus foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em razão da localização de sua filial (fls. 203/224). Às fls. 226/229v, decisão que concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e auxílio-educação, até final decisão. Sem prejuízo, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu pedido, recolhendo as custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls. 258/260, acompanhado dos documentos de fls. 261/655. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 241/257. A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 226/229v, fls. 657/670v. À fl. 671, decisão que deferiu o ingresso da União no feito. À fl. 673, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 674. É o relatório. Passo a decidir. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade,

férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) No mesmo sentido: RESP 200901342774 e RESP 201001374671. Quanto ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1334837 / AL, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 04/10/2012, DJe: 10/10/2012), negritei Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min.

Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES

GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Finalmente, quanto ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiDessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e auxílio-educação, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, férias, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como horas-extras.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as

limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e auxílio-educação, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como horas-extras, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional, contado de 29/07/2010, nos termos da Medida Cautelar de Protesto n. 0005297-90.2010.4.03.6119, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual houve intimação da União na referida data, fl. 188. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Desnecessário o envio de cópia ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004154-85.2013.4.03.0000, uma vez que foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão que segue anexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012182-52.2012.403.6119 - CLAYTON FARIA DOS SANTOS (SP314322 - EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS EM GUARULHOS (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Clayton Faria dos Santos Impetrados: Reitor das Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, Diretor Regional do Conselho Regional de Enfermagem e Reitor da Universidade de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de diploma em nome do impetrante. Às fls. 39/43, decisão que concedeu a liminar. Às fls. 57/58v, decisão que determinou a inclusão no pólo passivo do Diretor Regional do Conselho Regional de Enfermagem e Reitor da Universidade de São Paulo. A Associação Educacional Presidente Kennedy, representada pelas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, informou que o diploma foi emitido, fls. 68/87. Às fls. 92/100 e 118/122, informações prestadas pelo Diretor Regional do Conselho Regional de Enfermagem e pelo Reitor da Universidade de São Paulo, respectivamente. Às fls. 124/124v, parecer do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 125. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Diretor Regional do Conselho Regional de Enfermagem e do Reitor da Universidade de São Paulo, nos termos do fundamentado na decisão de fls. 57/58v. Mérito Alega o impetrante que está na iminência de ser demitido por conta da negativa da autoridade coatora em conceder-lhe diploma e que o Conselho Regional de Enfermagem suspendeu os efeitos de sua inscrição provisória até que regularizada sua situação, mediante a entrega do diploma. A universidade particular age em regime de delegação de serviço público, qual seja a prestação de ensino, nos termos previstos nos artigos 21, V, 205, 209, I e II, da Constituição Federal. No caso concreto, o impetrante concluiu o curso de enfermagem ministrado pelas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos e possui inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que notificou o impetrante, exigindo a apresentação de diploma de conclusão de curso, sob pena de cancelamento de sua inscrição provisória, fl. 18. O impetrante, então, requereu o diploma, fl. 20, mas a instituição de ensino declarou que o impetrante foi aluno matriculado no curso de graduação em enfermagem, tendo concluído-o em dezembro de 2012 e que o diploma será expedido após a inscrição no ENADE 2013, fl. 22, sendo este o ato coator. De acordo com a norma constitucional, a avaliação de qualidade é exigência para a autorização concedida pelo poder público às universidades particulares, no que reside o fundamento para a exigência da realização do ENADE pelos alunos. Contudo, conforme alega o impetrante, no ano em que houve avaliação de seu curso através do ENADE, tinha trancado a matrícula Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intimem-se as autoridades coadoras acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício, podendo ser enviada via e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012212-87.2012.403.6119 - DINAMAR FERNANDES MARTINS DE MELLO X JOSE DANIEL BIASOLI DE MELLO (MG120932 - LUIZ PIMENTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Dinamar Fernandes Martins de Mello e José Daniel Biasoli de Mello Impetrado: Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para o fim de cancelar a retenção de mercadorias de nº 004129/2012, dando por conseguinte o desembaraço e liberação da mercadoria retida e que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Alegam os impetrantes que ao retornarem de viagem do exterior, foram vistoriadas suas bagagens, ocasião em que se averiguou a existência de quatro rodas de 20 polegadas, duas medindo 20x8,5 e duas medindo 20x10, as quais foram retidas sob o argumento de que estavam fora do conceito de bagagem. Com a inicial, documentos de fls. 06/19. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender eventual pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, fls. 24/27v. A autoridade coatora prestou informações, fls. 37/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/46v, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 48, o que foi deferido, fl. 49. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide, fls. 52 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito É o caso de conceder parcialmente a segurança. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 12/10/2012 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 004129/2012, consubstanciado em 04 rodas automotivas. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal. Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé dos impetrantes, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria. Isso porque se trata de bem unitário, com valor dentro do limite de isenção, compatível com veículo importado de propriedade do impetrante José Daniel Biasoli de Mello, conforme pesquisa realizada no Infoseg que segue anexa. No ponto, vale ressaltar que, embora no Termo de Retenção nº 004129/2012 tenha constado apenas o nome do impetrante José Daniel Biasoli e

que ele viajava com sua esposa, nas informações, a autoridade coatora menciona o ocorrido em relação a ambos os impetrantes: Os passageiros não apresentaram à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), subentendendo não possuírem bens a declarar. Após terem sido selecionados para a conferência de bagagens, foram encontradas 04 (quatro) unidades de partes e peças de veículos automotores, as quais foram retidas por meio do Termo de Retenção de Bens (TR) nº 4129/2012 (Anexo), haja vista tratar-se de bens que não se enquadram no conceito legal de bagagem. Além disso, observa-se que no Termo de Retenção consta que eles não utilizaram a cota. Assim, é possível concluir que cada impetrante trazia duas rodas automotivas. Considerando que a invoice juntada à fl. 14 demonstra que o valor de cada duas rodas (1-20x8,5 and 1-20x10), tem-se que os impetrantes não ultrapassaram o limite de isenção. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenham sido declarados em DBA, dado seu pequeno valor e a especificidade da regra de exceção. Portanto, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, podendo os impetrantes recolher os valores exigidos ou depositá-los em juízo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Devanir Luiz da Silva Júnior DECISÃO À fl. 2317, o MPF opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 382 do CPP, a fim de sanar a omissão em relação à continuidade delitiva apontada quanto à conduta imputada aos acusados subsumível ao art. 316 do CP, descrita na denúncia e nas alegações finais, bem como em relação aos bens tidos como utilizados pelo réu Enilson André para a prática do delito, em relação aos quais foi determinado o perdimento em favor da União. À fl. 2323, este Juízo determinou que o MPF esclarecesse a petição de fl. 2317, uma vez que neste feito está sendo processado Devanir Luiz da Silva Júnior. Às fls. 2324/2324v, o MPF esclareceu que, considerando que os feitos foram decididos em uma sentença comum, entendeu-se que os feitos seguiriam em conjunto a partir da sentença, o que resultaria na interposição de um único recurso, justamente para evitar a proliferação de manifestações e decisões contraditórias. Com efeito, por se tratar da mesma situação fática, constatada no bojo da Operação Carga Pesada, especificamente no núcleo dos policiais civis, entendeu por bem reunir este feito com a ação penal n. 0008738-79.2010.4.03.6119 para julgamento, a fim de facilitar e otimizar a fundamentação. Todavia, não foi determinado que os processos seguissem em conjunto, o que, realmente, acabou causando a confusão relatada pela Ilustre representante do MPF às fls. 2324/2324. Assim, a Procuradora da República oficiante nos autos n. 0008738-79.2010.4.03.6119 entendeu por bem interpor recurso de apelação e a Procuradora da República oficiante nestes autos entendeu por bem opor embargos de declaração. Contudo, em relação ao réu daquele feito. Nesse contexto, ainda que plenamente justificável o erro, o fato é que houve preclusão dos embargos de declaração naqueles autos, não sendo possível a este Juízo sequer acolher ou rejeitar embargos de declaração relativos à matéria daquele processo que, inclusive, já se encontra no E. TRF-3, aguardando julgamento do recurso de apelação. Em contrapartida, tratando-se de erro escusável, determinou a devolução do prazo recursal neste feito para a acusação. Intimem-se.

0000013-96.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUAGOZIE CLEMENT(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
AÇÃO PENAL 0000013-96.2013.403.6119 RÉ(U)(US): CHUKWUAGOZIE CLEMENT 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER

CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. A testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD está lotada na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 221.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPTendo em vista tratar-se de comarca contígua e considerando a proximidade da data da audiência, DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, agente de polícia federal, matrícula 16257, lotado na SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, para comparecer a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP: 07115-000, telefone (11) 2475-8204, no dia 07/05/2012, às 16:00 horas, ocasião em que será ouvida como testemunha, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora mencionados.4. Comunique-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo-SP que no dia 07/05/2013 às 16:00 horas será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, matrícula nº 16257, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2795

INQUERITO POLICIAL
0000292-82.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE E SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8330

ACAO CIVIL PUBLICA
0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
Ciência aos advogados dos réus de que foi designada a audiência de inquirição das testemunhas Sergio Antonio Alves Moreira e José Glodualdo Tozim para o dia 11/04/2013, às 16h00min, na 1ª Vara Federal de Marília, localizada na Rua Amazonas, n. 527, Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5621

MONITORIA

0000103-46.2004.403.6111 (2004.61.11.000103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária ajuizada por WILSON CARVALHO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego. Na audiência realizada no dia 18/03/2013, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em relação ao mérito, sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE DA CEF Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Assim sendo, indefiro as preliminares arguidas pela CEF (ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal). DO MÉRITO Regulamentando a matéria sobre o pagamento do seguro-desemprego, a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, estabeleceu o seguinte: Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. E nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses: Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II. A Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT - regulamenta os procedimentos para a concessão do seguro-desemprego, dispondo nos seus artigos 5º, 1º e 12, o seguinte: Art. 5º - O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação: 1º - O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. Art. 12. A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Resolução. Portanto, para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego, deve-se atentar à existência de período aquisitivo do benefício, ou seja, o desempregado somente poderá se habilitar a perceber novamente o benefício depois de transcorridos 16 (dezesseis) meses da data da última dispensa. Na hipótese dos autos, constam da CTPS

do autor os seguintes vínculos empregatícios (fls. 10):EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Searon Construtora Ltda. 01/09/2009 07/04/2010 Homex Brasil Construções Ltda. 06/12/2010 20/07/2011 O requerimento para o recebimento do seguro-desemprego foi protocolado pelo autor no dia 08/08/2011 (fls. 11). Entre a data de demissão da empresa Searon Construtora Ltda. (07/04/2010) e o requerimento do seguro-desemprego (08/08/2011) transcorreram mais de 16 (dezesseis) meses (1 ano, 4 meses e 2 dias). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a CEF a pagar ao autor as parcelas do seguro-desemprego e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas devidas ao autor. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a CEF proceder ao imediato pagamento do seguro-desemprego. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de CURY & CIA. LTDA., referentes à ação ordinária nº 0006468-58.2000.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 73.134,95. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação declaratória, o autor, ora embargado, pleiteou a declaração de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, referentes ao período de Agosto de 1990 a Março de 1992, no âmbito da do art. 66 da lei nº 8.383/91; o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou ser cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, com parcelas vincendas da COFINS e da CSL. Trânsito em julgado no dia 17/05/2012. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 229.672,74 (fls. 94/100). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados e pugnou por perícia contábil. A Contadoria Judicial apresentou informações (fls. 121) no sentido de que: No que pertine aos valores a título de contribuição social FINSOCIAL pretende o embargado às fls. 94/100 a restituição dessas contribuições, posto que o julgado determinou a compensação. Tem razão, em parte, a UNIÃO FEDERAL. A parte autora, ora embargada, fez dois pedidos na inicial, quais seja, a declaração de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, referentes ao período de Agosto de 1990 a Março de 1992, no âmbito da do art. 66 da lei nº 8.383/91, e/ou a restituição dos mesmos. (g.n) Trata-se de pedidos independentes, inclusive de naturezas diversas (declaratória e condenatória). A ação declaratória tem como pressuposto a existência ou inexistência de uma relação jurídica (CPC, art. 4º). Portanto, verifica-se que o comando emergente da sentença proferida nos autos da ação ordinária é meramente declaratório e, como tal, não admite qualquer execução subsequente, a não ser relativamente a honorários e custas, pois não é de natureza condenatória o dispositivo da sentença que julgou a ação declaratória. Já decidiu o Ministro César Ásfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 380.018/SP, que o provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso limite, não comportando, por isso, execução do declarado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível a discussão, na fase de execução, a respeito do montante devido, vez que isto não foi objeto de apreciação no processo de conhecimento, que analisou tão-somente o direito à compensação. A finalidade da ação declaratória é a obtenção de certeza oficial sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica. Não há que se falar em execução forçada, tendo alcançado a referida certeza na sentença de mérito, qual seja a declaração do direito à compensação. Mantida a condenação em honorários advocatícios. Improvimento aos apelos. (TRF da 1ª Região - AC nº 38000228033 - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - DJ 11/7/2002 - página 83). A sentença declaratória não é título executivo e, portanto, é incapaz de ensejar a ação executiva, nos termos do artigo 584, inciso I, do Código de Processo Civil (atual artigo 475-N). Por derradeiro, observo que em relação aos honorários advocatícios não houve qualquer impugnação por parte da UNIÃO FEDERAL. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL, determinando o prosseguimento da ação de execução da sentença apenas em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.259,98 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), os quais já são objeto, inclusive, de Ofício Requisitório nº 20120000519 (fls. 382/385 dos autos em apenso), e declaro extintos os presentes embargos à execução de sentença, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento dos

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0006468-58.2000.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000673-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001033-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELARMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de BELARMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA, referentes à ação sumária previdenciária nº 0001033-64.2004.403.6111. O INSS alegou excesso de execução de R\$ 1.008,35 (um mil e oito reais e trinta e cinco centavos), pois o valor correto da dívida é de R\$ 9.051,66 (nove mil, cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 05. A embargada concordou com as contas apresentadas pelo INSS (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade; o pedido foi julgado procedente (fls. 14/29). A r. sentença transitou em julgado aos 15/09/2005 (fls. 94 dos autos em apenso). O INSS apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 4.573,59 (fls. 96/98 dos autos em apenso), dos quais a parte autora discordou e declarou devido o valor de R\$ 10.060,01 (fls. 30/31). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS embargou tempestivamente à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, por não ter aplicado o critério de atualização previsto na Lei nº 11.960/2.009. Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se em concordância com os cálculos trazidos pelo INSS e pugnou pela homologação dos mesmos. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS às fls. 05 destes autos, no montante de R\$ 9.051,66 (nove mil e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 01/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0001033-64.2004.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003475-35.1994.403.6111 (94.1003475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003474-50.1994.403.6111 (94.1003474-4)) LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA(SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Subhi Ahmad Khalil Abu Khalil representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo. Regularizada a representação processual, defiro a vista dos autos requerida às fls. 378/379. Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria. Após, com ou sem a presença da requerente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Vistos etc. Cuida-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M C GAION - ME, ELAINE CRISTINA JORDÃO GAION e MAURO CEZAR GAION, objetivando o recebimento de R\$ 39.068,21 oriundo de um Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO. Regularmente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os extratos bancários, nos termos do artigo 28, 2º,

da Lei nº 10.931/04, a exequente juntou demonstrativo de débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 38/43). É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao julgar o processo nº 00028117420114036127, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF 3 de 11/10/2012: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a referida Cédula tenha eficácia de título executivo é necessário que a mesma esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. In casu, ao contrário do alegado pela agravante não foram juntados os extratos da conta corrente da executada, bem como a planilha de cálculos referente ao contrato. A falta dos referidos documentos retira do título executivo extrajudicial, a liquidez e certeza necessárias à realização da execução. 2. Agravo desprovido. Imprescindível, portanto, a juntada dos extratos da conta corrente nº 0305.003.00000581-1 para comprovar a disponibilização do empréstimo à empresa executada e o pagamento das parcelas, conforme cláusula 1ª, único, e cláusula 3ª da referida cédula de crédito bancário. Entretanto, apesar de ser intimada para emendar a inicial, juntando aos autos os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução da dívida e a composição do valor exigido, a exequente juntou novamente a planilha de evolução do débito, razão pela qual o processo deve ser extinto. Ora, transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-50.2012.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 99/140, visando suprimir contradição existente na sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Sustenta ser necessária a correção da r. sentença para retirar qualquer limitação aos percentuais utilizados para a compensação dos créditos apurados pela Embargante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aplicar os índices de atualização constantes na Resolução nº 134/2010, Conselho da Justiça Federal. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/03/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 18/03/2013 (segunda-feira). DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, estabelecia limites percentuais à compensação (grifei): Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º - Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º - A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Ocorre que referido artigo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que também acrescentou os 9º, 10 e 11. A Lei nº 11.196/2005 já havia incluído o 8º ao artigo 89. Assim sendo, o atual artigo 89 da Lei nº 8.212/91 tem a seguinte redação: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior

que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o - (Revogado). 2o - (Revogado). 3o - (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5o - (Revogado). 6o - (Revogado). 7o - (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9o - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.Em face do exposto e considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.Neste sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007).2. A violação do princípio do juiz natural em virtude do ulterior ingresso de litisconsortes ativos facultativos, não atrai a incidência do artigo 113, 2º, do CPC. Isto porque decorre da inobservância das regras de determinação de competência, e não em razão da incompetência do juízo, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:Com efeito, o juízo não é absolutamente incompetente, tanto que, no caso de nova apresentação da ação (havendo uma nova distribuição e, não, uma redistribuição), a lide poderia vir a ser julgada pelo mesmo juízo, mas desta vez com a estrita observância do princípio do juiz natural, pelo emprego das devidas e inafastáveis regras de distribuição de feitos.3. O litisconsórcio superveniente inadmitido impõe, quanto aos litisconsortes, a extinção do processo, porquanto o desmembramento e redistribuição dos autos implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da celeridade processuais, comprometendo o desenvolvimento regular da função jurisdicional e prejudicando o exercício da ação ou da defesa, e contrariando o escopo do parágrafo único, do artigo 46, do Codex Processual.4. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).(...). 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).(...).Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995).(...). 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995).(...).5. A jurisprudência da Primeira Seção assentava que: declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estavam sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face das regras de direito intertemporal (tempus regit actum) e do princípio constitucional do direito adquirido (Precedentes: EREsp 168.770/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.02.2000, DJ 03.04.2000; EREsp 164.739/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 12.02.2001; EREsp

211.749/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 19.03.2001; EREsp 194.275/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000, DJ 04.06.2001; EREsp 227.060/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.02.2002, DJ 12.08.2002; e EREsp 187.296/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003).6. A Primeira Seção, em 12.03.2003, no julgamento dos EREsp 189.052/SP, sedimentou o entendimento de que o direito à compensação de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, não se submete às limitações erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição (publicado no DJ de 03.11.2003).7. Na oportunidade, restou assente que:Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.8. A Cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988) resta violada em face da jurisprudência do STJ que excepciona a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias ulteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado, ratio essendi da presente afetação à Seção.9. Deveras, perflho a tese de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.10. A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.11. A declaração de inconstitucionalidade da norma que veicula a regra-matriz de incidência tributária, fundamento de validade da norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário (lançamento tributário ou ato de formalização do próprio contribuinte), não retira a natureza tributária da importância recolhida a título de tributo e que é objeto da devolução pleiteada, consoante doutrina clássica:A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real, quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo antes a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º, do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente. Não sendo suficiente o procedimento administrativo que para esse fim se instale, terá o interessado acesso ao Poder Judiciário, onde poderá deduzir, com os recursos inerentes ao processo judicial, todos os argumentos e provas que dêem substância aos seus direitos (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 455/456).12. O efeito ex tunc do controle concentrado de constitucionalidade, bem como a presunção de validade constitucional da norma jurídica que ensejou a tributação reveste de regularidade o pagamento efetuado no período em que ainda não expurgada do ordenamento jurídico.13. A inconstitucionalidade da norma jurídica que veicula a regra matriz de incidência tributária, uma vez declarada, implica o fato jurídico ensejador da configuração do débito do fisco qual o pagamento indevido do tributo, sendo certo que o contribuinte pode optar: (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual).14. A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: ... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se

aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).15. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.16. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.17. A Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.19. A natureza tributária das contribuições previdenciárias, bem como do indébito, mercê de decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, impõe a incidência do parágrafo único, do artigo 167, do CTN, e da Súmula 188/STJ, segundo a qual os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.20. A obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.21. A opção entre o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes do STJ: REsp 814.142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 891.758/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 13.08.2008; AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 28.05.2008; AgRg no Ag 929.194/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008, REsp 937.632/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 02.05.2008; REsp 868.162/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 10.04.2008; e REsp 798.166/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007).22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranaupuan Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação.23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95.24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário.(STJ - Resp nº 796.964 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 10/11/2008).DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.No tocante ao pedido de aplicação dos índices de atualização constantes da Resolução nº 134/2010 do CJF, houve equívoco deste Juízo referente à aplicação da Resolução nº 561/2007, posto que revogada por aquela resolução.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento para suprir o equívoco na sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias:I) Auxílio-creche;II) Auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado;III) Auxílio-acidente (se pago);IV) Adicional sobre um terço de férias;V) Férias não gozadas (indenizadas);VI) Verbas referentes a Programa de Demissão Voluntária (PDV);VII) Aviso Prévio Indenizado.2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 19/12/2007, com observação da seguinte regra:A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada,

nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002236-6) - YUZO MURAKAMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YUZO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 154, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 159, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 235, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0) - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTINA DE OLIVEIRA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 222, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 216, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução que ANTONIO APARECIDO TURATO e GILBERTO GARCIA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que foi depositada a diferença, devidamente corrigida, relativa ao Plano Color I (abril/90) na conta vinculada ao FGTS do autor e o valor devido à título de honorários advocatícios em guia de depósito judicial (fls. 145/152.Os exequentes concordaram com o valor referente aos honorários advocatícios, mas impugnaram o valor principal.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 160.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2013.61110014335-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 161/162).Apresentados os

cálculos pelos exequentes, prosseguiu-se a execução, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. Por sua vez, a executada apresentou impugnação (fls. 164/167) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, tendo as partes concordado com os mesmos. Em 14/11/2012, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da diferença (fls. 192/197). Instados a se manifestar, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios e a extinção do feito (fl. 204). Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 206. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2013.61110007586-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 207/209). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 190, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000989-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR

Fl. 72 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000608-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré descumpriu o contrato de arrendamento, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias em 28/11/2012, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho

possessório. Regularmente intimada para comprovar tal esbulho, já que a notificação que acompanhou a inicial é anterior ao vencimento da taxa de arrendamento inadimplida, a autora, juntou aos autos notificação, recebida pela ré aos 22/03/2013 (fl. 24), com prazo de 5 (cinco) dias para a ré promover o pagamento das parcelas em atraso. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, findo o prazo da notificação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, tendo em vista que a notificação é posterior ao ajuizamento da presente ação e que não houve o vencimento do prazo concedido na referida notificação (fl. 24), hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação à arrendatária que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de

praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000609-07.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE CRISTINA DE FREITAS

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE CRISTINA DE FREITAS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial no dia 31/03/2006, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. No entanto, a arrendatária não honrou os compromissos assumidos.Em 27/11/2012, segundo a CEF, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não o fez.A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 24.487,71 e juntou documentos.Em 11/03/2013 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, intimação da autora para emendar a inicial, juntando aos autos documento comprobatório do esbulho.A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a ré pagou o valor das parcelas atrasadas.É o relatório.D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem.Na hipótese dos autos, a arrendatária quitou a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir.ISSO POSTO, em face do pagamento integral das taxas de arrendamento e condomínio, das custas judiciais e honorários advocatícios, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2828

ACAO CIVIL PUBLICA

0001286-52.2004.403.6111 (2004.61.11.001286-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nas fimbrias da qual busca o Ministério Público Federal (i) o enquadramento de todos os consumidores que tenham consumo mensal de até 220 kWh na Tarifa Residencial Subclasse Baixa Renda; (ii) a devolução, pela CPFL, dos valores pagos pelos consumidores excluídos da aludida tarifa em razão dos critérios estabelecidos na Resolução 694/2003, modificada pela Resolução Normativa nº 44/2004, todas da ANEEL e (iii) a condenação da ANEEL a fiscalizar a observância do critério de enquadramento postulado, no âmbito da 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, comunicando ao MPF descumprimento porventura praticado, tudo com fixação de astreintes em favor do Fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.437/85 e de cada consumidor individualmente lesado (fls. 02/46). A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 47/240).Voz oferecida à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, compareceu a autarquia sob regime especial para refutar o pedido da tutela de urgência, juntando documentos. Sustentou, em síntese, que demonstrada patente a legalidade dos atos normativos atacados, bem ainda a razoabilidade e a proporcionalidade dos critérios neles estabelecidos, não ressaí das alegações verossimilhança ou perigo de dano hábeis a amparar a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 284/311). A tutela de urgência requerida foi indeferida (fls. 319/323) e em face da respectiva decisão desfiou o Ministério Público Federal recurso de agravo de instrumento, noticiando-o nos autos

(fls. 325/367). Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, denegando o efeito suspensivo vindicado (fls. 369/370). A CPFL fez acostar aos autos instrumento de mandato, substabelecimento e ata da assembléia constitutiva (fls. 377/379). A ANEEL trouxe aos autos cópia da Resolução ANEEL nº 148, de 25/02/2005 (fls. 383/385). Em manifestação subsequente, a ANEEL contestou o pedido, defendendo a legalidade dos atos normativos hostilizados na inicial e sustentando a legitimidade dos critérios eleitos por eles para enquadramento dos consumidores de energia elétrica na subclasse residencial de baixa renda (fls. 393/411); juntou documentos (fls. 412/424). A CPFL também contestou o pedido. À guisa de matéria preliminar sustentou (i) a inviabilidade da utilização da ação civil pública para declaração de inconstitucionalidade de lei federal ou de atos normativos federais, como aqueles atacados no presente feito; (ii) a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da matéria, haja vista o efeito erga omnes da decisão a ser aqui proferida, fato que remete a apreciação do pedido à competência do Supremo Tribunal Federal; (iii) a ausência de pressuposto processual em face de violação de cláusula pétrea constante da Constituição Federal; (iv) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal seja para o pleito de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, seja em razão da incoerência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos a tutelar; (v) a ausência de interesse processual do Ministério Público Federal; (vi) a impertinência do pedido em face da coisa julgada com eficácia erga omnes produzida na ação civil pública nº 1999.61.09.002918-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba e (vii) a incompatibilidade entre os pedidos formulados e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Quanto ao mérito, traçou histórico legislativo a respeito do thema decidendum e sustentou a legalidade das normas guerreadas (fls. 440/588). À contestação juntou documentos (fls. 591/681). Expediu-se edital na forma prevista no artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (fls. 684 e 688) e, decorrido o prazo nele estabelecido, constatou-se inaver intervenção de interessados no feito (fl. 734). O MPF manifestou-se em réplica (fls. 692/700), juntando mais documentos (fls. 702/733). As partes foram concitadas a especificar provas. A esse propósito, a CPFL requereu a realização de perícia (fls. 739/742) e juntou documentos (fls. 743/762); o Ministério Público Federal reiterou os termos da réplica apresentada (fl. 763); e a ANEEL arguiu litispendência e apresentou documentos (fls. 775/853). A ANEEL reiterou o pedido de extinção do feito por litispendência e juntou mais documentos (fls. 864/869). O feito foi sentenciado e extinto, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento de litispendência com a ação nº 0002526-06.2004.403.6102, que tramitava na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ao entendimento de configurarem ações idênticas; atendido o objeto de uma delas, o resultado imediatamente espargiria para a toda área de atuação da CPFL, sem confinamento possível ao território de cada subseção judiciária, haja vista a natureza do interesse que se tinha em disputa (fls. 871/878). O Ministério Público Federal apelou do aludido decisório (fls. 880/891), juntando documentos (fls. 892/896). A CPFL e a ANEEL apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (fls. 938/1007 e 1.017/1.073, respectivamente). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, sede na qual deu-se provimento à apelação do Ministério Público Federal, afastando a litispendência proclamada grau e anulando a sentença, em ordem a que o feito retomasse andamento (fls. 1.093/1.099). Baixados os autos, as partes foram instadas a se manifestar. Na oportunidade, o autor à fl. 1.106 reiterou os termos das manifestações de fls. 02/46 e 692/700; a CPFL (fls. 1.116/1.119) aduziu litispendência com a ação nº 0002526-06.2004.403.6102 e referiu perda superveniente de objeto, haja vista a edição da Lei nº 12.212, de 20/01/2010. A CPFL juntou novos documentos às fls. 1.122/1.124, dos quais foi oferecida vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 1.126/1.128. Os autos vieram conclusos para sentença e convertidos em diligência, a fim de oportunizar às partes a indicação de provas a produzir. Sobre isso, o Ministério Público Federal lançou manifestação à fl. 1.130-verso, a ANEEL à fl. 1.131 e a CPFL à fl. 1.135. É a síntese do necessário. DECIDO: Rejeito, em primeiro lugar, a matéria preliminar levantada pela CPFL, lançando mão, para tanto, dos contra-argumentos expendidos pelo MPF em sua réplica, os quais, bem traduzindo o quilate e o sistema de proteção dos interesses que estão em jogo, falam por si e emprestam a exata compreensão que se deve dar ao tema. Noutra dizer: é inelutavelmente cabível a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou norma como antecedente de uma condenação em obrigação de fazer, tendente a proteger direito subjetivo, lesado ou prestes a sê-lo; sobressai que não se está a tratar de mera declaração de inconstitucionalidade de lei, esta sim afeta à ADIn, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. De outra via, são perfeitamente tuteláveis, nesta via, os direitos individuais homogêneos defendidos, expressamente previstos no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, na verdade, de uma subespécie dos direitos coletivos, para cuja defesa o Ministério Público é decerto parte legítima, ao teor do disposto no artigo 82, I, do código consumerista. Finalmente, sobre coisa julgada, ainda que idêntico fosse o objeto desta e da ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, nada há a deliberar, à vista da decisão proferida em instância recursal nestes autos, soberana já que não infirmada, restringindo os efeitos do vertente decisum ao âmbito de atuação do juiz federal que a prolatar. Outrossim, possibilidade jurídica do pedido e não-invasão de competências, na forma do art. 2º, da CF, são matérias de mérito, a investigar não aqui. Demais disso, o pedido de extinção do feito por litispendência formulado e reiterado pela ANEEL (fls. 775/853 e fls. 864/869), não é de ser acolhido, nas franjas do v. acórdão de fls. 1.093/1.099. É de ser reconhecida, todavia, parcial perda de objeto da ação. De fato, com o advento da Lei nº 12.212/2010 foram estabelecidos novos critérios de classificação para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, em substituição aos critérios

estabelecidos pela Resolução 649/2003. Em assim sendo, desde então, não há mais interesse no afastamento judicial dos critérios estabelecidos pela Resolução de 2003, os quais não mais estão a vigor. Subsiste, entretanto, o interesse de agir para o pedido de enquadramento e ressarcitório, relativamente ao período anterior à vigência da prefalada lei. No mérito, enfim, o pedido inatingido pelos novos critérios legais é improcedente. Repare-se que a tutela de urgência invocada pelo MPF foi indeferida com base nos seguintes argumentos: Anote-se, de primeiro, que a classificação do consumidor na subclasse residencial baixa renda, conforme denuncia o próprio título, tem por traço distintivo a renda. Esforça-se por identificar no universo de consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica, que é público (art. 20, XII, b, da CF) e essencial (art. 10, I, da Lei n.º 7.783/89), aqueles que, em razão de renda diminuta, enfrentam a possibilidade concreta de ver-se privados de bem que se afigura necessário e indispensável. Em verdade, a subvenção econômica tratada nos autos foi estabelecida na Lei n.º 10.604/2002 e não na 10.438/2002. Esta última somente alude à subclasse residencial baixa renda para isentá-la do rateio dos custos de contratação de capacidade de geração ou potência referidos no caput do seu art. 1.º. Sob tal moldura, verifica-se, à primeira vista não afloram as inconstitucionalidades e ilegalidades brandidas na inicial. Num primeiro súbito de olhos, não se ressentido de escora legal o critério adotado pela ANEEL. É que a tarifa subsidiada para os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda integra o plexo de programas de transferência de renda patrocinados pelo Governo Federal. A Lei n.º 10.836/2004 instituiu o Programa Bolsa Família com o declarado objetivo de unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal (art. 1.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 10.836/2004). A idéia por trás do programa é de racionalizar a distribuição dos recursos públicos matizados de subvenção social, a fim de potencializar resultados em proveito da população necessitada. Estabeleceu-se, para esse fim, critério de identificação da população-alvo das políticas de assistência pública. Nessa espia, o critério adicional adotado pela ANEEL, no desempenho da competência que lhe foi confiada no 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 10.438/2002 (estabelecer outros critérios) e no 4.º, do art. 5.º, da Lei n.º 10.604/2002 (implementar a aplicação dos recursos da subvenção aqui tratada), está previsto em lei, pese embora em diploma distinto daquele que estabeleceu o subsídio tarifário. Noutro dizer: apoiou-se a ANEEL em critério legal para identificar os destinatários considerados de baixa renda, ao estabelecer o requisito que o MPF busca aqui arrear. Outrotanto, por ora não há nos autos sinal de que o discrimen verberado, em despreço a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tolde a irradiação de efeitos do 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 10.438/2002, certo que o consumidor, atendido por circuito monofásico e com consumo mensal inferior a 80kWh/mês, retira imediatamente proveito do programa. De outra forma, embora possa servir de ponto de partida, baixo consumo não importa necessariamente baixa renda, razão pela qual clama por, deveras, ser adido ou conjugado com outros indicadores de necessidade. Isso para dizer que, neste juízo sumário, não se surpreende malferimento aos arts. 1.º, III e 3.º I e III, ambos da CF. De outro giro, ainda em exercício não-vertical de conhecimento, também não se vislumbra ofensa aos art. 6.º, VIII, e art. 51, IV e VI, todos da Lei n.º 8.078/90. A uma porque tratando-se de subsídio governamental a relação jurídica havida, nesse particular, não é de consumo - consumidor de subsídio é figura que não vem imediatamente à mente. A duas porquanto a inversão do ônus da prova a que alude o art. 6.º, VIII, do CDC parece instituto processual e não pré-processual, o que se convence da expressão no processo civil que em tal dispositivo se hospeda. Por fim, não se trata de estabelecer obrigação iníqua ou abusiva, nem tampouco imposição de desvantagem exagerada. Não se está no campo em que o consumidor presta; ao revés, cria-se vantagem em favor de quem preenche os requisitos legais. Não se desconhecem as inúmeras dificuldades que vêm encontrando os governos federal, distrital, estaduais e municipais na implementação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Em função delas, o número de beneficiários, o qual era razoável supor que aumentasse, míngua. Disso não se tira, todavia, que a ANEEL esteja a descuidar do acompanhamento que lhe toca. É o que ressaí das sucessivas alterações de prazo promovidas pela Agência para comprovação, pelos beneficiários do subsídio governamental, das condições exigidas para a manutenção da tarifa de baixa renda, noticiadas pelo próprio MPF. No que pertine à exigência - diga-se de passagem legal - de atendimento por circuito monofásico, criticada na inicial, é preciso sobre ela melhor investigar, o que só pode ser feito na dilação probatória que oportunamente se seguirá. Ora, se prova não havia, no pórtico procedimental, para a antecipação de tutela pranteada, na consideração de que ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos da ANEEL no desempenho da competência que lhe foi confiada não se demonstraram naquele momento, prova que abale a afirmada presunção de legitimidade dos atos administrativos vergastados continua a não haver, visto que improduzida por quem lhe tocava realizar, aos influxos da distribuição dinâmica do ônus correspondente. O MPF - remarque-se -- não fez esvanecer o quadro de indeterminação entrevisto na decisão proemial deste juízo. E isso era -- como ainda é -- fundamental, para a boa sorte do pedido que remanesceu. Não se desconhece entendimento do C. STJ acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público quando, em ação civil pública, seu representante estiver manejando interesse do consumidor (REsp nº 951.785-RS, Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15.02.2011). Todavia, como no citado Sodalício entendeu o mesmo Relator, em se tratando de relações consumeristas, o art. 6º, VIII, do CDC, não tem aplicação ope legis, mas ope iudicis, quer dizer, cabe ao juiz redistribuir a carga probatória conforme o caso concreto, pois não basta que a relação seja regida pelo CDC; é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência (REsp nº 720.930-RS, j. em 20.10.2009). Em verdade, desde a decisão de fls.

319/323, ficou absolutamente claro que o MPF tinha sobre si o encargo de produzir prova; sua tese, só por só, desacompanhada de comprovação, ressentia-se de verossimilhança. Logo, o Parquet tinha a exata ciência do ônus que se lhe impunha, de produzir oportunamente a prova que entendesse necessária. Se ainda assim não a construiu, porque não pôde ou não quis, condenou sua pretensão ao malogro. Sabe-se que a distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando o comportamento processual das partes. Se a quem toca desincumbir-se do encargo probatório de determinado fato controvertido no processo não o faz, sabendo que deve fazê-lo, deixando até mesmo de requerer, como na espécie, possível redistribuição (inversão), adota comportamento cujo resultado esperado é, sem qualquer surpresa, a improcedência do pedido. No caso, à míngua de prova, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade que promana do agir administrativo hostilizado, inabaladas as premissas que presidiram o entendimento adotado na decisão de fls. 319/323. Como visto, a inversão do ônus da prova, neste feito não requerida, não é automática: depende não só de identificar o juiz uma das hipóteses que a lei admite (verossimilhança e hipossuficiência - art. 6º, VIII, do CDC), como ainda de, na situação entelada, reputá-la adequada e conveniente (RT 770:210). Mas, aqui, licença dada, a inversão não se deve dar, à falta de seus pressupostos, copulativamente exigidos, aplicando-se à espécie o art. 333, I, do CPC. Quer dizer: se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Sobremais e por derradeiro, ainda que assim não fosse, quanto à legalidade dos atos normativos editados pela ANEEL, colhem as razões de decidir perfiladas pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ao julgar o feito nº 0002526-06.2004.403.6102, posicionamento que adoto no presente caso, dada a igualdade verificada entre esta e aquela ação. Ei-las: A presente ação busca o enquadramento de todos os consumidores que tenham consumo mensal de energia elétrica de até 220 Kwh na tarifa social baixa renda, afastando-se os demais requisitos previstos na Resolução 694/03, bem como o requisito da ligação monofásica previsto na Lei 10.438/12. Contudo, não verifico a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade dos requisitos impugnados. Quanto ao requisito da ligação monofásica, verifico sua previsão na Lei 10.438/02 e na Lei 12.212/10, de forma que não há que se falar em ilegalidade. Também não verifico qualquer inconstitucionalidade decorrente da alegada incompatibilidade deste critério com os objetivos fundamentais da República, especialmente a solidariedade social e a redução das desigualdades, bem como com o princípio da dignidade humana. A determinação legal decorre de critérios técnicos considerados pelo legislador ordinário durante a regular produção legislativa, sendo incabível seu afastamento em razão do entendimento pessoal desta Magistrada. No caso concreto, verifico a inexistência de elementos de convicção para afastar o requisito da ligação monofásica no enquadramento do usuário na tarifa de baixa renda, de forma que infundada a pretensão de ser reconhecida a sua inconstitucionalidade. Quanto aos requisitos previstos na Resolução 694/03, não verifico também a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da norma. A resolução exigia do interessado a comprovação de seu cadastramento nos programas sociais do Governo Federal, ou subsidiariamente, a comprovação da renda mensal per capita máxima equivalente a R\$ 100,00 e a comprovação da condição de potencial ou efetivo beneficiário dos programas bolsa família, bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás ou cartão-alimentação. Observo que a Lei 12.212/10 passou a prever expressamente a necessidade de comprovação da inscrição do interessado no cadastro único para programas sociais do governo federal, ou no programa de benefício de prestação continuada da assistência social, para fazer jus à tarifa de energia elétrica de baixa renda. Logo, após o advento da referida lei, não há dúvida quanto à necessidade de cadastramento em programas sociais do governo federal para o enquadramento dos interessados na subclasse tarifa de baixa renda. Contudo, quanto ao período anterior à Lei 12.212/10, desde a edição da Resolução 694, mostra-se necessária ainda melhor análise dos argumentos expostos pelas partes. Verifico inicialmente que a Resolução impugnada foi editada no exercício do poder regulamentar atribuído à agência reguladora, para ajustar os critérios para o enquadramento dos usuários na tarifa residencial de baixa renda. A Lei 10.438/02 estabeleceu para a concessão do benefício apenas os requisitos do consumo mensal até 220 Kwh e da ligação monofásica, atribuindo à ANEEL os demais critérios a serem estabelecidos. Logo, a atuação da ANEEL, ao editar a Resolução 694/03, deu-se legitimamente, em cumprimento ao comando legal, para ajustar os critérios para o enquadramento dos beneficiários. Foi adotada uma opção política pelo administrador para cumprir a intenção legal de beneficiar os usuários de baixa renda. Uma vez que o executivo estabeleceu os critérios de identificação dos usuários de baixa renda no exercício de sua opção administrativa, não cabe ao judiciário decidir quanto à sua conveniência e oportunidade. Observo ainda que a adoção do critério exclusivo do baixo consumo mensal de energia, como pretendido pelo autor, acaba por abranger consumidores que, apesar do baixo consumo, não poderiam ser considerados de baixa renda, pois imóveis utilizados como casas de campo ou de praia, que servem apenas para temporadas de férias, preenchem facilmente tal requisito, embora seus proprietários não sejam de baixa renda. Assim, a norma infralegal cumpre a intenção da lei, que embora não tenha previsto o conceito de baixa renda, delegou à agência reguladora a previsão dos requisitos necessários para a classificação dos usuários. A adoção exclusiva dos requisitos legais (baixo consumo e ligação monofásica), além de beneficiar consumidores que não se enquadram em nenhum conceito de baixa renda, ainda sobrecarregaria injustamente o conjunto da sociedade, na medida em que os valores necessários para subsidiar os descontos são provenientes das concessionárias de energia, que por sua vez, repassam tal custo ao consumidor final. demasiadamente os demais usuários, a quem seriam impostas tarifas ainda mais elevadas,

beneficiando usuários que sequer são de baixa renda. Além de ferir os princípios da isonomia e da moralidade, tal solução mostra-se absolutamente incompatível com a vontade da lei. Para estabelecer o conceito de baixa renda para fins de tarifa subsidiada, era necessário eleger critérios objetivos. Uma vez que os programas governamentais objetivam justamente erradicar a pobreza, há evidente correspondência lógica entre os beneficiários dos programas sociais do governo, como por exemplo, o bolsa família, e os beneficiários da tarifa de baixa renda no tocante à energia elétrica. Assim, não verifico qualquer vício no tocante à legalidade do ato impugnado. Quanto ao mérito administrativo, não pode ser objeto de apreciação pelo judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. O argumento de que grande número de usuários foi excluído do benefício com a edição da Resolução 694/03, por ser impossível a comprovação dos requisitos impostos, não torna sua previsão nula ou ilegal. O autor alega que as municipalidades não forneciam qualquer tipo de comprovante de cadastramento nos programas sociais e sua efetiva implementação se estendia por meses. Contudo, tal argumento não torna o comando normativo nulo ou ineficaz, já que a impossibilidade de comprovação dos requisitos decorre da deficiência do poder público municipal, e não da deficiência ou nulidade da norma. Por tal razão, a alegação de violação aos dispositivos do CDC, que impõem a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, ou o dispositivo que estabelece a nulidade das exigências abusivas, deveriam ter sido endereçadas às Municipalidades, que deixaram de cumprir sua obrigação legal de fornecer a prova do cadastramento ou inscrição em programas sociais. Também não verifico a violação ao princípio da dignidade humana ou o descumprimento dos objetivos fundamentais da República, de criar uma sociedade solidária e reduzir as desigualdades sociais, pois a exclusão de beneficiários em razão da impossibilidade de comprovação de cadastramento dos interessados em programas sociais decorre da deficiência fática dos Municípios, como já exposto, de forma que cabe ao poder público sanar as irregularidades apontadas, e não buscar simplesmente a nulidade da lei. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, (i) reconheço a perda de objeto parcial do pedido, depois do advento da Lei nº 12.212/2010, como está na fundamentação, nos termos do art. 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido que sobejou, resolvendo nessa parte o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente (art. 19 da LACP). Na raia em que se está, descabe falar em honorários da sucumbência (art. 18 da LACP); outrotanto, custas não são devidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0004440-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004440-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCOS SEMENSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS)(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 208/212, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente o MPF e a ANP.

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual (fls. 87/89 e 148/152), solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300 (trezentos reais), para cada advogado, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Fl. 198: deixo de apreciar o pleito de exclusão do nome da litisconsorte Carina dos mencionados bancos de dados, posto extrapolar os limites desta lide, conforme já decidido à fl. 141. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos. Concedo à autora (CEF) o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 55, recolhendo as custas relativas ao cumprimento da deprecata, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Concedo à autora (CEF) o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fl. 64. Não havendo manifestação, promova-se conclusão dos autos para sentença. Publique-se.

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA

GONCALVES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência dos embargos monitórios e determinou o prosseguimento do feito pelo valor original do débito em aberto, caso fosse requerido pela CEF, efetuei o requerido/devedor o pagamento do valor devido (fls. 54/56), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA

Vistos. Diga a CEF em prosseguimento, tendo em conta o resultado da diligência de fls. 47/48. Publique-se.

0001684-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0004579-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO COELHO

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0000171-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-33.2001.403.6111 (2001.61.11.001210-5) - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA X FILIAL 01 X GRAFICA E TRANSPORTES IMPERIAL LTDA-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1) - WILLIAM ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X WILLIAM ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001539-74.2003.403.6111 (2003.61.11.001539-5) - MARIA DAS GRACAS NICOLAU(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o requerido às fls. 168. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 165. Publique-se e cumpra-se.

0001429-07.2005.403.6111 (2005.61.11.001429-6) - FLADEMIR JERONIMO BELINATI

MARTINS(SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do acórdão de fl. 190, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente a União Federal.

0003659-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003659-0) - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9) - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004130-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004130-9) - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-89.2006.403.6111 (2006.61.11.005353-1) - OSCAR BORDIGNON(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 244.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6) - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X JUSTINIANA JANUARIA DOS SANTOS X JANAINA GONCALVES NASCIMENTO X DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO X LUISE REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO X LUCIA HELENA GONCALVES NASCIMENTO X EVERTON GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO X JUSTINIANA JANUARIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X SIDNEI DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO X SIDNEIA DOS SSANTOS GONCALVES NASCIMENTO X HERCULES CARTOLARI(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES

NASCIMENTO X SIDNEIA DOS SANTOS GONCALVES NASCIMENTO

Vistos.Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 199/203, manifestem-se os autores/exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o MPF.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X IVONE JOVANI DE LIMA DE OLIVEIRA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando a parte autora ciente do ofício de fls. 279.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003815-4) - MARIA DE LOURDES CESAR DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 143. Publique-se e cumpra-se.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 95/97), arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento e após promova as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte de seu pai, Paulo César Pereira dos Santos, que foi a óbito por decorrência de complicações decorrentes de AIDS. Paulo César requereu auxílio-doença, indeferido. Mas foi titular de benefício de prestação continuada ao deficiente, concedido no bojo de ação judicial. Fundada nas razões postas e nas razões que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do óbito (02.02.2010). Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia (fls. 02/04). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/38).À fl. 43, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se, para depois do término da instrução probatória, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica indireta, requisitando-se o prontuário médico de Paulo César.Citado (fls. 49vº), o INSS apresentou contestação (fls. 51/53vº), rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Na verdade, o instituidor da pensão almejada não empalmava qualidade de segurado ao falecer e era percipiente de benefício assistencial, o qual não enseja pensão; juntou documentos à peça de resistência (fls. 54/63).O Hospital disponibilizou o prontuário requisitado (fl. 65).A parte autora, sem especificar provas, apresentou réplica à contestação (fls. 70/71).O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 72).Instada (fls. 73 e 78), a parte autora juntou aos autos peças extraídas do prontuário médico do falecido Paulo César Pereira dos Santos, a fim de viabilizar a realização da perícia determinada (fls. 78/540).Saneado o feito (fls. 541/541vº), nomeou-se perito para a realização da prova determinada à fl. 43, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes participarem do ato pericial.As partes formularam quesitos (autora - fl. 544 e INSS - fls. 546/549). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 567/569vº), a respeito do qual as partes se manifestaram (autora - fls. 572/573 e INSS - fl. 574).O MPF teve vista dos autos e deitou manifestação nos autos (fls. 579/580vº).Requisitaram-se peças de procedimento administrativo e de processo judicial (fls. 581), as quais vieram ter aos autos (fls. 588/594 e 598/603) e delas as partes tiveram ciência (autora - fl. 605 e INSS - fl. 606).O julgamento foi convertido em diligência para ofertar-se nova vista ao MPF diante dos documentos juntados (fl. 607).O digno órgão do MPF pronunciou-se a fl. 607vº.É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte.Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).O óbito de Paulo César Pereira dos Santos ocorreu em 02 de fevereiro de 2010 (fl. 14), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.Com esse panorama, tem-se que o óbito se deu na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, filha capta a indução legal de dependência econômica; é por isso que está dispensada de prová-la.De sua vez, particularizando a questão, a autora fez prova de sua filiação da maneira enunciada no art. 1603 do Código Civil, tanto que assim consignada no documento de identidade de fl. 07 (CN: LV.A050/fls.0239/N.059754). Todavia, Paulo César, ao falecer, não empalmava qualidade de segurado.De fato, manteve-se empregado até 08.10.2004 (fl. 62).Perícia por que passou, no dia 07.12.2006 (fl. 598), no processo que acabaria por deferir-lhe benefício assistencial de prestação continuada, concluiu que o autor tinha AIDS, com sorologia positiva em 31.10.2002 (fl. 599); encontrava-se bastante debilitado no momento do exame (07.12.2006 - resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 601). Mas o senhor Perito, naquele ato, não surpreendeu nem deficiência nem incapacidade em Paulo César. Acentuou que deficiente é o indivíduo incapaz para a vida independente e para o trabalho. Paulo César apresentava uma doença adquirida que devido a suas manifestações

clínicas estava evoluindo para uma deficiência. Logo, em 07.12.2006, incapacidade para o trabalho ainda não fora certificada. Tanto que o senhor Louvado concluiu (resposta ao quesito nº 15 do INSS - fl. 601):...o examinado apresenta doença adquirida que está evoluindo para uma deficiência. A incapacidade vem desenvolvendo-se paulatinamente, tornando-se muito difícil precisar (indicar) o momento exato que ela se iniciou. Mas, para o caso concreto, era necessário aquilatar mais, de maneira que, desde a decisão inicial (fl. 43), depois confirmada no saneador (fls. 541/541vº), determinou-se perícia indireta no prontuário e documentos médicos relativos a Paulo César, em ordem a deixar esclarecido se este, ao falecer, entretinha qualidade de segurado. Mais especificamente era preciso esquadrihar incapacidade, já que não perde qualidade de segurado quem deixa de contribuir para a previdência em decorrência de moléstia que impede o trabalho (TRF4, 6ª T., AC 95.04.09001-0/RS, Rel. o Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJ de 26.03.1997, p. 18.385). Muito bem. Especificamente indagado sobre o ponto controvertido desta demanda (incapacidade e data de início desta a interferir com a qualidade de segurado de Paulo César), respondeu o doutor Alexandre Giovanini Martins, acreditado por este juízo: Nos documentos apresentados nos autos foram encontrados elementos que demonstraram a patologia alegada e o comprometimento das atividades pessoais e laborais, do Sr. Paulo César pereira dos Santos, a partir de maio de 2007, quando o mesmo apresentou neurocriptococose (infecção fúngica que ocorre no Sistema Nervoso). É uma das principais infecções oportunistas no paciente com AIDS. A criptococose costuma ocasionar uma síndrome de irritação meníngea com hipertensão intracraniana (febre, cefaleia, vômitos e confusão). Depois apresentou complicações pertinentes à patologia adquirida, realizando acompanhamento ambulatorial e nova internação em dezembro de 2009. Recebeu alta e foi a óbito em fevereiro de 2010. Portanto, para este perito, de acordo com os documentos apresentados, foi possível caracterizar que o Sr. Paulo César Pereira dos Santos apresentava incapacidade laboral, a partir de maio de 2007 (fl. 568). Portanto, segundo os dados médicos analisados, Paulo César não estava incapacitado em 07.12.2006, conclusão que restou ratificada pelo exame dos documentos médicos compilados, que acusam incapacidade, segundo o senhor Experto nomeado nestes autos, a partir de maio de 2007. Destarte, segundo se recuperou, o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor em 12.03.2003 (fl. 10), indeferido em face de parecer contrário da perícia médica, não merece censura e reanálise. O autor, no primeiro trimestre de 2003 ainda conservava capacidade de trabalho, tanto que trabalhou, no ano de 2004, até o mês de outubro (fl. 62). Depois, preferiu ajuizar ação pleiteando benefício assistencial de prestação continuada, a qual levando em consideração a situação econômica de Paulo César e a grave doença que o acometia deferiu-lhe o benefício, a partir de 03.10.2005. Ressalte-se, entretanto, que a perícia médica realizada no citado processo não atestou que Paulo estivesse incapacitado em 07.12.2006, embora suas limitações estivessem evoluindo para uma deficiência. É assim que a prova dos autos, sem força para arredar a conclusão administrativa que indeferiu o auxílio-doença em 2003 a Paulo César e deferiu-lhe o benefício assistencial a partir de 2005, induz que se aplique à espécie o art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual a prestação do LOAS cessa com a morte do beneficiário e não enseja pensão por morte. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 43), para não produzir título judicial condicional. Ciência ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES (SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em que pese o pedido de fls. 152/153 estar acompanhado de atestado médico, o advogado não comprovou que a enfermidade mencionada à fl. 154 o impossibilitaria de substabelecer o mandato, caracterizando-se como força maior (art. 507 do CPC). Menciona-se o CID L08 - infecções na pele, o que licença concedida, não impede o trabalho. Indefiro, pois, o pedido, nos termos do art. 183, 1º do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 146/148. Cumpra-se a determinação de fl. 148, terceiro parágrafo, solicitando pagamento para o segundo perito nomeado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-35.2011.403.6111 - GILMAR FREITAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-16.2011.403.6111 - DOMINGOS LUCAS EVANGELISTA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual persegue a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural que afirma desempenhado, de sorte que, acrescido a tempo urbano consignado em CNIS, propiciem-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, desenvolvido no período de 02.01.1966 a 20.02.1970, predispondo-se a prová-lo com a conjugação de elementos materiais e orais. A aposentadoria excogitada deve ser deferida desde a data do requerimento formulado na via administrativa (16.02.2011). A inicial, arrolando testemunhas, veio acompanhada de procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso) e determinou-se a citação do réu, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.Citado, o réu apresentou contestação, alegando ausência de prova material apta a propiciar reconhecimento de trabalho rural na extensão desejada (dito reconhecimento não pode reportar-se a período anterior ao documento mais antigo). De todo modo, não estão presentes os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição na espécie; documentos foram juntados à peça de resistência.Instada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo, ainda, a oitiva de testemunhas. O INSS, de sua vez, pugnou pela tomada do depoimento pessoal da parte autora.O MPF manifestou-se nos autos.O feito foi saneado, deferindo-se a colheita da prova oral e agendando-se audiência.Em audiência de instrução, tomou-se o depoimento pessoal do autor e determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas por deprecação.Com o retorno da carta precatória cumprida, deu-se por encerrada a instrução processual.As partes apresentaram alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, importa registrar que o INSS não confuta os intervalos de trabalho do autor consignados em CNIS (fls. 68/70), distinguidos (fls. 52/54) e considerados na carta de indeferimento de fl. 58. O promovente, decerto, tenciona servir-se deles para haver a aposentadoria almejada; à míngua de lide, no que se refere aos precitados intervalos, nada há que o impeça. Logo, o que está em disputa é o período que se estende de 02.01.1966 a 20.02.1970, ao longo do qual o autor afirma ter trabalhado na roça. À época aduz ter sido lavrador na Fazenda Bom Jesus, de propriedade do senhor José Morabito, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais, mediante contrato verbal de parceria.Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com semelhante ditado, soa a Súmula n.º 149 do STJ: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. No afã de provar o alegado o autor trouxe aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã em 23.09.2010 (fl. 27); título de eleitor, de 04.09.1967, no qual se atribui ao autor a profissão de lavrador (fl. 28); matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus, de propriedade do Sr. José Morabito (fls. 30/31) e certificado de dispensa de serviço militar, emitido em 09.04.1968, do qual consta que naquela data residia em zona rural de município não tributário, bem como a sua profissão de lavrador (fl. 60).Anotem-se que declaração de sindicato rural (fl. 27) não homologada pelo INSS (art. 106, III, da LB) e matrícula de imóvel rural, sem indicar a data em que José Morabito adquiriu a Fazenda Bom Jesus (sabe-se que a alienou em 15.09.1982), não surtem como início de prova material. A declaração sindical é unilateral, não afetando a esfera jurídica do destinatário; presume-se verdadeira em relação ao signatário, mas, enunciativa, não

exime o interessado do ônus de prová-la (art. 219 e único, do C. Civ.). Já, documentos imobiliários, ainda que contextualizados (o que faltou), demonstram propriedade; não trabalho na coisa que lhes constitui objeto. Por outro lado, revelam-se úteis o título de eleitor de fl. 28 e o certificado de reservista de fl. 60, nos quais o autor está qualificado como lavrador. Destaque-se que qualificação profissional em documentos pessoais, contemporâneos ao fato exigente de prova, vale como início de prova material de atividade rural (STJ, REsp 95.007.1660/SP, Costa Lima, 5ª T., DJ de 25.09.1995). Continuando, em depoimento pessoal, alega o autor ter ingressado juntamente com sua família (pais e irmãos) na Fazenda Bom Jesus, no município de Arco-Íris, quando ainda pequeno, por volta de seus 12 anos de idade, mourejando na colheita café e recebendo uma percentagem em razão de tal trabalho. As testemunhas ouvidas, Sr. Francisco Luiz Alexandre e a Sra. Ataíde Aparecida Morabito (esta nora do proprietário José Morabito), em uníssono afirmaram ter conhecido o autor na Fazenda Bom Jesus, quando este ainda era criança, com seus 12 ou 13 anos de idade. Naquele tempo trabalhava, juntamente com a família, na lavoura de café, em regime de parceria. Referem que o autor deixou a citada fazenda aos 19 anos de idade, mais ou menos, quando se mudou para a cidade de Tupã/SP e passou a trabalhar em banco. Nessa toada, força reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, sem registro em CTPS, apenas o período que se estende de 01.01.1967 a 31.12.1968. É para onde convergem, harmonicamente e sem decepção, no conjunto menor permitido, os elementos materiais e orais coligidos nos autos. Refrise-se que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Isso é o que acabou de ser feito, à luz da prova produzida. Tecidas essas considerações, colhe deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. É assim que, considerado o intervalo ora reconhecido, de 02 (dois) anos (de 01.01.1967 a 31.12.1968), somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS e não contrariados por ele (fls. 68/70), isto é, 33 anos, 01 mês e 14 dias, somam, até 16.02.2011 (DER), 35 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição. Somatório adimplido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição almejada, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (16.02.2011), como se requereu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente,

hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o intervalo que vai de 01.01.1967 a 31.12.1968;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: José Luiz LopesEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 16.02.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Concedo à ré (CEF) o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos mencionados à fl. 95.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 93/94, nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Publique-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 54, juntando aos autos os documentos lá indicados, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0004482-83.2011.403.6111 - CLARICE RIBEIRO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-05.2011.403.6111 - GENESIO PAULINO DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual, dizendo-se acometido de mal incapacitante, de origem ortopédica notadamente, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a contar da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber (10.04.2011), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos.Instado a confirmar domicílio, cumpriu-o o autor, acostando aos autos documentos. Ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução processual e determinou-se a citação do réu. Outrossim, imprescindível prova médico-pericial no caso, concedeu-se ao autor prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O autor apresentou quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A parte autora apresentou réplica à

contestação; requereu, em seguida, a produção de provas. O INSS requereu a realização de perícia médica. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da realização da prova; por anódina, indeferiu-se a colheita de prova oral. Substituiu-se o Experto inicialmente nomeado. Vieram ter aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportou no feito laudo médico-pericial. Sobre ele as partes se manifestaram. O autor concordou em parte com as conclusões periciais; o INSS também. Todavia, ambas as partes insistiram na procedência das teses defendidas. O MPF tornou a se manifestar. O autor tomou ciência do parecer da médica autárquica e juntou documentos. O INSS tomou ciência dos documentos apresentados pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que dele derivariam, considerando o termo inicial desejado (10.04.2011), não extrapolam cinco anos da propositura da ação, com o que dita preliminar de mérito não vinga. No mais, cuida-se de pedido perseguindo benefício por incapacidade (principal: aposentadoria por invalidez; sucessivo: auxílio-doença). Então, o trato legal que acode invocar é o seguinte: Art. 42 da LB - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59 da LB - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Conforme apontam os documentos de fls. 139/143vº, 21/22 e 129/130, o autor entretinha filiação previdenciária desde novembro de 1967, primeiramente como empregado e, a partir de abril de 2003, como contribuinte individual, efetuando pagamentos até a competência de outubro de 2012, o que deixa entrever que conservava e cumpria, no momento em que a presente ação foi proposta (12.12.2011), qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB). Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 118/121), dá a perceber que o autor é portador de: (i) vértebra acessória em coluna lombar (vértebra de transição); (ii) escoliose lombar; (iii) espondiloartrose grave (degeneração articular) em coluna lombar; (iv) hérnias discais em coluna lombar e (v) lombociatalgia (dor lombar com irradiação neurológica para o membro inferior) em membro inferior direito. Trata-se de doenças incapacitantes. Decorrem do processo degenerativo fisiológico (natural) do autor, associado à sua herança genética. Conjugadas, impossibilitam o autor de forma total e permanente para toda e qualquer atividade. Segundo o senhor Experto (fl. 120), o avançado estágio evolutivo das enfermidades e gravidade dos sintomas impedem toda e qualquer possibilidade de reabilitação profissional. Baseando-se na anamnese detalhada, exame físico e especial minuciosos, exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos em posse do autor, foi possível estimar que as enfermidades (DID), da data do laudo, iniciaram-se há, no mínimo, cinco anos; a incapacidade (DII) remonta a um ano, quer dizer, vai situar-se em setembro de 2011. Assim, tem-se que tanto doença como incapacidade colheram o autor quando já estava ele, de longa data, vinculado ao RGPS. Não há falar em doença preexistente; aos vinte e dois (22) anos o autor se iniciaria no mercado formal de trabalho exercendo as funções de ajudante geral e, depois, as de carregador. Dessa forma, o parecer de fls. 126/128, por ancorar-se tão só no CNIS, está visceralmente divorciado da realidade e, nessa medida, equivocado. Perfilam-se, por isso, as conclusões do senhor Louvado Judicial. O benefício que na espécie se oportuniza é decerto a aposentadoria por invalidez; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2-

Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Dito benefício é devido a partir de 01.09.2011, tal como estima o senhor Perito (fl. 120).Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, certo que a partir do dia 29.06.09 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor (fl. 76), daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), inócorrem despesas processuais a compor.Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em questão.Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez pugnado, a partir de 01.09.2011, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectários da sucumbência acima estabelecidos; diagramado, fica assim:Nome do beneficiário: Domiciano Gomes FerrazEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.09.2011Data de início do benefício (DIB): 45 dias a contar da intimação destaRenda mensal inicial (RMI): a calcularO pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sucessivamente formulado, fica prejudicado.O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ciência ao MPF.P.R.I.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2013, às 09 horas e 30 minutos.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e os réus. Publique-se e cumpra-se.

0000197-13.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 90-verso, primeiro parágrafo, solicitando o reembolso dos honorários periciais. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que adimpliu o requisito etário e verteu contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado, da data do requerimento administrativo (10.01.2012), com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, instando-a a que esclarecesse os pontos que se tornariam

questão, em decorrência do agir administrativo hostilizado. Como não houve o que fizesse a autora esclarecer o objeto mesmo da controvérsia, determinou-se a citação do réu, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. É que, a seu sentir, tempo em gozo de auxílio-doença não contava como carência, de sorte que faltava esta para conceder-se a aposentadoria por idade lamentada; à peça de resistência juntou documentos. A autora, sem requerer provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS informou não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991. A autora cumpre requisito etário, uma vez que nasceu em 16.12.1948 (fl. 11). Da prova carreada aos autos também é possível constatar que a autora filiou-se à Previdência Social em 01.01.1989 (fl. 42), razão pela qual a carência a cumprir é de 162 meses, para quem completou idade no ano de 2008, nas moldes do dispositivo legal citado. Por outra via, planilhado a partir do CNIS, com os efeitos que empresta às informações dele constantes o art. 19 do Decreto n.º 3.048/1999, eis o tempo de serviço da autora que acode computar: Com o tempo de serviço apurado (176 meses) maior que o exigido (162 meses), dúvida também não se poria quanto ao cumprimento da carência. Mas o INSS defende que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da LB), daí por que períodos de gozo de auxílio-doença, sem recolhimento, contam-se como tempo de serviço, mas não de carência. O instituto previdenciário, entretanto, não tem razão. No quadro acima, deveras, percebe-se que os períodos ao longo dos quais a autora recebeu auxílio-doença estão intercalados com outros intervalos de contribuição. Desta sorte, ganha relevância perquirir os seguintes dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. EC n.º 20/98: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Decreto n.º 3.048/999: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: ... III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Ergo, deflui da lei - e de forma hialina -- que são contados como tempo de contribuição períodos intercalados nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, assim considerados os que tiveram a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento. Outrossim, é da inteligência pretoriana que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (TRF4 - APELREEX 200871000108987 - rel. Juiz João Batista Pinto Silveira; e APELREEX 200471000390407 - rel. Maria Isabel Pezzi Klein; TRF3 - AC 1419250 - rel. Des. Fed. Walter do Amaral). O benefício, assim, é decerto devido desde 10.01.2012, como se requereu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, eis por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação da aposentadoria por idade em questão. Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade pugnado, a partir de 10.01.2012, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. Emoldura-se assim: Nome da beneficiária: Aparecida de Sá Zotti Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 10.01.2012 Data de início do benefício (DIB): 45 dias a contar da intimação desta Renda mensal inicial (RMI): -----O

encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ciência ao MPF.P.R.I.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 91/92 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000700-34.2012.403.6111 - MARIANA VILLELA DA CRUZ TAVARES X ROBERTA DE PAULA VILLELA DA CRUZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Com nove anos de idade - afirma -- apresenta retardo mental leve e requer extremos cuidados. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adentos e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do réu, a apresentação de quesitos pela parte autora à vista da perícia médica que se impunha fazer, anotando-se, ainda, a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora ofereceu quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu requereu a produção de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perita, ofereceram-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova técnica. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, insistindo nas teses que vinham expendendo. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a prescrever garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Deficiência, para os efeitos legais, são impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que se abatam sobre a pessoa e a comprometam por no mínimo dois anos, os quais, em conjunto com outros elementos da realidade pessoal, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Isso não se dá com a autora, menina de dez anos que estuda em bom colégio particular (é bolsista), tem amigas, brinca e torce pelo seu time de futebol predileto. No exame pericial foi simpática, afetiva com a perita, colaborativa e tranquila. Reconheceu cores, contou em ordem crescente e decrescente, reconheceu letras e leu frase, sem nenhum erro. Na espécie, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, em se tratando de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, dificultando sua participação e interação sociais. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12.09.2008, éditos que regulamentam a Lei nº 8.742/1993. Pois bem. Eis a conclusão da senhora Louvada Judicial

sobre o exame a que se submeteu a autora (fls. 74/78):Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, atestados e leitura do processo, concluo que, a pericianda Mariana Villela da Cruz Tavares, é portadora de, segundo o CID10 F81, Transtorno de Aprendizagem, quadro este que encontra-se sob tratamento especializado, em evolução.Como bem disse a mãe da pericianda, Sra. Roberta, no final da entrevista: É um processo lento, no tempo dela.O Transtorno de aprendizagem não incapacita a menor Mariana Villela da Cruz Tavares de exercer suas atividades habituais (escola), não havendo, a meu ver, incapacidade para exercer atividades habituais e cíveis dentro do esperado para uma menor de 10 anos de idade.Aludida conclusão médica, sem contraste técnico do mesmo naipe produzido nos autos ou a eles trazido, acaba por selar a sorte da demanda.A despeito disso, a autora reside em imóvel próprio que se acha em bom estado de conservação, o que decerto bloqueia a conclusão de que esteja submetida a condições de vida degradantes ou privada de dignidade. Ademais, as despesas mensais (R\$ 617,00) comportam-se na renda familiar auferida e declarada (R\$ 796,00), de maneira que quadro de necessidade, também sob esse aspecto, não exsurge.Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz sofrer de problemas com intestino, fígado e diabetes, sendo portadora de hepatopatia crônica esteatótica. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.04.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. No mais, determinou-se a citação do réu, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, tendo em vista a prova pericial médica que no caso se impunha, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada.A autora deixou escoar em branco o prazo para se manifestar sobre a contestação apresentada e especificar provas.O réu disse que nada tinha a requerer, ao passo que o MPF pugnou pela realização de perícia médica e de estudo social.O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Para a primeira nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito; sobre eles as partes se manifestaram.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos, na consideração de que, nesta data, soma 49 anos de idade (fl. 13).Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente.Perícia realizada nos autos (fls. 57/60), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater

sobre a promotiva. A doença de que é portadora (hepatopatia crônica esteatótica), adquirida em razão do uso excessivo de álcool, bem assim as outras doenças alegadas, todas estabilizadas, não a incapacitam para o trabalho e para a vida independente (conclusão do Sr. Perito - fl. 58vº). Nessa medida, aludido parecer médico acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000756-67.2012.403.6111 - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia de fls. 126 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Alega ser portadora da doença codificada pelo CID 10: F20.0 - esquizofrenia paranoide -, mal que a impede de trabalhar. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou rol de testemunhas, procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. Outrossim, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF requereu a produção de perícia médica e estudo social. A parte autora regularizou sua representação processual e juntou Termo de Compromisso de curador provisório aos autos. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova indicada pelo MPF. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos e sobre eles manifestaram-se as partes, insistindo nas teses expendidas. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido dinamizado e pela antecipação da tutela lamentada. Regularizadas as anotações na distribuição e requisitados os honorários da senhora Perita, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos: tem 43 anos de idade nesta data - fl. 12.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente.Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica.Efetuada (fls. 109/114), a senhora Perita constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide.Trata-se de barreira de natureza física que impede de forma total e definitiva o trabalho, configurando, bem por isso, impedimento de longo prazo.Em outro giro, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 100/107) revela que a autora vive com o pai, José Roque Domingos -- idoso e percipiente de aposentadoria por idade rural com rendimento mensal de um salário mínimo -- e com dois tios, Sebastião Domingos Paes e Antônio Domingos Paes, ambos também idosos e titulares de benefício previdenciário no piso legal. Impõe-se de logo a constatação de que os tios, Sebastião e Antônio, não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, copiado. São, portanto, duas pessoas (autora e pai) que compõem a entidade-alvo. A renda que as sustém é, como visto, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai da autora no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 55). Mas o valor do benefício previdenciário de José Roque Domingos não pode entrar no cálculo da renda per capita, para aquilatar aqui precisão, tal como manda o parágrafo terceiro acima transcrito, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está consonante com julgado da TNU (processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná) e com o Enunciado Unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Trilharam o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .Neste contexto, reputo satisfeito o requisito sócio-econômico, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Não por outro motivo - assinalo -- o nobre órgão do MPF manifestou-se pela procedência do pedido e pela antecipação dos efeitos da tutela.A data de início do benefício deve recair em 26.07.2011, como se requereu.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir.Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício assistencial em questão.Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, a partir de 26.07.2011, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos, como a seguir:Nome da beneficiária: Silvia DomingosEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 26.07.2011Data de início do benefício (DIB): 45 dias a contar da intimação destaRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoO encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ciência ao MPF.P.R.I.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de fl. 61 será apreciado oportunamente. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da afirmação exarada à fl. 87, se o perito médico, Dr. Rogério Silveira Miguel, acompanha ou acompanhou seu tratamento em consultório médico particular ou hospitais públicos e privados em outras oportunidades, juntando documentos que comprove tal alegação. Publique-se.

0001286-71.2012.403.6111 - REGINA MIZUNA DANDOKO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Ouçã-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 75/76, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0001406-17.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALVES PINTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-44.2012.403.6111 - LUCAS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor busca a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, ainda, a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro.Réplica à contestação foi apresentada e, chamado a especificar provas, requereu o autor a realização de prova pericial médica.O INSS também requereu a realização de perícia.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais, agendando-se perícia e audiência para a mesma data, a desfecharem-se nas dependências do Fórum.Realizada perícia médica no autor, instalou-se audiência, ato no qual o Sr. Perito lançou parecer técnico e submeteu-se aos questionamentos formulados, dando-se por encerrada, depois disso, a instrução processual.As partes apresentaram alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Benefício por incapacidade, esgalhado em auxílio-doença (art. 59 da LB) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), dá-se a segurado que cumpra carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB) e detenha incapacidade para o trabalho.Mas o regime previdenciário se estrutura sobre o conceito de seguro, se bem que social. Nesses moldes, a doença ou lesão que dá causa à incapacidade não pode preexistir ao ingresso de seu portador ao RGPS (art. 59, único, e art. 42, 2º, ambos da LB).Pois bem.O autor apresenta disfunção cerebral, com discreto rebaixamento mental e transtorno de personalidade, desde os primeiros anos de vida, como afirmam seus médicos particulares (fls. 18 e 20), o que foi confirmado pelo senhor Louvado judicial, fixando a data de início da doença (DID) naqueles idos.Outrossim, o autor foi acompanhado por outro facultativo, no período entre 10.08.2007 e 10.06.2008, com quadro de crises convulsivas de difícil controle, embora tivessem sido tentados vários esquemas de combinações de drogas antiepilépticas nesse período (fl. 22).A despeito de tais diagnósticos empregou-se.É de sua CTPS que foi contratado pelo pai (Arnaldo de Lima Marques - fl. 12) e trabalhou, em estabelecimento agrícola, de 28.09.2009 a 31.05.2010. Dito vínculo não foi levado a CNIS e não gerou recolhimentos previdenciários (fls. 54/56).De fato, à época parece que interessava ao autor trabalhar.Tanto que a Professora Doutora Selma Rumiko Isuji, no atestado de fl. 18, que se reporta a 02.06.2010, disse que o autor, apesar de apresentar déficit cognitivo desde o primeiro ano de vida, tinha habilidades boas para treinamento para trabalho, lazer e cuidado pessoal. As suas habilidades são limitadas na área acadêmica e de comunicação.O doutor Hiroshi Nakano, na mesma época (04.06.2010), ao que se vê do atestado de fl. 20, não deixando de citar as limitações que assaltavam o autor (disfunção cerebral desde os primeiros anos de vida, discreto rebaixamento mental, transtorno de personalidade e dificuldade nas habilidades acadêmicas e de comunicação), disse que tinha ele capacidade de realizar atividade laborativa com orientação.Com essas duas últimas referências médicas, o autor foi à cata de trabalho e conseguiu.Trabalhou no Supermercado Tauste, como auxiliar de vendas, de 18.08.2010 a 18.09.2010 (fl. 15). Tal vínculo não foi levado a CNIS e não gerou contribuição previdenciária (fls. 54/56).Depois, teria trabalhado na MARILAN, como auxiliar administrativo, de 22.09.2010 a 01.10.2011 (segundo o registro em CTPS de fl. 16) ou até 01.09.2011 (segundo a declaração de fl. 66). Importa realçar que também este último vínculo não foi registrado em CNIS e não gerou contribuições previdenciárias (fls. 54/56).Perícia médica realizada nestes autos confirma doença (desde os primeiros anos de vida) e incapacidade (desde junho de 2010) no autor.Issso revela que, tirante o vínculo com o pai, que não podia ignorar os males que assolavam seu filho, principalmente as crises convulsivas de difícil

controle desde 2007, relação esta que de qualquer modo durou oito meses (de 08.09.2009 a 31.05.2010) insuscetíveis de adimplir carência, nas outras empresas o autor já ingressou doente e incapacitado, quicá nas quotas para portadores de deficiência. Logo, tem razão o INSS ao sustentar que, até a data de início da incapacidade, o autor não cumpria carência (fl. 67). Mas o mais importante é que doença e incapacidade preexistiam ao ingresso no autor no RGPS, o que fica claro com o segundo atestado passado pelo doutor Hiroshi Nakano, em 23.04.2012, encontrável nos autos (fl. 23). Diz ele, em 24.04.2012, que o autor é portador de crises convulsivas e epilepsia refratária (apresenta crises mesmo fazendo o uso correto das medicações) desde antes de 27.05.2008. Esse dado médico, bem lido, briga com o atestado anterior passado em 04.06.2010 (época em que, parece, o autor estava buscando trabalho), pelo mesmo profissional, no qual ele simplesmente deixa de mencionar as crises convulsivas e a epilepsia das quais o autor, por ele, era tratado. Ou seja, doenças não são mencionadas quando se procura trabalho e depois aparecem quando não se quer trabalho e sim benefício por incapacidade. Contudo o que prevalece é que, segundo o parecer médico imparcial colhido nestes autos, doença e incapacidade precedem o cumprimento, pelo autor, do período de carência, isso se se ignorar que não chegou a gerar ele uma única contribuição ao RGPS e dando como bom vínculo com o pai, o qual, também, não produziu custeio. Benefício por incapacidade, no caso, não é devido. Confiram-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. De consequência, revogo a ordem proemial de fls. 31/31v. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS, imediatamente, autorizando-o a fazer cessar o auxílio-doença deferido em tutela antecipada e ora revogado. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, de modo que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 25.10.2007, quando formulou o pedido de benefício na seara administrativa. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. A despeito disso, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário de 0,5421, o que reclama

correção. Requer que os períodos de trabalho de 27.01.1986 a 21.08.1986 e de 28.08.1986 a 02.12.1988, sobre os quais não logrou reunir documentos comprobatórios da exposição nociva à saúde, sejam convertidos de tempo comum para tempo especial e somados aos demais períodos especiais. Pleiteia, ainda, em caráter sucessivo, o reconhecimento dos períodos especiais que indica, sua conversão em comum, e o cômputo deles no tempo de contribuição apurado, em ordem a fazer reduzir a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício; como corolário, requer a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros mais os consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia, sustentando a impossibilidade de se alterar o ato jurídico perfeito consistente na concessão da aposentadoria e discorrendo sobre momento e requisitos para caracterização da atividade especial. No mais, as informações inseridas no CNIS gozam de presunção de veracidade e legitimidade, havendo, bem por isso, de prevalecer; juntou documentos à peça de resistência. A autora, manifestando-se em réplica, requereu a produção de prova pericial técnica. O réu informou não ter provas a produzir. Saneou-se o feito, indeferindo-se a realização da prova técnica requerida e oportunizando ao autor trazer aos autos documentos faltantes à comprovação das atividades especiais alegadas. Nenhum documento novo veio ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Sobre a ocorrência da prescrição deliberar-se-á no final. Mas se os efeitos patrimoniais pretendidos remontam a 25.10.2007 e a presente ação foi ajuizada em 22.05.2012, fique ressaltado que, nos moldes do art. 103, único da LB e do art. 219 do CPC, nada põe a perder a pretensão exteriorizada. De início, cumpre esclarecer que o tempo de serviço comum não pode ser incluído no cálculo para a concessão de aposentadoria especial. É que à época em que o autor requereu o benefício na orla administrativa (25.10.2007 - fls. 22) tal manobra não mais se admitia. De feito, era a seguinte a redação original do artigo 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57 (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Quer dizer: com esse traçado, de mão e contramão, tanto se convertia tempo especial em comum - para aposentadoria por tempo de serviço, quanto tempo comum em especial - para aposentadoria especial. Todavia, a Lei n.º 9.032, de 28.04.95 mudou tal estado de coisas, com a redação que emprestou ao caput e parágrafos 3.º e 5.º do indigitado dispositivo legal. Repare-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Logo, a partir de 28 de abril de 1995, para a aposentadoria especial, exige-se do segurado trabalho em condições insalubres durante todo o período necessário à obtenção do colimado benefício, vedando-se a conversão, antes admitida, de tempo comum em especial. Passo, pois, à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições nocivas à saúde e integridade física, com o fito de obter aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a

aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova do fato. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, obteve benefício menos vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário de 0,5421), mediante o reconhecimento administrativo de apenas parte do período dito laborado sob condições insalubres. Sustenta trabalho desempenhado no meio urbano debaixo de condições especiais nos períodos que se estendem de 01.07.1978 a 04.12.1985 e de 06.12.1988 a 25.10.2007. Segundo se observa dos documentos de fls. 69 e 75, os períodos de 07.07.1978 a 04.12.1985 e de 06.12.1988 a 05.03.1997 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Resta pois controvertido nos autos o período de trabalho que se estende de 06.03.1997 a 25.10.2007 (data do requerimento administrativo). Referido intervalo está lançado no CNIS (fl. 86), mas foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tal período de fato permeia-se de especialidade. Recobre-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Avoca menção, agora, o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Tratando-se de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação, demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico, perfectibilizando medição, foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta servia-se do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem repudiar prova de outro jaez (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 em CPC Comentado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, após convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir o agravo a limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações anteriores à sua edição, pois se a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Como dito anteriormente, resta controvertido nestes autos somente o interstício tomado de 06.03.1997 a 25.10.2007, haja vista o reconhecimento dos outros períodos mencionados como especiais pelo INSS (cf. decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 69/73). Sobre tal interregno, veio aos autos o formulário de fls. 32 (DSS 8030), o Laudo Técnico de fls. 33 e o PPP de fls. 34, abrangendo o período de 06.03.1997 a

10.11.2006, demonstrando condições de trabalho posteriores a 06.12.1988 e existentes até 10.11.2006. Para o que aqui interessa, os documentos acima referidos apontam que entre 06.03.1997 e 10.11.2006 o autor encetava a atividade de Mecânico de Manutenção, exposto a ruído entre 87 a 93 dB(A), exposição esta que era habitual e permanente ou, noutra dizer, não era ocasional, nem intermitente. Os documentos em referência, emitidos com base em laudo técnico pericial existente na empresa empregadora, bastam à comprovação da exposição ao agente nocivo indicado. É certo que entre 06.03.1997 a 18.11.2003, durante a vigência do Decreto n.º 2.172, passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA e somente a partir de 19.11.2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Contudo, a variação da intensidade do ruído verificada (87 a 93 dB(A)) permite a apuração de uma exposição média de 90 dB(A). Assim, todo o interregno compreendido entre 06.03.1997 a 10.11.2006 (data da emissão do PPP de fl. 34/35) deve ser reconhecido como especial. Deveras, como é da jurisprudência, dita atividade pode e deve ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Tecidas essas considerações, da soma dos períodos admitidos especiais, aqui e na esfera administrativa, resulta tempo de serviço suficiente à concessão do benefício perseguido (aposentadoria especial). Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se oferece: O termo inicial do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (25.10.2007 - fl. 22), na consideração de que, naquele momento, a documentação apresentada já era suficiente à demonstração do direito postulado (fls. 24/76). Dessa forma, a partir da data acima fixada, a aposentaria especial ora concedida deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a receber (fl. 22), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença. Prescrição, como dito anteriormente, não há a declarar. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Ante a sucumbência experimentada, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças apuradas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos; o autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 79), também o é (art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96). Não há, destarte, despesas judiciais a solver. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhados pelo autor sob condições especiais o intervalo que vai de 06.03.1997 a 10.11.2006; b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que o autor está a desfrutar, condenando o INSS a implantá-lo com as características seguintes: Nome do beneficiário: Aparecido Donizete Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 25.10.2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- c-) considero prejudicado, na forma do art. 289 do CPC, o pedido sucessivo formulado. Desconto, adendos e consectários como acima estabelecidos. Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

0002184-84.2012.403.6111 - CLEUZA DE CAMPOS BERALDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado em sede de sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 21/08/2013, às 10:00 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 53/55, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o

INSS.Publicue-se e cumpra-se

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fl. 72. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos informações a serem obtidas na empresa empregadora sobre a existência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho no período de 1991 a 2004, uma vez que o PPP de fls. 17/19 não omite referido período, apenas não demonstra medição de ruído para a época. Publique-se.

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 21/08/2013, às 11:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Dispensável nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de fls. 74/76. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O pedido de juntada de perícia realizada em outra Vara da Subseção se trata de prova documental que deve ser providenciada pelo autor, nos termos do art. 333, inciso I. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda a juntada da cópia da referida perícia. Após, ao INSS para manifestação sobre a utilização da prova emprestada. Publique-se.

0002839-56.2012.403.6111 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM JUNIOR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural de janeiro de 1972 até 02.01.1975 e urbano exercido em condições que afirma especiais na Empresa Silva de Transportes (02.01.1975 a 10.09.1991). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o

que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003015-35.2012.403.6111 - SANDRA MARIA ROMEU DIAS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fl. 25, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, emende a petição inicial, de forma que: a) regularize sua representação processual, juntando ao autos procuração em nome dos advogados Lucia Helena Netto Fatinanci, OAB/SP 118.875 e Valdecir Evandro Ribeiro Fatinanci, OAB/SP 123.642; b) regularize a representação processual do Espólio de José Ascensão Dias, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua qualidade de inventariante e a confirmar a existência de inventário aberto e ainda não encerrado, com relação a referido espólio; ec) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, conforme planilhas de fls. 30 e 32. Publique-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que a parte autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles porventura enumerados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 08/10. Dispono a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que

indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista que dada a natureza da lide em nada contribuirá referida prova para o seu deslinde. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ouça-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 49/54, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia do autor, nomeio o médico ortopedista ANTONIO APARECIDO MORELATTO, com endereço na Avenida das Esmeraldas, 3023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. A doença do(a) autor(a) é decorrente de acidente de trabalho? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004192-34.2012.403.6111 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 16, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 44/45: Atenda o autor. Publique-se.

0004558-73.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Indefiro o pedido formulado à fl. 11, item II, pois, além de tocar à própria parte o ônus de diligenciar em

busca de dita prova, constitutiva de seu direito, são referidos extratos dispensáveis nesta fase de conhecimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0004559-58.2012.403.6111 - PEDRO BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido formulado à fl. 11, item II, pois, além de tocar à própria parte o ônus de diligenciar em busca de dita prova, constitutiva de seu direito, são referidos extratos dispensáveis nesta fase de conhecimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0004561-28.2012.403.6111 - EUGENIO CLETO AVILA - ESPOLIO X ZENITE TEREZA DE OLIVEIRA AVILA - ESPOLIO X APARECIDO CLETO AVILA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.O autor ingressa com ação de obrigação de fazer em face das rés. Conta que é titular de direitos pessoais decorrentes de contrato preliminar (promessa de compra e venda) , mas não consegue liberar a hipoteca que pesa sobre o imóvel, dada em favor da CEF. Teve iniciativa anterior que correu perante a Justiça Estadual não bem sucedida, mas precisa ver garantido seu direito real. Notificou extrajudicialmente as rés para conseguir seu desiderato, mas não foi bem sucedido. Então, depois de pretender danos morais, preceito cominatório e tutela antecipada, formula o seguinte pedido: condenar a requerida a proceder o necessário no sentido de que a CEF venha a expedir TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA entregando ao Requerente possibilitando-o a proceder à lavratura da ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL no prazo de 15 (quinze), sob pena de cominar multa diária de R\$100,00 (cem reais), para hipóteses de inadimplemento (sic). À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se que o autor emendasse a inicial e juntasse cópia integral do contrato que dá esteio à inicial, o que tentou cumprir.É a síntese do necessário. DECIDO:Fique anotado que o espólio autor não comprova personalidade judiciária (art. 12, V, do CPC) do inventário de Eugenio Cleto Ávila. A bem de ver, o Termo de Compromisso de Inventariante de fl. 23, no que se refere ao inventário de Zenite Tereza de Oliveira Ávila, data de 29.05.2003, e também no que lhe concerne, é preciso demonstrar que partilha ainda não houve e a representação do espólio é atual, sob pena de pôr a perder a representação judicial de fl. 15.Issso, todavia, não impede a decisão a seguir:O contrato de fls. 55/57, embora com força de escritura pública (art. 61, 5º, da Lei nº 4.380/64 e art. 1º da Lei nº 5.049/66), trata-se de contrato preliminar, é dizer, promessa de compra e venda. Sobremais, não está registrado no Serviço de Imóveis competente (fl. 19), embora de acordo com o contrato (cláusula oitava) e com a Lei nº 5.049/66 (art. 1º, 7º) devesse ter sido.Nessa moldura, faltando registro à promessa de compra e venda, haverá um contrato preliminar, um instituto de direito obrigacional, hoje regido pelos artigos 463, 464 e 465 do C. Civ. No caso, se o promitente comprador cumpriu sua parte e o promitente vendedor não outorga o contrato definitivo, o primeiro poderá ingressar com ação de obrigação de fazer, nos termos do art. 463 do C. Civ.Mas, se registro há, o promitente comprador é titular de direito real e pode exigir do promitente vendedor escritura definitiva, ou documento que lhe faça as vezes, sob pena de, em caso de recusa, requerer do juiz a adjudicação do imóvel (art. 1.418 do C. Civ.).Na espécie, como visto, não há registro.Direitos do promitente comprador, de outro lado, incluem-se entre os direitos reais (art. 1225, VII, do C. Civ.). O instrumento respectivo dispensa forma pública (art. 1417 do aludido diploma legal). Mas também precisa ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis para valer contra terceiros. Quer dizer, sem o registro, o compromisso só gera efeitos de natureza obrigacional entre os contratantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.Desta sorte, o contrato de fls. 55/57 não vai além de obrigar as partes contratantes: princípio da relatividade contratual. Contrapõe-se tal princípio, inerente ao direito obrigacional, à eficácia erga omnes dos direitos reais, regidos pelo princípio da publicidade, o qual só se realiza com o registro, exatamente o que o espólio autor não demonstra.Ergo, o autor não tem ação em face da CEF, estranha à relação contratual noticiada e que não pode ser por ela atingida, à míngua do registro do título.Excluo a CEF da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.O caso, seria, então, cessada a competência desta Justiça Federal de primeiro grau (art. 109, I, da CF), de remeter o feito à nobre Justiça Estadual para julgar a lide remanescente (art. 113, 2º, do CPC).Mas o problema é que essa lide remanescente já foi apreciada e julgada pela ilustre Justiça Estadual (fls. 31/47), de sorte que de todo inútil encaminhar-lhe o feito.Ficou assim: o espólio autor tem direitos obrigacionais contra o CDHU, decorrentes de promessa de compra e venda quitada e não registrada. Precisa de título definitivo e a ação que intentou, na Justiça competente, não surtiu resultado.Se registrar o contrato preliminar, como devia ter feito desde 1983 (cláusula oitava da avença), e a CDHU continuar negando-lhe o título definitivo, poderá ajuizar a adjudicação compulsória, ação de natureza real que ainda não intentou.Mas, enquanto não tiver propriedade, e esta só se adquire com o registro do título competente (escritura definitiva ou título que lhe faça as vezes) no RI (art. 1227 do C. Civ.), não tem ação em face da CEF para que esta libere hipoteca em favor de alguém com quem não contratou e que nem mesmo ostenta direito de proprietário sobre o imóvel cujo ônus quer liberar. Recorde-se que para propor ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Ensina, sobre o tema, Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz

verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295, II e III).(....)(Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., p. 526)Diante da fundamentação acima, com fundamento no artigo 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame de seu mérito, consideradas ilegitimidade de parte e coisa julgada (matéria da qual se pode conhecer de ofício), com fundamento no art. 267, I, V, VI e 3º, do CPC.Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou; sem custas, já que ao autor ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal como requeridos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos pela parte autora, em prazo igual ao acima concedido.Publique-se.

000080-85.2013.403.6111 - SUELI ALVES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

000097-24.2013.403.6111 - MARIA ADAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos pela parte autora, em prazo igual ao acima concedido.Publique-se.

000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos pela parte autora, em prazo igual ao acima concedido.Publique-se.

0000714-81.2013.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao marido morto. Aduz que o pedido por ele formulado na via administrativa foi indeferido por falta de tempo de contribuição, mas se tempo rural por ele efetivamente desempenhado tivesse sido considerado, de modo a somar-se ao tempo urbano registrado em CTPS, aposentação havia de lhe ser concedida. Pede então, a autora pelo finado, reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria ao defunto desde a data do requerimento (21.05.2008) até a data do óbito (22.02.2012). À inicial, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:De primeiro, por se tratar de questão de ordem pública, cumpre verificar se aqui se acham presentes as condições que dão higidez à ação (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimação ad causam).Trata-se de ação de conhecimento, de natureza constitutiva, cuja finalidade é a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a segurado falecido.Olhos postos nisso, no caso, a autora não está legitimada para a ação.Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Dispõe, ainda o artigo 6º do CPC:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessa forma, morto o segurado, extinguiu-se com ele eventual direito à aposentadoria, de natureza personalíssima e, portanto, exclusiva do próprio segurado. A ação judicial correspondente afigura-se intransmissível. Aos dependentes do segurado morto será devida, nos termos da lei, pensão por morte, benefício de natureza autônoma e pertinente a esses terceiros.Em verdade, a autora não ostenta legitimidade para postular em face da autarquia previdenciária benefício de aposentadoria devido ao segurado falecido. De outro lado, verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte desde a morte do marido (NB 58.442.125-5), conforme pesquisa realizada no CNIS nesta data e cujo extrato será anexado à

presente sentença. Assim, faltante condição de ação e inocorrendo meio de supri-la, o processo reclama extinção. Esse é o magistério de Nelson Nery Júnior, verbis: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295, II e III). (...) (Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., p. 526) Confirmam-no, verifique-se, os arestos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo passivo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. (TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC 200061110092406, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 408) APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 3- PRIMEIRA TURMA, AC 95030660297, JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA: 174). Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, II, do CPC indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou; sem custas, já que à autora ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal como requeridos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de demonstrar o cálculo efetuado para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedida a Maria Aparecida da Silva Palomo em 05.08.2000 (NB 117.994.489-2). Sustenta interesse e legitimidade para o pedido formulado, uma vez que é beneficiário de pensão por morte (NB 147.811.815-3), cuja renda mensal foi calculada com base no benefício da instituidora, anteriormente mencionado. Verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao autor falta interesse, na acepção utilidade, para o que pretende. Tenciona, nesta parte, visitar o benefício concedido à Maria Aparecida, em 05.08.2000, a fim de que, por certo, existindo impropriedade na RMI do benefício instituidor, a correção dele surta no seu. Mas isso, licença concedida, de nada

lhe valerá. É que consoante prescreve o art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação... (grifo nosso). É preciso pôr em relevo, desde aqui, a inexorabilidade do prazo decadencial; flui ele insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civ.). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece. Desta sorte, considerando que a aposentadoria por invalidez nº 117.994.489-2, da qual decorre a pensão por morte titularizada pelo autor, foi concedida em 05.08.2000 (fl. 17), qualquer direito de revisão de renda - do benefício originário e da pensão dele decorrente - está fulminado por inelutável decadência. Note-se que não há sentido em prosseguir na presente iniciativa judicial, se a pretensão condenatória que a secundária não pode mais ser exercitada, em face do perecimento do direito à revisão. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas porquanto não completada a relação jurídico-processual e por ser o autor delas isento, ante os benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96); no trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001027-42.2013.403.6111 - RITA MARACI DE SOUZA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado; para tanto, designo audiência para o dia 14/08/2013, às 15 horas. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. VI. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. VII. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001029-12.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES CARDOSO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0) - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo do julgamento, pelo E. TRF da 3.^a Região, dos Embargos à Execução nº 0005937-88.2008.403.6111.Publique-se e cumpra-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003338-40.2012.403.6111 - IZABEL JOSE DE DEUS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-66.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003563-60.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-25.2001.403.6111 (2001.61.11.001217-8) - TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de fls. 192/195, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0003596-89.2008.403.6111 (2008.61.11.003596-3) - CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (MATRIZ) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 02) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 03) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 04) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 05) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 06) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 07) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 08) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 09) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 10) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 11) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 12) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 14) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 18) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 20) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 22) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 23) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (DEPOSITO)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP116089 - LUIZ ANTONIO BOVOLON E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no

feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002690-60.2012.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes impetrante e impetrado, no efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003183-37.2012.403.6111 - MAURO SALA(SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP(SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Considerando o teor da consulta de fl. 135, retifico o valor do arbitramento dos honorários do ilustre advogado dativo para o valor máximo constante da tabela referente aos feitos de mandado de segurança. Solicite-se, publique-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-48.2001.403.6111 (2001.61.11.001597-0) - HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002801-25.2004.403.6111 (2004.61.11.002801-1) - SONIA DE FATIMA GALLETTI NETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SONIA DE FATIMA GALLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002885-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002885-8) - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES MUNHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005950-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005950-5) - GENILDA AFONSO MENDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GENILDA AFONSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006249-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006249-8) - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR PERASSOLI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANIR RUFINO LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO NEGRETI MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, científicando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo à autora/exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 153, manifestando sobre os cálculos e a petição de fl. 146 apresentados pelo INSS. Publique-se.

0006138-12.2010.403.6111 - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTA ROZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a reforma da sentença de fls. 398/399, tornem os autos à Contadoria para que, guardando relação com a coisa julgada (fls 424/425 e 436-verso), efetue a atualização até a presente data da diferença por ela apurada. Após, intime-se a CEF nos termos do 475-J, para que deposite em juízo a diferença. Cumpra-se e após, publique-se.

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NININ X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 169/171. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-87.2011.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos. Ante a ausência de notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer convencionada, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0000954-85.2004.403.6111 (2004.61.11.000954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001541-98.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANO NICOLAU GALDINO

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano Nicolau Galdino, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao Réu financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o Réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 02.05.2012, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (fl. 11/13). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

MONITORIA

0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO

Cite-se a parte ré, via carta de citação, no endereço fornecido pela parte autora. Sendo negativa a citação, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIRRA CONFECÇÕES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005499-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO AUGUSTO DE PAULA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007439-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO LUTFI DE PAULA MACHADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008422-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LEANDRO ANTUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a

citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009031-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ARMANDO HERCOLINI

Concedo o prazo improrrogavel de cinco dias, para que a Caixa Economica Federal, manifeste-se sobre a nao localização do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0009043-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOAO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011066-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000043-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREZA ALEXANDRE DE MACEDO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000051-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002840-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA DA SILVA CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003268-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IZABEL CRISTINA RODRIGUES LIMA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do(s) réu(s) foi negativa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.[Int.

0005486-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO ELIAS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007444-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X USALDO CANDIDO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007870-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTILIO ROBERTO FRANCO DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007875-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOCIANE MOLETTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007880-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008029-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIKA CRISTINA PINHEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008031-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008042-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008055-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN CAROLINE FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008935-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008958-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR SIQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008962-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008972-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008983-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA FLORENTINO DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011114-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA REGINA RAIMUNDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011122-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000374-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAUL PIRES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000382-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIQUES DE LIMA TRABUCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001880-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENIS DE ANDRADE BATISTA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002013-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA ARAUJO DA COSTA TORRES X LUIZ VALENTIM TORRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002764-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATEUS DE SOUZA CUNHA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002853-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SOUZA BASTOS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Manifeste-se a Caixa Economica Federal,no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) reu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003608-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSINEIDE GOMES VALERIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004952-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OZAIK DELIO DE PAULA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004953-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO ANTUNES NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do(s) réu(s) foi negativa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.[Int.

0004958-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004962-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005096-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007301-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES X RICARDO RODRIGUES LARANJA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007303-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE JOSE CAMPOS X CLAUDIA MARIA BERTAGNOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação do (s) réu (s) foi negativa.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-34.2010.403.6109 - MANUEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008681-57.2011.403.6109 - JOSE DOS REIS DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo INSS, intime-se o Autor para que apresente suas contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DELCACIO JOAQUIM DAS SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ressarcimento o dano causado às contas vinculadas ao FGTS sobre os saldos existentes

nas épocas dos expurgos indevidos, referentes aos meses de janeiro/89, 42,72%, março/90, 84,32% e abril /90, 44,80%. Conforme se depreende da inicial e dos documentos de fls. 40/57, restou configurada a conexão tanto na causa, quanto no objeto de pedir em relação ao au-tos n. 93.000.6675-7. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a 2ª Vara Federal local. Cumpra-se.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação em que Sônia de Jesus de Oliveira Belias pleiteia, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha Fernanda da Silva. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados (fls. 64/76 e 79/110), afastas as prevenções acusadas (fl. 53). No mais, não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, vez que a constatação do quadro fático descrito na petição inicial depende de dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que M & C Brasil Comunicação Visual Ltda ME pleiteia, liminarmente, a exclusão do seu nome do CADIN em virtude dos débitos tributários nº 39.712.270-5 e 39.712.271-3, vez que se encontram parcelados. A Autora da ação emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 94/95), recolhendo a complementação das custas processuais valendo-se do Código de Recolhimento nº 18720-8 e da UG/Gestão 090029/00001. Entretanto, nos termos da Resolução 426/2001 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, as custas processuais devidas à Justiça Federal de 1º Grau deverão ser recolhidas sob o código nº 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001. Portanto, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: a) recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal nos termos acima explicitados; e b) junte aos autos contrato social e suas alterações que comprovem que a assinatura constante da procuração de fl. 21 pertence a pessoa apta a outorgá-la, uma vez que no instrumento juntado aos autos não consta sequer o nome do outorgante e no contrato social de fls. 17/20 não consta o representante legal da empresa. Apor, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a Informação de Secretaria de fl. 148. Nos termos do artigo 70, inciso II do Código de Processo Civil, defiro a denúncia da lide feita pela Caixa Econômica Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da contestação a fim de instruir os respectivos mandados de citação, sob pena de ficar sem efeito a denúncia da lide ora deferida. Cite-se a Caixa Seguros e a empresa DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda, conforme os artigos 72 e 75, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0008580-83.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que a Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Nogueira Martins pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que destitua a atual administradora do condomínio, o qual deve passar a ser gerido pelos próprios condôminos. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, vez que a constatação do quadro fático descrito na petição inicial depende de dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, entendo que a atual administradora do condomínio é litisconsorte passiva necessária, vez que, pela natureza da relação jurídica, a causa deve ser decidida de maneira uniforme para todos os envolvidos, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Destarte, concedo à autora o prazo de 10 dias para promover a citação da atual administradora do condomínio, qualificando-a e fornecendo à Secretaria cópia da petição inicial que instruirá o mandado de citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, cite-se ambas as rés. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000492-22.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS CESARIO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOAntonio Feliciano da Silva ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais em razão de descumprimento de decisão judicial e conseqüente inclusão do nome do Autor no SERASA (fls. 02/15). Alega que na sentença judicial prolatada nos autos nº 0002200-15.2010.403.6109, procedente, foi deferida a antecipação da tutela para que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse da cobrança de valores referentes ao contrato de arrendamento mercantil nº 672570015070-9 e que a ré, em virtude desse mesmo contrato, incluiu o seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a antecipação da tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda a IMEDIATA exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção de crédito (fl. 13).Decido.Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada à fl. 25 vez que o Autor pretende nos presentes autos, além da exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.A providência requerida na petição inicial pelo Autor, qual seja, a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, não é possível em sede de antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, vez que o Autor não se incumbiu em demonstrar de plano que a inscrição constante da fl. 23 refere-se ao contrato cuja quitação foi concedida por meio de ação judicial.Ademais, o alegado descumprimento de decisão judicial proferida em outro Juízo, em outro processo, deve ser argüida nos próprios autos em que proferida, falecendo a este Juízo competência para tal fiscalização.Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0000768-53.2013.403.6109 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Assevera que em 24/01/2005 firmou contrato de arrendamento com opção de compra do imóvel matriculado sob n. 58.767 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Alega que em virtude de sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba foi declarado quitado o contrato firmado. Na decisão, determinou-se que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de cobrar as prestações decorrentes do contrato. É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente afasto a prevenção fl. 24.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível.Não vislumbro a presença de prova inequívoca do direito alegado e da verossimilhança da alegação, considerando que não restou comprovada nos autos que a pendência bancária apontada fl. 23 refere-se ao contrato de arrendamento residencial n. 672570015070-9.Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado caso presentes novos elementos, e se requerido.Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.P.R.I.

0001039-62.2013.403.6109 - INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação em que Inoxpira Distribuidora de Aços Ltda pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal no valor de R\$ 583.020,07 (quinhentos e oitenta e três mil, vinte reais, sete centavos), referentes à qualificação da multa de ofício com respectivos encargos e acessórios. Afirma que em 07.12.2009 teve ciência de

que a Receita Federal do Brasil lavrou 04 (quatro) autos de infração cobrando os impostos devidos com respectivos juros de mora mais multa qualificada correspondente a 150% do imposto apurado. Informa que na época não impugnou os autos de infração, cujos débitos foram parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com duração prevista de janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Alega que, não obstante não os tenha impugnado em 2009, não concorda com a majoração da multa de 75% para 150% e, não obtendo êxito na via administrativa, conforme requerimento formulado em 11.08.2010, ajuíza a presente ação para que, liminarmente, seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao parcelamento, com a conseqüente suspensão do pagamento das parcelas vincendas, bem como a liberação dos veículos arrolados pela Receita Federal do Brasil e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Primeiro, não vislumbro a verossimilhança das alegações, vez que, conforme descreve a autora, o crédito tributário impugnado foi lançado por meio de regular processo administrativo, devendo prevalecer, nesta análise preliminar, a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo. Ademais, o fato de a autora questionar a imposição de penalidade na modalidade qualificada somente depois de transcorridos mais de 03 (três) anos da data em que teve ciência do lançamento fiscal conspira contra o alegado periculum in mora, de modo que não antevejo prejuízo pelo fato de a tutela ser concedida somente por ocasião da sentença, caso acolhida a pretensão autoral. Assim, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0001311-56.2013.403.6109 - VITALMI QUIRINO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Cuida-se de ação em que Vitalmi Quirino da Silva pleiteia, liminarmente, o reconhecimento do seu direito de renúncia ao benefício previdenciário que ora recebe, aposentadoria por tempo de contribuição, e o deferimento de nova aposentadoria considerando períodos laborados após a concessão do primeiro benefício. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, percebido mensalmente. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0001517-70.2013.403.6109 - LUCAS ISAIAS DA COSTA X MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Cuida-se de ação em que Lucas Isaia da Costa pleiteia, liminarmente, a concessão de benefício assistencial, negado tanto na esfera administrativa quanto judicial. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Providencie a Secretaria a nomeação do senhor advogado dativo junto ao Sistema AJG, fixando os seus honorários, provisoriamente, no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Diante dos documentos de fls. 34/45, afastas as prevenções acusadas. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do autor bem como as condições sócio-econômicas da sua família, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade dos atos administrativo e judicial que não reconheceram o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, porém, a antecipação da realização da perícia médica e do relatório sócio econômico. Nomeio perito o médico Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem

como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0001526-32.2013.403.6109 - VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente. Assevera que realizou o pagamento das contribuições previdenciárias de forma cumulativa, o que infringe o artigo 20 da lei 8.212/1991, razão pela qual postula a devolução do valor contribuído acima do teto, referente ao período de agosto a setembro de 2009. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente retifique-se o pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Independentemente da análise quanto à plausibilidade do direito invocado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, observo que a pretensão da parte autora de auferir, por meio de via judicial, direito essencialmente patrimonial, relativo à devolução de valores pagos a maior, deve obedecer a ordem dos precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de programação orçamentária da Fazenda Pública, para o pagamento de débitos resultantes de condenação judicial, não permitem a concessão de tutela antecipada, para fins de expedição de precatório, sem o correspondente trânsito em julgado da sentença. 2. Agravo desprovido. (Processo AG 199901000114769 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000114769 Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2000 PAGINA:584) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. P.R.I.

0001694-34.2013.403.6109 - WESLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a inclusão de todos os filhos menores do de cujus à época do óbito, conforme consta da certidão de fls. 19. Após, o cumprimento, tornem-me conclusos. Int.

0001696-04.2013.403.6109 - FLAVIO HUMBERTO PERINA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por FLÁVIO HUMBERTO PERINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a imediata desaposentação e a concomitante concessão da aposentadoria mais vantajosa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os

Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E 2 do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995 e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime. Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 e, portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desapensação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. Lado outro, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001751-52.2013.403.6109 - JOSE ALESSIO MARCHIORI (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que José Alessio Marchiori pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos 17.06.1983 a 30.11.1992 e 15.01.1993 até a presente data, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se trabalhando e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação em que Nilson Soares pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos 09.03.1987 a 01.12.1990, 16.09.1998 a 08.11.2012, a conversão dos períodos comuns 01.12.1978 a 02.03.1979, 01.03.1979 a 19.04.1979, 01.02.1980 a 13.12.1980, 14.05.1985 a 23.04.1986, 28.04.1986 a 04.03.1987, 15.05.1991 a 08.03.1993, 02.05.1995 a 25.05.1995 em tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial; ou a conversão do tempo especial reconhecido em tempo de labor comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se trabalhando e recebendo remuneração mensal. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Cite-se.

0001860-66.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO GALLO (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos

cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido o item anterior, cite-se o réu para que responda a presente ação no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0001810-40.2013.403.6109 - EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a desconstituição / cancelamento do arrolamento de veículos realizada nos autos do processo administrativo 13890.000257/2005-49, em 05 de setembro de 2005. Aduz, em síntese apertada, que o arrolamento foi efetuado em razão de sua adesão ao Programa REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000; que foi excluída do aludido Programa em maio/2009 e, nada obstante, o arrolamento não foi cancelado; que aderiu ao REFIS da Crise, instituído pela Lei nº. 11.941/99; que referido parcelamento não exige a manutenção das garantias apresentadas anteriormente. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, tendo em vista o que consta do quadro de fl. 55, afasto a possibilidade de prevenção. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O arrolamento de bens não é consequência de eventuais parcelamentos, mas decorre de lei, e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). E a impetrante nada traz para comprovar que não se enquadra na situação prevista na referida lei e que enseja o procedimento de arrolamento de bens. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, ausentes o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000530-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, posto que a citação foi efetivada em pessoa (s) diversa (s) do (s) réu (s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107328-61.1997.403.6109 (97.1107328-5) - MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 1107328-61.1997.403.6109 EXEQUENTE : MARIO JORGE FERREIRA E OUTRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de

execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a aplicar aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), pagando-lhes as diferenças decorrentes corrigidas e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, ao final, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000886-20.1999.403.6109 (1999.61.09.000886-5) - MARIA NADALINI RACOSTA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000886-20.1999.403.6109 EXEQÜENTE : MARIA NADALINI RACOSTA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por idade à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000520-10.2001.403.6109 (2001.61.09.000520-4) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000520-10.2001.403.6109 EXEQÜENTE : LAUDELINO MENDES DE SOUZA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). Citado, o INSS apresentou cálculos, tendo a parte autora concordado com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 420 e 421. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001272-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001272-6) - LUCIA ANDRETO GERONDE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001272-74.2004.403.6109 EXEQÜENTE : LUCIA ANDRETO GERONDE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos

dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006697-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006697-8) - LEONARDO CASALE X YVANY DA CRUZ CASALE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0006697-82.2004.403.6109 EXEQÜENTE: IVANY DA CRUZ CASALE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 266 e 267. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007502-35.2004.403.6109 (2004.61.09.007502-5) - ARLINDO CORREIA DA SILVA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007502-35.2004.403.6109 EXEQÜENTE : ARLINDO CORREIA DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de benefício assistencial à parte autora a partir do ajuizamento da ação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, ao final julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005866-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005866-4) - CEZARIO MARTINS LOPES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005866-97.2005.403.6109 EXEQÜENTE : CESÁRIO MARTIM LOPESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi extinto o processo sem julgamento de mérito e sem o ônus da sucumbência. Os honorários advocatícios, fixados em R\$100,00 (cem) reais. Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000472-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000472-0) - PAULO JORGE PEDREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0000472-41.2007.403.6109 EXEQÜENTE: PAULO JORGE PEDREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 245 e 246. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004904-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004904-0) - EVALDO BUZOLIN - ESPOLIO X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN (SP115807 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004904-06.2007.403.6109 EXEQÜENTE : EVALDO BUZOLIN - ESPÓLIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi julgado improcedente o pedido e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigidos monetariamente. Intimada, a parte autora depositou em juízo o valor requerido, conforme noticiado à fl. 106. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008730-40.2007.403.6109 (2007.61.09.008730-2) - JOAO VICENTE DA SILVA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008730-40.2007.403.6109 EXEQÜENTE : JOÃO VICENTE DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da elaboração do laudo pericial e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou cálculos, citado, o INSS concordou com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 236 e 237. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002821-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002821-1) - LEVI FRANCISCO FERREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 2008.61.09.002821-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002821-80.2008.403.6109 PARTE AUTORA: LEVI FRANCISCO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Levi Francisco Ferreira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão do período de 05/07/1973 a 17/06/1974, laborado na Companhia Prada Indústria e Comércio e das contribuições recolhidas como contribuinte individual, na qualidade de empresário, nas competências de 01/12/1991 a 31/07/1992, 01/10/1993 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994 e de 01/07/1994 a 01/04/2005, bem como o enquadramento do período de 01/07/1974 a 05/12/1990, laborado na empresa Rockwell do Brasil - Divisão Fumagali, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de abril de 2005, calculando-se sua renda mensal inicial com base na Lei 9.876/99 ou pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, se mais vantajoso. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-86), tendo o autor instruído o feito com novos documentos (fls. 90-211). Decisão judicial proferida às fls. 213-215, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 227-234, alegando que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa, podendo ser

refutadas mediante prova em contrário. Sustentou que o contrato anotado na CTPS do autor não poderia ser computado em sua contagem de tempo, já que se restringiu a instruir o feito com copia de sua carteira, o que impediria a verificação de sua efetiva inserção, bem como porque não foi comprovada nos autos a real e efetiva prestação de serviço. Sustentou a ausência de comprovação de recolhimento do valor devido como contribuição individual na competência de 06/1994, motivo pelo qual não poderia ser incluído na contagem de tempo do autor. Argumentou que o período em que autor alega ter laborado em condições especiais não poderia ser computado como especial, já que na época de sua prestação não vigorava mais o Decreto 53.831/64, sendo que os Decretos 72.771/73 e 83.080/79 não consideravam as funções exercidas pelo autor como especiais. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 236-240, objetivando a comprovação do tempo laborado na Companhia Prada Indústria e Comércio, requerendo a oitiva de testemunhas, caso o Juízo entendesse ser necessário. O agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em agravo retido pelo e. Tribunal Regional Federal, com contra-razões apresentadas pelo INSS à fl. 242. O feito foi saneado à fl. 243, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo completo da empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 244-276 e 288-319. Às fls. 323-324 o autor requereu o julgamento do feito e às fls. 326-329 comprovou ter obtido na esfera administrativa do réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo, porém, que continuava interessado no julgamento do presente feito, o qual, caso julgado procedência, levará ao cancelamento do novo benefício. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor instrísse os autos com cópia integral, o que restou cumprido às fls. 338-440. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca da inclusão de período registrado em Carteira de Trabalho, de recolhimento feitos como contribuinte individual e o cômputo do período que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computados todos os períodos apontados na inicial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a

comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que,

em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não computou na contagem de tempo do autor as contribuições referentes às competências de junho de 1994 e de novembro de 2000, nem enquadrando como especial o período de 06/07/1978 a 05/12/1990, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, do período de 05/07/1973 a 17/06/1974, laborado pelo autor na Companhia Prada Indústria e Comércio, das contribuições recolhidas nas competências de 01/12/1991 a 31/07/1992, 01/10/1993 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/10/2000 e de 01/12/2000 a 01/04/2005, haja vista que devidamente consignadas nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, conforme se observa dos documentos de fls. 412-419, e o pedido de enquadramento do período de 01/07/1974 a 05/07/1978, laborado na Rockwell do Brasil - Divisão Fumagali, uma vez que já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, conforme análise de fl. 410. Quanto aos pedidos controversos, observo pela guia da Previdência Social de fl. 123, que o autor, quando do recolhimento da competência de novembro de 2000, na condição de contribuinte individual, equivocou-se no mês da competência a que se referia, tendo consignado se referir ao mês de outubro de 2000, apesar deste mês já ter sido efetivamente recolhido, conforme faz prova a guia de fl. 122. Assim, efetivamente, o INSS foi induzido em erro pelo segurado, que recolheu em dobro a competência de outubro de 2000, o que, inclusive, é facilmente verificado pelos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, conforme consulta de recolhimentos de fls. 84. Assim, entendo que o autor não deve ser prejudicado pelo equívoco em comento, devendo o INSS, portanto, computar em sua contagem de tempo a competência de novembro de 2000. Mesma sorte, porém, não há como relação à competência de junho de 1994, haja vista a ausência de comprovação nos autos de seu efetivo recolhimento. Com efeito, a guia de recolhimento de fl. 182 não se presta para a comprovação pretendida, uma vez que se refere a segurado diverso do autor, já que consigna número de NIT estranho a todas as demais contribuições anteriores e posteriores, recolhidas pelo autor. Falta ao Juízo apreciar o pedido de enquadramento do período de 06/07/1978 a 05/12/1990, laborado na empresa Rockwell do Brasil - Divisão Fumagali, como exercido em condições especiais. O médico perito do INSS, através da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 410, consignou que os períodos de 06/07/1978 a 31/08/1978 e de 01/09/1978 a 05/12/1990, não poderiam ser enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento desse Juízo, tendo em vista que apesar do uso de Equipamentos de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, de que na data da prestação de serviço em comento não se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, haja vista que o Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997. Assim sendo, reconheço o direito do autor no cômputo, em sua contagem de tempo, da contribuição recolhida como contribuinte individual na competência de 11/2000, bem como reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/07/1978 a 05/12/1990, pelas razões antes já explicitadas. A conversão do período enquadrado como exercido em condições especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O

autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/04/2005, totalizou 36 anos e 19 dias, suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Anoto que não há como deferir o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não completou o tempo de serviço de 30 anos, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, bem como porque na data de edição da Lei 9.876/99 não contava com 53 anos, indispensável para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/07/1978 a 05/12/1990, laborado na empresa Rockwell do Brasil - Divisão Fumagali, convertendo-o em tempo comum, bem como no cômputo, na contagem de tempo do autor, da contribuição referente à competência de novembro de 2000. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: LEVI FRANCISCO FERREIRA, portador do RG nº 11.739.253 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.100.968-94, filho de Onofre Francisco Ferreira e de Rita da Conceição Ferreira; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 01/04/2005; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (01/04/2005), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores recebidos em face do benefício NB 42/150.593.355-0, em face de sua inacumulatividade (fls. 328-329). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 213), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007441-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007441-5) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007441-38.2008.403.6109 EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 129 e 130. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos

honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010517-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010517-5) - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010517-70.2008.403.6109EXEQÜENTE: MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLIEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 103 e 104.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010533-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010533-3) - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº:0010533-24.2008.403.6109EXEQÜENTE: JOSÉ VALDIR SARTORIEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento da diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescentados juros contratuais e de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 75-93, acolhida parcialmente, alegando excesso de execução. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 122, 123 e 125.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011317-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011317-2) - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº:0011317-98.2008.403.6109EXEQÜENTE: VALDIR FRANCISCO SACILOTTOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança, ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação, acolhida parcialmente, de fls. 62-71 alegando excesso de execução. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 106-108. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011592-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011592-2) - RITA DE CASSIA FRANCO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011592-47.2008.4.03.6109EXEQÜENTE : RITA DE CASSIA FRANCOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de

execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento benefício assistencial à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de interpor embargos à execução, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 261 e 262. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012397-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012397-9) - BENTO ASSIS CAVALARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012397-97.2008.403.6109 EXEQÜENTE: BENTO ASSIS

CAVALARI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exequente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 139 e 140. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012448-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012448-0) - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0012448-11.2008.403.6109 EXEQÜENTE : VERA CRISTINA

NILSON EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora atualizadas monetariamente e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 87 e 89. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0012792-89.2008.403.6109 EXEQÜENTE : CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPÓLIOS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi declarado extinto o processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem) reais. Intimada, a parte autora depositou em juízo o valor requerido, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 98. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO

AMARAL (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001044-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001044-2) - VIRGINIA ANTONIETA PESSA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0001044-26.2009.403.6109 PARTE AUTORA: VIRGINIA ANTONIETA PESSA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VIRGINIA ANTONIETA PESSA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 12,92% para junho de 1990 caso a conta tenha como aniversário de 1º a 15 de março ou a aplicação do BTN calculado pela variação mensal de 41,28% caso a conta tenha como aniversário de 15 a 31 de março, bem como a aplicação do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-21). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-54, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 57-68 foi prolatada sentença julgando parcialmente extinto o feito no que diz respeito a aplicação da correção monetária sobre a conta poupança da parte autora dos valores bloqueados após o advento da MP 168/90 em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, bem como julgando parcialmente procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas poupança da parte autora pelos índices de de 44,80% no período de abril de 1990, referente à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, tendo o e. TRF da 3ª Região prolatado acórdão anulando de ofício a sentença prolatada nos autos e julgando prejudicada a apelação. Intimada, a parte autora esclareceu que, embora tenha juntado extrato da conta poupança nº 0392.013.0000331.4, a mesma não faz parte do pedido inicial, tendo sido juntada por mero erro material. Apresentou, às fls. 212-217, os extratos da conta poupança 0392.013.00018399.1 nos períodos referentes aos índices requeridos na inicial. Intimada sobre a juntada dos documentos, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência dos documentos juntados e alegou que a parte autora deixou de comprovar a existência de saldo das demais contas nos períodos requeridos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Analisando os autos, verifico que, mesmo intimada dos termos do v. acórdão prolatado nos autos, a parte autora deixou de juntar aos autos os extratos das contas poupança nº 0392.013.00016241.2 e 0392.013.00020874.9 dos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, deixando assim de comprovar a titularidade das contas nos períodos pleiteados, demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais

questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Não há que se acolher tal alegação, pois que em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou

a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.**I. Omissis.II. Omissis.III. Omissis.IV. Omissis.V. Omissis.VI. Omissis.VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. Omissis.X. Omissis.XI. Omissis.XII. Omissis. XIII. Omissis.XIV. Omissis.XV. Omissis.XVI. Omissis.XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de junho de 1990. A partir desse mês, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança no mês de junho de 1990 conforme pretende a parte autora. Plano Collor II - janeiro e fevereiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do

disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez

que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0392.013.00018399.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 7,87% no período de maio de 1990, bem como proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas de nº 0392.013.00016241.2, 0392.013.00018399.1 e 0392.013.00020874.9) com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001935-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001935-4) - TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0001935-47-38.2009.403.6109 EXEQÜENTE: TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação autárquica, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Citado, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 150 e 151. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.002722-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002722-76.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MILTON DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Relatório Milton dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/06/1973 a 31/08/1983 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 07/05/1984 a 31/12/1984, laborado na empresa Columbia - Vigilância e Segurança Patrimonial, 15/02/1985 a 29/08/1985, laborado na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. e de 28/04/1995 a 15/05/2008, laborado na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sesvi de São Paulo Ltda., convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de maio de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação da totalidade do tempo laborado como rurícola e do reconhecimento da integralidade dos períodos que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-129. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 130, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. Quanto ao tempo especial, apontou a impossibilidade de conversão de período trabalhado como vigia. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 148, tendo sido concedido prazo ao autor para que instruisse o feito com formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos 07/05/1984 a 31/12/1984 e de 15/02/1985 a 29/08/1985, bem como para que arrolasse testemunhas para comprovação do período que alega ter laborado como rurícola. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 150-152. Inquiridas as testemunhas por carta precatória (fls. 156-161 e 167-171), o autor apresentou memoriais às fls. 164-166, nada tendo sido alegado pelo INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a homologação do período que alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da

Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor na inicial e a homologação do período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de

contribuição, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/05/1984 a 31/12/1984, laborado na empresa Columbia - Vigilância e Segurança Patrimonial, 15/02/1985 a 29/08/1985, laborado na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sevi de São Paulo Ltda, nos quais o autor exerceu a função de vigilante, conforme faz prova as anotações feitas à fl. 45 de sua Carteira de Trabalho, para as duas primeiras empresas e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72-73, para a terceira empresa. Por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria, conforme estabelecia o item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, a simples anotação em CTPS já cumpre com o requisito. Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei)(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei)(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 15/05/2008, laborado no Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sevi de São Paulo Ltda., tendo em vista que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que o PPP de fls. 72-73 não aponta nenhum fator de risco no trabalho do autor. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 23-34 e 99-108. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certificado de alistamento militar, ocorrido em 17/02/1977, no qual consta a profissão do autor como sendo de lavrador (fl. 30); 2) Certidão de fl. 29, emitida pelo Escrivão do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, consignando que em 03/05/1978 o autor requereu a emissão de sua primeira Carteira de Identidade, nº 2.143.914-2, SSP/PR, tendo declarado que não época exercia a profissão de lavrador e 3) Inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba (fl. 31), consignando o pagamento das contribuições sindicais no período de junho de 1979 a abril de 1983. Nos autos restou inquirida a testemunha Geraldo Luis da Silva, a qual afirmou que conheceu o autor na época da escola, quando o autor veio da Comuna para Quatro Marcos ainda pequeno, junto com seus pais, que também eram da roça. Respondeu que o autor sempre morou no Patrimônio e foi embora em 1983 para São Paulo. Citou que o autor trabalhou muito tempo em uma fazenda perto de Mirador, de propriedade de Adriano Carreira, local em que tinham gado e plantavam milho, feijão, lá tendo o autor laborado de 1973 a 1983 (fls. 168-169). Mauro Sabino, inquirido às fls. 170-171, responder que residiu em Quatro Marcos de 1974 a 1979, no Sítio Três Lagoas, de lá tendo se mudado para São Paulo. Respondeu ter conhecido o autor em Quatro Marcos, porque pertenciam à mesma congregação religiosa, local em que o pai do autor era cooperador. Citou que nessa época o autor laborava na Fazenda de Adriano Carreira, em Mirador, local em que era produzido feijão e milho. Citou que no período 1974 a 1989, no qual o autor ficou em Quatro Marcos, ele trabalhou na fazenda, tendo depois se mudado para São Paulo, fazendo visitas a seus pais até 1980 ou 1982. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1977 a 1983, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo o período de 01/01/1977 a 30/04/1983, laborado pelo autor como lavrador, sendo que desse interregno são incontroversos os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 31/12/1982, uma vez que já homologados pelo INSS à fl. 114. Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1977 a 30/04/1983, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO

HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Observe, ainda, que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/05/2008, totalizou 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/04/1983, laborados como rurícola, bem como na averbação e enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 07/05/1984 a 31/12/1984, laborado na empresa Columbia - Vigilância e Segurança Patrimonial, 15/02/1985 a 29/08/1985, laborado na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - Sesvi de São Paulo Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MILTON DOS SANTOS, portador do RG nº 19.125.121 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.982.079-15, filho de Zeazilio dos Santos e de Alice Pereira dos Santos;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 15/05/2008 eData do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a

ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOSO GUARDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº 0006954-34.2009.403.6109 EXEQÜENTE : NAIR CARDOSO GUARDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao pagamento das parcelas do benefício desde a data de entrada do requerimento da esfera administrativa, acrescidas de correção monetária e juros moratórios desde a citação. Honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007458-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007458-4) - EURIDES GREGORIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008948-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008948-4) - MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B _____/2013 Autos do processo n. 0008948-97.2009.403.6109 Autora: MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que teve reconhecido seu direito à percepção do benefício por ordem exarada em mandado de segurança. Ocorre que, em seu entendimento, tal decisão não abrangeu o período anterior à concessão do pleito, motivo pelo qual vem a Juízo requerer o pagamento dos valores em atraso. Ademais, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em sua defesa, o INSS alegou que a sentença ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual o pagamento de eventuais valores devidos não poderia ocorrer no presente momento. Mesmo porque, em seu entendimento, tal disponibilidade feriria a ordem constitucional dos precatórios. Houve réplica. Este o breve relato. Passo a decidir. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, pelo menos por ora. Com efeito, a causa de pedir de sua demanda é a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de sentença proferida em mandado de segurança. Em outras palavras: o fundamento de sua inicial é o título executivo judicial. Ocorre que, conforme constatado por meio do documento de f. 83, os autos foram enviados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda não foram julgados de forma definitiva. Isso quer dizer que, seja por intermédio de recurso voluntário da parte, seja por determinação legal e consequente remessa necessária, o fato incontroverso dos autos é que a sentença proferida naquele feito ainda não adquiriu a qualidade de imutável e, portanto, não pode servir de fundamento à condenação da autarquia. Também é por este motivo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois não há interesse de agir patentado nos autos. Com efeito, não há utilidade no manejo da presente ação na medida em que não se configurou o título executivo necessário à cobrança do que a Autora entende devido. Seria temerário, para se dizer o mínimo, condenar o INSS ao pagamento que vem sendo postulado sem que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença que teria reconhecido o direito da Autora à percepção do benefício. Neste sentido vem reconhecendo nossa jurisprudência: AC 200384000118063 AC - Apelação Cível - 417989 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data.: 17/09/2007 - Página.: 984 - Nº.: 179 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS SOBRE MATÉRIA

ESTRANHA AO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ANÁLISE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS LIMITADOS À DATA DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 269, DO STF. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUNDO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, parágrafo 4O, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não merece conhecimento a apelação que trata de matéria diversa da discutida nos autos e, portanto, não vergasta os fundamentos e a conclusão apresentados na sentença. Deve ser analisada, contudo, a remessa obrigatória. 2. O interesse processual se configura pela resistência da autarquia previdenciária à postulação do particular. 3. O autor impetrou mandado de segurança, em 11.10.2000, contra o Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS de Mossoró - RN, a fim de ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição, não obtida administrativamente. Foi confirmada a sentença concessiva da segurança em sede de julgamento da remessa oficial, perfazendo-se o trânsito em julgado, em 26.05.2003, consolidando-se o dispositivo sentencial que determinou a implantação a partir da notificação da autoridade e o pagamento dos atrasados (assim consideradas as prestações devidas desde a data da impetração até a implantação), via precatório. Considerada a limitação temporal da retroação dos efeitos financeiros do decisum exarado em sede de remédio heróico (data do ingresso em juízo), o autor promoveu, em outubro de 2003, ação ordinária de cobrança dos valores devidos entre o requerimento administrativo (06.08.99) e o início do pagamento judicialmente determinado no mandamus (leia-se: data da impetração). Evidente a inoccorrência de prescrição. 4. A possibilidade de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição é matéria protegida pelo manto da coisa julgada. 5. Em vista da restrição dos efeitos financeiros da concessão da segurança, que retrotraem apenas até a data da impetração do mandado de segurança, procede o pedido, formulado em sede de ação ordinária, de pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (06.08.99) até a data de impetração do writ (11.10.2000), pois, a partir de então, os valores são passíveis de execução no âmbito do mandamus. 6. Juros de mora arbitrados em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, computados a partir da citação. 7. A correção monetária deve ser feita segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Honorários advocatícios que merecem ponderação, considerada a regra do art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 9. Pelo não conhecimento da apelação. 10. Pelo parcial provimento da remessa necessária, para reduzir o percentual de juros de mora e para diminuir a condenação em honorários advocatícios. Data da Decisão 19/07/2007 Data da Publicação 17/09/2007 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, ante a constatação de que falta interesse de agir à Autora, na medida em que o mandado de segurança que serviu de causa de pedir do presente feito ainda não transitou em julgado. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009012-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009012-7) - ANTONIO VIOLIN SOBRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 2009.61.09.009012-7 Numeração Única CNJ: 0009012-10.2009.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO VIOLIN SOBRINHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Antônio Violin Sobrinho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação do período de 11/04/1975 a 20/12/1988 como atividade rural e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, do período de 09/08/1990 a 08/04/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), convertendo-o para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, compuseram tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de maio de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, apesar de comprovado o labor como rural e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-168. Às fls. 172-176 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 183-187, alegando que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos pleiteados. Argumentou sobre os níveis de ruído apresentados. Lançou comentários sobre a utilização EPI após 1998. Sustentou a falta de documentos para determinado período. Falou

sobre o tempo de serviço rural. Teceu considerações sobre a indenização do tempo rural na aposentadoria urbana e sobre a idade do autor no pedido administrativo. Postulou ao final pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 188, consignando prazo para juntada de determinados documentos e apresentação do rol de testemunhas para comprovação do período de atividade rural, as quais foram inquiridas por meio de carta precatória juntada às fls. 202-217. Sobre os depoimentos, as partes foram cientificadas às fls. 220-221. Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-ítem) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de

tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5)

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial como especial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroversos o período de 09/08/1990 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já reconhecido como atividade especial e os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1988 a 20/12/1988, já reconhecidos como atividade rural, conforme homologação de fl. 153 e decisão de fl. 155. Para o período de 01/01/2006 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), o autor apresentou o PPP de fls. 146-148, o qual atesta que trabalhava em fábrica de produtos derivados da borracha e suas atividades consistiam basicamente na construção de pneus, o que o mantinha em contato com elementos químicos, em especial n-hexano. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nas alíneas a e b, Grupo I, item 1.0.19 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2005 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). De 06/03/1997 a 02/06/1998, o formulário DSS 8030 e o laudo de fls. 144-145 informam que esteve exposto ao ruído na intensidade de 87,3dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. De 03/06/1998 a 31/12/2005, o PPP de fls. 146-148 atesta que o EPI foi eficaz contra a ação do ruído. Outrossim, não cabe enquadramento por exposição aos agentes químicos xileno, tolueno, n-heptano e ciclohexano, vez que não foram contemplados pelo decreto 3.048/99. Por fim, quanto à alegada exposição ao calor, observo que os números apresentados no PPP de fl. 146-148 estão abaixo daqueles indicados como referência no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0

Passo a apreciar o pedido de homologação dos períodos de 11/04/1975 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/12/1987, trabalhados como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, substanciado nos documentos de fls. 80-143. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Escritura de compra e venda de propriedade rural, de outubro de 1947 (fls. 80-81); 2) Declaração de Rendimentos referentes aos anos de 1975 a 1981 (fls. 90-106); 3) Notas Fiscais de produtor rural dos anos de 1975 e 1980-1987 (fls. 113-124); 4) Contrato de Parceria agrícola entre o autor e seu pai, datado de 09/1986 (fls. 128-129); 5) Título eleitoral, com data de 05/1981 (fl. 139); 6) Certidão de nascimento do filho de autor, emitido em 04/1988 (fl. 141). Nos autos restou inquirido Adair Fernandes. Afirmou que o autor reside em Americana, mas que nasceu no Sítio São Benedito, Bairro Atali, na cidade de Iacri-SP. Disse que morava a cerca 2 quilômetros de distância do requerente. Aduziu que se mudou para o bairro Atali em 1953, onde permaneceu até 1994. Quando chegou no bairro, a família do autor já morava no sítio de 10 alqueires, o qual era a única propriedade da família. Cultivavam café. O autor nasceu no sítio e lá permaneceu até 1989, quando se mudou para Americana, com a esposa e filho. A esposa era da cidade de Iacri e, após o casamento acompanhou o autor no sítio. Questionado, reafirmou que o autor morou no sítio até se mudar para Americana. Mudou-se para a cidade por conta das dificuldades com a lavoura. Ficaram no sítio, o pai e um outro irmão. Indagado, afirmou que não tinham empregados e que o trabalho era realizado pela família. Não arrendavam terras fora do sítio, nem tampouco arrendavam o sítio para terceiros. Enquanto criança o autor estudava de manhã, posteriormente, a fim de trabalhar na lavoura, passou a frequentar a escola à noite, com mais ou menos 12 ou 13 anos de idade. A testemunha Moacyr Deo disse que não tem nenhum parentesco com o autor. Tem uma propriedade vizinha do sítio onde o autor morou, no Bairro Atali, município de Iacri-SP. Questionado sobre quem

chegou primeiro ao bairro, o depoente não teve certeza, já que era muito novo quando lá chegou, em 1941. Acredita que a família do autor tenha sido a primeira. Disse que o autor nasceu e cresceu no sítio, estudou na pequena escola do bairro, e depois na cidade de Iacri. Recorda-se que, em 1988, por conta de uma seca muito forte, todos os lavradores perderam suas plantações de café, situação que motivou a mudança do autor e sua esposa para a cidade de Americana. Afirmou que a esposa do autor era do sítio, mas quando se casou residia na cidade. Afirmou que o sítio tinha 10 alqueires e que a família não tinha outra propriedade. Até se mudar para Americana, sempre permaneceu no sítio. Não tinham empregados e não arrendavam terras fora do sítio nem o sítio para outros produtores. Indagado, afirmou que nenhuma pessoa da família tinha outra fonte de renda. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo os períodos de 11/04/1975 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/12/1987, laborado pelo autor como lavrador. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 18/05/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 37 anos e 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 172-176 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 11/04/1975 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/12/1987, exercido pelo autor na condição de trabalhador rural e do período de 01/01/2006 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) como atividade especial, convertendo-o para tempo comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO VIOLIN SOBRINHO, portador do RG nº 14.883.673-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.730.478-40, filho de Benedicto Violin e de Maria Boscolo Violin. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/05/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010150-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010150-2) - DAMELA EMANUELA MELERO X DANILA DE FATIMA MELERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA SOARES MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 2009.61.09.010529-5 Numeração Única CNJ: 0010529-

50.2009.4.03.6109 Parte autora: JONAS FONSECA DE LIMA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jonas Fonseca de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como atividade rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1978 e como tempo de serviço especial, os períodos de 03/05/1982 a 14/04/1983 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), 30/08/1983 a 24/02/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), 14/05/1985 a 12/05/1993 (Elizabeth S/A Indústria Têxtil), 01/02/1995 a 15/12/1995 (Engomagem Tri-ângulo Ltda.), 02/05/1996 a 13/01/1997 (Têxtil Irmãos Meneghel Ltda.), 04/11/1997 a 31/03/2003 (NTL Têxtil Ltda.), 13/08/2003 a 26/07/2004 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), 04/09/2004 a 03/10/2008 (Têxtil Canatiba Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 22-136). Decisão judicial de fls. 140-142 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149-162. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Argumentou sobre questão constitucional. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Lançou comentários sobre o laudo e sua extemporaneidade. Citou irregularidades no PPP. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Alegou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos; impossibilidade de enquadramento da atividade de tecelão; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído Teceu considerações sobre juros de mora. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 163-168. Despacho saneador de fl. 169 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Juntada do rol de testemunhas às fls. 173-182. À fl. 199 foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas para comprovação do exercício de atividade rural. Juntada da carta precatória cumprida às fls. 201-217. Ciência das partes às fls. 220 e 222. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas

nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1978 e como atividade especial os períodos de 03/05/1982 a 14/04/1983 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), 30/08/1983 a 24/02/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), 14/05/1985 a 12/05/1993 (Elizabeth S/A Indústria Têxtil), 01/02/1995 a 15/12/1995 (Engomagem Triângulo Ltda.), 02/05/1996 a 13/01/1997 (Têxtil Irmãos Meneghel Ltda.), 04/11/1997 a 31/03/2003 (NTL Têxtil Ltda.), 13/08/2003 a 26/07/2004 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), 04/09/2004 a 03/10/2008 (Têxtil Canatiba Ltda.).Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 03/05/1982 a 14/04/1983 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), 30/08/1983 a 24/02/1985 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), 14/05/1985 a 12/05/1993 (Elizabeth S/A Indústria Têxtil), 01/02/1995 a 15/12/1995 (Engomagem Triângulo Ltda.), 02/05/1996 a 13/01/1997 (Têxtil Irmãos Meneghel Ltda.), já reconhecidos como atividade especial e o período de 11/08/1976 a 31/12/1976, já reconhecido como atividade rural, conforme homologação de fl. 111 e decisão de fls. 95-96.Reconheço como atividade especial o período de 04/09/2004 a 03/10/2008 (Têxtil Canatiba Ltda.), uma vez que o PPP de fls. 92-93, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos.Para o período de 04/11/1997 a 31/03/2003 (NTL Têxtil Ltda.) o autor juntou o PPP de fls. 73-75. Esse documento não menciona o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental no período de 04/11/1997 a 28/07/2003, profissional que somente foi admitido pela empresa a partir de 29/07/2003. Ainda que o documento pudesse ser utilizado, o vínculo nessa empresa não poderia ser reconhecido como atividade especial, já que afirma que nos períodos de 04/11/1997 a 30/06/1999 e 01/01/2001 a 31/03/2003, o fator de risco no ambiente de trabalho do autor era inexistente e no período de

01/07/1999 a 31/12/2000 o nível de ruído variava de 65dB(A) a 84dB(A), ou seja, sempre abaixo do limite legal. Outrossim, anoto que o laudo apresentado às fls. 80-89 é extemporâneo. Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade insalubre no período de 13/08/2003 a 01/03/2004 (Nicoletti Indústria Têxtil Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 90-91 não cita o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, o qual foi admitido pela empresa a partir de 02/03/2004. Para o período de 02/03/2004 a 26/07/2004 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A), o PPP (fls. 90-91), atesta que o autor durante sua jornada de trabalho o autor ficou em contato permanente com graxa. No entanto, não encontro enquadramento desse tipo de agente nocivo nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, a partir de 06/03/1997, disciplinam a questão atinente à exposição do segurado a agentes nocivos, de forma a qualificar a atividade profissional como especial, razão pela qual não reconheço o exercício de atividade especial. Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 01/01/1974 a 10/08/1976 e 01/01/1977 a 31/12/1978 de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido aos autos pelo autor constitui-se nos seguintes documentos: 1) Matrícula de imóvel (1976) - fls. 100-101; 2) Livro de matrícula de Grupo Escolar (1969) - fls. 102-105 - que não faz nenhuma menção sobre a atividade de lavrador; 3) Título Eleitoral (1976) - fl. 106 - referente a período incontroverso e; 4) Certificado de Dispensa de Incorporação (1977) - fl. 107 - que também não cita a atividade de lavrador. Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural nos períodos de 01/01/1974 a 10/08/1976 e 01/01/1977 a 31/12/1978. Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 04/09/2004 a 03/10/2008 pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 03/10/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 30 anos e 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/09/2004 a 03/10/2008 (Têxtil Canatiba Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 140), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010553-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010553-2) - LUIZ CARLOS FERRARI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº 0010553-78.2009.403.6109 EXEQÜENTE: LUIZ CARLOS FERRARI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a liberar à exequente os valores em atraso devidos em face da reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 108 e 109. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010962-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010962-8) - JOAO BATISTA FLORIANO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o

prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº 2009.61.09.012252-9 Numeração Única CNJ: 0012252-07.2009.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO PIMENTA NEVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Antônio Pimenta Neves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça como atividade rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1977 que os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 18/01/1981 (Companhia Prada Indústria e Comércio) e 02/02/1981 a 22/07/1997 (Freios varga S/A), foram exercidos em condições especiais, concedendo aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de dezembro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-137. À fl. 145 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 155-182 alegando a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu que períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação do exercício de atividade rural. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e a aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 183, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos determinados documentos. Réplica às fls. 184-192. Juntou novos documentos às fls. 193-235. À fl. 236 apresentou rol de testemunhas e requereu expedição de carta precatória para sua oitiva. Às fls. 244-260 foi juntada carta precatória cumprida. Ciência das partes às fls. 262-264. Fundamentação Inicialmente, não há que se falar em decadência, já que a decisão administrativa foi proferida em 2006, conforme documentos de fls. 189-192. Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigora à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida

a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sen-do, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à re-visão da renda

mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/149.706.946-4) e pretende que o Juízo reconheça como atividade rural o período de 01/01/1972 a 31/12/1977 e que os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 18/01/1981 (Companhia Prada Indústria e Comércio) e 02/02/1981 a 22/07/1997 (Freios varga S/A), foram exercidos em condições especiais. Antes, observo que o período de 02/02/1981 a 22/07/1997 (Freios varga S/A) é incontroverso, vez que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 120. Anoto ainda que, em face do acima destacado, o período de 01/08/1979 a 10/12/1980 (Companhia Prada Indústria e Comércio) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 18/01/1981 (Companhia Prada Indústria e Comércio), já que o laudo técnico de fls. 203-231 atesta que o ruído no setor de trabalho do autor variava de 79dB(A) a 89dB(A). Essa intermitência impede o reconhecimento desse período como atividade insalubre. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador, no período de 01/01/1972 a 31/12/1977. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1977 de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. As testemunhas ouvidas às fls. 255-257 relatam a prática de atividade rural, porém citam como local de trabalho, propriedade do Sr. João Antônio Rodrigues, cujo nome não é citado em nenhum dos documentos juntados pela parte autora às fls. 57-88. Ademais, pelo depoimento testemunhal não se pode aferir com segurança, o nome e em que cidade se encontrava a propriedade rural onde exerceu a atividade de lavrador. Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Logo, é de se indeferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012435-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012435-6) - BENEDITO SERGIO DA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº. 2009.61.09.012435-6 Numeração Única CNJ: 0012435-75.2009.403.6109 Parte Autora: BENEDITO SERGIO DA ROCHA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedito Sergio da Rocha ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e de 20/03/1972 a 06/09/1972, laborados na Construtora Camargo Correa, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/115.824.877-3 e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de dezembro de 1999, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo

anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-70, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em período anterior à publicação da Lei 5.890/73, já que até então não existia base legal para o cômputo de tempo especial de forma vantajosa ao segurado. Apontou que os períodos em que o autor laborou como soldador não poderiam ser enquadrados como especiais, uma vez que não foi apresentado laudo e os formulários de fls. 32-35, além de serem cópias simples, sem autenticação, encontram-se incompletos. Citou que não bastaria ao autor pertencer à categoria profissional de soldador, sendo necessário a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, baseado em laudo técnico pericial. Apontou que os documentos apresentados na inicial nada dispõem sobre o uso do Equipamento de Proteção Individual, sendo que seu uso neutralizaria as condições nocivas ao trabalhador. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia dos documentos de fls. 32 a 35, já que se encontravam incompletos. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 74-78, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e computados aos demais períodos por ele trabalhados, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. Acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e de 20/03/1972 a 06/09/1972, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/06/1962 a 31/05/1967, trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 76 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto aos agentes químicos poeiras metálicas, fumos metálicos e vapores de solventes orgânicos, os quais se

encontravam elencados como insalubres nos itens 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Reconheço, também, como laborados em condições especiais os períodos de 01/06/1967 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e de 20/03/1972 a 06/09/1972, laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de fls. 76 a 79 fazem prova de que o autor exerceu as funções de soldador e soldador de manutenção, as quais se enquadravam com especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Afasto a alegação apresentada pelo procurador do INSS da necessidade de elaboração de laudo para a comprovação da insalubridade da função de soldador, uma vez que os decretos em vigor na época da prestação de serviço em comento somente exigiam a existência de levantamento ambiental nos casos dos agentes ruído e calor. Deixo de acolher, também, a alegação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e de 20/03/1972 a 06/09/1972, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e de 20/03/1972 a 06/09/1972, laborados na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Benedito Sergio da Rocha, NB 42/115.824.877-3. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 04/12/2009, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 56), sendo delas isento o INSS. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do pedido ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012538-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012538-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0012538-82.2009.403.6109 EXEQÜENTE : CÍCERO JOSÉ DOS SANTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a

computar como especial e converter para tempo de serviço comum o período de 23/03/1984 a 27/04/1995 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, houve concordância da parte autora. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 2010.61.09.000649-0 Numeração Única CNJ: 0000649-

97.2010.4.03.6109 Parte Autora: ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Zaqueu Alves de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 12/09/1974 a 02/03/1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 01/02/1984 a 15/04/1988, 01/04/1989 a 10/07/1989 (Co-mércio de Plásticos Coplast Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, as-sim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data da propositura da presente ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-115). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-133. Discorreu sobre o não reconhecimento de tempo comum. Citou ausência de previsão legal para enquadramento na função de vigia e impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes nocivos. Lançou comentários sobre o não enquadramento da função de motorista. Argumentou sobre a DIB na citação e juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 134-143. Despacho saneador de fl. 144 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos. Manifestação do requerente às fls. 146-147. A parte ré apresentou novos documentos às fls. 149-151, dos quais o autor teve ciência à fl. 152. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento

se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI

MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 12/09/1974 a 02/03/1977 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 01/02/1984 a 15/04/1988 e 01/04/1989 a 10/07/1989 (Comércio de Plásticos Coplast Ltda.). Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nesses períodos, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a ausência dos formulários de informações especiais. Ainda que as cópias da CTPS de fls. 26 e 59 consignem as funções de vigia e motorista, nada consta nesses documentos se o autor portava arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades. Tampouco restou especificado o tipo de veículo que era conduzido pelo requerente, haja vista que, para o enquadramento na atividade de motorista, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 exigem a condução de caminhão ou ônibus. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas à fl. 118. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0002755-32.2010.403.6109 EXEQÜENTE: MAURO DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos, apresentou cálculos com os quais concordou a parte exeqüente e as requisições de pequeno valor foram pagas, conforme noticiado às fls. 95 e 96. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002914-72.2010.403.6109 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003006-50.2010.403.6109 - JOAO BISPO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003006-50.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOAO BISPO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO JOÃO BISPO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a autora que sempre exerceu atividade rural, inicialmente na propriedade de seu pai chamada fazenda Aranquã, iniciando aos 12 anos e laborando neste lugar até os 20 anos. Após Adquiriu propriedade rural chamada Fazenda Atalainha, a qual vendeu em 1986, adquirindo outra propriedade chamada Fazenda Marumbi onde permaneceu até o ano de 1994. Afirma que em todo o período sempre laborou como trabalhador rural em regime de economia familiar, bem como já atingiu a idade mínima exigida exigida, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-29). Contestação do INSS às fls. 37-39, apontando, inicialmente, que o autor exerceu atividades urbanas a partir de 1998, o que inviabilizaria o pedido inicial. Aduziu a falta de prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu, ainda que, sob a ótica de uma aposentadoria por idade urbana, não poderia o autor contar com o tempo de atividade rural para efeito de carência. Teceu comentários acerca dos juros de mora e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 40-44). Despacho saneador à fl. 46 determinando a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo o INSS requerido o testemunho pessoal do autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51-52. Audiência de instrução às fls. 55-60, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as três testemunhas por ele arroladas. Determinação de fl. 62 cumprida pela parte autora às fls. 64-77. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examina-se o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2004, preenchendo, portanto, o requisito etário. O início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor consubstancia-se, em sua certidão de casamento, certidões de inteiro teor constando os registros de nascimento dos filhos do autor no período de 1968 a 1982, certificado de dispensa de incorporação datada de 21/02/1975, todos estes documentos constando como lavrador a profissão do autor; declaração de cadastro de imóvel com data de 09/06/1986, ITR e certificados de cadastro no INCRA com data de 06/02/1987 e 29/09/1989, ITR com data de vencimento em 21/12/1992, todos em nome do autor (fls. 15-29). Porém, com relação em período posterior à 1992, não logrou a parte autora a produção de início de prova material, tampouco a prova testemunhal colhida nos autos pode corroborar as afirmações do autor. De fato, as testemunhas inquiridas na audiência de instrução reconheceram que o autor laborou por longo período em atividades rurais, havendo, contudo, discordância entre elas sobre até qual data permaneceu trabalhando na lavoura antes de vir para o estado de São Paulo. A testemunha João Salustrino da Silva afirmou conhecer o autor há vários anos, que o autor trabalhou na lavoura, primeiramente com seu pai e após adquiriu propriedade continuando a exercer atividade rural por conta própria. Afirmou que o autor mudou-se para o estado de São Paulo em 1992. A testemunha Maria Glória da Silva confirmou, em linhas gerais, que o autor trabalhou na lavoura enquanto residente no estado da Bahia. Plantava mandioca, mamona, fumo, abóbora entre outros. Afirmou que o autor trabalhava sozinho, sem o auxílio de empregados. Não soube precisar a data em que o autor mudou-se para São Paulo. Já a testemunha Iraci Dias Medrado, reafirmou, em linhas gerais, os fatos narrados pelas demais testemunhas, porém afirmou que o autor mudou-se para São Paulo a partir de 1982. No presente caso verifica-se que o autor implementou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 2004, contudo analisando cópia da CTPS do autor juntada aos autos, verifica-se que este exerceu atividade urbana no período anterior ao implemento das condições para a concessão do benefício. Ademais, no intervalo do período apontado pelo autor como laborado exclusivamente em atividades rurais, consta registro, em sua CTPS, de exercício de atividade urbana no ano de 1978 (fl. 66), bem como de forma mais consistente a partir do ano de 1999 (fls. 67 e 73). Assim, restou descaracterizada a condição de segurado especial do autor, em face do exercício de atividade de natureza urbana. Observo que, em casos análogos aos dos autos, tenho desconsiderado, para fins de concessão de benefício previdenciário, a atividade urbana do segurado especial que a exerce de forma eventual, no entanto, a situação do autor é diferente pois que exerceu ele atividade urbana de forma consistente, por longo período. Assim, não se tratou de atividade urbana esporádica ou eventual exercida pelo autor, mas, sim, de atividade efetiva, a qual, nos termos da legislação previdenciária, descaracterizou o pretense regime de economia familiar em que o autor teria exercido em sua atividade de lavrador. Indevido, portanto, o benefício conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo aos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o

fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida. (AC 843551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649). Sendo esse o quadro probatório que se apresentada, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003552-08.2010.403.6109 - ALBERTO BATISTA DE SOUZA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003552-08.2010.4.03.6109 EXEQÜENTE : ALBERTO BATISTA DE SOUZA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da DIB, sem condenação de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003692-42.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004034-53.2010.403.6109 - ROBERTO CARLOS RICATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0004034-53.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS RICATTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Roberto Carlos Ricatto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1978 a 11/04/1985, laborado na Têxtil Assef Maluf Ltda. e de 01/01/2008 a 28/09/2009, laborado na Villares Metals S/A, foram exercidos em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de setembro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-87. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 91. Em sua defesa o INSS alegou que para caracterização do tempo especial deve ser observada a legislação em vigor na época da prestação de serviço. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, acabando com a possibilidade de

enquadramento pela atividade profissional. Citou que a atividade exercida pelo autor de tecelão não se enquadrava como especial pela simples atividade ou ocupação no Decreto 83.080/79. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo, bem como que o laudo técnico da Têxtil Assef Maluf Ltda. é extemporâneo ao labor do autor, não podendo, por isso, fazer a prova pretendida na inicial. Apontou a existência de irregularidade no PPP de fls. 35-36, já que não comprovado que seu subscritor era representante da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Argumentou a necessidade de intimação dos empregadores do autor a fim de que instrísse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 110-182). Cientificado sobre os novos documentos, o autor apresentou réplica às fls. 185-191 e manifestação às fls. 193-194, requerendo a produção de prova oral e documental a fim de corroborar o laudo técnico apresentado às fls. 132-147. Arrolou testemunhas e instruiu o feito com laudo técnico paradigma e documentos pessoais (fls. 195-217). O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 218 sendo que, cientificado o INSS e nada tendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorando seu atual benefício. Não havendo preliminar para ser apreciada, passo ao mérito do pedido inicial. 01) Tempo Especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a

possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 4o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05 Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se

fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de Custeio/Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/150.337.892-3), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborados em condições especiais, dos períodos de entre 01/04/1978 a 11/04/1985 e de 01/01/2008 a 28/09/2009. Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que, além de ter sido aceitos em sua esfera administrativa, com reconhecimento, inclusive, de parte de período nele citado como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo, ainda, de deferir o requerimento formulado pelo procurador da autarquia previdenciária de intimação do empregador do requerente para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, já que na documentação trazida aos autos restou consignado se tais equipamentos foram ou não entregues ao autor, bem como se eram ou não eficazes. Quanto ao pedido inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/04/1978 a 11/04/1985, laborado na Têxtil Assef Maluf Ltda., haja vista que apesar da empregadora do autor ter consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36 que não avaliou o fator de risco existente no ambiente de trabalho, declarou expressamente que nas avaliações do ruído realizadas no setor de tecelagem em 31/10/1988 foi encontrado o ruído na intensidade de 98 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Consigno que, regra geral, as condições do ambiente de trabalho das empresas foram melhorando no decorrer dos anos, com amenização, em especial, do ruído, motivo pelo qual entendo que o ruído a que o autor ficou exposto no período mencionado no parágrafo anterior foi, na melhor das hipóteses, equivalente ao levantado no laudo realizado em 31/10/1988. Reconheço, também, como exercido em condições especial o período de 01/01/2008 a 30/07/2009, laborado na empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 150-158 e a declaração de fl. 160 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao calor de 34,8 IBUTG, exercendo atividade pesada, o qual se enquadra como especial no item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo que tal intensidade é superior a todas as que estão estabelecidas no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº 15, conforme segue, bem como restou expressamente consignado no PPP que o Equipamento de Proteção Individual não foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a

29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/08/2009 a 28/09/2009, laborado na empresa Villares Metals S/A, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova do labor em condições insalubres, penosas ou perigosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/04/1978 a 11/04/1985 e de 01/01/2008 a 30/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição em condições especiais de 31 anos, 03 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1978 a 11/04/1985, laborado na Têxtil Assef Maluf Ltda. e de 01/01/2008 a 30/07/2009, laborado na empresa Villares Metals S/A. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.337.892-3) anteriormente concedida à parte autora em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS RICATTO, portador do RG nº 18.073.872 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.218.228-42, filho de Milton Ricatto e de Neusa Maria das Dores Ricatto; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/09/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/09/2009, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº 0004337-67.2010 EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos e apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls.

122 e 123. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004710-98.2010.403.6109 - SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA (SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A ____/2013 Autos do processo n.: 0004710-98.2010.403.6109 Autor: SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o Juízo reconheça seu direito à averbação em sua contagem de tempo do período de 12-01-76 a 06-01-77, laborado para S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, bem como que seja revisto o valor do benefício ante a perda de seu poder aquisitivo quando comparado ao número de salários-mínimos pelos quais havia contribuído. Requereu, desta forma, que sua renda mensal inicial fosse recalculada, bem como que fosse incluído o referido tempo de contribuição na contagem do seu benefício e os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 167/168). Em sua defesa, o INSS alegou que não há motivo para a inserção do referido tempo na contagem do benefício, pois os salários de contribuição da época não seriam inseridos no cálculo do valor da prestação previdenciária. Com relação à equiparação ao número de salários-mínimos, observou que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que não há que se falar em tal proporcionalidade. Houve réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Por outro lado, é fato inconteste que o Autor laborou para a empresa S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, pois, além de tal período constar de sua CTPS, a própria pessoa jurídica atestou que ele havia trabalhado para ela no período compreendido entre 12-01-76 a 06-01-77 (f. 24). É de se convir que o fator previdenciário leva em consideração o tempo de contribuição do segurado, motivo pelo qual, conquanto não seja essa a visão do INSS, é de se incluir tal interregno no cálculo da média de seu salário de contribuição e, portanto, na fixação de sua RMI. Por outro lado, há de ser dada razão ao INSS no que toca ao pedido de equivalência de salários-mínimos formulado pelo Autor. Com efeito, nossa jurisprudência já pacificou o entendimento de que não há que se falar em tal proporcionalidade, motivo pelo qual, neste tópico, o pedido deve ser indeferido. AGRESP 200701386488 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 961365 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Pros-seguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi negando provimento ao agravo, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Re-lator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EM-BARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SÚMULA N.º 260 DO EX-TINTO TFR. APLICABILIDADE. 1. A Súmula n.º 260 do extinto TFR não implica em critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo ocorre apenas segundo os termos do art. 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes. 2. O título exequendo, que interpretou a Súmula n.º 260 do ex-TFR em consonância com a firme jurisprudência do STJ, não determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência com o salário mínimo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 09/03/2011Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do tempo de serviço compreendido no período entre 01-05-76 a 06-01-77, laborado na empresa S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 42/144.356.074-7, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial, se aplicável ao caso, pelo que deverá o INSS pagar ao segurado eventuais diferenças calculadas em razão de tal inserção desde a formulação do pedido administrativo (15-05-07), tudo acrescido de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Tendo em vista que o Autor foi sucumbente no pedido relativo à vinculação do valor do benefício ao número de salários-mínimos sobre os quais havia contribuído, de se reconhecer a sucumbência recíproca, motivo pelo qual cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, ante a concessão da justiça gratuita.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o valor do benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o disposto no art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004901-46.2010.403.6109EXEQUENTE : BRUNO VINICIUS DE SOUZA - REPRESENTADO POR SUA GENITORA DANIELA CRISTIANE PEREIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, bem como a pagar os valores atrasados desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 108.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS

LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005962-39.2010.403.6109AUTOR: CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.RÉS: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRASSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória ajuizada por CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRAS em que a Autora afirma que os créditos relativos ao pagamento do empréstimo compulsório não foram devidamente corrigidos, motivo pelo qual ingressou no Judiciário para ver seu acerto. Ao final pugnou pelo reconhecimento do erro no cálculo de tais créditos e a condenação das Requeridas ao pagamento dos valores corretos, devendo lhe ser entregues tantas quantas forem as ações relativas a tais créditos.A ELETROBRÁS apresentou defesa alegando inépcia da inicial pelo fato de não constar dos autos o CICE. Além disso, afirmou ausentes documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como a ilegitimidade ativa do Autor. No mérito, afirmou ser necessária a declaração de prescrição e afirmou a inaplicabilidade da SELIC. Aduziu que não há de se falar em efeito confiscatório. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, disse que o Autor não ostenta direito à restituição.Houve réplica.Este o breve relatoPasso a decidir.Inépcia da inicialNão há de prosperar o pleito de reconhecimento de inépcia da inicial. Com efeito, o simples fato de a Autora deixar de juntar aos autos documento que a identifique perante a ELETROBRAS não pode servir de fundamento para o indeferimento da peça vestibular. Com efeito, mediante outros documentos de identificação (CNPJ, por exemplo), é possível sabermos quem é o sujeito passivo da obrigação.Legitimidade passivaNo que toca ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela ELETROBRAS, melhor sorte não o garante. Isso porque ela é beneficiária dos valores recolhidos e, portanto, pode responder pelos eventuais danos causados pelos erros de cálculo. Nesse sentido:AC 200734000391477. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000391477. Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1083. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento às apelações da ELETROBRÁS e da UNIÃO e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA ELETROBRÁS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO: DATA DO PAGAMENTO DOS JUROS E DO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (3º do art. 4º da Lei n. 4.156/62). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS vez que ela é a destinatária dos valores recolhidos. OMISSISTambém há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRAS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, de o feito ser respondido pela ora Ré.Nesse sentido:STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010Ilegitimidade ativaTambém não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, a Autora juntou aos autos documentos que atestam que era ela quem recolhia a exação, motivo pelo qual pode

requerer sua devolução se se entender que foram cobrados ilegalmente. Prescrição De ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com a suposta irregularidade do cálculo dos créditos a que teria direito a Autora. É dizer: da data do cálculo da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação e não, como faz querer crer a Autora, da data da conversão do crédito em ações. Em outras palavras: a partir do possível equívoco na planilha de cálculo dos créditos deveria a Autora ter recorrido ao Judiciário para vê-la calculada corretamente. O simples fato de a empresa homologar tal cálculo e converter as quantias dele decorrentes em ações não reabre o prazo para ajuizamento da ação. Tanto é verdade que o raciocínio acima está correto que a própria Autora afirma que os créditos foram constituídos no período de 1987 a 1993 (f. 05, item b). Ora, como se disse, tais valores já eram de conhecimento da Autora nos anos de 1987 a 1993 e, quedando-se inerte, deixou transcorrer o prazo prescricional. Assim, teria o Autor o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. Caberá à Autora o pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% (cinco por cento) para cada uma das Rés, a serem calculados sobre o valor dado à causa devidamente atualizados. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006047-25.2010.403.6109 - CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0006047-25.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CALDEBRÁS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. PARTE RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO CALDEBRÁS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ingressou com a presente ação de cobrança em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO, objetivando o recebimento de correção monetária integral sobre os valores por ela recolhidos em favor das requerentes a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1987 a 1993. Narra a parte autora que o mencionado empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/93, foi por ela pago desde essa data até o ano de 1993, mediante compromisso de restituição com correção monetária plena e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Esclarece que esses créditos foram convertidos em ações, por deliberações de Assembléias Gerais Extraordinárias (AGEs) da ELETROBRÁS, em três ocasiões distintas: 72ª AGE, realizada em 20.04.1988, abrangendo os créditos constituídos entre 1978 a 1985; 82ª AGE, de 26.04.1990, abrangendo créditos constituídos entre 1986 a 1987; e 142ª AGE, de 28.04.2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, abrangendo todos os créditos constituídos a partir de 1988. Afirma que os créditos em questão não foram plenamente corrigidos, tendo havido supressão da correção monetária entre a data do recolhimento dos empréstimos e o primeiro dia do ano subsequente. Requer, assim, o deferimento do pedido inicial, com a incidência de correção monetária integral, na forma do art. 7º, 1º da

Lei nº 4.357/64, entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, incluindo-se os expurgos inflacionários e os juros de 6% ao ano, no período de 31.12.2004 até a data do efetivo pagamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-26). Citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 37-79. Preliminarmente, afirmou ser inepta a inicial, por ausência de documento que indique o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE) relativo à parte autora, de forma a comprovar que efetivamente procedeu ao recolhimento do empréstimo compulsório, ressentindo-se a inicial, ainda, de documento indispensável à propositura da ação. Afirmou que, pelos mesmos motivos, não comprovou a parte autora sua legitimidade ativa. Requereu a declinação de competência em favor dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor atribuído à causa. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito alegado pela parte autora. No mérito, afirmou que a correção monetária utilizada obedeceu aos critérios previstos no artigo 3º, da Lei nº 4.357/64, que fixa critério idêntico para a atualização do valor original do seu ativo financeiro. Apontou que o pedido da autora afronta a legislação de regência do empréstimo compulsório e o princípio do nominalismo. Citou que os juros foram corretamente pagos, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic. Aduziu a ausência de violação ao princípio do não-confisco, bem como a recepção do empréstimo compulsório e de toda a legislação regente pela Carta Magna de 1988. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos de fls. 80-437. Contestação da União às fls. 442-465, na qual suscitou as preliminares de ausência de prova de ser a parte autora contribuinte do empréstimo compulsório, ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional e da União, e a ausência de comprovação do valor a repetir. Quanto ao mérito, apontou a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como afirmou que a aplicação da correção monetária e dos juros obedeceu à legalidade, pugnano ao final pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 467-479. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Pretende a parte autora a declaração do direito de ser restituída dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária plena. Antes de apreciar o pedido de antecipação do provimento de mérito, aprecio as preliminares levantadas pelas rés. Este juízo é competente para o processo e julgamento do feito. Como é notório, não há Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Piracicaba. Assim, o pedido de remessa dos autos a esse tipo de unidade jurisdicional, em face do valor da causa, não tem como ser acolhido. Rejeito a preliminar de ausência de documentação essencial para a propositura da ação, uma vez que a inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação. De fato, a comprovação do recolhimento da exação questionada na inicial, encontra-se consubstanciada pela conta de energia elétrica juntada aos autos, conforme documento de f. 16, estando expressamente consignado, inclusive, o valor compulsoriamente emprestado à ELETROBRÁS. Além disso, o documento de f. 15 demonstra o reconhecimento da existência de empréstimos compulsórios pretéritos pela própria ELETROBRÁS. Ademais, eventual incompletude dos documentos relativos ao crédito alegado pela parte autora poderá ser suprida na fase de execução de sentença, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TÍTULOS REPRESENTATIVOS DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICAÇÃO DO ART. 515, 3., DO CPC, EM CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. 2. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. Cômputo do prazo prescricional superado pela jurisprudência pacífica do STJ, que fixou três termos iniciais para sua contagem, correspondentes às datas das três Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que autorizaram a conversão dos valores a serem devolvidos em ações daquela empresa. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, 3., do CPC, quando não tiver ocorrido a citação das rés na primeira instância. 5. Recurso provido. (AC 404273 - Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::05/09/2008 - Página::642 - negritei). Em face da rejeição da presente preliminar, restam prejudicadas as alegações de ilegitimidade ativa, ausência de prova da condição de contribuinte da parte autora e de inépcia da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Competindo à União a instituição de empréstimos compulsórios, não há como negar a sua legitimidade passiva para as causas em que se discute sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conclusão inclusive confirmada pelo enunciado do 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, que versa acerca da sua responsabilidade solidária quanto aos créditos relativos ao tributo. Por fim, afastado a alegação de carência da ação, por ilegitimidade passiva, em face do uso da expressão Fazenda Nacional pela parte autora, ao invés de União, para fins de qualificação do pólo passivo do feito. É cediço que a expressão Fazenda Nacional, incorporada em diversos textos legais (v.g., art. 406 do CC; art. 530-G do CPP) é comumente utilizada para identificar a pessoa jurídica de direito público União quando se trata de discussão, em Juízo, de questões de fundo tributário. Assim, a despeito da impropriedade técnica do uso da

expressão Fazenda Nacional para se designar a União, não há que se falar em prejuízo à parte ré pelo seu uso, muito menos em ilegitimidade passiva, pois claramente identificado, nos autos, em face de que pessoa se dirige a pretensão da parte autora. A questão prejudicial de mérito relativa à prescrição merece parcial acolhimento. O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. Com efeito, a União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, prevista no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, bem como detém o controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS. Ressalte-se que, embora o prazo de resgate tenha sido fixado em vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512, de 1976, previu a possibilidade de a ELETROBRÁS antecipá-lo, convertendo o valor do crédito em ações ordinárias, o que ocorreu de fato com a realização das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS nos 72, 82 e 143, datadas de 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990, e 30 de junho de 2005, respectivamente. Assim, tendo sido restituídos os valores aos consumidores nas supramencionadas datas, pela conversão em ações, o início da contagem do quinquênio prescricional se dá antecipadamente, ou seja, a partir da data da conversão dos créditos em ações. Assim, para os recolhimentos efetuados entre 1978 e 1985, convertidos em ações por força da 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de abril de 1988, o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia seguinte àquela data, encerrando-se em 21 de abril de 1993. Com relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 1987, convertidos em ações por força da 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de abril de 1990, o prazo prescricional iniciou-se em 27 de abril daquele ano, esgotando-se em 27 de abril de 1995. Desse modo, ajuizada a ação em 30 de junho de 2010, e utilizados como marco para a contagem as datas supramencionadas, estão prescritas as parcelas referentes aos recolhimentos efetuados no ano de 1987. Não se verifica a prescrição, contudo, no que se refere aos valores recolhidos entre 1988 a 1993, pois houve a conversão em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada 30 de junho de 2005. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32. CABIMENTO. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS. 1. Não se verifica falta de interesse de agir no que concerne aos créditos de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993, convertidos em ações em 30.06.2005 (143ª AGE). Aplica-se o disposto no artigo 462, do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. A ulterior conversão dos créditos (constituídos em 1988 a 1993) em ações da Eletrobrás (em 30.06.2005) caracteriza fato superveniente, constitutivo do direito do autor, que deve ser considerado quando da prolação da decisão, do que se consuma seu interesse de agir na lide. 3. Passo, então, à apreciação do mérito, com fulcro no 3.º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. Não há que se falar na prescrição dos créditos constituídos em 1988 a 1993. A prescrição é quinquenal, porém, com início após o decurso do tempo de 20 anos que a lei previu para o resgate pois, como a própria Eletrobrás argumentou ao defender a falta de interesse de agir, antes, não poderia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais. 5. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 6. In casu, a pretensão é de receber correção monetária e juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório recolhidos nos três períodos: de 1.1.77 a 31.12.84; de 1.1.85 a 31.12.86 e de 1.1.87 a 31.12.93. 7. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995. A ação ordinária foi ajuizada em 27.04.2001, razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária (e reflexo de juros remuneratórios) atinente aos recolhimentos efetuados no período de 1978 a 1987. 8. Remanesce a aplicação da correção monetária e juros sobre créditos convertidos em ações pela 143ª AGE, ocorrida em 30.06.2005, referente ao período de 1988 a 1993. 9. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Sendo que esta, não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Determino a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 13. Apelação parcialmente provida. (AC 1249198 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 774). Passo à análise do mérito. A União, para financiar a expansão e

melhoria do setor energético optou por instituir um empréstimo compulsório através da Lei nº 4.156/1962, de 28 de novembro de 1962, com alterações dadas pela Lei nº 5073/66, Decreto-lei nº 644/67, Lei nº 5.655/71, Lei Complementar nº 13/72, Lei nº 5.824/72, Lei nº 6.180/74, Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83. Nessa hipótese, a restituição dos valores recebidos não é mera faculdade, mas imposição do regime jurídico adotado, e tal devolução há de ser integral, sob pena de desnaturar a espécie tributária escolhida, afrontando o texto constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88. No tocante a tais créditos, existindo diferença de correção monetária a ser paga pelas requeridas para a restituição relativa aos valores recolhidos desde 1988, convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2005, a correção monetária deve ser plena, ou seja, a incidir desde o recolhimento até o efetivo resgate, sob pena de enriquecimento ilícito e de confisco do capital do contribuinte. Não se coaduna com a legislação de regência os moldes adotados pela ELETROBRÁS, de incidência da correção monetária somente a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do recolhimento e segundo os índices aplicados para a correção monetária dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas. Nos termos do precedente supra transcrito, portanto, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como dos juros remuneratórios, no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal. Quanto aos juros de mora, de acordo com o requerimento da parte autora, serão devidos a partir da citação, mediante aplicação da taxa SELIC, devendo ser afastada, desde então, a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC. A omissão da decisão embargada no tocante à análise dos juros remuneratórios constitui omissão do julgado. 2. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 3. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 4. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 5. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010). 6. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 7. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 8. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 10. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação. 11. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo da embargante nos termos dos decidido no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. (EDcl no AgRg no Ag 1414327/PR - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 - negritei). Quanto aos expurgos inflacionários, também são devidos, senod aplicáveis o IPC em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, o IPC de fevereiro de 89, no percentual de 10,14%, o IPC de março a abril de 1990, nos percentuais, respectivos de 84,32% e 44,80%. Nesse sentido, cita-se outro precedente do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% -

janeiro/91 - e 13,90% - março/91).4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso provido.(STJ - 1ª T: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 587052. Processo: 200301684171. UF: SC. Relator JOSÉ DELGADO. DJ:15/03/2004, p.184 - negritei).III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as requeridas, UNIÃO e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, a pagar à parte autora a correção monetária incidente desde a data do recolhimento dos empréstimos compulsórios sob energia elétrica a partir de janeiro de 1988 até seu efetivo resgate, vez que os períodos anteriores foram atingidos pela prescrição, mediante aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, incluindo-se, ainda, os expurgos inflacionários relativos ao IPC: 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/1990), devendo o montante apurado ser descontado dos valores já resgatados.Os juros remuneratórios, previstos no art. 2º, caput e 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, também devem ser incluídos sobre o montante do empréstimo compulsório integralmente corrigido, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição, devendo ser calculados até a data da citação, a partir da qual incidirá, sobre o valor a ser restituído, exclusivamente a Taxa Selic, a título de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil.Tendo a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido, condeno as requeridas a reembolsar-lhes as custas já recolhidas, assim como a lhe pagar os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se corrigir o pólo passivo da ação, para que dele conste a União no lugar ora ocupado pela Fazenda Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006308-87.2010.403.6109 - ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006505-42.2010.403.6109 - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0006505-42.2010.4.03.6109Parte Autora: ORIDES DE PAULAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO
Orides de Paula ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/10/1978 a 10/02/1979 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 19/02/1979 a 15/07/1979 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 19/08/1981 a 13/12/1983 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 01/10/1984 a 08/10/1985 (Riopedrense S/A Agropastoril), 28/01/1986 a 03/06/1986 (Usina na Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), 09/06/1986 a 23/12/1986 (Agropecuária São José S/A), 19/01/1987 a 09/06/1987 (Arcor do Brasil Ltda.), 10/07/1987 a 03/08/1987 (Riopedrense S/A Agropastoril), 10/09/1987 a 11/06/1988 (Manoel Borsatto e Outros), 21/06/1988 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 11/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 06/12/2005 a 04/04/2006 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 15/05/2006 a 10/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo comum.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-106). Decisão judicial de fls. 110-111 deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-130, alegando que atividade rural não é especial e sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos sem comprovação de exposição a agentes nocivos. Discorreu sobre a atividade de motorista e tratorista e os requisitos para ser especial. Sustentou que o trabalho de motorista na zona rural não caracteriza atividade especial e que trabalho de motorista não é especial. Expôs um breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior ao limite legal. Mencionou ausência de prévia fonte de custeio total. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial por

afastamento em razão de auxílio-doença. Citou o não atendimento ao requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 131 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram apresentados às fls. 142-154 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 155. À fl. 132 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão judicial. Juntou documentos de fls. 133-136. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No

mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade especial os períodos compreendidos entre 23/10/1978 a 10/02/1979 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool), 19/02/1979 a 15/07/1979 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool), 19/08/1981 a 13/12/1983 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool), 01/10/1984 a 08/10/1985 (Riopedrense S/A Agropastoril), 28/01/1986 a 03/06/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool), 09/06/1986 a 23/12/1986 (Agropecuária São José S/A), 19/01/1987 a 09/06/1987 (Arcor do Brasil Ltda.), 10/07/1987 a 03/08/1987 (Riopedrense S/A Agropastoril), 10/09/1987 a 11/06/1988 (Manoel Borsatto e Outros), 21/06/1988 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 11/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool), 06/12/2005 a 04/04/2006 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 15/05/2006 a 10/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A). Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/07/1991 a 28/04/1995 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme contagem de fls. 92-97. Reconheço como atividade especial os períodos de 06/12/2005 a 04/04/2006 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 15/05/2006 a 27/09/2006, 04/12/2006 a 16/02/2007 e 11/07/2007 a 10/01/2008

(Painco Indústria e Comércio S/A), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 71-72 e 153-154), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), no primeiro período e 90dB(A), nos demais, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 09/06/1986 a 23/12/1986 (Agropecuária São José S/A), 10/07/1987 a 03/08/1987 (Rio-pedrense S/A Agropastoril), 21/06/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 11/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão e trator, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico (fls. 54, 57-58 e 60-64), as quais se enquadram como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/01/1987 a 09/06/1987 (Arcor do Brasil Ltda.), já que o PPP de fls. 55-56 não informa o nome o responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 02/06/2006. Também não devem ser reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 23/10/1978 a 10/02/1979 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 19/02/1979 a 15/07/1979 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 19/08/1981 a 13/12/1983 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 01/10/1984 a 08/10/1985 (Riopedrense S/A Agropastoril), 28/01/1986 a 03/06/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 10/09/1987 a 11/06/1988 (Manoel Borsatto e Outros). Observo que os formulários de fls. 48-53 e 59 informam que o autor esteve exposto às oscilações climáticas, no entanto, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre, devendo ser comprovada a existência do agente agressivo através de laudo técnico, que não restou cumprido no caso concreto. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 28/09/2006 a 03/12/2006 e de 17/02/2007 a 10/07/2007, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como es-

pecial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela autora compreendido entre 09/06/1986 a 23/12/1986, 10/07/1987 a 03/08/1987, 21/06/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 11/12/1996, 06/12/2005 a 04/04/2006 e 15/05/2006 a 27/09/2006, 04/12/2006 a 16/02/2007 e 11/07/2007 a 10/01/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. É caso, portanto, de parcial deferimento do pedido efetuado na inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para re-considerar em parte a decisão de fls. 110-111 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 09/06/1986 a 23/12/1986 (Agropecuária São José S/A), 10/07/1987 a 03/08/1987 (Riopedrense S/A Agropastoril), 21/06/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 11/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 06/12/2005 a 04/04/2006 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 15/05/2006 a 27/09/2006, 04/12/2006 a 16/02/2007 e 11/07/2007 a 10/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006566-97.2010.403.6109 - PEDRO CANDIDO CIPRIANO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0006566-97.2010.403.6109 PARTE AUTORA: PEDRO CÂNDIDO CIPRIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Pedro Cândido Cipriano ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/01/1996 a 16/01/2004, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda. e de 01/04/2005 a 14/01/2008, laborado na Têxtil Ulam Ltda., foram exercidos em condições especiais, bem como o cômputo dos períodos comuns de 01/07/2008 a 06/11/2008, laborado na Tecebem Têxtil Ltda. e de 02/03/2009 a 06/06/2010, laborado na Microtex, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 06 de junho de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Aponta a necessidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a fim de que possa preencher o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-116). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 120-121, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 128-129, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de comprovação de intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Sustentou a necessidade de efetiva comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído, superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 127-141. O pedido requerido pelo autor às fls. 128-129 restou

indeferido à fl. 142. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 143-271). Cientificado o autor e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, bem como na possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial

Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida

após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, bem como que reafirme a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seu laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/01/1996 a 02/06/1998, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 232-233 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 98 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Mesma sorte, porém, não há com ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03/06/1998 a 16/01/2004, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda. e de 01/04/2005 a 14/01/2008, laborado na Têxtil Ulam Ltda., haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 193-194 e 232-233 fazerem prova da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), tais documentos atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de intimação dos empregadores do autor para que juntasse aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos consignaram seu efetivo fornecimento, bem como se foram ou não eficazes. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, requerida nos autos para 06/06/2010, contava apenas com 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Anoto, por fim, que nas alegações da inicial o autor consignou ter sido glosado de sua contagem de tempo os períodos de 29/02/1980 a 28/05/1980 e de 02/01/1984 a 01/01/1985. Ocorre, porém, que tal fato não constou expressamente do pedido inicial, motivo pelo qual não será apreciado pelo Juízo, sob pena de julgamento extra petita., sendo eventuais embargos de declaração com relação à presente questão serão considerados protelatórios. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, revogando em parte a decisão proferida às fls. 120-121, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, do período de 03/01/1996 a 02/06/1998, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor o período reconhecido como especial na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006996-49.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007628-75.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FATTORETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007798-47.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008605-67.2010.403.6109 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº. 0008605-67.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sidnei Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 07/01/1985 a 05/05/1986, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda. e de 06/03/1997 a 19/07/2010, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados ao demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento do 13º provento e dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 19 de julho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-91). Decisão judicial proferida às fls. 95-97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo autor apresentado manifestação e novos documentos às fls. 101-104, requerendo a reafirmação da DER para 17/11/2010. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-111, alegando que a possibilidade de enquadramento pela atividade

profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de modo habitual, não intermitente e permanente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2172/97 a te o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentando nos autos já que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento como especial no período em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, bem como a ausência de atendimento ao requisito etário, estabelecido na EC 20/98, e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu, no caso de procedência do pedido, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 112-118. O feito foi saneado à fl. 119, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na Tecelagem Jacyra Ltda. Novos documentos e manifestação apresentados pelo autor às fls. 120-160 e 162-166, com ciência e manifestação do INSS às fls. 161 e 167. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos em que o alega ter trabalhado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por

seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado,

normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 07/01/1985 a 05/05/1986 e de 06/03/1997 a 19/07/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/01/1985 a 05/05/1986, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda., 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 22/11/2005, 19/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 17/11/2010, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 59, 63, 65 e 163, os laudos periciais de fls. 64, verso de fl. 65 e 164-166 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19-21, 66-68, 69-71 e 102-104 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 96 a 100 dB(A) no primeiro período e de 85,3 a 88,1 dB(A), no segundo, as quais se enquadravam como insalubres até 05/03/1997 nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e, posteriormente, se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido elaborado laudo no endereço em que o autor laborou na Tecelagem Jacyra Ltda. (Rua Timbiras, 181), essa declarou no formulário de fl. 163 que o laudo técnico realizado na sede anteriormente estabelecida na Rua Dom Pedro II, 1432, faz prova da existência de insalubridade do ambiente de trabalho do autor, já que as condições e os maquinários eram os mesmos da Rua Timbiras.Da mesma forma, enquadra-se como exercido em condições especiais o período de 01/01/2006 a 31/12/2006, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos consignam que em sua jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente químico n-hexano, trabalhando na

construção de pneus, a qual se enquadra como insalubre na letra a do item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento de parte dos períodos acima mencionados como especiais, uma vez que apesar do uso de Equipamentos de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que tal documento, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Anote-se, inclusive, que quando da apreciação do requerimento administrativo parte dos períodos mencionados em tais documentos foi enquadrado como especiais pela médica perita da autarquia previdenciária (fl. 80). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 07/01/1985 a 05/05/1986, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 22/11/2005, 19/12/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 17/11/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerida nos autos para 17/11/2010 (fl. 101), totalizou 25 anos, 04 meses e 18 dias, suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial (planilha anexa). É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A data inicial do

benefício, porém, não poderá retroagir à data de reafirmação da DER, requerida pra 17/11/2010 (fl. 101), tendo em vista que a insalubridade dos períodos de 27/07/2010 a 17/11/2010 e de 07/01/1985 a 05/05/1986, somente foram comprovadas por documentos apresentados em Juízo, sendo que do formulário e do laudo de fls. 163-166 o INSS somente foi cientificado em 20/09/2011, os quais foram indispensáveis para o preenchimento do requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, fixo a data de início do benefício o dia 20 de setembro de 2011 - fl. 167, oportunidade em que o INSS teve ciência dos documentos de fls. 163-166, operando-se aí o princípio do contraditório. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício, bem como quanto ao pedido de retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, já que se trata de matéria estranha ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/01/1985 a 05/05/1986, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda., 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 22/11/2005, 19/12/2005 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 17/11/2010, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 17.089.897-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.287.918-08, filho de Sebastião Rodrigues de Oliveira e de Jorcelina Rosa Ferreira de Oliveira; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 20/09/2011; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida (20/09/2011), acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009356-54.2010.403.6109 - ANTONIO AMOROSO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009384-22.2010.403.6109 - JOSE CLOVES SIQUEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0009387-74.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EDUARDO SALLES CAMPOS e MARISA INÊS TRONCO DE CAMPOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDUARDO SALLES CAMPOS e MARISA INÊS TRONCO DE CAMPOS ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega a parte autora que, em 27/07/1988, firmou com a parte ré contrato de compra e venda por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, apresentando esse contrato

diversos vícios em suas cláusulas. Quanto ao saldo devedor, pretende a exclusão da capitalização de juros gerada pela Tabela Price, pretendendo a utilização, em substituição, do método Gauss. Alega que a requerida não obedeceu ao método correto de amortização do saldo devedor, uma vez que primeiro o corrige e somente depois amortiza parte da dívida, entendendo que o correto seria exatamente o oposto, em obediência ao disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sustenta que da forma como é feita a amortização há capitalização de juros, pois há incorporação dos juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor. Impugna a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, desde a primeira prestação, pois sua cobrança somente foi permitida pela Lei 8.692/93. Aduz a ilegalidade de imposição do seguro habitacional, uma vez que o oferecido pela Caixa Econômica Federal tem valores muito acima daqueles praticados no mercado, descumprindo a Medida Provisória nº 2.197-43, que autoriza o mutuário a contratar particularmente com outras empresas seguradoras. Discorre sobre a teoria da imprevisão, como fundamento para revisão dos contratos, no caso de excessiva onerosidade na prestação de uma das partes. Argumenta que o contrato de mútuo habitacional se constitui em relação de consumo, abrangido pela proteção legal do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que, sendo o caso de repetição de indébito, o valor cobrado em excesso deve ser devolvido em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Menciona, ainda, que pretende controverter os seguintes pontos: a substituição da TR pelo INPC, já que aquela não promove apenas a atualização monetária e sequer era prevista por lei à época da contratação; a substituição do índice IPC utilizado na época do Plano Collor, pelo BTNF; o expurgo da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994, pois não significou reajuste salarial obtido pela Categoria Profissional do titular; a revisão da cláusula que permite a execução extrajudicial do imóvel hipotecado, por fundar-se no Dec. Lei 70/66, dispositivo legal inconstitucional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de evitar que a CEF inscreva seu nome em cadastros de inadimplência, bem como a inversão do ônus da prova. Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal para: a) recalculer as prestações, desde a primeira, para excluir o CES no percentual de 15%; b) recalculer o saldo devedor excluindo a capitalização de juros gerada pela Tabela Price, substituindo-a pelo Método Gauss; c) a não incorporação dos juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor (amortização negativa); d) promovendo primeiro a amortização para posteriormente atualizar o saldo devedor; e) que seja estendido a parte autora os benefícios da MP 2.197-43, de 24/08/2001, para que possa contratar seus seguros habitacionais obrigatórios no mercado; f) a devolução em dobro referente ao indébito; g) o pagamento de custas e honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de fls. 34-80. A determinação de fl. 83 foi cumprida pela parte autora às fls. 86/101 e 104. Decisão judicial às fls. 106/107, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, em face da ausência do periculum in mora. Contestação às fls. 114/140 pela Caixa Econômica Federal. Arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e da inversão do ônus da prova. Aduziu não haver anatocismo, a regularidade da aplicação da Tabela Price e que os juros aplicados foram aqueles previamente contratados. Sustentou que o pedido sobre a forma de amortização da dívida, anterior da atualização do saldo devedor, já foi apreciado no Processo nº 1999.61.09.005291-0, que tramitou perante à 1ª Vara Federal em Piracicaba, já havendo trânsito em julgado da sentença proferida. Alegou que o CES - coeficiente de equiparação salarial está previsto na Circular Bacen nº 1278/88 e na cláusula décima oitava do contrato. Discorreu sobre o PES - plano de equivalência salarial. Sobre os seguros habitacionais, mencionou que em nenhum momento os mutuários foram obrigados a contratar a seguradora ligada ao banco. Sustentou que a situação individual da parte autora ou mesmo a situação geral por que passa o país não serve para justificar a teoria da imprevisão citada na petição inicial. Quanto ao pedido de repetição de indébito, mencionou que a parte autora nada tem a receber, vez que deixou de fazer os pagamentos mensais e não há o que ser revisado no contrato firmado entre as partes. Por fim, sustentou que a propositura de ação judicial não impede a inscrição em cadastros restritivos de crédito. Requereu a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 141/150. Instada sobre os documentos, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato, ainda controversas, dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte autora, em face da sua prescindibilidade. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Diversos são os pontos questionados pela parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Para melhor compreensão, serão analisados separadamente. 1) Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Afirma a parte autora a ilegalidade da cobrança do CES desde a primeira parcela do contrato de mútuo, pois a utilização de referido coeficiente só seria legalmente permitida a partir da edição da Lei 8.692/93. O CES destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do SFH - Resolução 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular 1.278, de 05/01/88, do BACEN, e livremente pactuada entre as partes. No caso vertente, as partes acordaram em autorizar o acréscimo do CES no encargo mensal, conforme consta do item 7 (condições de pagamento), subitem 5, da Entrevista Proposta (documento de fls. 143/145), documento não impugnado pela parte autora quando intimada. Observo, ainda, que o

valor do encargo mensal, com aplicação do CES, constante de fl. 144, é o mesmo constante do item 8 do contrato firmado entre as partes, (fl. 38). Não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção. No sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública (AC 1120174/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - 2ª T. - j. 14/11/2006 - DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 313). Não há, portanto, como afastar a incidência do CES, sob o argumento de ser ilegal. 2) Amortização da prestação no saldo devedor e anatocismo. Aduz a parte autora que a Caixa Econômica Federal deveria primeiro promover a amortização da dívida para depois corrigir monetariamente o saldo devedor, de acordo com o estabelecido na letra c do art. 6º da Lei 4.380/64. A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis 4.380/64 e 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Dessa forma, o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, prevê a amortização do saldo devedor relativo ao financiamento habitacional, em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. Assim, fica claro que a parcela mensal que se prestará à amortização engloba o valor a ser efetivamente amortizado, e os juros cobrados pelo agente financeiro. A Lei 8.692/93, por seu turno, define, em seu art. 2º, parágrafo único, encargo mensal do mútuo habitacional como sendo o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato (negritei). Correta, portanto, a utilização da Tabela Price, como sistema de amortização do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, constante do item 3 do documento de fl. 38, nos exatos termos já decididos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização (AC 871376/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 15/08/2005 - DJU DATA:04/10/2005 PÁGINA: 310). Tampouco a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal revela-se ilegal, tratando-se de consequência natural do emprego da Tabela Price. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. (AC 200138000270526/MG - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 5/9/2005 - DJ DATA: 27/10/2005 PAGINA: 78). Outra questão atinente à Tabela Price diz respeito à suposta capitalização de juros que sua aplicação necessariamente englobaria. A aplicação da Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais cobradas do mutuário e devidamente pagas, após a imputação dos juros da dívida, foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização. Nessa hipótese, há a capitalização mensal de parte dos juros imputados sobre o valor do encargo mensal, pois a parcela dos juros não paga é incorporada ao saldo devedor e, no mês seguinte, os juros incidentes sobre o saldo devedor serão calculados também sobre essa parcela de juros incorporada. Havendo amortização negativa, ocorre uma indevida capitalização mensal de juros, em desacordo com o disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. Não é aceitável o argumento segundo o qual as Leis 4.380/64 e 8.693/92, ao autorizarem o uso do sistema francês de amortização, teriam revogado, para os contratos de mútuo habitacional, a proibição de capitalização mensal de juros. Não há norma expressa nesse sentido. Ademais, a expectativa que se tem, ao se adotar determinado sistema de amortização de dívida, é que a amortização ocorra. Pretender que a mera adoção, ainda que legal, da Tabela Price, autorize o desrespeito à norma legal que veda a capitalização mensal de juros, exatamente nas hipóteses em que a amortização não ocorre, em desacordo com o objetivo geral do contrato, não é lógico nem jurídico. Ocorrendo a capitalização indevida de juros, deve ser ela afastada. Para tanto, a jurisprudência tem preconizado a utilização de um saldo paralelo ao saldo devedor, no qual são contabilizados os juros não cobertos pelo encargo mensal, quando esse se mostra insuficiente para ocasionar uma efetiva amortização da dívida. Esse saldo paralelo deve ficar livre da incidência cumulativa de juros ou de outros encargos contratuais, com exceção da correção monetária, nos mesmos índices contratualmente previstos ao saldo devedor, e da capitalização anual permitida pela legislação. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. SFH. PACTA SUNT SERVANDA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. IPC/BTN DE MARÇO/ABRIL DE 1990. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA. 1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação. A eventual revisão pretendida por qualquer das partes, só se legitima em ferimento aos princípios informadores do Direito e à regra legal. É o caso dos autos. 2. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros : esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento

próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.3. Omissis.4. Omissis.5. Omissis.6. Omissis.7. Omissis.(AC 200404010563203/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª T. - j. 12/12/2006 - TRF400141702 Fonte DATA:28/02/2007).No caso dos autos ficou constatada a ocorrência de amortização negativa, conforme consta da planilha da Caixa Econômica Federal, trazidas pelos autores às fls. 41/49, nela se verificando que durante todo o contrato, em que o valor do encargo mensal, mesmo quando integralmente quitado, foi insuficiente para o pagamento dos juros, resultando em aumento do saldo devedor. Essa situação reclama adequação da sistemática de amortização em respeito aos princípios do SFH e com base na legislação de regência, com a adoção do saldo paralelo acima preconizado.3) Ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional.Acerca da cobrança dos seguros, esta é obrigatória e sua exigência decorre do próprio contrato, conforme cláusula décima do contrato (fl. 38 - verso).Trata-se de avença livremente pactuada entre as partes, não havendo norma legal que proíba sua estipulação, tampouco afigurando-se, de per si, como abusiva, de forma a justificar a intervenção do Poder Judiciário sobre a questão.Ainda sobre esta questão, anoto que a MP 2.197-43, de 24/08/2001, não se aplica à hipótese dos autos, pois posterior à assinatura do contrato firmado entre as partes.4) repetição do indébito.Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no CDC.Nesta sentença, está a se reconhecer, apenas, a capitalização indevida de juros quando da amortização negativa do saldo devedor, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores. Contudo, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças.Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006).Neste tópico, portanto, também merece declaração de improcedência o pedido.5) configuração da relação de consumo.Também nesse tópico, nada há a prover. É tranqüilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Nesse ponto, esclareço que os pedidos de revisão contratual supra referidos foram analisados sob os auspícios do CDC, não sendo encontrada, contudo, abusividade nas cláusulas contratuais apreciadas.Com relação aos demais pontos listados à fl. 28, nada o que se prover, vez que a parte autora limitou-se a fazer um rol dos pontos controvertidos, sem explicitá-los na causa de pedir. Tampouco há requerimento específico ao final quanto a estes pontos.Defeso ao Juízo, portanto, manifestar-se sobre o assunto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a parte autora, de forma a estabelecer um saldo devedor paralelo que abranja a parcela de juros que não foram quitados em razão da ocorrência de amortização negativa, compensando as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente, excluída do saldo paralelo a amortização negativa decorrente de prestações recolhidas em valores inferiores aos devidos. Sobre o saldo paralelo, com exceção da capitalização anual permitida pela legislação, não deverá incidir nenhum outro percentual de reajuste que não o da correção monetária, a qual deverá ser feita conforme os mesmos índices e periodicidade da atualização do saldo devedor regular, podendo o saldo devedor paralelo ser exigido ao final do contrato.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram em sua maioria julgados improcedentes, houve sucumbência parcial desfavorável ao pólo ativo, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0009671-82.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO MARTINS RICARDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAntonio Martins Ricardo, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o réu seja condenado a cumprir a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2004.51.01.1537196-0, em trâmite junto à 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, implementando, imediatamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/84.114.524-5, nos moldes dos recolhimentos efetuados na época do pedido administrativo,

ocorrido em 29 de dezembro de 1988, com aplicação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial. Afirma o autor que na década de 80 foi contratado para trabalhar no Banco Nacional S/A, tendo, porém, adoecido em 1980, motivo pelo qual requereu, junto ao INSS de Niterói, a concessão de auxílio-doença. Aduz, porém, que mesmo tendo sido a perícia conclusiva sobre a sua incapacidade para o trabalho, jamais recebeu informações sobre o pagamento do benefício, motivo pelo qual protocolizou reclamação junto à Ouvidoria Geral, nada tendo obtido. Em face da inércia do INSS, impetrou o mandado de segurança 2004.51.01.1537196-0, o qual restou julgado parcialmente procedente, determinando-se à autoridade coatora que regularizasse o processo administrativo de auxílio-doença, NB 31/84.114.524-5. Não se conformando com a sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinado que a requerida concluísse o procedimento administrativo do autor, motivo pelo qual foi intimada a comparecer na autarquia federal para realização de perícia médica, tendo sido sugerido pela médica perita a aposentadoria do autor. Apesar de tudo isso, deixou a autoridade coatora de cumprir a decisão judicial, não implementado o benefício NB 31/84.114.524-5 em seu favor, se limitando a esclarecer que a decisão judicial tinha sido cumprida uma vez que o requerente já encontrava recebendo benefício previdenciário mais benéfico. Entende, assim, que a autoridade impetrada se nega a cumprir a determinação judicial de implantação do benefício NB 31/84.114.524-5. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-180. Decisão judicial proferida à fl. 184, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 189-191, alegando, preliminarmente, a carência da ação, já que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 27/04/2006. Citou a ausência de comprovação de que o autor estivesse incapacitado para o trabalho desde 29/12/1988. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, observada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, ante a inacumulatividade dos benefícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 192-199. Réplica apresentada às fls. 204-208, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do INSS. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora ordem judicial que determine ao INSS que cumpra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2004.51.01.1537196-0, em trâmite junto à 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, implementando, imediatamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/84.114.524-5, nos moldes dos recolhimentos efetuados na época do pedido administrativo, ocorrido em 29 de dezembro de 1988. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS, tendo em vista que nos presentes autos o autor está discutindo a ausência de pagamento do benefício administrativamente concedido em 29/12/1988, NB 31/84.114.524-5 e não a aposentadoria por invalidez a ele concedida 27/04/2006. Quanto ao mérito, entendo não ser o caso de deferimento do pedido inicial, sendo que o deslinde da causa não demanda maiores digressões. É certo que, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como ação de cobrança nos casos em que há direito ao recebimento de atrasados antes de sua impetração, deve a parte ajuizar ação ordinária objetivando o pagamento dos valores que lhe são devidos desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Ocorre, porém, que da leitura dos documentos que instruíram a inicial, concluiu-se que, em nenhum momento restou determinado que o INSS concedesse ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, o documento de fl. 22 faz prova de que o autor requereu administrativamente auxílio-doença previdenciário, o qual restou deferido. Em face da alegação de não pagamento das parcelas que lhe seriam devidas, o autor impetrou mandado de segurança, junto a uma das Varas Federais de Brasília, através do qual requereu que fosse determinado à autoridade coatora que tomasse as medidas cabíveis para o regular prosseguimento de seu processo administrativo, NB 31/84.114.524-5, com a finalização do processo e consequente concessão do benefício, sendo que após a redistribuição do feito para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, feito 2004.51.01.537196-0, foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança, determinando à autoridade coatora que procedesse à continuidade do processo referente ao benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/084.114.524-5, realizando perícia médica e proferindo a decisão cabível, conforme resultado obtido. O e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apreciando o recurso do INSS, deu-lhe parcial provimento, acolhendo a preliminar de impropriedade da via mandamental eleita, no que tange à pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, ainda que comprovasse que o INSS havia, à época, declarado seu direito ao recebimento de auxílio-doença previdenciário, NB 31/084.114.524-5, sem ter quitado os valores a ele devidos, não poderia o presente Juízo condenar o INSS no pagamento do benefício em questão, já que em nenhum momento restou determinado no mandado de segurança 2004.51.01.537196-0 a concessão do benefício em questão, mas unicamente que a autoridade coatora procedesse à continuidade do processo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/084.114.524-5. Desta forma, nada há para ser declarado em favor do autor. Por fim, caso a decisão proferida nos autos acima mencionados não tivesse sido cumprida a contento, caberia ao autor levar tal fato ao Juízo da causa e não ajuizar nova ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010057-15.2010.403.6109 - JOAO BATISTA BUENO PIRES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0010057-15.2010.4.03.6109Parte Autora: JOÃO BATISTA BUENO PIRESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Bueno Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/08/1980 a 01/12/1984 (Roma Artefatos Metálicos Ltda.), 02/01/1985 a 31/12/1985 (Montécnica Montagem de Estruturas Metálicas e Esquadrias de Alumínio Ltda.), 06/01/1986 a 28/11/2004 (Serralheria São Carlos Ltda.), 03/01/2005 a 09/06/2010 (Es-quadrias de Alumínio São Carlos Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período en-quadrado com especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atra-so desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de junho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencio-nadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 19-79). Às fls. 83-85 foi proferida decisão judicial indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-95, argumentando so-bre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de ativi-dade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discor-reu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial Teceu considerações so-bre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora. Pugnou, ao final, pela im-procedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 96-159. Despacho saneador de fls. 160 consignando prazo para a juntada de deter-minados documentos. Manifestação da parte autora às fls. 162-166. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do perí-odo apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o inter-regno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como espe-cial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução

Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/08/1980 a 01/12/1984 (Roma Artefatos Metálicos Ltda.), 02/01/1985 a 31/12/1985 (Montécnica Montagem de Estruturas Metálicas e Esquadrias de Alumínio Ltda.), 06/01/1986 a 28/11/2004 (Serralheria São Carlos Ltda.), 03/01/2005 a 09/06/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.). Reconheço como atividade especial os períodos de 06/01/1986 a 28/11/2004 (Serralheria São Carlos Ltda.) e 03/01/2005 a 15/05/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 65-68), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 65-68), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o

exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 01/12/1984 (Roma Artefatos Metálicos Ltda.), 02/01/1985 a 31/12/1985 (Montécnica Montagem de Estruturas Metálicas e Esquadrias de Alumínio Ltda.) e 16/05/2010 a 09/06/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico para os demais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/01/1986 a 28/11/2004 e 03/01/2005 a 15/05/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 09/06/2010, computou 24 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo elaborada à fl. 85, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/01/1986 a 28/11/2004 (Serrallheria São Carlos Ltda.) e 03/01/2005 a 15/05/2010 (Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda.). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 83), sendo a parte ré delas isentada. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0010255-52.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO SANTANA QUITERIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Francisco Santana Quitério ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/03/1986 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 04/06/2001 e 21/01/2002 a 17/10/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos sob condições especiais e o cômputo de todos os contratos registrados em sua CTPS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de junho de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-129). Decisão judicial às fls. 133-134, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 141-147, alegando a necessidade de intimação do empregador da parte autora para que instruisse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Sustentou que a lei exige a exposição permanente a habitual ao agente nocivo para que o interregno discutido pudesse ser reconhecido como especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009, percentual de juros de mora e correção monetária, e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 148-152 e cópia do procedimento administrativo às fls. 154-225. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos

para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrou como especial os períodos de 10/03/1986 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 04/06/2001 e 21/01/2002 a 17/10/2005 Dedini S/A Indústrias de Base, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 07/11/1994 a 02/12/1998 (Dedini S/A Indústrias de Base), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 110). Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 10/03/1986 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 30/04/2000 e 21/01/2002 a 17/10/2005 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 99-100, atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos ressalto que o PPP (fls. 99-10), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de

05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS quando alega que o uso do Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador da parte requerente para que juntasse aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/05/2000 a 04/06/2001 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que o PPP (fls. 99-100) informa que nesse período o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela parte autora compreendidos entre: 10/03/1986 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 30/04/2000 e 21/01/2002 a 17/10/2005, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e recolhimentos consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/06/2009, contava com 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha elaborada à fl. 135. Preencheu a parte autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/03/1986 a 06/11/1994, 03/12/1998 a 30/04/2000 e 21/01/2002 a 17/10/2005, laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos lançados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 133-134, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01/06/2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja

vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 133), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010384-57.2010.403.6109 - VALDEVINO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010388-94.2010.403.6109 - LAUDECI SAMUEL SEGALLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010649-59.2010.403.6109 - ADEMIR COLOMBANI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0010649-59.2010.403.6109 EXEQUENTE : ADEMIR

COLOMBANI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros, honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 264. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010758-73.2010.403.6109 - WAGNER LUIS DE LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010763-95.2010.403.6109 - LORISVALDO PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0010763-95.2010.4.03.6109 Parte Autora: LORISVALDO PEREIRA LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Lorivaldo Pereira Lima ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 20/06/1984 a 14/02/1986, 27/08/1990 a 24/11/1990 (Distral Ltda.), 14/12/1998 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 31/05/2005 e 03/07/2006 a 20/02/2009 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho de-sempenhado sob condições especiais nos interregnos

mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 31 de agosto de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-91). Decisão judicial de fls. 95-97 deferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-110. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Discorreu sobre a co-mprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para o agente ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 111-275. Ciência do autor à fl. 279.

II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu que os períodos compreendidos entre 20/06/1984 a 14/02/1986, 27/08/1990 a 24/11/1990 (Distral Ltda.), 14/12/1998 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 31/05/2005 e 03/07/2006 a 20/02/2009 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.)

foram exercidos em condições especiais. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 03/07/2006 a 20/02/2009 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), uma vez que os perfis profissio-gráficos previdenciários de fls. 71-72, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 94,2dB(A), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período res-salto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissio-gráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 20/06/1984 a 14/02/1986, 27/08/1990 a 24/11/1990 (Distral Ltda.), já que o PPP de fl. 16-17 não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental. Além disso, o laudo de fl. 18 é extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que as informações contidas no mencionado formulário são as mesmas descritas no laudo. Outrossim, indefiro o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 30/07/1999 e 03/01/2000 a 31/05/2005 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), também pela ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/06/2009 (PPP de fl. 69-70). Desta forma, reconheço tempo de serviço em atividade especial o período de 03/07/2006 a 20/02/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 31/08/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 25 de novembro de 2011, perfêz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 25/11/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 09/02/2011 (fl. 103) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para re-considerar em parte a decisão de fls. 95-97 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 03/07/2006 a 20/02/2009 (Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da

parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LORISVALDO PEREIRA LIMA, portador do RG nº 16.571.118-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.667.438-39, filho de João Pereira Lima e de Elenita Maria dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/11/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontado-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento do mérito. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011169-19.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva a anulação dos créditos tributários apurados por meio do auto de infração nº. 13888.003556/2010-41. Narra a parte autora que, na condição de matriz, com sede em Piracicaba/SP, foi objeto de fiscalização tributária, pela qual se verificou os fatos geradores de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) verificados nos anos-calendário de 2006 e 2007, dela resultando a lavratura de auto de infração de nº. 13888.003067/2010-90, o qual ainda está sob discussão na sede administrativa. Segue narrando que sua filial, estabelecida em Americana/SP, também foi objeto de fiscalização, em face dos mesmos fatos geradores de IPI entre 2006 e 2007, dessa fiscalização resultando o auto de infração nº. 13888.003556/2010-41, aqui impugnado. Afirma que a fiscalização realizada em sua filial levou em consideração fatos geradores que já haviam sido objeto de lançamento tributário por meio do auto de infração lavrado em desfavor da matriz, caracterizando-se, portanto, como indevida exigência de tributo. Requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-65 e 70). Despacho à f. 72, determinando a emenda da petição inicial, para inclusão do estabelecimento filial no pólo ativo da ação. Petição da parte autora à f. 74, requerendo a inclusão de sua filial no pólo ativo da ação, e juntando os documentos acostados às fls. 75-103 dos autos. Decisão judicial às fls. 105-106, recebendo a petição de f. 74 como emenda à inicial, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 110-116. Defendeu a parte ré, inicialmente, a autonomia de cada estabelecimento como contribuinte de IPI. Afirmou que não há nos autos prova de que ocorreu a duplicidade de cobrança de créditos tributários, mormente porque os valores apurados no processo administrativo nº 13888.003556/2010-41, relativo à filial, são diversos daqueles apurados no processo administrativo nº 13888.003067/2010-90, do estabelecimento matriz, tratando-se de lançamentos distintos. Defendeu, ao final, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documento (f. 117). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Pretende-se nestes autos a declaração de nulidade do lançamento tributário efetuado no bojo do processo administrativo nº 13888.003556/2010-41, relativo à autora filial. Afirma a parte autora que o lançamento em questão foi realizado em duplicidade, valendo-se a parte ré de fatores geradores idênticos aos que já tinham sido objeto de lançamento junto ao processo administrativo nº 13888.003067/2010-90, relativo à autora matriz. Quando da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, assim em manifestei: Ressentem-se os autos de prova inequívoca das alegações dos autores. A prova documental juntada aos autos pela parte autora não demonstra, à primeira vista, a ocorrência da nulidade por ela apontada na lavratura do auto de infração nº. 13888.003556/2010-41, qual seja, a consideração de fatos geradores já utilizados na atuação do estabelecimento matriz, objeto do auto de infração nº. 13888.003067/2010-90. Tampouco identifico verossimilhança nas alegações contidas na inicial. Estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para

efeitos de tributação, independentes entre si, sendo forçoso se reconhecer a presunção de legitimidade de fiscalizações que, de forma independente, apurem a ocorrência de fatos geradores de tributos da mesma espécie pelo mesmo lapso temporal, por parte de cada um desses estabelecimentos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 214812 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 258). Admite a parte autora, na inicial, que sanou essa pendência, fato que permitiu fosse ela enquadrada no Simples Nacional, sendo sua solicitação de opção deferida nos termos do documento de f. 149, trazido aos autos pela parte ré. Ali consta, ademais, a data do deferimento dessa opção (18/08/2007), a qual gerou efeitos retroativos, para 01/07/2007. Numa análise exauriente da documentação acostada aos autos, corroboro o entendimento anteriormente já firmado, o qual leva à declaração de improcedência da pretensão da parte autora. Primeiramente, ressalto que não há qualquer identidade entre os valores apurados como créditos de IPI, com relação a cada uma das competências do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no processo administrativo nº 13888.003067/2010-90 (fls. 94-95), e no processo administrativo nº 13888.003556/2010-41 (fls. 26-27). Observo, ainda, que na fiscalização realizada no processo administrativo nº 13888.003067/2010-90 a RFB levou em consideração diversos elementos de convicção não mencionados no processo administrativo nº 13888.003556/2010-41, dentre eles notas fiscais apresentadas pela empresa Indústria Metalúrgica Funperlita Ltda., as quais não teriam sido devidamente contabilizadas pela parte autora. Outrossim, consta à f. 41 dos autos que a apuração do IPI, no processo administrativo nº 13888.003556/2010-41, teria sido realizada com base nos livros de apuração de IPI da filial, apresentados à fiscalização. No entanto, quanto à apuração do IPI realizada no processo administrativo nº 13888.003067/2010-90, consta que teriam servido de base os livros de registro de saídas e de registro de entradas da matriz (f. 78). Tratam-se, pois, de livros fiscais diversos, constatação que vai de encontro à tese exposta na inicial. Assim, da mera análise dos procedimentos administrativo-fiscais trazidos pela parte autora aos autos não é possível se identificar a ocorrência de dupla consideração de um mesmo fato gerador, vale dizer, de uma mesma operação de saída, em quaisquer dos lançamentos impugnados na inicial. Necessário seria, para provar as alegações da parte autora, que esta comprovasse, documentalmente, que os lançamentos realizados nos dois procedimentos administrativos já mencionados reportaram-se às mesmas operações de saída de mercadorias, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012022-28.2010.403.6109 - MARCILIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012028-35.2010.403.6109 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº 0012028-35.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CLAUDIO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Claudio de Lima ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/03/1971 a 02/10/1972, laborado na empresa Torque S/A e de 29/04/1995 a 19/05/1996, laborado na empresa Alumínio Araras Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de maio de 1996, bem como na condenação do réu ao pagamento de perdas e danos, em valor a ser obtido em liquidação de sentença. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-104. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 105, foi proferida decisão à fl. 125, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o

INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou a impossibilidade de conversão de especial para comum ou vice-versa antes da edição da Lei 6.887/80, bem como afirmou que caracterização do tempo de serviço deveria levar em consideração a legislação vigente na época da prestação de serviço. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Sustentou que a legislação previa a possibilidade de enquadramento como especial de labor sujeito ao agente nocivo, sendo que para o ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Aduziu que as funções exercidas pelo autor não se enquadravam como especiais, não bastando apenas o exercício da atividade de motorista. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como que os formulários apresentados pelo autor não se prestam para a comprovação pretendida, já que além de não informar os agentes nocivos, não possui assinatura do técnico de segurança do trabalho ou do médico do trabalho. Aduziu a necessidade de intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 155-165, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos foram laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Aprecio as preliminares levantadas pela parte ré. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo

INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha

sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 17) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito na revisão pretendida na inicial, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 17/12/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Em face de todo o exposto, resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação do INSS em perdas e danos. DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000874-83.2011.403.6109 - JOSE SOAVE ARTUZO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0000874-83.2011.403.6109PARTE AUTORA : JOSE SOAVE ARTUZOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioJose Soave Artuzo ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento das diferenças desde a distribuição da presente ação, ocorrido em 17/01/2011. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 06/10/1993 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23-68. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 69, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência do direito do autor. No mérito aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 93-98. Réplica apresentada às fls. 101-104. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.550.729-3, com DIB em 06/10/1993), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Alega o INSS, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda e a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida

inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/063.550.729-3, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Jose Soave Artuzo novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ela recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
SENTENÇA TIPO B _____/2013 AUTOS DO PROCESSO Nº : 0001924-47.2011.403.6109 AUTORA:

ANDREZA FORMIZANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória em que ANDREZA FORMIZANO alega que firmou contrato de financiamento estudantil com a CEF para possibilitar a realização de curso de graduação. Questionou o montante ora cobrado e requereu a incidência do CDC. Diante das ilegalidades contratuais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu o reconhecimento da ilegalidade da utilização da tabela PRICE, dos juros capitalizados mensalmente, bem como a fixação máxima de juros de 6% a.a., impedir a Ré de incluir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito e a relação de consumo firmada entre as partes. Pugnou também por sua condenação em despesas processuais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve decisão indeferindo a concessão de tutela antecipada. Em sua defesa, a CEF alegou ilegitimidade para figurar no feito. Aduziu ser necessária a inclusão da União Federal na lide, bem como observou a legalidade dos juros pactuados, utilização da tabela PRICE e inclusão do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, entende não ser aplicável à espécie O CDC. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido da autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que ao recolher parte das custas processuais (fl. 190) praticou ato incompatível com a concessão do benefício. Não merecem acolhimento as preliminares levantadas pela CEF. Primeiramente, não há que se falar em inclusão da UNIÃO no feito, pois à Ré compete a administração do FIES. Também pelo mesmo motivo não há que se falar em inclusão do FNDE que, em última análise, não é gestor dos recursos. A CEF atua como gestora e signatária do contrato, motivo pelo qual deve responder pela ação. Nesse sentido: MAS 200733000224855 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000224855 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:615 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO SATISFEITOS. REPROVAÇÃO DESARRAZOADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n. 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, afirma que a gestão do FIES cabe à CEF, na qualidade de agente operador e administradora de ativos e passivos. 2. Assim, em conformidade com a lei, considerando que a CEF, na qualidade de agente operador e administradora do FIES, é responsável tanto pela execução quanto pela análise da possibilidade de concessão de tal benefício, afigura-se legítima a sua presença no polo passivo da demanda. 3. Tendo o impetrante comparecido à entrevista no prazo previsto no cronograma, assim tempestivamente, conforme comprova o protocolo de entrevista juntado aos autos, e comprovado inexistir divergência entre a renda declarada e a renda demonstrada nos contracheques, mostra-se desarrazoada a sua reprovação, por esses fundamentos. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 No que toca ao mérito, primeiramente há de se deixar claro que a relação travada entre a Ré e a Autora não tem por fundamento o CDC. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. Com relação aos juros pactuados, há de se notar que o contrato realizado pelas partes ocorreu em 19/11/1999, tendo os aditamentos ocorridos entre junho de 2000 e março de 2003. Assim, contrato e aditamentos foram firmados sob a égide das Medidas Provisórias 1.865, de 26/08/1999, e 2.170-36, de 23/08/2001. A jurisprudência consolidada de nossos tribunais é no sentido de que o anatocismo (capitalização de juros) é possível nesse tipo de contrato, desde que expressamente pactuado. A taxa de juros de 9% (nove por cento) também já foi tida por legal e vem prevista, juntamente com a capitalização dos juros, na cláusula décima (fl. 234). Nesse sentido: AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/07/2011 - Página: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao

recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3o, 2o, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 13/07/2011 AC 201051010033716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 507305 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::245 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011.E, mesmo que admitíssemos que a capitalização mensal é legal, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o fato inconteste é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço.Com efeito, a cláusula décima quinta deixa claro que a taxa de juros é de 9% ao ano, no importe de 0, 72073% ao mês. É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 9%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 9% por cento.Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência:AC 200571020014663 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 633 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI N.º 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do

Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 22/08/2006 Data da Publicação 01/11/2006 Prosseguindo, não prosperam também as alegações da parte autora, quanto à abusividade das demais cláusulas contratuais, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo passivo do feito. No mais, torno nula a certidão de fl. 191, vez que a parte autora recolheu as custas processuais em montante inferior à 100%. Cuide a Secretaria em certificar o montante correto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002066-51.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002648-51.2011.403.6109 - NELSON JOSE PINHEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002744-66.2011.403.6109 - SERENIDIO LOPES DE CARVALHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº: 0002744-66.2011.403.6109 Parte Autora: SERENIDIO LOPES DE

CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç

ARelatório Serenidio Lopes de Carvalho ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 20/09/1996 a 28/02/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-se seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração do tempo de seu atual benefício, ao argumento de que esse período, após somado ao período já enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para a conversão pretendida, com o pagamento das diferenças desde 28 de fevereiro de 2007 ou a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a sua aposentação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 19/09/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Aponta que caso o Juízo entenda não ser possível sua desaposestação, que lhe sejam devolvidos os valores pagos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-31. Afastadas a prevenção apontada no termo de fl. 32, o INSS alegou, em sua defesa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, tendo em vista que vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não poderia ser alterado unilateralmente. Quanto ao tempo que o autor pretende ver reconhecido como especial, aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 60-66. Réplica apresentada às fls. 69-75. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.733.572-1, com DIB em 19/09/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-o, ainda, como exercido em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício e aposentadoria especial ou a majoração de seu tempo, com a aplicação do fator de conversão de tempo especial para comum. Alternativamente, caso o Juízo entenda pela impossibilidade de sua desaposestação, requereu a devolução das contribuições recolhidas após sua aposentadoria. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem

reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi

admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo

técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 4) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 20/09/1996 a 28/02/2007, não sendo o caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 20/09/1996 a 02/06/1998, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 23-24 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 03/06/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 16/02/2007, tendo em vista que no primeiro período o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades inferiores a 90 dB(A), a qual, na época da prestação de serviço em comento não era considerada insalubre, conforme estabelecia o item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e no segundo, uma vez que, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-27 fazer prova de que o autor ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), tal documento consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não se enquadra como especial o período de 17/02/2007 a 28/02/2007, haja vista que

nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, somente reconheço como exercido em condições especiais o período de 20/09/1996 a 02/06/1998, o qual é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor em aposentadoria especial, sendo o caso de parcial deferimento do quanto requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/103.733.572-1, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Serenidio Lopes de Carvalho novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença e no reconhecimento em seu favor do período 20/09/1996 a 02/06/1998, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004112-13.2011.403.6109 - ALLAN KARDEC NOVAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004178-90.2011.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0004178-90.2011.403.6109 Autor: ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação desconstitutiva ajuizada perante a Justiça do Trabalho por ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada sinese, que foi autuado pela DRT com relação ao não-recolhimento das verbas relativas ao FGTS. Afirma que a prescrição já teria se concretizado, pois passados mais de dois anos do fato imponible. No mérito, afirmou que o fiscal teria apurado o valor devido ao fundo com base no maior valor da remuneração paga pela empresa. Ao final, requereu a declaração de nulidade do auto de infração a ela imposto. O E. TRT da 15ª Região, em conformidade com o parecer ministerial, reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar o feito, motivo pelo qual foi enviado a esta Subseção. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL observou que o prazo de prescrição de dois anos se aplica somente às lides entre empregados e empregadores, sendo certo que a prescrição relativa ao FGTS é de 30 anos. No mérito, observou que não há qualquer irregularidade com relação ao auto de infração aplicado. A liminar foi indeferida (fls. 158/158-v.). Este o breve relato. Passo a decidir. A pretensão autoral não merece prosperar, senão vejamos: A prescrição a que faz referência não se destina a regular a cobrança do FGTS. Com efeito, a determinação contida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal regula as ações entre empregados e empregadores. É dizer: está vinculada à relação de emprego e não à atuação do Estado enquanto agente fiscalizador do recolhimento do FGTS. Com efeito, o e. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do FGTS é de 30 anos, conforme disposto na súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Afasta-se, portanto, a prescrição alegada pelo Autor. No mérito, melhor sorte não lhe assiste. De ser indeferida a alegação de que o fiscal teria se valido da maior remuneração e de que a teria aplicado a todos os empregados da empresa. Não foi isso que ocorreu, com as vênias devidas. Como se nota da justificativa do agente público (f. 36), houve uma comparação entre a remuneração declarada pela empresa nas folhas de pagamento e na RAIS. O fiscal informou que, nas hipóteses de discrepâncias entre as duas informações, foi utilizada a maior delas. Tal fato não desnatura ou invalida a fiscalização. Pelo contrário: há de se enaltecer a atitude do fiscal que apenas tomou sua decisão com base nos dados fornecidos pelo próprio empregador. Se havia diferenças entre os valores, nada mais justo que se presumir que o correto era aquele mais elevado. Caberia ao Autor, se entendesse que tais valores não condissessem com realidade, demonstrar os efetivos valores pagos aos seus empregados. Em não o fazendo, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, devendo o Juízo tomar por válido o ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. No que toca à alegação de que já teria recolhido R\$ 1.000,00 que teriam sido desconsiderados pelo auditor, também há de ser afastada a alegação formulada. E isso também se dá pelo ônus da prova: competiria ao Autor comprovar, por documentos idôneos, que fizera tal recolhimento. Essa documentação, com as vênias devidas, não consta dos autos, motivo pelo qual eventuais recolhimentos que não

teriam sido computados para a aferição da dívida não devem ser levados em consideração na presente decisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, pelo que resta mantida a dívida concretizada na NRFC n. 505.659.191. Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004760-90.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0004760-90.2011.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Batista de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 23/07/1971 a 11/11/1976 (Henrique Forti e Outros), 20/12/1976 a 07/11/1978 (João Guilherme Sabino Ometto) e 08/11/1978 a 30/11/1978 (Inpasbal S/A Indústria e Comércio de Papéis), como atividade comum e que o período de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Transportadora Perdigão Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de agosto de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-96). Decisão judicial de fls. 100-102 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-123. Discorreu sobre a pre-sunção relativa das anotações na CTPS e sobre a conversão dos períodos trabalhados como moto-rista. Citou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Juntou documentos de fls. 124-129. À fl. 134 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Fundamentação A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de

benefício previdenciário perante o INSS como condição pa- ra o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à épo-ca da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais al-terações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para co-mum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de ativida-de especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de traba-lho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabe-lecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposen-tadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exer-cidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela E-menda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativi-dade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições es-peciais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Es-peciais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurispru-dência tem

entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos compreendidos 23/07/1971 a 11/11/1976 (Henrique Forti e Outros), 20/12/1976 a 07/11/1978 (João Guilherme Sabino Ometto) e 08/11/1978 a 30/11/1978 (Inpasbal S/A Indústria e Comércio de Papéis), como atividade comum e que o período de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Transportadora Perdigão Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, como trabalhado em condições especiais, o período de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Transportadora Perdigão Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de ajudante de motorista, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade especial (fl. 73), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Observo pelas planilhas de contagem de tempo de fls. 90-91 que não foram incluídos na contagem de tempo do autor, os períodos de 23/07/1971 a 11/11/1976 (Henrique Forti e Outros), 20/12/1976 a 07/11/1978 (João Guilherme Sabino Ometto) e 08/11/1978 a 30/11/1978 (Inpasbal S/A Indústria e Comércio de Papéis), motivo pelo qual passo a apreciar o direito em questão. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado,

esse cadastro sequer existia. Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia da CTPS (fl. 29) apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/08/2009, computou 44 anos, 10 anos e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 102. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 23/07/1971 a 11/11/1976 (Henrique Forti e Outros), 20/12/1976 a 07/11/1978 (João Guilherme Sabino Ometto) e 08/11/1978 a 30/11/1978 (Inpasbal S/A Indústria e Comércio de Papéis), como tempo de serviço comum e no reconhecimento do período de 02/12/1986 a 05/03/1997 (Transportadora Perdigão Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 100-102 que antecipou o provimento do mérito, a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas - descontando-se os valores pagos por força da mencionada decisão que antecipou os efeitos da tutela - sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 100), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004881-21.2011.403.6109 - OSMIR DA CUNHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o

prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006679-17.2011.403.6109 - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO Nº 0006679-17.2011.403.6109PARTE AUTORA:

EDEVALDO FERNANDES GARCIAPARTE RÉ: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Edevaldo Fernandes Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/05/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 22/04/2011, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais pelo réu, computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de abril de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Foram juntados documentos (fls. 13-84).Decisão proferida às fls. 88-90, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-102, alegando a necessidade de intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Citou que os períodos enquadrados administrativamente como especiais não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 103-110.Em face dos requerimentos formulados às fls. 111-113, restou reiterado o ofício expedido à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, a qual comprovou às fl. 115 o cumprimento da decisão proferida nos autos.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos administrativamente enquadrados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário

SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 04/04/2011, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o reconhecimento do período de 01/05/2004 a 31/12/2004, uma vez que já enquadrado como insalubre pela autarquia previdenciária, conforme se observa da análise técnica de fl. 72, em face da ação do agente nocivo calor. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 04/04/2011, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57-61 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em questão como especiais, uma vez que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 05/04/2011 a 22/04/2011, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova do labor em condições insalubres, perigosas e penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 04/04/2011, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/04/2011, o autor computou 27 anos, 07 meses e

08 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha elaborado à fl. 90. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 88-90), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 04/04/2011, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 88-90). Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/04/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão antecipou o provimento de mérito (fls. 88-90). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009092-03.2011.403.6109 - VICENTE LOPES DOS REIS (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 0009092-03.2011.403.6109 PARTE AUTORA : VICENTE LOPES DOS REIS PARTE RÉ : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTES E N T E N Ç A Relatório Vicente Lopes dos Reis ajuizou a presente ação em face da Companhia de Habitação Popular Bandeirante, inicialmente distribuída perante à 4ª Vara Cível da comarca de Limeira, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Alega o autor que, em 01/10/1989, firmou com a requerida financiamento de um imóvel situado na cidade de Limeira e que desde a assinatura do contrato lhe foi informado que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e que as prestações seriam amortizadas pelo Sistema Francês - Tabela Price. Afirma o autor que a requerida está cobrando valores maiores do que deveria, o que caracteriza enriquecimento ilícito por parte da ré. Afirma ainda que tentou renegociar a redução do seu saldo devedor várias vezes, sem lograr êxito, além de nunca ter sequer recebido a planilha de evolução do financiamento. Ao final, requer: 1) que seja deferido o pedido preliminar concedendo ao autor o benefício da justiça gratuita; 2) autorização para o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas na proporção de uma vencida e uma vincenda por mês nos valores apresentados pelo mesmo; 3) que seja determinado que a requerida apresente a planilha de evolução do financiamento, assim como quaisquer outros aditivos efetuados após o contrato inicial; 4) determinação para que a requerida seja proibida de praticar qualquer ato extrajudicial construtivo dos direitos do requerente com referência ao débito reclamado; 5) a condenação da ré no sentido de que recalcule as prestações desde a primeira respeitando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, bem como que exclua desse o percentual de 15% a título de CES e que a primeira prestação seja recalculada com base no Sistema de Amortização Francês; 6) a condenação da ré para que recalcule o saldo devedor; 7) que a ré seja condenada a devolver ao autor, em dobro, o valor referente ao indébito, com juros e correção monetária 8) que seja assegurado aos mutuários o direito de escolherem o seguro habitacional e 9) que se reconheça que a execução extrajudicial é incabível ao caso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/83. Decisão proferida à fl. 84, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da juntada da contestação aos autos. Contestação apresentada às fls 87-122, afirmando que as prestações cobradas sempre foram reajustadas de acordo com as cláusulas contratuais, com o PES/CP e com a legislação vigente a época relativa ao SFN. Sustentou que o pedido de antecipação de tutela deveria ser negado, uma vez que, se for concedido, o direito a ser lesionado será o da requerida, e não o do autor. No mérito, afirma que promoveu a

revisão dos índices de reajustes das prestações em 2002, referente aos índices aplicados no período de fevereiro de 1994 a dezembro de 2001 como foi requerido pelo autor, e que essa nova situação só não pode ser efetivada pelo fato de haverem prestações em atraso. Alega que o autor não possui legítimo interesse jurídico para modificar tais critérios, uma vez que os mesmos estão claramente previstos no contrato e decorrem de lei. Afirma que o CES aplicado está rigorosamente dentro dos parâmetros legais e contratuais, não havendo razão na alegação de excesso de onerosidade e de ilicitude alegado pelo autor. Afirma que o recálculo da dívida e do saldo devedor deve ser discutido no âmbito da justiça federal, uma vez que existe interesse da união, por se tratar de que a responsabilidade da quitação de eventual resíduo é do FCVS. Afirma que também deve ser julgado improcedente o pedido para a aplicação da Tabela Price, uma vez que a mesma foi utilizada pela ré. Afirma que a questão do seguro deve ser deduzida diretamente com a seguradora, uma vez que a ré funciona somente como repassadora do prêmio. Alega por fim que o pedido do autor com relação a devolução em dobro do valor que foi cobrado a mais também deverá ser improcedente, uma vez que os valores foram cobrados corretamente. Requer, por fim, que a ação seja julgada totalmente improcedente. Trouxe os documentos às fls. 123/129. A ré apresentou uma reconvenção às fls. 130/132, a fim de rescindir o referido contrato e de declarar a compensação dos valores pagos. Juntou documentos às fls. 133/137. O autor reconvidando apresentou sua contestação à reconvenção às fls. 149/157, alegando que a mesma tem sua pretensão infundada em razão de estar fundado em inverdades e que desde o início almeja saldar sua dívida, mas não consegue fazê-lo em face ao descumprimento contratual da ré reconvinde. Afirma ele que a requerida não reajustou as prestações do financiamento conforme o PES/CP e que, em função de que a requerida possui a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, a mesma não pode rescindir o contrato, pois isto caracteriza enriquecimento ilícito. Afirma, ainda, que a requerida cobrou uma taxa de 15% a título de CES sem ter compactuado tal taxa com o autor e que essa mesma taxa só veio a ser regularizada legalmente em 1993. Alega, por fim, que a responsabilidade de eventual rescisão contratual só poderia se dar por parte da requerida, sendo assim a mesma deveria devolver 90% dos valores pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, bem como restituir qualquer benfeitoria que supostamente venha a ter sido feita. Requer que a rescisão contratual seja julgada extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Requer ainda, caso não seja reconhecido o pedido anterior, que a presente ação seja julgada improcedente, com revisão dos valores cobrados ou, alternativamente, a rescisão contratual entre as partes, com a devolução de 90% de todos os valores pagos pelo autor, corrigido monetariamente. Trouxe os documentos de fls. 158/179. O autor reconvidando apresentou réplica à contestação de fls. 180/212. A ré reconvinde apresentou sua contestação às fls. 218/221, requerendo que o autor reconvidando seja considerado revel, por não ter apresentado sua contestação no prazo estabelecido pelo artigo 297 do CPC, além do mesmo ter apresentado sua contestação para a ação errada, e não para a reconvenção. Afirma que o autor reconvidando falta com a verdade ao alegar que a mesma deu causa para o inadimplemento do contrato. Alega que não há como imputar qualquer responsabilidade a ré reconvinde, uma vez que a mesma realizou a revisão dos índices de reajustes da pretensão quando esta foi requerida pelo autor reconvidando. Alega que estão corretos os reajustes aplicados. A audiência de conciliação realizada às fls. 235 restou infrutífera, sendo que as partes requereram o prosseguimento do feito. Sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Limeira às fls. 245, o qual julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido de reconvenção. O autor reconvidando interpôs recurso de apelação às fls. 260/294, tendo a ré reconvinde apresentado suas contra-razões às fls. 299/315. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo proferido acórdão às fls. 328/334, o qual anulou a sentença de primeiro grau e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, em razão do litisconsórcio passivo necessário da Cohab com a Caixa Econômica Federal. Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba, sendo determinado pelo juízo que a parte autora emendasse a petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Intimado, conforme certidão de fl. 341, o autor nada requereu. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo autor. Preceitua o art. 47 do Código de Processo Civil que: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o contrato objeto da presente ação, cujas cláusulas contratuais são objeto de impugnação pelo requerente, foi pactuado com cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS). Nessas hipóteses, havendo a possibilidade de a modificação das cláusulas do contrato imporem maiores encargos ao FCVS, a CEF, na condição de gestora desse fundo, deve, obrigatoriamente, compor o pólo passivo da ação, conforme dispõe o art. 47, caput, do CPC. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas. 2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser

matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF). 3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária.(RESP 698061 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/06/2005 PG:00337)Ora, no caso dos autos, intimado para emendar a inicial com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar sobre as determinações do juízo. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e IV, art. 282, inc. I e do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009564-04.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARCHI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 0009564-04.2011.403.6109PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS MARCHIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatório Luiz Carlos Marchi ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/10/1985 a 12/11/2010, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia ré, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 12 de novembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-63. Em face da prevenção apontada no termo de fl. 64 restou trasladados pela secretaria os documentos de fls. 67-84, tendo sido proferida decisão à fl. 86, afastando a prevenção apontada nos autos e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O autor aditou a inicial, requerendo o reconhecimento do direito à aposentadoria especial no ajuizamento da ação e requereu a reconsideração do pedido de antecipação de tutela, em face da juntada de novo documento (fls. 90-92). Em sua defesa o INSS alegou que o laudo pericial emitido não mostra a data das medições nem o nome do acompanhante no que tange ao período de 01/10/1982 a 31/12/2002. Aduziu que no período de 01/01/2003 a 17/11/2003 a exposição ao agente nocivo ruído estava abaixo do limite considerado insalubre. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário consignou o código GFIP como sendo 00 e a eficácia do Equipamento de Proteção Individual, o que demonstraria que o autor não estava exposto a agente nocivo. Citou que o PPP apresentado nos autos não estaria enquadrado nos padrões exigidos pela autarquia, por não possuir o cargo do representante legal da empresa. Teceu um resumo sobre a legislação relativa a aposentadoria por tempo especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 99-108. Instado, o INSS se contrapôs ao pedido de aditamento à inicial requerido pelo autor (fl. 110). É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, o reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais e o aditamento à inicial, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região.

Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do

Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de aditamento e no enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, com razão o INSS quando alega a impossibilidade de aditamento após sua citação, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Tendo em vista, porém, que este Juízo tem entendido pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento em que o segurado complementou os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, aprecio as novas provas trazidas aos autos. Tendo em vista, ainda, que os períodos de 01/10/1985 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 19/10/2010, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., já foram enquadrados como exercidos em condições especiais pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme decisão de fls. 55-59, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação do Juízo para ser dirimida. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Anote-se, inclusive, que quando da apreciação do recurso interposto pelo autor, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social enquadrou parte do período apontado na inicial como especial, baseando-se nos documentos apresentados administrativamente (fls. 55-59). Quanto ao pedido controverso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2003 a 17/11/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32-36 e 91-92 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 86,9 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, a teor do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 20/10/2010 a 26/09/2011, uma vez que, apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32-36 e 91-92 fazerem prova da exposição ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos controversos, pelas razões acima tecidas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 28 de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0009677-55.2011.4.03.6109Parte Autora: SALVADOR ODÉCIO RUBIOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOSalvador Odécio Rubio ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993, como atividade comum que os períodos de 01/09/1973 a 30/06/1974, 13/02/1975 a 01/08/1975 (Indústria e Comércio Fazana-ro Ltda.), 16/11/1975 a 20/12/1981 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.) e 02/01/1982 a 25/03/1986 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de janeiro de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-151).Decisão judicial de fls. 155-157 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 166-168. Discorreu sobre os fatos relevantes. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial e sobre os requisitos necessários para o reconhecimento de atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 169-177.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, se-gundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para fazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários

SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de

conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e-ventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993, como atividade comum não enquadrado como especial o período de 01/09/1973 a 30/06/1974, 13/02/1975 a 01/08/1975 (Indústria e Comércio Fazanaro Ltda.), 16/11/1975 a 20/12/1981 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.) e 02/01/1982 a 25/03/1986 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 02/01/1982 a 31/12/1983 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela INSS, conforme planilha de fls. 148-149. Reconheço como atividade especial os períodos de 16/11/1975 a 20/12/1981 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.) e 01/01/1984 a 25/03/1986 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), tendo em vista que os formulários DISES.BE-5235 de fls. 39 e 43 atestam que o autor exerceu a função de caldeireiro, a qual se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79. Também devem ser reconhecidos como atividade comum os períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993, na condição de contribuinte autônomo, devidamente comprovado através das guias de recolhimentos (fls. 62, 63, 74 e 89-91). Outrossim, observo que os recolhimentos previdenciários foram devidos em razão da condição da parte autora de contribuinte autônomo, nos termos do art. 11, V, g, da Lei 8.213/91, pois no período figurou como autônomo, na atividade de soldador, como demonstra o documento de fl. 53. Assim, o fato de vários recolhimentos, nesse período, terem sido realizados com atraso, não prejudica a contagem desse tempo de contribuição em seu favor. Por fim, indefiro o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/09/1973 a 30/06/1974, 13/02/1975 a 01/08/1975 (Indústria e Comércio Fazanaro Ltda.), já que os PPPs de fls. 35-39 não mencionam a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor. Outrossim, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contemplam a atividade de aprendiz de torneiro com atividade especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 16/11/1975 a 20/12/1981 e 01/01/1984 a 25/03/1986 e como atividade comum os períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/01/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 157. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/05/1990 a 30/05/1990, 01/09/1991 a 30/09/1991, 01/07/1992 a 30/07/1992 e 01/10/1993 a 30/12/1993 como atividade comum e como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/11/1975 a 20/12/1981 (Montécnica Piracicabana S/C Ltda.) e 01/01/1984 a 25/03/1986 (Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 155-157, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 27/01/2011, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo

161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima prece-nizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 155). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de im-posição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judici-ais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009699-16.2011.403.6109 - VALDIR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº 0009699-16.2011.403.6109 Parte autora: VALDIR DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdir da Silva em face do Insti-tuto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Villares Metais S/A, como exercido em condições especiais, bem como a manutenção dos perí-odos já reconhecidos como insalubres administrativamente, 02/10/1978 a 08/04/1981, laborado na empresa Aços Vilares S/A e de 08/10/1984 a 23/07/1987, laborado na em-presa ZF do Brasil - Sorocaba, com a concessão do benefício previdenciário de apo-sentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, a-pós convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalha-dos, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no in-terregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de julho de 2011, bem como que, caso necessário, a inclusão dos demais dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alternativamente, requer a averbação dos períodos como espe-ciais, com a obrigatoriedade do INSS em lhe fornecer certidão de tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa Villares Metais S/A, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos de fls. 10-83. Decisão judicial proferida às fls. 86-87, indeferindo o pedido de antecipa-ção de tutela. A parte autora se manifestou sobre a decisão às fls 93-94, requerendo a reafirmação da DER. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-101, tecendo orien-tações normativas e jurisprudenciais sobre a aposentadoria especial, que entende que deveriam ser cumpridas para que o autor tivesse direito ao benefício pleiteado na inicial. Alega, com relação ao período controverso, que o laudo técnico pericial apresentado faz prova da inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, bem como a-testa o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual. Alegou que o uso efetivo dos EPIs afastaria a possibilidade do enquadramento da atividade exercida como espe-cial. Na eventual procedência da ação, alegou que os juros legais deveriam ser apura-dos de acordo com o art. 1º F da Lei nº 9.494/97 e requereu a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 102-111. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde e na manutenção dos enquadramentos feitos administrativamente, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse be-nefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto

dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pre-térito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em omissão ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 18/03/1993 a 05/03/1997, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 02/10/1978 a 08/04/1981, laborado na empresa Aços Vilares S/A e de 08/10/1984 a 23/07/1987, laborado na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, já foram enquadrados como exercidos em condições especiais na esfera administrativa do INSS, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida, conforme decisão técnica de fl. 72. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Villares Metals S/A, tendo em vista que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 65 e o laudo técnico individual de fl. 66 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 84,5 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em vigor até edição do Decreto 2.172/97. Afasto a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o período em discussão não poderia ser enquadrado como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 18/03/1993 a 05/03/1997, pelas razões acima elencadas. A conversão do período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa -

28/07/2011 - o autor quase totalizou 35 anos, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, não preenchia o requisito idade. Assim, para que o autor faça jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial deve ser deferido o pedido de reafirmação da DER, a qual deverá ser levada a efeito pelo Juízo até a citação do INSS, já que o autor não preencheu o requisito para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição dentro do correr do processo administrativo. Assim, computando-se o tempo de contribuição do autor até 31/01/2012, totalizou 35 anos, 1 mês e 25 dias, conforme planilha anexa, preenchendo, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98, necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício não poderá retroagir à data do requerimento na esfera administrativa, já que houve a alteração da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, fixando-a em 31/01/2012. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Villares Metais S/A, como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR DA SILVA, portador do RG nº 14.876.154-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.407.968-08, filho de Antonio da Silva e de Carmella Sete da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/01/2012 (fl. 92); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 86), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA; Juiz Federal Substituto

0010248-26.2011.403.6109 - ROBERTO AFONSO DURAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0010248-26.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROBERTO AFONSO DURÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Roberto Afonso Durães ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/10/1987 a 18/09/1991, laborado na Metalúrgica Nova Odessa Ltda. e de 03/05/1993 a 31/12/2010, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de janeiro de 2011, com a obrigatoriedade do réu em emitir certidão de tempo serviço, consignando os períodos trabalhados em condições especiais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-105. Decisão às fls. 109-111, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 116-122, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito com

o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Afirmou que os períodos enquadrados como especiais na via administrativa não mereceriam decisão de mérito. Sustentou a necessidade de efetiva comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Discorreu que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que a edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fls. 123-130. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação

temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do

Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, após convertidos como tempo de serviço comum, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em questão, reconheço como exercido em condições especiais o período de 08/10/1987 a 18/09/1991, laborado na Metalúrgica Nova Odessa Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 80-82 fazem prova de que o autor laborava em empresa metalúrgica e ficava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo pó de ferro fundido, o qual era enquadrado como nocivo nos termos do item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 03/05/1993 a 31/07/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91-93 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,9 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Mesma sorte, porém, não há relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1997 a 23/01/1999, 15/04/1999 a 31/05/1999 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído nas intensidades de 86,1 dB(A), nos dois primeiros períodos e de 87,5 dB(A), no último período, abaixo das consideradas insalubres pela legislação em vigor, conforme estabelecido nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 01/06/1999 a 28/02/2000, 29/03/2000 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2010, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91-93 fazer prova de que o autor ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Afasto a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de intimação dos empregadores do autor para que juntasse aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos consignou seu efetivo fornecimento, bem como se foi ou não eficaz. Anoto, por fim, a impossibilidade de enquadramento dos períodos de 24/01/1999 a 14/09/1999 e de 01/03/2000 a 28/03/2000, uma vez que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho usufruído entre interregnos computados como especiais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de

segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/01/2011, contava apenas com 31 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo elaborada pelo Juízo à fl. 111. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário para a sua obtenção. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão proferida às fls. 109-111, somente para condenar o INSS a computar como especial e converter para tempo de serviço comum os períodos de 08/10/1987 a 18/09/1991, laborado na empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda. e 03/05/1993 a 31/07/1997, laborado pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., emitindo em seu favor certidão de tempo de contribuição, consignando os períodos enquadrados como especiais na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor os períodos enquadrados como especiais na presente sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010836-33.2011.403.6109 - AMAURI ROBERTO POLISEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº 0010836-33.2011.403.6109 PARTE AUTORA: AMAURI ROBERTO POLISEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Amauri Roberto Polisel ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 27/07/2011, laborados na Dedini S/A Indústrias de Base, foram exercidos em condições especiais e a averbação dos períodos incontroversos, reconhecidos como especiais administrativamente, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos já enquadrados na esfera administrativa, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de julho de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-64. Decisão proferida às fls. 68, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Sustentou que os períodos já enquadrados na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou os Perfis Profissiográficos Previdenciários não se prestariam para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 80-88. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos enquadrados como especiais administrativamente, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da

edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998),

passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção dos períodos enquadrados na esfera administrativa da autarquia previdenciária, tendo em vista trata-se de matéria incontroversa, conforme análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 55. Consigno, ainda, que não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação pretendida da inicial, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, desnecessária a intimação do autor ou a expedição de ofício aos seus empregadores para que trouxessem aos autos os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que nos documentos trazidos aos autos restou consignado se tais documentos foram efetivamente fornecidos ao autor, bem como se seu uso foi eficaz ou não para neutralizar a ação do agente nocivo. Quanto ao pedido inicial, conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-53 nos períodos de 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 27/07/2011, laborados na Dedini S/A Indústrias de Base, o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho ao agente ruído, em intensidades superiores a 86,5

dB(A). Apesar disso, tal documento não favorece o pedido do autor já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos apontados na inicial, pelas razões acima tecidas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011049-39.2011.4.03.6109 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 0011049-39.2011.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO APARECIDO TEIXEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antônio Aparecido Teixeira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/08/1980 a 31/03/1995 (Indústrias Romi S/A) foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de maio de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-65). Decisão judicial de fl. 69 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-80. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e que períodos já reconhecidos como especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 81-90. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum

mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/08/1980 a 31/03/1995 (Indústrias Romi S/A). Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nesse período, já que o PPP de fls. 38-41 atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 74dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Outrossim, não cabe enquadramento como atividade especial na função de eletricitista, tendo em vista que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo eletricitista, em intensidades acima de 250 volts, conforme prevê o Decreto 53.831/64, no item 1.1.8. Com efeito, o autor executou, na função de motorista, atividade de instalação de máquinas, motores, equipamentos, painéis comando, bem como montou conjuntos elétricos obedecendo às especificações determinadas, bem como, de forma eventual, prestou assistência técnica a clientes, desmontando e montando qualquer tipo de conjunto ou equipamento elétrico para verificações, condicionamento, etc. (f. 39). A descrição da atividade exercida pelo autor é bem diversa daquela prevista no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considera como insalubre trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas à fl. 69. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011176-74.2011.403.6109 - CARLOS BOTACIM FILHO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Numeração Única CNJ: 0011176-74.2011.403.6109 Parte Autora: CARLOS BOTACIM FILHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Carlos Botacim Filho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação dos períodos de 24/04/1995 a 15/05/1995, como tempo de atividade comum, bem como os meses de maio e setembro de 2004 como contribuinte individual, e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, dos períodos de 17/01/1984 a 15/04/1995 e 01/06/1995 a 23/12/1996, ambos laborados na empresa Ipê Agro Avícola Ltda., convertendo-o para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo de atividade comum não considerado pelo INSS, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovados o labor e a especialidade do ambiente de trabalho, nos períodos mencionados no parágrafo

anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-47. Às fls. 46 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-53, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao período de 24/04/1995 a 15/05/1995, alegando que os meses de março e setembro de 2004 foram recolhidos com NIT de outro contribuinte, motivo pelo qual deixou de reconhecer tais contribuições. Alega que o PPP apresentado não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído. Discorreu sobre a legislação referente ao tempo especial. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 54-62. É o relatório. Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final

onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial como especial e a homologação dos períodos que alega ter laborado como tempo de atividade comum não reconhecidos pelo INSS, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, deixo de reconhecer as contribuições dos meses de maio e setembro de 2004 como contribuinte individual, tendo em vista que os documentos de fls. 24 e 54-55 fazem prova de que o autor efetuou o recolhimento de tais contribuições equivocadamente com NIT de outro contribuinte. Reconheço o período de 24/04/1995 a 15/05/1995, laborado na empresa Dhury Mercantil Ajapi Ltda., como tempo de atividade comum, conforme anotações em CTPS do autor à fl. 24. Reconheço, ainda, os períodos de 17/01/1984 a 15/04/1995 e 01/06/1995 a 23/12/1996, ambos laborados na empresa Ipê Agro Avícola Ltda., tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 27-32 faz prova de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 04/10/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 37 anos, 05 meses e 25 dias meses de tempo de serviço, conforme planilha que segue anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 24/04/1995 a 15/05/1995, laborado na empresa Dhury Mercantil Ajapi Ltda., como tempo de atividade comum e no cômputo e averbação dos períodos de 17/01/1984 a 15/04/1995 e 01/06/1995 a 23/12/1996, ambos laborados na empresa Ipê Agro Avícola Ltda., como atividade especial, convertendo-o para tempo comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS BOTACIM FILHO, portador do RG nº 15.570.503 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.440.008-67, filho de Calors Botacim e Palmira Milani Botacim; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/10/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que,

em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Isento de custas. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011290-13.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0011290-13.2011.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Antônio Francisco de Jesus ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período com-preendido entre 15/10/1984 a 11/07/1989 (Barrichello Engenharia e Obras Ltda.), foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde 07 de novembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-37. Discorreu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial anterior a 1980 a posterior a 1998. Citou impossibilidade de enquadramento do período como tempo especial. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 38-46. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que

lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03 Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...]

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

04 Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido

entre 15/10/1984 a 11/07/1989 (Barrichello Engenharia e Obras Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição pro-porcional. Não reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a ausência do laudo técnico. Além disso, ressalto que a atividade de pedreiro não foi contemplada pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que em 07/11/2011 contava com 61 anos, já que nascido aos 16/02/1950 (fl. 10), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 12 anos, 09 meses e 03 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 e que faltava para completar 30 anos, totalizam 33 anos, 07 meses e 22 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até 07/11/2011, 33 anos, 09 meses e 10 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 85% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, somando a 70% o percentual de 15%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir ao autor o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS, portador do RG nº 36.768.796-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.565.608-09, filho de Maria Adélia de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 85% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/11/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011652-15.2011.403.6109 - LUIZ MARQUES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0011652-15.2011.4.03.6109Parte Autora: LUIS MARQUES JÚNIORParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioLuis Marques Júnior ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/01/1976 a 25/08/1978 (Brasilit Indústria e Comércio Ltda.), 28/08/1978 a 06/10/1980 (Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/1981 a 18/10/1984 (Moncal Equipamentos Industriais Ltda.) e 06/03/1997 a 03/08/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de agosto de 2007. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-149. Decisão proferida à fl. 153, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 158-168. Discorreu sobre a descon-sideração de atividade insalubre de eletricista a partir de 05/03/1997. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre nível do ruído para caracterização de atividade especial. Mencionou ausência de prévia fonte de custeio total par aposentadoria especial. Arguiu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por afastamento em razão de auxílio-0doença. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e per-centual de juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento de fl. 169-181. Fundamentação01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exce-ção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante con-dições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteri-ormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vi-gência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (converti-da na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a

partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/144.629.997-7). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 19/01/1976 a 25/08/1978 (Brasilit Indústria e Comércio Ltda.), 28/08/1978 a 06/10/1980 (Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/1981 a 18/10/1984 (Moncal Equipamentos Industriais Ltda.) e 06/03/1997 a 03/08/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 19/01/1976 a 25/08/1978 (Brasilit Indústria e Comércio Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 78. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 28/08/1978 a 06/10/1980 (Agroquímica Rafard Indústria e Comércio Ltda.) e 01/02/1981 a 18/10/1984 (Moncal Equipamentos Industriais Ltda.), já que não ficou demonstrada a presença do agente insalubre, em face da ausência do laudo técnico previdenciário. Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 06/03/1997 a 03/08/2007 (Companhia Paulista de Força e Luz), tendo em vista que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita a eletricidade, conforme antes determinado pelo Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo preceito. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos apontados na inicial, pelas razões acima elencadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010357-79.2007.403.6109 (2007.61.09.010357-5) - JAIR ANTONIO DE SOUZA (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº 0010357-79.2007.403.6109 EXEQÜENTE: JAIR ANTONIO DE

SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder a restituição do

valor de R\$ 1.115,12 (hum mil, cento e quinze reais e doze centavos), a pagar indenização por danos morais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exequente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 93 e 94. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004238-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004238-4) - VIVIANE MENGHINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNÚMERO DO PROCESSO : 0004238-68.2008.403.6109 EXEQUENTE : VIVIANE MENGHINI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora referente ao período de 21/03/2006 a 15/09/2008, a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios desde a data da citação. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno sido pagas, conforme fls. 172-173. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004597-18.2008.403.6109 EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS ADÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da autora e negou seguimento à remessa oficial, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Citado, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 195 e 196. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9) - JOSE ALEXANDRE BARBOSA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005904-07.2008.403.6109 EXEQUENTE : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, não houve concordância da parte autora, a qual apresentou outros valores. Foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, ao final julgado precedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006822-11.2008.403.6109EXEQÜENTE : MARIA CELIA CORREA FISCHEREXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da elaboração do laudo pericial e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Citado, o INSS apresentou cálculos, tendo a parte autora concordado com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 200 e 201.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0) - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005660-44.2009.403.6109EXEQÜENTE : ADÃO DA SILVA VIEIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da citação e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os precatórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008100-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008100-0) - CLARICE AFONSO VELOSO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008100-13.2009.403.6109EXEQÜENTE : CLARICE AFONSO VELOSO GOMESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do requerimento administrativo e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de oferecer embargos à execução, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 144 e 145.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007444-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007444-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-14.2002.403.6109 (2002.61.09.003227-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006692-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0006692-16.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: GENÉSIO RIBOLI XAVIERSENTENÇATrata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face GENÉSIO RIBOLI XAVIER em que afirma que os cálculos apresentados pelo Embargado não levaram em conta a prescrição. Ademais, postulou pela incidência da Lei n. 11.960/09.O Embargado foi intimado para apresentar impugnação (f. 14), tendo inclusive feito carga dos autos (f. 15). Contudo, não impugnou os pedidos formulados.Tendo em vista que houve revelia na presente ação, aplico a pena de confissão ao Embargado, motivo pelo qual presumem-se como verdadeiros os fatos constitutivos do direito do Embargante.Diante de tal ilação, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos presentes embargados para fixar o valor total da condenação em R\$ 35.741,83 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2011. Deste montante, R\$ 4.199,92 (quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) correspondem aos honorários de advogado (f. 08).Condeno o Embargado ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010137-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010137-6) - CELINA MARTINS FERRACINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELINA MARTINS FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº:0010137-47.2008.403.6109EXEQUENTE: CELINA MARTINS FERRACINIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento da diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescentados juros contratuais e de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exequente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado às fl. 78 e 80.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010833-78.2011.403.6109 - DEISE MENDES JORGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, com a finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº 41/137.730.343-5, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos. No mais, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o subscritor regularize a contestação que apresentou às fls. 65-69, uma vez que se encontra apócrifa, podendo, ainda, em caso de sua impossibilidade, ser tal defesa retificada por outro procurador da autarquia ré. Por fim, nos termos do artigo 398 do CPC, dê vista a parte autora dos documentos que acompanham a contestação, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0009224-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-60.2011.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Processo nº. 0009224-26.2012.4.03.6109Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓEmbargante: ALL

- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DE C I S ã O Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o envio dos autos à Justiça Estadual de Boituva. Alega a Embargante que a decisão adrede proferida foi omissa no que tange à inclusão das agências reguladoras no presente feito, bem como que haveria conexão entre a presente ação e a ACP que também tramita perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Os embargos devem ser conhecidos, mas, no mérito, devem ser providos tão-somente para aclarar as omissões apontadas, restando intocado o pano de fundo da decisão ora atacada. Primeiramente porque, como é cediço, é o órgão jurisdicional federal que deve identificar se há (ou não) entes federais interessados no desfecho do feito. A rigor, compete ao Juízo Federal identificar eventual lesão a direito ou interesse das agências re-guladoras para, daí então, determinar sua inclusão no polo passivo do feito. Não me parece, com as vênias devidas ao i. patrono da Embargante, que seja este o caso. Como se nota da petição inicial, o pedido da PREFEITURA cinge-se à obtenção de decisão judicial que imponha à peticionária a obrigação de remover os vagões do local em que estão estacionados no prazo de 48 horas (f. 09). Tal postulação, smj, em nada implica interesse das agências, mesmo porque a possível retirada engloba tão-somente interesse da Demandada e da PREFEITURA. Não é o caso de sua inclusão. No que toca à possível conexão com a ação civil pública em curso perante esta Vara, melhor sorte não garante o pedido da Embargante. Com efeito, como se nota dos documentos juntados com sua defesa, aquela ACP gira em torno de se saber única e exclusivamente se o termo aditivo firmado é válido ou não. Em outras palavras: a decisão a ser proferida naquele feito apenas declarará se é possível que a ALL substitua (ou não) os antigos vagões por novos. Assim, se a decisão lhe for favorável, ainda permanecerá proprietária dos antigos vagões e, portanto, terá a obrigação de administrá-los. Caso contrário, isto é, se a sentença a ser proferida naquele feito concluir pela impossibilidade de sua substituição, a ALL permanecerá, da mesma forma, como proprietária dos referidos vagões e continuará no dever de arcar com sua gerência. Como se nota, seja em uma ou outra senda, é fato que a ACP não guarda relação com o presente feito, pois qualquer que seja a decisão tomada naquele feito não haverá interferência no presente. Em ambas as situações, os vagões permanecerão na posse e/ou propriedade da ALL, motivo pelo qual não há se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, PROVEN-DO-OS para determinar a inclusão das razões de decidir na fundamentação da decisão de fls. 308/308-v. Como não houve alteração do mérito da referida decisão, determino a restituição dos autos para a Justiça Estadual, à Vara para a qual a ação fora originariamente distribuída. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009635-69.2012.403.6109 - SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº. 0009635-69.2012.403.6109 PARTE AUTORA: SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) D E C I S ã O Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de mútuo firmado com a parte ré, cujas cláusulas pretende tornar controvertidas com esta ação, bem como cópia de documento idôneo que comprove o pagamento das respectivas prestações. Descumprida a determinação supra, baseada no disposto no art. 283 do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000089-53.2013.403.6109 - LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
PROCESSO Nº. 0000089-53.2013.403.6109 PARTE AUTORA: LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI PARTE RÉ: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO D E C I S ã O Trata-se de ação de ordinária, inicialmente promovida em face da Presidente da República, em que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte ré proceda à apresentação da cópia física da redação e do gabarito oficial realizados pela parte autora, bem como proceda à imediata revisão de sua prova de redação, apresentando os fundamentos pelos quais concluíram pela nota aferida. Narra a parte autora ter participado, nos dias 03.11.2012 e 04.11.2012, do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), promovido pelo requerido Instituto Nacionais de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Alega não ter se conformado com a nota atribuída a sua redação, pleiteando, então, junto a essa requerida, a apresentação de cópia da redação e a revisão de sua prova. A despeito de ter protocolado esse pedido em 02.01.2013, não obteve resposta. Alega a urgência da medida, haja vista o término, em 11.01.2013, do prazo para inscrição no Sistema de Seleção Unificado (SISU), o qual é vinculado ao resultado do ENEM. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-53). Despacho à f. 57, determinando a emenda da inicial, para correção do pólo passivo da ação. Petição da parte autora à f. 59, requerendo a substituição da Presidente da República pela União, no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 59 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação, devendo constar a União no lugar da Presidente da República. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz,

convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não identifico a presença desses requisitos. A insurgência principal da parte autora diz respeito ao fato de não ter acesso a sua prova de redação, realizada durante o último ENEM. Pretende a parte autora acesso imediato a essa prova, e a revisão da nota a ela atribuída. Verifico, contudo, do quanto consta no sítio eletrônico do requerido INEP (http://portal.inep.gov.br/todas-noticias?p_p_auth=0ou0Y8j2&p_p_id=56_INSTANCE_d9Q0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3&_56_INSTANCE_d9Q0_groupId=10157&p_r_p_564233524_articleId=107201&p_r_p_564233524_id=108340), que a partir de 06.02.2013 esse requerido já disponibilizou aos interessados acesso à redação corrigida, o que, em linha de princípio, teria determinado parcial perda superveniente de interesse processual da parte autora. Outrossim, quanto ao pedido de determinação imediata da revisão da prova da redação, não identifico sua urgência, haja vista o decurso do prazo para que a parte autora procedesse a sua inscrição no SISU. Acrescento, ademais, que o pedido em questão, visando esse fim específico, é típico exemplo de urgência criada. Protocolada a presente ação em 09.01.2013, não haveria tempo hábil, mesmo diante de uma decisão favorável do Poder Judiciário, de o requerido INEP revisar essa redação até a data de 11.01.2013, último dia de inscrição no SISU. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Citem-se. Piracicaba, de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 59: defiro a gratuidade requerida na inicial. Dê-se prosseguimento ao feito, citando-se a União. Int.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000424-72.2013.4.03.6109 Parte autora: MUSSA MUSTAFA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001082-96.2013.403.6109 - DIRCE MARIA ALVES(SP267718 - NAMILTON DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o convênio OAB/PGE não abrange processos perante a Justiça Federal, manifeste-se o procurador nomeado se possui interesse no prosseguimento do feito como advogado dativo nomeado por este Juízo e posterior pagamento dos seus honorários nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do CJF, devendo para tanto, proceder ao seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal. Int.

0001312-41.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DE PAULA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001312-41.2013.4.03.6109 Autor: CLÁUDIO JOSÉ DE PAULA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua desaposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos de fls. 12-31. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001443-16.2013.4.03.6109 Parte Autora: FRANCINA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que declare a inexigibilidade de dívida e que impeça a parte ré de efetuar cobrança judicial através de ação de execução fiscal. Requer ao final o restabelecimento do benefício desde a data da cessação. Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 01/05/2003 a 30/11/2008, sendo que, após revisão administrativa levada a cabo pelo INSS, houve alteração da Data do Início da Incapacidade (DII), tendo sido constatado pela parte ré que o benefício teria sido concedido de forma indevida. Esclarece que, por conta dessa decisão, foi comunicado de que teria que devolver os valores recebidos a maior, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Alega ser urgente a medida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-138). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fls. 134-138 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na fixação de sua DII, fato constatado após revisão médica. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS IN-DEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao

princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no CADIN, além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 504.082.863-9, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001458-82.2013.403.6109 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 16, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003949-38.2008.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Int.

0001528-02.2013.403.6109 - MARIA AGUSTINHA DE MATOS (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001528-02.2013.4.03.6109 Parte autora: MARIA AGUSTINHA DE MATOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 08) e o INSS a apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no

Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001595-64.2013.403.6109 - MARIA HELENA ALVES DE SA (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária /2013 Processo nº 0001595-64.2013.4.03.6109 Parte autora: MARIA HELENA ALVES DE SÁ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001698-71.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ORTIZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001698-71.2013.4.03.6109 Autor: LUIZ CARLOS ORTIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua desaposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos de fls. 07-82. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001714-25.2013.403.6109 - EDVAIR ANTONIO LOBREGATE(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001714-25.2013.4.03.6109 Autor: EDVAIR ANTÔNIO LOBREGATE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 17/08/2012 (Good-year do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-69. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001859-81.2013.403.6109 - RENATA ANDREIA RAMALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0001859-81.2013.4.03.6109 Parte autora: RENATA ANDREIA RAMALHO BIAJONER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolu-ção nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001448-38.2013.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a data designada pelo juízo deprecante para realização da audiência por videoconferência, dia 02/07/2013, as 14H30, proceda a Secretaria a intimação das partes para comparecerem na data designada. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da carta precatória. Após, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0001149-61.2013.403.6109 Parte autora: ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para plei-tear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se o indeferimento de tal requerimento ou a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). O direito à obtenção da justiça gratuita, portanto, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que a requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, há nos autos prova de que a autora recebia, no ano de 2012, a remuneração líquida no valor de R\$ 6.885,09 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), a qual é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, independentemente do Juízo levar em consideração o valor do salário mínimo no ano de 2012 ou de 2013, já que correspondente a mais de dez salários mínimos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos da autora superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, a requerente tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Nada tendo sido comprovado neste sentido, é o caso de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito. No mais, em face dos documentos de fls. 215-234, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 213. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA

LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X ERICA NUNES DA SILVA X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA X DANIELE SANTANA SOUZA X ROGERIO MORRERA DE OLIVEIRA X OSVALDO DEL RIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO PROCESSO Nº. 0004379-48.2012.403.6109PARTE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/APARTE RÉ: VALDECIR APARECIDO ELIZIAR E OUTROSD E C I S Ã OALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de VALDECIR APARECIDO ELIZIAR e outras quatorze pessoas físicas, objetivando a reintegração de sua posse sobre faixa de domínio pública, localizada no município de Itirapina/SP.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-70).Despacho à f. 72, determinando a regularização da representação processual do autor da parte autora, bem como esclarecimentos quanto à localização da faixa de domínio.Petição da parte autora às fls. 73-74, prestando os esclarecimentos requisitados, e juntando aos autos o documento de f. 75.Decisão à f. 77, determinando a intimação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes.O DNIT manifestou-se à f. 92, requerendo sua inclusão na lide na modalidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (CPC).A União manifestou-se às fls. 94-99, informando não ter interesse em intervir no feito.Intimada (f. 83-verso), a ANTT deixou de se manifestar nos autos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 73-74 como emenda à inicial.Tendo em vista a prévia concordância da parte autora, conforme deixa clara a petição inicial, defiro o pedido do DNIT, formulado à f. 50, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos do art. 50 CPC.Passo a apreciar o pedido de imediata reintegração de posse, formulado na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A despeito da documentação acostada aos autos, a qual tende a demonstrar a ocorrência do esbulho possessório tal como descrito na inicial, há duas questões que merecem melhor esclarecimento, recomendando o estabelecimento do contraditório nos autos, antes da adoção de qualquer medida judicial de força.A primeira questão diz respeito à identidade dos requeridos, na inicial apontados como esbulhadores. A informação obtida pela parte autora a esse respeito consta de um relatório de uma empresa de segurança privada (f. 46), o qual merece ser acolhido com reservas, em face, ademais, da ausência da completa qualificação dos requeridos.A segunda questão refere-se ao tempo decorrido desde o esbulho possessório. As fotografias de fls. 57-69 apontam para a existência de construções no local em que teria havido o esbulho, as quais demandaram certo tempo para serem erguidas. Não é crível, portanto, que o esbulho tenha se concretizado em abril de 2012, como pretende fazer crer a parte autora, pelo documento de f. 47.Essa última questão não permite, ademais, que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme petição de fls. 73-74, e para inclusão do DNIT na condição de assistente da parte autora.Intimem-se.Citem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.Juiz Federal Substituto

0008487-23.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA

PROCESSO Nº. 0008487-23.2012.403.6109PARTE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/APARTE RÉ: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA D E C I S Ã OALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada na área urbana do município réu.Narra a parte autora que a requerida promoveu a abertura de duas passagens de nível localizadas no entroncamento das linhas férreas de Itirapina. Acrescenta que o Prefeito do Município de Itirapina assinou um decreto autorizando a remoção dos obstáculos nas referidas passagens de nível, com a subsequente liberação do tráfego local, evidenciando a turbação sobre o direito possessório da parte autora, notadamente em face da faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária. Afirma que o esbulho possessório se deu em período recente, inferior ao prazo de ano e dia. Alega que há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-92).Decisão à f. 95, determinando a intimação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes.A União manifestou-se às fls.

104-109, informando não ter interesse em intervir no feito. O DNIT manifestou-se à f. 110, requerendo sua inclusão na lide na modalidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (CPC), e promovendo a juntada dos documentos de fls. 111-114. Intimada (f. 102-verso), a ANTT deixou de se manifestar nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a prévia concordância da parte autora, conforme deixa clara a petição inicial, defiro o pedido do DNIT, formulado à f. 110, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos do art. 50 CPC. Passo a apreciar o pedido de imediata reintegração de posse, formulado na inicial. O art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. O art. 928 do Código de Processo Civil (CPC), por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída. À luz desses diplomas legais, analiso o pedido da parte autora. A documentação acostada aos autos, dentre elas o relatório de fls. 57-59, o boletim de ocorrência de f. 60 e as fotografias de fls. 61-83 evidenciam que houve recente abertura de passagens de nível sobre linhas férreas, presumidamente em uso pela parte autora, no Município de Itirapina. Outrossim, o Decreto nº 2.711, de 14.09.2012, da Prefeitura Municipal de Itirapina, aclara qualquer dúvida nesse sentido, pois através desse decreto a referida prefeitura autorizou a abertura ao tráfego público de passagens em níveis com a linha férrea no trecho situado na Rua 05 entre as avenidas 02 e 04 e 04 e 06, para melhor fluir o fluxo de veículo da cidade (art. 1º). Não há nos autos, inclusive no citado decreto, nenhuma indicação de que tenha havido prévia autorização do DNIT ou da ANTT para a abertura das mencionadas passagens de nível. Assim, está, à primeira vista, evidenciado o esbulho possessório mencionado na inicial, pois a abertura dessas passagens de nível foi realizada na faixa de domínio da malha ferroviária explorada pela parte autora, cuja posse foi transmitida pelo contrato de arrendamento de bens de fls. 49-54, pactuado com a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., a qual, por sua vez, foi sucedida nesse contrato pela parte autora. Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora. Não existindo indícios de prévia autorização administrativa pelos órgãos federais competentes, a abertura de passagens de nível podem se revelar bastante perigosas para a população em geral, haja vista que também inexistem indicativos de que todas as precauções necessárias para a instalação de obra dessa natureza, como cancelas, avisos luminosos e sonoros da aproximação de trens etc., foram adotadas pela parte ré. Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório. Posto isso, defiro a liminar pleiteada na inicial, para que a parte autora seja mantida na posse das faixas de domínio localizadas na altura das passagens de nível descritas no Decreto nº 2.711, de 14.09.2012, da Prefeitura Municipal de Itirapina. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 10 (trinta) dias para cessar completamente a turbação das áreas acima referidas, inclusive mediante o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse da parte autora, realizadas para viabilizar a passagem de veículos nas mencionadas passagens de nível, as quais, por seu turno, devem ser interditadas de imediato. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT na condição de assistente da parte autora. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, com urgência. Piracicaba (SP), 18 de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2222

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006319-48.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Determino ao réu Guilherme Cyrino Carvalho que, no prazo de dez dias, informe qual o valor bloqueado na sua conta, bem como apresente extrato com a movimentação bancária da conta n. 00.008.062-4 desde outubro de 2012 até a presente data. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em relação a certidão do Oficial de Justiça a fl. 14. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005625-3) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº 2002.61.09.005625-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005625-

31.2002.403.6109EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: FATIMA APARECIDA GONÇALVES e PAULO CESAR PEDROS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 459,73 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada não efetuou o pagamento bem como deixou de apresentar impugnação. A exequente requereu, desta maneira, a indisponibilidade dos valores do Executado pelo Sistema Bacen-Jud, o que foi autorizado pelo Juízo, tendo os valores sido bloqueados e devidamente transferidos para a conta da Exequente conforme comprovantes de fls. 299-301.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000335-49.2013.403.6109 - PETRUCIO CICERO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001341-0) - CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fl. 490: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Findo o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003537-39.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005838-56.2010.403.6109 - SCAFECHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000752-70.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002899-69.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003992-67.2011.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004844-91.2011.403.6109 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008397-49.2011.403.6109 - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008397-49.2011.403.6109IMPETRANTE: NUTRICESTA COM. DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, impetrado por NUTRICESTA COM. DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre novembro de 1991 a abril de 1992, na parte excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento). Narra a impetrante que foi contribuinte do FINSOCIAL, cujas sucessivas majorações de alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo STF. Afirma ter formulado pedido administrativo, em 14.01.2001, objetivando a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, sendo esse pedido indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que estaria prescrito o direito de requerer a repetição do indébito, haja vista o transcurso do prazo quinquenal, contado do ato do Senado Federal que suspendeu a norma. Alega que não ocorreu a mencionada prescrição, pois aplica-se à espécie o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é concedido prazo de cinco anos, a contar da realização do fato gerador, para que se manifeste sobre o ato do contribuinte, somando-se a esse prazo outros cinco anos, para que o contribuinte exerça a pretensão sobre os créditos tributários indevidamente recolhidos. Requer, assim, a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-369). Informações do impetrado (fls. 378-381), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu que o pedido da impetrante foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, sob o fundamento de que o prazo para pleitear a restituição de tributos era de cinco anos, a contar da data de extinção do crédito tributário, sendo que o pedido formulado pela impetrante deveria ter sido formulado até 14.11.1996. Seguiu narrando que contra essa decisão a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, a qual não foi acolhida, razão pela qual a impetrante interpôs recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conselho esse que confirmou os entendimentos anteriores. Em face dessa decisão interpôs a impetrante recurso especial ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, em 28.04.2010, negou-lhe provimento. Sustentou que o prazo prescricional do direito de repetir indébitos tributários e, conseqüentemente, compensá-los com outros tributos, é quinquenal, nos termos do CTN e da LC nº 118/2005. Destacou, ademais, precedente do STF, que considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis da LC nº 118/2005, situação que não beneficia a impetrante. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 389-391. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante em demonstrar logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo do direito por ela apontado. A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da decisão administrativa final proferida no processo administrativo fiscal nº 13888.001377/2001-89. Trata-se de pedido de compensação do extinto FINSOCIAL, formulado pela impetrante em 14.11.2001, na qual alegava a inconstitucionalidade da majoração da alíquota desse tributo acima do percentual de 0,5% (meio por cento), e pretendia a declaração do direito de compensar os valores pagos a maior, no período de novembro de 1991 a abril de 1992. O fisco federal, em repetidas decisões, tal como exposto nas informações prestadas pela autoridade impetrada, afirmou que esse direito teria sido atingido pela prescrição, a qual, no caso, seria quinquenal. Contra essa interpretação se insurge a impetrante, alegando que, à época, o prazo quinquenal para a repetição de indébitos tributários de créditos sujeitos a lançamento por homologação somente teria curso cinco anos após o respectivo fato gerador. Pois bem, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Consolidou-se no STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias

após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, em momento posterior, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confirma-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Ocorre, contudo, que a nova interpretação do STF não se aplica ao caso vertente, em que a impetrante, de forma tempestiva, à luz da legislação anterior e da interpretação a ela conferida pelo STJ, procedeu à impugnação parcial do lançamento tributário relativo ao FINSOCIAL, quanto ao excesso representado pela estipulação de alíquota superior a meio por cento. Outrossim, durante o curso do processo administrativo, não transcorreu o prazo prescricional, conforme estipula o art. 151, III, do CTN. Do exposto, a decisão da autoridade impetrada deve ser revista, de forma a se reconhecer a não ocorrência do fenômeno da prescrição, quanto ao pedido de compensação tributária formulado pela impetrante, pois os créditos tributários que pretende sejam reconhecidos como devidos foram objeto de pagamento no decênio anterior à formulação do requerimento administrativo. Quanto à questão de fundo, está pacificado, de há muito, no âmbito do STF, a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL para empresas comerciais, como é o caso da impetrante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Recurso extraordinário. FINSOCIAL. Lei nº 7689/1988. Decreto-lei nº 1940/1982. 2. No Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7689, de 15.12.1988; do art. 7º, da Lei nº 7787, de 30.06.1989; do art. 1º, da Lei nº 7894, de 24.11.1989 e do art. 1º, da Lei nº 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1940-lei nº 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, à vista do art. 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições acima tidas como inconstitucionais. 3. Obrigações da empresa recorrente de recolher as contribuições para o

FINSOCIAL, nos limites referidos, até a incidência da Lei complementar nº 70/1991. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE 193924 - Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA - 2ª T. - j. 15.09.95). Reconhecido o direito à compensação tributária, passo a gizar seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nos créditos tributários efetivamente pagos pela impetrante, a título de FINSOCIAL, no período de novembro de 1991 a abril de 1992, exclusivamente quanto à parte excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento). A correção dos créditos tributários deverá se dar pela UFIR, até dezembro/95, e pela SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a título de FINSOCIAL, no período de novembro de 1991 a abril de 1992, exclusivamente quanto à parte excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, correção monetária pela UFIR, até dezembro de 1995, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008738-75.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009165-72.2011.403.6109 - COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000484-79.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000774-94.2012.403.6109 - PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005132-05.2012.403.6109 - ELIOENAI ELIAS PINA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

/2013 Processo nº: 0006842-60.2012.4.03.6109 Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Alega que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória e que nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença o empregado não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga por seu empregador. Sustenta, ainda, que o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o vale transporte pago em pecúnia e as faltas abonadas ou justificadas têm caráter indenizatório. Por fim, argumenta que as verbas citadas não se incorporam ao conceito de remuneração e por isso não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória. Assim, considero que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre estas verbas. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Confirma-se o seguinte precedente: TRABALHISTA - FGTS - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS - HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E GRATIFICAÇÕES - DIREITO A DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E BIENAL. I - COMPROVADOS A JORNADA EXTRAORDINÁRIA E O TRABALHO NOTURNO, DEVIDAS SÃO AS HORAS EXTRAS E O ADICIONAL NOTURNO, COM A CONSEQÜENTE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO 13º SALÁRIO. II - NÃO INCIDE O FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA, PORQUE TAIS VERBAS OU NÃO TÊM CARÁTER SALARIAL, OU TÊM, MAS A HABITUALIDADE NÃO FOI COMPROVADA. III - SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIDADE E OUTRAS HABITUAIS, DIÁRIAS DE VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MENSAL, ABONOS, ADIANTAMENTOS DE RENDA MENSAL, FALTAS RESSARCIDAS E ATRASADOS RECEBIDOS, QUE INTEGRAM O SALÁRIO, À LUZ DO ART. 457, E 1º E 2º DA CLT, INCIDE O FGTS. IV - APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FGTS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, DE ACORDO COM A SÚMULA 95 DO TST. QUANTO ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL, O FGTS TEM NATUREZA ACESSÓRIA, SUJEITANDO-SE AO MESMO PRAZO BIENAL. V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E COMPLEMENTAR OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, INCLUSIVE OS RELATIVOS ÀS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. (TRF2 - RO 9602108126 - Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - 4ª T.). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e terço constitucional de férias, também por estarem revestido de caráter indenizatório, e não remuneratório, conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO, LICENÇA-PRÊMIO, FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o

tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os valores recebidos a título de adesão a programa de demissão incentivada, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ súmula nº 215). 3. O art. 6º, V, segunda parte, da Lei nº 7.713/88, dispõe sobre a isenção do imposto sobre a renda relativa aos rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de aviso prévio pago em razão de rescisão de contrato de trabalho. 4. Reconhecido o mesmo caráter indenizatório às férias (vencidas e proporcionais, inclusive o terço constitucional), ao abono pecuniário, à licença-prêmio, ao FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, porque pagos em razão do prejuízo do trabalhador pela perda do emprego, não incide o imposto de renda também sobre tais verbas. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - AC 200038000244259 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:17/02/2004 PAGINA:64 - negritei). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Da mesma forma, entendo que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia ao trabalhador, por também estarem revestidos de natureza indenizatória. Neste sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COBRANÇA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de vale-transporte não integram o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 478410, rel. Min. Eros Grau). 2. Se os fatos geradores ocorreram ao tempo em que a lei considerava como integrante do salário a assistência médica custeada ao empregado, subsiste a execução instaurada para a respectiva cobrança. Aplicação do princípio tempus regit actum. 3. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (AC 00555893120034036182 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às faltas abonadas ou justificadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), março de 2013. MIGUEL FLORESTANO

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº 0006844-30.2012.4.03.6109 Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Decido. Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 218-222, ante a juntada das cópias de fls. 238-274. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007233-15.2012.403.6109 - CICERO APARECIDO BONILIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008988-74.2012.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA - COFIS

Autos do processo n.: 0008988-74.2012.403.6109 Impetrante: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA. Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que foi excluída do REFRI de forma indevida, motivo pelo qual pugna pela concessão de liminar que a inclua novamente no citado programa. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da d. autoridade impetrada, foi noticiado que a Impetrante já teve sua inclusão formalizada a partir de 02-01-13 (f. 46-v.). Contudo, as informações constantes da internet ainda não foram atualizadas, razão pela qual a autoridade impetrada afirmou que está envidando os esforços necessários para que a consulta pública existente na internet seja atualizada (f. 47). É o relatório. Decido. Ao que tudo indica, a Impetrante não sofrerá qualquer prejuízo financeiro, pois, como sublinhado pelo agente administrativo, já houve alteração do regime tributário da Impetrante junto ao REFRI. Apesar de não constarem dos autos documentos que atestem tal informação, é fato que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, observação que implica reconhecermos que já foi realizada a nova inclusão da Impetrante no REFRI. Diante de tais considerações, mister se admitir que houve reconhecimento da procedência do pedido pela d. autoridade administrativa. Contudo, DEIXO de extinguir o feito no presente momento. Isso porque, como frisado nas informações prestadas, a DRFB ainda não teve tempo hábil para inserir a nova informação na internet. Desta forma, SUSPENDO o curso do processo por 90 (noventa dias)

para que, neste interregno, o Impetrado faça constar o nome da Impetrante na internet (consulta pública) no referido programa e comprove tal inserção com os respectivos documentos do sistema da RFB, seja no que toca ao procedimento interno, seja na rede mundial de computadores. Oficie-se para que a autoridade impetrada preste tais informações até o final do prazo concedido. Intime-se a PFN para que, em querendo, se manifeste. Intime-se a Impetrante do teor da presente decisão. Com o escoamento do prazo, conclusos. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009710-11.2012.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº 0009710-11.2012.4.03.6109 Impetrante: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de 13º salário indenizado, gratificações eventuais, das férias e salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55-69. É o relatório. Decido. Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 70-71 ante a juntada das cópias de fls. 79-108. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise per-functória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Quanto aos valores pagos a título 13º salário, anoto o seguinte: Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de 13º salário possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Mesma conclusão, contudo, não se dá com relação às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao salário-maternidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. IN-CIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSA-LUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Tampouco entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de 13º salário indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001958-51.2013.403.6109 - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n.: 0001958-51.2013.6109 Impetrante: MAREL STORK FOOD SYSTEMS MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAREL STORK FOOD SYSTEMS MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA. em face de ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega que requereu a expedição de CND junto à autoridade impetrada que indeferiu seu pedido. Em seus dizeres, houve equívoco da autoridade pública, pois os créditos tributários estão sendo discutidos em ação executiva e nos respectivos embargos. Diante de tais fatos, estão com sua exigibilidade suspensa, ilação que possibilitaria a expedição de certidão de regularidade fiscal. Este o relato. Decido. Não merece prosperar o pleito autoral. Primeiramente, de se notar que o ato atacado pela Impetrante teria sido praticado pelo ILMO. PGFN (f. 17). Com efeito, tal documento comprova que o pedido de reconhecimento de regularidade fiscal não fora feito perante a DRFB, mas sim perante aquele órgão, motivo pelo qual, pelo menos em tese, não há comprovação de que a autoridade impetrada teria praticado o ato inquinado de ilegal. Por outro lado, já me manifestei em outras ações similares a essa no sentido da impossibilidade de concessão de liminar e, quiçá, de tramitação do mandado de segurança para a análise do pugnado. A rigor, como dito pela própria Impetrante, há discussão judicial acerca de seus débitos. Teria ocorrido a penhora para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução. Ora, resta tormentoso a esse Juízo se imiscuir em processo de outro magistrado acerca da suspensão ou não do crédito em discussão na execução fiscal. Mesmo porque o mandado de segurança não se presta a analisar o valor dos bens dados em garantia. É dizer: mesmo que esse magistrado entendesse possível a análise do pleito - hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação -, é fato que uma tal ingerência desaguaria em instrução probatória para se verificar se os bens oferecidos em garantia caucionaram a integralidade do valor dos débitos discutidos em cada uma das ações. Ao que tudo indica, não é possível a este órgão jurisdicional verificar o valor de cada um dos bens, ante a necessidade inafastável de sua avaliação. O mandado de segurança impõe o reconhecimento de eventual direito passível de demonstração de antemão e não por meio de novas diligências. Ora, no meu entender, caberia ao Juízo da Execução determinar, com base em pedido formulado pelo Impetrante nos embargos do executado, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ali em discussão e, conseqüentemente, a retirada da lista de pendências ora apresentada e, quiçá, até mesmo a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada ao débito objeto daquela execução em específico. Com efeito, não se sabe ao certo se: (i) o valor dos bens penhorados corresponde ao débito de forma integral; (ii) para que tal conclusão pudesse ser aferida de forma inequívoca, seria necessária a realização de perícia contábil que demonstrasse o preenchimento de tal condição. Isso porque não se sabe ao certo qual se a penhora abarcou todos os consectários legais, prova que deveria ser feita nos embargos à execução da qual decorreria a expedição do documento ora em testilha. E nem mesmo há de se falar em pagamento do tributo que, para todos os efeitos, também demandaria apuração de seu valor atual e se, eventualmente, o recolhimento cobriu a integralidade da dívida. Como é cediço, o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, motivo pelo qual a análise da condição de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não poderia ser feita com acuidade no presente feito. Nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento de nossa jurisprudência: TRF1. AC 200638000240096. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000240096. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 07/05/2010 PAGINA: 432. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Possibilidade de manejo, em tese, de Medida Cautelar Inominada (preparatória), objetivando depósito do débito fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, bem como para que seja expedida Certidão Negativa com efeitos de Positiva - CPD-EN. Não ajuizada a ação principal, no prazo legal, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC. Precedentes da Corte e do c. STJ. 2. Por outro lado, quando já ajuizada a Execução Fiscal, a pretensão de depósito judicial deve ser viabilizada nos próprios autos dos Embargos à Execução, eis que a Execução Fiscal visa à satisfação de crédito já constituído e não pode ser confundida com o processo de conhecimento. A defesa se faz por embargos com ritualística própria. Por sua natureza (presunções legais da CDA, princípios norteadores da execução forçada e rito célere) e seu rito especial sumário, a garantia da execução

é matéria que se resolve nos próprios autos, não em outro tipo de processo, como Medida Cautelar de Caução, tanto mais quando já ajuizada a EF (CC 2009.01.00.009772-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.32 de 20/04/2009) 3. Em suma, o não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, com dupla fundamentação. Data da Decisão: 27/04/2010. Data da Publicação: 07/05/2010. (grifei).TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei) Por fim, de ser consignado que a interpretação a ser dada à LEF, com as vênias devidas, é no sentido de que a oposição dos embargos à execução suspendem a tramitação da execução e não a exigibilidade do tributo. É certo que o óbice ao trâmite processual da execução fiscal impede a cobrança efetiva do tributo. Mas, não é por esse motivo que outros Juízos podem, eventualmente, reconhecer, de plano, a suspensão de sua exigibilidade. Somente o magistrado vinculado ao processo executivo poderá analisar o caso concreto e determinar se aquela constrição específica é bastante para suspender a possibilidade de cobrança do crédito tributário e, por conseguinte, possibilitar a expedição de CND ou certidão positiva com efeito de negativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, pois não demonstrados os requisitos de certeza e liquidez do direito alegado pela Impetrante, diante da constatação de que a matéria de fato demandaria dilação probatória. CONCEDO o prazo de dez dias para que a Impetrante, em querendo, emende a inicial para fazer constar do seu polo passivo a autoridade que, em tese, teria praticado o ato ilegal, bem como para que recolha as custas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Após, conclusos para análise da emenda. Intime-se. Piracicaba (SP), março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de

Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004742-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004742-0) - ANTONIO LOPES CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 2007.61.09.004742-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004742-11.2007.403.6109EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ANTONIO LOPES CORREAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a fornecer ao exequente extratos de sua conta-poupança, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para cumprimento do acórdão, a executada apresentou os extratos bancários da conta-poupança do exequente, bem como depositou em Juízo os honorários advocatícios (fls. 111-170 e 174-175), os quais restaram levantados às fls. 180-181.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao cumprimento do principal e pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 26 de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 2002.61.09.001340-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001340-92.2002.403.6109EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: FATIMA APARECIDA GONÇALVES e PAULO CESAR PEDROS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 342,32 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada não efetuou o pagamento bem como deixou de apresentar impugnação. A exequente requereu, desta maneira, a indisponibilidade dos valores do Executado pelo Sistema Bacen-Jud, o que foi autorizado pelo Juízo, tendo os valores sido bloqueados e devidamente transferidos para a conta da Exequente conforme comprovantes de fls. 299-301.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILHA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X

ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X IDELFONSO ABILIO FIRMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA X CELINA ROSALVA DA SILVA X MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X FAUSTO SALOME DOS SANTOS X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X DORINHA SALOMEL DOS SANTOS X ODILIA SALOMEL MILANI X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X NICEFLORA DA COSTA MARTINS X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE PRUDENCIO DA SILVA X JOSEFA PRUDENCIO DE SOUZA X CICERA PRUDENCIO COSTA X AUGUSTA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ EURICO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS X CICERA SANTOS DA CRUZ X SANDRA SILVA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO ZAHRA X SILVAO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO

Inicialmente, não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS às fls. 1764/1768. O coautor João Antonio da Silva veio a óbito em da Silva veio a óbito em 14 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 882. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL 476526 DJU: 15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA) A sentença de conhecimento transitou em julgado em 18 de novembro de 1994, conforme certidão de fl. 134v. A parte autora promoveu regular andamento na fase de execução do julgado, requerendo a intimação do INSS no sentido de apresentar os cálculos de liquidação, conforme petição apresentada em 1 de março de 1995 (fls. 141/200). Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação da autora na fase de execução houve o transcurso de aproximadamente 04 meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal entre o falecimento do

segurado e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. Ademais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prática de atos visando à obtenção de crédito não confirmado por decisão passada em julgado. Sobre as alegações de prescrição argüidas pela autarquia ré com relação às habilitações dos sucessores de Eurico Antonio dos Santos e Engração Maria da Conceição (fls. 1368/1374), nada há de ser apreciado, uma vez que estes já se encontram excluídos da conta de liquidação conforme decisão de fl. 512. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição em nenhum dos casos analisados. Ante o exposto, homologo as seguintes habilitações: Maria Prudêncio da Silva (CPF 639.761.371-20), José Prudêncio da Silva (CPF 803.767.978-00), Josefa Prudêncio de Souza (CPF 002.385.798-67), Cicera Prudêncio Costa (CPF 117.260.458-46) e Augusta Prudêncio da Silva (CPF 155.804.831-20), como sucessores de Engração Maria da Conceição; José Luiz Eurico dos Santos (CPF 780.098.398-68), Maria Eunice dos Santos Chagas (CPF 086.122.598-86), Cicera Santos da Cruz (CPF 170.189.038-07), Sandra Silva dos Santos (CPF 220.254.278-75) e João Batista dos Santos (CPF 079.858.108-54), como sucessores de Eurico Antonio dos Santos; Maria Filomena da Silva Machado (CPF 121.094.968-78), como sucessora de Antonio José Machado; Maria das Dores Ferreira de Araújo Zahra (CPF 942.361.358-68) e Silvano Ferreira de Araújo (CPF 097.456.588-12), como sucessores de Hermenegildo Ferreira de Araújo; Benedita Maria da Silva (CPF 316.352.028-68), como sucessora de José Sabino Menezes; Geraldino Abílio Alves (CPF 363.667.908-25), José Idelfonso Abílio (CPF 544.169.738-53), Inácio Idelfonso Abílio (CPF 725.406.648-49), Maria Aparecida Abílio de Souza (CPF 338.862.788-67) e Maria de Lourdes Abílio (CPF 121.094.328-02), como sucessores de Idelfonso Abílio Fermينو. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para a regularização do nome da sucessora Marinalva Ventura de Farias conforme documentos de fls. 1730/1733. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos coautores e sucessores habilitados Sebastião Ferreira Barros (CPF 064.337.108-75), Maria do Socorro Ferreira (CPF 040.079.298-23), Maria das Dores Ferreira Oliveira (CPF 099.636.538-98), Francisca Sorrilha Garcia (CPF 505.935.608-68), Nilceflora da Costa Martins (CPF 121.095.048-03), Josefa Neves de Oliveira (CPF 902.523.818-15), Severina Barbosa Jatobá (CPF 063.067.188-50), Adriana Venâncio de Carvalho Santos (CPF 351.366.588-19), Rosalia Bernardete de Oliveira (CPF 138.281.718-58), Zilda Alves Martins Santana (CPF 781.062.818-68), Arlinda Dvirge de Jesus (CPF 083.244.908-33), Maria das Graças Bezerra (CPF 158.906.668-51), Odília dos Santos Gomes (CPF 247.271.088-79), Josefa Ventura (CPF 054.122.518-7), Marinalva Ventura Farias (CPF 276.157.038-32) e Lindinalva Bezerra da Silva (CPF 039.119.708-71). Expeça-se ainda o ofício requisitório para pagamento da sucessora Aparecida Doralice de Oliveira Feitas (CPF 069.772.018-78), reservando-se também a cota parte dos sucessores ausentes Luiz Carlos e Aparecida Donizete. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre os sucessores ausentes dos coautores Maria da Soledade Ferreira, Olindrina Maria da Silva, Antonia Moino, Filomena Maria dos Santos e Severina Francelina da Conceição, conforme informações dos documentos de fls. 1571/1573, 1540/1542, 1594/1598, 1401/1402 e 1028/1030, e acerca da representação legal do menor incapaz André Venâncio Carvalho, sucessor de Severina Francelina da Conceição, conforme documento de fls. 1028/1030. Intimem-se.

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON (SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBISON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA

X REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA

Fls. 658/661: Não verifico a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo se encontrava suspenso tendo em vista a interposição de embargos à execução. Homologo as habilitações de Hidelbrando Robison Souza (CPF 060.269.408-63), José Rubens Souza Silva (CPF 779.455.908-10), João de Deus Souza Silva (CPF 033.889.148-00), Carlos Roberto de Souza e Silva (CPF 726.901.198-20) e Reinaldo dos Reis Souza e Silva (CPF 020.854.268-08), sucessores de Iracema Souza Silva; Alzira Maria dos Santos Silva (CPF 217.408.148-27), Sebastiana Alves da Silva (CPF 10.905.422-2), Helena Alves da Silva (CPF 005.019.768-17), Amélia de Jesus Silva (CPF 017.653.368-05), Matilde Alves Moreira (CPF 097.499.318-23), Alcides Alves da Silva (CPF 747.157.398-87) e Antonio Ribeiro da Silva (CPF 109.221.518-22), como sucessores de Joaquim Alves da Silva; Raimunda Guiomar Caciano da Silva (CPF 164.529.758-62), como sucessora de Raimundo Reis Silva. Homologo ainda as habilitações de Terezinha Luiz da Silva (CPF 065.463.518-89), Wilson Luiz da Silva (CPF 041.609.548-80), Zildair Luiz da Silva (CPF 375.502.251-68), Antonio Luiz da Silva Filho (CPF 190.289.971-72), bem como dos netos Maria das Graças Barros de Paula (CPF 069.902.778-07), Edson Junior Barros de Paula (CPF 314.973.408-88) e Alan Guilherme de Paula (CPF 366.623.428-31), sucessores de Jeronima Maria de Jesus, tendo em vista que a certidão de óbito da coautora falecida já foi apresentada conforme documento de fl. 627. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para as seguintes regularizações: Isabel Gonçalves dos Santos (documento de fl. 821/822); Izabel Sousa Rodrigues (documento de fls. 892/895); Alzira Fernandes de Oliveira (documento de fls. 836/837); Miguel Alves Siqueira (documento de fl. 616); Antonia Obici Nunes (documento de fls. 840/842); Raimunda Guiomar Caciano da Silva (documento de fls. 898/899); Dilma Marli Lourenção Obici (documento de fls. 846/847); Raku Tashiro (documento 832/833); Roza Maria de Souza (documento de fl. 829/831); Tereza Pivato Bacarim (documento de fl. 823/824). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos dos sucessores habilitados e dos relacionados acima, com exceção daqueles referentes a Alzira Fernandes de Oliveira, Miguel Alves Siqueira e Raimunda Guiomar Caciano da Silva, uma vez que suas habilitações ainda se encontram pendentes de homologação. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos coautores e sucessores Jacira Josefa da Costa (CPF 080.335.278-62), Jesuína Alves Scaion (CPF 004.981.648-96), Rosa Kawakami Mizukoshi (CPF 097.691.358-52), Nelcino Joaquim Oliveira (CPF 416.623.261-49), José Obici Sobrinho (CPF 897.336.498-72), Santo Obson (CPF 017.733.208-58), Santina Obici (CPF 847.529.128-72), Natalina Obici Franco (CPF 294.343.998-31), Luzia Obici Sanches (CPF 105.715.608-65), Lourdes Obson (CPF 058.852.348-84), Reginaldo Valério (CPF 069.900.838-75), Mikio Ota (CPF 137.929.898-91), Teru Ota Anzai (CPF 064.939.608-19), Michiko Ota Muramatsu (CPF 080.338.958-29), Hazuko Nakagava (CPF 147.867.618-34), Hiroyuki Ota (CPF 725.765.888-91) e Takayasu Abe (CPF 056.73.718-89). Providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual de Evanilde Pereira do Carmo, sucessora de Waldomiro Pereira do Carmo e, no tocante à coautora Joana Maria de Siqueira (fls. 382/390), a vinda de documentos e procuração do filho João, citado à fl. 385, conforme já solicitado pelo r. despacho de fl. 486. Sem prejuízo, no que tange à coautora Joana Fernandes de Oliveira, esclareça o patrono acerca do sucessor Gilberto Fernandes de Oliveira quanto à discrepância do nome de sua genitora, nos termos da cópia do RG de fl. 446. Manifeste-se ainda o procurador da parte autora sobre as regularizações relativas aos coautores e sucessores relacionados na informação de fl. 662 no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre o paradeiro dos herdeiros ausentes da coautora Iracema Souza Silva, conforme o documento de fls. 458/459. Sem prejuízo, pronuncie-se o INSS no prazo de 10 dias sobre os pedidos de habilitação de fls. 705/716 e 719/800. Intimem-se.

0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência². Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, em face do INSS, no qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 34/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, articulando preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 86/93, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 101 verso) e o demandante apresentou manifestação às fls. 104/105.3. Analiso a preliminar apresentada pela autarquia federal às fls. 41/43. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em setembro de 2009 e, se comprovados os requisitos necessários, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Os documentos de fls. 23/24 noticiam que o benefício que o demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91). Foi juntado, ainda, Comunicação de Acidente do Trabalho à fl. 21, corroborando a gênese acidentária das patologias do demandante. Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o pedido de restabelecimento de benefício é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.4. Assim, acolho a preliminar articulada pela Autarquia federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005495-17.2011.403.6112 - ZULEIDE MARIA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência². ZULEIDE MARIA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/54). A decisão de fls. 58/60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 65). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/79. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 83/86) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 92/95. O INSS manifestou-se por cota à fl. 98.3. De início, verifico que a peça inicial apresenta imprecisões no tocante às datas de concessão e de restabelecimento do benefício. A demandante informa que esteve em gozo de benefício no período de 04/2009 a 05/2010 (fl. 03), mas o extrato CNIS de fl. 62 notifica que foram concedidos benefícios em 17.04.2009 a 02.06.2009 e de 06.04.2010 e 05.06.2010, e não de forma contínua. Por fim, formula pedido de restabelecimento de benefício a partir de 02.06.2010, ao tempo em que o benefício ainda estava ativo (NB 540.309.467-5), que cessou apenas em 06.06.2010. No entanto, considerando que a demandante esteve em gozo de benefício anteriormente, pedindo seu restabelecimento, extrai-se da exordial que pretende a prorrogação da benesse desde 06.06.2010 (NB 540.309.467-5). Nesse sentido, verifico que este Juízo federal é incompetente para julgar a demanda. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Os extratos do CNIS e HISMED de fls. 62/63, bem como do ofício de fl. 65, informam que o benefício previdenciário NB 540.309.467-5 que a demandante vinha recebendo era de natureza acidentária. Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda. Não obstante, tendo em vista a conclusão da perícia judicial no sentido da capacidade laborativa da autora, entendo

cabível a revogação da tutela concedida às fls. 58/60. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho - SP. REVOGO a tutela antecipatória concedida às fls. 58/60. Comunique-se imediatamente à EADJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005745-16.2012.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O Autor sustenta na inicial a existência de incapacidade laborativa em decorrência de patologias de ordem ortopédica e psiquiátrica. Notícia, ainda, ser portador de diabetes mellitus, dependente de insulina (fl. 03). O trabalho técnico de fls. 65/79 aponta que as patologias de ordem ortopédicas não determinam incapacidade laborativa, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Autor (fls. 66/67). Notícia, ainda, que o Demandante relata queixas de alteração depressiva (resposta ao quesito 01 do Autor, in fine, fl. 66) e, no ano de 2010, permaneceu em gozo de benefício por incapacidade, por três meses, em razão de submissão a tratamento de debridamento em pé esquerdo (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 71). O Demandante apresentou documentos às fls. 91/97, sustentando o agravamento de seu quadro clínico. Considerando que o documento de fl. 95 noticia sua submissão a tratamento psiquiátrico, determino a realização de nova prova pericial, com médico psiquiatra. Em consequência nomeio perita a Doutora Karine L. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.05.2013, às 16h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

0006214-62.2012.403.6112 - PEDRO LOPES FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação proposta por PEDRO LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho (N.B. 101.663.495-9), com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo. Foi determinado à fl. 29 que o Autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção (0334445-85.2005.403.6301, fl. 27). O demandante se manifestou às fls. 30/41. À fl. 42 a parte autora foi intimada a esclarecer se a petição de fls. 31/41 se referia aos autos nº 0334445-85.2005.403.6301. Manifestação do Autor às fls. 44/462. O documento de fl. 22 (memória de cálculo) comprova que a aposentadoria por invalidez (NB 101.663.495-9) conquistada pela parte autora é de natureza acidentária (espécie 92). Trata-se, portanto, de pedido de revisão da RMI de benefício concedido em virtude de acidente de trabalho. 3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela

Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.(...)2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D'ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF). 3. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438) Por fim, verifico que a própria autora indica na peça inicial ser competente o Juízo Estadual para apreciar o pedido, nos termos da súmula 15 do STJ e 501 do STF. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas estaduais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0006302-03.2012.403.6112 - DAMIAO VITORINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, revogo, respeitosamente, o último tópico da decisão de fls. 42/43, uma vez que, entendo que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita se faz necessário somente pedido na inicial, assim sendo desnecessária declaração assinada em apartado da exordial. Recebo a petição e documento de fls. 45/46 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a perda de qualidade de segurado (fl. 46), o que é plausível, uma vez que, em consulta ao extrato PLENUS/HISMED, a data do início da incapacidade (DII) do demandante foi fixada em 11/04/2012, momento este em que o Autor não contava com a qualidade de segurado, tendo em vista que, conforme consulta ao extrato CNIS, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 28/09/2009 e, após isso, não voltou a verter contribuições, assim, mantendo sua qualidade de

segurado somente até 1 (um) ano após sua última contribuição, como preconiza o art. 15, inciso II da LBPS. Ademais, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o Autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial e testemunhal poderá ser dirimida a questão controvertida. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 07/05/2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação de tutela antecipado. Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 29, 31/60 e 89/93 embora noticiem a moléstia que acomete o Autor e incapacidade para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 08.02.2013 (fl. 88). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Aguarde-se a perícia médica agendada. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011181-53.2012.403.6112 - PASCOALINA VENTURIN TONI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 47/54 como emendas à inicial. Inicialmente, constato a inexistência de

repetição de demandas (fl. 43), visto que a autora: a) no processo n.º 0010412-55.2006.403.6112, postulava a concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, cujo pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado, sendo arquivado em 22/08/2007 (consulta processual); e b) na presente ação, objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão foi regulado pela Lei n.º 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei n.º 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2006 (fl. 23), ao tempo em que a carência era de 150 meses, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, quanto à atividade urbana, a própria Autora sustenta ter efetuado recolhimentos à Previdência Social apenas nas competências de 01/08/1988 a 20/10/1988 e de 02/01/1989 a 02/10/1995, não preenchendo a carência mínima (180 meses de contribuição). No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta processual colhido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-07.2013.403.6112 - JORGE GALLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 53/54, embora atestem que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M65 Sinovite e tenossinovite), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048,

com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.04.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001735-89.2013.403.6112 - ELONI DO NASCIMENTO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 56, embora noticie a patologia que acomete o Autor, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2013, às 10:20 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos de 02/05/1987 a 30/04/1990 e de 29/04/1995 a 19/05/2004, bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve períodos variados de atividades e questões jurídicas a respeito de seu enquadramento como especiais, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória.Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o réu. Com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-50.2013.403.6112 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/29, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, agendado para o dia 25.04.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 11/14, apesar de posteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença (fl. 26), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.05.2013, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002094-39.2013.403.6112 - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora postula a revisão da sua pensão por morte, sob alegação de que a RMI foi incorretamente apurada pelo INSS, visto que nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo não foram consideradas as verbas trabalhistas recebidas por seu falecido marido que foram reconhecidas em reclamação trabalhista. Neste momento processual, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 138.659.941-4), com data de início em 24.10.2005 (DIB). Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-89.2013.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/23, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002195-76.2013.403.6112 - ANDREIA DA INEZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 -

POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/51 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002345-57.2013.403.6112 - MARIA LURILDA DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/21 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º

955, Presidente Prudente, agendado para o dia 06/05/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo médico de fls. 53/60, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, informa que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício NB 543.477.939-4, cessado em 20.12.2010 (HISMED de fl. 37 - CID F32: Episódios depressivos). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Fls. 77/80: Nomeio a Sr.ª Camila de Oliveira Farias como curadora especial do autor, nos termos do

art. 9º, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a constatação da incapacidade da parte autora no curso da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor regularize a representação processual, mediante a outorga de procuração representado pela curadora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA (representado por Camila de Oliveira Farias); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.477.939-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002061-49.2013.403.6112 - SEVERIANO JOAO DE TORRES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 33 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade, sendo ainda anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse NB 554.330.921-6 (fl. 37). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.05.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 14. Ao SEDI, para as devidas alterações. 15. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 79/85 e laudo pericial de fls. 49/53, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3001

ACAO PENAL

0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUASTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 441: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 27/06/2013, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 396). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 295: Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da informação da fl. 277, que esclareça se já houve a rescisão do parcelamento anteriormente deferido ao réu ROGÉRIO BASTOS DE MENDONÇA, ante a existência de 21 parcelas em atraso. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP294407 - RONALDO PEROSSO)

Considerando que os réus FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA e RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA manifestaram o interesse em recorrer da sentença (fls. 364/365), à defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, apense-se o feito distribuído por dependência para a juntada de documentos (nº 00038869620114036112 - fl. 234), observadas as cautelas para a preservação do sigilo, e encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 235 e 238). Sem prejuízo, esclareça e complemente a defesa o requerimento do depoimento pessoal dos Senhores Peritos (fl. 221), devendo

providenciar a qualificação destes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009232-28.2011.403.6112 - GILBERTO APARECIDO GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o advogado do demandante se manifeste acerca da certidão da folha 41, esclarecendo se subsiste o interesse de agir no processamento desta demanda. O silêncio implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, II, do CPC.P.I.

0000787-84.2012.403.6112 - TATIANE MENEZES BARRACAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora, especifiquem as partes as provas que porventura pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.P.I.

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 35). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl. 54). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 59/63). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos documentos das folhas 36/51, a autora verteu contribuições individuais à autarquia desde 09/2011 a 12/2012, preenchendo, portanto os requisitos de qualidade de segurada e período de carência, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 59/63 aponta que a autora é portadora de várias patologias ortopédicas, o que a incapacita permanentemente para qualquer atividade laborativa. Trata-se de incapacidade total que, dependendo de procedimento cirúrgico, poderá possibilitar reabilitação ou readaptação, sendo, neste momento, por este motivo, considerada temporária. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000850-75.2013.403.6112 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido

administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 19). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 16/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 42). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 50/54). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos AUTOS, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 33). O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 50/54 aponta que o autor é portador de Discospondilartrose em coluna cervical e tendinite de ombro direito, o que o incapacita permanentemente para qualquer tipo de atividade laborativa. Trata-se de incapacidade total, que não possibilita reabilitação ou readaptação, sendo a incapacidade permanente. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002087-47.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua

análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002132-51.2013.403.6112 - ANTONIO GABRIEL DOMINGUES MARTINS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende

comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de abril de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face da indicação contida no ofício nº 40/13 S nomeio o advogado Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, para defender os interesses do autor nesta ação (fl. 19). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002137-73.2013.403.6112 - VERALUCIA NOVAIS SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14/15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 08/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de abril de 2013, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 41). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até maio de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para

este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 20/21. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002161-04.2013.403.6112 - WILSON JOSE CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 91). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 91). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/84). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente,

SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 22/23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 46). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do Benefício Assistencial - LOAS. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 43). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 44/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 34/38. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA

PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002272-85.2013.403.6112 - SUZANA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 35). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até janeiro de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 20/23). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro

à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2326

EXECUCAO FISCAL

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 181 : Defiro. Considerando que esta execução encontra-se integralmente garantida pelos depósitos de fls. 98 e 171, desconstituo a penhora de fls. 37/38, como requerido. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se ciência à exequente do r. despacho de fl. 180. PA 2,15 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1242

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006963-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Acolho o pedido e os fundamentos do Ministério Público Federal para o fim de determinar o arquivamento do presente inquérito policial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que este juízo não se opõe se dê destinação legal aos cigarros apreendidos. Sem prejuízo, determino sejam adotadas as medidas pertinentes à restituição do facão com a respectiva bainha, bem como do aparelho celular ao averiguado Antoninho Roberto Zuquette. 1, 12 Com adimplemento das determinações do parágrafo anterior, remetam os presentes autos ao arquivo, juntamente com seus apensos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, cientificando-se o Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008211-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-12.2012.403.6102) IRMAOS ZUQUETTE LTDA - ME(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de veículo apreendido na posse de Antoninho Roberto Zuquette. Ao que consta dos autos principais Antoninho Roberto Zuquette foi abordado em um veículo VW, modelo gol, ano 2009. cor cinza, flex, placas CWE 4276, Chassis Nº 9BWAAO5UOAT123140, no qual foram encontrados 25 pacotes de cigarros da marca eight, de origem estrangeira, internados no Brasil sem a devida documentação legal, situação que deu causa à instauração do Inquérito Policial nº 0006963-12.2012.403.6102. No interior do veículo foram

também encontrados um facão com bainha e um aparelho celular, que restaram também apreendidos pela autoridade policial. O pedido de restituição do veículo veio instruído de documentos que demonstram que referido veículo pertence à empresa Irmãos Zuquette Ltda - ME, CNPJ/MF N° 05.246.361/0001-36. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, sustentando, inclusive, já haver requerido o arquivamento do referido inquérito policial. Com efeito, considerando que o veículo apreendido não guarda mais interesses ao inquérito policial, acolho a manifestação e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal para o fim de deferir o pedido de restituição formulado pela empresa Irmãos Zuquette Ltda, determinando assim seja o veículo VW, modelo gol, ano 2009. cor cinza, Placas CWE 4276, Chassis N° 9BWAAO5UOAT123140, restituído à empresa postulante, na pessoa de seu representante legal. Promova a serventia a expedição de ofício à autoridade policial competente, determinando se proceda à adoção das medidas pertinentes e necessárias para o fim de restituir referido veículo ao senhor Antônio Marcos Zuquette, RG N° 20.098.164, CPF N° 091.944.638-83. Cumpra-se, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais. Com o adimplemento, remetam os presentes autos ao arquivo.

Expediente N° 1243

MONITORIA

0001742-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHICH GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000245-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008620-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO EDUARDO RAGAZZI

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008719-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009202-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEYDE APARECIDA MATTOS ROSSINI X ROBERTO MATTOS ROSSINI(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009204-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009652-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO JOSE IAZIGI X SABRINA MARIA SANTORES IAZIGI

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009653-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006968-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCIA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 13:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004029-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FERNANDES X JOELI ZANIN DE ANDRADE FERNANDES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005411-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FERNANDA CORREA(SP197625 - CAROLINA ABDO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR COLUCCI

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DEMILSON JOSE GRELLA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006307-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIA RENATA RODRIGUES PIGNATTI DOS SANTOS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0007733-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA ME X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008763-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008934-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009670-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON ANTONIO DA TRINDADE JUNIOR

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/04/2013, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3526

MONITORIA

0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315693-71.1991.403.6102 (91.0315693-1) - MAFALDA ZORZETTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias... (alterado o valor)

0004349-11.1996.403.6000 - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido da União Federal de fls.329/331, a fim de dar continuidade ao acordo entabulado nos autos, promovendo o pagamento das parcelas, comprovando as quitações nos autos.

0001739-50.1999.403.6102 (1999.61.02.001739-7) - GENESIO CARLOS DA SILVA(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0000979-67.2000.403.6102 (2000.61.02.000979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-64.2005.403.6102 (2005.61.02.006859-0)) JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0006859-64.2005.403.6102 (2005.61.02.006859-0) - JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0001046-75.2013.403.6102 - JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013965-43.2006.403.6102 (2006.61.02.013965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0000928-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823

- LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DEL VAZ X ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DEL VAZ(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA)

Diante da informação supra, preliminarmente, anote-se o nome dos ilustres procuradores dos litisconsortes passivos, Dr. Wellington Carlos Salla, OAB/SP 216.622, e Igor Alexandre Garcia, OAB/SP 257.666. Após, reabro o prazo para manifestarem acerca das decisões/sentença proferidas a partir de fls.340 e seguintes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls.1351/1352: pelo que consta nos autos a diligência de bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada já foi empreendida por várias vezes, não logrando êxito algum, conforme decisão de fl.1330. Assim, indefiro o pedido, devendo a exeqüente Conab indicar bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3580

ACAO PENAL

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Fls. 762: Defiro. Cancelo o alvará de levantamento nº 183/2012, face à ausência de levantamento do valor no seu prazo de validade. Procedam-se às anotações e regularizações de praxe no respectivo livro.Expeça-se novo alvará conforme requerido.Int.(OBS.: ALEXPEDIDO ALVARA N. 1963402 EM 18/03/2013 - VALIDADE 60 DIAS)

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 2689/2690: Defiro a vista dos autos, ocasião em que a parte deverá tomar ciência das fls. 2685 e seguintes.Int.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intimem-se os interessados a retirá-los (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento) observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2340

CARTA PRECATORIA

0001152-37.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO DONATO X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X EUGENIO MARCATI FILHO X JOAO BATISTA PANOSSO X JOSE MARIO BOTECHIO X MAURO PEREIRA DE GODOY X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO E SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI E SP308632 - THEO BENINI DE GODOY E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 25 de abril de 2013, às 14h30, para inquirição da testemunha de acusação, VALÉRIA GUARITA GONÇALVES. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, bem como solicitando o encaminhamento do depoimento da referida testemunha perante a autoridade policial, se o caso, servindo de instrumento este despacho (CP nº 083/2013 referente à ação criminal nº 0001096-23.2008.403.6120).Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001596-70.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE FINATTI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Designo o dia 17 de abril de 2013, às 15h00, para inquirição da testemunha de acusação Euclides Paulino da Silva Neto. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, bem como solicitando o encaminhamento do depoimento da referida testemunha na fase investigatória, se o caso, servindo de instrumento este despacho (ref. ação penal nº 0900111-45.2005.403.6181).Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 20/03/2013

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001976-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-29.2013.403.6102) LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Apense-se ao Auto de Prisão em flagrante.Intime-se a advogada do requerente, a fim de que traga aos autos: as certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual, do local onde reside e residiu nos últimos dez anos, da Justiça Federal, certidão de objeto e pé do processo em que cumpre pena em regime aberto e demais documentos pertinentes para apreciação do pleito.Com a juntada dos documentos, ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Despacho de fls. 434 (parte final): ...Dê-se vista à defesa, para alegações finais,por memorial, em cinco dias, (art 404, parágrafo único do CPP).

0001667-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS X WANDERSON MAURO DE FREITAS(MG083180 - RAFAEL TALLARICO) X VANDERLEY RODRIGUES DA SILVA(SP181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI) X DEWILSON HONORIO DE ARAUJO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI) X MARTA LIMA DE MIRANDA(MG051431 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO CESAR CABRAL DE OLIVEIRA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES)

Certidão retro: intime-se Marta Lima de Miranda a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração da intimanda se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído. Intimação em Secretaria em : 21/03/2013

0007935-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007935-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Designo o dia 07 de Maio de 2013, às 15H00, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

1. Considerando a comunicação eletrônica recebida da 6ª Vara Criminal Federal (fls. 839/840), designo o dia 05 de agosto de 2013, às 14h30, para realização do ato por videoconferência. Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 837, a fim de que a carta precatória seja cumprida integralmente, com a oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas arroladas pela defesa de Eliane dos Santos (fls. 673), bem como seu interrogatório. Requisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência. Comunique-se ao juízo deprecado. 2. Deverá a secretaria dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 837, solicitando aos juízos deprecados os bons préstimos, no sentido de que as audiências sejam realizadas em data anterior a 05.08 pf. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-75.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO X PAULO NATEL DELFINO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Os denunciados apresentaram resposta escrita à acusação: ROSANA CASTRO CAPELLO LAURINO (fls. 1637/1664) alega a) inépcia da inicial; b) falta de justa causa para a ação penal; PAULO NATEL DELFINO DA SILVA (fls. 1680/1683), por intermédio da DPU, sustenta a inépcia da denúncia. Instado, o MPF se manifestou pelo não acolhimento das preliminares argüidas, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 1685/1687 e 1689/1693). É o que basta. A inicial acusatória descreve a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os precedentes jurisprudenciais são uníssonos no sentido de que, nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos coautores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que exatamente ocorre no presente caso. Acrescento que, no período mencionado na denúncia, os dois denunciados figuravam como administradores da empresa, de acordo com o contrato social. De forma que, somente após a instrução do processo será apurada a exata participação de cada um nos fatos delituosos. Quanto à falta de justa causa, a denúncia veio acompanhada de 17 volumes do processo administrativo elaborado pela Receita Federal, também copiados em mídia (fls. 1573), nos quais os auditores fiscais apuraram a existência de outros elementos, além do contrato social, que apontam a autoria e a materialidade. Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), determino o prosseguimento do feito. Indefiro: 1. a realização de perícia, pois o processo administrativo foi realizado por auditores fiscais habilitados para a análise de documentos contábeis, sob o crivo do contraditório. De modo que os denunciados tiveram oportunidade de esclarecer na esfera administrativa qualquer equívoco ao levantamento efetuado; 2. a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil porque: - conforme já mencionado, o processo administrativo acompanhou a denúncia e está copiado em mídia encartada nos autos (fls. 1573); - a apresentação de declaração de imposto de renda e eventual impugnação ao auto de infração e parcelamento, são informações que a própria parte pode trazer aos autos, querendo. Designo o dia 23 de abril de 2013, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta cidade. Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico. Ciência à DPU e ao MPF.

0002062-35.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL X ABRAM TREGIER(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

. Apresentada a resposta escrita à acusação pela defesa de Maria Elisabethy de Fátima Gabriel (fls. 316/317), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Prossiga-se o feito. Considerando que a acusada não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e seu interrogatório. Intimem-se. 2. Quanto ao denunciado Abram Tregier, depreque-se à Seção Judiciária Federal em São Paulo a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, conforme proposta ministerial de fls. 338. Na hipótese de aceitação da proposta, permaneça a deprecata naquele Juízo para fiscalização do cumprimento das condições impostas. Ciência ao MPF. Despacho de fls. 341: Ante a informação supra, reconsidero o terceiro parágrafo do item 1 do despacho retro e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Paulo para oitiva da testemunha Maria Aparecida da Costa Carmo de Oliveira, com prazo de 60 dias para

cumprimento.Exclua-se da pauta a audiência designada para 16.05.2013, às 14h.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 21/03/2013

0007963-47.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

O MPF denunciou ADEMAR NATAL PEDIGONE pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71, por 27 vezes, ambos do Código Penal.Regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 68/69) alegando, em síntese: a existência de litispendência em relação ao processo n. 0011323-97.2006.403.6102, que tramita na 5ª Vara Federal local; a adesão ao programa de parcelamento e a existência de recursos administrativos, a ensejar a extinção da punibilidade; ausência de dolo.O MPF manifestou-se pelo afastamento das preliminares argüidas e prosseguimento do feito (fls. 102/103).É o que basta. Decido.1. Afasto de plano a alegada litispendência, uma vez que as denúncias tratam de fatos distintos: na ação que tramita na 5ª Vara imputa-se ao acusado as condutas descritas nos artigos 168-A e 337-A, abrangendo os períodos de 1999 a 2006, enquanto nestes autos refere-se ao artigo 337-A, relativa ao período de 2007 a 2008. 2. Quanto à alegação de adesão ao parcelamento, os comprovantes juntados não trazem informações suficientes para se concluir que os pagamentos efetuados referem-se a este débito. Da mesma forma, pendência de recursos administrativos não foi demonstrada, pois a defesa não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. 3. No que tange à ausência de dolo, demanda dilação probatória, não havendo elementos suficientes para o seu reconhecimento.Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, residentes nesta cidade.Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico, se o caso.4. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando informações acerca do débito objeto desta ação penal, com prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, ao MPF para manifestação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Exceção de Litispendência n. 0009728-53.2012.403.6102. Int.Ciência ao MPF.

0008225-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS

GILDA APARECIDA DOS SANTOS, regularmente citada, apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 37/41), na qual alegou, em síntese, que efetuou alguns saques após o falecimento do segurado, seu ex-sogro, porque à época dos fatos estava desempregada e teve que arcar com as dívidas por ele deixadas. Além disso, requer a concessão de justiça gratuita.Verifico que os argumentos trazidos pela defesa na resposta escrita não ensejam a aplicação de qualquer excludente inserta no artigo 397 do CPP. Assim, determino o prosseguimento do feito.O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião do interrogatório da denunciada.unha Michele Cristina de Souza, residente no municípioConsiderando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 13 de junho de 2013, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Ribeirão Preto e Barrinha, bem como interrogatório da acusada.ntimem-se. Depreque-se ao Juízo competente a oitiva da testemunha Michele Cristina de Souza, residente no município de Aracruz/ES, solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência seja realizada em data anterior àquela designada neste juízo.Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 05/03/2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 3684/4041: Diante da juntada de documentos pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária, converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e às demais partes, em especial a MRS Logística, expressamente mencionada a fl. 3686, a fim de tomarem ciência dos documentos juntados e para complementar, caso queiram, as alegações finais. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-09.2013.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista os fatos narrados na inicial e o valor do empréstimo em discussão (cerca de R\$3.400,00), justifique a parte autora o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência às partes do ofício de fls. 136 do Juízo Deprecado na qual informa que a audiência foi designada para o dia 22/05/2013 às 16:00 hs. na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 400, por seus próprios fundamentos, vez que o ofício Requisitório 20120000435 (fls. 387) já consta o destacamento da quantia de 30 % (trinta por cento) relativo aos honorários advocatícios contratuais, de acordo com decisão proferida nos autos de agravo de instrumento juntada a fls. 396/398. Int.

Expediente Nº 4471

ACAO PENAL

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001331-30.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA EDJANE DA SILVA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. SILVIO AURELIANO - OAB/SP nº 278.237 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Após, retornem os autos ao arquivo.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da consulta de pagamento de RPV de fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As hipóteses de levantamento de FGTS decorre de Lei, razão pela qual nada a decidir com relação a pretensão de fl. 474.Retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0201195-09.1998.403.6104 (98.0201195-9) - ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ELIZABETH LOPES MARRA PEITO X ROBERTO DA SILVA CORREIA X SEVERINO AMANCIO FERREIRA X TANIA DE ANDRADE GUIMARAES X VALMIR AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Republicue-se o despacho de fls. 396, em nome do advogado apontado às fls. 395. Cumpra-se. Despacho de fls. 396: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int. Int.

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008514-94.2007.403.6104 (2007.61.04.008514-0) - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LUIZ HERZOG RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 5º andar, em Santos.

0002992-18.2009.403.6104 (2009.61.04.002992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA

Apresente a CEF minuta de edital para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009393-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005686-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após isso, se em termos, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO OSORIO DE ALMEIDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Fls. 347/368: À vista da decisão transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 5º andar, em Santos.

0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6) - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente o determinado às fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0) - RODNEY MARTINS BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RODNEY MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: RODNEY MARTINS BARBOSA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Fls. 205/216: À vista da decisão transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1) - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Fls. 228/239: À vista da decisão transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos e os subsequentes ao réu.Int.

0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4) - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê da expedição do alvará de levantamento que encontra-se à disposição do patrono para retirada em Secretaria, com prazo de validade de 60 dias contados da expedição.

0000946-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000946-0) - WALDIR FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4) - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF.Int.

0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL PARENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 295/297).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Intime-se também a parte autora dos extratos do CNIS e da Receita Federal de fls. 299/301 em relação à autora Davina Mendes Leite, no prazo de 15 dias.

0002775-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002775-0) - ALFREDO KLEIS X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X GEMMEI KOHATSU X GERALDA DA SILVA TAVARES X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X OSCAR FERNANDES PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 22 de março de 2013.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Indefiro o pedido de fl. 143, vez que todas as empresas em que o autor manteve ou mantém vínculo empregatício estão relacionadas nos documentos extraídos do CNIS e estão acostados aos autos às fls. 108/141, razão pela qual, defiro o prazo suplementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 107, especificando, com base nos referidos documentos, quais empresas e seus respectivos endereços serão periciadas.Silente ou incorretamente cumprido, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.Int.

0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0) - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA FARIAS X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 21 de março de 2013.

0003990-59.2004.403.6104 (2004.61.04.003990-6) - LAURINDA DASILVA BARREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 15 de março de 2013.

0006610-73.2006.403.6104 (2006.61.04.006610-4) - SERGIO TEODORO BENETTI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003920-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003920-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a defesa já se manifestou acerca da expedição dos R.P.V.s (fl. 165), intime-se o INSS acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s). Santos, 21 de março de 2013.

0002145-79.2010.403.6104 - ANA NUNES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Dê-se ciência à parte autora.

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Dê-se ciência à parte autora.

0004949-20.2010.403.6104 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0004949-20.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência. O autor pretende reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos: 15/08/78 a 31/12/89, 01/01/90 a 30/11/91, 01/12/91 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/08/2005 e 01/08/2007 a 31/07/2007. Não consta do PPP os níveis de pressão sonora a que o autor esteve exposto. Todavia, de acordo com os documentos de fls. 31, 60 e 61, o autor esteve exposto a ruído variável de 90 a 100 dB, de forma habitual e permanente, até 01/09/1994 (data do laudo técnico). De acordo, ainda, com o PPP, o autor esteve exposto a esgoto e umidade até 30/11/91. Após essa data, segundo o PPP, o autor esteve exposto apenas a variações climáticas e ruído. O laudo pericial de fls. 127/130 não menciona os níveis médios de ruído a que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, limitando-se a fornecer níveis pontuais de pressão sonora. Outrossim, o laudo pericial informa que o autor esteve exposto a bactérias, metano e monóxido de carbono. Todavia, considerando que o PPP não menciona a exposição do autor a esses agentes no período posterior a 30/11/91, intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias: a) o período de trabalho do autor com o respectivo agente nocivo a que o autor esteve exposto, explicitando se esta exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como se as condições ambientais de trabalho permaneceram as mesmas ao longo do tempo; b) os níveis médios de pressão sonora a que o autor esteve exposto, no período posterior a 01/09/94; c) confirmar e relacionar os agentes nocivos, bem como esclarecer se a forma de exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período posterior a 30/11/91, uma vez que o PPP (fl. 28) menciona que o autor esteve exposto apenas a variações climáticas e ruído. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 07 de janeiro de 2013. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL À FL. 142/145.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 20 de março de 2013.

0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da ausência de outras provas a serem produzidas, passo a proferir sentença.Em apertada síntese, ajuíza a parte autora a presente demanda, em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Elias Fernandes, ocorrido em 15 de junho de 2006.Distribuída a demanda perante o JEF de Santos, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão do valor da causa.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial foi indeferido às fls. 49/50.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/59.Determinada a especificação de provas, a parte autora arrolou testemunhas, ouvidas nesta audiência.Alegações finais orais, também nesta audiência.É o relatório.

Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Elis tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - já que aposentado.Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira e filhos menores de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a autora Sandra efetivamente era companheira do sr. Elias, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Sandra mantinha, de fato, união estável com o sr. Elias quando da morte dele, em junho de 2006.Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas nesta audiência, verifico que, de fato, a autora sra. Sandra viveu em união estável com o falecido sr. Elias durante alguns anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em junho de 2006.Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Sandra e o sr. Elias, quando do óbito dele Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dos autores ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Elias o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito - já que o requerimento administrativo foi formulado nos 30 dias seguintes.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Elias Fernandes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 15/06/2006.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar a renda mensal inicial e a renda mensal atual.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por

cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC., não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 21/139.551.245-8; 2. Nome do beneficiário: Sandra da Conceição Santana; 3. Benefício concedido: Pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/06/2006; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 121.394.528-369. Nome da mãe: Zoila Luiza da Conceição; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua José de Oliveira Lacerda (atinga Rua Quarenta), n. 70, Parque Continental, São Vicente/SP. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0003871-15.2011.403.6311 - MARIA JOSE NUNES PEREIRA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de outras provas a serem produzidas, passo a proferir sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Nunes Pereira, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu companheiro, Antônio Golvea. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, mas, diante do reconhecimento da incompetência absoluta para julgamento da demanda em razão do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Santos. Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, fl. 151. Foi juntada cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 154/156), Houve réplica. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, tendo sido ouvidas quatro testemunhas, conforme termo supra. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o óbito se deu em 06/04/2009, o requerimento administrativo ocorreu em 15/07/2010 e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 19/05/2011. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Conforme a prova dos autos, (fl. 90-v), o segurado falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na época do de seu falecimento, ocorrido em 06/04/2009, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica do companheiro, restando necessária a prova da união estável entre a parte autora e o falecido. Para comprovar a união estável com o falecido, a autora juntou decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, onde foi reconhecida, pela filha do casal, a união estável mantida entre autora e seu falecido pai de 2001 até a data do óbito de seu genitor. Aliada à prova material, foi produzida prova oral. Ainda que tenha havido certa divergência entre as testemunhas acerca do imóvel onde efetivamente residia o segurado falecido, os depoimentos foram uníssomos no sentido de que a autora recebia significativa ajuda material de seu ex marido. Portanto, ainda que fosse afastada, em tese, a hipótese de existência de união estável, subsistiria o fato, cabalmente demonstrado, de que a autora, mesmo separada judicialmente, era amparada financeiramente por seu ex cônjuge. Logo, quer pela união estável, mas, sobretudo, quer pela percepção de ajuda material por seu ex marido, figura a autora como dependente econômica do segurado falecido para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, desde a DER, em 15.07.2010 (fl. 100 e 102), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, 15.07.2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002,

deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência de março de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MMA. Juíza Federal. Eu, _____, (FWO-RF 7242), Técnico Judiciário), nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

I - RELATÓRIO PAULO ROBERTO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/11/2007, para contabilizar ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista 336/96, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/119. Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/54v), na qual alegou: decadência; prescrição; falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, porque a autarquia não recebeu nenhum pedido de revisão e porque a documentação encartada na inicial não acompanhou o pedido de aposentadoria; e inépcia da inicial, por não ter indicado a autora quais os acréscimos pecuniários que a sentença trabalhista produziu. No mérito, defendeu que os efeitos da coisa julgada da sentença trabalhista não lhe produzem efeitos, pois é terceira não participante da lide. Pelo princípio da eventualidade, defendeu a impossibilidade do pagamento dos atrasados desde a concessão administrativa, uma vez que só a partir da citação teve ciência do conteúdo dos documentos que instruem os autos. Requereu o reconhecimento da carência da ação ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/62. Instadas, as partes não requereram outras provas a produzir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à inépcia da inicial, não merece prosperar o argumento trazido pelo réu. A causa de pedir está posta de modo suficiente ao enfrentamento do pleito e não há prejuízo à defesa, pois os acréscimos pecuniários que a sentença trabalhista produziu poderão ser colacionados na fase de liquidação de sentença. Também não merece prosperar a invocada falta de interesse de agir por não ter a autora apresentado toda a documentação na esfera administrativa, pois é pacífico na Jurisprudência a independência da instância administrativa e judiciária na análise do direito alegado, além de estar caracterizado o interesse de agir pela presença de pretensão resistida, uma vez que o INSS apresentou contestação específica. Ademais, destaco que não há que se falar em decadência ou prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 26/11/2007 e a ação proposta em 06/03/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, estabelece o artigo 28 da Lei 8.212/91 que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos). Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de

cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorado os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Dessa forma, considerando que consta nos autos documentos que comprovam que o autor obteve êxito em ação trabalhista para o recebimento de diferenças salariais de tempo de contribuição (fls. 12/119), seu pedido merece acolhida, desde que tais verbas majoradas sejam relativas a períodos já reconhecidos pelo INSS no cálculo da aposentadoria. Em que pese o processo administrativo de concessão de aposentadoria não ter sido instruído com cópia da sentença proferida no processo trabalhista, entendo que é devido o pagamento dos atrasados desde a DIB, conforme entendimento consagrado na Súmula 33 da TNU, já adotado, de forma implícita, em julgado do TRF3:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (AC 200303990152193, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, com novo cálculo da renda mensal inicial, considerando a majoração dos salários de contribuição (a ser apurada em liquidação de sentença), compreendidos no período básico de cálculo, decorrente dos valores acrescidos por força da decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 336/96, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, respeitado o teto legal. Ademais, condeno o INSS a pagar as diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI desde a DIB. As diferenças apuradas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem custas e sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a concessão da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 21 de março de 2013.

0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 21 de março de 2013.

0006490-20.2012.403.6104 - LOANA GOMES ESPINDOLA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 20 de março de 2013.

0010999-91.2012.403.6104 - DONAIDE BATISTA DE FREITAS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0010999-91.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DONAIDE BATISTA DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃODONAIDE BATISTA DE FREITAS ajuizou ação sob rito ordinário, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de viabilizar a reimplantação de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 31/570.655.592-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para tanto, aduz que requereu auxílio-doença por estar afastada, desde 07/03/2007, em razão de doença grave. Contudo, o benefício foi indeferido, pois o médico perito do INSS, divergindo dos pareceres médicos por ela apresentados, entendeu que a autora possuía condições de trabalhar. Alega que possui incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo que possui direito à aposentadoria por invalidez.Instruiu a inicial com documentos de fls. 06/11.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita pelo Juízo Estadual (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/5, na qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Em réplica, a autora reafirmou os argumentos iniciais, bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 35/6).Deferida a realização de perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 47/59. Em manifestação, o INSS discordou do laudo apresentado (fl. 64/70), enquanto a autora concordou com seu teor (fl. 73).Pela decisão de fls. 78/83, o Juízo Estadual declinou da competência para uma das varas previdenciárias da Justiça Federal em Santos.Aportados os autos neste Juízo, foi determinada a ciência às partes (fl. 87).É o relatório. Fundamento e decidoObservo que o pedido não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Com efeito, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidade autárquica seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, excetuadas as decorrentes de acidentes de trabalho, dentre outras.Exemplifico com o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:RE 351528 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES_ EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) STJ - CC 200900051945 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102459 - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:10/09/2009 - PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça

Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Portanto, tratando-se de ação em que se discute a concessão/restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de doença ocupacional (conforme informação de fls. 50 e 57 do Laudo Pericial), compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430836, Processo: 0008731-90.2005.4.03.6110/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 11/09/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA) Destacou-se.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº. 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº. 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). 4. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:797.) Destacou-se.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.(AC 200061130016203, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 491.) Destacou-se.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão. 3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual. (EDAC 200572050045500, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/01/2007.) Destacou-se. Diante do

exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Acidentes de Trabalho de Santos.Intimem-se.Santos/SP, _____ de março de 2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0011031-96.2012.403.6104 - AMERICA MACHADO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011031-96.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: AMERICA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por AMERICA MACHADO, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, desde 29/03/2007. Alega a autora, em síntese, que faz jus ao benefício de pensão por morte, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, uma vez que os peritos declararam a falta de dependência. Instrui a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a autora requer pensão por morte de filho, mas a dependência econômica é questão que demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, ___ de março de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

0000843-10.2013.403.6104 - ANDREI ROBSON GONCALVES DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação e o e-mail de fl. 51, redesigno o dia 17 de MAIO DE 2013, às 9:20 HORAS, para dar lugar à perícia médica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Intimem-se a parte autora, o INSS e o Advogado. Mantenho no mais o despacho de fl. 41. quanto a perícia do dia 4/04/2013. Int.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCISCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO, conforme documentos de fls. 14/16. Após, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se a parte autora a proceder a regularização do CPF do autor no transcorrer do processo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002478-26.2013.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de fl. 08 item D, vez que a concessão do benefício (025.502.555-6) deu-se em 13/10/1995, portanto aplicada a regra da Lei 8213/91 art. 29. Sem prejuízo, manifeste também sobre a planilha de fl. 16/18, uma vez que em totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e períodos não condizem com os documentos de fls. 14/15. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-55.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO MARQUES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X

GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Considerando o documento acostado à fl. 28, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0002394-25.2013.403.6104 - GILMAR SEPE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Considerando o documento acostado à fl. 28, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0002396-92.2013.403.6104 - HEITOR PIRES DE CAMARGO FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Considerando o documento acostado à fl. 27, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0002397-77.2013.403.6104 - FRANCISCO COLELLO JUNIOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

PROCESSO Nº 0002397-77.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO COLELLO JUNIOR IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de concessão de liminar no qual Francisco Colello Júnior requer seja determinado ao impetrado, Gerente de Benefícios da Agência do INSS em Itanhaém/SP, que analise e encerre, no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo que objetiva revisar seu benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu, em síntese, ter protocolado pedido de revisão, em 03/03/2012, visando a revisar benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Até o momento, contudo, o procedimento administrativo ainda não se encerrou. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 21/5. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, não há, nos autos, nada a demonstrar a demora da administração na análise do pleito do impetrante, pois nem ao menos é possível saber se o Requerimento de Revisão de fl. 23 foi efetivamente protocolado, já que carece de recibo. Ademais, não verifico o perigo na demora, haja vista estar o impetrante amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria (fl. 25). Destarte, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro a concessão da liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, ___/03/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0002398-62.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Inicialmente, deverá o impetrante emendar a inicial apresentando comprovante de endereço válido e cópia da carta de concessão do benefício. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0002399-47.2013.403.6104 - JOSE BATISTA PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Considerando o documento acostado à fl. 28, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

0002400-32.2013.403.6104 - JOSE LUIS DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

PROCESSO Nº 0002400-32.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ LUIS DA SILVA IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de concessão liminar no qual José Luis Da Silva requer seja determinado ao impetrado, Gerente de Benefícios da Agência do INSS em Itanhaém/SP, que analise e encerre, no prazo de 10 dias, o procedimento administrativo que objetiva revisar seu benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu, em síntese, ter protocolado pedido de revisão, em 12/09/2012, visando a revisar benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Até o momento, contudo, o procedimento administrativo ainda não se encerrou. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 21/7. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, não há, nos autos, nada a demonstrar a demora da administração na análise do pleito do impetrante, pois nem ao menos é possível saber se o Requerimento de Revisão de fl. 24 foi efetivamente protocolado, já que está rasurado. Ademais, não verifico o perigo na demora, haja vista estar o impetrante amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria (fl. 25). Destarte, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro a concessão da liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, ___/03/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0002402-02.2013.403.6104 - DOROTI HERMINIO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Considerando o documento acostado à fl. 28, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010330-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010330-7) - JOSE CLEMENCIO DUTRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.010330-7 VISTOS. JOSE CLEMENCIO DUTRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu

benefício. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor (fls. 42/103). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22/25), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no tocante ao mérito, que o benefício do autor não faz jus à revisão pleiteada visto que seu período básico de cálculo não se encontra dentro da competência de fevereiro de 1994. Proposta do INSS à fls. 28/29. Informação da Contadoria Judicial (fls. 40). Manifestação do INSS acerca da informação da Contadoria (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Em face da informação da Contadoria e dos cálculos de fls. 41/42, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual. É que a revisão do benefício do autor com a utilização do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 não alteraria o valor da RMI, tendo em vista que não existem salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício após janeiro de 1994. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0008433-38.2009.403.6311 Fls. 39/56: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005479-24.2010.403.6104 - ELIAS GONCALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0010178-58.2010.403.6104 - GISELE SANTOS FREIRE DE SA(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial complementar.

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0053040-35.2010.403.6301 - JOAO PINHEIRO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001738-39.2011.403.6104 - CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0001738-39.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Cecília Farias do Nascimento Benefício: Pensão por morte, benefício n. 000.115.745-0DIB: 06.02.1979 Decisão: não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. VISTOS. CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção dos valores de seu benefício de pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/41), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 43/45). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48/72), alegando, em suma, que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à

remuneração que recebia na atividade, bem como o INSS decairá do direito de anular os atos a partir de fevereiro de 2009, dez anos após a vigência da Lei nº 9.784/99. Réplica (fls. 77/82).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.No mérito, um dos pontos principais da matéria discutida nos autos diz respeito à decadência do direito da Administração revisar o benefício. No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei nº 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação:Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.48/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...).O Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu:(...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, todavia, o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos fixado para a Administração rever seus atos, consoante o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê:O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé.Ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé, não é permitida a revisão de benefício concedido para reexaminar os valores existentes à época da concessão, após o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99 e na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91 (artigos 7º da Lei nº 6.309/75, 214 da CLPS/76 e 207 da CLPS/84). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o particular conduzem à regra de que não pode ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do administrado um direito ou vantagem anteriormente concedida.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207. LEI Nº 9.784/99, ART.54, 1º. O direito da Administração de anular os atos administrativo de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contadas da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Concessão da ordem. Sentença mantida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36703 Processo: 200002010530637 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/10/2000 DJU - Data::13/02/2001 Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F,

DA LEI Nº 9.494/97. 1. O lapso transcorrido entre a concessão da pensão especial de ex-combatente ao de cujus e o ato da respectiva suspensão de pagamento, superou cinco anos, consumando-se a decadência da Administração Pública em revisar ou cancelar o referido ato administrativo. Aplicabilidade do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão. 2. Necessidade de preservação do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o Particular, não podendo ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do Particular um direito ou vantagem anteriormente concedida. 3. O art. 54, da Lei nº 9.784/99 também fixou o prazo decadencial em cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos. Precedentes do Col. STJ. 4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 399604 Processo: 200483000242189 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/11/2006 DJ - Data::13/03/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano A regra em foco acabou por estabelecer que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nas hipóteses em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Ainda a respeito da decadência, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (Resp nº 540904; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 24/02/2005. g.n) Neste julgamento acima citado, o eminente Ministro relator apontou que (...) Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submetem a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se colhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: (...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício de direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a administração o direito (e, diga-se, também o dever) de prover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir para o futuro, jamais para o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que estabeleceu. (...) Em face deste precedente do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a disposição legal que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de se afrontar normas e princípios constitucionais. A Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reverter os efeitos futuros do ato praticado antes, ou, ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe. Caso se adotasse interpretação nesse sentido, a segurança das relações jurídicas entre administrados e a Administração estaria comprometida, dada a possibilidade do Poder Público intervir unilateralmente, editando sucessivas normas sobre a majoração do prazo decadencial. É certo que o prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, por constituir regra excepcional, suspende-se com a prática, pela Administração, de ato inequívoco que importe na impugnação à validade do ato. Ocorre que, até o momento, não há demonstração de que o INSS tenha assim agido, antes do término do prazo decadencial. Na verdade, no caso dos autos, a aposentadoria originária foi concedida em 17.04.1968 e a pensão por morte da autora teve início em 1979. Em setembro de 2009, o réu informou à beneficiária do procedimento de revisão, com indicação da nova renda mensal

do benefício, com redução do valor (fls. 28). Assim, o ato administrativo de revisão foi informado por meio do ofício citado, ou seja, por prazo superior ao determinado pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Parecer/CJ n.º 3.052/03, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, não equivale a ato concreto de anulação e, ademais, impõe respeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei n.º 9.784, de 1999. Tampouco o advento do artigo 11 da Lei n. 10.666/03 poderia ensejar a suspensão do prazo, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem efeitos concretos. Se de um lado decorreu o prazo para que se fale em revisão da pensão, mesmo porque não demonstrada a hipótese de má-fé, com muito mais razão se pode dizer que a possibilidade de revisão do benefício anterior de aposentadoria, com reflexos derivados na pensão, é inviável, em virtude da aplicação da lei da época da concessão do referido benefício, em função da aplicação do princípio *tempus regit actum*, já que, como se viu, não se pode retroagir as recentes disposições legais a respeito da decadência. Na época da concessão aposentadoria de ex-combatente estava em vigor a norma do artigo 7º da Lei n. 6.309/75 que dispunha no sentido de que os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Esta disposição acabou sendo incorporada na Consolidação das Leis da Previdência Social veiculado pelo Decreto n. 77.077/76 - artigo 214 e também pelo posterior Decreto n. 89.312/84 - artigo 207. Portanto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo dentro dos prazos estipulados pela legislação de regência, forçoso se reconhecer a inviabilidade jurídica de se rever o benefício da autora, sob pena de se violar ato jurídico perfeito, e, no fundo, o princípio da segurança jurídica, ainda que se reconhecesse a procedência dos argumentos do INSS no tocante à questão de fundo, relativamente à motivação do ato impugnado. Destarte, não se nega o direito da Administração de anular os próprios atos, mas deve fazê-lo por intermédio do devido processo legal, o qual, numa acepção mais ampla - *substantive due process* - impõe que o faça dentro do estipulado pela lei. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0003846-41.2011.403.6104 - LUZIA DE PASCHOA SOARES(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Autos n.º 0003846-41.2011.403.6104 VISTOS. LUZIA DE PASCHOA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/18). O feito tramitou, primeiramente, na Vara de Acidentes do Trabalho. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 147). Manifestação do INSS (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu

salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma

proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003886-23.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0004429-26.2011.403.6104 - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0004856-23.2011.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0005126-47.2011.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0006417-82.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0007668-38.2011.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0007897-95.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0008396-79.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0008412-33.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0000434-63.2011.403.6311 - ILGON FILGUEIRAS MEIRELES(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0000469-23.2011.403.6311 - IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001170-81.2011.403.6311 - MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001402-93.2011.403.6311 - VERA CRUZ MORAES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001971-94.2011.403.6311 - MIRIAM SOUZA DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001979-71.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0001986-63.2011.403.6311 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002051-58.2011.403.6311 - MARIA FUENCISLA FERNANDEZ PACHECO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002062-87.2011.403.6311 - BOAVENTURA ECHEVERRIA(SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002079-26.2011.403.6311 - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002617-07.2011.403.6311 - TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0002845-79.2011.403.6311 - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0003112-51.2011.403.6311 - JOSE ROCHA PIRES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0003262-32.2011.403.6311 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0003727-41.2011.403.6311 - ARLINDO MARQUES DE FREITAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0003741-25.2011.403.6311 - IOSHIE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste(m) o(s) autor(es).Int.

0003917-04.2011.403.6311 - RUBENS SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0003257-15.2012.403.6104 - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0011070-93.2012.403.6104 - AURINEU BENEDITO TEIXEIRA X CARLOS ALFREDO FERREIRA X DALMIR ROCHA X DALMIRO DE LA ROSA X DARIO SOARES DIAS X DELCY MACHADO X DEUSDEDIT PEREIRA LIMA X DJAIR DE SOUZA X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0011070-93.2012.4.03.6104I - Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0000750-18.2011.403.6104 e 0002049-93.2012.403.6104 apontado no quadro de prevenção de fls. 211/214, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.II - Manifeste-se o INSS sobre eventual limitação no litisconsórcio facultativo.Int.Santos, 17 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011582-76.2012.403.6104 - LUIZ PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º. 0011582-76.2012.403.6104 VISTOS. LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36,

7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, I, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 14/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24(vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários- de-contribuição apurados. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria

por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011583-61.2012.403.6104 - LUIZ PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0011583-61.2012.403.6104 Vistos. LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 16/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011644-19.2012.403.6104 - EDISON MONTEIRO JORGE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011644-19.2012.403.6104 VISTOS. EDISON MONTEIRO JORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 121.645.860-7) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas

decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011651-11.2012.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011651-11.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 17 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011653-78.2012.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º. 0011653-78.2012.403.6104 VISTOS. LUIZ CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 46/064.965.990-2) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/28). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da

Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011655-48.2012.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011655-48.2012.403.6104 VISTOS. JOSE JADIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/192.237.870-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/20). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se

postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011662-40.2012.403.6104 - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011662-40.2012.403.6104 VISTOS. JOSE TADEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição

estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011663-25.2012.403.6104 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011663-25.2012.4.03.6104 VISTOS. ROBERTO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nos autos nº 2007.61.04.014561-6, em que eram partes Elisabete Infante Santanna e o Instituto Nacional do Seguro Social, que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o

disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os

critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011708-29.2012.403.6104 - FRANCISCO SOARES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011708-29.2012.4.03.6104 VISTOS.FRANCISCO SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nos autos n 2007.61.04.014561-6, em que eram partes Elisabete Infante Santanna e o Instituto Nacional do Seguro Social, que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do

salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011709-14.2012.4.03.6104 - FLAVIANO NEI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0011709-14.2012.4.03.6104 VISTOS. FLAVIANO NEI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nos autos nº 2007.61.04.014561-6, em que eram partes Elisabete Infante Santanna e o Instituto Nacional do Seguro Social, que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o

disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os

critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9) - DEOCRIDE TRAJANO BARRETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remetam-se os autos à COntadoria Judicial para apuração do tempo de serviço do autor. No retorno, ciência às partes. Int.

0015963-45.2003.403.6104 (2003.61.04.015963-4) - ERLANEIDE FERNANDES LOBO X DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X JOSE MARTINS X NEUSA PETTY FIGUEIRA X PASCHOAL PETTY FIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tipo BProcesso núm. 2003.61.04.015963-4Autor: Erlaneide Fernandes Lobo (sucessor de Pedro Souza De Almeida); Domingas Barroso Dos Santos (sucessora Pedro Rocha dos Santos); Arletti Frumento Bezerra; (sucessora de Hélios Bezerra) Sezinando Afonso Barreto Madeira; José Martins; Neusa Petty Figueira (Sucessora de Marilene Petty Figueira) e Paschoal Petty Figueira (Sucessor de Marilene Petty Figueira)Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por Erlaneide Fernandes Lobo (sucessor de Pedro Souza De Almeida); Domingas Barroso Dos Santos (sucessora Pedro Rocha dos Santos); Arletti Frumento Bezerra; (sucessora de Hélios Bezerra) Sezinando Afonso Barreto Madeira; José Martins; Neusa Petty Figueira (Sucessora de Marilene Petty Figueira) e Paschoal Petty Figueira (Sucessor de Marilene Petty Figueira) contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses;- aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991;- recebimento de cem por cento do salário-de-benefício, em face das alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 9.032/95, somente para o benefício da autora Marilene.Por decisão proferida em 02/04/2004, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).Em contestação, o INSS arguiu a decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 48/56).É o relatório.Fundamento e decido.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou sem entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1304340 / PR e RCDESP no Resp. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, todos os benefícios previdenciários são anteriores a 28/06/1997. No entanto, como a ação foi proposta em 19/11/2003, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos, o que somente ocorreria em 28/06/2007.2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3 - ORTN Com o advento da Lei n.º 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de

julho de 1991. Os benefícios recebidos pelo autor Sezinando e pelo antecessor da autora Arletti têm data de início em 01/12/1981 e 14/04/1988, respectivamente, portanto, enquadrando-se no período de vigência da Lei 6.423 de 1977. Ora, comprovado pela prova documental que acompanha a inicial, que não foi observado, no que concerne ao benefícios percebidos pelos autores, os critérios legais aplicáveis à espécie, o pedido, neste particular, é procedente, não podendo prevalecer a aplicação de índices fixados em meras Portarias do MPAS. Entretanto, as disposições da Lei nº 6.423/77 não se aplicam às autoras Erlenaide e Domingas, visto que o benefício que deu origem às suas pensões é anterior à referida lei, sendo 28/10/1971 e 23/08/1967 as datas de início das aposentadorias por tempo de serviço. Da mesma forma, em relação ao autores Neusa e Paschoal, a pensão de sua mãe é derivada de aposentadoria com início em 13/05/1969 (fls. 95).

3 - Aplicação do art. 58 até dezembro de 1991 As diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 até dezembro de 1991 já foram pagas administrativamente pelo INSS, quando a autarquia deu cumprimento à decisão proferida na ação civil pública que determinou o pagamento do índice de 147%, como vem reconhecendo a jurisprudência: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 540 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação. VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Logo, os autores não têm sequer interesse na tutela jurisdicional (art. 267, VI, CPC). 4 - Artigo 75 da Lei nº 9.032/95 A Lei de Introdução ao Código Civil define, em seu artigo 6º, 1º, o instituto do ato jurídico perfeito, conceituando-o como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Ora, os benefícios previdenciários percebidos pelos autores é ato jurídico perfeito, tendo sido concedido com base na legislação em vigor à época da respectiva concessão, gerando seus efeitos, não podendo, em regra, ser atingido por lei posterior, em face do princípio da irretroatividade das leis. Nestes termos, se a pensão por morte foi concedida com base na legislação anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o novo percentual estabelecido por esta lei, não se aplica aos benefícios anteriores, posto que não houve expressa determinação legal de retroatividade, devendo incidir a regra tempus regit actum. Inclusive, não se pode falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que se está tratando desigualmente os desiguais, isto é, aplicando-se soluções distintas para situações díspares, dependendo do momento em que o benefício foi concedido, presente, assim, na feliz expressão de Celso Antonio Bandeira de Mello, a correlação lógica do fator do discrimen. Não é outro o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04586068 DECISÃO: 17-06-1997 - PROC: AC NUM: 0458606-8 ANO: 96 UF: RS - TURMA: 06 REGIÃO: 04 - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: DJ DATA: 02-07-97 PG: 051071 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO PERCENTUAL PRETENDIDA. OBITO OCORRIDO EM 04.09.91. VIGENCIA DA LEI - 8213/91. ART-145. PRECEDENTES. ART-75 DA LBPS. ALTERAÇÃO PERCENTUAL COM BASE NA LEI-9032/95. INEXISTENCIA DE AMPARO LEGAL. SUM-71-TFR INAPLICABILIDADE, LEI-6899/81. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. TENDO O OBITO OCORRIDO EM 04.09.91, A PENSÃO POR MORTE DEVE SER CALCULADA CONFORME OS TERMOS DO ART-75, DA LEI-8213/91, POR FORÇA DO ART-145 DA REFERIDA NORMA. 2. A LEI-9032/95 NÃO PREVE A ALTERAÇÃO PERCENTUAL DOS BENEFICIOS DE PENSÃO POR MORTE DEFERIDOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, QUE CONTEMPLAVA A PARCELA FAMILIAR COM O PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO), EM RELAÇÃO A ATUAL LEI QUE PREVE COTA FAMILIAR NO MONTANTE DE 100% (CEM POR CENTO). 3. INAPLICABILIDADE DA SUM-71/TFR NO CALCULO DA CORREÇÃO MONETARIA DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POSTO QUE NO CASO INCIDEM OS CRITERIOS DA LEI-6899/81 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES. 4. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 5. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. Relator: JUIZ: 426 - JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Observações: JURISPRUDENCIA: TRF/4R: AC 94.04.45310-2/SC, DJU 02/10/96, P. 74535. Catálogo: UNANIME. De qualquer sorte, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 416827, decidiu pela aplicação do princípio tempus regit actum, concluindo-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. 5 - Extinção em relação à José Martins Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre o falecimento do autor José Martins (fls. 118), este

pediu a desistência da ação em razão de não terem sido encontrados sucessores (fls. 124/125).6 - Conclusão Diante do exposto:- deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;- com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com relação aos autores ARLETTI FRUMENTO BEZERRA e SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA, condenando o INSS a rever o cálculo inicial dos benefícios dos autores, ou daqueles que deram origem a seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição do decreto regulamentador (dezembro de 1991) da Lei nº 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes;- com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS;- com fundamento no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito em relação ao autor JOSÉ MARTINS.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Remetam-se os autos à SEDI para a remoção dos nomes de PEDRO DE SOUZA DE ALMEIDA e MARILENE PETTY FIGUEIRA. Santos, 1 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita contábil REGINA ARGERICH, CRC/SP 265734/0 no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre os cálculos de fls.183/193Int.

0009389-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009389-6) - ELISEU SERAFIM DE OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009389-64.2007.403.6104 e 0006549-47.2008.403.6104 VISTOS. ELISEU SERAFIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a retroação da DIB do seu benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como o pagamento de danos morais. Nos autos em apenso consta decisão determinando o desmembramento, parte dos autos foi encaminhada ao JEF de Santos e a outra parte para a 4ª Vara Federal de Santos (fls. 34/35 - autos em apenso). A MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Santos não aceitou a competência (fls. 38/41 - autos em apenso) e a decisão de fls. 44 (autos em apenso), determinou nova reunião dos feitos. A inicial veio acompanhada de documentos, sendo certo que o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 68/69), refutando os argumentos do autor e requerendo a improcedência do pedido. O INSS se manifestou a fls. 79/87 sobre o pedido de condenação em danos morais. É o relatório. DECIDO. Julgo conjuntamente os autos n.º 0009389-64.2007.403.6104 e 0006549-47.2008.403.6104, e, também, antecipadamente, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que o autor requereu sua aposentadoria aos 31.10.2006, cujo pedido foi indeferido pelo INSS (NB 42/141.128.689-5), e, aos 10.05.2007 renovou o pedido, que restou deferido (NB 42/143.441.011-8). É inviável a retroação da DIB requerida, posto que a prova dos autos indica que o autor, no primeiro pedido, não tinha apresentado todos os documentos que acabaram sendo apresentados quando do segundo requerimento. De fato, no primeiro pedido, não foi anexado o perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 01.12.76 a 16.11.78 (fls. 35), conforme exigência comprovada a fls. 57 v. Ora, não tendo sido acostados, a tempo e modo, documentos comprobatórios de tempo suficiente para a aposentadoria, correta a decisão administrativa indeferitória do pedido do autor (fls. 10).O benefício somente será pago a partir da data do requerimento administrativo se, ao formulá-lo, o segurado apresentar todos os documentos comprobatórios de seu direito, o que, no caso dos autos, somente ocorreu no segundo requerimento.No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão ao autor.Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação do dano.Não se pode considerar como indenizável a conduta do INSS, que analisou o pedido administrativo do autor e o indeferiu, coberto por critérios de razoabilidade e

proporcionalidade. Assim, o fato de ser indeferido o benefício, em alguma oportunidade, por si só, não gera dano indenizável, mesmo porque o autor poderia se socorrer do Poder Judiciário a qualquer momento, caso considerasse injusto o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa, como de fato ocorreu. Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, diante da ausência de prova de situação diversa, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003201-21.2008.403.6104 (2008.61.04.003201-2) - JOSELY BARROSO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005285-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005285-0) - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA E SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de serviço do autor. No retorno, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005390-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005390-8) - ESDRAS DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, vista às partes. Int.

0004583-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004583-7) - AURELIO SUAREZ(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0005458-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005458-9) - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da revisão realizada pelo INSS. Com o retorno, vista às partes. Int.

0003107-97.2009.403.6311 - ARLETTE PINA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a corrê deixou de ser citada através do mandado expedido a fl. 97 uma vez que o local correto seria na cidade de São Paulo e não Santos como constou. Por outro lado a corrê encontra-se representada nos autos e apresentou resposta (fls. 62/71), quando o feito tramitou pelo JEF de Santos. Dou-a por citada. Proceda a secretaria a inclusão no sistema processual da patrona da corrê Grassi, cientificando-a da redistribuição do feito a este Juízo e para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Int.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 1 DE MAIO DE 2013 ÀS 10H40M, a realizar-se no mesmo local, pça Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP e pela mesma perita anteriormente nomeada.

0001188-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001188-0) - JOSE IRMAO DO NASCIMENTO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004588-03.2010.403.6104 - JILMAR DA PAIXAO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 44: defiro. Providencie a secretaria novo agendamento de perícia com a mesma perita anteriormente designada.Após intime-se o autor através de sua patrona, que deverá cientificá-lo da data e local, uma vez que não localizado para a perícia anterior.Int.REDESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2013 ÀS 10H20M PARA A PERÍCIA DO AUTOR, QUE SEREALIZARÁ NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP. PERITA: DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

0002001-71.2011.403.6104 - ANTONIO DE PONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita contábil REGINA ARGERICH, CRC/SP 265734/0 no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre os cálculos de fls.68/77.Int.

0003185-62.2011.403.6104 - BERNARDETE GOMES DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0003185-62.2011.403.6104 VISTOS. BERNARDETE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de pensão por morte. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/46).A fls. 52 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 61). Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 65/71). Manifestação da autora concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 74/78). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 74, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 37.715,75 (trinta e sete mil setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até março de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F, conforme o cálculo do INSS (fls. 67/69), observando-se que a advogada da autora juntou o contrato de prestação de serviços, com previsão de honorários advocatícios contratuais de 20% (fl. 74).Expeça-se ofício ao INSS para informar que a pensão concedida por força da antecipação da tutela será definitiva, ante o acordo celebrado entre as partes. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 52, 65, 66, 67, 68, 69, 74 e desta sentença. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007333-19.2011.403.6104 - ROGERIO BATISTA PIVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007333-19.2011.403.6104 VISTOS. I - Fls. 128/129: defiro. Oficie-se, requisitando-se a apresentação de cópia dos prontuários médicos. Prazo para atendimento: 20 dias. II - Com a juntada, ciência às partes. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008693-86.2011.403.6104Inviável a conversão da presente ação em execução visto que a concessão do benefício aludido na fls. 56 não ocorreu através da via administrativa, e sim em virtude da decisão que deferiu o

pedido de tutela antecipada (fls. 42).Ademais, impossível a conversão em execução em razão da ausência de título executivo (Artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil).Indiquem as partes as provas que desejam produzir.Int.Santos, 12 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008859-21.2011.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 0008859-21.2011.403.6104 Autora: Maria Da Conceição dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A autora ingressou com ação ordinária visando o pagamento de valores atrasados. A fls. 182, a autora requereu a desistência da ação. O INSS não se opôs ao pedido de desistência da autora (fls. 183). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009577-18.2011.403.6104 - REGINA MARIA DA CRUZ VALE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo, apresentada pelo réu, às fls. 93/102.

0003719-64.2011.403.6311 - VALTER DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fl.92 foi firmada pelo próprio autor, sem capacidade postulatória, que no caso, é privativa de advogado.Além do mais, cuida-se de honorários contratuais relação jurídica de direito privado estabelecida entre cliente e advogado, não cabendo a este Juízo nenhuma interferência.Desentranhem-se fls.92/96, procedendo-se a imediata invalidação do cheque de fl.96, arquivando-se em pasta própria desta secretaria.Intime-se o autor, através de seu procurador, para manifestação sobre fls.81/90. Int.

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/173: defiro.Ante a argumentação do autor, determino nova perícia médica para que seja avaliada exclusivamente a sua situação clínica quando à epilepsia, doença da qual seria também portador.Providencie a secretaria o agendamento, intimando-se as partes.Int.DESIGNADO O DIA 04 DE ABRIL DE 2013 ÀS 13H30M PARA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. WASHINGTON DEL VAGE, A REALIZAR-SE NESTE FORUM FEDERAL, PÇA BARÃO DO RIOBRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP

0007151-96.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO(SP120311 - MARCIA MARGARET CIDADE PASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESIGNADA NOVA PERÍCIA NO AUTOR PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2013 ÀS 9H, COM O PERIA DO JUÍZO , DRA. THATIANE DA SILVA FERNANDES, A REALIZAR-SE NESTE FORUM FEDERAL, PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP

0001392-20.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2013 ÀS 10H20M, a realizar-se no mesmo local, pça Barão do Rio Branco, 30, 4º and., Centro, Santos/SP e pela mesma perita anteriormente nomeada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001988-92.1999.403.6104 (1999.61.04.001988-0) - PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA)

Fl. 241: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0006956-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006956-3) - NIVALDO VALENTIN DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao impetrante do ofício de fls.171/173.Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

0011782-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011782-0) - JOSE AGOSTINHO DE CAMPOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls.124/128: ciência ao impetrante.Após, tornem ao arquivo.Int.

0005584-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005584-3) - MANOEL LUZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observando as formalidades de praxe.

0007441-82.2010.403.6104 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Após, retornem ao arquivo.Int.

0009038-18.2012.403.6104 - DRIELE SANTOS CARDOSO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0009038-18.2012.403.6104Impetrante: Driele Santos CardosoImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Tipo BTrata-se de mandado de segurança impetrado por Driele Santos Cardoso contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos.Relata a inicial que a impetrante é beneficiário de pensão por morte e, em razão da proximidade da data em que completará 21 anos, é iminente a cessação de seu benefício, conforme determinação dos arts. 16, I, e 77, 2.º, II, da Lei 8.213/91.Alega, todavia, que mencionadas disposições legais seriam inconstitucionais, visto que a interrupção do pagamento da pensão aos 21 anos violaria o direito fundamental social à educação (arts. 6.º e 205 da Constituição), porquanto o autor necessitaria do benefício para pagamento de seu curso universitário, ainda não concluído. Sustenta, portanto, que a pensão deveria ser recebida até a conclusão da universidade ou até a data em que completar 24 anos.Pediu, por conseguinte, a concessão da segurança para que seu benefício seja mantido até completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.Pela decisão da fl 28 foi deferida a justiça gratuita.A autoridade prestou informações (fls. 34/46).A liminar foi indeferida (fls. 47/48).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54/59).É o relatório.Fundamento e decido.A pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado. O rol de dependentes está previsto no art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O art. 77 da mesma lei, por sua vez, estabelece as hipóteses de cessação da pensão:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.Assim, os filhos menores de 21 anos (não emancipados) ou inválidos são considerados dependentes de primeira classe para fins previdenciários, tendo direito à pensão por morte, que cessará quando completarem 21 anos, salvo nos casos de invalidez.Verifica-se, dessa forma, que o critério estabelecido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 77, 2º, II, para fins de cessação da pensão, é objetivo, independente de qualquer consideração acerca de dependência econômica.Logo, a circunstância de o beneficiário estar cursando o ensino superior não lhe dá direito à extensão temporal da pensão por morte, pois a lei é expressa quanto à data de cessação do benefício.Não há inconstitucionalidade nos arts. 16, I, e 77, 2.º, II, da Lei 8.213/91, que determinam o fim do recebimento da pensão aos 21 anos. Ainda que se considere a finalidade do benefício da pensão por morte, não violou o legislador ordinário a Constituição ao estabelecer o recebimento até os 21 anos, pois reputou esta idade como razoável para reputar o beneficiário apto para prover-se de meios para sua subsistência. Quem atingisse essa idade, ademais, era considerado capaz para todos os atos da vida civil, nos termos do art. 9.º do Código Civil de 1916, vigente na época da promulgação da Lei 8.213/91.O direito à educação, previsto nos arts. 6.º e 205 a 214 da Constituição, está regulamentado pelas Leis 9424 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério) e 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não havendo norma constitucional ou legal que imponha a concessão de pensão por morte até os 24 anos para possibilitar a conclusão de curso superior. Não é aplicável por analogia o art. 35, 1.º, da Lei 9250/95, que possibilita a inclusão dos filhos estudantes de até 24 anos como dependentes na declaração do imposto de renda. A analogia não tem cabimento porque não há lacuna na lei (art. 4.º, LICC); com efeito, há previsão expressa quanto à cessação da qualidade de beneficiário de pensão por morte nos arts. 16, I, e 77, 2.º, II, da Lei 8.213/91. Pelos motivos acima expostos, não é possível utilizar, por analogia, as disposições da Lei 3765/60 ou de legislações estaduais. Tampouco procede o argumento de aplicação do princípio da igualdade para estender à impetrante o benefício criado aos dependentes de militares pela Medida Provisória 2215 (pensão até os 24 anos para estudantes universitários). Nessa hipótese, se o Poder Judiciário, com fundamento na isonomia, determinar que a pensão por morte vigore além da idade prevista em lei, estará atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, visto que o benefício previdenciário se submete à reserva legal e à exigência de prévia fonte de custeio (arts. 201 e 195, 5.º, da Constituição). Em hipótese assemelhada, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela impossibilidade de o juiz, agindo como legislador positivo, majorar benefício previdenciário, com base no princípio da igualdade: RE 567360 ED / MG - MINAS GERAIS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 Parte(s) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. Decisão A Turma, à unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e, a este, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.06.2009. Vale citar também os seguintes acórdãos do STJ, pela inexistência de direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário: Processo AgRg no REsp 818640 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0027610-8 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho

não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 751757 / RSRECURSO ESPECIAL 2005/0082993-3 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 31/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007 p. 257 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas.3. Recurso especial improvido. Por fim, traz-se à colação a Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Dessa forma, considerados esses argumentos, não existe o direito líquido e certo alegado na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em custas, haja vista o deferimento da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002395-10.2013.403.6104 - FABRICIO DA SILVA GENSER(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, cópia do procedimento administrativo. Intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

0002403-84.2013.403.6104 - IZABEL BISPO GUIMARAES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, cópia do procedimento administrativo. Intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

0002404-69.2013.403.6104 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. A Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, cópia do procedimento administrativo. Intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0003407-93.2012.403.6104 - DENISE EURIDES GABASSI(SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM E SP178974E - WAGNER LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação Cautelar n.º 0003407-93.2012.403.6104 Vistos. DENISE EURIDES GABASSI propõe ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de salário maternidade. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/32). Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou a autora de atender a determinação (fl. 36). Diante da inércia da autora vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005859-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, uma vez que não há documentos originais. Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos. Int.

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ BONFIM DA SILVA APOLINARIO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR/E BAS., cor ROXA, Chassi nº 9C6KE1510B0010950, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EHW7792/SP, Renavam 333998057. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial

juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 19) e Notificação Extrajudicial (fl. 17/18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR/E BAS., cor ROXA, Chassi nº 9C6KE1510B0010950, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EHW7792/SP, Renavam 333998057, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003811-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003811-5) - ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI(SP207256 - WANDER SIGOLI) X WANDERLEY GOUVEIA X BENEDITO GOMES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da impossibilidade de obter as coordenadas geodésicas requeridas pelo Perito Judicial (fls. 617/618) e no intuito de não acarretar demora desnecessária no julgamento do presente feito, fica autorizado o Perito Judicial a proceder de acordo com a proposta de fl. 620, item 2. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos ao perito para conclusão da perícia.

MONITORIA

0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA e MARCOS DA SILVA OLIVEIRA afirmando, em síntese, haver celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com os réus, para custeio de 70% dos encargos educacionais de curso de graduação. Ocorre que os réus quedaram-se inadimplentes, tornando a Autora credora da importância de R\$ 10.265,91, conforme cálculo efetivado no dia 5 de setembro de 2008. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Juntou documentos. Citados, os corréus embargaram o pedido monitorio, levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, indicam a necessidade de exclusão de Marcos da Silva Oliveira do pólo passivo, devendo permanecer apenas Maria Derlania Alves de Oliveira, única responsável pela dívida em cobrança, sendo certo que deixou de efetuar os pagamentos em razão de dificuldades financeiras. De outro lado, arrolam argumentos buscando demonstrar a desproporção entre o valor financiado e a quantia ora pretendida. Nesse sentido, apontam serleonino o contrato de financiamento estudantil e afirmam que a aplicação da Tabela Price camufla anatocismo vedado em lei. Também, asseveram ser injusta a cobrança de juros no percentual de 9% ao ano, sobre isso mencionando a Resolução CMN nº 3.415/2006, limitando a taxa máxima do FIES a 6,5% ao ano, a qual deverá ser aplicada inclusive para contratos anteriores. A Autora impugnou os embargos levantando

preliminares de intempestividade da defesa e confissão expressa da dívida, também afastando o argumento de falta de interesse de agir levantado pelos Embargantes. No mais, defende a necessidade de permanência do fiador no pólo passivo e argumenta com a plena validade da taxa de juros e do critério de amortização fixado em contrato. Determinou-se à autora a juntada de documentos, o que foi cumprido, abrindo-se vista à parte contrária. Sobreveio requerimento da autora de substituição do pólo ativo, para que dele passasse a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.202/2010. Foi determinada a substituição requerida, sendo que a Autora, ao final, requereu fosse mantida no pólo ativo, ante a vigência da Medida Provisória nº 564/2012. As partes não especificaram provas, requerendo os Embargantes a designação de audiência conciliatória e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são tempestivos, pois foram apresentados ao protocolo integrado da Justiça Federal de Santo André no dia 7 de abril de 2010 (fl. 102), ao passo que a carta precatória de citação foi juntada aos autos no dia 23 DE MARÇO DE 2010 (fl. 89), atentando-se, por conseguinte, ao prazo de 15 dias fixado pelo art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Não vislumbro necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o simples e genérico pedido nesse sentido formulado pelos Embargantes apenas em Juízo e muitos anos depois de verificada a inadimplência, sem qualquer proposta concreta. Eventual interesse em acordo deverá, portanto, ser manifestado pelos Embargantes diretamente junto à Embargada, dispensando-se a intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NÃO REALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio. 2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, no mérito, alegou que os documentos carreados aos autos não são suficientes para instruir a ação, uma vez que o débito não foi reconhecido pela requerida. 4. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 5. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. 6. A sentença proferida às fls. 52/64 incidiu no vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito direto, determinou o pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 05 de maio de 2004, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros e taxa de juros de 12% ao ano. 7. Andou mal o MM. Juiz ao determinar tais modificações na atualização monetária e nos juros, uma vez que não foram ventiladas nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. 8. No caso em tela, o magistrado verificou tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o MM. Juiz não era obrigado a designar audiência de conciliação, sendo certo que esta somente se realizaria se não fosse o caso de julgamento antecipado da lide (AgRg no Ag 693.982/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 316; REsp 485.253/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 18.04.2005 p. 214) 9. Não há razoabilidade em anular o processo por ausência de audiência preliminar quando já proferida sentença, pelo contrário, a anulação só traria prejuízo e iria de encontro ao propósito da realização de tal medida, que tem por escopo dar maior agilidade ao feito, possibilitado uma solução mais célere do conflito. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1137642, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, publicado no DJe de 12 de janeiro de 2009, p. 107). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ARTIGO 330 CPC - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação monitoria, condenando o réu ao pagamento do valor requerido pela parte autora. 2. Não houve qualquer vício ou ilegalidade no processo, porquanto o Juiz sentenciante apenas aplicou o disposto no artigo 330, do Código de Processo Civil, que permite o julgamento conforme o estado do processo quando for desnecessária a produção de prova oral em audiência. Em se tratando de causa madura para julgamento, o Magistrado pode - e deve - julgar o litígio. A audiência de conciliação, apesar de estimulada no sistema jurídico adotado no Direito Processual Civil brasileiro, não é obrigatória, especialmente quando se verifica pouca possibilidade de conciliação. 3. In casu, a autora demonstrou claramente sua falta de interesse na realização de acordo, tendo em vista que o réu se manifestou somente depois de citado, apesar da inadimplência contratual ter iniciado três anos antes, e não apresentou nenhuma proposta concreta para cumprir sua obrigação. 4. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento.

Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar que tentou renegociar o contrato diretamente com a autora/embargada, confirmando a existência da dívida e deixando de apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações. 5. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 495.517, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJe de 16 de fevereiro de 2011, p. 315). Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, não existindo qualquer disposição legal que impeça o credor de usar a ação monitoria no caso concreto, ainda que se atribuisse pacificamente o caráter de título executivo ao contrato de financiamento estudantil. Ademais, optando os Réus, ora Embargantes, por resistir ao pedido, abriu-se ampla possibilidade de argumentação e produção de provas, revestindo toda a amplitude típica das ações de rito ordinário, não havendo, portanto, qualquer interesse em indicar o descabimento da monitoria no caso concreto. Descabe o afastamento do corréu Marcos da Silva Oliveira do pólo passivo, vez que, não obstante a responsabilidade primária de Maria Derlania Alves de Oliveira pela dívida, conquanto efetiva beneficiária, Marcos firmou o contrato de financiamento como fiador, renunciando expressamente ao benefício de ordem, por isso respondendo solidariamente pelo débito em caso de inadimplência, conforme verificada no caso concreto, nos termos do art. 828, I, do Código Civil. Por fim, e ainda em linha de preliminar, mantenho a CEF no pólo ativo da presente monitoria, tornando sem efeito as determinações de fls. 151 e 165. Nesse sentido, acolho os argumentos de fls. 167/174, a demonstrar que, de fato, o prazo de um ano deferido pelo art. 3º da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumisse o papel de agente operador do FIES, foi, no caso concreto, prorrogado pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, cujo art. 21 estendeu tal prazo até o dia 30 de junho de 2013 para contratos firmados até 14 de janeiro de 2010, cabendo à CEF, enquanto isso, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Quanto ao mérito, os embargos são improcedentes. Colhe-se dos autos que a CEF firmou com Maria Derlania Alves de Oliveira contrato nos moldes do FIES para custeio parcial (70%) das mensalidades do curso de direito em que estava matriculado junto ao Instituto Grande ABC de Educação e Ensino Superior S/C Ltda, figurando Marcos da Silva Oliveira como fiador. No instrumento de contrato e respectivos termos aditivos (fls. 8/21) lê-se que foi fixado o limite de crédito global no importe de R\$ 18.360,00, correspondente ao valor da semestralidade do primeiro semestre de 2004, multiplicado pela quantidade de semestres ainda a cumprir - no caso seis semestres, pois, segundo se observa, o financiamento foi buscado pela corré Maria Derlania depois de iniciado o curso. Ficou estabelecido, ainda, que durante o curso o financiado desembolsaria à CEF parcela trimestral equivalente aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada a R\$ 50,00. Encerrado o curso, a amortização passaria a ser mensal e se daria, no primeiro ano, segundo o mesmo valor que o estudante pagava diretamente à instituição no último semestre. Após, a amortização se daria com o pagamento de mensalidades compostas do principal e dos juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, obtidas pela divisão em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O saldo devedor seria apurado mensalmente a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. No caso de impontualidade, incidiria multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida e de 10% em caso de necessidade de recurso ao Judiciário para recuperação do valor financiado. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre abrindo-se a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor. Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regramento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados não pertencem à instituição financeira mutuante, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos. A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem se dar exatamente na forma que consta do contrato, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência. Regulamentando a legislação do FIES, e no exercício de delegação descrita na própria lei, o Banco Central fez expedir a Resolução nº 2647/99, especificando que a taxa de juros seria de 9% ao ano, capitalizada mensalmente. Como se vê, todos os critérios aplicados no contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de relação de consumo e, muito menos, podendo-se falar em contrato leonino. Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante,

sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009). O uso da expressão juros capitalizados não representa a cobrança de juros sobre juros, mas sim, que sobre o capital incidirão juros, resultando válida a providência da CEF neste particular. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar vários aspectos aqui enfrentados: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC

200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404). A taxa de juros pactuada está diretamente relacionada ao panorama econômico da época em que o financiamento foi contratado, não havendo falar-se em alteração da mesma com base em regra vigente que, considerando a conjuntura atual, houve por bem permitir novas contratações segundo índices menores. A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitória. A incapacidade financeira do mutuante é matéria estranha ao debate em Juízo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 10.265,91 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), posicionado no dia 5 de setembro de 2008. Arcarão os corréus com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005414-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE VECCHIA HAILER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006500-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA BARROS

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO DE SOUZA BARROS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 50, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 51). A exequente informa às fls. 58 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, uma vez que não há documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008050-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE OLIVEIRA ALVES

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA DE OLIVEIRA ALVES, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, a ré não opôs Embargos, conforme fls. 36, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 37/38). A exequente informa às fls. 52 a composição amigável das partes na esfera administrativa.

Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento no tocante ao contrato acostado às fls. 09/17, devendo a autora providenciar as cópias para substituição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005138-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DONIZETE DE MORAES ARAUJO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO DONIZETE DE MORAES, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 34, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 35). A exequente informa às fls. 41/43 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007277-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE FERREIRA RIBEIRO(SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE FERREIRA RIBEIRO, para o pagamento da quantia de R\$ 226.978,42, valor consolidado em 02/10/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000243160000061028, firmado em agosto de 2011. Citada, a ré apresentou os embargos à monitória das fls. 36/45. Suscita em preliminar a inépcia da inicial, ante a ausência de documento que demonstre a evolução do débito. Bate pelo direito à inversão dos ônus da prova, salientando que houve acordo entre as partes para o adimplemento do contrato anteriormente ao ajuizamento da demanda, inclusive com o pagamento do valor avençado como entrada. Oferece nova proposta de acordo. Defende que a planilha apresentada não é suficiente para conferência dos encargos exigidos, pugnando pela incidência de juros de mora a partir da citação. Postula a concessão da AJG. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/65, contestando a proposta ventilada nos embargos. Destaca a regularidade da petição inicial, bem como a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados, explicando que o valor supostamente depositado para início da amortização do débito está à disposição da parte em sua conta poupança. Nega a existência de anterior acordo. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois é desnecessária a produção de outras provas. De início, concedo à embargante os benefícios da AJG, devendo ter a Caixa impugnado o pedido pela via processual adequada. Indefiro o pedido de apresentação de cópia do acordo supostamente firmado com a Caixa, pois a embargante somente traz aos autos emails trocados com funcionário da CEF, não havendo ali qualquer elemento a indicar que de fato houve a formalização da avença. Quanto ao depósito efetuado, documento da fl. 56, observo que o numerário foi depositado na conta poupança de Aline (013- 00011097-3) e não na conta aberta para a utilização do valor mutuado (3191.001.00020381-1), o que afasta a presunção de que o mesmo teria sido direcionado para a amortização do débito. O fato de ter a Caixa impugnado os embargos é suficiente para fazer concluir pela rejeição da proposta de acordo ventilada na peça de defesa. A preliminar de inépcia da inicial não prospera. Observo que a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. A evolução do débito, ademais, pode ser facilmente apurada mediante o cálculo dos encargos descritos no instrumento contratual. O pedido de inversão dos ônus da sucumbência não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações de Aline não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando o contrato traz regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. Sem razão a embargante ao sustentar a impossibilidade de verificação do índice de atualização

monetária utilizada e a data inicial de cômputo dos juros de mora. O simples cotejo entre o contrato de fls. 09/15 e a planilha das fls.23/24 indica que foram cobrados juros de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava), sendo exigidos juros de mora a partir do inadimplemento, consoante previsão da cláusula décima quarta. Havendo expressa disposição no contrato, é descabido o cômputo dos juros de mora a partir da citação, mormente quando a mora é ex re. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados pela requerida, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000243160000061028, firmado em agosto de 2011, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 35, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 36). A exequente informa às fls. 37 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, uma vez que não há documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007426-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 30, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 31). A exequente informa às fls. 32/33 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, uma vez que não há documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007441-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido, uma vez não se tratarem de originais.

0007448-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000681-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON RAMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA BENICIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001331-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005971-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004795-79.2004.403.6114 (2004.61.14.004795-0) - EMILIO CARLOS LUVISOTTO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005263-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005263-5) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005392-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005392-2) - CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001026-48.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM PLANTÃOFace ao depósito do valor total e atualizado dos débitos apontados às fls. 34/35, em ordem a suspender a exigibilidade, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no art. 151, II do Código Tributário Nacional, determinando à Autoridade Impetrada imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do art. 206 do mesmo Código, em nome da Impetrante.Intime-se.

0001808-55.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5) - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO

OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face à manifestação da CEF, informando não haver interesse em levantar os depósitos judiciais, expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar inaudita altera parte em cuja inicial alega a Autora, em síntese, haver sofrido autuação da fiscalização do trabalho pela falta de recolhimento de FGTS sobre valores pagos aos seus empregados em espécie a título de vale-transporte, conforme tratado na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da contribuição Social - NFGC nº 506.061.302. Esclarece haver manejado ação anulatória perante a Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, obtendo antecipação dos efeitos da tutela e posterior sentença de procedência do pedido, a qual, todavia, restou anulada em sede de recurso ordinário pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, decidindo-se pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal. Sob argumento de ser indevida a autuação, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito. Requer liminar que, à vista de fiança bancária, determine à CEF a retirada da restrição relacionada à NFGC nº 506.061.302, possibilitando a expedição de certidão de regularidade do FGTS. A liminar pretendida foi deferida às fls. 62/63. Citada, a União apresentou contestação às fls. 136/142, na qual se insurge contra o pedido. Salienta a impossibilidade da suspensão do crédito tributário pretendida, pois a carta de fiança não está elencada no rol do artigo 151 do CTN. Assevera que a fiança é garantia fidejussória, sujeita a inadimplemento pelo fiador. Bate pela preferência do depósito em dinheiro, pois além de líquido, é apto a satisfazer de imediato o crédito. Aduz também que a execução é feita no interesse do credor. Refere que a fiança bancária ofertada não preenche os requisitos das Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 149/163, na qual suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, repisa a impossibilidade de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário pela oferta de fiança bancária. Houve réplica às fls. 170/177. É o relatório. Decido de forma antecipada, por ser a questão eminentemente de direito, dispensando a produção de outras provas. Sem razão a Caixa ao defender sua ilegitimidade passiva. Segundo a instituição, seria mera agente operador e arrecadador das contribuições ao FGTS, não atuando na cobrança de valores inadimplidos. O argumento resta arrostado pela redação do inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, que lhe impõe a responsabilidade de emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Considerando-se que a pretensão ventilada nos presentes autos diz com a oferta de garantia ao crédito controvertido e também com a obtenção de certidão de regularidade do FGTS, resta clara a legitimidade da CEF. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento quanto à possibilidade de caucionamento de bens objetivando a garantia de dívida fiscal, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Assim, inscrito o crédito tributário em dívida ativa e ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal, fica facultado ao contribuinte devedor ofertar bens em caução com o objetivo único de manter sua regularidade fiscal. Não se trata, portanto, de hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mas pré-penhora. A parte autora pretende ofertar fiança bancária, nos moldes do artigo 9º, inciso II, da LEF e dos itens 5.2, letras c e f da Circular CEF nº 392/2006, no intuito de garantir o débito objeto da notificação fiscal para recolhimento de FGTS NFGC nº 506.061.302, apurado nos Autos de Infração nº 015849392 e 015849406, no valor consolidado de R\$ 134.787,71. Diga-se inicialmente que a oferta de caução deve observar os mesmos parâmetros utilizados para a realização de penhora na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação daquela. Dessa forma, imperioso ressaltar que se faz necessária a comprovação da existência e idoneidade da garantia, bem como da sua suficiência para assegurar o pagamento integral do crédito tributário a ser futuramente cobrado, além da expressa menção de sua validade até a extinção do executivo fiscal. A parte autora apresentou o documento da fl. 128, o qual faz prova da pretendida fiança. Restam integralmente preenchidas também as exigências previstas nas Portarias nº 644/2009 e 1378/2009, de modo que inexistente motivo para rejeitar a garantida pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora em obter a expedição da certidão de regularidade do FGTS, mediante a oferta de fiança bancária para garantia do débito consubstanciado na NFGC nº 506.061.302. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, pro rata. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0005918-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO LONGUINHO DA COSTA X GIRLENE CELIA DE OLIVEIRA COSTA**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão no tocante a reanálise do pedido de liminar, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. À fl. 47 foi analisado o pedido de liminar, contudo, naquele momento este Juízo houve por bem indeferir o requerido. Contudo, com a prolação de sentença julgando os pedidos procedentes, torna-se devidamente cabível, neste momento processual, o acolhimento do pedido outrora indeferido. Desta forma, deve ser acrescido à sentença de fls. 68/69 o parágrafo conforme abaixo: Concedo a liminar para o cumprimento da reintegração pretendida. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença P.R.I. Retifique-se.

0001551-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIRA CASTELANO E ALINE

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDEMIRA CASTELANO E ALINE, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com terceiros na forma da Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que o imóvel ocupado pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato firmado com Anderson Gonçalves. Constatado o inadimplemento do arrendatário, providenciou a CEF sua notificação judicial, ocasião em que tomou ciência da ocupação do imóvel por terceiros de identificação desconhecida. Requer antecipação dos efeitos da tutela para a desocupação do imóvel. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso

dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário e a cessão do imóvel a terceiros, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 14, Bloco 03, do Conjunto Residencial Piratininga, situado na Rua Piratininga, 486, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

0001749-67.2013.403.6114 - FLAVIO MANTESSO X EDI BENELLI MANTESSO X CELSO BENELLI X RICARDO ERNESTO FERRARO X DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO X EDMUNDO COVELLI FILHO X ENIO BENELLI (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido liminar, entendo ser necessária a prévia intimação da FUNAI para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a área objeto do pedido de reintegração se trata de área demarcada ou em processo de demarcação, apresentando a documentação pertinente. Concomitantemente, cite-se, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se também o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0) - KENJI NIKAIDO (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Diga a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 188. Intimem-se.

0001997-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001997-0) - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 389/391. Intimem-se.

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA (SP099858 -

WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 243/244.Intimem-se.

0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP109192 - RUI BURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Fls. 303/305: Nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, fixo os honorários da curadora Lillia Mirella da Silva Bonato em R\$500,00 (quinhentos reais).Ainda nos termos da citada resolução, em seu Art. 6º, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor acima fixado. Int.

0008130-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008130-8) - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.372/384No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4) - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.180/184. Intime-se.

0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 221/227. Intime-se.

0004477-62.2005.403.6114 (2005.61.14.004477-1) - OSCAR PAULINO POLICARPO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.Int.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.187/188Int.

0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$15.247,34 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000204-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000204-9) - MARIA DULCE DE JESUS LOURENCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2,040,96, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002409-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002409-4) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 -

CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.137,07, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2) - JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.193/213. Intime-se.

0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6) - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta dias).

0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.232/241.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000705-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000705-2) - CELSO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 163/164. Int.

0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8) - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.200/211.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001006-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001006-3) - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 224/225. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int.

0002070-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002070-6) - URBANO DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7) - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao INSS da manifestação do autor de fls. 105, bem como para que cumpra o despacho de fls. 100.Intimem-se.

0004204-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004204-0) - ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0005797-45.2008.403.6114 (2008.61.14.005797-3) - ANTONIO MORAIS DE SOUSA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.561,13, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2) - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.586,60, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3) - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 171/179 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001208-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001208-8) - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.469,64, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001774-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001774-8) - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Intimem-se.

0003190-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003190-3) - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.947,61, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 286/289 No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls. 154: Nos termos da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, fixo os honorários da curadora Elizabeth Moreira Andreatta Moro em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ainda nos termos da citada resolução, em seu Art. 6º, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor acima fixado. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 162. Int.

0003185-66.2010.403.6114 - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$74,58, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004010-10.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 221/229. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 180/183. Int.

0001372-67.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do informe da Contadoria. Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.319,57, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$154,49, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 133/138. Intime-se.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o INSS a memória do cálculo do benefício revisado em 5 dias, sob pena de multa. Após, vista ao Autor para ciência e manifestação.

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA

LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.126/134No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006150-80.2011.403.6114 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 74/86No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006315-30.2011.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APRESENTE O INSS O CÁLCULO DE ATRASADOS NO PRAZO DE 60 DIAS.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.88/100No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007771-15.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ci~e~este-se a parte autora sobre petição de fls. 99/101.Ciência à parte autora sobre petição de fls. 99/101.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 92.Int.Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 103/112.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório.Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se mandado para livre penhora e avaliação.Int.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 133/138No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.65/78.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0010215-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.86/95.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se mandado de intimação, no endereço de fls. 113, para que que a parte autora proceda com o levantamento dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de fls. 109.Sem prejuízo, intime-se a perita para que proceda com o levantamento dos valores depositados em seu favor às fls. 111.Int.

0010310-51.2011.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000408-40.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.177/185No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000462-06.2012.403.6114 - ARIANA MERY SILVA LISBOA X ILZA SILVA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 77/83.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.119/126.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005112-96.2012.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.49/54No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005490-52.2012.403.6114 - CICERO FRANCISCO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.78/85No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006124-48.2012.403.6114 - CONCEICAO DE JESUS ALVES(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.83/89No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005737-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006155-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0006948-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0007937-13.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007938-95.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-

85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000099-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Digam as partes acerca do informe da contadoria.Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000100-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-36.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Digam as partes acerca do informe da contadoria.Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000178-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-90.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Digam as partes acerca do informe da contadoria.Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000179-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
VISTOS.A CONTADORIA JUDICIAL DEVERÁ ELABORARA DOIS CÁLCULOS: UM COM A INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS EM QUE HOUE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO E OUTRO DESCONSIDERANDO AS REFERIDAS COMPETÊNCIAS.RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA.

0000180-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Digam as partes sobre o informa da contadoria, em 10 (dez) dias.Int.

0000182-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS.A CONTADORIA JUDICIAL DEVERÁ ELABORARA DOIS CÁLCULOS: UM COM A INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS EM QUE HOUE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO E OUTRO DESCONSIDERANDO AS REFERIDAS COMPETÊNCIAS.RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA.

0000184-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam as partes acerca do informe da contadoria.Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000186-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Digam as partes acerca do informe da contadoria. Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000187-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos, Nos presentes autos, trata-se de contribuição individual, a fim de que não houvesse perda de qualidade do segurado. Não há indicação de que houvesse trabalho efetivo. Além do mais, ao que parece, consoante o CNIS e informes de pagamentos, restam apenas os meses de 10/11/12 de 2010 para serem computados como devidos, além dos demais. À contadoria Judicial para a conferência dos cálculos consoante o acórdão e pagamentos administrativos efetuados.

0000474-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ao contador para conferência dos cálculos do INSS e do autor com termo final das diferenças na DIB do auxílio doença. Após, voltem os autos conclusos.

0000613-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)
VISTOS. A CONTADORIA JUDICIAL DEVERÁ ELABORAR DOIS CÁLCULOS: UM COM A INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO E OUTRO DESCONSIDERANDO AS REFERIDAS COMPETÊNCIAS. RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA.

0000777-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000793-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-13.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Digam as partes sobre o informe da contadoria. Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001002-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDINA DOS SANTOS COSTA X ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 5 (cinco) dias. Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001243-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0001244-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a

sentença e Acordão proferidos.

0001245-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0001277-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001574-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001575-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-28.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001576-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-63.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001675-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-40.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

0001752-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001753-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127

- FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001754-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001755-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-26.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA SWERTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HABERKORN GEORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora VILMA SWERTS GIUSTI a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal e o constante nos autos providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 360.Intime(m)-se.

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comprove o INSS o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão, no prazo de dez dias.Intimem-se.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida às fls. 326/332.Intimem-se.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 318 e a informação de fls. 312, dando conta que José Queiroz encontra-se com problemas mentais, intime-se, por carta precatória, a autora Irismar Queiroz da Silva, com endereço às fls. 288, para que apresente o competente termo de representação do seu irmão José Queiroz ou que informe o endereço onde ele pode ser localizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Acolho a manifestação da parte autora de fls. 318/319, deixando, por consequencia, de receber o recurso de apelação de fls. 320/323. Expeça-se o competente ofício precatório, conforme cálculos de fls. 255. Int.

1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5) - CLEMENTE ROQUE - ESPOLIO X ZULMIRA CAVALHERI ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se o(s) competente(s) Alvará(s) para levantamento dos valores depositados em favor do falecido Clemente Roque. Int.

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GEISON RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GISELE SOGLIA CASALOTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES X UNIAO FEDERAL
Vistos. Esclareçam as autoras DULCELINA SOGLIA GOUVEIA, JACIRA RIBEIRO SOGLIA e GISELE SOGLIA CASLOTI a divergência na grafia de seus nomes junto à Receita Federal e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 204 Intime(m)-se.

0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4) - MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARINALVA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$9.123,71, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5) - LUIZA BARBIERI DENADAI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 369, verso, bem como o substabelecimento juntado às fls. 374/375, republique-se o despacho de fls. 369 em nome da Patrona indicada na manifestação supra, Dra. Priscilla Milena Simonato. Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de com- pensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res.168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório Int.

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à Contadoria para manifestar-se sobre petição de fls. 336/337.Int.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$259,88, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002847-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002847-4) - ALEXANDRE RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fl. 1098, republiquem-se os r. despachos de fl. 1091 e 1093. Fl. 1091: Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do Autor a habilitação dos herdeiros do de cujus, juntando toda documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Fl. 1093: Expeça-se edital de citação para habilitação de possíveis herdeiros.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDO CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE MEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDO CAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es) GERALDO FERREIRA LIMA, JOSEFINA FRANCISCA MOTTA, JOSE DE MEO e HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se

Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 594/606, referente à autora falecida Maria Candida Carotta. Intime-se. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 618/628, em relação ao falecido José Meo. Int.

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001430-85.2002.403.6114 (2002.61.14.001430-3) - ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO DE TORRES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência de interesse na execução do julgado manifestada à fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$13.959,17 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004160-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004160-8) - GILDA FERRATO CEZARINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILDA FERRATO CEZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, proceda a intimação da parte autora para que efetue o levantamento do numerário depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 310. Int.

0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8) - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X SILVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado na parte final da sentença dos embargos a execução, trasladada às fls. 140/140v. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0001498-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001498-1) - IZABEL FERNANDES AMORIM(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.177,48, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca dos itens 2 e 3 da petição de fls 474/475, em 10 (dez) dias.Int.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$29.694,84 no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 399/406 Intime-se. Intime(m)-se.

0005241-48.2005.403.6114 (2005.61.14.005241-0) - EDINALDO GONZAGA DE ABREU(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.042,82, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005654-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005654-2) - LUIZ BORGES FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1.643,86, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006221-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006221-9) - MANOEL MATURANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MATURANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 144/146: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Intimem-se.

0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, de fls. 238, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos peritos Lea Solange de Mello Pauli (laudos de fls. 58 e 114) e Wladimir da Costa Franco (laudo de fls. 75/76). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07).Int.

0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9) - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de valor irrisório, oficie-se ao TRF3 para que proceda com o estorno aos cofres públicos

do valor remanescente de fls. 195Int.

0004864-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004864-1) - JOAO PEDRO GHIORZI SOUZA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEDRO GHIORZI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 292) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 290, in fine.Intime(m)-se.

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 147/162 e 166/173 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 175 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA, MARISTELA GAVA, REGINA MARIA GAVA ESPADA e ANGELICA GAVA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar CESIRA GAVA - Espólio. Intime(m)-se.

0005865-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005865-8) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$2.358,94, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006404-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006404-0) - MARIA JOSE NUNES MORENO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE NUNES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.023,63, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X CREMILDA DA SILVA SALES X MARIA CRISTINA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X JOSE CARLOS SALES X MARIA NOEMIA DE SALES X JOSUEL DA SILVA SALES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NOEMIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUEL DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório em favor de Josuel da Silva Sales. Intimem-se.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA TOSETTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fl. 733: Razão assiste à parte autora. Verifico que não houve a publicação do r. despacho de fl. 713, nem dada oportunidade de manifestação sobre os cálculos apresentados. Assim, anulo os atos processuais desde o retorno dos autos da Contadoria (fl. 721).Diante da não concordância da parte autora com os cálculos de fls. 715/720, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fl. 691/692Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que regulariza o nome da parte autora, conforme fls. 737.Intimem-se.

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 891/897 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 898 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ELISABETH FERREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ALEXANDRA FERREIRA - Espólio. Fls. 903/905: Nos termos da Resolução CJF 168/2011, os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (Art. 21, §2º), bem como caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (Art. 22). Dessa forma, inviável o destaque dos

honorários contratuais isoladamente do valor devido a cada credor, razão pela qual indefiro o pedido em relação aos autores João Batista de Monteiro, Deusdete Antonio dos Santos e Sebastiana Luisa Percinoto. Intimem-se.

0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4) - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA NECI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6) - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s) JAIME VITORIA DIAS, conforme extrato do Sistema de Benefícios acostado às fls. 187, suspendo o andamento do presente processo em relação ao citado autor, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. 0,10 Providencie o advogado do autor a habilitação dos herdeiros, regularizando a representação processual, a fim de ser expedido ofício requisitório. Int.

0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2) - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP144930E - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO ROSTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: Defiro o pedido de rateio dos honorários sucumbências, cabendo à Dra. Débora de Souza (OAB/SP 267.348) o valor de R\$17.818,58 e ao Dr. Fábio Silveira Leite (OAB/SP 170.547) o valor de R\$7636,54. Cumpra-se despacho de fls. 287, in fine. Int.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSETE DA SILVA OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS integralmente com o despacho de fls. 124, juntando planilha onde conste, mês a mês, a apuração do valor informado às fls. 125. Int.

0005544-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005544-3) - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALVARINA FERREIRA BARRINUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0005770-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005770-1) - JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.686,68, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - ESPOLIO X TAMARA EGEA IGNACIO X CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI

X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 428, expeça-se ofício complementar para a CEF a fim de que proceda com a abertura da nova conta, conforme determinado no ofício de fls. 427, em nome da parte autora Tamara Egea Ignácio, portadora do CPF 346.614.008-01. Int.

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BGP INDL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Esclareça a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, visto que consta como BAIXADA, providenciando, se for o caso, a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 213.Intime(m)-se.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS - ESPOLIO X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X JULIANA DOS SANTOS SALAS X JEFFERSON DOS SANTOS SALAS X ANDERSON DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora Cláudia Aparecida Maria, fazendo constar conforme documentos de fls. 565/565v e 566.Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor, conforme cálculos de fls. 351.Int.

0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS o teor do ofício de fls. 171/172, tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 188/190, visto que não houve determinação judicial determinando a cessação do benefício, e ainda, se ocorrida a cessação, que traga aos autos prova da reabilitação do autor, nos termos do determinado às fls. 140/143v.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 169/170, eis que estranhos a este pfeito, juntando-os no processo correto.Int.

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO LAEFORT FILHO X UNIAO FEDERAL X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERBER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LAEFORT X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEDRO MASQUETTI X UNIAO FEDERAL Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0003240-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003240-0) - MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004733-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004733-5) - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEI FEITOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143: Não basta a parte autora solicitar a retificação do nome nos autos sem que apresente cópia dos documentos devidamente regularizados. Ora, às fls. 13/14 claramente se vê que há divergencia no nome do autor com o que consta no RG e no CPF com o que está cadastrado na Receita Federal (fls. 139). Assim, deve a parte autora providenciar a regularização de seu nome na Carteira de Identidade (RG) e no seu CPF, de forma que passem a constar exatamente iguais ao cadastro da Receita Federal (fls. 139), a fim de ser expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros de ACIR NONATO CALIXTO, ou apresente declaração de renúncia ao crédito em dez dias. Int.

0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Escalreça o patrono da parte autora se mantém interesse na expedição de RPV a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 9,75 em 10/2010.

0005762-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005762-6) - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a devolução do ofício requisitório remetido ao TRF3 por divergencia no nome, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo proceder com as regularizações em seus documentos (RG e CPF), caso necessárias, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, estando os autos em termos, cumpra-se o despacho de fls. 133, in fine. Intime(m)-se.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Sem prejuízo, providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor, sob pena de estorno aos cofres públicos. Int.

0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1) - SULEIDE ALVES DE SOUSA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SULEIDE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor, sob pena de estorno dos valores ao erário. Int.

0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - ARMINDA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X CARMINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARMINDA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para comparecerem em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará de levantamento expedido.

0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4) - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FIDELIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001728-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001728-1) - LUCIA GRILLO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.093,21, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1) - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, proceda a intimação da parte autora para que efetue o levantamento do numerário depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 198. Int.

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$14.505,80 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.623,32, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINDO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERMELINDO CASARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.474,99, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALVA

DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.94/101No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006569-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006569-0) - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERINDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a expressa concordância do INSS, conforme fls. 158. Intime(m)-se.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIDES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do informe da contadoria.Após, cumpra-se o despacho de fls. 229.Int.

0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMAR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o parzo de dez dias requerido pela parte autora a fl. 201.Int.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAEEL RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fls. 365, expeça-se mandado para o endereço ali informado, para que o autor Paschal Costa cumpra o despacho de fls. 338, a fim de ser expedido ofício requisitório/precatório em seu favor.Int.

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.161/166. Intime-se.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora.Sem prejuízo, informe o INSS os dados necessários para devolução dos valores informados pela contadoria.Com a informação supra, expeça-se o competente ofício para a instituição bancária proceder com o estorno dos valores aos cofres públicos.Intime-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO EVILASIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210: Os pagamentos dos débitos de natureza alimética cujos titulares se enquadrem nos requisitos estabelecidos são realizados em estrita observância da regra contida o Art. 100, §2º da CF/88. Ressalte-se, ainda, que o texto constitucional prevê o pagamento dos débitos com preferência sobre todos os demais débitos, e não antecipação de valores. O ofício precatório do autor foi expedido em 03/12/2012, ou seja, ainda encontra-se no prazo constitucional para pagamento, restando o aguardo da informação de pagamento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao MPF.Após, em termos, cumpra-se o despacho de fls. 168, in fine.Int.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, desapensem-se os autos 00026152220064036114, remetendo -os ao arquivo findo.Intime(m)-se.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES - ESPOLIO X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao MPF.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar a proporção cabível a cada herdeiro habilitado.Int.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal,

alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0001403-87.2011.403.6114 - NEREU DO CARMO GARROTTE(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU DO CARMO GARROTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$916,69, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 122/124.Intimem-se.

0001666-22.2011.403.6114 - EDMILSA CAMPOS DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDMILSA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001760-67.2011.403.6114 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELENO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.558,18, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002895-17.2011.403.6114 - ANTONIA COSTA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$580,29, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$639,03, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006194-02.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1,522,48, conforme

informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008320-25.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.108/113No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA VILELA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$888,15, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, proceda a intimação da parte autora para que efetue o levantamento do numerário depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 92. Int.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO RODRIGUES GIAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Intime-se a perita para que providencie o levantamento do valor depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$945,37, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000185-87.2012.403.6114 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$927,53, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO AFONSO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora do autor, JESSICA CONEGLIAN, conforme

documentos de fls. 73/76. Após, abram-se vistas ao MPF. Com o retorno, em termos, cumpra-se despacho de fls. 102, in fine. Int.

0002721-71.2012.403.6114 - JOANA DARQUE DE MACEDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANA DARQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$350,96, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUZA COSTA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 181, intimando a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 182/183 em 10 (dez) dias. Int.

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria comprovam que não existe crédito em favor do autor José Domingos Lauriano, tal como apurado pelo INSS, e ainda a expressa concordância dos demais autores com os valores apresentados pela autarquia, determino expedição de ofício requisitório/precatório conforme valores informados às fls. 176/198. Int.

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para individualizar os valores cabíveis aos herdeiros do autor falecido Isaias Clemente Rodrigues. Após, cumpra-se os despachos de fls. 155 e 208, parte final.

0008000-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008000-6) - BENEDITO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164/165: Esclareça o autor seu pedido, visto que, conforme extrato de fls. 160, o valor foi integralmente

levantado.Int.

0001229-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001229-0) - DORIS PINHEIRO VERSOLATO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DORIS PINHEIRO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 246: Desnecessário a expedição de carta de sentença, tendo em vista que, conforme fls. 238/239, o período já consta averbado em favor da parte autora, bastando o seu comparecimento no INSS para requerer o que de direito.Intimem-se.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es) ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

0007567-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007567-3) - ELAINE CRISTINA GONCALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X FERNANDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de Elaine Cristina Gonçalves para que proceda com o levantamento do valor residual ainda depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 196/198, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO PEREIRA LIMA

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004464-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004464-4) - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor, sob pena de estorno dos valores ao erário.Int.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X GINALVA MUNIZ BARBOSA SILVA X ANGELA MARIA SILVA ALVES X ELISANGELA ALVES SILVA X

ROSANGELA BARBOSA FRANCA SILVA X CLODOALDO BARBOSA SILVA X JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio do valor entre os herdeiros habilitados. Após, dê-se vista às partes, e se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 419.

0000662-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000662-3) - LEA CARVALHO TARTARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEA CARVALHO TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$123,6, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORIENTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 145/154. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RUSIG FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 258/267. Int.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do informe da contadoria. Após, cumpra-se despacho de fls. 202, in fine. Int.

0007646-81.2010.403.6114 - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA CRISTIANE OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0007699-62.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0009058-47.2010.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$775,02, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

Expediente Nº 8414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Considerando o endereço informado para nova diligência, esclareça a CEF com relação ao depositário do bem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001715-92.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO GASPAR DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Diogo Gaspar dos Santos.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 10/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 10/10/2012.A inicial veio instruída com documentos.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se vista ao Impetrado da petição de fls. 168/172, bem como da decisão de fls. 165.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 108 a favor da Impetrante. Após o cumprimento do levantamento do alvará, se em termos, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007246-96.2012.403.6114 - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 91/103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001746-15.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual

objetiva seja determinada a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em resumo, aduz a impetrante que o débito estampado no processo nº 16000.720.213/2012-33, apontado como óbice à expedição da referida certidão, está extinto pela decadência e prescrição. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto à eventual existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

0001751-37.2013.403.6114 - PROCAD COML/ TECNICA LTDA - ME(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PROCAD COMERCIAL TÉCNICA LTDA - ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 13819.458.841/2004-71. Aduz a Impetrante que referidos débitos encontram-se extintos pela prescrição ou pela decadência, uma vez que o período de apuração data do ano de 1997. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 17/35). Recolhidas as custas às fls. 36. Relatado. Decido o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Com efeito, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, razão pela qual não há que se falar em decadência. Ademais, consoante informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 00002609220134036114, o débito nº 13819.458.841/2004-71 foi objeto de parcelamento em duas oportunidades. No caso, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos em 2003, tendo posteriormente optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo cancelado em 29/12/11. Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o parcelamento foi cancelado (29/12/2011), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos). Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a

parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida notificadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 150) Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do referido débito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, traslade-se para os presentes autos cópia das informações prestadas nos autos n. 00002609220134036114. Intime-se e officie-se.

0001790-34.2013.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize o(a) Impetrante a sua petição inicial, e sua representação processual, tendo em vista a informação de suspensão do subscritor da exordial às fls. 484/485. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize a Autora sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove a negativa do fornecimento do medicamento necessário, conforme receituários médicos juntados aos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 829

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Considerando o fato de que ocorreu a citação ficta, na modalidade de edital, nos termos do artigo 9, II, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial do réu AUTO POSTO VERÃO LTDA ME a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório na Av. Dr. Teixeira de Barros, 699 - Vl. Prado.2. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 3. Intime-se a advogada nomeada, através de mandado, para que se manifeste, inclusive sobre a regularidade do ato citatório, bem como para apresentar os competentes embargos monitorios, no prazo de quinze dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Considerando o fato de que ocorreu a citação ficta, na modalidade de edital, torno nulo o r. despacho de fl. 100. Nos termos do artigo 9, II, do CPC, nomeio para atuar como curador especial da ré LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER o Dr. RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 79.785, advogado(a) militante neste Foro, com escritório na Rua Nove de Julho, 1.177 - Centro.2. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 3. Intime-se o advogado nomeado, através de mandado, para que se manifeste, inclusive sobre a regularidade do ato citatório, bem como para apresentar os competentes embargos monitorios, no prazo de quinze dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Em razão da petição de fl. 116, DESTITUI a Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP 293.156, deste feito. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em razão da ausência de atos praticados.2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu ANTÔNIO FERNANDO DA ROCHA o Dr. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP Nº 263.998, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Benjamin Constant, 34 - Bairro Boa Vista, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Intime-se o advogado nomeado, através de mandado, para que tome ciência do feito e ofereça contestação no prazo legal.3. Sendo a requerida beneficiária de

assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Primeiramente informe a CEF, no prazo de dez dias, o saldo atualizado da conta nº 4102.005.5057-6, devendo ainda juntar planilha atualizada de débito, considerando o decurso de prazo para pagamento sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.2. No mesmo prazo, deverá a autora recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

1. Indefiro, por ora, a citação editalícia do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 32, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

1. Indefiro, por ora, a citação editalícia do réu JOSÉ CARLOS FELIX JUNIOR. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002261-81.2012.403.6115 - MARCELO MODOLO(SP304765 - MARCELO MODOLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001095-7) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000291-12.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do

auxílio-transporte.2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte.3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109.5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112.6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012.7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, in-competência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.8. Para a adequada solução da lide, impõe-se a análise da legislação pertinente. A Medida Provisória n 1.783, de 14/12/1998, por diversas vezes reeditada, a última delas sob n 2.165-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional n 32/2001, instituiu o auxílio-transporte aos servidores e empregados da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, dispondo:Art.1 - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais..... Art.6 - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.9. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n 2.880, de 15/12/1998, que dispõe em seu artigo 4:Art.4 - Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1;II - endereço residencial;III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.10. A Orientação Normativa nº 04/2001 emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão se deu em virtude do Decreto nº 7.063/2010, onde a Presidência da República, com fulcro no artigo 84, incisos IV e VI da Carta Política e na Lei 10.683/2003 aprovou a estrutura regimental do referido Ministério, delegando-lhe poderes e competência para a gestão de administração de pessoal dos servidores civis federais. 11. Nesse sentido, transcrevo o artigo 1º do Anexo I do Decreto 7.063/2010:Art. 1o O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:I - participação na formulação do planejamento estratégico nacional;II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;VI - coordenação da gestão de parcerias público-privadas;VII - formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com

organismos multilaterais e agências governamentais; VIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais, bem como das ações de organização e modernização administrativa do Governo Federal; IX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; X - administração patrimonial; e XI - política e diretrizes para modernização do Estado. 12. Já o artigo 35 do Anexo I do Decreto 7.063/2010 regulamentou a competência da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG: Art. 35. À Secretaria de Recursos Humanos compete: I - exercer, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das funções públicas; II - propor a formulação de políticas e diretrizes para a gestão de recursos humanos referentes às carreiras e cargos, à estrutura remuneratória, às relações de trabalho, ao desenvolvimento profissional, à seguridade social e aos benefícios do servidor no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional; III - planejar, supervisionar e orientar as atividades do SIPEC, inclusive as relativas à ouvidoria do servidor, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional; IV - propor e implementar ações de relacionamento com órgãos e entidades da administração federal, de outros Poderes e esferas de governo, e com os servidores, nas questões relativas à administração de recursos humanos; V - exercer atividades de auditoria de pessoal, operacional e sistêmica, e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, observadas as disposições legais relativas ao sigilo de informações; VI - acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional; VII - propor políticas e diretrizes relativas à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como supervisionar a sua aplicação; VIII - propor o desenvolvimento e promover a implantação de sistemas informatizados de gestão de recursos humanos; IX - propor políticas e mecanismos que garantam a democratização das relações de trabalho na administração pública federal e a valorização do servidor; X - propor políticas e diretrizes para elaboração, reestruturação, implantação, acompanhamento e avaliação de planos, cargos e carreiras no âmbito da administração pública federal; XI - propor e supervisionar a aplicação das políticas e diretrizes relativas à saúde ocupacional, saúde suplementar, direitos previdenciários, assistência à saúde e benefícios do servidor, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional; e XII - assessorar o Ministro de Estado na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos e carreiras dos militares das Forças Armadas, servidores da área de Segurança Pública do Distrito Federal, Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União. 1o As competências da Secretaria de Recursos Humanos abrangem, ainda, os atos relativos aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios, ressalvado o disposto no 1o do art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de maio de 1998, e no art. 89, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atualizada pela Emenda Constitucional no 38, de 12 de junho de 2002. 2o É permitida a delegação da competência de que trata o 1o, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios, exceto quanto à competência normativa. 13. Nessa linha de raciocínio as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011, do Secretário de Recursos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições conferidas àquela Secretaria pelo artigo 35 supra transcrito, deve ser cumprida porque tem força vinculante, pois foi emanado por quem detém competência para regular a matéria. 14. Assim, via de consequência, o Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012 do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFASCAR não padece que qualquer irregularidade. 15. Aliás, o art. 8º da Orientação Normativa nº 04/2011 pre-viu expressamente a responsabilização dos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades federais pela inaplicabilidade da referida ON. 16. Por fim, consigno que a exigência prevista na ON nº 04/2011 do MPOG, executada através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, vai ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade pública, da legalidade e da eficiência. 17. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCRA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DIREITO. BILHETES DE PASSAGEM. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 37 DA CF. CONCESSÃO DO MANDAMUS. CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO. RES-SARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. -Cinge-se a controvérsia em reconhecer o direito dos impetrantes ao restabelecimento de auxílio-transporte, com fulcro no artigo 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. -A teor do disposto no artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001 (reedição de MP 1.783/98) e no artigo 1º do Decreto 2.880/98, entende-se que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória pelas despesas do servidor com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho, com exceção dos deslocamentos realizados em intervalo para repouso e alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. -E a concessão do auxílio-transporte, conforme o disposto no artigo 6º da referida MP e no artigo 4º do Decreto supra, fica condicionada à apresentação ao setor competente de declaração conforme todas as informações necessárias ao seu deferimento. -No caso, os recorridos trouxeram aos autos requerimentos feitos à Administração Pública, neste

caso, representada pelo Superintendência Regional do Inera, para o sobrestamento da obrigatoriedade da apresentação dos comprovantes das passagens utilizadas, o que foi indeferido, às fls. 89 e 121, com base na Nota Informativa 212/2010, do Ministério do Planejamento, na MP 2165-36/2001 e na Orientação Normativa 03, de 23.06.2006, do Ministério do Planejamento. -Inicialmente, convém verificar se o transporte rodoviário intermunicipal, que atende os recorridos nos deslocamentos entre suas residências e o local de trabalho, é considerado ou não um transporte especial, estando ou não coberto pelo auxílio, tendo por base a Orientação Normativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 03, de 23.06.2006, que assim dispõe: oArt. 3º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e portapacotes em seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé.- (...)oArt. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte no deslocamento residência/trabalho/residência feito através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, de acordo com a previsão da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, exceto se o trajeto entre a residência do servidor e o seu local de trabalho não for servido por meios convencionais de transporte, na forma do artigo 2º desta Orientação Normativa, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.- -In casu, diante da norma supra e conforme restou comprovado, as linhas utilizadas pelos impetrantes (VitóriasMarataízes e D. BoscoxIpiranga-Via BR 101) são de características, respectivamente, oconvencional- e osemi-urbana-, opodendo transportar em pé até 1/3 da quantidade de lugares numerados em período de alta demanda-, conforme declaração de fl. 11, da Viação Planeta (empresa especificada nas declarações dos impetrantes junto ao INCRA), além da lista de horários de linhas intermunicipais de fls. 30/37 e 132/134, consignando oCategoria:Convencional-, não podendo, portanto, ser consideradas de otransporte seletivo-, o que deságua no reconhecimento do direito ao auxílio-transporte. -Ocorre que, de acordo com o acórdão 2211/2005 - do Plenário do TCU, no item 3.1.6 - é necessário que a unidade local de recursos humanos realize o pagamento de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos intermunicipais e interestaduais em ônibus rodoviários, contra apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem apresentados não mês anterior-. - Na espécie, os únicos bilhetes apresentados pelos impetrantes estão acostados às fls. 42/43 e 109/110. -Como bem observa o Em. Des. Fed. Poul Erik, nos autos da AC 201151010137540, julgada em 11.07.2012, o(...) Assim é que, não fere o princípio da razoabilidade nem constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a posteriori, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. Ao contrário, a exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento (TRF 5ª. Reg. APELREEX 200882010025695 DJE de 16/06/2010)-. -Assim, a exigência feita pela Administração quanto à apresentação dos bilhetes de passagem encontra respaldo nos princípios da legalidade e moralidade, previstos na Carta Magna, em seu artigo 37. -Depreende-se portanto, que os servidores tem o direito ao recebimento do auxílio-transporte mediante a apresentação de documentos que comprovem a efetiva utilização do meio de transporte declarado, visando ao interesse público, evitando o enriquecimento sem justa causa por parte dos servidores e dano ao erário. -Desta forma, como bem realçado no parecer ministerial, o apelo é de ser provido em parte, para que os Apelados passem a cumprir as exigências legais para o recebimento do auxílio-transporte, eis que como bem apontado no recurso do INCRA, deve-se lembrar que o servidor tem o direito ao recebimento do auxílio-transporte mediante a apresentação de documentos que comprovem a efetiva utilização do meio de transporte declarado, visando a evitar enriquecimento sem justa causa por parte do servidor e prejuízo ao erário e ao interesse público, restando os mesmos definitivamente cientificados quanto às exigências legais e regulamentares para o processamento e pagamento de tais verbas de caráter indenizatório-, opinando pelo parcial provimento do apelo do INCRA, ocondicionando-se, a partir do julgamento da presente ação, a continuidade do pagamento do auxílio-transporte ao cumprimento dos requisitos legais e normativos para o crédito de tais valores- (fl. 374). -Relativamente a não possibilidade de os servidores sofrerem descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de parcelas recebidas pela Administração, entendo que a sentença, que confirmou a liminar, deve ser mantida. -Em casos como o dos autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que onão são passíveis de devolução os valores percebidos indevidamente por servidor, quando decorrentes de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração Pública e presente a sua boa-fé- (AgRg no REsp 1012631/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010. - Destarte, na espécie, tendo em vista que o pagamento decorreu, unilateralmente, da própria Administração Pública, os impetrantes não podem ser prejudicados, porque está evidenciada sua boa-fé. -Recurso do INCRA e remessa parcialmente providos para, tão somente, condicionar a continuidade do pagamento do auxílio-transporte ao cumprimento dos requisitos legais e normativos para o crédito de tais valores. (TRF2, APELRE 201050010133939, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, data da

decisão: 28/11/2012 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36-2001. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4 /2011, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. APRESENTAÇÃO MENSAL DE COMPROVANTES DE PASSAGEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, LEGALIDADE. 1. A Medida Provisória nº 1783/1998 e reedições, atual MP nº 2.165-36/2001, institui o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União, com natureza indenizatória, para custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. 2. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao estabelecer orientação quanto ao custeio do benefício em questão, condicionou, no art. 5º da Orientação Normativa 4/SRH de abril de 2011, o pagamento à apresentação dos bilhetes- de transportes utilizados pelos servidores. 3. Não fere o princípio da razoabilidade nem constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a posteriori, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. 4. A exigência da apresentação do bilhete, ao contrário, favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento (TRF 5ª. Reg. APELREEX 200882010025695 DJE de 16/06/2010) 5. Encontra, também, amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da CRFB/88. Tais princípios norteiam a atividade do administrador e determinam que os gastos públicos sejam limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 6. Recurso desprovido. (TRF2, AC 201151010137540, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, data da decisão: 17/07/2012 - grifo nosso)18. Em face do o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDE-FIRO A LIMINAR pleiteada.19. Ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

0000370-88.2013.403.6115 - FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Fls. 179/181: prejudicado, tendo em vista que a Liminar foi deferida, conforme r. decisão de fls. 169/172.2. Cumpra-se o item 17 da referida decisão.

0000601-18.2013.403.6115 - JOAO RODOLFO DE OLIVEIRA ROSA(SP312422 - RODRIGO ORTIZ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se, com urgência, as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista a CEF.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e

avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o exequente planilha atualizada do débito.2. Int.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

1. Defiro o pedido retro do exequente, pelo que determino a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Intimem-se pessoalmente os réus a se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 139/148, comprovando os pagamentos eventualmente efetuados a partir da audiência de conciliação.2. Cumpra-se.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Verifico primeiramente que a planilha de atualização do valor da dívida de fl. 192 não considera o valor já levantado pela CEF, conforme ofício de fl. 163 (R\$ 4.558,24 - quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Verifico ainda que, conforme ofício de fl. 162, restava na conta judicial nº4102.005.4570-1 o valor de R\$ 3.259,24 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na data de 02 de agosto de 2012. Após esta data, a ré efetuou depósito de R\$ 2.736,00 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais) em 04 de outubro de 2012 (fl. 182), depósito de R\$ 1.362,04 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) em 26 de fevereiro de 2013 (fl. 109) e depósito de R\$ 340,51 (trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos em 21 de março de 2013 (fl. 110).2. Assim, para que se esclareça definitivamente o valor do débito não garantido nos autos, expeça a Secretaria ofício ao PAB da CEF desta Subseção para que informe o saldo atualizado da conta nº 4102.005.4570-1 e se intime a CEF para, no prazo de dez dias, oferecer planilha atualizada de débito, na qual deverá constar o desconto do valor já apropriado pela autora conforme ofício de fls. 163/167. 3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de exclusão do nome da ré dos cadastros de restrição de crédito em razão do débito referente a esta demanda.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO

CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 121/122 no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a autora juntar planilha atualizada de débito e informar o saldo atualizado da conta judicial nº 4102.005.00004922-7.2. Int.

Expediente Nº 830

ACAO PENAL

**0000190-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000190-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2501

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000867-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) EURIPEDES FURTUOSO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Defiro o requerimento do MPF de folha 06. Apresente o requerente cópias dos documentos comprobatórios de seu direito, assim como o do bem apreendido. Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação. Intime-se.

ACAO PENAL

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

CERTIDÃO: Certifico que estou encaminhando o despacho de folha 1764 para ser novamente publicado no Diário Oficial Eletrônico, pois na publicação do dia 20/03/2013 saiu sem a data da audiência: Vistos, Designo o dia 02 de maio de 2013, às 17h00min, para realizar audiência de inquirição das testemunhas da defesa residentes neste Município. Expeça-se cartaprecatória para Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG com a finalidade de inquirir a testemunhas da defesa residente naquele Município. Dilig. e intimem-se.-----

0007365-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007365-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BORTOLUCCI(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALCIDES MIGUEL PENA(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA)

Vistos, Manifeste-se a defesa do acusado ANTONIO BORTOLUCCI se insiste na oitiva da testemunha Rosalina Cantidia Martins, tendo em vista o seu estado de saúde, noticiado pelo oficial de justiça na certidão de folha 242v. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, expeçam-se cartas precatórias para o interrogatório dos acusados.

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS

TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0003831-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MESSIAS VALERIO LOPES(MA007503 - RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA) X VICENTE GAMA DE SOUSA NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 501.

0000718-70.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA X LIVIA REGIA MENDES RODRIGUES ROCHA

Vistos, O acusado foi regularmente citado e intimado para apresentar a sua defesa preliminar, tendo sido advertido que caso não o fizesse no prazo de 10 (dez) dias, seria nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos. Por este motivo, determino a nomeação de defensor dativo para ele, o que deverá ser feito por meio do sistema AJG. Indicado o nome do advogado, intime-o de sua nomeação e para oferecer a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). Juntada a defesa preliminar, venham os autos conclusos. Dilig.

0004983-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Proc. nº 0004983-18.2012.4.03.6106Vistos,O denunciado Marco Antônio dos Santos apresentou defesa preliminar às folhas 187/201, alegando que não restou configurado a conduta delitativa apontada na denúncia.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Diga a defesa, em cinco dias, quais testemunhas pretende ouvir, considerando o contido no artigo 401 do Código de Processo Penal.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08 de março de 2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7490

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) teor do ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação retro.

0022573-72.2003.403.0399 (2003.03.99.022573-1) - RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP126424 - BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RODRIGO MAZETTI SPOLON X UNIAO FEDERAL X RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 519, proceda-se ao integral cumprimento da decisão de fl. 515, requisitando os valores devidos, que deverão permanecer bloqueados até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intimem-se as partes, inclusive do teor da decisão de fl. 515. DESPACHO DE FL. 515: Fl. 510v.: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.498,89, atualizado em 19/02/2013, sendo R\$ 1.269,11 em favor da autora, relativo às custas e despesas processuais, e R\$ 229,78 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 505/507, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Previamente ao cumprimento da determinação, tendo em vista o teor da certidão de fl. 511, requirite-se ao SEDI a substituição do código do assunto cadastrado (1321), que se encontra inativo, pelos códigos 1484 e 1552. Requirite-se, também, ao SEDI a alteração do nome da autora, para fazer constar RENE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. - ME, conforme documento de fl. 512. Posteriormente, a secretaria deverá retificar a classe, para incluir a empresa autora como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Previamente à expedição dos ofícios requisitórios, requirite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051/0001-50, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, conforme requerido às fls. 190/191. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 201, intimando-se as partes como determinado. Intimem-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: Diante do teor da sentença de fls. 178/179, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 200, no valor de R\$ 250,00, em favor do patrono do exequente. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se o necessário à restituição do saldo remanescente em favor da CEF. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 250,00, em 13/03/2012, conforme fixado na referida sentença. Intimem-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269 e 281: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso mencionado. Intimem-se.

Expediente Nº 7495

HABEAS CORPUS

0001226-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-30.2013.403.6106) PAULO ROBERTO BRUNETTI X FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X HERMINIO SANCHES FILHO X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de habeas corpus impetrado por Paulo Roberto Brunetti, Fábio Henrique Carvalho de Oliveira e Hermínio Sanches Filho em favor de Gustavo Mendes Pequito, contra o Senhor Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, visando o trancamento do inquérito policial nº 502/12-4. Alegaram, em síntese, que o paciente captava clientes no comércio de créditos, lastreados em títulos da dívida pública externa brasileira, para a empresa Consutec. Acabou sendo indiciado por supostamente ter orientado os representantes legais da empresa Apave Painéis Comércio de Materiais Elétricos a inserir documentos de autolancamento fiscal, informações de suspensão ou compensação de dívidas fiscais. A empresa mencionada vinha pagando débitos tributários confessados mediante conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, com a utilização de créditos de sua titularidade existentes na ação executiva nº 2009.34.00.013496-6 (origem DL 6019/43). Porém, com base nas informações prestadas pelos pacientes, a Receita Federal do Brasil e a impetrada entenderam que estavam diante da ocorrência de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), dando ensejo à abertura do inquérito mencionado. Sustentaram que o entendimento das autoridades está equivocado, visto que não se trataria de conduta criminosa, inclusive porque a empresa declarou todos os seus débitos e, no mesmo documento, passou a informar os pagamentos, efetuados com o crédito de que seria titular. A liminar foi indeferida (folha 109). A autoridade prestou suas informações (folhas 114/118). O MPF opinou contrariamente (folhas 143/145). É o relatório. Os impetrantes atacam a abertura do inquérito e o indiciamento do paciente, ao fundamento de que a conduta é atípica. É certo que a declaração dos fatos geradores de tributos à autoridade fazendária, em princípio, afasta a ocorrência do crime de sonegação, visto que o simples inadimplemento não é conduta criminosa. Ocorre que os fatos apurados no inquérito mencionado são mais complexos do que os alegados na inicial. Com efeito, consta que o paciente buscou obter a quitação de débitos perante a Receita Federal do Brasil mediante a utilização de créditos de exigibilidade duvidosa (títulos prescritos). A autoridade fazendária fundamentou que ... o contribuinte, ao inserir em DCTF informação inverídica de que os débitos estariam suspensos pelo processo judicial nº 13412-03.2009.4.01.3400 (...), acreditava na inoperância geral de todos os órgãos envolvidos no presente caso. Em outras palavras, ao arrepio da lei, sem amparo em decisão judicial, e contrariando a jurisprudência administrativa, a empresa informou, indevidamente, em sua DCTF que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força do processo acima citado e depósitos judiciais dos montantes integrais, mas que na realidade são de apenas R\$ 15,00 cada um, conforme se vislumbra no referido processo administrativo (...). Assim, há indícios de que o paciente colaborou na prestação informações não verdadeiras ao fisco, o que, em tese, também configura o crime de sonegação fiscal. Com a conclusão do inquérito, caberá ao Ministério Público Federal analisar o trabalho da autoridade policial, podendo pedir o arquivamento, novas diligências ou oferecer a denúncia. Deste modo, não vejo como emitir um juízo antecipado a respeito da conduta do paciente, encurtando o curso legal do inquérito policial para trancá-lo, pois não verifico de plano nenhuma das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, razão pela qual denego a ordem. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7496

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA

DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0092/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOSEFA ALVES DE SOUZA(Advogado: Dr. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB 185.933)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Intimem-se com urgência a autora e a testemunha Vera Lúcia da Silva para comparecimento à audiência designada neste Juízo para o dia 02/04/2013, às 15:30 horas, no endereço informado à fl. 126 verso.Depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a):DENISE CRISTINA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ ABDO, Nº 37- BAIRRO SÃO JOÃO, na cidade de VOTUPORANGA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada nesta Juízo.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124. Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se a realização da audiência.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003520-7) - RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justifi-cando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005840-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005840-4) - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA X CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR X LARISSA DE BRITO BARBOSA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 179/187: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Celio Aparecido de Souza Barbosa, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Celio Aparecido de Souza Barbosa e como sucessores CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR (fls. 183) e LARISSA DE BRITO BARBOSA (fls. 186).2. Fls. 188: Manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o pedido de desistência da ação.3. Int.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004954-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004954-4) - MARIA DE LURDES CESAR(SP037223 - JOSE RODRIGUES E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Considerando-se que as partes foram intimadas em audiência da r. sentença proferida, científico a interessada do que restou determinado em audiência:Por fim, considerando-se que a autora constituiu defensor às fls.93/94, arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl.20, Dra. KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO, OAB/SP nº181.430, no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558/07. Deverá a advogada providenciar sua inscrição como dativa no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja ca-dastrada, a fim de possibilitar o pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição, bem como apresentar os documentos necessários à efetivação de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, inclua-se o nome da causídica no Sistema Processual Informatizado para ciência desta determinação. Com o cumprimento pela advogada ora nomeada, expe-ça-se a respectiva solicitação de pagamento.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saem as partes já intimadas.Intimem-se.Int.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em decisão.DESPACHO SANEADORANTONIO JORGE CAMARÃO DOS REIS propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no patamar de 20%, com reflexo da verba pecuniária sobre as parcelas remuneratórias devidas a título de décimo terceiro salário, férias vencidas, e terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz o autor que, no exercício da função de motorista do Grupamento de Infraestrutura do Centro Aeroespacial de São José dos CAMpos, consistente na direção de ambulância para transporte de pacientes de diversas unidades de saúde da OM para o Pronto Socorro e outras unidades hospitalares, sujeita-se a diversos agentes que colocaram em risco a sua saúde e integridade física.Com a inicial, vieram os documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão do autor e da prescrição trienal das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora, na qual argüiu a intempestividade da peça da defesa. 1. Intempestividade da Contestação A União foi citada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, em 18/11/2010 (fl. 43), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 03/12/2010 (fl. 42), e a peça de defesa protocolada em 11/03/2011. Ressalta-se que no período de 20/12/2010 a 06/01/2011 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 07/01/2011 (sexta-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se somente em 21/02/2011 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais. Entretanto, por versar a causa sobre direitos indisponíveis, inaplicável os efeitos materiais da revelia, sendo necessária a produção de prova pericial, como requerida pela parte autora. 2. Prescrição Sustenta a ré que, nas ações de reparação civil movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar a prescrição trienal, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Aduz, ainda, que o

pedido para que seja reconhecido o direito ao adicional de insalubridade encontra-se atingido pela prescrição. A Súmula 443 do STF fixou entendimento no sentido de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta. Assim, deve-se distinguir entre a prescrição das prestações - esta ocorre quando o interessado nunca questionou o ato da Administração Pública, não tendo havido manifestação do ente público, e uma vez ultrapassados os cinco anos fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período coberto pelos cinco anos - e a prescrição do fundo de direito - esta ocorre quando o interessado reclama perante a Administração o direito e ela o nega, e uma vez decorridos os cinco anos desta negativa, não haverá prestação alguma a ser postulada perante o Poder Judiciário, porque prescreveu a pretensão relativa ao próprio direito. No caso em tela, compulsando os documentos juntados aos autos, vislumbra-se que, o autor requereu, por duas vezes, nas datas de 05/05/2006 e 31/10/2006, a concessão de adicional de periculosidade perante o órgão da Administração Pública Federal, tendo sido os pedidos indeferidos, respectivamente, em 15/09/2006 e 15/12/2006 (fl. 17). Logo, entre o transcurso dos referidos prazos e a propositura da presente demanda (10/05/2010), não decorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar em prescrição do próprio direito, o que faz incidir o disposto no enunciado da Súmula nº 85 do STJ (prescrição das prestações). Ressalto que, no que diz respeito ao prazo prescricional da pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que se deve aplicar o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil em virtude do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32, norma especial que autoriza a aplicação de prazo menor que o quinquenal quando previsto em outro diploma legal, deve-se aplicar o recente entendimento firmado no âmbito do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993/PR, submetido a julgamento na forma do procedimento previsto no art. 543-C do CPC. Transcrevo o inteiro teor da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe

de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Extrai-se deste julgado que restou pacificado, no âmbito do C. STJ, que a previsão contida no art. 10 do Decreto nº 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico, sendo, portanto, quinquenal o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 1º do referido decreto. Destarte, noutra giro, a alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Assim, as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.3. Especificação de Provas Pretende o autor a percepção do adicional de insalubridade, desde a data em que entram efetivamente em exercício no cargo público no qual foi admitido, ao argumento de que sempre exerceu atividade sujeita a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. O autor foi admitido, em 14/03/1985, sob regime jurídico celetista, como motorista oficial para prestar serviços no Esquadrão Material na Base Aérea de São Paulo. Com o advento da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, referido emprego foi transformado em cargo público de provimento efetivo, tendo sido extinto o vínculo empregatício em 11/12/1990, sendo submetido ao regime jurídico estatutário, ocupando o cargo de motorista oficial, padrão III, do Comando da Aeronáutica. A atividade executada pelo autor, consoante informações prestadas pela Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos/ Subdivisão de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, consiste em conduzir a ambulância da divisão de saúde prestando apoio as unidades de serviços médicos do DCTA (um hospital com doze leitos e um ambulatório de pequeno porte), cumprindo uma escala de serviço de 24 horas trabalhadas por 72 horas de descanso. Ainda, no exercício de sua atividade, o autor pode, quando autorizado e ocasionalmente, transportar pacientes em ambulância apropriada para a realização de exames, internações, atendimento médico em unidade interna e/ou externa, e remover para outras unidades; realizar o transporte de pacientes, em ambulância apropriada, em viagens municipais e intermunicipais para atendimento médico-hospitalar em outros locais, unidades hospitalares; executar o transporte de pacientes, em ambulância apropriada, na prestação de socorros médicos e em atendimento às chamadas de emergência; e atender, quando solicitado, em ambulância apropriada, as emergências de pista de aeronaves no transporte para atendimento médico-hospitalar. Pois bem. Imprescindível a realização de prova pericial requerida pela parte autora, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. ÁLVARO FERNANDO SOBRINHO, engenheiro do trabalho e agrimensor, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura sob o nº 5.061.231.614, com domicílio na Rua Martins Fontes, nº 175, apto. 94, Bairro Centro, São Paulo/SP, tel: (11) 3257-2370, 8443-4279 e 3257-2370, e-mail leansobrinho@yahoo.com.br, para realizar a perícia requerida nesta lide. Fixo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para manifestar se aceita a presente nomeação, bem como para que, na hipótese de resposta afirmativa, apresente a estimativa dos seus honorários periciais definitivos. Após a resposta do perito judicial, intemem-se as partes para que manifestem eventual concordância com aludida estimativa, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC, indiquem o assistente técnico e apresentem os quesitos. Publique-se. Intimem-se.

0004946-34.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X RONALDO MELLO NOGUEIRA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

Considerando-se a decisão proferida nesta data nos autos da exceção de incompetência nº00027591920124036103 (autos em apenso), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, cujo pedido administrativo foi indeferido com fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício requerido. Alega a autora que o seu falecido esposo deixou de recolher contribuições após a cessação do último vínculo empregatício (em 11/02/2004 - fls.03) por já estar incapacitado, o que, posteriormente, o teria levado a óbito. Pois bem. Uma vez que, in casu, foram carreadas aos autos cópias de prontuários de tratamento ambulatorial do cônjuge da autora, laudos e exames médicos (anteriores ao falecimento ocorrido - fls.32/85), o

feito deverá prosseguir, com a realização da perícia indireta deferida às fls.108/109. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar a documentação acostada aos autos (acima referida) e esclarecer a este Juízo, de forma fundamentada, se é possível afirmar que o SR. MAURICIO DE JESUS ALVES, no período compreendido entre 02/2004 e 21/12/2010, estava acometido da doença que culminou no seu óbito e, em caso positivo, se em razão dela encontrava-se, no período em apreço, incapacitado (temporária ou permanentemente) para o trabalho. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, remetam-se os autos ao perito nomeado.

0000190-11.2013.403.6103 - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De acordo com as alegações contidas na petição inicial, o(a) filho(a) da parte autora Francisca Paula Mendes Figueire (ISABELY MENDES FIGUEIREDO - certidão de nascimento em fl. 39) nasceu em 25/10/2010, sendo o benefício pleiteado na via administrativa em 22/11/2010 (indeferido sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento caberia à ex-empregadora). O benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme artigo 71 da Lei nº. 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Vê-se, portanto, que entre a data do requerimento administrativo (22/11/2010) e a data do ajuizamento da presente ação (11/01/2013), transcorreram-se mais de doze meses. Ou seja, transcorreram-se muito mais do que cento e vinte dias, período máximo em que a parte autora, em tese, receberia na via administrativa o benefício pleiteado nestes autos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tratando-se, pois, de verdadeira cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado pela parte autora, importaria em grave risco de irreversibilidade no provimento, além de encontrar vedação constitucional explícita no artigo 100 da CRFB. Ademais, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, verdadeiro pressuposto negativo para a concessão da antecipação almejada. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Há de se destacar que o objeto do pedido é o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.296.011-3, requerido em 08/02/2012. Eventuais períodos laborados após a data do requerimento administrativo não são objeto da lide, portanto. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 14, item II, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Verifico, contudo, que a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo NB 157.296.011-3, razão pela qual o pedido formulado no

item II de fl.14 resta prejudicado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000450-88.2013.403.6103 - ADELINA FONSECA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s).38/39, letras h e i, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da

comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Verifico, contudo, que a parte autora já apresentou cópia integral do processo administrativo NB 139.145.324-4, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado na letra h de fl.38. Quanto ao pedido da letra i de fl.39, tal pleito fica dependente de eventual reconhecimento do pedido principal, e deverá ser analisado na fase de execução sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000451-73.2013.403.6103 - WALDEMIR PINTO DA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Há de se destacar que o objeto do pedido é o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.793.906-3, requerido em 18/01/2012. Eventuais períodos laborados após a data do requerimento administrativo não são objeto da lide, portanto. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase de andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão

desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 12, item II, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Verifico, contudo, que a parte autora já trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB nº156.793.906-3, razão pela resta prejudicado o pedido formulado no item II de fl. 12. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que inexistente pressuposto processual impeditivo ao processamento deste feito, haja vista que o feito indicado às fls. 23/25, foi julgado extinto sem resolução de mérito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não

residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para a realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000686-40.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar ao autor a efetuar o depósito judicial de valores que entende incontroversos, relativos às prestações do contrato de financiamento de veículo automotor firmado com a ré, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente. Pretende, ao final, a revisão do contrato de financiamento firmado. Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão por que entendem ser imprescindível a revisão contratual postulada nos presentes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 35/56. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra os valores de prestações, relativos ao contrato de financiamento de veículo automotor firmado com a CEF, pleiteando autorização para efetuar o depósito dos valores que entende incontroversos nas parcelas, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Dos argumentos tecidos na

inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento dos valores que considera, unilateralmente, como incontroversos, bem assim outras providências requeridas em antecipação de tutela, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Além disso, nesta análise inicial, verifico que o autor sequer se deu ao trabalho de apresentar cópia integral do contrato de financiamento firmado com a ré, tendo se limitado a apresentar a primeira folha do contrato (fl.41), e a relação de valores pagos (fls.46/53), onde é possível constatar o pagamento de algumas prestações em atraso, além de não constar pagamento para a parcela relativa a dezembro/2012 (fl.52). Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelo autor, a fim de ver antecipada a tutela pretendida. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Isto porque, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta - no caso do autor estar inadimplente com as parcelas do financiamento livremente pactuado com a CEF -. Ainda que se mostre imprescindível considerar a função social dos contratos, não se deve privilegiar o contratante inadimplente, sem que haja justa causa para tanto. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie o autor a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento de veículo automotor firmado com a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por tratar-se de documento indispensável à propositura da demanda (artigos 283 do CPC). Cumprido o item acima, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº521, Jardim Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000715-90.2013.403.6103 - TELMA SILVA ALVES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, necessário destacar que a autora afirma que teve com o segurado instituidor (Jasson Reis de Souza) uma filha, JÉSSICA ALVES DE SOUZA, a qual recebe o benefício de pensão por morte NB 21/144.625.293-8, o que pode ser confirmado pela análise dos documentos de fls.11/12. Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 79 da Lei nº. 8.213/91, necessário que tal filha integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, posto que ela também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pode ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento

insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 27/07/2007 (Sr(a). JASSON REIS DE SOUZA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, para posterior análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo a filha do falecido JASSON REIS DE SOUZA (Sra. JESSICA ALVES DE SOUZA - fl.12). Apresente, ainda, a qualificação completa da filha do falecido, bem como endereço para futura citação e cópias da petição inicial (contrafê) e da petição de emenda. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar documentos hábeis a demonstrar as alegações expendidas na inicial (como por exemplo, comprovante de endereço comum com o falecido, certidão de dependente em convênio médico, clubes ou congêneres, etc.). Cumprida em sua íntegra as determinações acima, venham os autos novamente conclusos para determinar-se o cadastramento processual (SEDI), a citação dos corréus e outras determinações.

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos

efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Há de se destacar que o objeto do pedido é o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 155.726.393-8, requerido em 27/12/2011. Eventuais períodos laborados após a data do requerimento administrativo não são objeto da lide, portanto. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 07, item 2, parte final, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.726.393-8, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001006-90.2013.403.6103 - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais

ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Verifico que a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cuja inclusão foi procedida pela CEF em razão de débito do contrato nº000008409100043561, relativo à parcela do mês de dezembro de 2012, conforme consta do documento apresentado à fl.78. Não obstante as alegações da autora, compulsando os documentos apresentados com a inicial, constata-se que o vencimento das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes ocorre todo dia 05 de cada mês (v. fls.69 e74/76), ao passo que, no extrato da conta da parte autora, relativo ao mês de dezembro de 2012 (fl.59), vê-se que a autora possuía, antes da data de vencimento da parcela (dia 05), apenas R\$0,61 (sessenta e um centavos), saldo este que se mostra insuficiente para cobrir o débito da parcela respectiva. Logo, ainda não é possível afastar de forma segura a hipótese de que tenha havido pagamento da parcela relativa ao mês de dezembro/2012, posto que no documento de fl.76, consta a quitação das parcelas até o mês de novembro/2012, razão pela, ao menos neste Juízo de cognição sumária, entendo que não restou cabalmente demonstrada a quitação da parcela que levou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Não é possível concluir, por ora, que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição de fls. 67 e 78. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.60/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé/emenda. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001043-20.2013.403.6103 - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua

execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 17, item 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficial a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001051-94.2013.403.6103 - ROSIEL MARQUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL que reconheça e averbe os períodos laborados pela parte autora (servidor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física. Não houve o recolhimento das custas judiciais, requerendo a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl.15, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimentos de fl.39 demonstra que o autor é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.841,64 brutos. Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.15, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4.

Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(ao) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s). Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002759-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-34.2011.403.6103) RONALDO MELLO NOGUEIRA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ofertada por RONALDO MELLO NOGUEIRA, por ter sido citado nos autos da ação ordinária nº0004946-34.2011.403.6103 (em apenso), na qual a ora excepta pleiteia o ressarcimento dos cofres da União do valor gasto com cursos realizados pelo excipiente quando ocupava o cargo de primeiro-tenente da Marinha do Brasil. Aduziu o excipiente que, ao ser citado, residia na cidade de São José dos Campos/SP, contudo, posteriormente, veio a fixar novo domicílio, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual, entende que o processo principal deve tramitar no local de seu domicílio. Intimada, a excepta manifestou-se à fl. 10. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. De fato, a regra inserta no artigo 94 do Código de Processo Civil, determina que é competente o foro do domicílio do réu para processamento de demandas propostas contra ele. In verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra no foro do domicílio do réu. Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo excipiente, verifico que a presente exceção de incompetência não merece guarida. Isto porque, as disposições previstas em lei não devem ser analisadas isoladamente, e o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 87, determina que a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ora, tendo o presente feito sido ajuizado no domicílio do réu, posto que no momento da propositura da ação o réu efetivamente residia na cidade de São José dos Campos/SP, tanto que foi devidamente citado em sua residência nesta cidade (fl. 18 dos autos principais), não há que se falar em alteração da competência em razão de posterior mudança de endereço para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Condene o excipiente ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensado do recolhimento, posto que não houve recolhimento de valores pela excepta, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0004946-34.2011.403.6103. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001809-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o

impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$4.334,48 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos referentes às competências de 2010). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente,

ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1) - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ante o decurso de prazo assinalado e a desistência expressa do perito judicial em relação à complementação dos honorários (fls. 677), defiro a expedição de alvará dos depósitos que foram realizados nos autos. Providencie a Secretaria o necessário.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).3. Dê-se vista à parte contrária.4. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Int.

0003339-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003339-7) - PEDRO MARTELLO - ESPOLIO X JURACY TENA MARTELLO X JURACY TENA MARTELLO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP193186 - PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000798-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000798-3) - JOSE FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus regulares eferitos. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009100-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009100-3) - CARLOS ROBERTO LEME(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001770-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001770-5) - ANTONIO ROSA CORREIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 204: cientifique-se a parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003243-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003243-3) - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002273-05.2010.403.6103 - CELIO ANTONIO DE MAGALHAES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO

PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008252-45.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003076-51.2011.403.6103 - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/45: cientifique-se a parte autora. Após, ao TRF 3ª Região.Int.

0003925-23.2011.403.6103 - ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004687-39.2011.403.6103 - ALZIMIRO CAMILO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004816-44.2011.403.6103 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006430-84.2011.403.6103 - FABIO JOSE DE MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006459-37.2011.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006485-35.2011.403.6103 - TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006488-87.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006524-32.2011.403.6103 - SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007660-64.2011.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA VIANNA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007662-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000185-23.2012.403.6103 - JOSE DOMICIANO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004564-07.2012.403.6103 - GILMAR EXPEDITO MATIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008346-22.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PARTE AUTORA: David dos Santos PARTE RÉ: INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr.,

0009117-97.2012.403.6103 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: SEBASTIAO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009453-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE DE MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010030-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010056-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-32.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000087-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000088-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-37.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: Luiz Cairo Neto Réu: União Federal - AGUVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Tendo em vista a alegação de nulidade argüida pela União Federal, proceda-se à nova diligência para oitiva da testemunha, nos termos abaixo: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 402/442, encaminhando-a ao Juízo da 6ª Vara de Barueri para que se proceda à oitiva de Paulo de Godoy Ferreira Ribeiro. Solicite-se que aquele Juízo intime as partes da designação da audiência, bem como seja este Juízo informado via eletrônico (SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br), a fim de se evitar atrasos na comunicação e perda de diligência. Por cautela, intimem-se as partes do presente para que acompanhem a diligência diretamente naquele Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Intime-se a parte autora para que, acompanhado de seu advogado, compareça ao balcão desta Secretaria para que se proceda à colheita de sua assinatura e rubrica no auto de fls. 348/352, devendo repeti-las 20 vezes em cada tipo de letra que utilizava na época do contrato, objeto da lide. Havendo algum documento daqueles citados na informação de fls. 345/347, deverá o mesmo ser apresentado, ou sua cópia autenticada, para juntada aos autos. Após o comparecimento, retorne o material à Polícia Federal, desentranhando-se dos documentos de fls. 344/357 e os que a parte autora porventura apresentou e usando como referência o ofício de fl. 344. Após a publicação do mesmo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado providencie o comparecimento de seu cliente. Silente, os autos virão para prolação de sentença no estado em que se encontram. Int.

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se os autores para atender a solicitação do perito judicial de fls. 400/401, para o que defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência à parte ré e depois intime-se o perito para fazer novo laudo, se for o caso. 3. Int.

0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6) - CRISTIANE DA MOTTA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos, e para que apresentem memoriais, conforme disposto em audiência. ao MPF. Int.

0001626-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001626-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARQUART & CIA/ LTDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Apresente a parte ré, em 10 (dez) dias, a duplicata mercantil 003096, conforme anteriormente solicitado. Alerta as partes que o art. 333, CPC determina que o ônus da prova constitutiva do direito cabe à parte autora e do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabe ao réu. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, requeridos a petição inicial. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, aos 15/12/1982 (com aditamento para opção pelo PES/CP em 18/09/1985), com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão do que a União passou a compor o feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, integrante do pólo passivo do feito, por ser gestora do referido fundo. Consoante o que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, imprescindível a produção da prova pericial, a qual, no caso, foi requerida pela parte autora às fls. 272. No entanto, antes que se prossiga à realização da prova técnica em questão, a fim de dirimir todas as questões que a presente demanda suscita, determino as providências que abaixo seguem relacionadas: 1) Nos autos da Ação Ordinária nº 00068081120094036103, em apenso, foi noticiado o falecimento da autora IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA (que também firmou a avença objeto da presente ação), ocorrido aos 23/06/2009 (fls. 31). Assim, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário (contrato assinado por marido e mulher), deverá a parte autora, através do advogado regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, promover a substituição da mutuária falecida pelo respectivo espólio, representado pelo(a) inventariante, ou a habilitação dos seus sucessores, na forma da lei, regularizando, na oportunidade, a representação processual ativa; 2) Cumprida a determinação supra, deverá a marcha processual seguir rumo à perícia designada. Como a prova técnica em questão, no que toca à correta aferição sobre a aplicação do PES/CP, somente poderá ser concretizada mediante a existência de declaração do Sindicato da categoria profissional do mutuário principal que contenha, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à respectiva categoria, deverá a parte autora, no mesmo prazo deferido no item nº 1 supra, caso não haja tal declaração nos autos ou caso esteja incompleta, diligenciar a apresentação do documento em apreço, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que começará a fluir após o transcurso do prazo concedido à parte autora no item nº 1 supra. Após, estando o feito em termos, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No caso de inércia autoral quanto ao item nº 1 supra, restará sem efeito a presente nomeação (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença. 3) Deverá, ainda, o réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, posicionar, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual do contrato cuja revisão é reivindicada nesta ação, mormente quanto ao decurso do prazo de vigência, a quitação dos encargos mensais e a comunicação de sinistros (há notícia, nos autos da Ação Ordinária nº 00059337520084036103, em apenso, de acionamento do seguro por dano físico no imóvel, em 1999, com desocupação do bem e pagamento das prestações, no período, pela seguradora). 4) Int.

0005338-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005338-5) - NAIR MARQUES DE JESUS (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória. Int.

0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6) - VERA LUCIA MUNHOZ (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Indique a parte autora pessoa idônea para ser nomeada como curador especial, regularizando sua representação processual na oportunidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança proposta pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando o pagamento de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário (com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS) firmado com LUIZ CARLOS PEREIRA e IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA. A CEF foi integrada ao pólo passivo do feito por ser a gestora do referido fundo e a União ingressou como assistente simples da referida empresa pública federal. Ocorre que, nos autos da Ação Ordinária nº 00068081120094036103, em apenso, foi noticiado o falecimento da ré IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA (que também firmou a avença cujo suposto descumprimento é objeto

da presente ação), ocorrido aos 23/06/2009 (fls.31).Assim, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (cobrança de saldo residual de contrato de mútuo assinado por marido e mulher), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, diligenciar a regularização do pólo passivo, com a sucessão da ré falecida pelo respectivo espólio, representado pelo(a) inventariante, ou pelos seus sucessores, na forma do artigo 43 do Código de Processo Civil. Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação foi ajuizada após o óbito de IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA, esposa do autor (que figurou como mutuária no contrato habitacional garantido pela hipoteca cujo levantamento é objeto desta ação), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel adquirido através do contrato em apreço foi levado a inventário e se foi objeto de partilha entre os sucessores da falecida, devendo apresentar, na oportunidade, certidão atualizada da respectiva matrícula junto ao CRI competente.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-65.2011.403.6103 - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS não admitiu protocolar o pedido de aposentadoria especial, apenas de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi feito em 26.11.2010, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PLUMBUM MINER E METALURGIA S/A (05.02.1979 a 01.12.1986), em que exerceu o ofício de torneiro mecânico, bem como o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.11.2010, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do tolerado.Intimado, o autor juntou, às fls. 28-29, o laudo técnico fornecido pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico expedido pela empresa PLUMBUM, do qual foi dada vista às partes.Às fls. 276-277 e 279-280, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária,

remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PLUMBUM MINER E METALURGIA S/A (05.02.1979 a 01.12.1986) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.12.1998 a 26.11.2010). Quanto à primeira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14-15 indica que o autor esteve exposto a ruídos acima de 85 dB (A), poeiras e fumos plumbíferos emanados da metalurgia do chumbo. Ora, independentemente de verificar a aptidão do PPP para a prova de exposição a ruído, o fato é que essa atividade (de metalurgia de chumbo) subsume-se inteiramente ao item 1.2.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, bem como do item 1.2.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 03.12.1998 a 26.11.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), o laudo técnico apresentado às fls. 28-29, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprova claramente que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB (A) (22.12.1988 a 30.9.2001), de 87 dB (A) (01.10.2001 a 31.12.2004) e de 91 dB (A) a partir de 01.01.2005. A exposição foi superior aos limites tolerados, portanto, tendo em conta os períodos aqui discutidos, apenas de 03.12.1998 a 30.9.2001 e de 19.11.2003 a

26.11.2010.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Somando-se, portanto, o período que se comprova nestes autos com aquele deferido administrativamente, o autor alcança 27 anos, 07 meses e 23 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o trabalho

prestado pelo autor às empresas PLUMBUM MINER E METALURGIA S/A (05.02.1979 a 01.12.1986) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.12.1998 a 30.9.2001 e de 19.11.2003 a 26.11.2010), implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valfrido Oliveira Padilha. Número do benefício: 152.908.255-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 036.733.958-74. Nome da mãe Jardimira Oliveira Padilha. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 544, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que convive com uma deficiência decorrente de acidente do trabalho, o que dificulta nas atividades rotineiras e, com relação às despesas do casal, estas estão abaixo do limite básico. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 31-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 37-40. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido às fls. 53-55. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa própria, onde mora com a esposa e o irmão. A casa consiste em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro; casa térrea, de alvenaria, antiga com rachaduras e em péssimas condições de moradia. Constatou a perita que a esposa do autor é aposentada e auferir renda mensal de um salário mínimo, seu irmão trabalha como catador de reciclados e o filho está preso há três anos, também não recebe ajuda do Poder Público e de terceiros. O autor possui problemas na visão, pressão alta e diabetes, faz tratamento no Pró-Visão e recebe medicamentos da rede pública de saúde. Seus problemas de saúde trazem dificuldades para exercer atividade laborativa, possuindo esta incapacidade relativa e não é capaz de prover seu próprio sustento. Conclui-se que as dificuldades são claras, uma vez que o autor possui uma vida muito simples, sobrevive da ajuda da esposa e do irmão, tendo em vista que a renda não é suficiente para a sobrevivência da família. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a

natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos

benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.5.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Aristeu de Souza. Número do benefício: 552.725.188-8. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 31.5.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 739.462.148-00. Nome da mãe Herminia de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Urupês, nº 111, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005818-15.2012.403.6103 - CEZAR DONIZETI DA ROSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.03.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado em condições especiais nas empresas: a) GRANJA ITAMBI LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 92 decibéis, de 01.12.1984 a 23.6.1985; b) RHODIA POLIAMIDA LTDA., de 06.5.1981 a 22.12.1982, exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis; c) J. MACEDO S.A., de 04.9.1989 até os dias atuais, exposto ao agente nocivo ruído de 89,88 e 89 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-74/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na

mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) GRANJA ITAMBI LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 92 decibéis, de 01.12.1984 a 23.6.1985; b) RHODIA POLIAMIDA LTDA., de 06.5.1981 a 22.12.1982, exposto ao agente nocivo ruído de 94 decibéis; c) J. MACEDO S.A., de 04.9.1989 até os dias atuais, exposto ao agente nocivo ruído de 89,88 e 89 decibéis. Tais períodos estão devidamente comprovados. As informações de fls. 50, assim como as anotações na CTPS do autor de fls. 34, comprovam o trabalho exposto a ruído de 92 decibéis durante o período de 01.12.1984 a 23.6.1985. Da mesma forma, consta do Perfil Profissiográfico de fls. 51-52 que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 94 decibéis no período de 06.5.1981 a 22.12.1982. O Perfil Profissiográfico de fls. 55-58 comprovam que, de 04.9.1989 a 18.02.1993 e de 19.02.1993 a 28.02.2005 o autor esteve submetido ao ruído de 88 decibéis e, de 29.02.2005 até 01.03.2012 (data da emissão do Perfil Profissiográfico) o ruído era de 89 decibéis. Dos períodos de atividade insalubre comprovados, acrescentando-se os que já foram reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (08.03.2012, requerimento do autor), o autor soma 39 anos, 08 meses e 04 dias, (conforme tabela que faço anexar), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 39 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento:

TRF300111363).Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo a DIB em 08.3.2012, data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.12.1984 a 23.6.1985; RHODIA POLIAMIDA LTDA., de 06.5.1981 a 22.12.1982, e J. MACEDO S.A., de 04.9.1989 a 08.03.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Cezar Donizeti da RosaNúmero do benefício/requerimento: 159.897.078-7 (do requerimento)Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.03.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 062.539.968-43Nome da mãe Tereza Oliveira da Rosa.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Jose Alves de Paiva, nº 210, Bairro Santa Inês II, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se o INSS com urgência, via correio eletrônico, para imediata implantação do benefício.P. R. I..

0000466-42.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB 104.637.865-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos

fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 31-45: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 31, tendo em vista que os objetos são diversos. P. R. I.

0000521-90.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DO CARMO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 27.6.1996 (fls. 19), a ação foi proposta em 18.01.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000677-78.2013.403.6103 - ANA LEITE DA CUNHA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 32. Cópias juntadas às fls. 33-42. Aditamento às fls. 44. É o relatório. DECIDO. Fls. 33-38: Embora exista identidade de partes, os pedidos são diversos, não havendo prevenção. Recebo o aditamento de fls. 44. Embora houvesse uma determinação anterior para citação do réu, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 31.01.1996 (fls. 18), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000923-74.2013.403.6103 - WERNER SCHULS RUBIN (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 057.147.358-0, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 22-23. Cópias juntadas às fls. 24-56. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0035638-72.2009.403.6301, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 24-34. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000924-59.2013.403.6103 - PEDRO FERREIRA MAGALHAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 064.976.094-8, concedido administrativamente em 03.01.1994, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 03.01.1994 (fls. 17) e a ação foi proposta em 29.01.2013, já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação

processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001173-10.2013.403.6103 - EMILIO CASTANHO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 12.3.1992 (fls. 17), a ação foi proposta em 05.02.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista

não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001283-09.2013.403.6103 - OSVALDO DE MOURA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.088.154-5, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 67. Cópias juntadas às fls. 68-90. É o relatório. DECIDO. Fls. 68-90: Não verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 10.12.1996 (fls. 16), a ação foi proposta em 08.02.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com

fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001323-88.2013.403.6103 - JOSE MACHADO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 30.9.1993 (fls. 16), a ação foi proposta em 13.02.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e

julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001342-94.2013.403.6103 - ANICETO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/122: compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção com relação ao pedido de reconhecimento de labor rural, quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994 verificarei eventual fenômeno da coisa julgada na prolação da sentença. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001409-59.2013.403.6103 - MARCILIA DO ROSARIO DA SILVA CUSTODIO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a autora que seu requerimento administrativo, requerido em 04.01.2012, foi indeferido, tendo em vista que a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS resultou em apenas 28 anos e 25 dias. Afirma que, na verdade, somando-se todo o seu tempo contributivo, soma um total de 31 anos e vinte e seis dias de trabalho, alegando haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Alega a autora que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computou seu tempo de serviço erroneamente, concluindo por apenas 28 anos e 25 dias de contribuição, indeferindo seu pedido de aposentadoria integral. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora formulou um requerimento administrativo em 04.1.2012, sob o nº 158.998.924-1 (fls. 49-84), cujo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela falta de comprovação de tempo mínimo exigido em lei. Naquela oportunidade, a soma dos períodos feita pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS resultou em 15 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição até 16/12/1998 e até a DER, 28 anos e 25 dias, não cumprindo, também, o pedágio. Compulsando conjuntamente as anotações da carteira de trabalho da autora, assim como o CNIS, tem-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computou corretamente todos os períodos trabalhados pela autora, ainda reconhecendo o tempo de trabalho na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. como especial. A questão que se impõe à resolução é saber se a autora possui tempo de contribuição hábil a concessão de aposentadoria integral, que é o seu pedido. Uma análise sumária dos fatos demonstra que a autora não faz jus ao benefício pretendido. É que pela soma dos períodos de vínculos de emprego e de contribuições, verifica-se que a autora completou, até a DER, 28 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, não fazendo jus ao tempo mínimo para aposentadoria integral. Porém, contabilizando-se o período trabalhado posteriormente à DER, estaria sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (48 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio), para a concessão da aposentadoria proporcional. Considerando que a autora não demonstrou interesse em um pedido alternativo de aposentadoria proporcional, não há como deferir um pedido que não existe. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na concessão da aposentadoria proporcional. Após. Cite-se. Intime-se.

0001472-84.2013.403.6103 - MARIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA

INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a manutenção de pensão por morte. Alega a autora ser filha de GILSON JOSÉ DE SOUZA, falecido, sustentando que foi beneficiária de pensão por morte e que, ao atingir a maioridade, teve seu benefício cessado. Afirma que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa

proteção.5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofa na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social.2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade.4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033).Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001519-58.2013.403.6103 - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora que é esposa de ODON BARBOZA GUIMARÃES, falecido em 14.8.2006.Afirma que, após o óbito, fiz requerimento administrativo em 14.01.2008 para a concessão de pensão por morte, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor.Alega que o falecido mantinha uma atividade comercial, contribuindo individualmente junto à Previdência. Aduz que existem parcelas em atraso e que diligenciou junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que lhe fosse fornecido o cálculo dos valores a serem recolhidos, sendo que lhe foi entregue o cálculo apenas até a data de novembro de 1999.Acrescenta que o exercício como proprietário de empresa de pequeno porte na data do óbito está comprovado mediante os recolhimentos de arrecadação e fiscalização junto à Receita Federal. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material, certo é que a comprovação que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito só poderá ser feita após uma regular instrução processual, em

que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. A documentação acostada às fls. 25, 30-40 realmente comprova que o falecido, sócio proprietário da empresa REAL LANCHES DO PARI LTDA., exercia atividade comercial na época do falecimento. A questão que remanesce, portanto, para o deferimento do pedido da autora, seria a comprovação do pagamento das contribuições exigidas pela Previdência Social. A regularização espontânea das contribuições vinha prevista no art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, de seguinte teor: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo; b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b. III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado; b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN. 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do 1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério: I para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999: a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia; b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo; II para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que: a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada; b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo. Em consulta ao CNIS observo que o falecido recolheu, como contribuinte individual, contribuições de 01/1985 a 06/1986, de 10/1986 a 01/1987 e de 03/1987 a 03/1988. Vê-se, todavia, que embora cabível, em tese, a regularização das contribuições, considerando que o falecido já esteve anteriormente inscrito como contribuinte individual, não há qualquer previsão legal ou regulamentar no sentido de descontar essas contribuições não pagas no tempo apropriado de parcela do benefício recebido pelos dependentes do segurado. Na verdade, o pagamento imediato das contribuições é condição ou pressuposto necessário para a aquisição do direito ao benefício. A parte autora, no entanto, embora argumente alguma dificuldade gerada pelo réu, não efetuou o pagamento. Na ausência de regularização das contribuições, não é possível deferir o pedido nos termos em que formulado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0001523-95.2013.403.6103 - ELIANA CARVALHO ROSA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, NB 105.261.027-4, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº

9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 22.12.1996 (fls. 16), a ação foi proposta em 21.02.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001557-70.2013.403.6103 - MOISES BERNARDINO DE SOUZA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 112.516.282-9 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o

INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida

(TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001560-25.2013.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 28. Cópias juntadas às fls. 29-35. É a síntese do necessário. DECIDO. A ação proposta anteriormente pelo autor sob nº 0000227-72.2012.403.6103 tem por objeto o pagamento retroativo, a título de auxílio doença, do período de 27.10.2011 a 05.12.2011, tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício durante o período em que não estava apto para o trabalho. Não há, portanto, conexão entre os feitos, considerando que os pedidos e as causas de pedir são distintos. Apesar disso, analisando a documentação acostada, assim como o próprio pedido do autor, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Conforme consta dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequívocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Saliente-se que o autor faz pedido expresso para que seja restabelecido o benefício pela Espécie 91 - auxílio doença por acidente de trabalho (fls. 08, letra d). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001626-05.2013.403.6103 - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que há, aparentemente, um erro material na petição inicial, que se refere ao período de 01/06/2000 a 01/06/2000. Para viabilizar o correto exame do pedido, bem como o amplo exercício do direito de defesa, intime-se a parte autora para que esclareça qual é o período efetivamente pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-26. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido. Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 151.155.233-3 - DER 30.12.2010). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001690-15.2013.403.6103 - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à ré que se abstenha a promover a venda do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, assim como a sustação dos efeitos de arrematação ou adjudicação do referido imóvel. Alegam que o imóvel foi adquirido em 20.2.1998, com correção pelo PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL - PES, sendo as parcelas não poderiam ultrapassar o valor correspondente a 30% da renda por eles auferida. Sustentam que as parcelas sofreram um aumento muito grande, ultrapassando a margem acordada, o que acarretou a inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do imóvel. Por fim, acrescentam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não observou as regras contidas no Decreto Lei 70/66, sem promover a notificação dos autores. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Os autores não apresentaram qualquer documentação que pudesse provar o aqui alegado. A documentação apresentada apenas comprova que os autores celebraram um contrato de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, gravando o imóvel de hipoteca. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularizem a representação processual, quanto ao autor VALDIR LEODORO DE ALMEIDA, trazendo aos autos instrumento de procuração; b) tragam aos autos prova de que o imóvel foi levado à execução extrajudicial, cuja anulação é pretendida; c) tragam aos autos cópia da planilha atualizada de evolução do financiamento; d) juntem os documentos que comprovem a renda bruta por eles percebida em todo o período de vigência do contrato, incluindo reajustes, antecipações e gratificações de qualquer natureza, nos estritos termos previstos na cláusula décima segunda do contrato. Observe-se, a propósito, que a declaração de reajustes salariais fornecida pelo sindicato representativo da categoria profissional dos mutuários não é suficiente para que se conclua pela correção (ou incorreção) dos reajustes aplicados pela CEF, de tal forma que é necessária a complementação dos documentos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumprido, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como

verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0001627-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 271: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, um em favor da parte autora dos valores informados pela CEF às fls. 262, e outro em favor da CEF do saldo remanescente do depósito efetuado às fls. 265. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

0000250-81.2013.403.6103 - CRISTINA APARECIDA MARCONDES CORREA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora é portadora de doença mental crônica com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e outros transtornos neuróticos (CID F 31.8/ F48.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 29.05.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 71-86. Laudo pericial judicial às fls. 88-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de Transtorno Astênico Orgânico, de caráter crônico (F06.6). Durante o exame clínico ficou constatado que a autora apresentou humor deprimido, crises de choros freqüentes, críticas exageradas, distúrbio de personalidade e sintomas neurastênicos. A perita constatou ainda que a incapacidade da parte autora é absoluta e temporária, esclarecendo, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, que a incapacidade teve início em outubro de 2011. Quanto à carência e qualidade de segurada, observando o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço

anexar, a parte autora apresenta alguns vínculos empregatícios, sendo o último com data fim em 11/2005, e após este período, recebeu auxílio-doença por várias vezes, sendo o último de 29.01.2007 a 29.05.2007. Pela documentação acostada aos autos vê-se que os benefícios recebidos pela autora, até 29.5.2007, tinham como fato gerador algumas doenças ortopédicas que a incapacitaram temporariamente. Em resposta ao quesito nº 03 do autor, a Perita esclarece que em 2007, quando o benefício foi cessado, houve pedido de demissão da autora e por isso parou de trabalhar. Quanto à doença psiquiátrica apontada nesta ação, a Perita afirma que a autora estava em tratamento em 2007, o que se comprova pelos atestados de fls. 13-16, 23-31, que foi interrompido, acarretando a piora do quadro em agosto de 2011, quando retornou ao tratamento psiquiátrico. Desta forma, é possível concluir que a incapacidade da parte autora teve início em outubro de 2011, pois assim demonstram os atestados de fls. 37, 47-53, de modo que a autora não ostentava a qualidade de segurada nesta época, pois nem voltou a contribuir, tampouco retornou ao trabalho desde maio de 2007. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a parte autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora é portadora de osteofitose, artrose de platôs apostos de L2-L3, L4-L5 e L5-S1, hemangioma de corpo vertebral de L2-L3 e L4, disidratação discal de L5-S1, abaulamento discal em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, redução foraminal em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, atrose interapofisária em L1-L2, L2-L3, L4-L5 e L5-S1, espessamento de ligamento amarelo em L4-L5, estenose de canal vertebral em L4-L5, atrose coxofemural e artrose de sínfise pública, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 100 a autora indicou assistentes técnicos. Laudos administrativos às fls. 102-103. Laudo médico judicial às fls. 106-110. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de patologias na coluna e quadril, ambas de caráter degenerativo. Afastou-se a ocorrência da patologia ligada à artrite reumatóide alegada na inicial, através do exame de sangue apresentado. Durante o exame clínico, o Perito observou que a patologia do quadril está em caráter inicial, porém, dada a idade avançada da autora (70 anos), a patologia degenerativa da coluna lhe causa dores e limitação dos movimentos. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, estimando o início em 2007. Observo que o laudo pericial é algo contraditório, na medida em que reconhece a existência de incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual da autora), mas afirma que a autora não está apta para o trabalho e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência. Essa contradição é satisfatoriamente resolvida com o exame global do laudo pericial, particularmente nas considerações do perito a respeito da idade avançada. De fato, ao que se vê dos autos, a autora tem 70 anos de idade e exerceu, por longos anos, o ofício de costureira. Sua inscrição no INSS deu-se na profissão outros trabalhadores braçais - não classificados (fls. 23), o que reforça a conclusão de que as limitações observadas na perícia realmente inviabilizam o exercício de outra atividade profissional. O fato de a autora ter iniciado suas contribuições depois dos 60 anos (referido nas perícias administrativas) não afasta o direito ao benefício, mormente diante da natureza degenerativa das doenças de que é portadora. A filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em idade avançada não é ilegal, além de ser razoavelmente comum, especialmente para os contribuintes individuais. Sem que haja qualquer início que a autora tenha iniciado suas contribuições já incapaz, não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgado deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou

juízo extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais de 09/2004 a 01/2007, de 03/2007 a 11/2011 e de 01-2012 a 01/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Kumada Shirahata. Número do benefício: 540.074.806-2 (do indeferimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Yoshimi Otaki CPF: 072.377.448-01 Endereço: Rua Zacarias Lanfredi, nº 57, Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP Defiro a indicação dos assistentes técnicos oferecidos às fls. 100. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000416-16.2013.403.6103 - GERALDO FERNANDES RIBEIRO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do laudo pericial. No mais, cite-se o INSS, que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0000694-17.2013.403.6103 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de síndrome do túnel do carpo (CID 56.0), malformações congênitas da coluna vertebral e dos ossos do tórax (CID Q76) e outras doenças da medula espinhal (CID G 95), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de perda de qualidade de segurada. Sustenta que a incapacidade sobreveio por agravamento da doença, motivo pelo qual alega ter direito aos benefícios. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 62-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta patologia degenerativa e malformações congênitas na coluna cervical. Esclarece que a alegada síndrome do túnel do carpo foi tratada cirurgicamente. O perito constatou ainda que a incapacidade da parte autora é relativa e permanente, esclarecendo que a doença foi diagnosticada na infância, informando que houve agravamento da doença a partir do ano de 2000. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirma que o início da incapacidade deu-se após a cirurgia, em 2011. Quanto à carência e qualidade de segurada, a parte autora apresenta vínculos empregatícios de 16.02.1996, sem a data de saída, depois mais um vínculo de 31.01.1998 a 07.08.1998 (fls. 16), sendo que após este período voltou a verter contribuições nas competências junho de 2011 a dezembro de 2011, fevereiro, junho, agosto e setembro de 2012. O relatório médico hospitalar de fls. 40 informa que a parte autora foi internada em 14.02.2011, teve alta médica em 19.02.2011 e que foi submetida a tratamento cirúrgico. Desta forma, é possível concluir que a incapacidade da parte autora teve início em fevereiro de 2011, de modo que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a parte autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora

para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria a única fonte de renda da família. Aduz que pela avançada idade, não tem aptidão para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Encaminhe-se os autos ao SUDP para regularização do nome da autora, devendo constar Maria Tereza de Oliveira Paula.

0002640-24.2013.403.6103 - MICHAEL MOREIRA CABRAL (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e conseqüente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei

nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de demissão a pedido, em 16.01.2013, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data. Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2008, graduando-se em 2012 como Engenheiro Civil Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil. Acrescenta que recebeu proposta de emprego de empresa conceituada, devendo se apresentar para o novo emprego em 02.04.2013 para não perder a vaga. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe o indeferimento deste pedido sem o pagamento de indenização prévia previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que seu desligamento seja imediato, com posterior pagamento da indenização imposta por lei, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o do livre exercício profissional e o do devido processo legal. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato. Embora ainda não se tenha notícia acerca da decisão do pedido do autor, certo é que o documento de fls. 22 revela a urgência do caso, ante o exíguo prazo para apresentação do autor na empresa onde participou de processo de seleção, para assinatura do contrato individual de trabalho e início das atividades. Acrescente-se que o autor aguarda pela decisão do Ministério da Aeronáutica há mais de 02 meses. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011) AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da

Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial.

3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR.

1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto.

2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização.

3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: (...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável. Desta forma, há verossimilhança nas alegações do autor porquanto a obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, frente à presença do risco de dano irreparável, haja vista que a assinatura do contrato de trabalho e o início das atividades estão previstos para o dia 02.4.2013. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios

apropriados. Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), nos termos do item IV - REQUERIMENTOS da inicial, para ciência e imediato cumprimento. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA

Autos nº 0006422-23.2010.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciados: Douglas Barros da Silva e outros DECISÃO/ OFÍCIO1. Fls. 175-6: Tendo em vista que não existe nos autos prova da falta de condições do acusado Douglas Barros da Silva para realizar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indefiro o pedido de diminuição do valor, podendo, entretanto, ser parcelado em até 24 vezes (= interregno da suspensão condicional do processo).2. Ademais, também foi facultada a prestação de serviços à comunidade como alternativa à prestação pecuniária, sendo que a quantidade de horas fixadas - 04 horas semanais - poderá ser feita de modo a não comprometer a jornada de trabalho ao denunciado.3. Cópia desta servirá como ofício ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, para instruir os autos da Carta precatória n. 0007435-67.2012.403.6181 (fl. 136-7 e 142).4. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Reinaldo Venâncio da Silva (fls. 147-8), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas, com o intuito de se ofertar a suspensão condicional do processo aos demais denunciados. 5. Solicite-se informação acerca do cumprimento da CP 333/2012 (fls. 168 a 170).

0006454-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNJIE XIAO X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Junjie Xiao (fls. 80-82) e César Sebastião Fernandes (fls. 101/103), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A defesa do denunciado César arrolou matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 09 de abril de 2013, às 15h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Laércio Carlos Dias (fl. 58).Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-83.2013.403.6110 - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a alegação da CEF acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 29/30 em razão de impedimento pelo sistema SIFES, deverá a mesma indicar em 48 (quarenta e oito) horas a pessoa e/ou órgão responsável pela liberação do sistema. Com a resposta, oficie-se com urgência, encaminhando cópia da decisão de fls. 29/30 determinando que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação do sistema, de modo a permitir à CEF o cumprimento da tutela deferida nestes autos.

Expediente Nº 5137

MANDADO DE SEGURANCA

0001702-08.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende:- atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido;- esclareça quem é a autoridade impetrada: se é aquela que fez a inscrição no CADIN e SIAFI ou se é aquela que lhe negou os convênios pretendidos e, ainda;- esclareça qual é o ato que pretende impugnar: se é o ato da inscrição no CADIN e SIAFI ou se é o ato do indeferimento dos contratos, eis que se tratam de coisas diferentes, com repercussões distintas juridicamente.No mesmo prazo deverá juntar mais uma cópia da inicial e duas cópias da emenda para instruir as contrafés, consoante disposição do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Intime-se.

Expediente Nº 5138

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000734-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Havendo dúvida acerca da higidez mental da denunciada Berenice Keiko Miyagawa, foi determinada a instauração deste incidente de insanidade mental com fundamento nos artigos 149 e seguintes do CPP.Nomeio como perita para realização do exame objeto deste incidente a médica Patrícia Ferreira Mattos, que deverá ser intimada de sua nomeação e para informar este Juízo a data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que haja tempo hábil para a realização das intimações necessárias.Nos termos do artigo 176 do CPP, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e ao curador da denunciada, o advogado Julio Cesar dos Santos Gonzales, OAB/SP nº 234.549, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos.Formulo, como quesitos do Juízo, os itens a seguir:a) A denunciada Berenice, ao tempo da ação ou omissão, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?b) A denunciada Berenice, ao tempo da ação ou omissão, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?c) A denunciada Berenice oferece risco ao convívio familiar ou ao convívio social? É violenta ou perigosa?d) Sendo positiva a resposta ao quesito a ou b, qual a doença de que padece a denunciada? (informar o respectivo CID)e) A eventual doença de que padece a denunciada é permanente, progressiva ou regressiva?Por fim, determinar que após a apresentação do laudo, que

deverá ser apresentado pela médica perita no prazo de 10 (dez) dias, os autos sejam apensados ao processo principal e venham conclusos para decisão.Int.

ACAO PENAL

0011103-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X ARNALDO SOARES DE MELLO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Designo o dia 22 de maio de 2013, às 15h40, a audiência para realização do interrogatório dos réus.Int.

0005658-66.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Francisco Tiezzi Lacerda, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (14/08/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 137) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 156/174). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 178). Desta forma, nos termos da manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Defiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h40, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8) - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nelson Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais, como também das diferenças computadas desde 21/02/2006. Afirma ser portador de doenças oftalmológicas e ortopédicas, em função do que gozou afastamento previdenciário nos períodos de 21/02/2006 a 20/10/2007 e a partir de 01/02/2008; este último, ativo quando do ajuizamento desta demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado (fls. 34/35), o réu apresentou contestação (fls. 36/49). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito, uma vez ausente o interesse processual, posto que não teria sido negado o pleito na via administrativa. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos,

visto não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 50/54). Réplica às fls. 57/60. Quesitos das partes às fls. 63/66. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 70/84, acerca do qual o requerente se manifestou, pugnando por reavaliação oftalmológica; esta, encartada no feito a posteriori (fls. 88, 93/94, 96, 112/114 e 131/134). Manifestação do demandante às fls. 138/139. Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 143/164). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação de resposta do réu a esta ação, restando caracterizada, desta feita, a alegada pretensão resistida. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de especialidade ortopédica, depreendem-se queixas do autor de dor em coluna lombar - M 54-5 -, confirmadas nos sinais observados nos exames de imagem (reabsorção óssea, osteófitos, diminuição de espaços discais por desidratação discal, etc.) (quesitos n. 05 e n. 07, fl. 75); sintomas que, conforme o expert, são próprios da idade, e passíveis de piora no futuro; todavia, não geradores de inaptidão atual ao trabalho: [...] no caso do periciando em questão, não foi observado comprometimento que o torne incapacitado no momento, porém ele tem 61 anos e já apresenta processo degenerativo senil (sem repercussão observável no exame físico). É necessário um acompanhamento com ortopedista seguindo suas orientações e prescrições, evitando a progressão acelerada deste processo de degeneração que ocorre ao longo dos anos. Portanto, respondendo a pergunta, as degenerações senis podem se agravar ao longo dos anos, mas no momento não há acometimento que ocasione incapacidade laboral (quesito n. 06, fl. 75). Corroborando o certificado de capacidade laborativa, é a descrição do comportamento do requerente, que demonstrou normalidade na execução das tarefas periciais: [...] Ao exame físico apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, musculatura trófica em membros superiores, com força muscular preservada; tem articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos, sem alterações significativas; não foram observados nódulos intramusculares e não tem queixa de dor à palpação de bursas e de cabo longo do bíceps; sem sinais de comprometimento de musculatura da cintura escapular direita e esquerda; função motora, sensitiva e reflexos tendíneos de raízes de plexo cervical sem alterações; testes para epicondilite, tinel, phalen e filkenstein negativos bilateralmente [...] coluna lombar com discreta limitação à flexão; exame neurológico lombar com lasague negativo bilateralmente; reflexos tendíneos infra patelar e aquileano (L4 e S1, respectivamente) presentes e simétricos; membros inferiores com musculatura trófica, força muscular preservada; articulações de quadril, joelhos e tornozelos sem edemas, desvios angulares importantes e sem bloqueios (fl. 73). Nesse contexto, o demandante solicitou nova análise - agora, na seara oftalmológica -, acostada aos autos às fls. 112/114 e 131/134, da qual se infere diagnóstico de glaucoma primário de ângulo aberto - H 40. Repetiu, entretanto, o bom estado de saúde, certificando inexistir impedimento à continuidade da profissão de pedreiro anteriormente desempenhada (Paciente apresenta Acuidade visual normal, campo visual e nervo óptico praticamente normais, sem alterações significativas), cujo gravame poderá advir desde que não sejam tomados cuidados mínimos: Doença pode se agravar com o decorrer do tempo, se não pingar colírio e fizer exames (quesitos n. 07, n. 08 e n. 17, fl. 133): [...] Sem lesões ou deficiências significativas, paciente não tem doença com sequelas definidas, como perda de acuidade visual, com restrição de campo visual ou escavação de nervo ótico, que acontecem nessa doença (Glaucoma). Então paciente [...] hipertensão ocular. Quando na hipertensão ocular é necessário usar Xalatan colírio e Ocupress, pressão intraocular é mais alta e com possibilidade de cegueira em 1 ou 2 meses. Então esse paciente não tem sequelas ou complicações graves ainda, mas pacientes que usam essas medicações podem ficar cegos em 2 meses. Então precisa seguimento, exames mensais e usar medicamentos rigorosamente, com diagnóstico adequado e medir da pressão intraocular mensalmente (quesitos n. 05 a n. 10, fl. 134). Diante da resposta pericial, o autor, inconformado, pugnou pela procedência de seu pleito, aduzindo a impossibilidade de produção laborativa frente à expectativa desfavorável da perda da visão: Foi dito pelo perito que não existe incapacidade, porém informou que o autor PODE FICAR CEGO EM 2 MESES DADO A GRAVIDADE DA DOENÇA E AO TRATAMENTO REALIZADO. Tal conclusão pericial demonstra a

gravidade do quadro visual do autor, que por ser portador de GLAUCOMA e por utilizar os medicamentos Xalatan e Ocupress para controle da pressão intraocular, poderá perder a visão. Ora, como poderá uma pessoa ficar apta para trabalhar sabendo que poderá estar cega em 2 meses [...]. Percebe-se a incompatibilidade da conclusão pericial com quadro clínico. Isso demonstra que, muitas vezes, uma única avaliação se torna ineficaz. A profissão do autor (pedreiro) requer exposição visual e contato com produtos químicos (cal e cimento) de forma permanente, sendo incompatível sua profissão com as doenças apresentadas [...] (fls. 138/139). Não obstante ao argumento do requerente, salienta-se que eventual gravame tende a ocorrer, a princípio, na hipótese de desatenção do quadro clínico. De mais a mais, atenta-se que o sentido da norma é o de dar condições de subsistência àquele que não tem nenhuma condição de labor, inexistindo subsídio legal para o gozo do afastamento previdenciário preventivo, consoante argui o demandante. Além disso, é dos autos que, quando verificada a falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 504.090.902-7, de 02/07/2003 a 18/04/2004; NB 504.161.926-0, de 28/04/2004 a 30/06/2004; NB 504.192.026-1, de 05/07/2004 a 11/01/2006; NB 515.911.732-2, de 21/02/2006 a 20/10/2007 e NB 527.328.814-9, de 01/02/2008 a 20/05/2008), recebidos sob os diagnósticos M 54-4 [lumbago com ciática], M 51 [outros transtornos de discos intervertebrais], M 19 [outras artroses], M 54 [dorsalgia] e H 40 [glaucoma] (fls. 144/155). Corroborando a tese de capacidade para o trabalho, administrativamente, o autor teve denegados oito pleitos após a cessação do último benefício fruído, protocolizados em 19/09/2008, em 09/02/2010, em 23/04/2010, em 01/06/2010, em 26/10/2010, em 09/12/2010, em 08/02/2011 e em 23/03/2011; todos, em uníssono, com PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 157/164) - atestados que vão ao encontro do certificado pelo perito judicial. Pelo que se vê, a tese vigorosamente defendida pelo requerente vem justamente ao encontro do atestado pelo perito, auxiliar de confiança deste Juízo: não há dúvidas quanto aos diagnósticos; inexistente, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, restando prejudicada a análise aos demais pressupostos. Por conseguinte, não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial, tampouco ao pagamento de diferenças ou a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PAULO CARMELLO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.307.671-8- DIB 25/08/1999). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou os períodos entre 26/03/1963 a 25/08/1999, laborados sob condições especiais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/39). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 42, oportunidade na qual foi determinada à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção com a ação nº 2006.63.01.070183-3. Pelo autor foram juntados os documentos de fls. 47/48 e pela Secretaria do Juízo foram acostados os documentos de fls. 50/55. A prevenção com o processo nº 2006.63.01.070183-3 foi afastada à fl. 56. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/64), aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para a revisão de sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 65). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar às partes que especificassem as provas a serem produzidas, bem como para que o autor apresentasse cópia integral de sua CTPS. Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 8/69), bem como a juntada de cópia de sua carteira de trabalho (fls. 70/86 e fls. 89/97). A prova pericial foi deferida à fl. 87, com nomeação de perito, substituído à fl. 103. O laudo judicial foi acostado às fls. 107/120, com manifestação da parte autora à fl. 125. Esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 132/134). Pelo autor foi requerida a realização de prova testemunhal (fl. 138), indeferida à fl. 141. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo

de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1991 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações

legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados pa- ra: a) Ministério da Guerra de 19/02/1962 a 11/11/1962, b) Seriel Serviços de Eletri-cidade de 26/03/1963 a 26/07/1963, c) Esteves e Cia. Ltda. de 15/03/1967 a 15/07/1969, d) Benedito Vieira de 01/10/1970 a 30/03/1971, e) Graciano R. Afonso S/A de 31/05/1971 a 02/01/1976, f) Parelli Lapena e Cia Ltda. de 01/03/1976 a 03/08/1977, g) Comper e Cia. Ltda. de 08/08/1977 a 12/07/1979, h) Lapena e Cia Ltda. de 02/05/1980 a 30/03/1984, de 01/09/1984 a 26/03/1991 e de 02/09/1991 a 25/08/1999, como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Período de 19/02/1962 a 11/11/1962 (Ministério da Guer-ra). Há contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, por ocasião da con-cessão do benefício previdenciário (fls. 32/33). Não há formulários. Não há laudo pe-ricial. Afirma o autor, em sua inicial, ter sido soldado. Contudo, não há nos autos documento comprobatório do exercício da referida função e dos agentes no-civos a que estava exposto. O requerente não trouxe aos autos formulários ou informações capazes de descreverem a presença de agentes nocivos no local de trabalho e a indica-ção de sua habitualidade, ônus que lhe cabia. Portanto, diante da ausência de elementos nos autos a indicar a quais agentes agressivos o autor estava exposto e sua habitualidade, deixo de reconhe- cer como especial o período de 19/02/1962 a 11/11/1962. 2. Período de 26/03/1963 a 26/07/1963 (Seriel Serviços de Eletricidade). Há prova do contrato de trabalho (fl. 71) e laudo judicial (fls. 107/120). Não há formulários. De acordo com as informações presentes no laudo pericial (fls. 109/110), no referido período, o autor exercia a função de ajudante de eletricitista nas dependências da empresa Cutrale, na qual executava a atividade de ajudante montando moto-res e ajudava puxar as instalações e sempre ajudando um Eletricista que efetuava as ligações e porta-va os instrumentos de medição. (fl. 110). Tratando-se de atividade exercida na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei 3.807 de 26.08.1960, deve-se considerar para fins de enquadramento como especial os serviços penosos, insalubres ou perigosos constantes no Quadro II do Decreto 48.959-A/60. Nessa esteira, a função de ajudante de eletricitista não permite o enquadramento em qualquer dos itens do Quadro II do Decreto 48.959-A/60, ha-vendo necessidade de se comprovar a exposição aos agentes nocivos nele elencados. Nesse aspecto, entretanto, conforme descrito pelo Perito Judici-al, não houve exposição aos agentes físicos (ruído), químicos, biológicos. Além disso, a atividade não foi considerada perigosa, em razão de o requerente atuar como ajudante, ficando as ligações elétricas finais a cargo do eletricitista (fl. 110). Desse modo não comprovada a exposição habitual e permanen-te a qualquer agente nocivo, não é possível o enquadramento do período de 26/03/1963 a 26/07/1963 como especial. 3. Período de 15/03/1967 a 15/07/1969 (Esteves e Cia. Lt-da.). 4. Período de 01/10/1970 a 30/03/1971 (Benedito Vieira), 5. Período de 31/05/1971 a 02/01/1976 (Graciano R. Afonso S/A), 6. Período de 01/03/1976 a 03/08/1977 (Parelli Lapena e Cia Ltda.), 7. Período de 08/08/1977 a 12/07/1979 (Comper e Cia. Lt-da.), 8. Período de 02/05/1980 a 30/03/1984, de 01/09/1984 a 26/03/1991 e de 02/09/1991 a 25/08/1999 (Lapena e Cia Ltda.). Há contratos de trabalho dos períodos, consoante anotações na CTPS às fls. 71/72 e 80/81, bem como laudo judicial (fls. 107/120). Não há formulá-rios. Assim, conforme informações descritas no laudo pericial, nos referidos intervalos, o autor laborou na função de eletricitista de autos, embora a ati-vidade descrita na carteira de trabalho seja eletricitista ou mecânico eletricitista. Referida atividade, no entanto, não está enquadrada nas catego-rias profissionais previstas legislaço especial, sendo indispensável, nesse caso, a com-provação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decre-tos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre ativi-dades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou ou-tro meio hábil. Registre-se que as empresas Esteves e Cia. Ltda. e Benedito Vi-eira, atualmente, encontram-se inativas, razão pela qual a avaliação pericial foi realizada em estabelecimento paradigma, Parelli Lapena Ltda. e Lapena Cia Ltda., que atualmen-te é denominada Auto Elétrica Americano, conforme informações de fls. 111 e 115. Nesta esteira, o laudo pericial às fls. 111, 112, 114 e 115 descreve que, no exercício da referida função, o autor era responsável pela manutenção elétrica dos autos (automóveis e caminhonetes) corrigindo e trocando peças, trocando baterias de 12 volts, manuten-ção elétrica em automóveis, motores de partida com corrente de teste de 12 volts.. Quanto à exposição

aos agentes nocivos (físicos, químicos, bio-lógicos e perigosos) afirmou o expert que o autor esteve exposto ao agente físico ruído com os seguintes níveis de pressão sonora: Empresa Períodos Nível de intensidade 1. Esteves e Cia. Ltda. 15/03/1967 a 15/07/1969 74,4 dB(A) 2. Benedito Vieira 01/10/1970 a 30/03/1971 74,4 dB(A) 3. Graciano R. Afonso S/A 31/05/1971 a 02/01/1976 70,2 dB(A) 4. Parelli Lapena e Cia Ltda. 01/03/1976 a 03/08/1977 74,4 dB(A) 5. Comper e Cia. Ltda. 08/08/1977 a 12/07/1979 76,1 dB(A) 6. Lapena e Cia Ltda. 02/05/1980 a 30/03/1984 01/09/1984 a 26/03/1991 02/09/1991 a 25/08/1999 74,4 dB(A) Ressalta-se, no entanto, que o exame judicial de fls. 107/120, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos retro, em relação a tal agente. No tocante aos demais fatores de risco, o Perito Judicial verificou a não exposição do autor aos agentes químicos e biológicos no exercício da função de eletricitista de autos. Quanto à possibilidade de se tratar de atividade perigosa, afirmou o experto que a intensidade da corrente elétrica de automóveis e caminhões é de 12 a 24 Volts (fls. 111/112, 113, 114 e 116). Neste aspecto, verifica-se que o agente agressivo eletricidade está enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do A-nexo), que teve o condão de qualificar o labor como especial até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts. Considerando que a tensão elétrica encontrada (12 a 24 Volts) é inferior a tal limite (250 Volts), não reconheço a especialidade nos períodos em questão. Por fim, manifestou-se o autor à fl. 125, pugnando pelo reconhecimento da especialidade, em razão do contato permanente com a graxa, agente nocivo não analisado pelo Perito Judicial às fls. 107/120. No entanto, esclareceu o Perito Judicial às fls. 133/134, que não houve exposição do autor ao referido agente: o Autor exercia a atividade de eletricitista de Autos e conforme descrição das atividades foi verificado que o requerente NÃO estava exposto ao agente nocivo (GRAXA) de modo habitual e permanente nem ocasional nem intermitente, pois sua atividade é a de efetuar reparos elétricos em automóveis, consertando instalações elétricas que em aproximadamente em 100 dos automóveis não é necessário a utilização de graxas ou solventes, verifica-se também que das atividades típicas descritas abaixo se utilizar continuamente Graxa as instalações elétricas poderiam ser prejudicadas. (fl. 133). Desse modo, considerando que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos elencados nos decretos regulamentares, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 19/02/1962 a 11/11/1962, de 26/03/1963 a 26/07/1963, de 15/03/1967 a 15/07/1969, de 01/10/1970 a 30/03/1971, de 31/05/1971 a 02/01/1976, de 01/03/1976 a 03/08/1977, de 08/08/1977 a 12/07/1979, de 02/05/1980 a 30/03/1984, de 01/09/1984 a 26/03/1991 e de 02/09/1991 a 25/08/1999, resultando na improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008864-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008864-6) - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida de Lourdes Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; sucessivamente, de auxílio-doença. Afirma que, por problemas de coluna, ombro, joelho e abdômen, encontra-se impedida do desenvolvimento de seu ofício de rurícola. Nesse contexto, afastou-se do labor no período de 15/12/2005 a 30/04/2006, quando cessado o benefício sem que lhe fosse oportunizada a reabilitação, não obtendo, a partir de então, o amparo previdenciário, apesar da permanência da incapacidade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 35). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 44/46). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o réu formulou seus quesitos (fls. 49/51). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 55/71, acerca do qual a requerente se manifestou, pugnando

por análise complementar, encartada posteriormente (fls. 75/79 e 89/94). Nova manifestação autoral às fls. 98/99. Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 101/104. É o relatório. Fundamento e deciso. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No primeiro contato pericial (fls. 55/71), em que pese o apontamento na preambular de quadro algico em ombros, joelhos e abdômen, a demandante apresentou queixas tão somente de dores na coluna, com irradiação para os demais membros, negando qualquer outra patologia (quesito n. 05, fl. 61). No entanto, mesmo em razão dos problemas citados, à análise médica não apresentou qualquer restrição à mobilidade, motivo pelo qual foi considerada apta ao trabalho: [...] Ao exame físico apresenta manchas hipercrômicas em face, tem marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, articulações de ombros com queixa de dor aos movimentos (sem dor quando há desvio de atenção). Observa-se boa movimentação de ombros com amplitude mantida, sem crepitações em articulação gleno-umeral. Têm articulações de cotovelos, punhos e mãos sem alterações [...] tem função motora, sensitiva e reflexos tendíneos de membros superiores sem alterações; coluna lombar com movimentos mantidos, teste de lasegue negativo e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquileanos (S1) presente e simétricos; tem articulações de quadris, joelhos e tornozelos sem limitação de movimentos, sem sinais de instabilidade, sem edemas ou bloqueios (fl. 59). Diante do resultado pericial, a autora apresentou questões complementares (fls. 78/79), respondidas posteriormente pelo perito, ocasião em que informou ter se utilizado para a conclusão do caso o arcabouço de dados constante na documentação apresentada, aliado, principalmente, à análise física: [...] em uma perícia médica, o perito procura fazer uma correlação entre as queixas da pericianda, os relatórios médicos apresentados, os exames complementares e a avaliação clínica [...] O perito não se baseia apenas nos relatórios médicos ou exames complementares e sim em todo este conjunto de informações. O exame físico do paciente é de extrema importância, pois reflete os acometimentos e limitações que o mesmo apresenta. Pode ocorrer de ter uma alteração no exame complementar mas que não causa ao periciando uma incapacidade para o labor. Por outro lado, o paciente examinado pode ter uma limitação que não se observa no exame complementar. Para uma perícia médica o exame físico do periciando é fundamental, pois caso contrário não haveria necessidade do exame de perícia médica, bastaria apenas a observação dos exames complementares e relatórios médicos para o perito dar seu parecer. Embora a pericianda tenha queixas e relatos de outros profissionais, no exame de perícia médica realizado nesta data não se observou acometimento que a torne incapacitada para o labor (quesito n. 01, fls. 89/90). Explicou que, apesar de a requerente se encontrar em bom estado de saúde, deve procurar sempre a correta posição para o desenvolvimento de suas atividades, a fim de que a má-postura não lhe traga futuras complicações: [...] Não foi observada restrição para prosseguir com suas atividades laborais habituais, porém há a necessidade de ser acompanhada por ortopedista e fisioterapeuta, seguindo suas orientações e prescrições, principalmente no que se refere a ergonomia, evitando-se assim posteriores acometimentos que lhe torne incapacitada (quesito n. 02, fl. 90). Claro em suas elucidações, o especialista descreveu em que consistiriam osteófitos marginais - expressão citada à p. 27 -, explicando que, mesmo diante da presença destes sinais, isoladamente não se poderia inferir a existência de incapacidade ao trabalho: [...] são alterações anatômicas da coluna lombar que ocorrem por degeneração dos corpos vertebrais. Encontram-se presentes com o decorrer dos anos e são devidos a processos degenerativos. Podem ou não comprometer a coluna vertebral causando algias e limitações. O fato de apresentar osteófitos não significa que o paciente esteja inválido. Há a necessidade de estar associada a alterações clínicas observadas no exame físico, ou seja, o indivíduo pode ter osteófitos e não apresentar sintomatologia (quesito n. 10, fl. 92). De forma detalhada, seguiu esboçando seu conhecimento sobre as alterações demonstradas nos exames (quesitos n. 11 a n. 16, fls. 92/94) - em todas as respostas, ratificou a presença de aptidão ao labor. Ouvida novamente, a demandante impugnou o teor do parecer, alegando equivocado o fato de o perito ter se baseado apenas no exame clínico; além disso, aduziu estar incapaz total e permanentemente de tal forma que se torna inviável a reabilitação ao exercício de atividade profissional diversa daquela anteriormente desempenhada (rurícola; fls. 98/99). Contrariamente à alegação, contudo, é o informe colhido dos dados do sistema previdenciário: a autora trabalhou entre o período correspondente a 01/06/2010 a 13/08/2012, estando na ativa atualmente desde 17/01/2013 - o primeiro vínculo,

prestado para o Sítio Santa Luiza, que tem como atividade o cultivo de frutas cítricas; aquele em aberto, não faz menção ao local, mas tem-se que o ofício se relaciona à agricultura (fls. 101/103). Desse modo, inexistindo a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, a requerente não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Aparecida de Lourdes Candido, nos termos do constante no cadastro da Receita Federal (fl. 104). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

*rata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joana Patrezze Trevisoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que por problemas de coluna e foco cerebral, protocolizou pleito junto à Autarquia Previdenciária em 11/11/2008, o qual lhe foi negado sob a assertiva de encontrar-se capaz ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/46). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de antecipação jurisdicional (fl. 52). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/65). Réplica às fls. 70/71. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 74/77). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 90/100, diante do qual a requerente pugnou por análise neurológica; pleito inicialmente denegado pelo Juízo, mas, posteriormente, foi encartado o aludido parecer, manifestando-se o INSS (fls. 104, 106, 121/131 e 135/136). Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 139/142. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do primeiro laudo pericial, verifica-se que, em que pese os dois procedimentos cirúrgicos porque passou, a demandante aduziu a persistência do quadro algico: [...] a pericianda informou que há cerca de 34 anos iniciou com lombalgia com irradiação para fossa ilíaca direita e depois com dificuldade de movimentos, dor e perda de força muscular em membros inferiores. No ano de 1998 foi realizado tratamento cirúrgico de coluna lombar, não se encontrou hérnia discal lombar e persistiu as queixas de lombalgia. Depois foi diagnosticada uma lesão (meningeoma) e foi submetido a novo tratamento cirúrgico. Mesmo assim, refere melhora das queixas, mas não se encontra totalmente curada (sic) [...] (quesito n. 03, fl. 97). No entanto, submetida à análise médica, a autora não apresentou qualquer restrição à mobilidade ou demonstrou indisposição na execução das tarefas periciais: [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível da coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados na avaliação passiva e ativa, não sendo observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; a musculatura de membros superiores encontra-se trófica e tem força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de sua mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar, apresenta incisão mediana toraco-lombar de 35 cm sem limitações de movimentos e sem alterações neurológicas, sendo que fletiu a coluna lombar para mostrar tornozelos sem sinais de algias e limitações; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos preservados; os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue

negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fl. 94). Diante do resultado pericial, o expert reiterou, por todo o conteúdo pericial, a incapacidade laborativa. Frente ao posicionamento desfavorável, a requerente pugnou por reavaliação, cujos termos foram encartados às fls. 121/131. Na oportunidade, foi elencado um rol de enfermidades (Pós-operatório tardio de cirurgia para ressecção de meningioma torácico [...] Escoliose [...] Espondilodiscoartrose de coluna torácica [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra [...] Distímia [...] Pós-operatório tardio de histerectomia subtotal [...] Hipertensão arterial sistêmica [...] Dislipidemia [...]; quesito n. 04, fl. 128); patologias que, apesar de presentes, não a tornam inapta ao trabalho: Não há alterações compatíveis com hérnia discal com radiculopatia e/ou mielopatia e sim com protusão/abaulamento discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. O meningioma da coluna torácica e a consequente cirurgia para sua ressecção não resultaram em déficits neurológicos incapacitantes à parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. A escoliose e as alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. [...] Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca e/ou insuficiência renal crônica terminal por nefrosclerose hipertensiva. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. A dislipidemia e a histerectomia subtotal prévia não caracterizam situação de incapacidade laborativa à parte autora (fls. 126/127). Instada a manifestar-se, a demandante calou-se; o INSS, ao revés, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 134v/136). Desse modo, observa-se que razão assiste ao Instituto-réu: submetida à perícia médica por duas vezes - e examinada tanto sob a ótica ortopédica como a neurológica -, a autora, em ambas as situações, obteve certificado de capacidade ao trabalho; resposta desfavorável ao afastamento previdenciário, pelo que resta prejudicada a análise dos demais pressupostos. Por conseguinte, não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, José Antonio Frare, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 01/09/2006, requereu administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, em razão de ter comprovado apenas 22 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, período inferior ao número mínimo de contribuições exigíveis. Afirma que naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de 13/09/1991 a 10/07/2001 em que foi sócio da empresa Valpasso Produtos Esportivos Ltda. e de 13/06/2001 a 06/01/2004, como empregado das empresas Prest Services S/C Ltda. e DS Comércio e Indústria Ltda., cujo vínculo foi reconhecido em sentença trabalhista. Assevera possuir 35 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/773). Custas iniciais (fl. 774), complementadas à fl. 780. Citado (fl. 782), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 784/793, afirmando que o autor, em razão de não exercer atividades laborativas na empresa da qual era sócio, não se enquadra como segurado obrigatório, impossibilitando o recolhimento de contribuições retroativas. Aduziu que a sentença judicial que reconheceu o período de trabalho de 13/06/2001 a 06/01/2004 decorreu da revelia da reclamada e, por isso, sem a ocorrência do contraditório. Relatou que não participou da reclamatória trabalhista, razão pela qual a coisa julgada ocorrida entre as partes da demanda (empregado e empregador) não produz efeitos contra o INSS. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 794/797). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 798), não houve manifestação do INSS (fl. 799). O autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 800). À fl. 801 foi indeferida a prova testemunhal e determinado ao INSS que apresentasse os valores que deveriam ser recolhidos pelo autor para reconhecimento do período laborado como empresário. Manifestação do INSS (fl. 804), informando que a solicitação de valores deveria ser feita diretamente à agência do INSS de Matão/SP. Juntou documentos (fls. 805/808). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a Agência da Previdência Social de Matão/SP informou que o processo

administrativo do autor encontra-se em tramitação na 8ª Junta de Recursos de Minas Gerais (fl. 81). Pelo autor foi acostada cópia de sua CTPS (fls. 813/817) e da reclamação trabalhista (fls. 818/822), sendo informado à fl. 824 que houve julgamento do processo administrativo. Novo ofício foi expedido à Agência de Matão/SP, que informou restar comprovada administrativamente a atividade de empresário do autor no interregno de 01/01/1992 a 31/07/2001 (fl. 829), tendo apresentado os valores devidos a título de contribuição às fls. 830/835. Juntou decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos de Minas Gerais (fls. 836/838). Manifestação do autor requerendo que o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja compensado do crédito a ser recebido no benefício, mediante a decretação de procedência da ação. (fl. 841) À fl. 842 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova oral. O rol de testemunhas do autor foi acostado à fl. 845. Houve audiência de instrução, com a oitiva do requerente (fl. 852) e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 853), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 854. Ao final as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 851), tendo o autor pugnado pela antecipação dos efeitos da tutela. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 228. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda o cômputo do período de 13/09/1991 a 10/07/2001 em que foi sócio da empresa Valpasso Produtos Esportivos Ltda. e de 13/06/2001 a 06/01/2004, como empregado das empresas Prest Services S/C Ltda. e DS Comércio e Indústria Ltda., cujo vínculo foi reconhecido em sentença trabalhista, para que somando aos demais interregnos de trabalho reconhecidos na seara administrativa lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da distribuição da ação. Primeiramente, quanto ao interregno de 13/06/2001 a 06/01/2004 laborado na Prest Services S/C Ltda. e DS Comércio e Indústria Ltda., de acordo com o relatado na inicial e em seu depoimento (fl. 852), o autor trabalhou como funcionário das referidas empresas no período delineado, cumprindo ordens dos proprietários José Roberto Pinotti e Maria Aparecida Marchesan Pinotti (Prest Services) e Sonia Pinotti e Dona Diva (DS Comércio). Segundo informa, as empresas funcionavam no mesmo local, mas mantinham a parte diretiva separada. A primeira empresa prestava serviços para a DS Comércio, que produzia luvas de couro. O autor era responsável pelo controle administrativo e industrial de remessa e de recebimento de mercadorias, já que parte dos serviços, notadamente o processo de costura, era realizada fora da empresa. Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Matão/SP, em face das empresas Prest Services S/C Ltda. e DS Comércio e Indústria Ltda., distribuída sob nº 1193/2004, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 13/06/2001 a 06/01/2004, na função de assessor de diretoria. A ação foi julgada procedente, neste aspecto, reconhecendo a existência de contrato de trabalho. Restou decidido nos autos da ação trabalhista (fl. 74): (...) Isto posto, decide esta MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Matão, nos autos do processo que move JOSÉ ANTONIO FRARE em face de PREST SERVICES S/C LTDA -ME, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, de acordo com a fundamentação supra que a esse decisum integra, para condenar a ré ao pagamento pleiteado a título de: saldo salarial (...) Deverá ainda, a Ré proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com data de início aos 13/06/01 e término aos 06/01/04, na função de Assessor de Diretoria, com salário de R\$ 2.750,00 mensais, em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo supletivamente a Secretaria da Vara (...) De acordo com a cópia da CTPS do autor acostada à fl. 815, referida sentença transitou em julgado, tendo a Secretaria da MM. Vara do Trabalho procedido à anotação do contrato de trabalho em 02/11/2010 (fl. 816). Neste aspecto, cumpre ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo com a empresa DS Comércio e Indústria Ltda., anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Isto porque o Instituto-réu em sua contestação (fls. 784/793 afirmou, unicamente, não ter participado da reclamatória trabalhista que originou a anotação do contrato de trabalho em CTPS e, por consequência, não estaria submetido aos efeitos da sentença nela proferida. Ademais, aduziu que naquela ação não houve contraditório, em razão da decretação dos efeitos da revelia em relação às empresas reclamadas. Neste aspecto, registre-se, primeiramente, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual

no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício, com posterior anotação em CTPS). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. De igual modo, na reclamação trabalhista foram apresentados documentos, consistente em recibo de pagamento da empresa Prest Services S/C Ltda. ME referente ao mês de junho de 2003 (fl. 67) e termo de audiência realizada na Justiça do Trabalho em 26/08/2003 em que o autor se apresenta como preposto da empresa Prest Services S/C Ltda. ME (fl. 144), que se constituem em início de prova material do trabalho exercido pelo autor no interregno de 13/06/2001 a 06/01/2004. Ressalta-se que as informações contidas em tais documentos foram corroboradas pela prova testemunha produzida, mediante o depoimento da Sra. MARIA SUELI ROMÃO BARBOSA que informou ter trabalhado na DS Comércio de 2002 a 2007, que confeccionava luvas de couro, na função de auxiliar de escritório. Os proprietários da empresa eram Diva (mãe) e Sonia (filha). A Prest Service era de propriedade de José Roberto (filho) e da esposa. Afirma que o autor trabalhou na DS Comércio em atividade administrativa, como um supervisor. Recorda-se que, quando chegou, o autor já estava na empresa e, quando saiu, o autor havia saído por volta de dois anos antes. Disse que o autor era empregado da empresa e recebia salário, possuía horário das 07 às 17:30 horas. O autor e a depoente moravam em Matão/SP e, como os demais funcionários, iam juntos de ônibus para Dobrada/SP, local da empresa. Afirma que a empresa possuía empregados sem registro em CTPS. De igual modo, a testemunha DANIELA CRISTIE POLETTO afirmou ter trabalhado na empresa Prest Service de 2000 a 2005, no departamento pessoal. No mesmo local, funcionava a empresa DS Comércio que era de propriedade dos mesmos donos da Prest Service. Informou que o autor era funcionário da empresa, mas não era registrado em CTPS. A função dele era administrativa. Disse que, como não havia divisão entre as empresas, não pode informar para qual o autor trabalhava. Essas empresas produziam equipamentos de proteção (luvas). A depoente cuidava dos funcionários da DS Comércio e da Prest Service. O autor recebia salário mensal, mediante assinatura de recibo e trabalhava diariamente, das 08 às 18 horas. O autor chegou um ano depois da depoente e saiu um ano antes dela. No local, em Dobrada, trabalhavam cerca de 50/60 funcionários e as costureiras eram externas. Haviam pessoas não registradas, normalmente aquelas que recebiam salários mais altos. Assim, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, concluo que a parte autora efetivamente laborou empresa DS Comércio e Indústria Ltda no interregno de 13/06/2001 a 06/01/2004, devendo tal período ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: , PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234) Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual ela tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, no interregno de 13/06/2001 a 06/01/2004. Com relação ao período de 13/09/1991 a 10/07/2001 em que foi sócio da empresa Valpasso Produtos Esportivos Ltda., verifica-se que, em sede administrativa, foi comprovado o exercício da atividade de empresário de 01/1992 a 07/2001, conforme decisão de fls. 836/838, restando incontroverso este ponto. Nesse passo, pretende o autor que, o valor devido a título de contribuições referentes ao período em questão, seja compensado do crédito de seu benefício de aposentadoria a ser recebido em decorrência da procedência da presente ação. Desse modo, pleiteia o cômputo de 01/1992 a 07/2001 como tempo de contribuição antes da quitação integral do débito. Neste ponto, contudo, o entendimento do autor não deve prevalecer. Com efeito, constitui princípio indissociável da Seguridade Social, de que a Previdência Social faz parte, que nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da Constituição Federal). Disso decorre a universalidade de participação nos planos previdenciários, que se dará mediante contribuição (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei 8.212/91). Assim, tem direito à gama de benefícios de Previdência Social aquele que efetuar as regulares contribuições, no tempo e modo exigidos legalmente. O contribuinte individual (artigo 11, V, f da Lei nº 8.213/91), categoria na qual está enquadrado o autor, está obrigado a recolher a sua contribuição mensal, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91. Desse modo, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, de quem não é exigível a prova do efetivo recolhimento das contribuições - já que este está a cargo do empregador -, ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu no período que pretende averbar. Nessa esteira, aquele que permanece em atividade e não

verte contribuições ao sistema encontra-se em débito com erário e pode recolher em atraso ou indenizar o correspondente período. Registre-se que a legislação previdenciária anterior à 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dispunha que, no caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), o cômputo do tempo de serviço somente seria possível se as contribuições tivessem sido vertidas na época própria, não permitindo, portanto, o recolhimento posterior das contribuições, o que somente foi admitido após o advento do Decreto n. 89.312/1984. Nesse aspecto, a Lei n. 8.212/91, dispôs em seu artigo 45, 1º que: 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Desse modo, o que se defere ao segurado é a possibilidade de pagar as prestações intempestivas, mas somente depois de adimplida a dívida é que ele tem garantido o cômputo de tal período na obtenção do benefício da inativação. Assim, por ser a relação entre segurado e INSS eminentemente securitária, para se ter direito a algum benefício, primeiro há a necessidade, via de regra, de contribuição por um período mínimo exigido (art. 24, caput, da Lei 8.213/91). Portanto, somente após a comprovação da quitação do débito, o autor terá direito à averbação do período de 01/1992 a 07/2001 pelo INSS. Com relação aos demais períodos de trabalho, o autor apresentou cópia de suas CTPS às fls. 21/23 e 25/26, em que constam os seguintes períodos de trabalho: Beggio e Cia Ltda. (01/02/1971 a 07/02/1974), Empresa de Mineração Santo Antonio de Lindóia Ltda. (11/02/1974 a 20/06/1974), Confecções Elite Ltda. (26/11/1974 a 26/09/1983 e de 01/11/1983 a 06/01/1987), Usina Santa Luiza S/A (29/01/1987 a 30/04/1987), Confecções Emmes Ltda. (06/05/1987 a 31/01/1989), Trindade Agropastoril S/A (11/09/1989 a 31/01/1990), Troféu - Produtos Esportivos Ltda. (01/02/1990 a 15/06/1990), Marchesan Agro Ind. e Past. S/A (12/07/1990 a 31/12/1991), PS Comércio de Indústria Ltda. (13/06/2001 a 06/01/2004), Dor Rio Confecções Ltda. (02/08/2004 a 31/05/2007) BR 363 Ind. e Com. de Confecções Ltda. (01/02/2008 a 31/08/2008). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 784/793. Ainda, constam dos autos as microfichas de fls. 856/858 que confirmam o recolhimento das contribuições nas competências de 04/1981 a 09/1981, de 12/1981 a 03/1982, de 06/1982 a 07/1982. De igual modo, a consulta ao CNIS (fls. 855/856) também comprova o recolhimento nos períodos de 01/1985 a 01/1986, 07/2003 a 07/2003, 01/2004 a 04/2004, 06/2007 a 01/2008 e de 09/2008 a 03/2009, que devem ser computados para fim de percepção de benefício por tempo de contribuição. Desse modo, computando os períodos anotados em CTPS e nos quais houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, excluindo-se os períodos em duplicidade, obtêm-se um total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, até a data da distribuição da presente ação, ocorrido em 06/03/2009 (fl. 02), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 BEGGIO E CIA LTDA. 1/2/1971 7/2/1974 1,00 11022 EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE LINDOIA LTDA. 11/2/1974 20/6/1974 1,00 1293 CONFECÇÕES ELITE LTDA. 26/11/1974 26/9/1983 1,00 32264 RECOLHIMENTO 1/4/1981 30/9/1981 - 05 RECOLHIMENTO 1/12/1981 31/3/1982 - 06 RECOLHIMENTO 1/6/1982 31/7/1982 - 07 CONFECÇÕES ELITE LTDA. 1/11/1983 6/1/1987 1,00 11628 RECOLHIMENTO 1/1/1985 31/1/1986 - 09 USINA SANTA LUIZA S/A 29/1/1987 30/4/1987 1,00 9110 CONFECÇÕES EMMES LTDA. 6/5/1987 31/1/1989 1,00 63611 TRINDADE AGROPASTORIL S/A 11/9/1989 31/1/1990 1,00 14212 TROFÉU - PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. 1/2/1990 15/6/1990 1,00 13413 MARCHESAN AGRO INDL E PAST. S/A 12/7/1990 31/12/1991 1,00 53714 PS COMÉRCIO DE INDÚSTRIA LTDA. 13/6/2001 6/1/2004 1,00 93715 RECOLHIMENTO 1/7/2003 31/7/2003 - 016 RECOLHIMENTO 1/1/2004 30/4/2004 1,00 12017 DOR RIO CONFECÇÕES LTDA. 2/8/2004 31/5/2007 1,00 103218 RECOLHIMENTO 1/6/2007 31/1/2008 1,00 24419 BR 363 IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. 1/2/2008 31/8/2008 1,00 21220 RECOLHIMENTO 1/9/2008 6/3/2009 1,00 186 9890 TOTAL 27 Anos 1 Meses 5 Dias Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou tempo de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 06/03/2009. Posto

isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 13/06/2001 a 06/01/2004, laborado na Prest Services S/C Ltda. e DS Comércio e Indústria Ltda., anotado em CTPS e reconhecido na reclamação trabalhista nº 1193/2004 em curso na Vara do Trabalho de Matão/SP, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Amarildo Donizete de Lima pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Aduz que, em 27/08/2007, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre a partir de 01/07/1987 na função de motorista carreteiro. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com registro em CTPS com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 75, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 79/95. Alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 96/98). O procedimento administrativo foi acostado às fls. 99/158. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 159), pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 161), indeferida à fl. 162. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 164), para realização de perícia técnica. O laudo judicial foi acostado às fls. 168/172. Petição da parte autora às fls. 173/174 e juntada de novo PPP às fls. 177/178. Manifestação da parte autora, concordando com a conclusão do Perito Judicial (fl. 182) e do INSS (fls. 183/185). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 187/189, informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.357.016-5) a partir de 10/10/2011. À fl. 190 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para manifestação. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais a partir de 01/07/1987, como motorista carreteiro, na empresa João Sonogo Transportes Ltda. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 110/119); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 123/124 e 177); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 150/151); d) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 154/157). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 111/112), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Chapéus Soberano - Imp. Ind. e Com. Ltda. (19/02/1979 a 10/02/1982), Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. (16/05/1984 a 18/10/1984 e 20/05/1985 a 30/12/1985), Agro-Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (15/09/1986 a 11/10/1986), João Sonogo Transportes Ltda. (a partir de 01/06/1987 e sem data de saída). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 111/112), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 79/95. Ademais, houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 05/1982 a 06/1987, de 08/1987 a 11/1987, de 01/1988 a 08/1996, de acordo com a consulta ao CNIS (fl. 188), guias de recolhimento (fl. 120) e contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS na seara administrativa (fls. 150/151). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 19/02/1979 a 10/02/1982, de 01/05/1982 a 21/09/2009 (data da propositura da ação - fl. 02). No tocante ao reconhecimento do período de 01/07/1987 a 27/08/2007 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do

trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos de trabalho de 01/07/1987 a 27/08/2007, laborado na João Sonego Transportes Ltda., na função de motorista carreteiro. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 123/124 e 177) e laudo pericial (fls. 168/172), o autor desenvolveu atividade de motorista de carreta. A atividade de motorista de caminhão pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, resta comprovada a especialidade no período de 01/07/1987 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional, ressaltando-se que houve o reconhecimento das condições especiais de trabalho na seara administrativa (fl. 151). Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 27/08/2007), objeto da

presente ação, o Perito Judicial registrou que na empresa João Sônego Transportes Ltda. o autor era responsável por conduzir veículo tipo caminhão tanque, tipo Scania R380, com capacidade de transportar 49.000 litros de produto, carregando nas bases das empresas Ultrafertil, Petrobras, etc., descarregando nas áreas industriais dos clientes dessas empresas, localizadas nos Estados de São Paulo, Bahia, Paraná, conduzindo o veículo por vias públicas nos municípios e por rodovias, federais, estaduais e municipais, transportando soda caustica, ácido sulfúrico fosfórico e amônia anidra, efetuando a verificação de óleos, águas e pneus dos veículos de abastecimento dos veículos na sede da empresa. (fl. 170).Relatou o expert que no exercício das referidas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de pressão sonora que variavam de 79,3 dB(A) e 82,4 dB(A), mensurado no interior do caminhão, com veículo em movimento, resultando em uma média de 80,4 dB(A).Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Assim, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Verifico que o formulário de fl. 177 (PPP), apontou a exposição do autor ao agente ruído com nível de pressão sonora de 88 dB(A). Contudo, a exigência de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, necessário para a comprovação da exposição ao agente ruído, não permite o reconhecimento da especialidade somente com base no referido formulário.Portanto, considerando as informações constantes do laudo pericial, atestando que a exposição ocorreu em nível inferior a 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no período de 29/04/1995 a 27/08/2007, em relação ao agente físico ruído. Informou, ainda, o expert que o autor não mantinha contato com agentes químicos que transportava (soda caustica, ácido sulfúrico fosfórico e amônia anidra) e que se encontram descritos no formulário de fl. 177, uma vez que o carregamento e o descarregamento dos produtos do veículo eram realizados por outros funcionários da empresa, o que não permite o enquadramento do interregno como especial.Por fim, relatou o Perito Judicial que o autor laborou em atividades ou operações perigosas, em razão do transporte de produtos químicos em caminhões tanque, além do abastecimento de veículos com combustível na empresa. Em que pese tal afirmação, não verifico restar demonstrado o efetivo risco, primeiramente porque a atividade desenvolvida pelo autor não demanda contato direto com os produtos químicos. Em segundo, não há especificação sobre quais perigos o autor estaria exposto no transporte de tais produtos, como explosão, incêndio, intoxicação, radioatividade. E, por fim, o simples abastecimento de caminhões com combustível não é suficiente para o enquadramento da atividade como perigosa. Registre-se, finalmente, que o direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade, que, neste caso, não foi corroborado pela prova apresentada aos autos.Assim, diante da prova apresentada, não verifico restar comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, que justifique o reconhecimento da alegada prejudicialidade do trabalho no interregno de 29/04/1995 a 27/08/2007. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CHAPÉUS SOBERANO - IMP. IND. E COM. LTDA. 19/2/1979 10/2/1982 1,00 10872 RECOLHIMENTO 1/5/1982 15/5/1984 1,00 7453 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/5/1984 18/10/1984 1,00 1554 RECOLHIMENTO 19/10/1984 19/5/1985 1,00 2125 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/5/1985 30/12/1985 1,00 2246 RECOLHIMENTO 31/12/1985 14/9/1986 1,00 2577 AGRO-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 15/9/1986 11/10/1986 1,00 268 RECOLHIMENTO 12/10/1986 31/5/1987 1,00 2319 JOÃO SONEGO TRANSPORTES LTDA. 1/6/1987 28/4/1995 1,40 404310 JOÃO SONEGO TRANSPORTES LTDA. 29/4/1995 16/12/1998 1,00 1327 8307 22 Anos 9 Meses 7 DiasJá para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo

de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, totalizando 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 9 7 8.197 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 1 14 3.644 dias Soma: 32 10 21 11.841 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 21 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar na empresa João Sonego Transportes Ltda. totalizando, até a data da propositura da ação (21/09/2009 - fl. 02) 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CHAPEUS SOBERANO - IMP. IND. E COM. LTDA. 19/2/1979 10/2/1982 1,00 10872 RECOLHIMENTO 1/5/1982 15/5/1984 1,00 7453 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 16/5/1984 18/10/1984 1,00 1554 RECOLHIMENTO 19/10/1984 19/5/1985 1,00 2125 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 20/5/1985 30/12/1985 1,00 2246 RECOLHIMENTO 31/12/1985 14/9/1986 1,00 2577 AGRO-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 15/9/1986 11/10/1986 1,00 268 RECOLHIMENTO 12/10/1986 31/5/1987 1,00 2319 JOÃO SONEGO TRANSPORTES LTDA. 1/6/1987 28/4/1995 1,40 404310 JOÃO SONEGO TRANSPORTES LTDA. 29/4/1995 21/9/2009 1,00 5259 12239 33 Anos 6 Meses 14 DiasOcorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 27/08/1963 (fl. 18) irá completar o requisito etário no ano de 2016. Portanto, não restando cumprido o requisito etário, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Clodoaldo Aparecido de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afirmo que é portador da doença de Kienbock (M93.1), a qual o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Aduz que estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (B31), com início em maio de 2005 até o mês de dezembro de 2008, quando foi cancelado, pois o a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa. Alega que sua enfermidade é grave, impossibilitando-o de exercer sua função de trabalhador rural, comprometendo, assim, o sustento de sua família. Juntou documentos (fls. 10/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 36/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 43/45). Às fls. 48/50 o autor juntou quesitos.À fl. 51 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/66. O autor manifestou-se às fls. 70/72. O perito juntou laudo complementar solicitado pelo autor às fls. 81/83. O autor manifestou-se às fls. 87/89. Não houve manifestação do INSS.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 54/66 e fls. 81/83) atestou que não há incapacidade laborativa:Pelo que se observou no exame físico do periciando e com o que se encontrou nos exames complementares, a lesão que o mesmo apresenta não lhe compromete a ponto de torná-lo incapacitado para realizar suas atividades habituais. (quesito nº1 - fl. 58)(...) o mesmo não apresenta acometimento que lhe torne incapacitado para prosseguir com suas atividades laborais habituais. (quesito nº3 - fl.82) Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. Deveria tê-las contrastado com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que se pudesse concluir pela alegada incapacidade, apesar do laudo médico contrário.Assim, uma vez ausente um dos

pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sergio Eduardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.017.713-1, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou, na hipótese de ser possível a reabilitação, a manutenção do primeiro paralelamente ao reaproveitamento em função compatível. Pugnou, ainda, pelo pagamento de indenização a título de danos morais, além das diferenças computadas desde 02/08/2001. Afirmo ser portador de várias enfermidades; quadro clínico em função do qual foi afastado em 2001, em 2005 e em 2009, quando cessado o afastamento em definitivo pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/93). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas o requerente teve indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 99). Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação (fls. 102/112). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 113/119). O autor trouxe suas questões periciais (fls. 122/124), respondidas no laudo acostado às fls. 134/138. As partes se manifestaram, oportunidade em que o requerente solicitou a realização de exame psiquiátrico, arrolando novo questionamento a posteriori (fls. 142/144 e 151/152). Não obstante, designada a perícia requerida, o demandante não compareceu; instado a justificar sua ausência, o procurador informou o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (fls. 153/154 e 156). Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, observa-se que a moléstia incapacitante, em tese, residiria no âmbito psiquiátrico: Transtorno Bipolar Afetivo Discopatia L4-L5-S1 de leve intensidade (sem grifo no original; quesito n. 03, fl. 136); inexistindo relação entre os sinais clínicos visualizados na documentação apresentada e a análise física a que se submeteu o autor: Autor apresenta quadro Transtorno Bipolar Afetivo controlado com várias medicações que age preferencialmente sobre seu Sistema Nervoso Central. Na data desta perícia médica, [...] autor se encontrava clinicamente bem, sem sinais de descompensação, apesar do estresse causado pela perícia em si. Em relação às alterações encontradas em exames de imagem sobre seus discos intervertebrais L4-L5-S1, não foram encontradas correlações clínicas no do exame clínico realizado por essa Médica Perita (fl. 135). Apesar da aparente aptidão, a expert indicou algumas atividades, às quais o requerente deveria evitar a execução: Concluo que não existe incapacidade física para o autor desempenhar funções trabalhistas, apenas deve ser tomado (sic) certas precauções como: evitar operar máquinas, trabalhar com objetos perfuro cortantes e dirigir veículos automotores (fl. 135). Nesse contexto, o demandante solicitou nova avaliação - agora na esfera psiquiátrica -; diligência a partir da qual acreditava obter elementos convincentes à obtenção de seu intento (fls. 143/144). Entretanto, na data marcada, o autor deixou de comparecer ao exame; procurado pelo seu advogado para justificar sua falta, não se importou em fazê-lo, informando já estar aposentado: Ocorre que o autor informou que havia acabado de se aposentar por

tempo de contribuição, [...] negando a receber a notificação por escrito, pois não teria interesse em submeter-se a avaliação pericial (fls. 153/154 e 156). No entanto, para que fosse reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário haveria que ser feita prova de que estava incapacitado, temporariamente, parcial ou total (auxílio-doença); ou total e permanentemente (aposentadoria por invalidez), fazendo-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formariam o convencimento desta julgadora. Nesse contexto, observa-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus, não comprovando o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); logo, não exercendo integralmente seu munus, não há como ter acolhido o pedido, não fazendo jus aos benefícios requeridos na inicial, como também ao pagamento de quaisquer valores a título de diferenças ou de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Roberto Carlos Spioni pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 24/10/2009, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/05/2005. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com registro em CTPS com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 37 anos, 02 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). Citado (fl. 32), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 33/44, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45/48). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 49), pela parte autora foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 51). Às fls. 52/53 foi informado o recebimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (NB 153.834.026-4) a partir de 21/10/2010. Assim, em razão de tal fato, requer o pagamento das parcelas devidas no interregno de 24/10/2009 (DER) até 21/10/2010 (data da concessão do benefício). Juntou documento (fl. 54). Manifestação do INSS às fls. 58/61, afirmando que, no caso de procedência da ação e optando o autor pelo benefício concedido judicialmente, deverão ser descontados os valores recebidos na esfera administrativa. Aduziu a impossibilidade de o requerente receber valores atrasados do benefício concedido judicialmente e permanecer recebendo o benefício obtido na via administrativa. O julgamento foi convertido em diligência para a designação de perícia técnica (fl. 62). Apresentação de quesitos pela parte autora (fl. 65). O laudo judicial foi acostado às fls. 67/71, com manifestação da parte autora (fls. 74/75). À fl. 77 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empregadora do autor para a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que foi apresentado às fls. 80/92. Manifestação do INSS às fls. 95/105. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 106/107. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 108. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/05/2005. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 18/19); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/25); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 26/27); d) comunicado de indeferimento do benefício (fl. 21). Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 19), observo que a parte autora possui um único contrato de trabalho, ainda em vigência, com a empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool (antigo Ometto, Pavan S/A Açúcar e Alcool), a partir de 16/10/1980 (fl. 106). Referido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 19), não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 33/44. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 16/10/1980 a 24/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 21). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/05/2005 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A

delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Com efeito, pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/05/2005, laborados na Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool. Para tanto, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25), tendo sido realizada avaliação judicial (fls. 68/71) e trazido laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa empregadora (LTCAT - fls. 81/92). De acordo com referidos documentos, o autor na empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool, a partir de 06/03/1997, exerceu as seguintes funções: operação mecânico máquina (06/07/1995 a 31/01/2000), operador manutenção VII (01/02/2000 a 31/01/2005). Primeiramente, quanto ao período de 06/07/1995 a 31/01/2000, o autor laborou na função de mecânico (operação mecânico máquina), na qual era responsável por executar serviços

de manutenção e reparo nas máquinas agrícolas em geral, diagnosticando os defeitos, efetuando remoção, regulagem, montagem, instalação dos reparos solicitados na ordem de serviços (fls. 24, 69, 85). Como operador de manutenção VII, as tarefas do autor consistiam em substituir peças em máquinas agrícolas, desmontar, lavar e montar peças após o reparo, realizar regulagem de motores e realizar pequenos trabalhos de solda para reparos em máquinas (fls. 24, 69, 87). Assim, conforme descrito no formulário (fl. 24), laudo judicial (fl. 69) e LTCAT (fls. 85/88), no exercício de ambas as funções o autor estava exposto aos agentes nocivos: ruído, vibrações, graxa e óleo e radiações não ionizantes. No tocante ao agente físico ruído, o laudo judicial acostado às fls. 68/71 informou que, no momento da realização da perícia, os níveis de pressão sonora mensurados variavam entre 80,3 dB(A) a 81 dB(A), mas que, de acordo com o laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa empregadora (LTCAT) realizado no ano de 2004 e trazido pela empregadora às fls. 81/92, o nível de intensidade do ruído, nas épocas de safra e entressafra, foi avaliado em 86 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Assim, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Portanto, tratando-se de avaliação contemporânea à prestação de serviços e que, portanto, reflete com mais precisão as condições de labor da época, acolho o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) de fls. 81/92 e reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 31/01/2005 pela exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente de risco ruído. Registre-se que, embora os laudos apresentados aos autos informem a utilização de equipamento de proteção individual - EPI pelo autor, entendo que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Com relação aos demais agentes nocivos, verifico que o autor ainda estava exposto à vibração, em razão da utilização de lixadeira (fls. 85 e 87) e à radiações não ionizantes, decorrentes da soldagem de peças (fls. 70, 85 e 87). Porém, considerando que a exposição ocorria de forma eventual, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos em relação a tais agentes. Por fim, o autor nas atividades de operação mecânica máquina e operador manutenção VII mantinha contato habitual e permanente com produtos derivados do hidrocarboneto (graxas e óleos) na manutenção e na limpeza de peças de veículos, equipamentos e máquinas (fls. 24 e 70). Consigno que referidos agentes estão descritos no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações e do fato de que o uso de EPI não é suficiente para afastar a lesividade das condições de trabalho, como já fundamentado, reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 31/01/2005. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno de 06/03/1997 a 31/01/2005. Referido período totalizam 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 11 (onze) anos e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, já reconhecido pelo INSS e não questionado nesses autos, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (24/10/2009 - fl. 21), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SANTA CRUZ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 16/10/1980 31/7/1984 1,00 13842 SANTA CRUZ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 1/8/1984 5/3/1997 1,40 64393 SANTA CRUZ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL 6/3/1997 31/1/2005 1,40 40434

SANTA CRUZ S/A AÇUCAR E ALCOOL 1/2/2005 24/10/2009 1,00 1726 13592 TOTAL 37 Anos 2 Meses 27 Dias Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período 06/03/1997 a 31/01/2005, convertido em 11 (onze) anos e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Roberto Carlos Spioni (CPF nº 043.724.628-08), a partir de 24/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 21). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Roberto Carlos Spioni BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/10/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Flávio José Santana pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 03/07/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar como insalubre os períodos laborados na função de vigia de 19/11/1987 a 01/11/2000, de 20/09/2001 a 07/08/2002 e de 01/10/2003 a 03/07/2009. Assevera que somando o período de trabalho comum ao especial, convertido em comum, perfaz um total de 37 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 15/78). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado (fl. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 84/95, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 96/98). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 99), pelo autor foi requerida a realização de prova oral e pericial, com apresentação de quesitos (fls. 101/102). A perícia técnica foi deferida à fl. 103, com apresentação do laudo judicial às fls. 108/119. Manifestação da parte autora 122/124, pugnando pela designação de audiência de instrução. Intimado a manifestar-se sobre as matérias fáticas a serem comprovadas em audiência (fl. 128), não houve manifestação do autor (fl. 129), razão pela qual o pedido do autor foi indeferido à fl. 130. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 132. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 19/11/1987 a 01/11/2000, de 20/09/2001 a 07/08/2002 e de 01/10/2003 a 19/03/2009, na função de vigia. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foram juntados aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 21/42); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 46/48), c) contagem de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fls. 71/78); d) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 68/70). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/29 e 33/34), observo que a parte autora laborou nas empresas Alexandre Balbo e Outros (01/07/1976 a 13/12/1976), Agropecuária Monte Sereno S/A (16/08/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986), Usina Santa Adélia S/A (16/01/1987 a 13/10/1987), Usina Açucareira Jaboticabal S/A (19/11/1987 a 01/11/2000), Hiconci - Hidr. e Constr. Civil Ltda.

(20/09/2001 a 07/08/2002), Supermercado Rocha & Rocha Ltda. EPP a partir de 01/10/2003 (sem data de saída - fl. 34). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 71/78), conforme comunicação de decisão administrativa de fl. 70 e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 84/95. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/07/1976 a 13/12/1976, 16/08/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 16/01/1987 a 13/10/1987, 19/11/1987 a 01/11/2000, 20/09/2001 a 07/08/2002, 01/10/2003 a 19/03/2009 (conforme contagem administrativa do INSS - fls. 71/78). No tocante ao reconhecimento do período de 19/11/1987 a 01/11/2000, de 20/09/2001 a 07/08/2002 e de 01/10/2003 a 19/03/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n.

118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Destarte, de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 25/29 verifica-se que a parte autora laborou na empresa Usina Açucareira Jaboticabal S/A de 19/11/1987 a 01/11/2000, Hiconci - Hidr. e Constr. Civil Ltda. de 20/09/2001 a 07/08/2002, Supermercado Rocha & Rocha Ltda. EPP de 01/10/2003 a 19/03/2009. Primeiramente, com relação ao trabalho na Usina Açucareira Jaboticabal S/A (19/11/1987 a 01/11/2000), de acordo com o formulário de fl. 45 e laudo pericial (fls. 111/112), o autor exerceu as funções de vigia noturno (19/11/1987 a 31/01/1991), líder de segurança patrimonial (01/09/1991 a 31/03/2000) e líder de vigilância (01/04/2000 a 01/11/2000). Quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Nesta esteira, foi acostado às fls. 108/119 dos autos o laudo pericial atestando que, no período de 19/11/1987 a 31/08/1991, o autor exerceu o cargo de vigia noturno e a partir de 01/09/1991 desempenhou a função de líder de segurança patrimonial, atividades consideradas perigosas pelo risco de assalto, em que a integridade física do autor é colocada em permanente risco, em razão da utilização de arma de fogo (marca Taurus), calibre 38. Com efeito, a atividade de vigia pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que se caracteriza pela possibilidade de expor os profissionais a um risco constante, diante da possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, especialmente pelo fato do autor portar arma de fogo. Assim, tendo o autor comprovado que exercia a atividade de vigia, com uso de arma de fogo, é possível o reconhecimento do labor nos períodos de 19/11/1987 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 28/04/1995 independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, em que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, trouxe o autor aos autos formulários (fls. 45/48), além da elaboração de laudo judicial (fls. 108/119). Nesse aspecto, verifica-se que nos interregnos de 29/04/1995 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 01/11/2000 o autor exerceu as funções de líder de segurança patrimonial e líder de vigilância na empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, na qual era responsável pela vigilância patrimonial armada, realizando rondas diurnas e noturnas nas dependências da Fazenda Santa Cruz, colônia da usina e na própria usina, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, enfim zelar pela segurança do patrimônio de seu empregador (fl. 112). Por fim, atestou o expert que na atividade de vigilância o autor fazia uso de arma de fogo calibre 38, que o expunha a risco de acidente: O autor estava exposto à atividade considerada periculosa por risco de assalto e sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente. (fl. 112). Registre-se que a efetiva utilização de arma de fogo comprovada nos autos caracteriza a exposição da integridade física ao risco e torna incontestável o perigo da atividade exercida, que pode ser assim reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERICULOSAS. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço pretensamente prestado sob condições especiais, na condição de vigilante, concernentes aos períodos de 01.04.1982 a 03.08.1987, de 01.10.1987 a 30.03.1990, de 11.05.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.03.2009; 2. Considerando que o rol das atividades elencadas como perigosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3. Comprovado nos autos que o demandante exerceu atividade sob condições especiais, em todo o período pretendido, totalizando 26 anos, 08 meses e 26 dias, é devida a concessão de aposentadoria especial, como data retroativa ao ajuizamento da ação; 4. Apelação do particular provida; 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF5, 3ª T., AC 512330/RN, Min. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe. 04/04/2011, p. 85). Assim, demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995, ou seja, nos interregnos de períodos de 29/04/1995 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 01/11/2000. Por outro lado, o autor laborou na empresa Hiconci - Hidráulica e Construção Civil. Ltda., no interregno de 20/09/2001 a 07/08/2002, efetuando a vigilância dos equipamentos utilizados na construção e no perímetro da construção (fl. 113) e no Supermercado Rocha & Rocha Ltda. - EPP no período de 01/10/2003 a 19/03/2009, executando a atividade de vigia na frente e no interior do estabelecimento, acompanhando o movimento dos transeuntes e dos clientes que adentravam o supermercado (fl. 114). Informou o Perito Judicial que, em ambas as atividades de vigilância, o autor não portava arma de fogo, razão pela qual não foi reconhecida a natureza especial dos interregnos de trabalho de 20/09/2001 a 07/08/2002 e de 01/10/2003 a 19/03/2009. Portanto,

considerando que o uso da arma de fogo é fator decisivo para fins de configuração da nocividade e não tendo o autor comprovado que se submetia a condições outras prejudiciais à saúde e à integridade física, reconheço como especial o período de 19/11/1987 a 01/11/2000, deixando de fazê-lo quanto aos interregnos de 20/09/2001 a 07/08/2002 e de 01/10/2003 a 19/03/2009. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 19/11/1987 a 01/11/2000, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, já reconhecido pelo INSS e não questionado nesses autos, obtém-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (10/06/2009 - fl. 70). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ALEXANDRE BALBO E OUTROS 1/7/1976 13/12/1976 1,00 1652 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 16/8/1977 30/11/1977 1,00 1063 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 1/12/1977 15/4/1978 1,00 1354 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1978 31/10/1978 1,00 1825 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/11/1978 31/3/1979 1,00 1486 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1979 21/12/1979 1,00 2337 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/1/1980 31/3/1980 1,00 898 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1980 31/10/1980 1,00 1829 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/11/1980 31/3/1981 1,00 14810 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 22/4/1981 23/9/1981 1,00 15411 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 1/10/1981 15/4/1982 1,00 19612 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/5/1982 23/10/1982 1,00 17313 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/11/1982 31/3/1983 1,00 14814 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 18/4/1983 30/11/1983 1,00 22615 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 1/12/1983 31/3/1984 1,00 12116 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 23/4/1984 14/11/1984 1,00 20517 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 19/11/1984 13/4/1985 1,00 14518 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1985 31/10/1985 1,00 18219 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 11/11/1985 15/5/1986 1,00 18520 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 27/5/1986 29/11/1986 1,00 18621 USINA SANTA ADÉLIA S/A 16/1/1987 13/10/1987 1,00 27022 USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL S/A 19/11/1987 1/11/2000 1,40 662323 HICONCI - HIDR. E CONSTR. CIVIL LTDA. 20/9/2001 7/8/2002 1,00 32124 SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA. EPP 1/10/2003 19/3/2009 1,00 1996 12519 TOTAL 34 Anos 3 Meses 19 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) meses de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ALEXANDRE BALBO E OUTROS 1/7/1976 13/12/1976 1,00 1652 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 16/8/1977 30/11/1977 1,00 1063 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 1/12/1977 15/4/1978 1,00 1354 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1978 31/10/1978 1,00 1825 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/11/1978 31/3/1979 1,00 1486 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1979 21/12/1979 1,00 2337 AGROPECUÁRIA

MONTE SERENO S/A 2/1/1980 31/3/1980 1,00 898 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1980 31/10/1980 1,00 1829 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/11/1980 31/3/1981 1,00 14810 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 22/4/1981 23/9/1981 1,00 15411 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 1/10/1981 15/4/1982 1,00 19612 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/5/1982 23/10/1982 1,00 17313 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 3/11/1982 31/3/1983 1,00 14814 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 18/4/1983 30/11/1983 1,00 22615 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 1/12/1983 31/3/1984 1,00 12116 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 23/4/1984 14/11/1984 1,00 20517 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 19/11/1984 13/4/1985 1,00 14518 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 2/5/1985 31/10/1985 1,00 18219 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 11/11/1985 15/5/1986 1,00 18520 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 27/5/1986 29/11/1986 1,00 18621 USINA SANTA ADÉLIA S/A 16/1/1987 13/10/1987 1,00 27022 USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL S/A 19/11/1987 16/12/1998 1,40 566323 HICONCI - HIDR. E CONSTR. CIVIL LTDA. 024 SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA. EPP 0 9242 TOTAL 25 Anos 3 Meses 27 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, totalizando 06 anos, 06 meses e 16 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 3 27 9.117 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 6 16 2.356 dias Soma: 31 9 43 11.473 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 10 13 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado na Hiconci - Hidr. e Constr. Civil Ltda. e no Supermercado Rocha & Rocha Ltda. EPP, como já delineado, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (10/06/2009 - fl. 70), cumprindo, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Contudo, o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 07/05/1963 (fl. 17), somente irá completar a idade mínima exigida em 07/05/2016. Portanto, não estando cumprido o requisito etário, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 19/11/1987 a 01/11/2000, convertido em 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Dunga da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que sempre exerceu atividades braçais, que despendiam muito esforço físico, o que causaram um grande prejuízo a sua saúde. Aduz que, em meados de 1998, começou a sentir falta de ar quando realizada suas atividades laborais e também habituais. Procurou orientação médica e foi diagnosticado com Enfisema pulmonar e foi submetido a uma cirurgia de Bulectomia pulmonar no pulmão direito. Posteriormente constatou Escoliose de convexidade à esquerda; Espondilose dorsal e Lombalgia baixa. Em 20/10/2009 requereu ao INSS benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido. Juntou documentos (fls. 10/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 52, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 67/74). À fl. 75 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/82. O INSS juntou parecer do assistente técnico às fls. 84/91. Não houve manifestação do autor (fl. 95). O INSS manifestou-se à fl. 96. Foi juntado prontuário médico do autor realizado por profissional de pneumologia (fls. 102/106). À fl. 107 foi designada nova realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/119. O INSS manifestou-se à fl. 124. Houve manifestação do autor às fls. 125/127. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros

requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Os laudos médicos periciais (fls. 81/82 e fls. 111/119) atestaram que não há incapacidade laborativa. Ausência de incapacidade laborativa. (fl. 81 - quesito nº4) Não foram observadas acometimentos que lhe confira incapacidade atualmente. (fl. 115 - conclusão) Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. Deveria tê-las contrastado com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que se pudesse concluir pela alegada incapacidade, apesar do laudo médico contrário. Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Wladimir Moreira Magno, em face da União Federal, objetivando o recebimento em dobro do que foi indevidamente descontado a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.854,79, corrigido monetariamente. Alega que ajuizou ação de revisão de seu benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente, recebendo o valor de R\$ 44.800,51 a título de atrasados, sendo retido à guisa IRRF a quantia antes mencionada. Alega que a tributação não pode se dar de forma acumulada, pois se os valores tivessem sido pagos no momento certo, não haveria a incidência de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 06/20). À fl. 23 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 23. O autor se manifestou à fl. 26, juntando documentos às fls. 27/32. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33, oportunidade em que se determinou a citação do requerido. A União apresentou contestação às fls. 37/48, aduzindo, preliminarmente, que a parte autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou que os valores recebidos pelo autor não têm natureza indenizatória, estando sujeitos à incidência de imposto de renda. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 52/54). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar aos autos cópia do laudo de liquidação da sentença, devidamente homologado, do processo que alega ter sido promovido em face do INSS para revisão de seu benefício previdenciário (fl. 55). O autor manifestou-se à fl. 60, juntando documento às fls. 61/70. O INSS manifestou-se à fl. 73. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União, pois o autor trouxe aos autos os documentos que entendeu ser pertinentes. A prova documental for deficiente leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas no caso em tela não é essencial à propositura da ação. A parte autora alega que moveu ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS, cujo pedido foi julgado procedente, originando verbas atrasadas no valor de R\$ 44.800,51, as quais foram tributadas de forma acumulada pelo imposto de renda. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da

capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, para o fim de determinar à ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, deverá o autor, na fase de liquidação, apresentar aos autos declarações retificadoras em que os rendimentos recebidos de forma acumulada estejam lançados como rendimento tributável, nos respectivos anos-calendários a que se referirem. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte

em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Considerando que a Fazenda Nacional aplicou a regra legal então vigente, não se caracteriza a cobrança abusiva que dá azo à devolução em dobro. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Declaro não sujeito à incidência do imposto sobre a renda a parcela relativa aos juros moratórios recebidos pelo autor, dado o seu caráter indenizatório. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ré isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Idanilze Lima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma ser portadora de transtorno depressivo recorrente desde 13/02/2009, quando iniciado o tratamento; enfermidade que a impede do desenvolvimento de seu ofício de doméstica. Diante da situação clínica apresentada, iniciou a percepção de benefício, cessada em 03/08/2010; após, protocolizou outros pedidos, todos denegados pela Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, a requerente aludiu ter experimentado muitos sofrimentos, tendo que depender de parentes e amigos para a própria sobrevivência, como também a de sua família; tudo em decorrência da negligência e da imperícia do corpo médico da parte ré. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, além da antecipação jurisdicional (fl. 37). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/55), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 56/61). Laudo pericial às fls. 67/69, resultado diante do qual foi designada data para a realização de audiência de conciliação. Posteriormente, a autora se manifestou pelo desinteresse do acordo, pugnando pelo prosseguimento do feito, pleito deferido pelo Juízo (fls. 71 e 73/74). Posteriormente, a requerente apresentou manifestação sobre o conteúdo do laudo pericial (fls. 78/81). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência (fl. 85). Designada reavaliação, foi acostada nova conclusão médica (fls. 91/92); expediente diante do qual se manifestaram as partes, oportunidade em que a demandante pugnou pela feitura de novo exame, trazendo relatório médico; o réu, por seu turno, instruiu o feito com parecer de lavra de seu assistente técnico (fls. 95/116 e 118/119). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 122/125). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/12/1977, contando com 35 anos de idade (fl. 26). Consoante cópia da CTPS de fl. 29, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 03/05/1995 a 03/07/1996, de 03/05/1995 a 03/07/1996 e de 01/08/1997 a 12/1997. Além disso, verteu contribuições atinentes às competências 09/1999 a 05/2001, 08/2002 a 08/2003, 10/2003, 12/2003 a 03/2009, 06/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 08/2010, recebendo auxílio-doença nos períodos de 23/03/2009 a 20/06/2009 e de 07/12/2009 até a atualidade, ativo por força de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/36v, 82/84 e 122/124). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No primeiro laudo pericial (fls. 67/69), datado de 11/05/2011, o médico oficial diagnosticou quadro depressivo grave; enfermidade em função da qual foi atestada a inaptidão ao trabalho

de forma total, mas temporária (quesitos n. 03 a n. 06, fl. 68v). A provisoriedade do quadro teve por base a medicação prescrita à requerente, tida como imprópria para o controle da moléstia que porta: A autora apresenta-se bastante queixosa, valorizando os sintomas físicos, como os desmaios, cefaléias e sintomas gastro-intestinais; também a situação social, como a separação conjugal, as dificuldades financeiras e o possível casamento da filha. Frente a estes, mostra sua reação negativista, com medo de enfrentar problemas, diminuição da iniciativa e ânimo e sentimentos de inutilidade e morte. De acordo com os relatos e apresentação em exame médico pericial, preenche critérios para episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (F32.2). Esta situação mórbida causa incapacidade laboral no momento. Parte-se agora para o prognóstico do quadro depressivo atual, para avaliar se esta incapacidade é temporária ou permanente. De acordo com as recomendações técnicas para tratamento desta doença, a associação de farmacoterapia e psicoterapia são fundamentais. O tratamento pode ainda envolver outros profissionais como assistente social e terapeuta ocupacional, bases do programa nacional para a saúde mental, com a implantação dos CAPS (Centros de Atenção Psicossocial). Na situação avaliada na autora, o tratamento está exclusivamente farmacológico e com excesso de medicações prescritas. A alta posologia de sedativos: bromazepam, diazepam, quetiapina, carbamazepina e topiramato, leva a autora apresentar-se apática, sem iniciativas e ânimo para realizar suas atividades. Também contribui para as limitações cognitivas. Mesmo frente a um caso depressivo grave, nota-se que uso de dose baixa de antidepressivo, no caso apenas 40 mg de fluoxetina. Associam-se a este dose baixa de estabilizadores de humor, a carbamazepina e o topiramato; e de antipsicótico, a quetiapina. Esta última é recomendada 600 mg ao dia. Analisando o capítulo TRATAMENTO comprova-se o descompasso do que é preconizado na literatura médica com o que foi prescrito para a autora. Sabe-se que um tratamento antidepressivo inadequado favorece a reincidência dos episódios depressivos ou a cronificação dos sintomas (fls. 68 e verso). Em sua inicial, a demandante narrou a impossibilidade do desempenho de funções rotineiras sem que se faça acompanhar. Para a prova do alegado, instruiu o feito com declarações, de lavra, respectivamente, de seu empregador, à época, Sr. José Carlos Souto Filho, como também de Verônica Maria Viana; ambos, endossando o alegado impedimento: [...] José Carlos Souto Filho, empregador [...] declara (sic) que a mesma é sua funcionária desde 01 de agosto de 2002 e que está sofrendo no local de trabalho desmaios freqüentes, inclusive na presença de seu filho de 5 anos. Declara ainda que a funcionária toma remédios no horário de trabalho, sendo eles, Bromazepan 18mg/dia, Sertralina 100mg/dia, Carbamazepina 200mg/dia, na parte da manhã e repete os mesmos na parte da tarde. Verônica Maria Viana [...] DECLARA [...] que em razão do problema de Saúde, tais como Delírios, desmaios diários em sua presença, depressão, crises de choro e nervosismos, e confusão mental [...] foi orientada a ACOMPANHÁ-LA DIARIAMENTE EM SUAS atividades, uma vez que IDANILZE não tem condições de se locomover e ir nos lugares sozinha, correndo [...] risco de vida. Que no dia de ontem, ou seja, no dia 03 de agosto de 2010 a Sra. IDALNIZE LIMA DOS SANTOS tentou se suicidar, pegando uma faca para cortar os pulsos e sendo impedida pelo marido que chegou a tempo (fls. 22/23). Quando da segunda análise, ocorrida em 28/06/2012, a requerente primeiramente aduziu inatividade laboral desde 2010; depois, disse que lecionava, narrando situações desconfortáveis porque passava no exercício deste ofício: Apesar de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho a examinanda descreve sensações desagradáveis relacionadas ao desempenho profissional específico (professora de crianças portadoras de necessidades especiais - que executa há 18 anos) (quesitos n. 02 e n. 13, fl. 92). Além disso, em suas queixas, alegou o desejo de se matar: [...] Três tentativas de suicídio, uma vez cortando pulsos, de outra vez, há 2 meses, ingeriu 20 comprimidos de Bromazepan e 10 cp de Eutonis e foi atendida em Pronto Socorro (fl. 91). Entretanto, de forma reiterada - e apesar da conclusão de tratar-se de transtorno de adaptação (F 43-21) -, não foi atestado pelo perito judicial a incapacidade atual (quesitos n. 03 a n. 08, fl. 92). Corroborando o certificado acima, o assistente do INSS também concluiu pela aptidão da demandante: Analisando a entrevista, exame físico e exames complementares, pudemos constatar que a pericianda não apresenta evidências de incapacidade, que baseando-se na história clínica, dados obtidos da história, exame físico/mental realizado, não há comprovação de incapacidade, estando assim em condições de trabalho (fl. 116). Oportunizada a resposta, a autora reclamou ter sofrido injúrias e mal-tratos, solicitando uma terceira perícia, a ser realizada de forma imparcial, tendo em vista o fato de o médico designado, juntamente ao outro indivíduo, presente no momento do exame (o assistente da parte adversa), terem zombado do profissional que a acompanhava, deixando-a tão abatida e abalada, a ponto de ter atrapalhado sua avaliação: 1-) DURANTE A PERÍCIA REALIZADA COM DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, NO DIA 28.07.2012, FUI HUMILHADA E DEBOCHADA COM OS DIZERES E PERGUNTAS NO SEGUINTE SENTIDO: SE A SENHORA ALEGA QUE TEM ESSES PROBLEMAS, PORQUE NUNCA ANDOU NUA NA RUA OU RASGOU DINHEIRO? 2-) QUE A AUTORA CHOROU MUITO DURANTE A PERÍCIA, AINDA MAIS, SENDO INDAGADA SE JÁ PASSOU ALGUNS MESES NO LOCAL DA PERÍCIA (O LOCAL FOI NO HOSPITAL CAIBAR), PARA TER A SENSACÃO E VER COMO É SER LOUCO!!! 3-) QUE A PERÍCIA FOI REALIZADA POR DUAS PESSOAS, ONDE UM PERGUNTAVA E OUTRO ESCRIVIA, SENDO QUESTIONADA A IDONEIDADE (COM RISADAS) DO MÉDICO QUE FAZ TRATAMENTO NA AUTORA [...]. 4-) QUE O PERITO CHEGOU ATÉ MESMO A ABRIR AS CAIXAS DOS MEDICAMENTOS PARA OLHAR SE REALMENTE A AUTORA ESTAVA TOMANDO OS REMÉDIOS, MESMO ELA APRESENTANDO RECEITUÁRIO, LEVANDO A AUTORA A PASSAR PELO CONSTRANGIMENTO

HUMILHANTE DE SER UMA MENTIROSA.5-) DECLARA QUE DIANTE DAS ATITUDES DOS MÉDICOS, NÃO CONSEGUIU SE EXPRESSAR, FICANDO MUITO NERVOSA E AFLITA, E SE SENTINDO MUITO CONSTRANGIDA.6-) A DECLARANTE REQUER SEJA AVERIGUADA A PRESENTE INFORMAÇÃO E NÃO QUER SER AVALIADA NOVAMENTE PELO DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, POIS ESTÁ COM MEDO E PAVOR/PÂNICO DOS MESMOS.7-) QUE SÓ ESTAVAM NA PERÍCIA A AUTORA, O PERITO E OUTRA PESSOA (fl. 110).Não obstante as afirmações da autora, o expert nomeado por este Juízo presta serviços para esta Vara há aproximadamente doze anos (credenciado neste Juízo desde 2001); período no qual nunca foi verificada qualquer mácula em seu trabalho, sendo profissional respeitado pela comunidade desta Subseção.Ademais, o protesto da requerente deu-se posteriormente à ciência do laudo, senão vejamos: a autora passou por exame em 28/06/2012 (fl. 92), e depois de decorrido aproximado um mês, após intimação para manifestar-se sobre a perícia, utilizou-se do relato posto em sua defesa em 16/07/2012 (fl. 110).Por fim, sequencialmente à sua manifestação, a autora não instruiu o processo com documentação contemporânea, tendente a abater a tese de capacidade, nos termos do certificado pelo auxiliar de confiança deste Juízo.Além disso, aliado aos posicionamentos dos médicos do Juízo e da parte adversa, observa-se, ainda, indeferimento do pleito na via administrativa, protocolizado em 29/07/2010, para o qual a requerente não obteve decisão convergente à sua intenção neste feito (fl. 125).Assim, uma vez verificada, em 11/05/2011, a incapacidade de total e temporária da autora (fls. 67/69), entendo devido o benefício de auxílio-doença, percebido em razão da concessão dos efeitos da tutela antecipada em agosto de 2010 (fl. 37).Considerando, entretanto, a nova perícia realizada (fls. 91/92), na qual foi constatada a regressão do quadro incapacitante, verifico não restarem presentes os requisitos que autorizaram a concessão do benefício previdenciário, e, desse modo, revogo a tutela deferida à fl. 37.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2010 até a presente data.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta por Neuza da Silva Trombella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de distúrbio comportamental e espondiloartrose, com quadro de dor crônica. Aduz que requereu benefício de auxílio-doença junto à Autarquia ora ré, o qual foi iniciado em 13/06/2006 e cessado em 25/02/2009, sob a alegação de que não estaria mais incapaz para exercício de atividades laborais. Contudo, corrobora que não tem a mínima condição para retornar ao trabalho. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 68, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 72/77, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 78/84). Às fls. 87/89 a autora apresentou réplica a contestação.À fl. 90 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. Após, a data da realização da perícia médica foi redesignada.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/121. O INSS não se manifestou (fl. 124). Houve manifestação da autora (fl. 125/127) a qual peticionou a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 130. À fl. 133 a autora interpôs agravo retido, o qual foi recebido à fl. 134.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 112/121) atestou que não há incapacidade laborativa.A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. (quesito nº4 - fl. 119)Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais.Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do

pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Helena de Camargo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afirmo que devido suas atividades laborativas, que demandaram excesso de esforço físico, foi vítima de graves problemas de saúde como: Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, Ectasia e Ateroma da Aorta, Espondilose Artrose Cervical, Lombo-Sacra, Cifose com Hipolordose e Angina do Peito (CID M47, M54, I 20, I 70, I 11). Aduz que recebeu benefício de auxílio-doença em 02/03/2004 e quando apresentou novo requerimento em 17/01/2008 teve seu pedido indeferido, consoante a autora, sem fundamentos plausíveis, tendo em vista que se encontra total e permanentemente impossibilitada para o labor. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 95, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 101/105, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 106/112). À fl. 113 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/142. A autora manifestou-se às fls. 146/150. Não houve manifestação do INSS (fl. 145). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 133/142) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada (...). (fl. 139) A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de redução da capacidade ou de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. (fl. 142 quesito nº 3-e) Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. Deveria tê-las contrastado com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que se pudesse concluir pela alegada incapacidade, apesar do laudo médico contrário. Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Argeu Prieto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o referido benefício, mas que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre nas empresas Auto Posto Brasiliense Ltda. de 25/04/1983 a 31/05/1987, Asa Delta Posto de Serviços Ltda. de 01/06/1987 a 01/09/1995, Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. de 17/04/1997 a 25/09/1997, Açucareira Corona S/A de 19/04/1999 a 17/11/1999, Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A de 23/04/2001 a 18/02/2002, Jaguar Montagens Industriais Ltda. de 18/02/2003 a 05/05/2003, Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. de 08/12/2003 a 14/01/2004, IESA Projetos Equip. e Montagens S/A de 20/01/2004 a 20/03/2004, Metalbras Metalúrgica

Brasiliense Ltda. de 22/03/2004 a 27/10/2004, Citrotec Indústria e Comércio Ltda. de 22/02/2005 a 22/11/2005 e de 16/01/2006 a 25/07/2006, MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP de 28/08/2006 a 14/10/2008. Alega que, somando-se os períodos de trabalho comum com aqueles exercidos em condições especiais convertidos em tempo comum, perfaz um total de 37 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 16/200). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 203. Citado (fl. 206), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 207/216, afirmou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido, conforme análise administrativa do pedido (fls. 167/168). Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Intimadas a especificarem as provas serem produzidas (fl. 49), a parte autora protestou pela realização de prova testemunhal e perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 219/220). O INSS nada requereu (fl. 221). À fl. 222 foi deferida a realização de prova pericial, tendo o laudo técnico sido apresentado às fls. 226/246. A parte autora manifestou-se à fl. 253, concordando com a avaliação pericial (fl. 253) e o INSS requereu a complementação da perícia (fls. 254/260). Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 265/269, com manifestação da parte autora à fl. 273 e do INSS às fls. 274/275. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 278/280. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 25/04/1983 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 01/09/1995, de 17/04/1997 a 25/09/1997, de 19/04/1999 a 17/11/1999, de 23/04/2001 a 18/02/2002, de 18/02/2003 a 05/05/2003, de 08/12/2003 a 14/01/2004, de 20/01/2004 a 20/03/2004, de 22/03/2004 a 27/10/2004, de 22/02/2005 a 22/11/2005, de 16/01/2006 a 25/07/2006, de 28/08/2006 a 14/10/2008. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo contendo: a) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 21/102); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/163), c) análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 167/168), d) contagem de tempo de contribuição (fls. 169/177), e) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 181/184), f) decisão da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 194/196). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 23/29, 48/51, 70/74 e 87), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Agropecuária Boa Vista S/A de 21/06/1971 a 28/09/1971, Roberto de Jesus Afonso de 01/03/1972 a 10/07/1972, Agropecuária Boa Vista S/A de 03/05/1973 a 18/03/1975, Metalúrgica Brasiliense S/A de 24/03/1975 a 13/05/1975, Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A de 14/05/1975 a 30/05/1975, Camil - Calderaria e Montagens Industriais Ltda. de 25/08/1975 a 01/09/1976, Grupo União de Montagens Industriais Ltda. de 01/11/1976 a 01/02/1977, Grupo União de Montagens Industriais Ltda. de 01/04/1977 a 20/06/1977, Montal - Montagens Industriais S/C Ltda. de 01/07/1977 a 17/12/1977, Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. de 01/04/1978 a 09/05/1978, Camil - Calderaria e Montagens Industriais Ltda. de 11/07/1978 a 05/10/1978, Equipamentos Villares S/A de 16/01/1979 a 12/01/1982, Sobrami - Soc. Brasil. de Mont. Ind. S/C Ltda. de 08/02/1982 a 20/04/1982, Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S/A de 10/01/1983 a 01/03/1983, Auto Posto Brasiliense Ltda. de 25/04/1983 a 31/5/1987, Asa Delta Posto de Serviços Ltda. de 01/06/1987 a 01/09/1995, Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. de 02/05/1996 a 01/10/1996, Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. de 17/04/1997 a 25/09/1997, Açucareira Corona S/A de 19/04/1999 a 17/11/1999, Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A de 23/04/2001 a 18/02/2002, Jaguar Montagens Industriais Ltda. de 18/02/2003 a 05/05/2003, Trevolin Montagens Industriais e Comércio Ltda. de 04/06/2003 a 17/10/2003, Umitec - Ind. Comércio e Caldeiraria Ltda. EPP de 25/11/2003 a 08/12/2003, Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. de 08/12/2003 a 14/01/2004, Iesa Projetos Equip. e Montagens S/A de 20/01/2004 a 20/03/2004, Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. de 22/03/2004 a 27/10/2004, Citrotec Indústria e Comércio Ltda. de 22/02/2005 a 22/11/2005, Citrotec Indústria e Comércio Ltda. de 16/01/2006 a 25/07/2006, Mb-Tec Comércio e Serviços Ltda. EPP de 28/08/2006 a 14/10/2008. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 23/29, 48/51, 70/74 e 87), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 207/216. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 21/06/1971 a 28/09/1971, de 01/03/1972 a 10/07/1972, de 03/05/1973 a 18/03/1975, de 24/03/1975 a 13/05/1975, de 14/05/1975 a 30/05/1975, de 25/08/1975 a 01/09/1976, de 01/11/1976 a 01/02/1977, de 01/04/1977 a 20/06/1977, de 01/07/1977 a 17/12/1977, de 01/04/1978 a 09/05/1978, de 11/07/1978 a 05/10/1978, de 16/01/1979 a 12/01/1982, de 08/02/1982 a 20/04/1982, de 10/01/1983 a 01/03/1983, de 25/04/1983 a 31/5/1987, de 01/06/1987 a 01/09/1995, de 02/05/1996 a 01/10/1996, de 17/04/1997 a 25/09/1997, de 19/04/1999 a 17/11/1999, de 23/04/2001 a 18/02/2002, de 18/02/2003 a 05/05/2003, de 04/06/2003 a 17/10/2003, de 25/11/2003 a 08/12/2003, de 08/12/2003 a 14/01/2004, de 20/01/2004 a 20/03/2004, de 22/03/2004 a 27/10/2004, de 22/02/2005 a 22/11/2005, de 16/01/2006 a 25/07/2006, de 28/08/2006 a 14/10/2008. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 25/08/1975 a 01/09/1976 e de 11/07/1978 a 05/10/1978 (Camil - Calderaria e Montagens Industriais Ltda.) e de 16/01/1979 a 12/01/1982 (Equipamentos Villares S/A), enquadrados no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, conforme decisão de fl. 167 e contagem de tempo de contribuição de fls. 169/176, restando incontroversos. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 25/04/1983 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 01/09/1995, de 17/04/1997 a 25/09/1997, de 19/04/1999 a 17/11/1999, de 23/04/2001 a 18/02/2002, de 18/02/2003 a 05/05/2003, de 08/12/2003 a 14/01/2004, de 20/01/2004 a 20/03/2004, de 22/03/2004 a 27/10/2004, de 22/02/2005 a 22/11/2005, de 16/01/2006 a 25/07/2006, de 28/08/2006 a 14/10/2008, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária, neste caso, a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Destarte, pretende o autor o reconhecimento das atividades especiais nas funções de frentista (Auto Posto Brasiliense Ltda. de 25/04/1983 a 31/05/1987, Asa Delta Posto de Serviços Ltda. de 01/06/1987 a 01/09/1995, Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. de 17/04/1997 a 25/09/1997, Açucareira Corona S/A

de 19/04/1999 a 17/11/1999), mecânico montador (Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A de 23/04/2001 a 18/02/2002) e caldeireiro (Jaguar Montagens Industriais Ltda. de 18/02/2003 a 05/05/2003, Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. de 08/12/2003 a 14/01/2004, IESA Projetos Equip. e Montagens S/A de 20/01/2004 a 20/03/2004, Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. de 22/03/2004 a 27/10/2004, Citrotec Indústria e Comércio Ltda. de 22/02/2005 a 22/11/2005 e de 16/01/2006 a 25/07/2006, MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP de 28/08/2006 a 14/10/2008). Para tanto, apresentou aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/163), além da realização da avaliação judicial de fls. 226/246 e 265/269. Primeiramente, com relação ao trabalho como frentista, nas empresas Auto Posto Brasiliense Ltda. (de 25/04/1983 a 31/05/1987), Asa Delta Posto de Serviços Ltda. (de 01/06/1987 a 01/09/1995), Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. (de 17/04/1997 a 25/09/1997), Açucareira Corona S/A (de 19/04/1999 a 17/11/1999), conforme descrição do laudo pericial (fls. 229/233) e formulários (fls. 113/114 e 116/118), o autor era responsável por realizar o abastecimento de veículos com gasolina, etanol e óleo diesel, operando bombas de combustível, além de efetuar a verificação do nível e troca do óleo, sempre dentro da área de risco de explosão. Registre-se que o autor exerceu iguais atividades também nos períodos em que ocupou os cargos de encarregado de frentista (01/06/1987 a 31/10/1988) e de gerente (01/11/1988 a 01/09/1995), de acordo com a informação de fl. 230. Quanto à exposição a agentes nocivos, informou o expert que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período em questão são consideradas perigosas, além de estar exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Neste aspecto, afirmou o Perito Judicial que o autor estava exposto a gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base Hidrocarbonetos e óleos minerais) armazenados e em abastecimento nos veículos. De modo habitual e permanente e, também, estava exposto a risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (Etanol, Gasolina e Óleo Diesel) armazenados em altas quantidades (mais de 30 mil Litros) sob o posto e operadas por bombas de combustível inflamável, de modo Habitual e permanente. (fls. 229/233). Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), diante do contato frequente com álcool, óleo diesel e gasolina na execução de suas tarefas (fl. 266), ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138020002359 - Processo: 200138020002359 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/6/2006 - Documento: TRF100233176PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. 2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas. (Processo nº 199701000166576, Apelação Cível, Relator(a): Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: Primeira Turma Suplementar, Fonte: DJ Data: 01/04/2002, página: 183) (grifo nosso) Logo, concluiu-se que o autor, no exercício da sua função de frentista, estava exposto ao agente químico de forma habitual e permanente, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 25/04/1983 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 01/09/1995, de 17/04/1997 a 25/09/1997 e de 19/04/1999 a 17/11/1999. Com relação ao período de 23/04/2001 a 18/02/2002, laborado na Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A, o autor exerceu a função de mecânico montador (fls.

122/123 e 233). Segundo o laudo pericial (fls. 233/234), o autor era responsável pela operação de ajustagem de peças, executava a limpeza das peças lavando se necessário, lixava as rebarbas e os cantos vivos, executava a furação de roscas com furadeiras radial, alinhava e nivelava peças ou conjuntos, executava a Montagem de equipamentos mecânicos e subconjuntos, executava a lubrificação com graxa as partes e equipamentos hidráulicos, preparava os equipamentos para testes em conjunto, e executava os ensaios funcional mecânicos. No exercício das referidas atividades, conforme avaliação judicial, o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 85,7 dB(A), decorrente do acionamento de motores e equipamentos, além da exposição a graxas, adesivos, Teflon em pastas, óleos lubrificantes, derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e óleos minerais, pelo contato direto no ar e com a pele (braços e mãos)- fls. 233/234 e 267/268. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Neste aspecto, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, concluiu-se que houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químicos e ruído, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 23/04/2001 a 18/02/2002. Por fim, segundo o relatado pelo Perito Judicial, nas diversas empresas nas quais o autor laborou na função de caldeireiro, suas atividades consistiam em executar operações com lixadeiras, policorte, esmeril, e utilizando equipamentos de soldagem (eletrodos) para ponteamto de chapas e peças e montagens de peças de aço para fabricação de equipamentos em aço carbono e aço inoxidável, montava estruturas metálicas, preparava material, desempenando medindo, lixando, riscando, cortando, rebarbando, etc. (fl. 235, 236, 237, 238, 239). No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com os seguintes níveis de intensidade: 87,6 dB(A) - Jaguar Montagens Industriais Ltda. (18/02/2003 a 05/05/2003 - fl. 235 - estabelecimento paradigma), 88,6 dB(A) - Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. (08/12/2003 a 14/01/2004 - fl. 236), 86,9 dB(A) - IESA Projetos Equip. e Montagens S/A (20/01/2004 a 20/03/2004 - fl. 238), 88,6 dB(A) - Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda. (22/03/2004 a 27/10/2004 - fl. 236), 88,2 dB(A) - Citrotec Indústria e Comércio Ltda. (22/02/2005 a 22/11/2005 e de 16/01/2006 a 25/07/2006 - fl. 239), 87,6 dB(A) - MB-TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP (28/08/2006 a 14/10/2008 - fl. 240). Conforme já fundamentado, quanto ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Também, afirmou o expert a exposição a gases de solda e fumos metálicos, porém de modo intermitente e ocasional. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 243 que, nos períodos de 18/02/2003 a 05/05/2003, 08/12/2003 a 14/01/2004, 20/01/2004 a 20/03/2004, 22/03/2004 a 27/10/2004, 22/02/2005 a 22/11/2005, 16/01/2006 a 25/07/2006, 28/08/2006 a 14/10/2008, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído, permitindo o reconhecimento da especialidade nos referidos interregnos. Registre-se, por fim, que não prospera a manifestação do INSS às fls. 254/260. Isto porque, desde que o levantamento das atividades especiais seja realizado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo à época da prestação laboral. Ademais, o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...)(TRF 3^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Por fim, verifico que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, foi minucioso quanto à descrição do local de trabalho e dos

agentes químicos e físicos a que estava exposto, comprovando o exercício de atividade potencialmente nociva à sua saúde. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de trabalho de 25/04/1983 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 01/09/1995, de 17/04/1997 a 25/09/1997, de 19/04/1999 a 17/11/1999, de 23/04/2001 a 18/02/2002, de 18/02/2003 a 05/05/2003, de 08/12/2003 a 14/01/2004, de 20/01/2004 a 20/03/2004, de 22/03/2004 a 27/10/2004, de 22/02/2005 a 22/11/2005, de 16/01/2006 a 25/07/2006, de 28/08/2006 a 14/10/2008. Referido período totaliza 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum. Portanto, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o tempo comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (14/10/2008 - fls. 181/184), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)	
AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A	21/6/1971	28/9/1971	1,00	992	ROBERTO DE JESUS AFONSO	
AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A	1/3/1972	10/7/1972	1,00	1313	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A	
AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A	3/5/1973	18/3/1975	1,00	6844	METALÚRGICA BRASILIENSE S/A	
METALÚRGICA BRASILIENSE S/A	24/3/1975	13/5/1975	1,00	505	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL D EENGENHARIA S/A	
EENGENHARIA S/A	14/5/1975	30/5/1975	1,00	166	CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	25/8/1975	1/9/1976	1,40	5227	GRUPO UNIÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
GRUPO UNIÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	1/11/1976	1/2/1977	1,00	928	GRUPO UNIÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
GRUPO UNIÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	1/4/1977	20/6/1977	1,00	809	MONTAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	
MONTAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	1/7/1977	17/12/1977	1,00	16910	MONTEL - MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	
MONTEL - MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	1/4/1978	9/5/1978	1,00	3811	CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	11/7/1978	5/10/1978	1,40	12012	EQUIPAMENTOS VILLARES S/A	
EQUIPAMENTOS VILLARES S/A	16/1/1979	12/1/1982	1,40	152913	SOBRAMI - SOC. BRASIL. DE MONT. IND. S/C LTDA.	
SOBRAMI - SOC. BRASIL. DE MONT. IND. S/C LTDA.	8/2/1982	20/4/1982	1,00	7114	TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	
TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	10/1/1983	1/3/1983	1,00	5015	AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA.	
AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA.	25/4/1983	31/5/1987	1,40	209616	ASA DELTA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	
ASA DELTA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	1/6/1987	1/9/1995	1,40	422017	USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA.	
USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA.	2/5/1996	1/10/1996	1,00	15218	CITRO MARINGÁ AGRIC. E COM. LTDA.	
CITRO MARINGÁ AGRIC. E COM. LTDA.	17/4/1997	25/9/1997	1,40	22519	AÇUCAREIRA CORONA S/A	
AÇUCAREIRA CORONA S/A	19/4/1999	17/11/1999	1,40	29720	INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	
INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	23/4/2001	18/2/2002	1,40	42121	JAGUAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
JAGUAR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	18/2/2003	5/5/2003	1,40	10622	TREVOLIN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	
TREVOLIN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	4/6/2003	17/10/2003	1,00	13523	UMITEC - IND. COMÉRCIO E CALDEIRARIA LTDA.	
UMITEC - IND. COMÉRCIO E CALDEIRARIA LTDA.	EPP 25/11/2003	8/12/2003	1,00	1324	METALBRAS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA.	
METALBRAS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA.	8/12/2003	14/1/2004	1,40	5225	IESA PROJETOS EQUIP. E MONTAGENS S/A	
IESA PROJETOS EQUIP. E MONTAGENS S/A	20/1/2004	20/3/2004	1,40	8426	METALBRAS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA.	
METALBRAS METALÚRGICA BRASILIENSE LTDA.	22/3/2004	27/10/2004	1,40	30727	CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	22/2/2005	22/11/2005	1,40	38228	CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	16/1/2006	25/7/2006	1,40	26629	MB-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
MB-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	EPP 28/8/2006	14/10/2008	1,40	1089	13497	TOTAL

36 Anos 11 Meses 27 Dias

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 25/04/1983 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 01/09/1995, 17/04/1997 a 25/09/1997, 19/04/1999 a 17/11/1999, 23/04/2001 a 18/02/2002, 18/02/2003 a 05/05/2003, 08/12/2003 a 14/01/2004, 20/01/2004 a 20/03/2004, 22/03/2004 a 27/10/2004, 22/02/2005 a 22/11/2005, 16/01/2006 a 25/07/2006, 28/08/2006 a 14/10/2008, convertidos em 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Argeu Prieto (CPF 863.348.168-53), a partir de 14/10/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 181/184). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):**NOME DO SEGURADO:** Argeu Prieto**BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 14/10/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 181/184)**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Marcos da Silva em face da União, em que objetiva que seja recalculado o imposto de renda devido, afastando a incidência de imposto sobre juros moratórios e a incidência sobre o acumulado das prestações pagas, observando o regime da competência. Requereu, ainda, a restituição das quantias indevidamente recolhidas. Aduz que promoveu em face do INSS ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (processo 2002.61.20.000823-5 - 1ª Vara Federal de Araraquara), que foi julgada procedente, recebendo o valor acumulado de R\$ 106.984,16. Relata que por ocasião do recebimento do crédito houve a incidência de imposto de renda no importe de R\$ 3.208,20. Afirma que posteriormente por ocasião da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda apurou-se como devido a importância de R\$ 16.176,17. Juntou documentos (fls. 30/82). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 85, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 85. O autor manifestou-se à fl. 87. A União apresentou contestação às fls. 95/108, aduzindo, em síntese, que verbas salariais remuneratórias constituem hipótese de incidência da exação em comento, estando sujeitas ao imposto de renda. Asseverou que o imposto de renda também incide sobre os juros de mora, pois são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que informasse sobre eventual pagamento do imposto de renda apurado na declaração do autor correspondente ao exercício de 2010. Juntou documentos (fls. 109/111). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 112). Não houve manifestação do autor (fl. 113). A União reiterou o requerimento de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que informasse sobre eventual pagamento do imposto de renda a pagar apurado na declaração do autor correspondente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 12.967,97. À fl. 115 foi deferido o requerido pela União. Ofício da Receita Federal do Brasil juntado à fl. 120. Não houve manifestação do autor (fl. 122/verso). A União Federal manifestou-se à fl. 123. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a restituição do imposto retido na fonte decorrente de valores recebidos acumuladamente em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara, processo n. 2002.61.20.000823-5. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o autor a se socorrer da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada, ainda, a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto

85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre

os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício previdenciário. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência desta parte do pedido, para o fim de determinar à ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Pretende o autor, também, a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios. A incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a ocorrência de acréscimo patrimonial, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Os juros moratórios, no entanto, não se subsumem à hipótese fática tratada no CTN, já que ostentam nítido caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, não se configurando como renda ou lucro. Destinam-se unicamente a indenizar o credor pelo tempo em que esteve indevidamente privado da disponibilidade dos recursos que lhe pertenciam. Ressalto que está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE

IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA (ISENÇÃO). CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Verbas salariais estão sujeitas à incidência do IRRF ainda que recebidas por força de sentença trabalhista. 2. Aviso prévio, férias indenizadas e respectivo um terço constituem verbas de caráter indenizatório e por isso não estão sujeitas à retenção na fonte pagadora de percentual destinado ao Fisco. 3. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 4. Estando sujeito à restituição o indébito tributário retido no ano de 2003, aplica-se apenas a taxa SELIC na correção do indébito, conforme estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para afastar a incidência do IRPF sobre a verba denominada juros moratórios. 6. Remessa oficial desprovida.(AC 200935000144263, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:961.)A finalidade precípua dos juros moratórios é a de recompor um prejuízo, vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento.A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explícita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor.Trata-se, portanto, de valor não sujeito à incidência do imposto sobre a renda.O pedido restitutivo, no entanto, não pode ser acolhido na forma pleiteada.Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual.Assim, para ter direito à restituição, deve a parte autora apresentar declaração retificadora, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir não seria devido, a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença.Para tanto, deverá o autor, na fase de liquidação, apresentar aos autos declarações retificadoras em que os rendimentos recebidos de forma acumulada estejam lançados como rendimento tributável, nos respectivos anos-calendários a que se referirem, e os juros de mora estejam lançados como resento não tributável. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período.Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre valores de benefícios recebidos acumuladamente, na forma como foi procedido, bem como para declarar que os valores recebidos a título de juros moratórios não caracterizam hipótese de incidência do imposto de renda.O valor do imposto devido deverá ser calculado sobre os rendimentos pagos acumuladamente aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 2002.61.20.000823-5, da 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, ainda, a eventual existência de outros rendimentos tributáveis no período.Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).A União é isenta de custas processuais.Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida Ferreira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que tem problemas de saúde tal como Artrite reumatóide soro-positiva (CID M 05) com inflamações nas juntas. Solicitou administrativamente auxílio-doença, em 15/10/2009, entretanto, teve seu pedido indeferido. Aduz que, perdurando sua incapacidade para o trabalho, solicitou, em 03/08/2010, novo auxílio-doença, obtendo a negativa mais uma vez. Alega que o benefício foi indeferido de forma arbitrária, pois a incapacidade existe e está devidamente atestada por médico qualificado. Juntou documentos (fls. 08/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/52, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 53/56). À fl. 57 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/74. Houve manifestação da autora, a qual requereu perícia com especialista para constatação de doença psiquiátrica (fl. 79). À fl. 80 foi deferido o pedido. A autora juntou quesitos (fl. 83). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/88. Não houve manifestação do INSS (fl. 91). A autora manifestou-se às fls. 93/96 e juntou documentos às fls. 97/99. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Os laudos médicos periciais (fls. 66/74 e 87/88) atestaram que não há incapacidade laborativa: (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para os cuidados do próprio lar, atividade alegada na petição inicial, ou para a atividade habitual de diarista (...) (fl. 71 - conclusão) Não foi constatada incapacidade por moléstia psiquiátrica. (fl. 88 quesito nº 5) Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. Deveria tê-las contrastado com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que se pudesse concluir pela alegada incapacidade, apesar do laudo médico contrário. Veja-se que os documentos médicos juntados sequer atestam de forma categórica a alegada incapacidade laboral. Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Arlindo dos Reis de Moraes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2010. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como especial os períodos de 07/11/1977 a 13/11/1979 (Solar Eletrificação e Engenharia Ltda.), de 07/06/1993 a 31/01/1994 (Posfer Postes Ferrari Ltda.), 13/03/2001 a 10/10/2002 (Transportadora Caiçara Ltda.), 01/09/2003 a 31/12/2004 (Work Serviços Industriais Ltda.) e de 01/01/2005 a 01/09/2006 (UNIMED Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico), laborados na função de motorista. Assevera que, embora o INSS lhe tenha concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 153.161.527-6) em 06/08/2010, faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/133). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram juntados às fls. 127/128, constando, além de outras informações, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 153.161.527-6), concedido em 06/08/2010, foi cessado 01/02/2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 137, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 140), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 141/148, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração

legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 149/156). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 157), as partes requereram a realização de perícia técnica (fls. 159/160 e 161), deferida à fl. 162. O laudo judicial foi acostado às fls. 165/179, com manifestação da parte autora (fl. 184) e do INSS (fls. 185/188). À fl. 189 foi indeferida a realização de perícia complementar. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 177/179, com a notícia de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 153.834.001-9) a partir de 04/11/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/08/2010 - fl. 26) e tendo a ação sido proposta em 02/02/2011, não há parcelas prescritas. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos interregnos de 07/11/1977 a 13/11/1979, de 07/06/1993 a 31/01/1994, 13/03/2001 a 10/10/2002, 01/09/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 01/09/2006. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 45/96); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 31 e 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39, 40/41 e 42/43); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 111/117). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48/56, 76/79 e 93), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Manoel Gomes (08/05/1971 a 08/01/1973, 01/08/1973 a 10/02/1974, 01/04/1974 a 14/08/1975), Real - Soc. de Serv. e Empreit. Rurais S/C Ltda. (01/09/1975 a 18/10/1975), Imobiliária e Territorial Santo Amaro S/A (15/03/1976 a 16/06/1976), Sercorpas - Serviços de Cortes e Carpas Ltda. (22/06/1976 a 23/08/1976), Irmãos Zanin S/A - Açúcar e Álcool (27/08/1976 a 21/07/1977), Moral Mão de Obra Rural Agrícola S/C Ltda. (01/09/1977 a 27/09/1977), Solar Planejamento Projetos (07/11/1977 a 13/11/1979, 01/02/1980 a 30/04/1980), Viação Cometa S/A (03/06/1980 a 04/08/1980), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (14/08/1980 a 13/11/1980), Ideal Painéis e Promoções Ltda. (17/02/1981 a 30/04/1982), Delcar Transportes Ltda. (19/05/1982 a 24/08/1982), Via Sol Transporte Coletivo Ltda. (31/08/1982 a 17/07/1983), Ideal Painéis e Promoções Ltda. (03/10/1983 a 08/08/1984), Posfer - Postes Ferrari Ltda. (01/11/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 08/08/1986), Sucocítrico Cutrale S/A (15/08/1986 a 14/01/1991, 16/05/1991 a 07/01/1992), Posfer - Postes Ferrari Ltda. (07/06/1993 a 31/01/1994), Rodoviário Morada do Sol Ltda. (20/04/1994 a 01/08/1996), Transportadora Caiçara Ltda. (13/03/2001 a 10/10/2002), Contec Mão-de-Obra Temporária Ltda. (02/06/2003 a 31/8/2003), Work Serviços Industriais Ltda. (01/09/2003 a 31/12/2004), UNIMED de Araraquara (01/01/2005 a 01/09/2006), Transportadora Danglares Duarte Ltda. (06/09/2006 a 06/08/2010 - data do requerimento administrativo). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 48/56, 76/79 e 93), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 141/148. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 08/05/1971 a 08/01/1973, 01/08/1973 a 10/02/1974, 01/04/1974 a 14/08/1975, 01/09/1975 a 18/10/1975, 15/03/1976 a 16/06/1976, 22/06/1976 a 23/08/1976, 27/08/1976 a 21/07/1977, 01/09/1977 a 27/09/1977, 07/11/1977 a 13/11/1979, 01/02/1980 a 30/04/1980, 03/06/1980 a 04/08/1980, 14/08/1980 a 13/11/1980, 17/02/1981 a 30/04/1982, 19/05/1982 a 24/08/1982, 31/08/1982 a 17/07/1983, 03/10/1983 a 08/08/1984, 01/11/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 08/08/1986, 15/08/1986 a 14/01/1991, 16/05/1991 a 07/01/1992, 07/06/1993 a 31/01/1994, 20/04/1994 a 01/08/1996, 13/03/2001 a 10/10/2002, 02/06/2003 a 31/8/2003, 01/09/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 01/09/2006, 06/09/2006 a 06/08/2010. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Irmãos Zanin S/A - Açúcar e Álcool (27/08/1976 a 21/07/1977), Viação Cometa S/A (03/06/1980 a 04/08/1980), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (14/08/1980 a 13/11/1980), Via Sol Transporte Coletivo Ltda. (31/08/1982 a 17/07/1983), Posfer - Postes Ferrari Ltda. (01/11/1984 a 31/05/1985), Sucocítrico Cutrale S/A (15/08/1986 a 14/01/1991, 16/05/1991 a 07/01/1992), Rodoviário Morada do Sol Ltda. (20/04/1994 a 28/4/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 111/117, restando incontroversos. No tocante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 07/11/1977 a 13/11/1979, de 07/06/1993 a 31/01/1994, 13/03/2001 a 10/10/2002, 01/09/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 01/09/2006, conforme requerido na inicial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38

do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial os períodos de 07/11/1977 a 13/11/1979 (Solar Planejamento Projetos), de 07/06/1993 a 31/01/1994 (Posfer - Postes Ferrari Ltda.), de 13/03/2001 a 10/10/2002 (Transportadora Caiçara Ltda.), de 01/09/2003 a 31/12/2004 (Work Serviços Industriais Ltda.), de 01/01/2005 a 01/09/2006 (UNIMED de Araraquara), na função de motorista de caminhão/ambulância. A atividade de motorista de caminhão pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho do autor na Solar Planejamento Projetos (07/11/1977 a 13/11/1979), apresentou o autor o formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fl. 31), além da avaliação judicial (fls. 165/179), realizada em

estabelecimento paradigma (Posfer - Postes Ferrari Ltda.), informando que o autor conduzia caminhão pesado (tipo F14.000 FORD Toco) no transporte de postes e materiais elétricos para obras de eletrificação (fl. 169). Nesta atividade, estava exposto ao agente ruído com nível de pressão sonora de 85,9 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 169). De igual modo, na empresa Posfer - Postes Ferrari Ltda. (de 07/06/1993 a 31/01/1994), o autor, conforme formulário de fl. 36 e laudo pericial (fls. 165/179), também desempenhou a função de motorista de caminhão, transportando madeiras do campo para a indústria em Araraquara e postes de madeira da indústria para os locais de instalação ou comercial (fl. 169). Informou, ainda, o Perito Judicial, a exposição do autor ao agente ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,9 dB(A). Desse modo, tendo o autor comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão nos interregnos de 07/11/1977 a 13/11/1979 e de 07/06/1993 a 31/01/1994, reconheço a especialidade nos referidos interregnos em razão da categoria profissional. Registre-se, ainda, que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Assim, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 07/11/1977 a 13/11/1979 e de 07/06/1993 a 31/01/1994 também deve ser reconhecida em relação a tal agente. Com relação aos períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições no desempenho do seu labor. Para tanto, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 38/43) e laudo judicial (fls. 165/179). Nesse passo, o autor laborou na função de motorista de cargas na empresa Transportadora Caiçara Ltda (de 13/03/2001 a 10/10/2002), localizada no município de Sinop-MT, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Transportadora Danglares Duarte Ltda.). Descreveu o Perito Judicial à fl. 170, corroborando as informações constantes do PPP (fls. 38/39), que o autor conduzia caminhão tanque no transporte de combustível, por rodovias coletava e entregava combustíveis inflamáveis (Álcool, gasolina ou Óleo Diesel) em postos de combustíveis, vistoriava cargas e realizava o transporte terrestre (...). No exercício da referida atividade, o requerente estava exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,6 dB(A). Assim, como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Portanto, considerando que a exposição ocorreu em nível inferior a 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade nos períodos acima elencados, em relação ao agente físico ruído. Além disso, mantinha contato com agentes químicos (derivados do hidrocarboneto), decorrentes de gases e vapores de combustíveis, porém de modo intermitente (fl. 171), o que não permite o enquadramento do interregno como especial. Por fim, relatou o Perito Judicial que o autor laborou em atividades ou operações perigosas, em razão do transporte de combustíveis inflamáveis (gasolina, óleo diesel e álcool) em altas quantidades (fl. 171) pelo risco de explosão. Desse modo, considerando que o autor demonstrou, por meio do laudo pericial, ter laborado no transporte de inflamáveis líquidos, atividade considerada insalubre e perigosa, elencada no anexo IV do Decreto 2.172/97, e Decretos 53.831/64, item 1.2.11 e 83.080/79, o período de 13/03/2001 a 10/10/2002 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, o autor trabalhou na função de motorista de ambulância na Work Serviços Industriais Ltda. (01/09/2003 a 31/12/2004), que prestava serviços para a Unimed, no transporte de pacientes e acidentados para a unidade de pronto atendimento e na própria UNIMED de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (01/01/2005 a 01/09/2006), conduzindo pacientes e acidentados para a unidade hospitalar de Matão/SP (fls. 173/174). Conforme informações do laudo judicial, o autor, em ambas as empresas, era responsável pelo: transporte de pacientes e acidentados, fazia a higienização, verificação e manutenções básicas do veículo, auxiliava deficientes, gestantes e idosos no embarque e desembarque, acomodava os ocupantes no veículo, repunha os materiais médico-hospitalares utilizados na ambulância, auxiliava no transporte do paciente em maca (fls. 173/174). Segundo o Perito, o autor, no exercício das referidas atividades, estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, entre outros, por transmissão direta, durante o transporte de pacientes e por transmissão indireta, no contato com materiais e macas utilizadas no transporte (fl. 174). Assim, a exposição permanente e habitual com os agentes biológicos como vírus, parasitas, bactérias e protozoários, decorrente do contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, permitem o enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº

2172/97 e nº 3.048/99 que se refere a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Portanto, verificado, por meio de formulários (fls. 40/43) e laudo técnico (fls. 165/179), que o trabalho desenvolvido pela autora como motorista de ambulância inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 01/09/2006, como especial. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 07/11/1977 a 13/11/1979 (motorista de caminhão/ agente ruído), de 07/06/1993 a 31/01/1994 (motorista de caminhão/ agente ruído), 13/03/2001 a 10/10/2002 (agente ruído/ atividade perigosa), 01/09/2003 a 31/12/2004 (agentes biológicos) e de 01/01/2005 a 01/09/2006 (agentes biológicos), a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente físico (ruído) e biológico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 16 anos, 01 mês e 09 dias até 06/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 26), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 MANOEL GOMES 8/5/1971 8/1/1973 - 02 MANOEL GOMES 1/8/1973 10/2/1974 - 03 MANOEL GOMES 1/4/1974 14/8/1975 - 04 REAL - SOC. DE SERV. E EMPREIT. RURAIS S/C LTDA. 1/9/1975 18/10/1975 - 05 IMOBILIÁRIA E TERRITORIAL SANTO AMARO S/A 15/3/1976 16/6/1976 - 06 SERCORPAS - SERVIÇOS DE CORTES E CARPAS LTDA. 22/6/1976 23/8/1976 - 07 IRMÃOS ZANIN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 27/8/1976 21/7/1977 1,00 3288 MORAL MÃO DE OBRA RURAL AGRÍCOLA S/C LTDA. 1/9/1977 27/9/1977 - 09 SOLAR PLANEJAMENTO PROJETOS 7/11/1977 13/11/1979 1,00 73610 SOLAR PLANEJAMENTO PROJETOS 1/2/1980 30/4/1980 - 011 VIAÇÃO COMETA S/A 3/6/1980 4/8/1980 1,00 6212 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 14/8/1980 13/11/1980 1,00 9113 IDEAL PAINÉIS E PROMOÇÕES LTDA. 17/2/1981 30/4/1982 - 014 DELCAR TRANSPORTES LTDA. 19/5/1982 24/8/1982 - 015 VIA SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. 31/8/1982 17/7/1983 1,00 32016 IDEAL PAINÉIS E PROMOÇÕES LTDA. 3/10/1983 8/8/1984 - 017 POSFER - POSTES FERRARI LTDA. 1/11/1984 31/5/1985 1,00 21118 POSFER - POSTES FERRARI LTDA. 1/6/1985 8/8/1986 - 019 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 15/8/1986 14/1/1991 1,00 161320 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 16/5/1991 7/1/1992 1,00 23621 POSFER - POSTES FERRARI LTDA. 7/6/1993 31/1/1994 1,00 23822 RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. 20/4/1994 28/4/1995 1,00 37323 RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. 29/4/1995 1/8/1996 - 024 TRANSPORTADORA CAIÇARA LTDA. 13/3/2001 10/10/2002 1,00 57625 CONTEC MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. 2/6/2003 31/8/2003 - 026 WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. 1/9/2003 31/12/2004 1,00 48727 UNIMED DE ARARAQUARA 1/1/2005 1/9/2006 1,00 60828 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 6/9/2006 6/8/2010 - 0 5879 TOTAL 16 Anos 1 Meses 9 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 16 anos, 01 mês e 09 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 07/11/1977 a 13/11/1979, de 07/06/1993 a 31/01/1994, 13/03/2001 a 10/10/2002, 01/09/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 01/09/2006 como especial. Referidos períodos totalizam 07 anos e 03 meses de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de trabalho até a data do

requerimento administrativo (06/08/2010 - fl. 26), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 MANOEL GOMES 8/5/1971 8/1/1973 1,00 6112 MANOEL GOMES 1/8/1973 10/2/1974 1,00 1933 MANOEL GOMES 1/4/1974 14/8/1975 1,00 5004 REAL - SOC. DE SERV. E EMPREIT. RURAIS S/C LTDA. 1/9/1975 18/10/1975 1,00 475 IMOBILIÁRIA E TERRITORIAL SANTO AMARO S/A 15/3/1976 16/6/1976 1,00 936 SERCORPAS - SERVIÇOS DE CORTES E CARPAS LTDA. 22/6/1976 23/8/1976 1,00 627 IRMÃOS ZANIN S/A - AÇUCAR E ALCOOL 27/8/1976 21/7/1977 1,40 4598 MORAL MÃO DE OBRA RURAL AGRÍCOLA S/C LTDA. 1/9/1977 27/9/1977 1,00 269 SOLAR PLANEJAMENTO PROJETOS 7/11/1977 13/11/1979 1,40 103010 SOLAR PLANEJAMENTO PROJETOS 1/2/1980 30/4/1980 1,00 8911 VIAÇÃO COMETA S/A 3/6/1980 4/8/1980 1,40 8712 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 14/8/1980 13/11/1980 1,40 12713 IDEAL PAINÉIS E PROMOÇÕES LTDA. 17/2/1981 30/4/1982 1,00 43714 DELCAR TRANSPORTES LTDA. 19/5/1982 24/8/1982 1,00 9715 VIA SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA. 31/8/1982 17/7/1983 1,40 44816 IDEAL PAINÉIS E PROMOÇÕES LTDA. 3/10/1983 8/8/1984 1,00 31017 POSFER - POSTES FERRARI LTDA. 1/11/1984 31/5/1985 1,40 29518 POSFER - POSTES FERRARI LTDA. 1/6/1985 8/8/1986 1,00 43319 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 15/8/1986 14/1/1991 1,40 225820 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 16/5/1991 7/1/1992 1,40 33021 POSFER - POSTES FERRARI LTDA. 7/6/1993 31/1/1994 1,40 33322 RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. 20/4/1994 28/4/1995 1,40 52223 RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA. 29/4/1995 1/8/1996 1,00 46024 TRANSPORTADORA CAIÇARA LTDA. 13/3/2001 10/10/2002 1,40 80625 CONTEC MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. 2/6/2003 31/8/2003 1,00 9026 WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. 1/9/2003 31/12/2004 1,40 68227 UNIMED DE ARARAQUARA 1/1/2005 1/9/2006 1,40 85128 TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA. 6/9/2006 6/8/2010 1,00 1430 13109 TOTAL 35 Anos 11 Meses 4 Dias Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 07/11/1977 a 13/11/1979, de 07/06/1993 a 31/01/1994, 13/03/2001 a 10/10/2002, 01/09/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 01/09/2006, convertidos em 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Arlindo dos Reis de Moraes (CPF 980.953.078-15), a partir de 06/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 26). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial as decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.834.001-9) cessado em 31/07/2011, conforme documento de fl. 196. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Arlindo dos Reis de Moraes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de

Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/08/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Carlos Eduardo Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, a partir da data do último requerimento administrativo, ocorrido em 19/11/2008. Em sua exordial, narrou manter a condição de segurado especial desde 26/10/1989, apontando que, a partir de 12/12/2007, o autor e sua família foram beneficiados pelo projeto de reforma agrária de assentamento do INCRA, ocupando o lote de n. 160 B. Nestas condições, sofreu acidente em 30/12/2007, do qual decorreu deslocamento da retina, perdendo parcialmente a visão; em agravamento do quadro, também foi acometido por depressão. O requerente instruiu o feito com expediente (fls. 46/50). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/41). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 51). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 55/62). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a parte autora o adimplemento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência exigidas. Juntou documentos (fls. 63/73). Réplica e manifestação do INSS (fls. 76/77 e 81/82). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 87/93, diante do qual se manifestou o demandante (fls. 98/103). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 106/114). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido formalizado no feito, a Lei n. 9.528, de 28 de abril de 1997, alterou o dispositivo que normatiza o pagamento de auxílio-acidente, dando ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91 a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A partir de então é que houve a previsão de concessão de auxílio-acidente em razão de origem diversa da laboral, uma vez que a lei substituiu a causa acidente de trabalho pela expressão de conteúdo mais amplo - acidente de qualquer natureza -, que engloba os infortúnios laborais, cuja competência para dirimir conflitos é da Justiça Estadual, além dos de outra procedência (que não os laborativos); estes, afetos à Justiça Federal, como ocorre no caso descrito nos autos: [...] sofreu agressão física por multidão em 30-12-2007 [...] sofrendo lesões físicas e oculares (fls. 87/88). Decorrente do infortúnio, foram diagnosticadas sequelas visuais, as quais se agravaram com o passar do tempo ([...] perda da visão a direita, por descolamento de retina. Fez cirurgia em novembro de 2008, tentando colar a retina, sem sucesso. Desenvolveu pressão alta no olho direito; fl. 87). Neste aspecto, insta salientar que o benefício em testilha será devido na hipótese de, das lesões decorrentes de acidente, [...] resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (sem grifo no original). Em assim sendo, quando questionado, o médico oficial verificou inexistir qualquer inaptidão à atividade rural - desempenhada até a atualidade em regime de economia familiar -, incluindo o autor no item a do quadro n. 1, anexo III do Decreto n. 3.048/99: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE / QUADRO Nº 1 / a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado (quesitos n. 09, n. 14 e n. 16, fls. 90 e 92). Assim, adimplido o requisito da diminuição da aptidão ao labor exercido. No entanto, o réu, em sede de resposta à ação, aduziu não estarem preenchidos os demais pressupostos, necessários à obtenção do acréscimo atinente a auxílio-acidente: No caso dos autos, a parte autora sofreu acidente em 30/12/2007, época em que há muito tempo não mais exercia atividade remunerada (desde 20/12/1994 - quando findo seu vínculo empregatício junto à empresa POSTO DO COSTA LTDA.), tendo perdido a qualidade de segurado do RGPS, conforme demonstra certidão do CNIS, documento em anexo. Fica claro aqui que a parte só ingressou / reingressou na Previdência após se perceber incapacitada, ou seja, a parte, quando do surgimento da incapacidade, não possuía a necessária qualidade de segurada e nem havia completado a carência necessária. Ademais, os arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, também vedam a concessão de benefícios por incapacidade em casos de preexistência (fl. 58). A Autarquia Previdenciária trouxe tais argumentos, tendo como base os dados constantes do sistema CNIS, do qual se depreende vínculo empregatício com um único empregador, compreendido entre 02/04/1994 a 20/12/1994, com retorno ao RGPS a partir de 31/12/2008, quando se iniciou a contrapartida previdenciária na condição de segurado especial, no Sítio Conquista (fls. 106/107). Não obstante as alegações, tem-se nos autos a informação de que o próprio Instituto-réu já concedeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 13/11/2008 a 30/03/2009 (NB 533.107.279-4) e de 20/02/2010 a 20/05/2010 (NB 539.706.778-0); ambos obtidos no exercício de atividade rural, na forma de filiação de segurado especial; o primeiro - que interessa à análise ora feita -, sob o diagnóstico H 36, referente a transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte, oportunidade em que foi utilizada a data do acidente como a DID (em 30/12/2007), com a incapacidade fixada em 13/11/2008 (fls. 106 e 109). E frise-se: o benefício em questão, baseado sob a data do infortúnio, foi cessado não em virtude de qualquer equívoco na concessão, e sim por motivo de LIMITE MÉDICO (fl. 108). Depreende-se do feito a percepção do benefício depois de esgotado o último

recurso administrativo: primeiramente, estando o caso na 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a relatora, em seu voto, visualizou o direito do autor ao afastamento previdenciário, tendo em vista o adimplemento do requisito da carência: Na forma regulamentar vieram os autos para apreciação e julgamento, observando-se a existência de vínculo empregatício no período de 02/04/94 a 20/12/94 (fls.10), tendo sido homologado como atividade rural o período de 01/01/2008 ma 19/11/2008 (fls.11), atentando-se, porém, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, certificou que o recorrente consta em composição familiar no lote em nome da parceira desde 11/12/2007 (fls.04), sendo a incapacidade fixada pela Perícia Médica em 13/11/2008 (fls.23), viabilizando a concessão do benefício, tendo em vista a fixação da incapacidade após o cumprimento da carência exigida (grifei; fls. 11 e 14). Incluído na pauta do dia 07/06/2010, o recurso administrativo foi conhecido, dando-se provimento ao pedido do requerente por unanimidade, oportunidade em que foi reiterada a argumentação acima transcrita (fls. 12 e 15/16). Da decisão, foi interposto recurso especial (fl. 13), cujo texto encontra-se encartado nestes autos às fls. 17/19; ocasião em que a Gerência Executiva desta subseção pugnou por reexame da matéria, arguindo a não-comprovação, por via de documentos, do exercício de rurícola na data noticiada pelo INCRA: Em suma, considerando que foi apresentado (sic) nota de produtor rural 001, datada de 26/09/2008, fls. 7; declaração do sindicato que não representa a categoria de trabalhador rural na condição de segurado especial; Certidão do Incra que ainda apontando que o interessado encontra-se assentado desde 11/12/2007, não possui o condão de comprovar o efetivo exercício de atividade rural a partir desta data, vemos que o mesmo não possui a carência necessária, ou seja, 12 meses para o benefício pleiteado (fl. 18). Nesta sede recursal, porém, também sobreveio resposta negativa: a 3ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento reconheceu o tempo trabalhado, comprovado por documentos apresentados, bem como pelas testemunhas: A prova material do labor rural consta do cadastro do INCRA que o segurado integra o grupo familiar que foi assentado no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, Município de Araraquara/SP, desde 11/12/07, fl. 4. Em 26/09/98 comercializou hortaliças e feijão carioca, via Nota de Produtor Rural, fl. 7. a Entrevista rural converge com a prova material, fl. 8/9. Tem-se, portanto, comprovados os 12 meses de atividade rural anteriores a data do afastamento do labor rural. O segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença, em conformidade com os artigos 26, 1º, 29, I, e 71, todos do Decreto nº 3.048/99 (fl. 103). Ademais, os documentos instrutórios da exordial trazem subsídios que comprovam a residência e o exercício de labor rural: o demandante trouxe cópias (a) da conta de água em seu nome, comprovando, em julho de 2009, o endereço na Rua 02 - Assentamento Bela Vista, s/n (fl. 09); (b) o avocador TERMO ESPECIAL PARA OCUPAÇÃO DE LOTE, atinente à área de n. 160 B, datado de 10/12/2007 (fl. 20); (c) DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, expedida em 10/12/2008, da qual se depreende filiação ao Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, na qual consta como proprietária do Lote 14 a genitora do autor, Sra. Marleide Inácio da Silva, no interregno de 26/10/1989 a 10/12/2007, bem como a sua esposa, Sra. Roselene Martins da Silva, detentora da propriedade do aludido Lote 160 B a partir de 12/12/2007 (fls. 25/26); e (d) notas fiscais de Produtor, com emissão em 26/09/2008 (n. 0001), em 14/09/2009 (0002) e em 08/03/2010 (0010), assim como os pedidos de produtos para o plantio, adquiridos junto à Agrometa Comércio e Representações Ltda., com expedição em 23/07/2009, em 07/10/2009, em 08/10/2009, em 07/11/2009, em 04/10/2010, em 26/10/2010, em 30/10/2010 e em 06/11/2010 (fls. 29/41). Consigno que se deixa de considerar as notas de fls. 27/28, tendo em vista a incerteza do ano de emissão (1993, 1997 ou quiçá 1998, nos termos da decisão do último grau administrativo anteriormente transcrita; fl. 103). Nesse ponto, entretanto, mesmo se desprezando o conteúdo das aludidas notas fiscais de Produtor (fls. 27/28), tem-se estabelecido entre a N.F. n. 0001 e a de n. 0002 (de 26/09/2008 a 14/09/2009) similar intervalo daquele visualizado entre o assentamento da família na área rural à data da primeira nota fiscal (de 10/12/2007 a 26/09/2008); demonstrando a lide na terra e o transcurso temporal para a colheita de seus frutos; fato esse que abate a assertiva utilizada pela Gerência Executiva do INSS, que teria estranhado a safra pouco antes do pedido de benefício previdenciário. Além disso, confirmando a tese defendida pelo autor, é o teor da certidão de n. 103/2010: [...] CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA [...] exerce suas atividades em regime de economia familiar, é residente no lote agrícola nº. 160-B, inserido no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro [...], divergindo apenas a data consignada (desde 11/12/2007; fl. 24). Às fls. 21/23 encontra-se acostado o boletim de ocorrência, narrando a situação em que se viu envolvido o autor, da qual decorreu a redução visual observada no parecer médico, oportunidade em que se qualificou por lavrador, residente no Lote 160 B, situado na Fazenda Bela Vista, neste município: Que aproximadamente 70 pessoas invadiram seu lote e sua casa, momento em que foi agredido com socos e tapas pelo Sr. Aires e outros invasores, sendo que os invasores quebraram todos os móveis de sua casa, atearam fogo nas roupas; que reconheceu os mesmos indivíduos que foram reconhecidos pela vítima 01 (fl. 22). Dessa forma, entendo adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidas; esta última, inclusive, dispensada, nos termos do artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente (sublinhei); dissipando-se também qualquer dúvida acerca de o advento da inaptidão ter ocorrido anteriormente ao reingresso ao regime previdenciário. No que tange à DIB, fixo-a em 19/11/2008, consoante requerido pelo demandante à fl. 05. Além disso, apesar de não solicitada a antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se

aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Carlos Eduardo Nunes da Silva, C.P.F. n. 199.504.478-44, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com abono anual e termo de início a partir de 19/11/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Carlos Eduardo Nunes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/11/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002908-95.2011.403.6120 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonia Maria Vidoi Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 134.398.814-1, com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, por força de decisão judicial favorável, o benefício supramencionado foi restabelecido, mas posteriormente cessado pela Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, alega ter vindicado, em 27/01/2011, novo afastamento, indeferido sob o argumento de capacidade ao trabalho. No entanto, assevera estar sofrendo do mesmo quadro clínico incapacitante (fibromialgia e tenossinovite - M 79 e M 65-9). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/370). Distribuída a ação, foram concedidos tanto os benefícios da justiça gratuita quanto o pedido de tutela antecipada (fl. 378). Citado (fl. 383), o réu apresentou contestação (fls. 384/389). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 390/398). A requerente instruiu o feito com expediente médico (fls. 403/405). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 407/417, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a demandante apresentou novos documentos, pugnando por reavaliação; diligência denegada pelo Juízo; decisão agravada posteriormente (fls. 421/432, 435/441, 444/451 e 455/459). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 460/479). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de

carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial, restou confirmada a presença de fibromialgia, tendinopatia e protusões discais lombares (quesito n. 03, fl. 413); todavia, à análise clínica, a autora respondeu positivamente aos exercícios solicitados pelo expert, que não observou quadros inflamatórios, não se denotando qualquer viés incapacitante: Apresentou-se com musculatura simétrica em membros superiores, normotônica e normotrófica, sendo pericianda destra, com movimentos de elevação dos ombros dentro dos padrões da normalidade, sem queixas algicas, com testes irritativos tendinicos específicos negativos (Neer, Jobe, Patte, Gerber, Yergason). A digito pressão das extremidades osteotendinicas dos membros superiores mostraram-se negativas. Ausência de crepitação, edema, calor ou rubor (sinais flogísticos). [...] Não detectamos sinais irritativos neurotendinicos em punhos (Tinel, Phalen, Finkelstein). Musculatura paravertebral mostrou-se simétrica, sem evidências de atrofia ou contraturas, com os eixos vertebrais mantidos e ausência de sinais dolorosos na compressão das apófises espinhais (digito pressão espinhal negativa). [...] Os membros inferiores mostraram-se equalizados (mesmo comprimento), sem alterações significativas dos seus eixos. A mobilidade da articulação coxo-femoral mostrou-se simétrica, onde os movimentos de abdução, adução, rotação externa, rotação interna mostraram-se dentro dos padrões da normalidade para a idade. Não detectamos deformidades, crepitação, derrame articular ou instabilidade em joelhos, com amplitude de flexo extensão simétrica e dentro dos padrões da normalidade. [...] Lâsegue negativo, reflexos normoativos. Marcha com suas fases preservadas (fls. 411/412). Com a palavra, a demandante, inconformada, impugnou de forma absoluta o teor do parecer judicial, qualificando-o contraditório, asseverando não significar seu bom desempenho nas manobras sinal de aptidão ao trabalho: [...] o simples fato de abrir e fechar a porta, acomodar a cadeira, sentar-se e levantar-se desta, manipular pertences, documentos e exames médicos, não pode ser levado em consideração para crer na capacidade laboral da segurada (fl. 422). Além disso, a autora aduziu, com veemência, o fato de virem-se ratificadas as moléstias que a acometem desde antes do ajuizamento desta demanda - cuja existência já lhe proporcionara ganho de causa judicial anterior - ; alegação da qual se depreende que o especialista ter-se-ia equivocado. Nesse contexto, pugnou por nova análise médica: Fica [...] totalmente impugnada a perícia médica judicial, da forma como foi realizada, haja vista que o perito médico judicial reconhece as mesmas doenças incapacitantes já colecionadas pela segurada e citadas na inicial, porém, de maneira incongruente, afirma que mesmo assim, não está incapaz do ponto de vista laboral. Ressalta-se que as doenças colecionadas pela segurada já foram objeto de parcial procedência do feito 2006.61.20.004260-1, processado por este r. Juízo [...]. Reconheceu-se pela perícia médica judicial as mesmas doenças incapacitantes que a autora tem apenas o 1º grau completo, contando com 54 anos de idade [...]. Pelo fato de colecionar as mesmas doenças incapacitantes que gerou (sic) o benefício judicial citado, requer a procedência do pedido [...] (fls. 421 e 424). Ademais, a requerente reputou mentirosa a conclusão pericial, asseverando que, diversamente do certificado pelo especialista, não obteve êxito nos movimentos (Ficou na ponta dos pés, calcanhares e agachou, fl. 412), acrescentando sentir algia quando da execução de alguns comandos: Diferente de como foi relatado pelo perito médico, a segurada informa que, apesar de solicitado pelo perito, não conseguiu ficar nas pontas dos pés, calcanhares, além de, ao agachar-se, relatou ao mesmo as fortes dores que sentiu no momento. Nota-se que foi anotado de uma forma que a segurada não coleciona incapacidade alguma, quando na realidade não é assim a verdade real dos fatos (fl. 422). Nesse contexto, a demandante trouxe o expediente de fls. 427/429, no qual os profissionais que a acompanham certificam limitações ao exercício de funções que demandem o uso da força física: [...] Atualmente crise de dor severa ao esforço mesmo em uso de medicamentos com incapacidade p/ atividades laborativas devido patologias crônicas e irreversíveis, não há possibilidade de volta ao trabalho (em 07/10/2011, Dra. Luciana Carareto Brambilla, reumatologia; fl. 427). [...] Dor lombar [...] que piora com trabalho aos esforços (em 04/10/2011, Dr. Luís Roberto Ap. Micheloni, ortopedista e traumatologista; fl. 428). Posteriormente, a reumatologista que a atende solicitou novo encaminhamento ao INSS em 20/12/2011, reiterando-o em 10/04/2012, em 17/05/2012, em 02/07/2012, em 03/10/2012 e em 13/08/2012, assim o fazendo sob o fundamento de inaptidão ao trabalho decorrente de patologias crônicas e irreversíveis (fls. 432, 440, 445, 450, 457 e 459). Note-se, ainda, que autora apresentou cópia de tomografia computadorizada, datada de 22/08/2012, onde se constata sinais de degeneração lombar: [...] Alterações degenerativas da coluna lombossacra, com redução das porções inferiores dos forames neurais de L2 a S1, mais importante em L3-4 e L4-5 à direita (fl. 458). Não obstante a todo o alegado, o médico do Juízo registrou a desenvoltura dos movimentos em relação aos membros superiores da requerente: Mobilidade dos cotovelos e punhos, com amplitude simétrica, com habilidade preservada e boa força de preensão das mãos (fl. 412). Além disso, da leitura do parecer, infere-se que, de uma forma geral, a demandante se comportou de modo adequado, não aparentando sofrimento ou algia aos movimentos - o que, na hipótese de realmente não ser o caso de resposta satisfatória, eventual conduta dolorosa viria à tona, em um ou outro momento: [...] Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, sem apoio dos braços, passando da posição de decúbito para sentado na maca de exames sem queixas algicas. Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco,

com amplitude compatível com a idade (Teste de Schober, acima de 15 cm de flexão lombar) (fl. 412). De mais a mais, o expert em tela presta serviços para esta Vara há quase quatro anos (credenciado neste Juízo desde junho de 2009); período em que nunca foi verificada qualquer mácula em seu trabalho, tratando-se a declaração supramencionada um acontecimento isolado. Observa-se, ainda, que o protesto da autora se deu posteriormente à negativa de seu intento - passou por exame em 14/07/2011 (fl. 417), calando-se enquanto ainda não havia obtido o resultado, o qual, após decorrido cerca de três meses (e sendo-lhe desfavorável), utilizou-se do relato posto em sua defesa (em 03/10/2011; fl. 424). Com efeito, o perito utilizou-se de técnica e clareza em sua assertiva, desenvolvendo no exame médico judicial o mesmo procedimento rotineiramente utilizado em seu ofício. Desse modo, reafirmo não ser no presente caso necessária a reavaliação: como já apontado, as patologias que a demandante alega ter restaram confirmadas; ao exame clínico, todavia, foi observado quadro de normalidade, advindo do tratamento satisfatório a que se submeteu à época do afastamento previdenciário: Esteve em auxílio-doença por 07 anos em decorrência de dores generalizadas no corpo todo que se iniciaram em 2004, sendo diagnosticada como fibromialgia, por farta documentação apresentada nos autos. Sendo tratada com fórmulas, fisioterapias e hidroginástica, com bom resultado clínico que demonstrou o exame físico específico sem pontos de localização (Tiger pointes) (fl. 411). Ademais, além de não se constatar indícios de inaptidão quando da submissão da autora à avaliação clínica, também não se visualizaram quaisquer manifestações incapacitantes nos exames de imagem: [...] não foi caracterizado apresentar alterações no exame físico, tampouco sinais em exames imagiológicos (TC, RX) que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual (fl. 412). Por fim, ressalta-se que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 - dispositivos do Código de Processo Civil, autorizadores da repetição da prova pericial: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Pelo que se vê, a tese vigorosamente defendida pela requerente vem justamente ao encontro do atestado pelo perito, auxiliar de confiança deste Juízo: não há dúvidas quanto aos diagnósticos; inexistente, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, restando prejudicada a análise aos demais pressupostos. Por conseguinte, não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a antecipação jurisdicional concedida à fl. 378. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003509-04.2011.403.6120 - ANGELA MARIA GUIDORZI GIROTTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Angela Maria Guidorzi Girotto ajuizou a presente ação, inicialmente pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão de sua pensão por morte (NB 148.413.514-5 - DIB 09/05/2010), mediante o recálculo dos benefícios previdenciários percebidos pelo seu esposo falecido que lhe deram origem: auxílio-doença (NB 104.561.258-5 - DIB 07/03/1998), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e aposentadoria por invalidez (NB 134.398.624-6 - DIB 11/04/2001), nos termos do artigo 29 caput e 5º da referida legislação. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e convertido o rito da ação para o procedimento ordinário. O INSS apresentou contestação às fls. 31/33, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Juntou documentos (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 42/53). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez que pretende revisar (fl. 54). Informação da requerente de que não possui a memória de cálculo solicitada. Não houve manifestação do INSS (fl. 60). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 61/63. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, embora a parte ré reconheça, em sua contestação, estar procedendo, administrativamente, ao recálculo dos benefícios com base no art. 29, inc. II da LBPS, não há nos autos prova de que a revisão do auxílio-doença da autora tenha se efetivado até a presente data, restando assente seu interesse processual. Preliminar de mérito. Decadência. Reconhecimento de ofício a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida em relação ao benefício de auxílio-doença (NB 104.561.258-5), nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.A

instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, considerando que o benefício de auxílio-doença foi deferido em 07/03/1998 (fl. 62), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Embora a pensão por morte tenha se iniciado no ano de 2010, o fato é que o direito à revisão pleiteada já havia decaído antes mesmo da DIB da pensão, e ninguém transmite mais direitos do que possui. Assim, a análise do feito prossegue em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.398.624-6 - DIB 11/04/2001). Prescrição. Primeiramente, necessário se faz esclarecer que a prescrição não atinge o direito à concessão do benefício, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Neste sentido caminha a jurisprudência dominante, o que se observa pelo teor da Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito. A parte autora recebe benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, ambas recebida pelo ex-esposo falecido, Sr. Wilson Giroto. Segundo narra a exordial, o INSS não considerou tal realidade quando procedeu ao cálculo da RMI do segundo benefício, nos termos previstos no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ora percebida pela parte autora. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei n 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados pelo INSS às fls. 61/63, observa-se que o de cujus percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/03/1998 a 10/04/2001 (NB 104.561.258-5), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 11/04/2001 (NB 134.398.624-6 - fl. 63). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto n 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como resultado, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei n 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez e, por consequência, também o da pensão por morte da autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a decadência do direito da autora revisar o benefício de auxílio-doença do instituidor de sua pensão por morte. 2. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo

IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez do instituidor e da pensão por morte consequente.3. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.4. Custas na forma da lei.Sentença tipo B.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Paulo José Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Afirma que devido sua baixa escolaridade, sempre se dedicou a atividades que exigem esforço físico, e que por isso, hoje é portador de Espondilodiscopatia degenerativa de coluna lombar com hérnia discal estrusa foraminal direita L3L4 e com sinais de radiculopatia intensa e que foi submetido a cirurgia. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/2006 a 06/2008. Aduz que a cessação do benefício é ilegal, tendo em vista sua incapacidade total e definitiva, inexistindo possibilidade de retomar suas atividades de trabalho. Juntou documentos (fls. 06/24). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 27.O INSS apresentou contestação às fls. 36/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 41/44). À fl. 49 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/58. O INSS manifestou-se à fl. 62. O autor manifestou-se às fls. 63/64.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 52/58) atestou que não há incapacidade laborativa:Não sinais de incapacidade. (fl.55 - discussão)Ausência de incapacidade. (fl. 55 - conclusão)Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. Deveria tê-las contrastado com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que se pudesse concluir pela alegada incapacidade, apesar do laudo médico contrário.Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Geraldo de Oliveira, incapaz, representado por Vanil Domingos de Oliveira, sucessor legal de VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a inaptidão total ao trabalho.Quando do ajuizamento da ação, o demandante afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por cardiopatia chagásica, motivo pelo qual lhe foi concedido benefício no período de 22/01/2010 a 29/10/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária.Posteriormente, tendo em vista a permanência da debilidade clínica, apresentou novo pleito em 04/01/2011, que restou denegado sob a assertiva de se encontrar apto ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/48). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 54).Observado o falecimento do autor no sistema previdenciário, foram juntados os documentos para a habilitação dos herdeiros (fls. 61, 63/69, 72/74 e 78/95).O feito teve seu julgamento convertido em diligência para o fim de declarar habilitado o herdeiro ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, incapaz, representado por seu irmão, Vanil Domingos de Oliveira,

oportunidade em que foi indeferido o pleito da antecipação jurisdicional (fl. 110). Citado (fl. 116), o réu apresentou contestação (fls. 117/121). Requereu, em preliminares, a extinção do feito sem o julgamento do mérito por ausência dos pressupostos do processo, como também pela ocorrência da impossibilidade jurídica, sob o fundamento do falecimento do autor sem a realização prévia da perícia médica. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 122/127). Réplica e manifestação das partes respectivamente às fls. 129/130 e 133/134. Instado, o Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do pleito (fls. 136/137). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram acostados às fls. 138/145. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, verifico que a matéria, arguida em preliminar confunde-se com o mérito, motivo pelo qual com ele será analisado. Neste, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Feitas essas breves considerações, observa-se que, com o óbito do requerente, a apreciação restringe-se ao interregno compreendido entre o momento do preenchimento dos pressupostos ao deferimento de benefício até a data do infortúnio (em 20/06/2011, fl. 81). Nesse aspecto, consoante cópia das CTPS de fls. 11/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, o demandante teve vínculos empregatícios de 17/08/1976 a 20/12/1976, de 14/02/1977 a 10/03/1977, de 15/03/1977 a 10/05/1977, de 02/06/1977 a 13/12/1977, de 14/03/1978 a 15/07/1978, de 26/07/1978 a 14/08/1978, de 29/11/1978 a 14/12/1978, de 03/05/1979 a 30/11/1979, de 01/03/1980 a 01/04/1980, de 14/05/1980 a 09/12/1980, de 01/07/1981 a 04/08/1981, de 27/10/1981 a 03/04/1982, de 17/05/1982 a 31/10/1982, de 01/12/1982 a 17/02/1983, de 03/05/1983 a 15/07/1983, de 01/06/1984 a 27/07/1984, de 21/01/1985 a 14/11/1985, de 05/05/1986 a 29/07/1986, de 12/09/1986 a 15/12/1986 e de 29/06/1987 a 25/07/1987, possuindo uma única contribuição, atinente à competência 04/2010, percebendo auxílio-doença de 10/01/2006 a 31/07/2006 e de 22/01/2010 a 29/10/2010 (fls. 51/52, 57/58, 97/98 e 138/139). Às fls. 37/38, constam declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Motuca e certidão de residência e atividade atual, das quais se depreende o exercício da profissão de rurícola em regime de economia familiar no período de 19/08/1987 a 03/01/2006, prestado pelo autor no Lote n. 37, pertencente ao Projeto de Assentamento Monte Alegre IV em Motuca. Instado à apresentação de sua resposta à demanda, o Instituto-réu arguiu a impossibilidade da comprovação da debilidade exigida para a concessão de benefício previdenciário: Com o falecimento do autor originário ANTES DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, não há como fazer a perícia que levaria à comprovação da suposta incapacidade laborativa existente no momento em que ele estava vivo. Portanto, a prova cuja produção foi requerida e cujo resultado é determinante para o resultado da ação é faticamente impossível, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 118). Nesse contexto, quando do ajuizamento desta demanda, o requerente trouxe expediente médico, do qual se inferia ser portador de enfermidades cardiológicas (cardiopatia chagásica e miocardiopatia dilatada) e ortopédica (fls. 42/43 e 48). É dos autos, ainda, que gozou afastamento previdenciário nos intervalos de 10/01/2006 a 31/07/2006 e de 22/01/2010 a 29/10/2010: o primeiro, NB 515.501.716-1, pelo diagnóstico de dorsalgia (M 54); o último, NB 539.249.777-9, pela doença de Chagas (B 57), causa de seu óbito, nos termos da certidão acostada a este feito: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, EDEMA AGUDO DE PULMÃO, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA (fls. 81, 138v, 140/141 e 143/144). Dessa forma, em que pese o argumento da parte adversa, observa-se o agravamento do estado de saúde do demandante a tal ponto que culminou em seu falecimento. Acerca disso, os Tribunais Federais vêm se manifestando, salientando tratar-se a moléstia (mal de Chagas) de incidência mais frequente no meio rural, pelas condições precárias em que normalmente vive o campesino. Além disso, a tendência é a de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a patologia retira do trabalhador a possibilidade de realização de atividades com dispêndio de força física, tendo em vista ser o coração o órgão precipuamente afetado pela moléstia. A este fato, ainda, conjuga-se o contexto social em que habitualmente o rurícola se encontra inserido (a baixa [ou nenhuma] escolaridade, a função braçal desempenhada ao longo da vida): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DE CHAGAS. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Condição de segurado especial não contestada pelo INSS. 3. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 94/95, a parte autora encontra-se inapta para a realização de suas atividades laborativas, devido a padecer de doença de chagas (CID 10- B57). O laudo pericial informa ser tal incapacidade definitiva, com impossibilidade de reabilitação, havendo apenas tratamento para evitar a progressividade da moléstia. 4. Assim, tal impossibilidade laborativa em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, sua faixa etária já avançada, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas da atividade agrícola, que demanda grande esforço braçal, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação profissional do segurado capaz de lhe conceder um ofício no restrito mercado de trabalho campesino. 5. Portanto, revelam-se preenchidos todos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 6. Direito reconhecido ao demandante à aposentadoria por invalidez, contada do requerimento administrativo. 7. Correção monetária fixada na forma da Lei n.º 6.889/81, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09. 8. Os juros moratórios restam fixados conforme a Lei n.º 11.960/09. 9. De acordo com os inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária permanece no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, respeitando-se os termos da Súmula n.º 111 do col. Superior Tribunal de Justiça. Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida, no que tange aos juros, correção e honorários (sem grifo no original; APELREEX 00039985320124059999; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24332; Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF-5; Primeira Turma; DJE de 18/10/2012; Página 109).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A questão atinente a presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de Auxílio-Doença com conversão em aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial. 2. O laudo pericial concluiu que a patologia do autor (doença de chagas crônica com comprometimento cardíaco - CID B57.2) não o torna incapaz para o trabalho, nem para a vida independente. 3. Quanto à comprovação da qualidade de ruralista, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento, em que consta a profissão da parte autora como agricultor, fl. 16; Declaração do Exercício de Atividade Rural, sem homologação do Ministério Público, fl.21; Ficha cadastral da Associação Comunitária Bairro de São José, admitido em 1997, fl. 23; Comprovante de pagamento da Associação dos anos de 1997 a 2004, fl. 24; ITR, fl.26/33 e a prova testemunhal, fl. 130/133, em que consta que o autor é agricultor e nunca desempenhou qualquer atividade profissional [...] é pessoa doente, pois sofre de doenças de chagas e, em decorrência disso, sente tonturas e dores de cabeça que o impossibilitam de trabalhar. 4. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal. 5. Em relação à qualidade de segurado especial, penso que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a qualidade de agricultor do requerente. 6. No tocante à patologia a qual o apelante é portador, embora não tenha o perito concluído pela incapacidade do autor ao trabalho, referida patologia reduz a capacidade laboral, haja vista encontrar-se o autor em um grau de doença classificada crônica com comprometimento cardíaco, CID B57.2. 7. Atente-se que os sintomas da doença de Chagas podem variar durante o curso da infecção. Nos primeiros anos, na fase aguda, os sintomas são geralmente lentos, pouco mais do que inchaço nos locais de infecção. À medida que a doença progride, durante até cinquenta anos, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como insuficiência cardíaca e distúrbios do sistema digestivo. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal. Os tratamentos medicamentosos atuais para esta doença são pouco satisfatórios. Os medicamentos têm efeitos colaterais significativos e são, muitas vezes, ineficazes, em especial na fase crônica da doença. Pacientes em estado grave são muitas vezes encaminhados ao transplante cardíaco, porém não há cura para a doença. (extraído do endereço http://pt.wikipedia.org/wiki/Doen%C3%A7a_de_Chagas). 8. Sendo o autor agricultor e portador de doença incurável que já comprometeu o coração faz jus à aposentadoria por invalidez, visto que mencionada doença não lhe permite exercer a atividade no campo. Ademais, o autor não possui outro ofício de modo que possa reabilitá-lo, se fosse o caso, para outra profissão. 9. No caso, os depoimentos testemunhais são favoráveis para comprovação do exercício da atividade rural da parte autora, por inexistir dúvidas quanto à sua condição de ruralista, já que teve que se afastar do campo, devido a sua situação de saúde. 10. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no parág. 3º do art.20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ. 11. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando

passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova Lei. 12. Apelação provida.(grifei; AC 00054019120114059999; AC - Apelação Cível - 531138; Desembargador Federal Manoel Erhardt; TRF-5; Primeira Turma; DJE de 24/11/2011; Página 50).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART.42 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO E. STJ. 1. Pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, o juiz é livre para apreciar todas as questões inerentes ao pedido da exordial, qual seja o de concessão de aposentadoria por invalidez na condição de trabalhador rural. Assim, não é extra petita, a análise da condição de rurícola por parte do juiz. 2. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, deste diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 3. Na hipótese vertente, restou comprovada a qualidade de rurícola do autor através da Entrevista Rural e do Termo de Homologação de Atividade Rural, ambos produzidos pelo INSS, que concluiu ser o autor agricultor no período de 06.06.2003 a 15.02.2006. 4. Outrossim, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, o demandante encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laboral que exija esforço físico, a exemplo de sua atividade habitual de rurícola, porquanto é portador da Doença de Chagas Crônica, com comprometimento cardíaco. 5. Portanto, revelam-se preenchidos todos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado a contar do requerimento administrativo. 6. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, respeitados os critérios da Súmula 111 do e. STJ. Apelação provida.(grifo nosso; AC 200905990006961; AC - Apelação Cível - 468232; Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF-5; Primeira Turma; DJE de 01/12/2009; Página 64).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. A prova técnica realizada nos autos comprovou que a autora encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, em razão da doença de chagas, o que acarretou, inclusive, o seu óbito. 3. A condição de segurada especial (trabalhadora rural) restou demonstrada pelas provas documentais e testemunhais colhidas, além de ter sido reconhecida pela autarquia previdenciária na via administrativa. 4. O requisito relativo à carência encontra-se prejudicado, considerando que a doença que acometia a autora falecida (doença de chagas) encontra-se prevista dentre as moléstias do art. 151 da Lei n. 8.213/91. 5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 6. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Mantida a sentença monocrática quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, calculados apenas sobre as parcelas vencidas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.(sublinhei; AC 199838020008449; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838020008449; JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.); TRF-1; PRIMEIRA TURMA; e-DJF1 de 20/10/2009; PAGINA 170).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA IRREVERSÍVEL E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - A autora trouxe aos autos certidão de casamento, do ano de 1976, em que se faz menção à qualificação de lavrador do seu marido, a qual pode ser a ela estendida; tal documento, conjugado com a prova testemunhal produzida em sede instrutória, permite a comprovação do exercício de atividade rural por prazo superior a 10 (dez) anos; isto porque são aplicáveis a ela as disposições do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado. Ainda que a própria autora admita em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar como rurícola há aproximadamente 11 (onze) anos, de se observar que tal circunstância decorreu da moléstia que a acomete, como se infere das conclusões da perícia

médica. III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque sua enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a sua invalidez. IV - A requerente sofre de doença irreversível (insuficiência cardíaca, decorrente de Mal de Chagas, que exigiu a instalação de marca passo), a qual, como admitido no próprio laudo pericial, a torna insuscetível de reabilitação para atividades onde se exige esforço físico, impossibilitando, evidentemente, o seu retorno ao labor rural; sua Cédula de Identidade demonstra que se trata de pessoa não-alfabetizada, situação que inviabiliza o seu treinamento para outra função. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial da ora apelante, deve-se ter esta como total e permanente diante do quadro acima, de forma a ensejar a concessão do benefício pretendido. V - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a autora faz jus ao benefício. VI - Prestação de natureza alimentar, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. VII - Apelação provida. VIII - Sentença reformada.(grifo meu; AC 200403990219796; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947800; JUIZA MARIANINA GALANTE; TRF-3; NONA TURMA; DJU de 14/10/2004; PÁGINA 350). Quanto à qualidade de segurado e à carência, o próprio INSS reconheceu a atividade rural, exercida como segurado especial, qualificando o autor como agricultor, concedendo-lhe os benefícios recebidos em 2006 e em 2010, com o ajuizamento da presente em 25/04/2011 (fls. 138v e 140/142), restando adimplidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, fixo-a consoante requerido na exordial: em 30/10/2010, data sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 539.249.777-9, sendo devido até a data do óbito, ocorrido em 20/06/2011 (fls. 81 e 138v). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar ao sucessor de VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, Antonio Geraldo de Oliveira, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da alta médica operada pelo INSS, ou seja, em 30/10/2010, até o óbito, sucedido em 20/06/2011, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 145 e a diferença a ser paga, determinada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.249.777-9NOME DO SEGURADO: Valdevino Domingos de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 30/10/2010 a 20/06/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-31.2011.403.6120 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Sergio Clóvis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portador de nefropatia grave crônica, também conhecida como insuficiência renal crônica terminal secundária aglomerulonefrite crônica - CID N.18.9 e Z94.4. Aduz que necessita de acompanhamento de outros profissionais médicos, como psiquiatra e também psicólogo, pois está acometido de outras doenças que resultaram da atual condição de impossibilidade de qualquer atividade física e laboral. Juntou documentos (fls. 05/28). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 34/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 40/46). À fl. 47 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/58. O autor manifestou-se às fls. 62/64. Não houve manifestação do INSS (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições

mensais; 3) demonstraco de que a doena incapacitante no seja pr-existente  filiaco do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progresso e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporria por perodo superior a quinze dias. J para a concesso do benefcio de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos so os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetvel de reabilitaco para atividade diversa que garanta a sobrevivncia. O laudo mdico pericial (fls. 51/58) atestou que no h incapacidade laborativa:(...) conclui-se que a parte autora no comprova, durante esta avaliao pericial, a presena de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada (...). (fl. 55 - concluso) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessrios  concesso dos benefcios, a improcedncia dos pedidos de prestao previdenciria  medida que se impe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Cdigo de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorrios advocatcios, que fixo, tendo em vista a sua situao financeira e as circunstncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispe os 3º e 4º do art. 20 do Cdigo de Processo Civil. Sendo beneficirio da assistncia judiciria gratuita, a exigibilidade de tais honorrios fica condicionada ao implemento da condio prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Aps o trnsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentena Tipo A.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ao de conhecimento, que tramitou inicialmente pelo rito ordinrio, ajuizada por Zilda Martinez Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concesso de benefcio previdencirio de penso por morte. Alega que sofre de esquizofrenia e que era dependente econmica de sua genitora, Sra. Isaura Vieira Monteiro, falecida em 16/05/2010. Aduz que requereu o benefcio na via administrativa, em 16/06/2010, sendo, porm, indeferido sob o argumento de que no possui a qualidade de dependente, tendo em vista que sua invalidez foi fixada aps a maioridade civil. Juntou documentos (fls. 09/40). Os benefcios da Assistncia Judiciria Gratuita foram deferidos  fl. 43, oportunidade em que o rito da ao foi convertido para o sumrio e determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas. Manifestao da parte autora s fls. 49/50.  fl. 51 o rito da ao foi novamente convertido para o ordinrio, haja vista a necessidade de realizao de percia mdica. Citado (fl. 56), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestao s fls. 58/62, aduzindo que a parte autora no cumpriu os requisitos legais para a percepo do benefcio de penso por morte. Juntou documentos (fls. 63/73). Houve rplica (fls. 77/78). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 74), pelas partes foi requerida a realizao de prova pericial com apresentao de quesitos (fls. 81/88).  fl. 89 foi deferida a percia mdica, com apresentao do laudo judicial s fls. 95/96 e do parecer tcnico do INSS s fls. 99/103. Manifestao da autarquia r  fl. 106/v. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados s fls. 109/112.  o relatrio. Decido. Pretende a autora, na presente demanda, a percepo de penso por morte, em decorrncia do falecimento de sua genitora, ocorrido em 16/05/2010, em razo de sua invalidez. Em sede de Penso por Morte necessrio se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou no; (b) dependncia econmica do interessado. No caso presente, o bito da genitora da requerente, Sra. Isaura Vieira Monteiro, ocorrido em 16 de maio de 2010, est comprovado pela certido de fl. 14. No tocante  qualidade de segurada, verifico no documento juntado s fls. 111/112, extrado do Sistema CNIS/PLENUS, que a Sra. Isaura Vieira Monteiro, genitora da autora, estava recebendo o benefcio previdencirio de aposentadoria por idade (NB 083.715.143-0) desde 08/08/1988, cessado em 16/05/2010, em razo de seu bito. Portanto, no resta dvida quanto  sua qualidade de segurada. Quanto ao segundo requisito,  certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependncia econmica pode ser presumida ou no, veja-se: So beneficirios do Regime Geral de Previdncia Social, na condio de dependentes do segurado: I - o cnjuge, a companheira, o companheiro e o filho no emancipado, de qualquer condio, menor de 21 (vinte e um) anos ou invlido; 4º - A dependncia econmica das pessoas indicadas no inciso I  presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim, verifica-se que a lei limita o direito de percepo de benefcio do Regime Geral da Previdncia Social, at 21 anos de idade pelo filho no emancipado, de qualquer condio, salvo se invlido. Nesta esteira, a requerente afirma que, por ser portadora de esquizofrenia e beneficiria de aposentadoria por invalidez desde 01/02/1981 (NB 001.240.469-1), era dependente econmica de sua me Isaura Vieira Monteiro, j viva por ocasio do bito em 16/05/2010. Em sede administrativa, constata-se que, embora a incapacidade laborativa da autora tenha sido reconhecida pela autarquia previdenciria, o benefcio foi indeferido sob o fundamento de que a data de incio da invalidez foi fixada em 01/02/1981, quando possuia 27 anos de idade, ou seja, aps a maioridade civil (fls. 29/31 e 16/17). Em contestao, afirmou que a condio de dependente no foi comprovada, pois a incapacidade laboral surgiu aps a maioridade do segurado (fls. 58/62). Com efeito, verifico que, primeiramente, quanto  incapacidade da autora, esta restou devidamente comprovada nos autos por meio do laudo mdico pericial acostado s fls. 95/96. Segundo esclarecimentos do Perito Judicial, a autora  portadora de esquizofrenia residual, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, necessitando, inclusive da assistncia parcial e permanente de terceiros (quesitos 04 e 02 - fl.

96).Durante a avaliação médica judicial (fl. 96), afirmou a autora que exerceu atividade laborativa entre os anos de 1973 e 1975, com registros anotados em CTPS, comprovados pelos documentos de fls. 36/37 e que, a partir do ano de 1976, não mais trabalhou, em razão do início de sua doença. Posteriormente, em 01/02/1981, teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Em razão de tais fatos, questionado sobre o início da incapacidade, o Perito Judicial informou que, embora a autora não tenha apresentados documentos médicos comprobatórios, em 01/02/1981 lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (quesito 11.a. - fl. 96), indicando o princípio de sua inaptidão. Desse modo, fixado o início da incapacidade em 01/02/1981, em conformidade com avaliação médica do INSS realizada por ocasião do pedido administrativo de pensão por morte (fl. 31), verifica-se que a autora já se encontrava total e definitivamente incapacitada em momento anterior ao óbito da genitora (16/05/2010), sendo, pois, presumida a sua dependência econômica para com a segurada. Acrescento que, ao contrário do que alega o INSS, a lei previdenciária não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário, bastando que a incapacidade seja anterior e esteja presente por ocasião do óbito. Neste aspecto, da análise do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a intenção do legislador foi proteger os membros mais próximos do grupo familiar (pais, cônjuges, companheiros, filhos e irmãos) quando estes dependiam economicamente do instituidor, tornando-se irrelevante constatar se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do beneficiário. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - omissis IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - omissis (g.n.) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0034560-70.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 31/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1565) Assim sendo, é de rigor à concessão do benefício pleiteado, uma vez que se encontra devidamente comprovado nos autos que a autora era filha da segurada falecida, bem como encontrava-se inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa, no momento do óbito. Com relação ao termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito da genitora da autora ocorrido em 16/05/2010 (fl. 14), uma vez que a prescrição não corre contra os incapazes (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Zilda Marinez Monteiro o benefício de PENSÃO POR MORTE, com abono anual, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2010 - fl. 14). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Zilda Marinez Monteiro (fl. 12). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Isaura Vieira Monteiro NOME DA BENEFICIÁRIA: Zilda Marinez Monteiro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 16/05/2010 (fl. 14) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Rubens Jose Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de escoliose lombar primária em grau superlativo, com conseqüente para-pesia do membro inferior direito, paralisia do n. ciático-popliteo direito e intensa atrofia muscular em perna e coxa D com prognóstico sombrio, sobretudo quanto à capacidade laborativa.

Aduz que requereu em 31/01/2011 junto a Autarquia ré a concessão do benefício de Auxílio-doença, sendo este indeferido. Alega, ainda, que sempre trabalhou em serviços pesados e que no momento encontra-se doente. Apresentou quesitos (fls. 09/10). Juntou documentos (fls. 11/38). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 46/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/63). Às fls. 66/69 o autor apresentou réplica. À fl. 70 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/82. Houve manifestação do autor (fl. 87/96) requerendo a produção de prova oral e realização de nova perícia, as quais foram indeferidas à fl. 99. O INSS manifestou-se à fl. 97. O autor interpôs agravo retido às fls. 101/105. À fl. 106 o agravo retido foi recebido. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 73/82) atestou que não há incapacidade laborativa: Ausência de incapacidade. (conclusão - fl. 77)(...) não há incapacidade. (quesito 11-a; fl. 80) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Adecio Possidonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Afirma que, desde de 2007, não retorna ao trabalho devido a Esquizofrenia diagnosticada. Requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual lhe foi concedido no período de 2007 até 20/02/2011, ocasião em que foi cessado por inexistência de incapacidade física. Aduz que sua incapacidade é total e que a autarquia deveria ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/26). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 40). Juntou documentos (fls. 41/56). À fl. 57 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/76. Houve manifestação do autor (fls. 81/82). O INSS manifestou-se à fl. 83. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 69/76) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 73 - conclusão) Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas.

Deveria tê-las contrastado com outro documento médico, de idêntica natureza, de modo que se pudesse concluir pela alegada incapacidade, apesar do laudo médico contrário. Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006717-93.2011.403.6120 - CARMINO BATOSTTI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA. Carmino Batostti ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.295.375-3), concedida em 11/06/1991. Pretende que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, concedendo-lhe as diferenças de reajustes de 2,28% e 1,75% aplicados ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, respectivamente, percentuais que excederam o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0017697-85.2004.403.6301 e suspenso o processamento do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. À fl. 38, o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, em razão das consultas ao sistema previdenciário (fls. 36/37), informando não estar seu benefício relacionado na lista de revisão do teto previdenciário, elaborada na seara administrativa. Manifestação da parte autora às fls. 39/44. Citado (fl. 46), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 47/64, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documentos (fls. 65/67). Houve réplica (fls. 69/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da parcela dos reajustes conferidos ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, que superou o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Fundamenta seu pleito na tese de que os reajustes dados aos salários-de-contribuição e ao teto de pagamentos da previdência social são os mesmos que devem ser concedidos aos benefícios em manutenção, nos termos dos art. 201, 3º e 4º, da Constituição da República, e 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Não lhe assiste razão. Os benefícios previdenciários sempre se submeteram a um teto máximo de pagamentos, mecanismo que preserva o equilíbrio atuarial do sistema. Nos termos do art. 28, 5º, da Lei 8.212/1991, este teto de pagamentos foi fixado em Cr\$ 170.000,00, valor que deveria ser periodicamente reajustado, na mesma época e com os mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção. Por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, entendeu por bem o legislador constitucional fixar, a partir das respectivas datas, um teto de pagamentos maior, proporcionando que segurados com rendimentos mais altos pudessem obter benefício maior. As razões que embasaram tais atos legislativos refogem aos limites da presente demanda e não são sindicáveis pelo Poder Judiciário. Entretanto, é de clareza solar que não se tratou de reajuste do limite máximo de pagamentos, mas sim da fixação de um novo e mais alto teto. Na data base imediatamente subsequente, entendeu por bem a Administração Pública aplicar aos tetos um reajuste extra correspondente aos índices pleiteados na petição inicial. O autor procura inverter o raciocínio e a lógica do sistema, a fim de obter decisão favorável aos seus interesses. Nos termos da lei, o teto de pagamentos é que é reajustado pelos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, e não o contrário, como pretende com a presente demanda. A garantia de que o teto seja reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices

que corrigem os benefícios em manutenção possibilita que seus proventos de aposentadoria não sejam paulatinamente achatados, situação que ocorreria acaso aquele teto ficasse estagnado no tempo. Revisões periódicas ou esporádicas para cima desse teto em nada se relacionam com os índices a serem aplicados no reajuste de seu benefício previdenciário com o fito de preservar seu valor real e dar cumprimento ao comando insculpido no 3º do art. 201 da Constituição da República. Com essa inversão de raciocínio e da lógica ínsita aos comandos legais invocados, o autor procura se aproveitar de uma vantagem concedida aos segurados que contribuíram ou passarão a contribuir com um valor maior para poderem obter um benefício maior, o que não é o seu caso, já que seus proventos não experimentaram qualquer limitação. A fixação de novos tetos nada tem a ver com a preservação do valor real dos benefícios em manutenção; sequer tem a ver com a manutenção do valor real do teto originariamente definido (para isto bastaria o reajuste periódico). O valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos 3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados, e até mesmo sobre a variação real do teto de pagamentos da Previdência Social. Por fim, conforme assentado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, o que permite, inclusive, que os benefícios em manutenção na data em que as citadas emendas constitucionais foram promulgadas possam dele se aproveitar, se a RMI e a RMA tiverem experimentado alguma limitação. Se, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, os tetos são extrínsecos ao cálculo dos benefícios, não há como aproveitar eventual reajuste diferenciado de tais tetos para aumentar o valor dos benefícios. As alterações do valor-teto trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como os reajustes diferenciados aplicados na data-base imediatamente subsequente, não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 08/57. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 68/69). Contestação às fls. 72/77, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 78/84. Laudo judicial às fls. 90/96, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 100/101). Extratos do Sistema CNIS, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 103/105). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada (fl. 76), uma vez que o demandante pede o restabelecimento de seu benefício, cessado em 25/09/2010 (fl. 104), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo judicial de fls. 90/96, restou diagnosticado saturnismo (T 56-0); enfermidade derivada da intoxicação de chumbo, ao qual o autor esteve exposto por ter sido atingido, em seu abdômen, por projéteis disparados por arma de fogo. Devido ao quadro, foi

submetido a duas cirurgias (no dia do evento danoso e em 25/03/2010); entretanto, carrega consigo cerca de quarenta chumbinhos, que não puderam ser extraídos. Além disso, sofre de estresse pós-traumático (F 43-9): Está com trauma emocional. Está muito nervoso, briga muito (fls. 90 e 92/93). Nesse contexto, foi atestada a incapacidade total, tendo em vista a sintomatologia [...] sente tontura, emagrece, inapetência. Tem dor de cabeça muito forte [...] Não tem resistência nas pernas; fl. 90), e permanente, uma vez que o EDTA - substância utilizada para o tratamento da doença - atua na redução do agente químico na urina, não alcançando o sangue; local onde se aloja a alta quantidade do metal encontrada no requerente: Periciando tem exames de sangue com quantidade de chumbo bem alta e apresenta vários sintomas e sinais de intoxicação por chumbo (fls. 91/92). O expert fundamentou o resultado clínico na leitura dos exames físico [...] encontrados sinais de anemia, neurite, encefalopatia, linha azulada na gengiva, tremores), laboratoriais, de imagem e demais documentos (quesito n. 09, fls. 91 e 93). Na ocasião, o perito indicou a DID em setembro de 2009 e a DII e o gravame em maio de 2011 (quesito n. 12, fl. 95); estes últimos, baseados no relatório médico, expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: Diagnósticos T560-Efeito tóxico do chumbo e seus compostos (após ferimento por arma de fogo em 09-2009) X94-Agressão por meio de disparo de espingarda, carabina ou arma de fogo de maior calibre S21-Ferimento do tórax F32-Episódios depressivos K30-Dispepsia (fls. 20 e 113). Observando-se os dados do sistema previdenciário, verificam-se vínculos empregatícios de 1977 a 1978, em 1980, em 1983, de 1985 a 1987, em 1990, em 1995 e de 2008 a 2009 (com interrupções), recebendo auxílio-doença de 29/09/2009 a 25/09/2010, restando adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. De acordo com o laudo pericial, o autor está incapacitado de forma total e permanente, sem possibilidade de recuperação, circunstâncias que dão azo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, de acordo com a documentação médica acostada aos autos, o perito judicial fixou a DII em maio de 2011, razão pela qual a aposentadoria por invalidez somente é devida a partir de então. De outra sorte, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 26/09/2010. Embora não existam parâmetros por meio dos quais se possa avaliar, de forma objetiva, se a incapacidade permaneceu entre a cessação do auxílio-doença e a DII fixada pelo perito judicial, é muito pouco provável que tenha havido alguma melhora no quadro - ao contrário - as circunstâncias indicam que a intoxicação por chumbo somente vem se agravando. Assim, me parece razoável presumir que a incapacidade se manteve no período não abrangido pelo laudo técnico, razão pela qual o autor faz jus ao benefício por incapacidade no interregno. Entretanto, considerando que não há elementos por meio dos quais se possa avaliar a natureza dessa incapacidade, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 26/09/2010, data da cessação do benefício n. 537.768.475-0 (fls. 103/104). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. CONDENO o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 537.768.475-0, desde a data da cessação indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2011. a) Nome do beneficiário: Carlos Roberto Campos, portador do RG n. 22.316.997 e do CPF/MF n. 229.163.078-42. b) Espécie de benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 26/09/2010 (Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 537.768.475-0) e 01/05/2011 (Aposentadoria por Invalidez). d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 105 e a DIB fixada nesta sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007345-82.2011.403.6120 - AUGUSTO JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Augusto Januário ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.746.738-8), concedida em 25/02/1994. Pretende que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando as

diferenças de reajustes de 2,28% e 1,75% aplicados ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, respectivamente, percentuais que excederam o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0015056-27.2004.403.6301 e 0041723-74.2009.403.6301 e suspenso o processamento do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 51/52 foram juntadas consultas ao sistema previdenciário, informando não estar o benefício do autor relacionado na lista de revisão do teto previdenciário, elaborada na seara administrativa. O autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 53). Manifestação da parte autora às fls. 54/59. Citado (fl. 61), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 62/90, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Houve réplica (fls. 92/99). É o relatório. Decido. Decadência. Preliminarmente, consigno que a presente demanda não versa a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação de índices diversos para majoração dos salários de benefício, razão pela qual não incide a decadência. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da parcela dos reajustes conferidos ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, que superou o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Fundamenta seu pleito na tese de que os reajustes dados aos salários-de-contribuição e ao teto de pagamentos da previdência social são os mesmos que devem ser concedidos aos benefícios em manutenção, nos termos dos art. 201, 3º e 4º, da Constituição da República, e 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Não lhe assiste razão. Os benefícios previdenciários sempre se submeteram a um teto máximo de pagamentos, mecanismo que preserva o equilíbrio atuarial do sistema. Nos termos do art. 28, 5º, da Lei 8.212/1991, este teto de pagamentos foi fixado em Cr\$ 170.000,00, valor que deveria ser periodicamente reajustado, na mesma época e com os mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção. Por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, entendeu por bem o legislador constitucional fixar, a partir das respectivas datas, um teto de pagamentos maior, proporcionando que segurados com rendimentos mais altos pudessem obter benefício maior. As razões que embasaram tais atos legislativos refogem aos limites da presente demanda e não são sindicáveis pelo Poder Judiciário. Entretanto, é de clareza solar que não se tratou de reajuste do limite máximo de pagamentos, mas sim da fixação de um novo e mais alto teto. Na data base imediatamente subsequente, entendeu por bem a Administração Pública aplicar aos tetos um reajuste extra correspondente aos índices pleiteados na petição inicial. O autor procura inverter o raciocínio e a lógica do sistema, a fim de obter decisão favorável aos seus interesses. Nos termos da lei, o teto de pagamentos é que é reajustado pelos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, e não o contrário, como pretende com a presente demanda. A garantia de que o teto seja reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices que corrigem os benefícios em manutenção possibilita que seus proventos de aposentadoria não sejam paulatinamente achatados, situação que ocorreria acaso aquele teto ficasse estagnado no tempo. Revisões periódicas ou esporádicas para cima desse teto em nada se relacionam com os índices a serem aplicados no reajuste de seu benefício previdenciário com o fito de preservar seu valor real e dar cumprimento ao comando insculpido no 3º do art. 201 da Constituição da República. Com essa inversão de raciocínio e da lógica ínsita aos comandos legais invocados, o autor procura se aproveitar de uma vantagem concedida aos segurados que contribuíram ou passarão a contribuir com um valor maior para poderem obter um benefício maior, o que não é o seu caso, já que seus proventos não experimentaram qualquer limitação. A fixação de novos tetos nada tem a ver com a preservação do valor real dos benefícios em manutenção; sequer tem a ver com a manutenção do valor real do teto originariamente definido (para isto bastaria o reajuste periódico). O valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos

3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados, e até mesmo sobre a variação real do teto de pagamentos da Previdência Social. Por fim, conforme assentado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, o que permite, inclusive, que os benefícios em manutenção na data em que as citadas emendas constitucionais foram promulgadas possam dele se aproveitar, se a RMI e a RMA tiverem experimentado alguma limitação. Se, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, os tetos são extrínsecos ao cálculo dos benefícios, não há como aproveitar eventual reajuste diferenciado de tais tetos para aumentar o valor dos benefícios. As alterações do valor-teto trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como os reajustes diferenciados aplicados na data-base imediatamente subsequente, não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007347-52.2011.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO: Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. SENTENÇA Manoel Francisco de Lima ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 101.567.284-9), concedida em 04/01/1996. Pretende que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando aos salários-de-benefício de sua aposentadoria os as diferenças de reajustes de 2,28% e 1,75% aplicados ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, respectivamente, percentuais que excederam o reajuste concedido aos benefícios. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. À fl. 43 foi afastada a prevenção com o processo nº 0115296-58.2003.403.6301 e determinada à parte autora que regularizasse a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 21, que foi realizada, conforme certidão de fl. 45vº. Às fls. 46/47 foram juntadas consultas ao sistema previdenciário, informando não estar benefício do autor relacionado na lista de revisão do teto previdenciário, elaborada na seara administrativa. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 48). Manifestação da parte autora às fls. 50/56. Citado (fl. 57), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 59/75, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documento (fl. 76). Houve réplica (fls. 78/85). É o relatório. Decido. Análise as matérias preliminares alegadas. Decadência. Preliminarmente, consigno que a presente demanda não versa a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação de índices diversos para majoração dos salários de benefício, razão pela qual não incide a decadência. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da parcela dos reajustes conferidos ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, que superou o reajuste concedido aos benefícios em

manutenção. Fundamenta seu pleito na tese de que os reajustes dados aos salários-de-contribuição e ao teto de pagamentos da previdência social são os mesmos que devem ser concedidos aos benefícios em manutenção, nos termos dos art. 201, 3º e 4º, da Constituição da República, e 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Não lhe assiste razão. Os benefícios previdenciários sempre se submeteram a um teto máximo de pagamentos, mecanismo que preserva o equilíbrio atuarial do sistema. Nos termos do art. 28, 5º, da Lei 8.212/1991, este teto de pagamentos foi fixado em Cr\$ 170.000,00, valor que deveria ser periodicamente reajustado, na mesma época e com os mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção. Por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, entendeu por bem o legislador constitucional fixar, a partir das respectivas datas, um teto de pagamentos maior, proporcionando que segurados com rendimentos mais altos pudessem obter benefício maior. As razões que embasaram tais atos legislativos refogem aos limites da presente demanda e não são sindicáveis pelo Poder Judiciário. Entretanto, é de clareza solar que não se tratou de reajuste do limite máximo de pagamentos, mas sim da fixação de um novo e mais alto teto. Na data base imediatamente subsequente, entendeu por bem a Administração Pública aplicar aos tetos um reajuste extra correspondente aos índices pleiteados na petição inicial. O autor procura inverter o raciocínio e a lógica do sistema, a fim de obter decisão favorável aos seus interesses. Nos termos da lei, o teto de pagamentos é que é reajustado pelos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, e não o contrário, como pretende com a presente demanda. A garantia de que o teto seja reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices que corrigem os benefícios em manutenção possibilita que seus proventos de aposentadoria não sejam paulatinamente achatados, situação que ocorreria acaso aquele teto ficasse estagnado no tempo. Revisões periódicas ou esporádicas para cima desse teto em nada se relacionam com os índices a serem aplicados no reajuste de seu benefício previdenciário com o fito de preservar seu valor real e dar cumprimento ao comando insculpido no 3º do art. 201 da Constituição da República. Com essa inversão de raciocínio e da lógica ínsita aos comandos legais invocados, o autor procura se aproveitar de uma vantagem concedida aos segurados que contribuíram ou passarão a contribuir com um valor maior para poderem obter um benefício maior, o que não é o seu caso, já que seus proventos não experimentaram qualquer limitação. A fixação de novos tetos nada tem a ver com a preservação do valor real dos benefícios em manutenção; sequer tem a ver com a manutenção do valor real do teto originariamente definido (para isto bastaria o reajuste periódico). O valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos 3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados, e até mesmo sobre a variação real do teto de pagamentos da Previdência Social. Por fim, conforme assentado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, o que permite, inclusive, que os benefícios em manutenção na data em que as citadas emendas constitucionais foram promulgadas possam dele se aproveitar, se a RMI e a RMA tiverem experimentado alguma limitação. Se, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, os tetos são extrínsecos ao cálculo dos benefícios, não há como aproveitar eventual reajuste diferenciado de tais tetos para aumentar o valor dos benefícios. As alterações do valor-teto trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como os reajustes diferenciados aplicados na data-base imediatamente subsequente, não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Modesto Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-

doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por problemas ortopédicos de artrose com desgaste nos joelhos direito e esquerdo, impossibilitando-a de exercer suas funções laborativas. Em virtude disso, aduz que protocolizou pedido de auxílio-doença em 09/05/2011, o qual foi indeferido sob a assertiva de ausência de inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 16/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/50, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 53/62). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 64/65). À fl. 66 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/76. Houve manifestação da autora (fls. 82/83) peticionando pela realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 90. Manifestação do INSS às fls. 84/85. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 69/76) apontou possui a autora dor nos joelhos, porém atestou que não há incapacidade laborativa. Ausência de incapacidade. (conclusão; fl. 72)(...) não há incapacidade. (quesito 11-a; fl. 74) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Doraci Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com reparação de danos. Afirma que sempre laborou na função de trabalhadora rural e doméstica, com desconto previdenciário na fonte. Alega que no mês de agosto/2011 teve problemas psiquiátricos em virtude de transtorno psiquiátrico, CID F33 e F34. Devido ao seu quadro clínico protocolou junto ao réu pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o argumento de que a autora não comprovou qualidade de segurada. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/38, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 39/40). Juntou documentos (fls. 41/45). A autora manifestou-se sobre a contestação do réu às fls. 46/47. À fl. 55 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/63. O INSS manifestou-se às fls. 68/73 apresentando parecer do Assistente Técnico. Às fls. 74/75 a autora requereu respostas a quesitos suplementares, o que foi indeferido à fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 58/63) atestou que não há incapacidade

laborativa:Importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva o tratamento (...). (discussão - fl.60)No momento não há incapacidade laboral. (quesito nº9 - fl. 61)Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laboral.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0009951-83.2011.403.6120 - VANDERLEY GOMES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Vanderley Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que é portador de várias patologias, sendo elas Espondiloartrose lombar; Protusão discal; Hérnia discal; Hemangioma; Discopatia degenerativa com protrusões discais e comprometimento da raiz descendente. Requereu, em 25/02/2011, junto ao INSS auxílio-doença, o qual foi deferido. Entretanto, seu pedido de prorrogação foi indeferido em 13/06/2011 sob a alegação de que não foi constatada em exame realizado pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual. Alega que seu estado clínico somente piorou. Apresentou quesitos (fl. 23). Juntou documentos (fls. 24/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/51, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 52/53). Juntou documentos (fls. 54/59). À fl. 65 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/79. Não houve manifestação do autor (fl. 82). O INSS manifestou-se à fl. 83. É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laboral temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 71/79) atestou que não há incapacidade laboral:(...) conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laboral para sua atividade habitual. (fl.75 - conclusão)Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sonia Regina Duda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 134.070.976-4, ou o seu restabelecimento, caso seja cessado no decorrer desta demanda, além do pagamento das diferenças desde 19/11/2004.Afirma, para tanto, ser portadora de doenças ortopédicas (Lombociatalgia

incapacitante com disestesia refratária sobre o dermatomo S1 a esquerda; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); fl. 03); quadro clínico em função do qual, quando do ajuizamento desta ação, recebia benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação (fls. 28/33). Requereu, em preliminares, a extinção do feito na modalidade falta de interesse de agir, tendo em vista o fato de a demandante não ter tentado previamente o pleito naquela instância administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 34/39). Réplica às fls. 42/45. As fls. 51/59, a autora noticiou a cessação do afastamento previdenciário, ocorrida em 15/05/2012; o indeferimento de novo pleito, apresentado em 17/05/2012, instruindo a manifestação com expediente, reivindicando a apreciação da antecipação jurisdicional. Laudo judicial às fls. 61/71, diante do qual as partes se pronunciaram, oportunidade em que a requerente instruiu o feito com atestados (fls. 77/86). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 88/97). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação de resposta à ação, restando caracterizada, desta feita, a alegada pretensão resistida. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 28/10/1974, contando com 38 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/03/1993 a 30/03/1993, de 06/10/1994 a 07/11/1995, de 01/06/1996 a 02/04/1998 e de 22/04/1998 até a atualidade, com última remuneração em 06/2012. Além disso, recebeu benefícios nos períodos de 03/11/1997 a 03/03/1998, de 11/02/2003 a 25/01/2004 e de 19/11/2004 a 15/05/2012 (fls. 88/92). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, não se depreende qualquer incapacidade, em que pese o diagnóstico de Pós-operatório tardio de laminectomia L4-L5 por espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8, M51.3 e Z98.8) e distímia (CID F34.1) (fl. 67): [...] O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A laminectomia prévia da coluna vertebral não causa incapacidade laborativa, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de síndrome pós-laminectomia ou presença/persistência de hérnia discal com radiculopatia e/ou mielopatia. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fls. 65/66). No entanto, em sede de anamnese, a autora teceu relato de algia desde 2004, com gravame no final do mesmo ano, do qual decorreu o afastamento previdenciário. Posteriormente, foi operada por duas vezes em 2005, além de ter se submetido à cirurgia da patela direita por volta de 2002, devido a acidente de moto sofrido à época. Indicou, ainda, a sintomatologia da doença psicológica coincidente ao problema de coluna (em 2004): A pericianda refere dores em região lombar irradiadas para membro inferior esquerdo, com início em 06/2004 e piora em 11/2004, quando alega que se afastou do trabalho. Refere que procurou auxílio-médico, sendo investigada e feito hipótese diagnóstica de hérnia discal, sendo submetida a laminectomia em 03/2005 com reabordagem cirúrgica em 12/2005. Nega melhora clínica com as cirurgias realizadas. Nega novas indicações cirúrgicas. Descreve dores episódicas em membros superiores e região cervical. Refere angústia, choro, ansiedade, nervosismo e distúrbio do sono, com início em 2004. Apesar do médico assistente descrever comprometimento radiculopático, a pericianda nega ter realizado exame eletrofisiológico ao longo destes anos. Durante exame físico, ao ser constatada presença de cicatriz cirúrgica em joelho direito, a pericianda declara que foi submetida a cirurgia para osteossíntese de patela direita há 10 anos, em virtude de acidente motociclístico, quando alega ter sido vítima de fratura da patela direita (fl. 63). Em continuidade à leitura do parecer técnico, verifica-se exigência corporal e motora para a consecução das atividades industriais anteriormente executadas: A atividade de operadora de máquinas de fios exige movimentos repetitivos e postura em pé por tempo prolongado (fl. 63). Nesse contexto, observa-se o desenvolvimento do trabalho na empresa Lupo S.A., prestado desde 22/04/1998, com interrupções apenas por conta do gozo dos benefícios e

vínculo ativo até a atualidade; visualiza-se, ainda, tentativa frustrada de retorno em maio de 2012, com percepção no mês subsequente o quantum de R\$ 7,16 (fls. 89/90). Em consulta ao sistema de dados do INSS, verifica-se, ainda, o primeiro gozo de auxílio-doença, NB 127.817.528-5, no período de 11/02/2003 a 25/01/2004, em razão da enfermidade classificada no CID sob a sigla I 80 (flebite e tromboflebite), com datas de início da doença e da incapacidade coincidentes, fixadas em 27/01/2003 (fls. 91 e 93/94). Posteriormente, fruiu o benefício n. 134.070.976-4, tendo como causa incapacitante outros transtornos de discos intervertebrais / M 51, com DID e DII concorde com o apontamento da requerente: em 04/11/2004; este, referente ao interregno compreendido entre 19/11/2004 a 15/05/2012 (fls. 92 e 95/96). Corroborando a dificuldade de labor, a demandante trouxe atestados recentes, de lavra do especialista que a acompanha, que ratificam a permanência do quadro clínico que a torna inapta, do qual decorreu período de internação de cerca de quatro dias: ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE A PACIENTE ACIMA ENCONTRA-SE SOB TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO E ESTEVE INTERNADA NO HOSPITAL SÃO PAULO NO PERÍODO DE 13/04/12 A 17/04/12, QUANDO RECEBEU ALTA HOSPITALAR, AINDA COM DOR (em 21/05/2012, fl. 84). ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE A PACIENTE ACIMA ENCONTRA-SE SOB TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, NECESSITANDO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, EM DECORRÊNCIA DE LOMBOCIATALGIA INCAPACITANTE COM DISESTESIA REFRAATÁRIA SOBRE O DERMÁTOMO S1 A ESQUERDA. ESTUDO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA EVIDENCIA PERDA DO SINAL DISCAL L4-L5 COM DISCRETO ABAULAMENTO DISCAL DETERMINANDO COMPRESSÃO VENTRAL DO SACO DURAL, COM FIBROSE LOCAL E ACENTUADO SINAL DE MODIC NOS PLATOS ÓSSEOS. TAL ACOMETIMENTO A IMPEDE EXERCER ATIVIDADE QUE EXIJA ESFORÇOS FÍSICOS MESMO QUE LEVES OU MODERADOS E MESMO COM SUAS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA, HÁ DIAS QUE SE MOSTRA ESCOLIÓTICA, TAMANHA A CONTRATURA MUSCULAR PARA VERTEBRAL (em 16/10/2012, fl. 83). Dessa forma, entendo caracterizada a inaptidão parcial. Assim, tendo em vista o registro em aberto, cuja admissão deu-se em 1998, observam-se, também, adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas, cabendo na hipótese a concessão de auxílio-doença, paralelamente à reabilitação para o exercício de atividade compatível às limitações da autora. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade profissional, aliada ao fato de a requerente ser pessoa jovem, contando com apenas 38 anos de idade, além de já ter concluído o ensino médio (fls. 11 e 62). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 16/05/2012; data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 134.070.976-4 (fl. 92). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Sonia Regina Duda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 16/05/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas,

tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 97 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 134.070.976-4NOME DO SEGURADA: Sonia Regina DudaBENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/05/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NINCI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Atanagori Di Ninci Vituri ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização das contas vinculadas ao FGTS com juros progressivos de até 6% ao ano, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, acrescendo-se ao resultado apurado as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos planos econômicos pelo Governo Federal nos meses de JAN/89 e ABR/90, com a aplicação dos índices expurgados informados na inicial, juros de mora pela taxa Selic ou de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária desde as datas em que o saldo existente deveria ter recebido as correções. Requereu a assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário ao idoso. Aduziu que foi admitido em 01/07/1954 e optou pelo FGTS em 01/01/1967 (fls.2/11).Juntou procuração e documentos (fl.12/20v).Os benefícios do art. 71 da Lei n. 10.741/03 foram deferidos (fl.23). Após a juntada do comprovante de rendimentos (fl.27), a assistência judiciária gratuita foi concedida (fl.28).A CEF apresentou contestação (fl.33/36) alegando preliminar de falta de interesse de agir se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Suscitou a prescrição trintenária. No mérito, afirmou que não há provas do cumprimento dos requisitos para a concessão dos juros progressivos e que se trata de pedido genérico. Afirmou que são incabíveis juros de mora. Pugnou pela extinção da ação ou pela improcedência do pedido.Em sua réplica (fls.39/49) o autor refutou as preliminares, impugnou os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial.A CEF alegou que, apesar de ter solicitado os extratos em nome do autor ao Banco do Brasil, a instituição não encontrou os comprovantes, portanto, requereu a intimação do autor para que comprovasse a existência das contas (fls.50/52).A parte autora, por sua vez, asseverou que o documento de fl.18 comprova a opção e aduziu que a prova dos depósitos compete à requerida (fls.55/60).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.A Caixa arguiu ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. Afasto a preliminar.A parte autora juntou cópia da CTPS com a inicial e demonstrou ter feito a opção pelo FGTS de modo retroativo, em outubro de 1975, nos termos da Lei n. 5.958/1973 (fls.16/19 e 20/20v).O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2008)Entendo que, acaso as provas acostadas pela CEF indicem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação.No caso sub judice a instituição financeira não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar a ausência de interesse processual do autor.Por sua vez, cabe à Caixa apresentar os extratos.A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.)Oportuno sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da

conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 11/3/2008, DJ 28/3/2008, p. 1;

REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados a menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Usina Tamoio em 01/07/1954, tendo-se desligado em 25/07/1988 (fl.17). A anotação constante de sua CTPS (fl.18) e o termo de homologação da Justiça do Trabalho (fls.20/20v) comprovam que a opção pelo FGTS deu-se de forma re-troativa a 01/01/1967, nos termos da Lei n. 5.958/1973. A declaração de opção retroativa é datada de outubro de 1975. Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com a Usina Tamoio, observado o prazo prescricional de 30 anos.

2. Expurgos inflacionários. Passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990 SOBRE OS VALORES APURADOS PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS (letra f do pedido inicial; fl.10). A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JA-NEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo devidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Atanagori Di Nanci Vituri, brasileiro, RG 3.295.781 SSP/SP, CPF 133.378.318-34 (fl.14), entre 01/01/1967 e 25/07/1988, pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação (anteriores a 30/09/1981) e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. As diferenças devidas deverão ser reajustadas com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e não por aqueles usualmente praticados pela ré. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto aos índices expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais

encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, sopesando os parâmetros previstos no art. 20 do CPC.Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA TIPO B.

0012119-58.2011.403.6120 - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Maria Cristina Leonardo Orlando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que está incapacitada para laborar devido a problemas de saúde tal como Espondiloartrose grave com discopatia degenerativa; Espondiloartrose lombo-sacra; Protusão difusa nos discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5. Solicitou junto ao requerido benefício de auxílio-doença em 11/07/2000, o qual foi deferido, tendo vigência de 27/06/2000 a 15/08/2000, sem prorrogação. Solicitou, então, novo benefício de auxílio-doença em 28/01/2004, o qual recebeu no período de 28/01/2004 a 31/03/2004. Recebeu outros auxílios-doença nos períodos de 18/10/2004 a 31/10/2005; 12/06/2006 a 10/04/2007; 10/11/2007 a 30/12/2007 e 02/10/2008 a 07/11/2008. Teve dois dos seus pedidos de auxílio-doença indeferidos, os quais foram solicitados em 25/07/2008 e 02/03/2011. Alega que o benefício foi indeferido de forma arbitrária, pois a incapacidade existe e está devidamente atestada por médico qualificado. Apresentou quesitos (fls. 09/10). Juntou documentos (fls. 11/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 66, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 63/69, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 70/71). Juntou documentos (fls. 72/88). À fl. 89 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/101. Não houve manifestação do INSS (fl. 104). A autora manifestou-se às fls. 106/109 e juntou documentos (fls. 110/112). É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 92/101) atestou que não há incapacidade laborativa:Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 98 - conclusão)Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (fl.99 quesito nº 10)Embora tenha manifestado discordância com o laudo, a parte autora se limitou a fazer alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer comprovação, sem apontar concretamente quaisquer causas que permitam infirmar as conclusões nele contidas. Veja-se que os documentos médicos juntados sequer atestam de forma categórica sua alegada incapacidade laboral.Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe.Passou ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013332-02.2011.403.6120 - ALVARO CARDOSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Álvaro Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 25/04/2011, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido pela autarquia previdenciária. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/07/1979 a 09/01/1982 e de 29/11/1999 a 15/02/2011. Assevera possuir 36 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado (fl. 38), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls.

39/56, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/60). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 61), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 63). Manifestação do INSS às fls. 64/66. A prova pericial foi indeferida à fl. 67, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos de 09/07/1979 a 09/01/1982 (FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio) e de 29/11/1999 a 15/02/2011 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 11/21), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 24/26) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 34). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/16, 18/21), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Laert Paulo Frangiotti (01/02/1974 a 11/09/1974), Ramiram - Mat. e Mão-de-obra de Constr. Ltda. (16/09/1974 a 30/10/1974), Natan Faerman (01/11/1974 a 08/12/1974 e de 23/04/1975 a 10/05/1975), Camil - Calderaria e Montagens Industriais Ltda. (21/05/1975 a 24/06/1977), Morada do Sol S/C Ltda. (08/10/1977 a 19/02/1978), FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio (09/07/1979 a 09/01/1982), Fábrica de Máquinas Cocco Ltda. (11/01/1982 a 10/09/1986), Arascania Com. de Peças e Oficina Ltda. (02/12/1988 a 18/04/1991), Ultratec Engenharia S/A (22/01/1992 a 02/06/1992), Comvas Ind. e Com. e Mont. Industrial Ltda. (01/02/1993 a 31/05/1993 e de 19/01/1994 a 18/05/1994), Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. (21/11/1994 a 22/05/1995 e de 10/01/1996 a 07/05/1996), Sanches & Fonseca Araraquara Ltda. (06/01/1997 a 04/04/1997), Anel Montagens Industriais S/C Ltda. (28/12/1998 a 30/04/1999), L.P. Castilho Araraquara (01/05/1999 a 26/05/1999), Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME (01/06/1999 a 02/06/1999), L.P. Castilho Araraquara (16/06/1999 a 18/10/1999), Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (29/11/1999 a 25/04/2011 - data do requerimento administrativo - fl. 34). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 39/56. Nota-se, ainda, que referidos vínculos foram parcialmente confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 69/70, no qual consta, ainda, recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/08/1988 a 31/12/1988, 01/06/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/02/1974 a 11/09/1974, 16/09/1974 a 30/10/1974, 01/11/1974 a 08/12/1974, 23/04/1975 a 10/05/1975, 21/05/1975 a 24/06/1977, 08/10/1977 a 19/02/1978, 09/07/1979 a 09/01/1982, 11/01/1982 a 10/09/1986, 01/08/1988 a 01/12/1988, 02/12/1988 a 18/04/1991, 22/01/1992 a 02/06/1992, 01/02/1993 a 31/05/1993, 19/01/1994 a 18/05/1994, 01/06/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 28/12/1998 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 26/05/1999, 01/06/1999 a 02/06/1999, 16/06/1999 a 18/10/1999, 29/11/1999 a 16/02/2011, 17/02/2011 a 25/04/2011. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 09/07/1979 a 09/01/1982 e de 29/11/1999 a 15/02/2011 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de

sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, em que é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio (09/07/1979 a 09/01/1982) e Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (29/11/1999 a 15/02/2011). Para tanto, foram juntados aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 24/26). Primeiramente, quanto ao período de 09/07/1979 a 09/01/1982, laborou o autor na FMC do Brasil S/A - Indústria e Comércio na função de mecânico motorista e montador mecânico D, em que era responsável por operar e efetuar a manutenção em máquinas colheitadeiras de café, prestando assistência técnica nas fazendas. No exercício das referidas atividades, de acordo com o formulário de fl. 22, o autor estava exposto aos agentes químicos óleo e graxa. Registre-se que referidos agentes estão descritos no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, reconheço a especialidade no período de 09/07/1979 a 09/01/1982 em que houve exposição do autor ao agente químico. Quanto ao trabalho na empresa Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (29/11/1999 a 15/02/2011), o autor exerceu a função de encanador. De acordo com o formulário (fl. 23) e PPP (fls. 24/25) no exercício da referida função o autor era responsável por: executar serviços na construção de equipamentos e montagens e instalações industriais relativas à caldeiraria, tais como: tanques, reservatórios, silos, depósitos metálicos, carrocerias e outros equipamentos similares em metais ferrosos e não ferrosos; Trabalhar com chapas de aço inoxidável; Observar desenhos técnicos, no que se refere a normas de tolerância, ajustes, detalhes de vistas, corte, indicações de medidas, acabamento; Trabalhar com instrumentos mecânicos de precisão tais como: paquímetros, micrômetros, transferidores e outros equivalentes. Informou, ainda, que, no exercício da referida atividade, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 85,8 dB (A), radiação não ionizante, poeira de rebolo, limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos (fls. 23 e 24). Neste aspecto, primeiramente, quando ao agente físico ruído, a intermitência a partir de 01/01/2004 e a ausência de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, necessário para a comprovação da exposição ao agente ruído, não permitem o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/11/1999 a 16/02/2011 em relação a tal agente. Por sua vez, os agentes químicos gases de solda, poeira de rebolo, fumos metálicos e poeiras metálicas, permitiam o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi apresentada nos formulários de fls. 23/26, não é possível o reconhecimento do período de 29/11/1999 a

16/02/2011 como especial. Por fim, com relação à radiação não ionizante, como na argumentação anterior, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor também não permite enquadrar tal agente no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Portanto, diante da impossibilidade de enquadramento dos agentes nocivos indicados nos formulários de fls. 23/26 nos decretos regulamentadores vigentes na época da prestação laboral, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 29/11/1999 a 15/02/2011. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 09/07/1979 a 09/01/1982, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, obtém-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (25/04/2011 - fl. 34).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

LAERT PAULO FRANGIOTTI	1/2/1974	11/9/1974	1,00	2222
RAMIRAM - MAT. E MÃO-DE-OBRA DE CONSTR. LTDA.	16/9/1974	30/10/1974	1,00	443
NATAN FAERMAN	1/11/1974	8/12/1974	1,00	374
NATAN FAERMAN	23/4/1975	10/5/1975	1,00	175
CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	21/5/1975	24/6/1977	1,00	7656
MORADA DO SOL S/C LTDA.	8/10/1977	19/2/1978	1,00	1347
FMC DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	9/7/1979	9/1/1982	1,40	12818
FÁBRICA DE MÁQUINAS COCCO LTDA.	11/1/1982	10/9/1986	1,00	17039
RECOLHIMENTO	1/8/1988	1/12/1988	1,00	12210
ARASCANIA COM. DE PEÇAS E OFICINA LTDA.	2/12/1988	18/4/1991	1,00	86711
ULTRATEC ENGENHARIA S/A	22/1/1992	2/6/1992	1,00	13212
COMVAS IND. E COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA.	1/2/1993	31/5/1993	1,00	11913
COMVAS IND. E COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA.	19/1/1994	18/5/1994	1,00	11914
RECOLHIMENTO	1/6/1994	31/8/1994	1,00	9115
RECOLHIMENTO	1/10/1994	30/4/1997	1,00	94216
PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	21/11/1994	22/5/1995	1,00	18217
PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	10/1/1996	7/5/1996	1,00	11818
SANCHES & FONSECA ARARAQUARA LTDA.	6/1/1997	4/4/1997	1,00	8819
RECOLHIMENTO	1/6/1997	31/5/1998	1,00	36420
RECOLHIMENTO	1/7/1998	31/7/1998	1,00	3021
ANEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	28/12/1998	30/4/1999	1,00	12322
L.P. CASTILHO ARARAQUARA	1/5/1999	26/5/1999	1,00	2523
GUSMÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	ME 1/6/1999	2/6/1999	1,00	124
L.P. CASTILHO ARARAQUARA	16/6/1999	18/10/1999	1,00	12425
USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.	29/11/1999	25/4/2011	1,00	4165
11815	TOTAL	32 Anos 4 Meses 15 Dias		

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

LAERT PAULO FRANGIOTTI	1/2/1974	11/9/1974	1,00	2222
RAMIRAM - MAT. E MÃO-DE-OBRA DE CONSTR. LTDA.	16/9/1974	30/10/1974	1,00	443
NATAN FAERMAN	1/11/1974	8/12/1974	1,00	374
NATAN FAERMAN	23/4/1975			

10/5/1975 1,00 175 CAMIL - CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 21/5/1975 24/6/1977 1,00 7656 MORADA DO SOL S/C LTDA. 8/10/1977 19/2/1978 1,00 1347 FMC DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO 9/7/1979 9/1/1982 1,40 12818 FÁBRICA DE MÁQUINAS COCCO LTDA. 11/1/1982 10/9/1986 1,00 17039 RECOLHIMENTO 1/8/1988 1/12/1988 1,00 12210 ARASCANIA COM. DE PEÇAS E OFICINA LTDA. 2/12/1988 18/4/1991 1,00 86711 ULTRATEC ENGENHARIA S/A 22/1/1992 2/6/1992 1,00 13212 COMVAS IND. E COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA. 1/2/1993 31/5/1993 1,00 11913 COMVAS IND. E COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA. 19/1/1994 18/5/1994 1,00 11914 RECOLHIMENTO 1/6/1994 31/8/1994 1,00 9115 RECOLHIMENTO 1/10/1994 30/4/1997 1,00 94216 PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 21/11/1994 22/5/1995 1,00 18217 PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 10/1/1996 7/5/1996 1,00 11818 SANCHES & FONSECA ARARAQUARA LTDA. 6/1/1997 4/4/1997 1,00 8819 RECOLHIMENTO 1/6/1997 31/5/1998 1,00 36420 RECOLHIMENTO 1/7/1998 31/7/1998 1,00 3021 ANEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 022 L.P. CASTILHO ARARAQUARA 023 GUSMÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ME 024 L.P. CASTILHO ARARAQUARA 025 USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA. 0 7377 TOTAL 20 Anos 2 Meses 17 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, totalizando 13 anos, 08 meses e 12 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 2 17 7.277 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 8 12 4.932 dias Soma: 33 10 29 12.209 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 29 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (25/04/2011 - fl. 34), deixando de cumprir, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Desse modo, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 25/04/2011. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 09/07/1979 a 09/01/1982, convertido em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0000012-45.2012.403.6120 - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademilson Trajano Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de maneira sucessiva, o restabelecimento do auxílio-doença, retroativamente à alta médica administrativa. Afirmo ser portador de artrite reumatóide, gota úrica e cisto no testículo esquerdo; enfermidades que lhe limitam os movimentos, impedindo-o de executar atividades que demandem sobrecarga nas articulações do quadril, perna e joelho. Perante o quadro clínico supramencionado, foi-lhe concedido o afastamento previdenciário no período de 05/10/2010 a fevereiro de 2011, quando cessado sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Diante disso, o demandante retornou ao labor - cuja admissão se operara em 24/12/2003 -, mas acabou sendo dispensado em 08/07/2011; data a partir da qual se viu sem qualquer condição de sobrevivência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 30). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/38). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial a alegada incapacidade, consoante arguido na inicial. Juntou quesitos e documentos (fls. 39/55). Laudo judicial às fls. 61/67, diante do qual o requerente se manifestou, instruindo o feito com relatório social (fls. 71/79). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 82/89. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, tem-se os diagnósticos de gota e hipertensão arterial, classificados respectivamente no CID sob as siglas E 79-0 e I 10 (quesito n. 07, fl. 64); enfermidades que, apesar de presentes nos exames de imagem - e de se fazerem constantes das reclamações do demandante, que referiu dor à movimentação dos joelhos, tornozelos e do dorso do pé esquerdo (fl. 62) -, à avaliação clínica, não restou demonstrada a inaptidão: Periciando apresenta queixas exuberantes, porém ao exame físico não há sinais de comprometimento agudo inflamatório, nem sinais de comprometimento crônico como tufos ou sinosites. Nos exames de imagem apresentados não há sinais de tufos por gota ou de comprometimento articular ou de sinovite. Não há quadro agudo incapacitante no momento. Não há sinais de gota crônica como tufos peri articulares (fl. 63). Diante do resultado, o autor se manifestou (fls. 71/79), não instruindo, entretanto, o feito com documentação médica contemporânea tendente a abater a tese de capacidade, nos termos do certificado pelo auxiliar de confiança deste Juízo, bastando-se, contudo, a trazer relatório social, que nada acrescenta à análise ora posta. De mais a mais, é do universo dos autos que o requerente protocolizou dois pedidos - em 11/04/2011 e em 28/07/2011 -, indeferidos pelo Instituto-réu sob o argumento de PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA (fls. 84/85); atestados que vão ao encontro do atestado pelo perito judicial. Acrescido a esse ponto, há de se salientar que, quando verificada a falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe os afastamentos - NB 516.362.949-9 (de 02/04/2006 a 10/10/2010) e NB 543.160.057-1 (de 19/10/2010 a 01/03/2011) -, ambos decorrentes da enfermidade classificada no CID sob a sigla M 10 [gota] (fls. 82v e 86/89). Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a concessão dos benefícios. E quanto ao relatório social de fls. 77/79, insta salientar que, mesmo que o demandante lograsse comprovar o estado de miserabilidade, ainda não teria se desincumbido do pressuposto da incapacidade - uma vez que, nascido aos 19/03/1966, possui apenas 46 anos de idade (fl. 11) -; hipótese em que seria possível o recebimento de amparo assistencial. Dessa feita, inexistindo o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, o autor não faz jus à obtenção de qualquer benefício de responsabilidade da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Conceição Ramos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 537.188.758-6; sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de enfermidades dos joelhos, em função das quais já houve a necessidade de intervenções cirúrgicas do MID, acarretando a percepção de benefício no período de 04/09/2009 a 30/05/2011, quando cessado frente a dois pedidos de prorrogação do afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/66). Distribuída a ação, foram concedidos tanto os benefícios da assistência judiciária gratuita quanto o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 72/73). Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação (fls. 79/85). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito sem a resolução do mérito na modalidade de falta de interesse processual, sob o argumento de a demandante não ter protocolizado a prorrogação do auxílio-doença na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 86/93). A autora juntou atestado e réplica (fls. 94/95 e 99/102). Laudo judicial às fls. 109/115; posteriormente, a requerente acostou expediente e alegações finais (fls. 119/162). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 164/169). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a prefacial de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação de resposta à ação, restando caracterizada, desta feita, a alegada pretensão resistida. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/05/1950, contando com 62 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 17/19 e 30/32, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 28/03/1980 a 25/04/1980, de 27/10/1981 a 07/01/1982, de 04/05/1982 a 16/08/1982, de 07/08/2001 a 24/11/2001, de 26/11/2001 a 26/01/2002, de 10/06/2002 a 15/01/2003, de 27/10/2003 a 31/08/2004, de 12/09/2005 a 06/04/2006, de 15/05/2006 a 15/12/2006, de 27/08/2007 a 04/10/2007, de 02/01/2008 a 03/01/2008 e de 02/06/2008 a 08/2008, recebendo auxílio-doença no período de 08/08/2008 a 06/01/2009 e de 04/09/2009 até a atualidade; este, ativo por força de deferimento de antecipação jurisdicional (fls. 69/74 e 164). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, depreende-se a hipótese de artroplastia total do joelho direito, da qual decorrem limitações, tornando a requerente inapta de forma total e permanente (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 113): Foi constatado apresentar status pós-operatório tardio de artroplastia total do joelho direito, realizada em 02-10-2010, diagnosticada como osteoartrose em RM datada de 11-09-2008 (DID), que [...] submetida à meniscectomia evoluiu com degeneração, sendo portando necessário, segundo o médico assistente, a artroplastia total em joelho direito, e, em que pese a melhora da dor, apresenta restrições funcionais assim traduzidas: Cicatriz em joelho direito por cirurgia prévia. Hipotonia dos músculos da coxa direita. Limitação da flexão do joelho direito a 90°. Extensão do joelho direito 160°. Flexão 90° do joelho direito [...] (fl. 112). Em acréscimo, o expert elencou movimentos executados automaticamente, aos quais, frente à algia, a demandante se vê impedida da realização com desenvoltura: [...] Dificuldade para subir e descer degraus. Marcha claudicante. Manipulação dolorosa. Não agacha com o joelho direito (fl. 112). Além destes, o especialista adicionou um rol de outras tarefas obstadas pela enfermidade, demandadas à autora por conta de sua profissão de rurícola: O quadro clínico acima é restritivo para atividades de carga, esforço, se locomover por longas distâncias ou ainda deambular em terrenos acidentados, subir e descer rampas e degraus, movimentos estes exigidos na atividade relatada (rural) [...] (fl. 113). Por ocasião da anamnese, a requerente relatou a submissão a duas intervenções cirúrgicas, ocorridas respectivamente em 2009 e em 2010: [...] apresenta evidências que foi submetida à cirurgia de menisco em 04-09-2009, por lesão meniscal diagnosticada em RM do joelho direito, datada de 11-09-2008 (DID). Como não houve boa evolução, com dores em joelho direito, foi submetida à artroplastia total do joelho direito em 03/10/2010 [...] (fl. 110). O médico do Juízo atentou ao fato de a demandante ter se mostrado de difícil trato, [...] com evidentes distúrbios comportamentais e humorais que interferiram significativamente na dinâmica pericial, pois que EM MOMENTO ALGUM MOSTROU-SE COLABORATIVA (fl. 112): Pericianda algo desorientada, pouco articulada, confusa, fluente com fala audível, porém sempre alegando que não sabe ler, por isso não sabe responder os meus questionamentos (!!!!) vivenciando a situação pericial, com alteração da memória (!!!!), pois não nos relata datas e detalhes comportamentais, não colaborativa, trajando adequadamente e sem evidências de alterações humorais (angústia e atitudes de insegurança, com síndrome das mãos inquietas) (fl. 112). Frente a este comportamento, solicitou fosse comprovada documentalmente a inaptidão ao trabalho visualizada ao exame físico: [...] MISTER QUE SEJA APRESENTADO RX PÓS CIRÚRGICO PARA FUNDAMENTAR A INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PROVAS TÉCNICAS, REFERENDANDO O ESTADO CLÍNICO ATUAL (fl. 113). A este respeito, instrui a presente ação o expediente de fls. 40/45, 48/49 e 95, referenciando às cirurgias de menisco e prótese pelas quais a autora já passou. Inclusive, os benefícios que teve foram baseados nestas debilidades (transtornos internos dos joelhos, CID M 23): Diz que voltou a ter dor no joelho, foi detectado desgaste e perda de líquido. Foi submetida a cirurgia de Joelho D (Meniscectomia) em 04/09/09, segunda relata o Dr. Edson Bergamaschi, com M23. Incisão no Joelho D em cicatrização. Edema 1-2+/4, limitação de apoio e deambulação (Dr. Luiz Carlos Thomaz, em exame administrativo realizado em 17/09/2009; fl. 57). [...] 301009-PP-Diz que mantém inchaço e dor no joelho D. Cicatriz no joelho D, edema 1+/4, crepitação mínima, limitação dolorosa de apoio e deambulação (Dr. Luiz Carlos Thomaz, em exame administrativo realizado em 30/10/2009; fl. 58). [...] 011209, não houve boa evolução. Dr. Edson Bergamaschi relata necessidade de prótese no joelho. Dor em face medial do joelho direito, claudicação, restrição a flexão (Dr. Antonio Durval Martins Peres, em exame administrativo realizado em 01/12/2009; fl. 59). [...] 200110-PP-Diz que mantém dor no joelho, que aguarda a colocação de Prótese. Dr. Edson Bergamaschi não relata a data do procedimento. Solicito SIMA para confirmação do procedimento e sua data; 290110-Trouxe AIH para Artroplastia de Joelho, assinalada uma data de 02/03. Edema de coxa distalmente e joelho D, que apresenta crepitação 2+/4 e limitação dolorosa de apoio e deambulação (claudicação) (Dr. Luiz Carlos Thomaz, em exame administrativo realizado em 29/01/2010; fl. 60). [...] 030510, submetida a cirurgia em 02/03/10, continua sintomática, dor e dificuldade na deambulação. Incisão

cirúrgica em face anterior do joelho direito, dor, edema discreto, restrição aos movimentos e dificuldade na deambulação (Dr. Antonio Durval Martins Peres, em exame administrativo realizado em 03/05/2010; fl. 61).[...] 290710, continua referindo dor no joelho direito, fazendo fisioterapia e em uso de Diclofenaco. Discreto edema do joelho direito e perna direita, dor aos movimentos ativos e passivos, claudicação (Dr. Antonio Durval Martins Peres, em exame administrativo realizado em 29/07/2010; fl. 63).[...] 120111-PP-Mantém inchaço e dor no joelho D. Edema 1+/4 no joelho D. Cicatriz local. Limitação dolorosa de flexão/extensão, claudicação importante (Dr. Luiz Carlos Thomaz, em exame administrativo realizado em 12/01/2011; fl. 64).[...] 300311-PP-Diz que mantém dor no joelho D. Joelho D com aumento de volume 1+/4, cicatrizes local. Limitação dolorosa de flexão a 45°. Claudicação moderada (Dr. Luiz Carlos Thomaz, em exame administrativo realizado em 30/03/2011; fl. 66). Além disso, posteriormente, a requerente apresentou segunda via da radiografia do joelho direito, demonstrando Controle evolutivo de artroplastia do joelho, coaptada anatomicamente, além das fichas de internação e alta, com datas, respectivamente, de 04 a 05/09/2009 (em razão do procedimento de meniscectomia), como também aquelas datadas de 01 a 06/03/2010, concernentes à artroplastia total do joelho (com implante) (fls. 121/122, 125/137 e 138/160). Nesse contexto, observam-se registros profissionais de 1980 a 1982, com retorno contributivo à Previdência Social pelos vínculos empregatícios compreendidos entre 2001 e 2008, os quais propiciaram à demandante o gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/08/2008 a 06/01/2009 e de 04/09/2009 até a atualidade (fls. 17/19, 30/32, 70/71 e 164); dessa feita, veem-se adimplidas a qualidade de segurada e a carência exigidas. Atente-se que a autora esteve em gozo do benefício, NB 531.681.115-8, no interregno de 08/08/2008 a 06/01/2009, cujas DID e DII tiveram seu advento em 16/07/2008 e em 08/08/2008, em decorrência de contusão do joelho (S 80-0) e trauma superficial da perna (S 80); posteriormente, recebeu auxílio-doença a partir de 04/09/2009, NB 537.188.758-6, com marcos respectivos em 08/08/2008 e em 04/09/2009, tendo como causa os transtornos internos dos joelhos - M 23 (fls. 164v/168); cenário a partir do qual se infere suplantadas quaisquer dúvidas acerca da eventual superveniência do quadro quando já preenchidos todos os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 31/05/2011; data imediatamente posterior à cessação do benefício n. 537.188.758-6 (fl. 71). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 72/73, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Conceição Ramos dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/05/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 169 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.188.758-6 NOME DO SEGURADA: Maria Conceição Ramos dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Benedita dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de dorsalgia, poliartrose, osteoporose, espondiloartrose nos joelhos e dor lombar baixa; quadro clínico em virtude do qual recebeu benefício no período de 15/10/2010 a 01/09/2011, quando foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Aduz que o benefício foi indeferido de forma arbitrária, pois a incapacidade existe e está devidamente atestada por médico qualificado. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/26). À fl. 30 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou

quesitos (fls. 38/39). Juntou documentos (fls. 40/50). A autora apresentou réplica às fls. 54/57. À fl. 58 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. À fl. 61 a data da perícia médica foi redesignada. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/74. Houve manifestação da autora (fls. 80/85), a qual juntou documentos às fls. 86/90. O INSS manifestou-se (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 64/74) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) pericianda NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que a impedem de exercer atividades laborais habituais. (análise discussão e conclusão; fl. 71) Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10; fl. 72) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Eunice de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 548.219.946-7, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou, na hipótese de ser possível a reabilitação, a manutenção do primeiro paralelamente ao reaproveitamento em função compatível. Além disso, pugnou pelas diferenças computadas desde 30/09/2011. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por HAS, hipotireoidismo e doenças psiquiátricas; quadro em função do qual protocolizou pedido de benefício, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 32/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 42/46). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 52/53, em vista do qual as partes se manifestaram (fls. 59/63). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS e Portal da Transparência Estadual de São Paulo (fls. 66/68). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do

Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 17/10/1961, contando com 51 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 27/04/1991 a 24/05/1991, de 07/05/1991 a 07/08/1991, de 03/02/1992 a 05/03/1992, de 16/03/2007 a 20/12/2007, de 19/02/2008 a 17/12/2008 e de 12/05/2009 a 19/10/2009. Há informação de registro extemporâneo lançado no CNIS junto ao Estado de São Paulo, iniciado em 09/05/2002 (fls. 28 e 66/67). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial, restaram diagnosticados transtornos tanto de adaptação quanto depressivo moderado; enfermidades que incapacitam a autora de forma total, mas temporária, ao ponto de proceder aos cuidados consigo sob esforço, negligenciando os afazeres domésticos (fl. 52). Submetida a exame psiquiátrico, o expert narrou um comportamento um tanto abatido: [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Inteligência normal. Memória conservada. Capacidade de julgamento preservada. Auto estima baixa. Afetividade com baixa sintonia e modulação, instável, lábil, chora durante a entrevista. Humor deprimido, sem alegria. Relacionamento difícil. Introspectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude vitimada, desesperançada. Apresentação pessoal adequada (fl. 52). A percepção de desalento e desinteresse confirmou-se diante das queixas trazidas pela requerente: Anedonia, vontade de enfiar-se embaixo da cama e lá ficar. Ideação de morte. Sensação de desvalia. Não consegue olhar-se no espelho. Irritabilidade, sensibilidade, falta de concentração. Autoisolamento, desgosto (fl. 52). Frente à provisoriedade do quadro, o perito indicou o limite de um ano para reavaliação da demandante (quesito n. 07, fl. 53). Diante de seu teor, a autora se manifestou concorde, pugnando pela concessão de auxílio-doença, com a manutenção do benefício pelo prazo sugerido pelo médico oficial, ou a obtenção de aposentadoria por invalidez - esta, levando-se em conta o contexto social em que se encontra inserida -, com o pagamento das parcelas vencidas desde 30/09/2011; data do indeferimento do pleito na via administrativa (fls. 59/60). O INSS, por seu turno, invocou a ausência da qualidade de segurada da requerente; pressuposto conservado até novembro de 2010, tendo em vista a DII fixada em 31/10/2011 (fls. 61/62). Não é o caso, contudo. Observa-se que, diferentemente do alegado, o especialista deste Juízo aduziu a ausência de notícia do advento da inaptidão, existindo apenas um dado isolado, presente em um expediente exibido pela demandante: [...] Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade. Início da incapacidade, total e temporária, conforme data do atestado psiquiátrico apresentado: 31 / 10 / 2011 [...] Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a examinanda localiza o início de seus problemas psíquicos há pelo menos um ano [...] (quesito n. 11, a e b, fl. 53). Não obstante, o mesmo atestado aponta o começo do acompanhamento da autora a partir de 2006: [...] O atestado de 31 / 10 / 2011, do Dr. Rafael Taubner Monteiro, psiquiatra, informa tratamento desde 22 / 11 / 2006 (quesito n. 11, b, fl. 53). Aludido documento, o qual indicava ser a requerente portadora de Transtorno Depressivo Recorrente moderado, com prognóstico de remissão em médio prazo, e possível consequência de transmutação para um distúrbio afetivo bipolar, trazia em seu bojo a informação supramencionada: Data da primeira consulta do episódio atual: 22/11/06 (fl. 23). Atente-se que o episódio atual foi primeiramente tratado em 2006; assertiva vaga, por via do qual se poderia até concluir situação clínica anterior, que não fundada sobre esse diagnóstico. Além disso, a documentação instrutória da inicial - base para o estabelecimento dos marcos temporais da patologia psiquiátrica e posterior inaptidão ao trabalho - não noticia qualquer gravame do quadro clínico: Os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença. O quadro atual é instável, em nível moderado (quesito n. 11, c, fl. 53). Nesse cenário, verificam-se três breves registros entre 1991 e 1992, com retorno ao sistema em 2007, por via do vínculo junto à Prefeitura Municipal de Matão; ou seja, na hipótese dos autos, existe uma lacuna de cerca de quinze anos sem qualquer anotação de emprego. Dessa forma, há indícios de que a doença e a incapacidade tenham ocorrido quando a demandante não mantinha a qualidade de segurada, tratando-se do caso de superveniência da incapacidade anteriormente ao reingresso ao RGPS; fato não acobertado pela legislação previdenciária. Por fim, observa-se, ainda, um apontamento lançado no CNIS de maneira extemporânea, aparentando prestação de serviços junto ao Estado de São Paulo a partir de 09/05/2002 (fls. 66/67). Acerca do assunto, em consulta ao Portal da Transparência Estadual de São Paulo observa-se a ocorrência de homônimas; três Maria Eunice de Oliveira, lotadas na área da Educação: uma, professora de educação básica aposentada; a segunda, agente de serviços escolares; a última, agente de organização escolar (fl. 68). No entanto, por ocasião da perícia médica, a autora não fez referência a qualquer outro vínculo se não àqueles consignados na carteira de trabalho e nos dados lançados pela Previdência Social: [...] O primeiro registro em CTPS de 27 / 04 a 24 / 05 / 1991, na função telefonista. Trabalhou como operadora comercial (por um mês) em 1992. Professora de março a dezembro de 2007 e de fevereiro a dezembro de 2008. O último registro em CTPS de 12 / 05 a 19 / 10 / 2009 na função professora em Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Matão. Sem atividade desde 2009 [...] (fl. 52). Em assim sendo, além da anterioridade do estado incapacitante, ainda paira sobre a situação da requerente a dúvida acerca de eventual relação ativa com o Estado, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-33.2012.403.6120 - NIVALDO NAITZKE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada na 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Nivaldo Naitzke pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.189-1), concedido em 01/10/1998. Pretende a parte autora que, no reajustamento dos salários-de-benefício, seja afastado o critério de correção previsto no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, que estabelece que os benefícios previdenciários, de acordo com o mês de seu início, receberão reajustes proporcionais, em conformidade com a variação de preços dos produtos necessários para a manutenção do seu valor de compra, ao passo que o artigo 20 parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, dispõem que os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, conferindo integralidade na aplicação dos índices de correção. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, para que seu benefício seja corrigido mediante aplicação integral dos índices de reajuste, a fim de que seja mantido, em caráter permanente, seu valor real. Juntou documentos (fls. 09/15). À fl. 18 foi proferida decisão, encaminhando os autos a este Juízo Federal. À fl. 23, o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, em razão das consultas ao sistema previdenciário (fls. 21/22), informando não estar seu benefício relacionado na lista de revisão do teto previdenciário, elaborada na seara administrativa. Manifestação da parte autora à fl. 25. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 29/47, alegando a ocorrência de decadência. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 49/57). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 52), não houve manifestação das partes (fl. 53). É o relatório. Decido. Análise as matérias preliminares alegadas. Decadência. Preliminarmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação de índices diversos para majoração dos salários de benefício, razão pela qual não incide a decadência. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o disposto nos artigos 20, parágrafo 1º da Lei n. 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, afastando a previsão contida no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, a fim de que seja mantido seu valor real. Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei). Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional... (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei nº 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a Lei nº 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela Lei nº 9.971/00, pela Medida Provisória nº 2.187-13/01, pelo Decreto nº 3.826/01 e pelo Decreto nº 4.249/02. Atualmente a Lei nº 11.430 de 26/12/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM

ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR.

INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A

Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. 2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida. (AC 200003990270425, AC - Apelação Cível - 591823 Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411) A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Por fim, registre-se que o autor tenta se utilizar de um fundamento legal (artigo 20, parágrafo 1º, Lei nº 8.212/91) que, na verdade, condiz apenas com os reajustes dos valores dos salários-de-contribuição, sendo que, na verdade, os reajustamentos anuais dos valores dos benefícios previdenciários têm outro supedâneo legal, qual seja, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conforme já ressaltado acima. Nessa linha, temos que, anualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social expede portaria, observando-se, obviamente, a previsão legal (Art. 41-A: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), tornando público o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma que não há como vincular reajuste dos benefícios de prestação continuada com reajuste dos limites tetos do salário-de-contribuição que eventualmente tenha ocorrido em outra época do ano. Diante dessas considerações, tendo em vista que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários representam uma opção política, dentro dos limites constitucionais e legais, não há como se reconhecer a procedência do pedido do autor. Assim, a presente ação é de ser julgada improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0008398-64.2012.403.6120 - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por João Benedito Martins Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito no importe de R\$ 96.819,92, que a autarquia alega ter sido pago indevidamente, o cancelamento dos descontos mensais

efetuados em seu benefício, a repetição do indébito, além de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que recebeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 126.924.952-2) no interregno de 16/12/2002 a julho de 2006, quando foi cessada, após verificação administrativa de que houve conversão indevida de períodos laborados em condições especiais. Afirma que a autarquia previdenciária apurou um débito no montante de R\$ 96.819,92, pelo pagamento do benefício que entende indevido, e que, a partir de abril/2011, o valor de R\$ 431,53 passou a ser descontado mensalmente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.288.885-9) que atualmente recebe. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0003937-59.2006.403.6120. Manifestação da parte autora (fl. 33), com a juntada de documentos (fls. 34/70). Às fls. 71/72 foi afastada a prevenção com o processo nº 0003937-59.2006.403.6120 e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão do desconto do benefício previdenciário do autor até decisão judicial definitiva. Contra referida decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 78/93). Citado (fl. 76) o INSS apresentou contestação às fls. 94/108, na qual afirma a legalidade da cobrança dos valores indevidamente recebido pelo autor. Aduz que a natureza alimentar do benefício não pode implicar em garantia de devolução dos valores indevidamente recebidos. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Requereu a improcedência da presente ação. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexigibilidade do crédito previdenciário, que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos de seu benefício previdenciário cessado, bem como a repetição do indébito e a indenização a título de danos morais. Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 126.924.952-2) em 16/12/2002, computando o período de trabalho de 05/02/1981 a 28/04/1995, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, como especial. Posteriormente, em reanálise administrativa no ano de 2006, foi apontado indício de irregularidade na conversão do referido período em atividade especial, que culminou na cessação do seu benefício de aposentadoria em 31/07/2006 e geração de um crédito no montante de R\$ 96.819,92, pelo recebimento indevido do benefício. Referido valor passou, então, a ser cobrado pelo INSS mediante descontos consignados no atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.288.885-9) do autor. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, inicialmente, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos do autor poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do autor, cabendo salientar, por outro lado, que o recebimento indevido resultou de nova análise do enquadramento de atividades exercidas em condições especiais pelo INSS, conforme se verifica no documento de fl. 20. Eis o seu teor: 1) O Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com base no artigo 69, Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e atendendo ao disposto no artigo 11, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003 analisou o mérito concessório da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42.126.924.952-2, com data de entrada do requerimento (DER) em 04/02/2003, tendo sido constatada irregularidades na conversão de atividades especial para comum, exercida junto à Empresa abaixo: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - PERÍODOS: 05/02/1981 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 28/04/1995. 2. Considerando que sua Defesa, foi analisada e acatada quanto à forma, porém, no mérito julgada INSUFICIENTE, mantendo assim, a irregularidade apontada, e feita nova Contagem de Tempo de Contribuição, apurou-se um tempo líquido de 29 anos, 04 meses e 20 dias, portanto, a concessão irregular infringiu dispositivos legais regulamentadores da matéria, (...). Comunicamos que sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/126.924.952-2 foi CESSADA, e que a V. Sa., se desejar, poderá usar do direito de apresentar Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social - JR (...). 5. Informamos, ainda, que foi apurado o indébito no valor de R\$96.819,92 (noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), recebidos no período de 16/12/2002 a 31/07/2006, atualizados conforme a tabela de reajustamento e índices legais, vigente na Portaria nº 311 de 17.07.06 publicada no DOU nº 136, de 18/07/06, cujo valor deverá ser restituídos ao INSS (...). Portanto, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos, não cabe ao INSS efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos por erro administrativo. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE

NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.924.952-2) à parte autora, no período de 16/12/2002 a 31/07/2006 no valor de R\$ 96.189,92 (fl. 20), cessando, em definitivo, os descontos do benefício realizado a este título. Determino, ainda, que o INSS proceda a devolução dos valores que foram descontados do benefício previdenciário do autor (NB 42/155.288.885-9), conforme consta na relação detalhada de créditos de fls. 26/28. Por fim, pretende o autor a indenização a título de danos morais, em face dos descontos em seu atual benefício, em razão de erro da Administração. Com efeito, embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Isto porque a revisão sistemática de benefício previdenciário realizada pela Administração, visando ao seu enquadramento aos termos da lei, ao contrário do alegado pelo autor, não é conduta apta a gerar dano moral, não dando ensejo, portanto, a qualquer direito de reparação. Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário e os consequentes descontos do benefício atual terem provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral; necessário seria a ocorrência de algum fato em concreto que pudesse vir a macular sua honra, situação que não restou configurada. É certo que o autor experimentou prejuízo financeiro, lesão esta que será reparada, mediante a restituição dos valores decorrentes dos descontos indevidos, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 71/72, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.924.952-2), no período de 16/12/2002 a 31/07/2006 no valor de R\$ 96.189,92, bem como, para determinar a restituição dos valores que foram descontados de seu benefício previdenciário, corrigidas monetariamente desde o desconto de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6) - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por FABIANA ANTONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO X ODILIA ARAUJO CORREIA LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0002455-03.2011.403.6120 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0004646-21.2011.403.6120 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0) - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007828-88.2006.403.6120 (2006.61.20.007828-0) - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA ORLANDO JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0005017-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005017-1) - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETE WANDERLEI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0005889-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005889-3) - LEONOR BISPO LORETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONOR BISPO LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008163-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008163-5) - MARIA ANA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISEU AVELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008124-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008124-0) - LOURDES GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILZA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA LUCIA LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALICE BRITES DOTTI SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0003525-55.2011.403.6120 - DIVA APARECIDA GIBERTONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIVA APARECIDA GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0003540-24.2011.403.6120 - TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0003971-58.2011.403.6120 - LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int.

Expediente Nº 5756

EXECUCAO FISCAL

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 309/310vº: Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo de reavaliação de fl. 308.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002473-78.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-80.2011.403.6123) PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)
Apensem-se os presentes autos aos autos da ação principal nº 0002501-80.2011.403.6123, consoante r. determinação de fls. 44 daqueles autos, quanto ao desaforamento desta para este Juízo Federal, para regular instrução da ação de reintegração de posse supra mencionada. Feito, dê-se vista às partes para manifestação.

MONITORIA

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY
Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução, em razão das diligências efetuadas nos autos, observando-se, ainda, se o caso, os termos do art. 791 do CPC

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO DE CAMILIS (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

I- Fls. 88: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD. II- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC. III- Na esteira do supra determinado, e considerando os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em favor do i. causidico nomeado pela AJG, fls. 32/34, no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, sem prejuízo, pois, da continuidade de atuação do advogado em caso de prosseguimento da execução. IV- Expeça-se o necessário.

0000528-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Considerando a certidão supra aposta quanto ao decurso de prazo para manifestação do executado quanto a proposta de acordo formulada pela CEF, bem como as determinações de fls. 69 e 73, requeira a parte exequente (CEF) o que de oportuno, observando-se, pois, os atos executórios já promovidos. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA (SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante proposto pela parte requerida

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos

0001600-78.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALISON TAKAZAKI

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6) - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao cabo das execuções ora promovidas, bem como quanto ao levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 10 dias.Silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002567-41.2003.403.6123 (2003.61.23.002567-7) - EDVALDO DIAS FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 99/100: intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001034-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001034-8) - JOSEFINA DE MORAIS MANOEL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora.3- Nada requerido, arquivem-se.

0001839-58.2007.403.6123 (2007.61.23.001839-3) - OFELIA APARECIDA FERRAZ(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.2 - Após, venham conclusos.INT.

0001646-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001646-7) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu - CEF - o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, arquivem-se.

0001978-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001978-0) - MARINITA ELIAS DA SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 326/339: dê-se vista à parte autora dos extratos trazidos pela CEF, bem como da manifestação apresentada, para que requeira o que de oportuno para execução, observando-se os termos do v. acórdão proferido, bem como o já decidido às fls. 238 e 288.2. Prazo: 30 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001904-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001904-7) - VALDELINDA TITANELLI DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001936-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001936-9) - LUCELIA APARECIDA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CEZILA CATADORI(SP090475 - KYOKO YOKOTA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002113-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002113-3) - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Dê-se ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, com a averbação do período de atividade rural reconhecido no julgado. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6) - JACYRA APPARECIDA DE SOYZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X

CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia indireta) no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000337-45.2011.403.6123 - BENEDICTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 51.

0000515-91.2011.403.6123 - DANIEL PEREIRA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos

0001121-22.2011.403.6123 - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001343-87.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROSA SANDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo, por 30 dias, para que o i. causídico traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do autor.Feito, ou ainda que silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001391-46.2011.403.6123 - ELONEIDE DE AVILA CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo, por 30 dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos.No silêncio, tornem conclusos.

0001753-48.2011.403.6123 - VANDA HELENA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo, por 15 dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos.No silêncio, tornem conclusos.

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da requerida CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0002552-91.2011.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, e em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0000198-59.2012.403.6123 - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000329-34.2012.403.6123 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000546-77.2012.403.6123 - ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000602-13.2012.403.6123 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000739-92.2012.403.6123 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000807-42.2012.403.6123 - NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103 E 106: defiro, em parte, o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento das CTPS originais. 2. É que, pendendo de apreciação pela E. Instância Superior o recurso de apelação interposto pela parte autora, e sendo referidos documentos provas materiais objetos da lide, consoante fls. 47/48, defiro o desentranhamento das CTPS de fls. 59/60 pelo prazo de 10 dias para as diligências necessárias pelo autor junto a CEF, consoante fls. 103, devendo, ao cabo deste prazo, devolvê-las aos autos, mediante petição. 3. Promova, pois, a secretaria o desentranhamento das CTPS de fls. 47/48, juntando, a seguir, e ad cautelam, as cópias apresentadas e acostadas na contracapa. 4. Em termos, intime-se novamente a parte autora a proceder a retirada dos originais, advertindo a i. advogada do prazo supra estipulado para restituição das CTPS aos autos para regular remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 68/69.Todavia, este Juízo, na decisão de fls. 66, objeto do recurso, deliberou pelo comparecimento espontâneo da autora e de suas testemunhas à audiência designada, em razão do interesse da parte na produção da prova. De toda forma, foi consignado na referida decisão que na impossibilidade de cumprimento da referida determinação, deveria a parte comunicar ao Juízo para deliberação.Por outro lado, em nenhum momento este Juízo determinou o recolhimento de verba indenizatória para intimação pessoal das partes, como constou do fundamento da peça recursal da autora.Posto isto, com fulcro nos termos da própria decisão de fls. 66, tendo a autora consignado pela necessidade de intimação pessoal da própria autora e das testemunhas por ela arroladas, fls. 68/69, defiro o requerido e determino a intimação pessoal da autora e das testemunhas arroladas às fls. 05.Para regular cumprimento do determinado nos artigos 343, 407 e

412 do CPC, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas arroladas às fls. 05. Observo, ainda, que como se depreende do rol apresentado às fls. 05, somente a testemunha Luiza Maria dos Santos reside em município pertencente a esta Subseção, devendo esta ser, oportunamente, intimada por oficial de justiça deste Juízo para comparecimento à audiência designada às fls. 66. No tocante as testemunhas Aparecida de Moraes Dantas Leme e José Gabriel de Lima, verifico que residem em outro Estado da Federação, qual seja, Minas Gerais, motivo pelo qual deverá ser, oportunamente, expedida carta precatória ao D. Juízo competente para oitiva das referidas testemunhas, encaminhando ainda cópia da inicial, da contestação, da decisão de fls. 66, desta, e da manifestação da autora quanto ao supra determinado e disciplinado pelo artigo 407 do CPC.

0000864-60.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 71/73: considerando os termos do laudo apresentado às fls. 63/66, nomeio para atuar como perito do Juízo o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000956-38.2012.403.6123 - HELIO SUZANA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001070-74.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001094-05.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001100-12.2012.403.6123 - FRANCISCA CLARA BORGES CARACA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001145-16.2012.403.6123 - IRACEMA MARINA HELENA DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001308-93.2012.403.6123 - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001488-12.2012.403.6123 - MARGARIDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/47: recebo os exames trazidos pela parte autora.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, determino que o i. causídico da parte autora regularize sua petição inicial, vez que ausente a data em que a mesma foi confeccionada, fls. 05.

0001554-89.2012.403.6123 - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços

prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Seção de Cálculos do Juízo, fls. 75/76, consoante determinação de fls. 74, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato seguinte, à CEF.2- Após, venham conclusos para sentença.

0001674-35.2012.403.6123 - BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001792-11.2012.403.6123 - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado Às fls. 28.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0001812-02.2012.403.6123 - BEATRIZ DA CRUZ FRANCISCO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001815-54.2012.403.6123 - DEISE TRONCO DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001881-34.2012.403.6123 - RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0002004-32.2012.403.6123 - CONCEICAO CUSTODIA MACHADO VIANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo, por trinta dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos. No silêncio, tornem conclusos.

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Autor: MARCO STREIFINGER PIERO Ré : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e GF TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na liberação de mercadorias pertencentes ao autor, além de condenação em danos morais. Sustenta o autor que, em viagem de regresso ao Brasil, proveniente dos EUA, despachou bens de sua propriedade por meio de uma empresa entregadora, que subcontratou o serviço. Sem declinar a razão, o despacho foi feito em nome de terceira pessoa, e, ao aqui chegarem os bens, ficaram retidos pela autoridade fazendária. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para que se conceda, liminarmente, o desbloqueio e entrega de seus bens junto à autoridade aqui mencionada. Junta aos autos os documentos de fls. 20/54. Determinada a emenda da petição inicial, fls. 58, foi a ordem cumprida às fls. 60/66, com juntada de documentos. Oportunizou-se à ré, UNIÃO FEDERAL, manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, o que foi feito às fls. 84/vº. É o relatório. Decido. Análise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que não existe a menor indicação, nem mesmo indiciária, no sentido de que os bens que se encontram retidos em poder da autoridade alfandegária aqui em questão são mesmo de propriedade do autor. Ou, por outra, de que - como ele alega - haja bens de propriedade do mesmo, dentre aqueles despachados em nome de outra pessoa (fls. 30). Isto porque consta do indigitado documento (Bill of landing) que o despacho da mercadoria a que se reporta a inicial foi feito em nome e por conta de outra pessoa, não advindo a menor indicação - e, quanto a isso, a inicial também nada esclarece - das razões pelas quais bens do autor possam ter sido enviados em nome de terceira pessoa. Por outro lado, as provas necessárias à comprovação do conteúdo das mercadorias despachadas competem ao autor, interessado em realizá-la, não havendo por onde, como pretende a inicial, transferir este encargo ao Juiz. Se pretende a parte ouvir o servidor alfandegário que atendeu a pessoa em nome de quem se encontravam as mercadorias expedidas, compete a ele identificar completamente a pessoa que deve ser ouvida, e indicar todos os meios pelos quais a prova deve ser feita, e não cometer ao Juízo semelhante encargo. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer

dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. P.R.I.(28/01/2013)

0002102-17.2012.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002141-14.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002424-37.2012.403.6123 - AMADEU CESILA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: AMADEU CESILARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de inexistência do débito relativo aos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por alguns períodos, e que, na data de 18/06/2008, houve a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz que em 01/01/1999, passou a exercer suas atividades como vereador no Município de Pedra Bela, sustentando, que a existência de incapacidade total e permanente não impede o exercício da vereança. Declara que em 11/09/2012 recebeu uma carta de Cobrança Administrativa do INSS, informando que deveria efetuar a devolução dos valores recebidos no período de 01/01/2009 a 31/07/2012, totalizando R\$ 38.761, 88 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Afirma, ainda, que sempre recebeu seu benefício de boa-fé e que ao ser eleito, tornou-se agente político e não um prestador de serviços com finalidade lucrativa. Nos termos do despacho de fls. 133, postergou-se a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134/140, juntando documentos de fls. 141/144.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. No tocante à aposentadoria por invalidez, dispõe os artigos 42 e 46 da lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Note-se que a aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborais do segurado, e tem por objetivo fornecer ao trabalhador meios de subsistência digna, haja vista a impossibilidade de obtê-los através do labor. Sendo assim, não há como considerar legítima a cumulação dos proventos recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com os subsídios da vereança, ou com os de qualquer outra atividade remunerada. Neste sentido, diversos precedentes dos Tribunais Regionais, os quais destaco, inicialmente colacionando aresto firmado no âmbito desta 3ª Região:Processo: AI 200903000050880 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363255Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 959DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91. V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto. VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal. XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental (grifos nossos). Data da Decisão: 16/08/2010 Data da Publicação: 08/09/2010 No mesmo sentido: Processo: AC 200738030097501 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738030097501 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 04/07/2012 PAGINA: 021 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 2. O fato de o INSS ter constatado em perícia médica a continuidade da incapacidade do autor não lhe retira o direito de cancelar o referido benefício, pois o objetivo do benefício é prover as necessidades vitais básicas do aposentado. Se houve retorno voluntário ao trabalho, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio da nova atividade remunerada. 3. Apelação a que se nega provimento (grifei). Data da Decisão: 09/05/2012 Data da Publicação: 04/07/2012 Idem: Processo: AC 200872000127546 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): LORACI FLORES DE LIMAS Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR Fonte: D.E. 22/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. RESTABELECIMENTO APÓS O FIM DO MANDATO. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 2. A revisão de benefício previdenciário pelo INSS deve ser precedida de regular processo administrativo, onde sejam garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Inteligência dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, 69 da Lei nº 8.212, de 24-07-1991, 79, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, e 11 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003. Precedentes desta Corte. 3. Tendo o segurado participado do processo de revisão do benefício, apresentando defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Findo o mandato eletivo, a aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecida, uma vez que não houve a comprovação, por perícia médica, de recuperação da capacidade para o labor que era habitualmente exercido pelo segurado (grifei). Data da Decisão: 19/01/2010 Data da Publicação: 22/02/2010 Também: Processo: AMS 200671140010185 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRAS Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador:

TURMA SUPLEMENTARFonte: D.E. 16/02/2007DecisãoA turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFICIÁRIO ELEITO PREFEITO. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO.Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, na condição de Prefeito Municipal, cargo de natureza política que implica desempenho de funções administrativas e gerenciais, correta a atitude do INSS em cancelar o benefício, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91 (grifei). AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Data da Decisão: 07/02/2007Data da Publicação: 16/02/2007 Em idêntico sentido, diversos outros precedentes: AC 200472010006746 -APELAÇÃO CIVEL; Relator(a): VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4, Sexta Turma, DJ 22/03/2006, PÁGINA: 829, Data da Decisão: 01/03/2006, Data da Publicação: 22/03/2006; APELREEX 200982010000277 - Apelação / Reexame Necessário - 7569, Relator(a): VLADIMIR CARVALHO, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2010 Página:273, Data da Decisão: 14/10/2010; Data da Publicação: 18/10/2010; EDAC 2008830001708100 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 471195/01, Relator(a): VLADIMIR CARVALHO, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página:283, Data da Decisão: 01/10/2009, Data da Publicação: 27/11/2009. Daí porque, não sendo devido o benefício durante o período do exercício da legislatura, deve aquilo que foi recebido a este título, ser restituído aos cofres públicos, pena de enriquecimento sem causa do contribuinte, nos termos do que dispõe o art. 115, II da Lei n. 8.213/91. A questão da percepção de verba alimentar revestida de boa-fé, no caso concreto, nem se propõe, porquanto plenamente ciente de sua condição de inválido, perante o sistema previdenciário, o segurado se ativa em atividade política plena, para o qual se espera e exige aptidão laborativa.Pelas razões expostas, não há como acolher o pleito contido na inicial. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão inicial. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogados, que fixo, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(25/03/2013)

0002543-95.2012.403.6123 - BENTA CARDOSO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto o contido na petição inicial quanto ao trâmite dos autos nº 0002530-67.2010.403.6123 com pedido de PENSÃO POR MORTE na qual a requerente destes é parte autora, intime-se a mesma para que traga aos autos cópia da mídia gravada na audiência realizada nos autos supracitados, para regular instrução destes. PRAZO: 10(dez)dias.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a referida parte a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

000022-46.2013.403.6123 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CARREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos juntados a fls. 08/39. Afere-se nos extratos do CNIS juntados às fls. 46/49 que a parte autora possui benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, devidamente demonstrado nas comunicações de acidente do trabalho -CAT de fls. 50/55, os quais constam como natureza da lesão-CID, as mesmas causas dos problemas de saúde apresentadas na exordial. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos

à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

000042-37.2013.403.6123 - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Em relação ao item g de fls. 09, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA PAULISTA/SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 66 - 06/02/20131. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000657-37.2007.403.6123 (2007.61.23.000657-3) - ALFREDO MACEDO DO AMARAL(SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 123, nos termos do já decidido às fls. 100.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/9/2013, consoante fls. 120.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Dê-se ciência da redistribuição para este Juízo da ação de consignação em pagamento sob nº 0002473-78.2012.403.6123, em apenso a estes.Na esteira do já decidido naqueles autos, defiro o requerido pela parte requerida quanto aos depósitos à disposição do Juízo dos valores referentes às parcelas de arrendamento residencial e taxa de condomínio.Posto isto, e com fulcro no termo de audiência prévia de justificação, no qual as partes se manifestaram quanto a possibilidade de acordo com os valores ali consignados, dê-se vista às partes para manifestação.

Expediente Nº 3765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc.Fl. 37/38: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-43.2013.403.6123 - FELIPE RONDINI(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 43/48 para seus devidos efeitos.Fl. 52/54: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Com efeito, as razões que levaram ao indeferimento da liminar, guardam pertinência com o pedido e seu fundamento deduzidos na inicial. A petição de fls. 52/54, em realidade, distorce as razões contidas na inicial da impetração, passando a deduzir fundamento que dela não consta, o que não se mostra mais possível, em razão de já ocorrido o ajuizamento do pedido.Com a vinda das informações, cumpra-se a determinação de fls. 40 in fine.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para Representante Legal da Universidade São Francisco - USFInt.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001201-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001201-6) - GRANASA MINAS IND/ E COM/ LTDA(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze)

dias, requeriram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002384-55.2012.403.6123 - EMILY YASMIN RAMOS SILVA - INCAPAZ X ELITANIA DOS SANTOS RAMOS(SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

CAUTELAR INOMINADA

0000249-36.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)) JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSS/FAZENDA

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas judiciais, bem como o recolhimento das custas de preparo junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de AutosCÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011.PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II- Feito, em termos com o supra determinado, tornem conclusos.III- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 888/889: Defiro o prazo sucessivo e improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora e para o Banco do Brasil se manifestarem acerca do laudo complementar, devendo se iniciar pelo autor. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Manifeste a Denunciante Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela Denunciada CAIXA SEGURADORA S/A.Cumpra a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA o determinado à fl. 715, ou seja, a juntada do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual de Ubatuba.Informe a parte autora se houve recuperação do imóvel objeto da presente ação ou sua demolição. Ao SEDI para que faça constar a CAIXA SEGURADORA S/A em substituição a CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, bem como para que passe a figurar como Denunciada. Int.

0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0) - WILSON BRAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES

FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Sustenta a embargante APOIO ASSESSORIA E PROJETOS DE FUNDAÇÕES S/S LTDA., na qualidade de denunciada da lide, que a decisão de fls. 1170/1173 foi omissa quanto à condenação da denunciante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois aduz que foi citada, constituiu advogados e contestou o feito. Além disso, sustenta que reconhecida a conexão, a decisão citada deveria ter seus efeitos estendidos a todos os processos conexos, razão pela qual requer que as denúncias da lide eventualmente realizadas naqueles processos, para os quais a APOIO não foi citada, também devem ser indeferidas. Foi interposto agravo de instrumento pelo ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (fls. 1184/1195), ao qual foi negado provimento (fls. 1202/1208). Posteriormente, foi proferida decisão, nos autos n.º 2002.61.21.003327-5, que reconheceu a conexão com os autos em epígrafe e com outros processos, haja vista a prolação de sentença sem exame de mérito nos autos n.º 2003.61.21.002179-4 (fls. 1220 e 1225). Foi juntada cópia de ementa proferida em sede de agravo de instrumento, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nos autos n.º 2002.61.21.003327-5 (fls. 1223/1224). É o relatório. Com razão a embargante no que concerne à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que constituiu advogados e apresentou defesa nos autos. Logo, é cabível a condenação da denunciante RPA Construtora e Incorporadora Ltda. em honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade. Assim, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a denunciante RPA Construtora e Incorporadora Ltda., ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4.º, do CPC, em favor da denunciada APOIO ASSESSORIA E PROJETOS DE FUNDAÇÕES S/S LTDA., ora embargante. Em relação ao pedido de extensão da decisão de fls. 1170/1173 aos demais processos conexos, verifica-se que a decisão que reconheceu conexão foi proferida nos autos n.º 2002.61.21.003327-5, nos quais foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal com a consequente remessa para a Justiça Estadual. Assim, entendo que a decisão que determinou a conexão perdeu sua eficácia, diante da declarada incompetência absoluta da Justiça Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido de extensão da decisão de fls. 1170/1173 para os demais processos declarados conexos nos autos n.º 2002.61.21.003327-5. Sem prejuízo, manifestem-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. DECISAO PROFERIDA EM 15/02/2013: Manifeste a Denunciante Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela Denunciada CAIXA SEGURADORA S/A. Cumpra a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA o determinado à fl. 1173, ou seja, a juntada do laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual de Ubatuba (autos n.º 642.01.2006.006965-1, n.º de ordem 1747/06, 1.ª Vara). Informe a parte autora se houve recuperação do imóvel objeto da presente ação ou sua demolição. Ao SEDI para que faça constar a CAIXA SEGURADORA S/A em substituição a CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, bem como para que passe a figurar como Denunciada. Publique-se este despacho e o proferido à fl. 1227.

0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Reconsidero o despacho de fl. 813, uma vez que o aludido acordo foi entabulado entre a RPA e sujeito estranho à relação processual estabelecida nestes autos (Incorporadora Ltda.), não produzindo efeitos na relação jurídica entre os demandantes e as rés. Defiro a denúncia à lide formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 70, III, do CPC. Traga a denunciante os documentos necessários para a citação da denunciada CAIXA SEGURADORA S/A. Com a resposta da denunciada, manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, informe a parte autora se houve recuperação do imóvel objeto da presente ação ou sua demolição e traga a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1 (n.º de ordem 1747/06). Int.

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1 (n.º de ordem 1747/06). Informe a parte autora se houve recuperação do imóvel objeto da presente ação ou sua demolição. Int.

0002915-65.2003.403.6121 (2003.61.21.002915-0) - ANIZIO DE JESUS PINHOL X IVONE DA SILVA PINHOL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)
Traga a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1 (n.º de ordem 1747/06).Informe a parte autora se houve recuperação do imóvel objeto da presente ação ou sua demolição.Int.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.1. Traga a parte autora cópia integral do contrato de financiamento (ausentes as fls. 02 a 04).2. A perícia contábil não analisou a evolução do saldo devedor (questão fulcral para o deslinde da controvérsia), por ausência de elementos.Assim, traga a ré planilha de evolução do financiamento, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC), mormente porque é a detentora dessas informações.3. Esclareça o autor Wlamir Gomes o nome do vendedor do imóvel constante na declaração IRPF (fl. 328).4. Com a juntada dos documentos, ao perito judicial para complementar o laudo, para realizar nova tabela de evolução do mútuo de acordo com a planilha apresentada e manifestando-se acerca da existência de capitalização de juros, representar pela amortização negativa.Outrossim, diga o Sr. Perito se há cláusula contratual que determina limite de comprometimento de renda na evolução do valor das prestações do mútuo.Após, dê-se vista às partes sobre a complementação do laudo.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8) - ALEX COSTA CARDOSO(RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal do Piauí, Subsecao de Picos, deprecando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 1409 pelo autor, enviando-se cópia dos documentos necessários. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0001156-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001156-3) - CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)
Cumpram as partes, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fls. 260 e verso.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL
Tem razão a parte autora quanto à alegação de decadência antes da citação do réu, portanto, desnecessária a manifestação da ré nesse ponto. Deposite a parte autora os honorários do Perito judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de não realização da perícia técnica.Caberá a parte autora entregar trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial à fl. 247, sob pena de realização da perícia com os documentos existentes no processo, já que se trata de seu ônus probatório e, portanto, o fornecimento dos documentos necessários. Assim, indefiro o pedido de 330, item c. Prazo: 20 dias.Cuidando-se de grande número de documentos, determino a formação de apenso.

0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3) - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos (petição de fl. 76) trazidos pela CEF.

0002485-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002485-5) - ARIDES PRESOTO X BENTO ALVES MORGADO X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO BOARI X BENTO RAMOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se os autores para se manifestarem sobre os documentos trazidos pela CEF.

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para se manifestar sobre os documentos trazidos pela autora.

0004957-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004957-8) - ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X HELENA DOS SANTOS COSTA(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor, a partir do 11º (décimo primeiro) dia para a ré Helena dos Santos Costa e após, ao INSS, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0004392-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004392-1) - MARIO LUCIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando as informações descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP verifica-se a ausência de dados quanto ao modo de exposição aos agentes físicos e químicos nele relatados (fls. 25/32) e que não consta dos autos o laudo pericial que serviu de base para as informações naquele contidas. Assim sendo, esclareça o autor, comprovando documentalmente, se a exposição aos agentes nocivos à saúde descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no prazo de quinze dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 133.

0000202-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000202-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em razão do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal nos autos principais (fls. 280/281), aguarde-se a solução para fins de prosseguimento dos presentes embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7)) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003429-76.2007.403.6121 (2007.61.21.003429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante da expressa concordância da parte executada (fls. 366) e da manifestação em conjunto da exequente com a Caixa Econômica Federal (fls. 293/294), defiro a substituição processual, para que a referida instituição financeira passe a figurar no polo ativo e, por consequência, seja excluída a exequente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas alterações na distribuição. Verifica-se que a parte executada propôs ação de procedimento ordinário, autos n.º 2002.61.21.001879-22, com objetivo de revisar o contrato ora executado, na qual foi proferida sentença de mérito, atualmente aguardando julgamento de recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No presente momento, portanto, não mais se faz viável a reunião do presente feito com os autos mencionados, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, pois, ainda que presente a conexão, já houve decisão de mérito na ação revisional. Por outro viés, configurada está causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi o STJ: Nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação. Assim sendo, determino a suspensão da presente Execução Hipotecária, a fim de aguardar a apreciação da apelação interposta nos autos da ação revisional citada, observando-se o disposto no 5.º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Int. Após, arquivem-se os autos como sobrestados, com as cautelas de praxe.

0000201-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000201-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante do pedido de substituição processual formulado pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal (fls. 219/220), manifeste-se a parte executada nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-61.2013.403.6121 - MARIA SONIA RODRIGUES MOREIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39-40 agendo a perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 16:45 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-11.2013.403.6121 - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 90/91 agendo a perícia médica para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO

JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 97/98 agendo a perícia médica para o dia 16 de abril de 2013, às 15:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL

000093-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000093-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Fl. 1197 (petição protocolo n. 2013.61220001372-1): Defiro vista externa dos autos, por 5 (cinco) dias. Com o retorno, nada havendo, ao arquivo.

000328-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000328-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 495 transitou em julgado em 13/11/2012, designo audiência admonitória para dia 16 de ABRIL de 2013, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP124962 - ROMILDO PONTELLI)

Depreque-se a oitiva da testemunha EDILSON TOSHIO ITO, no endereço indicado pela defesa. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000971-9) - ZILAH AMANCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001797-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001797-3) - ALBINA SCARANTE DO CARMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7) - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000391-76.2009.403.6124 Autora: Encarnação Soares da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (discoartrose ao nível L5-S1 associada a abaulamento discal difuso), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/12). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para o ingresso na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 14/15). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 17/25), o qual deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito independentemente de prévio requerimento administrativo (fls. 27/28 e 52/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/45, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal. O réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 60/62). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 68/74), bem como o laudo médico-pericial (fls. 93/96), as partes apresentaram as suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 100/101 e 103/104). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/119, aduzindo a inconstitucionalidade material do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, por conter o art. 203, inciso V, da CF, norma constitucional de eficácia plena. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 15.08.1959 (fl. 08) contando, atualmente, 53 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 93/96), que a autora é portadora de arritmia. Contudo, o perito assevera que essa doença não a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 96). Segundo o laudo, a autora não se encontra limitada para o desempenho das atividades da vida diária, e tampouco há redução efetiva da capacidade de inclusão social (quesito 4 do INSS - fl. 95). Aduz o perito, ao final, não ser a autora portadora de deficiência ou incapacidade (quesito 5 do INSS - fl. 95). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 68/74, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, Benedito Rondon da Costa. A demandante reside em casa alugada com seis cômodos de alvenaria, em bom estado de conservação (sala, cozinha, três quartos e banheiro). O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (sofá, rack, cama, guarda-roupa, cadeira, fogão, armário, geladeira e tanquinho de lavar roupas). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos). Segundo consta, a renda familiar per capita advém do trabalho informal de seu cônjuge Benedito, que no mês de janeiro de 2013 foi de R\$ 678,00, conforme consultas ao CNIS, cuja juntada ora determino. Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 25,00 - água; R\$ 35,00 - luz; R\$ 38,00 - gás de cozinha; R\$ 200,00 - alimentação e R\$ 250,00 - aluguel). Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C.

STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0) - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 171/173, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Intime-se a União Federal acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000542-71.2011.403.6124 - VARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA.ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a ré acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000572-09.2011.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000572-09.2011.403.6124 Autor: Otávio Cândido da Silva Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Otávio Cândido da Silva Sobrinho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal

inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000574-76.2011.403.6124 - ANTONIO FERREIRA BRIGIDIO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000574-76.2011.403.6124 Autor: Antônio Ferreira Brigidio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Antônio Ferreira Brigidio, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000594-67.2011.403.6124 - JOAO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000594-67.2011.403.6124 Autor: João José Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA João José Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador,

razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000689-97.2011.403.6124 - ALINE KATHILIN DIAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000689-97.2011.403.6124. Autora: Aline Kathilin Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão de salário-maternidade. Aduz que do relacionamento com Éderson Henrique Alves Gonçalves teve os filhos Maria Eduarda Dias Gonçalves e Carlos Eduardo Dias Gonçalves. Sustenta desempenhar atividade rural juntamente com Éderson, em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/16). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 20/verso). Intimada a autora, por duas vezes (fls. 25 e 28), para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 28/verso) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000703-81.2011.403.6124 - EDILENE OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000703-81.2011.403.6124. Autora: Edilene Oliveira da Silva Vieira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão de salário-maternidade. Aduz que do relacionamento com Eslei Antônio Vieira teve a filha Raniéli Vieira Silva. Sustenta desempenhar atividade rural juntamente com Eslei, em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 20/21). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 21/verso). Intimada a autora, por duas vezes (fls. 22 e 33), para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 34/verso) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000716-80.2011.403.6124 - GETULIO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000716-80.2011.403.6124. Autor: Getúlio José Cardoso. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Getúlio José Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal),

importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifos nossos) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000904-73.2011.403.6124 - OSVALDO RODRIGUES PAGOTO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000904-73.2011.403.6124 Autor: Osvaldo Rodrigues Pagoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Osvaldo Rodrigues Pagoto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000911-65.2011.403.6124 - INEZ MARIA DE JESUS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000911-65.2011.403.6124 Autora: Inez Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Inez Maria de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo

Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001280-59.2011.403.6124 - ODHILE LUIZ DE OLIVEIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001280-59.2011.403.6124Autor: Odhile Luiz de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA
Odhile Luiz de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Juntou procuração e documentos.Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.O feito comporta julgamento de mérito, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifos nossos)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001292-73.2011.403.6124 - FERNANDO FACCIONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001292-73.2011.403.6124Autor: Fernando FaccioniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA
Fernando Faccioni, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em outubro de 1999 (fl. 20), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 1999.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda,

como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em novembro de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001360-23.2011.403.6124 - GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001360-23.2011.403.6124 Autor: Gilberto Alexandre de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Gilberto Alexandre de Moraes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001423-48.2011.403.6124 - JOSE ANTONIO FRIOZI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001423-48.2011.403.6124 Autor: José Antônio Friozi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA José Antônio Friozi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1998 (fls. 21/22), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em março de 1998. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na

prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em março de 2008 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001424-33.2011.403.6124 - JOSE ANDRE SECAFIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001424-33.2011.403.6124 Autor: José André Secafin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA José André Secafin, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que o pedido administrativo de benefício previdenciário, juntado aos autos à fl. 100, é muito anterior à data da propositura da presente ação, intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do

Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

000066-96.2012.403.6124 - OSMAR VALENTIM BELAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000066-96.2012.403.6124 Autor: Osmar Valentim Belão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Osmar Valentim Belão, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório

deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1997 (fl. 20), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em janeiro de 1998. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em janeiro de 2008 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000068-66.2012.403.6124 - APARECIDO PEREIRA DE MELLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000068-66.2012.403.6124 Autor: Aparecido Pereira de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Aparecido Pereira de Mello, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em agosto de 1997 (fls. 20/21), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em setembro de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em setembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000069-51.2012.403.6124 - ANTONIO RIZZI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc. Folhas 53/57: da leitura do teor da petição apresentada não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a decisão. Menciona tratar-se a peça de arguição de suspeição ou de agravo retido. Em caso de manutenção da r. decisão, requereu fosse dada ciência ao Juízo, pelo Sr. Escrivão, de sua eventual responsabilidade por perdas e danos, com fulcro no artigo 133, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, fica mantida a decisão de folhas 51/52. No mais, quanto à tese de suspeição ventilada no pedido, observo que ele não foi devidamente instruído, nem tampouco fundamentado (v. art. 138, parágrafo 1º, do CPC). Por não ter apontado qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CPC, apenas manifestando o seu descontentamento quanto aos fundamentos da decisão

que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível, o pedido padece de absoluta inépcia. Outrossim, a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo 133 e incisos, do Código Processo Civil, na medida em que não houve omissão, recusa ou retardamento desmotivado por parte do magistrado no requerimento da parte, no caso, no ajuizamento da ação. Em verdade, a decisão de folhas 51/52 está plenamente fundamentada, e se baseia em entendimento jurisdicional adotado pela magistrada que aqui exerce a judicatura, e se houve algum tipo de omissão, ela decorre da inércia da parte que, sem motivo aparente, descumpriu a determinação. A propósito, e à guisa de mera informação, observo que muito recentemente, em 15.05.2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR que a resistência à pretensão não se materializa enquanto o benefício não for requerido na esfera administrativa. É a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. É o caso, portanto, de se rejeitar, pela inépcia, em relação à suspeição, a petição de folhas 35/39, ou ainda de indeferi-la, pelo não enquadramento na hipótese prevista no artigo 133, II, do CPC, pelos fundamentos. Mantida a decisão, e considerando que não haverá outra oportunidade para a parte falar nos autos, ao menos até que seja prolatada sentença extintiva, recebo a petição de folha 53/57 como agravo retido, cujas razões serão apreciadas, em sendo o caso, eventualmente, em grau de recurso. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, 2º, do CPC. Certifique-se, eventualmente, o decurso do prazo para que a parte desse cumprimento à determinação de folhas 51/52, in fine, e, nesse caso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000117-10.2012.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000117-10.2012.403.6124.Autor: Edson Rodrigues.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 20/21).O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 24/verso).Intimado o autor para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 25/verso)É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000143-08.2012.403.6124 - MIRLEY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000143-08.2012.403.6124.Autora: Mirley Barbosa de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/31).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 33/34).A autora deixou de

cumprir o determinado (fl. 37/verso).Intimada a autora para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 38/verso)É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do

procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido administrativo de benefício previdenciário, juntado aos autos à fl. 50, é muito anterior à data da propositura da presente ação, intime-se a advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0000802-17.2012.403.6124 - MARIA HERMELINDA VEIGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000802-17.2012.403.6124 Autora: Maria Hermelinda Veiga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Maria Hermelinda Veiga, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão?

(Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17.Intime(m)-se.

0001422-29.2012.403.6124 - ADENIR PINHEIRO DE CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado

à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de

terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 111. Intime(m)-se.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de

moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu

trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-

Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001484-69.2012.403.6124 - JESUS GONCALVES MONTEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência

consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001487-24.2012.403.6124 - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a divergência na grafia dos nomes constantes do RG do CPF, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime-se.

0001488-09.2012.403.6124 - MARGARIDA SANCHES CASTELI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será

concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Acontece que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001518-44.2012.403.6124 - JANETE MARIA CELLES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa

da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas

ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autarquia por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o

entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das

matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001590-31.2012.403.6124 - MATILDE TRINDADE VIAN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001624-06.2012.403.6124 - VILSON PEDRO DE CELES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio

como perita do Juíza a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001634-50.2012.403.6124 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes do RG e do CPF, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite-se a União Federal(Fazenda Nacional).Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime-se.

0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE

ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor, não apresentou declaração de pobreza, é empresário, é titular de vários bens conforme declaração IRPF 2009(fl. 24/28), e recebeu em 29/07/2008 montante bruto de R\$ 196.445,74 decorrente de ação trabalhista; tal situação econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0001638-87.2012.403.6124 - CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor, não apresentou declaração de pobreza, é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, é titular de vários bens conforme declaração IRPF 2009(fl. 29/34), e recebeu montante bruto de R\$ 240,205,28 decorrente de ação trabalhista; tal situação econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0001639-72.2012.403.6124 - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que a autora, não apresentou declaração de pobreza, é servidora pública estadual, auferiu rendimentos do Banco Nossa Caixa S/A, é titular de vários bens conforme declaração IRPF 2009(fl. 28/34), e recebeu em 13/02/2008 montante bruto de R\$ 306.336,95 decorrente de ação trabalhista; tal situação econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a divergência na grafia dos nomes constantes do RG do CPF, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime-se.

0001650-04.2012.403.6124 - ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no

prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000003-37.2013.403.6124 - DONATA BELA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte

autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000004-22.2013.403.6124 - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que

possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A

parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000053-63.2013.403.6124 - CICERO NUNES BEZERRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência,

esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o

período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de

moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias,

contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 07 e 13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000192-15.2013.403.6124. Autora: Dorcelina Ferrari. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é segurada obrigatória da Previdência Social e que recebeu auxílio-doença até 13/11/2012. Relata que, depois disso, requereu novamente o benefício, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 66). Afirma, para corroborar suas alegações, que é portadora de lombociatalgia/hérnia de disco crônica com irradiação para membros inferiores e que, em janeiro de 2012, realizou cirurgia na coluna vertebral, trazendo prontuário médico e atestados. Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/12). Junta documentos (folhas 13/71). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma

pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000194-82.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Aparecida Rosa de Oliveira Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Aparecida Rosa de Oliveira Silva, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Contando com doenças crônicas, a autora sustenta que não tem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo (v. folhas 02/12). Junta procuração e documentos (folhas 13/27). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC).Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 22/26) foram firmados de

forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra Maria Madalena dos Reis, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB:

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9) - JACIRA SANCHES ROSA X JAIR SANCHES X HELIA APARECIDA SANCHES X MARIA DOLORES SANCHES MAEMORI X CELIA APARECIDA SANCHES MIZUMOTO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JACIRA SANCHES ROSA, JAIR SANCHES, HELIA APARECIDA SANCHES SOUZA, MARIA DOLORES SANCHES MAEMORI e CELIA APARECIDA SANCHES MIZUMOTO, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Para viabilizar o pagamento de ofício requisitório, intime-se a habilitada Hélia Aparecida Sanches Souza para esclarecer divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG e a certidão de casamento. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000036-27.2013.403.6124 - CAMMILAH IACUZIO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Mandado de Segurança. Autos n.º 0000036-27.2013.403.6124. Impetrante: Cammilah Iacuzio. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cammilah Iacuzio, em face do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, originalmente distribuído na Comarca de Fernandópolis/SP, por meio do qual objetiva a ordem para efetuar a matrícula no curso de Medicina em razão de aprovação no competente vestibular, bem como a utilização do crédito educativo (FIES) ofertado pelo Governo Federal constante no manual do candidato. Alega, em síntese, que prestou o vestibular e foi aprovada no Curso de Medicina mantido pela UNICASTELO. Em razão disso, na data da matrícula, dirigiu-se àquela unidade de ensino motivada pela possibilidade de financiamento de seus estudos através do crédito educativo FIES, já que não teria condições de arcar com as mensalidades de uma universidade particular. Entretanto, foi informada por aquela instituição de ensino que a mesma não aceitava o crédito educativo (FIES) pretendido, o que, segundo ela, seria um verdadeiro absurdo pois o acesso a este tipo de crédito seria direito de todos. Entende, portanto, que teria sido obstaculizado o seu direito de se matricular no aludido curso e obter o financiamento previsto no próprio manual do candidato da instituição de ensino. Defende, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/23). Após a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 25/28), o MM. Juiz Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 29/30). Com a chegada dos autos neste Juízo Federal, foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial para apontar corretamente a autoridade coatora, bem como recolhesse as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96 (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 41/54. Recebi a petição da impetrante como emenda à inicial e determinei a remessa dos

autos à SUDP para retificação do polo passivo. Na mesma ocasião, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 56). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 60/68, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. O pedido, portanto, mereceria ser julgado improcedente. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe nenhuma prova de que a impetrante foi aprovada no vestibular do Curso de Medicina mantido pela UNICASTELO. O que há nos autos é somente um documento dando conta do calendário de matrícula no aludido curso (fl. 10). Esse fato, por si só, já seria suficiente para o indeferimento da medida liminar. Outrossim, assinalo que a informação no endereço eletrônico acerca da adesão da universidade ao programa de financiamento estudantil não gera para ela a obrigatoriedade de inserir todos os estudantes matriculados no financiamento. A entidade mantenedora da universidade pode limitar a quantidade de benefícios concedidos, até mesmo porque participa do risco do financiamento, na condição de devedora solidária (v. artigo 3º e 26 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 1, de 22/01/2010). Conforme o último termo de adesão juntado aos autos (fls. 99/102), o financiamento para aquela universidade estaria restrito ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por outro lado, o financiamento é concedido por meio de procedimento adotado pelo Ministério da Educação e não de responsabilidade do impetrado. Anoto, no ponto, que diante da negativa do financiamento, coube à impetrante decidir por matricular-se ou não no curso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001215-2) - SIRLEI NAVARRO PIRES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIRLEI NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001215-40.2006.403.6124. Exequente: SIRLEI NAVARRO PIRES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por SIRLEI NAVARRO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 165/167. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003494-72.2001.403.6124 (2001.61.24.003494-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOPES SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOPES SUPERMERCADOS LTDA (SP111926 - ARMANDO TRENTIN)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0003494-72.2001.403.6124. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executada: LOPES SUPERMERCADOS LTDA. Cumprimento de Sentença (classe 229). Fl. 148: Indefiro o pedido da União no sentido de que seja novamente oficiada a CEF, por não ter sido o pagamento do DARF (fl. 128) efetuado naquela instituição financeira, como se vê da autenticação daquele documento e do ofício da CEF de fl. 143. Anoto que o recolhimento em DARF foi feito de acordo com petição da parte exequente (fl. 124), em que mencionava que o valor deverá ser recolhido através da Guia DARF, código 2864. Dessa forma, uma vez que o valor dos honorários advocatícios foi pago, em princípio, de forma correta (código de receita - 2864), deverá a exequente, por seus próprios meios, providenciar a alocação do pagamento. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 01 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000211-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000211-0) - TEORU KOGA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA E SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000211-65.2006.403.6124.Exequente: Teoru Koga.Executado: Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Teoru Koga em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 216/218.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 06 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003021-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Roberto Barreiro - ME e Edson Roberto Barreiro objetivando a retomada dos bens móveis descritos na inicial (computador e seus acessórios, máquinas e ferramentas para oficina mecânica, além de software e kits de cabos e conectores para diagnóstico).A autora sustenta que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (n. 25.0575.731.0000099-78), dando como garantia em alienação fiduciária os referidos bens e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 16.471,97 (16.07.2010), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 40) e, citada por edital (fls. 119/121), a parte requerida não se manifestou (fl. 122).Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 17 de fevereiro de 2010 (fl. 14), não se manifestou.Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance aos requeridos para comprovarem o pagamento das parcelas ou apresentarem defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedaram-se inertes.Iso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (computador e seus acessórios, máquinas e ferramentas para oficina mecânica, além de software e kits de cabos e conectores para diagnóstico), devendo a CEF, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço onde os bens se encontram para efetivação da medida.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Fls. 117 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, indicando bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J,

ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Vistos, etc. 1- Chamo o feito à ordem. Foi prolatada sentença de extinção da ação pela ausência de manifestação da autora (fl. 40). Contudo, como informado pela CEF, a publicação de intimação para o andamento do processo não foi feita em nome do advogado que de fato patrocina a causa, como provado pelos documentos de fls. 26/27 e 45. Desta forma, a sentença baseou-se em falsa premissa, razão pela qual sem eficácia. Assim, acolho o pedido de fls. 43/44 e concedo o prazo de 10 dias para a autora, analisando o feito, providenciar seu andamento. 2- Resta prejudicado o recurso de apelação (fl. 67). 3- Providencie a Secretaria as devidas correções para fins de publicação, certificando-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Pricoli e Silvia Helena Comparatto Pricolli, objetivando receber R\$ 1.123,12 a título de verba honorária (fls. 653 e 700), do que discorda a parte executada, alegando que já procedeu ao pagamento em sede administrativa (fls. 688/689 e 703/704). Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão aos executados. O acordo administrativo, firmado em 09.12.2011, liquidou o contrato n. 0322.01.129029-0 (objeto da ação principal) e os valores referentes aos honorários advocatícios e custas, como prova o recibo de fl. 689. Desta forma, acolho a impugnação dos executados e, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1) - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. Concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal provar a alegação de que já realizou o crédito na conta do autor em decorrência de outra ação (autos n. 0035673-11.1999.401.3400). Com efeito, se a requerida já foi demandada pelo mesmo autor e fatos, há de ter os documentos processuais da referida ação (inicial, sentença, acórdão, sentença de extinção da execução, etc). Intimem-se.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor, dando-se vista às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 215/216 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 639/640 - Ciência à parte ré. Com o retorno dos autos, diante do intervalo já transcorrido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Em cinco dias, cumpra a parte ré a determinação de fls. 116. Int.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Certidão de fls. 145 - Republicue-se o despacho de fls. 144 para ciência da corrê Caixa Seguradora S/A. Int. (Despacho de fls. 144: Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a corrê Caixa Seguradora S/A a coisa julgada em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int)

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da ausência de manifestação da parte ré, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ASSIS COSTA e CLELIA BRAIDO COS-TA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Fede-ral, objetivando a anulação da consolidação de propriedade em fa-vor da CEF, nos termos da Lei nº 9514/97. Esclarecem que em 14 de julho de 2004, firmaram com a CEF um mútuo em dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária dando um imóvel como garantia do empréstimo. Tendo passado por dificuldades financeiras, viram-se em estado de inadimplência. Dizem que por diversas vezes procura-ram pela CEF para renegociação da dívida, todas sem resultado, uma vez que a CEF esclarecia que já havia consolidado a propriedade do imóvel dado em garantia em seu favor. Alegam, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, a-frontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não observou os requisitos impostos pela Lei nº 9517/97. Requerem, assim, sejam antecipados os efeitos da tu-tela para que a CEF seja obstada de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 20 de maio de 2011, com o conseqüente depósi-to judicial das prestações vincendas, pelo valor apresentado pela CEF. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para o fim de se anular a consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do bem a tercei-ros. Junta documentos de fls. 27/48. Em virtude de determinação judicial, a parte autora junta aos autos os documentos de fls. 59/67, 86/107 e 131/152. Esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela à fl. 109, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0036639-12.2011.403.03.0000 (fls. 156/168), ten-do sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 249/250) e, posteriormente, negado provimento (fls. 297/303). O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista comunica que Sebastião Gerônimo Zanetti e Sandra dos Santos Zanetti ajuizaram ação ordinária de imissão na posse em face dos autores, no bojo da qual foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinara a imediata imissão pretendida (fls. 113/129). Esse feito fora posteriormente julgado procedente (fls. 283/285), com a imissão definitiva dos então autores na pos-se do bem imóvel objeto do presente feito. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 170/187), defendendo a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 190/244 e 253/270). Pela petição de fl. 271, a CEF esclarece que não pre-tende produzir outras provas que não as já constantes nos autos. A parte autora reitera sua inicial às fls. 272/277, pugnando pela inconstitucionalidade do DL 70/66. Às fls. 278/281, requer a inversão do ônus da prova, compelindo-se a CE a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL nº 70/66. Indeferido o pedido da parte autora de juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo à execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66, uma vez que o contrato de empréstimo em questão, no qual o imóvel foi dado em garantia, rege-se pelas disposições da Lei nº 9514/97 (fl. 290). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de cons-tituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação da consolidação de propriedade em favor da CEF, ocorrida com base na Lei nº 9514/97. O pedido é improcedente. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Julia Peres Aparecido, 286, Vila Valentim, em São João da Boa Vista/SP. Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a a-lienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garan-tia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, houve a transferência da propriedade

resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores fi-caram com a posse direto do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em par-te, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº 9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da con-solidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicos próprios. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a conseqüente consolidação da proprie-dade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não confi-gura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao princípio da ina-fastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo le-gal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abrem-se aos de-vedores fiduciários várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no pra-zo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condomi-niais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a inti-mação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regular-mente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alie-nação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despe-sas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a aver-bação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, os autores, outrora devedores fi-duciantes, alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora. Não obstante as alegações dos mesmos, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos legais. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 254/265, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor, com intimação pessoal via Registro de Imóveis. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciá-rio para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua pró-pria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a inci-dência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consoli-dação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir d e então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no pra-zo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segun-do leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos en-cargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do lei-lão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encar-gos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e cus-tas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas com-preendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor en-tregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compre-endido o valor da indenização de benfeitorias,

depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel a Sebastião Gerônimo Zanetti e Sandra dos Santos Zanetti (fls. 190/244). Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação da consolidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a consolidação da propriedade em favor do credor, nos exatos termos da Lei nº 9514/97. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002975-39.2011.403.6127 - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante da possibilidade informada à fl. 96, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para tentativa de

formalização de acordo. Havendo composição entre as partes, deverá a parte autora informar nos autos, no prazo acima deferido. Int.

0003138-82.2012.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não houve composição das partes, defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante. Diante da declaração de fls. 09, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes. Com o retorno, abra-se vista às partes, para manifestação em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Fls. 110/112 - Anote-se. Defiro a devolução de prazo à exequente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000504-79.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-82.2012.403.6127) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0003138-82.2012.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

Expediente Nº 5700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSLEY ROBERTO BRAGA

Fls. 62 - Defiro. Proceda-se à consulta do endereço atualizado da ré no Sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora em dez dias. Int.

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Fls. 29/31 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista as sucessivas concessões de prazo suplementar à Municipalidade, que fazem com que o presente feito se alongue desde novembro de 2010, sem cumprimento ao determinado às fls. 386/387, concedo, diante das justificativas apresentadas às fls. 618/619, o prazo adicional de vinte dias ao Município de Casa Branca para comprovação da transferência do imóvel, sob pena de multa diária já prevista à fl. 387. Fica, desde já, ciente o Município de que lhe caberá a comunicação do representante da União Federal apontado às fls. 606 para fins de assinatura do título de transferência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004207-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004207-2) - VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 192/194 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005465-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005465-0) - ALBERTINO TORRANI X CATARINO TORRANI X MARLI TORRANI BAZUCO X ELISA TORRANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 219 - Diante da concordância da parte autora com o valor depositado a título de honorários advocatícios e de seu silêncio quanto ao cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 215 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da ausência de manifestação da parte ré, requeiram os autores o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003823-26.2011.403.6127 - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000826-36.2012.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001637-93.2012.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001653-47.2012.403.6127 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001823-19.2012.403.6127 - ARLINDA DA SILVA ROLDAO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001988-66.2012.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001989-51.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001991-21.2012.403.6127 - SUSANA DIAS DE ARAUJO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001992-06.2012.403.6127 - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002154-98.2012.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002317-78.2012.403.6127 - NAIR DE SOUZA GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002318-63.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000130-63.2013.403.6127 - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-24.2012.403.6127 - ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES X LETICIA TAIS ANDRADE DE MORAES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 194. No silêncio, conclusos.

0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002677-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002677-0) - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2) - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 78/2013, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de junho de 2013, às 15:30 horas, objetivando a oitiva de testemunhas. Int.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 138. No silêncio, conclusos.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 168. No silêncio, conclusos.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Após, conclusos. Int.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 154. No silêncio, conclusos.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 111. No silêncio, conclusos.

0003569-53.2011.403.6127 - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 83. No silêncio, conclusos.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas

contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001710-65.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-64.2012.403.6127 - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 56. No silêncio, conclusos.

0002722-17.2012.403.6127 - SILVIO CESAR GARBIM(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 77. No silêncio, conclusos.

0002906-70.2012.403.6127 - MARCIA HELENA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 31. No silêncio, conclusos.

0002975-05.2012.403.6127 - RUBENS DA VEIGA AUGUSTO - INCAPAZ X SANTINA NICOLAU(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 56. No silêncio, conclusos.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003107-62.2012.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003134-45.2012.403.6127 - SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003148-29.2012.403.6127 - ELIZABETE DARC FELICIANO DA COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003345-81.2012.403.6127 - MARILENE ESTIVALI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000150-54.2013.403.6127 - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 42. No silêncio, conclusos.

0000188-66.2013.403.6127 - ROSA GERALDI DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 41. No silêncio, conclusos.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 80. No silêncio, conclusos.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000836-46.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-61.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5766

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001450-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) MAMEDE MOREIRA BORGES DA COSTA(SP141097 - NORBERTO CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA

Fls. 201: Defiro. Intime-se novamente o embargante, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de fixação de multa de 10 %, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, abra-se nova vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000601-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Fls. 52: Defiro, devendo a requerente recolher a diferença das custas (R\$ 2,00). Expeça-se a certidão requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Marga-rete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que sempre exerceu atividade rural, sem regis-tro na CTPS, primeiro com os pais e depois com o companheiro João Batista Gonçalves, inclusive após seu óbito em 1998. Concedida a gratuidade (fl. 19), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque, em suma, não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 24/28). Conforme decidido em audiência (fl. 86), houve o a-pensamento deste feito aos autos 0002528-17.2012.403.6127, ação proposta pela

autora para obter pensão por morte, na condição de companheira, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora, ou-vidas três testemunhas e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 52/53 daqueles autos), atos que também instruem a presente ação. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 07.07.2010 (fl. 11). Sobre provas do trabalho rural, apresentou documentos revelando que João Batista Gonçalves, seu companheiro, teve vínculo laboral anotado no CNIS de 01.10.1982 a 30.10.1983 (fl. 36 da ação 0002528-17.2012.403.6127), contrato de trabalho em ramo agropecuário no ano de 1990 (CTPS de fl. 19 daqueles autos) e a indicação de lavrador quando de seu óbito em 1998 (fl. 15 daquele feito). São provas materiais, corroboradas pelas testemunhas, que, demonstrando ciência sobre os fatos, foram uniformes na descrição do relacionamento da autora com João Batista, como marido e mulher, e no efetivo trabalho rural desempenhado pelo casal, com precisa indicação dos locais onde moraram (Sítio Douradinho na década de 70 e depois na Fazenda Cachoeira) e trabalharam em granja e lavouras de café, como na Fazenda Santa Cecília, relatando a trajetória do casal e dos filhos advindos, até o óbito de João Batista em 1998 e depois da própria autora no meio rural, desde os tempos de criança e ao longo de sua vida. Sobre o tema: (...) 2 - A lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malferiu a legislação processual em vigor. 3 - A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou a o valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar. (...) (TRF3 - AC 200003990635385). Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 23.10.2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 12). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 118/127. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de equívoco na transcrição de um dos períodos especiais reconhecidos, apontando como correto 27/8/1982 a 15/3/1984. Requer, ainda, que seja determinado o cumprimento da r. sentença para a imediata implantação da aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Quanto ao pedido de implantação imediata do benefício concedido, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ª T; DJU DATA: 22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES). Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para retificar o erro material, consignando que deve ser enquadrado como especial o período de 27/08/82 a 15/03/84. Destarte, o dispositivo do r. julgado passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (08/02/77 a 09/02/82, 27/08/82 a 15/03/84 e de 20/6/1984 a 31/12/96); 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo NB 150.135.537-3, em 07/07/2009. 3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.135.537-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: WAGNER TELES CAMARGO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/09 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.641.758-86 NOME DA MÃE: Maria Teles de Camargo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Angelo Scudeler, 146, casa 3, Vila Nossa Senhora das Dores, Jd. Pilar, Mauá- SPTEMPÓ ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/02/77 a 09/02/82, 27/08/82 a 15/03/84 e de 20/6/1984 a 31/12/96 No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

000013-04.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA MENDES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA MENDES DE MOURA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 04/09/06, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 50).

Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/64, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora (fls. 68/69). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 129/129-verso foi limitada a pretensão deduzida ao requerimento de benefício a partir de 18/11/2010. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 140/158, a parte autora manifestou-se às fls. 165/166 e o INSS às fls. 176. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 05/12/2011 (fls. 140/158) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira. Esclarece o perito que a parte realizou todas as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio. Constatou-se também que as alterações identificadas decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, sendo peculiar no caso da autora, em razão da sua faixa etária, não determinando incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, desnecessária a remessa dos autos para esclarecimentos requeridos às fls. 166, na medida em que dos documentos coligidos aos autos não foi observada moléstia que impedisse a autora de desempenhar sua atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve

reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Por fim, indefiro a produção das provas propostas às fls. 66 por se tratar de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-26.2011.403.6140 - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOISÉS FREITAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/03, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/31, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 34/35. Decisão saneadora às fls. 39/40.A cópia do procedimento administrativo foi encartada às fls. 43/58Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/73, o INSS requereu a juntada de quesitos complementares (fls. 79/80). A parte autora não se manifestou (fls. 98).Intimado, o perito respondeu aos quesitos complementares às fls. 84/85. O INSS manifestou-se às fls. 88/90. A parte autora permaneceu inerte (fls. 98) É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/07/2011 (fls. 65/73) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor sofre de policitemia Vera e hérnia discal lombar, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que o incapacite ao trabalho. Em resposta ao quesito n. 12, esclareceu-se que o autor não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa.Todavia, em resposta ao quesito 18, o senhor perito esclareceu que o autor permaneceu incapacitado no período compreendido entre 03/12/07 a 15/09/08.Em resposta aos quesitos complementares do INSS (quesito 1, fls. 84/85), o senhor perito esclarece que O diagnóstico da doença do autor foi feito em 1999. Comprova a doença em 22/08/2003 (fl. 17). Em 08/05/2008, apresentou crise da doença conforme laudo em (fls. 10 e 24), foi tratado e submetido a quimioterapia. O autor esteve em benefício no período de 15/10/2003 a 03/12/2007, quando foi cessado.O período pleiteado pelo autor é de 03/12/2007 quando foi cessado o benefício e o mesmo não mais conseguiu retorno ao trabalho até 15/09/2008, quando retornou ao trabalho.Considerando a doença do autor degenerativa em seguimento ambulatorial regular e vitalício, é cabível que o mesmo apresente períodos de remissão e de agudização da doença, conforme (fls. 16), o autor apresentou em março de 2008, quadro clínico de cansaço físico e fácies congesta, sinais de descompensação da doença.Considerando as idas ao ambulatório para tratamento conforme (fls. 19) exames onde mostra uma alteração sanguínea importante, relatórios médicos descritos em (fls. 67), conclui que o mesmo ainda estava em convalescença no período de 03/12/2007 a 15/09/2008, pois a doença é crônica com períodos de crises e terá que fazer seguimento ambulatorial

definitivo. Em resposta aos quesitos complementares números 6 e 7, esclareceu o perito que a incapacidade à época era total e temporária. Ocorre que não foram coligidos aos autos documentos médicos que comprovem a incapacidade entre a data da cessação do benefício e a do exame laboratorial de fls. 19/21, de 24/3/2008. Tal constatação associada ao fato da doença de que padece o autor apresentar períodos de remissão, prejudica a data de início da incapacidade apontada pelo Sr. Perito. De outra parte, verifico que o benefício requerido em 28/4/2008, consoante comunicado de decisão de fls. 15 e documentos extraídos do CNIS cuja juntada ora determino, foi indevidamente indeferido. Nesse panorama, em que pese não comprovada a incapacidade laboral atual, o autor tem direito ao recebimento de auxílio doença entre 28/4/2008 a 15/09/2008. Por sua vez, friso que a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade supracitados. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 15/10/2003 a 03/12/2007 conforme informações extraídas do CNIS de fls. 92. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença devido no período de 28/4/2008 a 15/09/2008 (NB 530.062.091-9), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.062.091-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Moisés Freitas BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/4/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 15/9/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 053510288-75 NOME DA MÃE: Maria Tereda Aguidá Freitas PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Betunia, 88, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-29.2011.403.6140 - JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 23/06/2010. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 37). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/50, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial às fls. 51/59, a parte autora manifestou-se às fls. 67 e o INSS às fls. 66. Determinada a realização de perícia complementar (fls. 68), o laudo foi encartado às fls. 70/74. A parte autora se manifestou às fls. 79 e 81/82 e o INSS às fls. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data em que pleiteia o restabelecimento/concessão e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a 2 perícias médicas, uma realizada em 23/09/2011 (fls. 51/59), com ortopedista, e outra em 23/01/2012 (fls. 70/74), na especialidade de clínica geral, que concluíram pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora é portadora de dores em coluna lombar e articulações em membros superiores e miocardiopatia chagásica, referidos males não são geradores de incapacidade. Nos exames médicos realizados também não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas, bem como não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-98.2011.403.6140 - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO SIMPLICIANO BATISTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB: 534.034.445-9), desde 26/01/2009, ou de aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/38). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/57, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/66. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 70), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 73). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 74/82, as partes manifestaram-se às fls. 85/89 e 92/93. O perito respondeu aos quesitos complementares a fls. 99/100. As partes manifestaram-se às fls. 105 e 106. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pelo autor (26/01/2009) e o ajuizamento do presente feito (28/04/2009) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em

destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 26 de agosto de 2011 (fls. 74/82) que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33.2). O senhor perito afirma, com base nos documentos médicos acostados aos autos, que o autor esteve incapaz para o exercício de atividades laborativas no período compreendido entre janeiro a março de 2009 e, ainda, que está inapto temporariamente para a função atual desde 26/08/2011, não sendo passível de reabilitação. O douto perito esclarece que Como não há documentação demonstrando incapacidade total no período de março de 2009 a agosto de 2011, a DII é a presente data: 26.08.2011. Ressalto que a patologia do autor é por definição patologia que cursa com períodos com e sem sintomas. Mesmo durante períodos com sintomas pode ou não haver incapacidade. Desta forma a DID não é necessariamente a DII (sic - fls. 79). Sugeri reavaliação em doze ou dezoito meses. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Logo, verifica-se que o autor demonstrou ter estado incapaz para o trabalho no período entre janeiro a março de 2009 e a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 26/08/2011. Passo a verificar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS cuja juntada ora determino, que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 01/09/1982 a 27/11/1984, com a empresa CONFECOES PODER JOVEM LTDA - ME; de 03/12/1984 a 01/03/1989 e de 14/05/1990 a 05/01/1993, com a empresa ORNIEX S/A; de 15/09/1995 a 13/01/1998, com a empresa ADIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após este último vínculo, recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido entre 06/2008 a 12/2008. O autor não tem direito à prorrogação prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, vez que, apesar de ter vertido 120 (cento e vinte) contribuições com os vínculos empregatícios existentes entre 01/09/1982 a 05/01/1993, a parte autora perdeu a qualidade de segurado com a cessação do contrato de trabalho com a empresa ORNIEX S/A, ocorrida em 05/01/1993. Tampouco a do 2º do art. 15 precitado, porquanto não reingressou no sistema na qualidade de empregado, mas como contribuinte individual. Destarte, manteve a cobertura previdenciária até 15/02/2010. Nesse panorama, como o autor não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, afigura-se injustificado o indeferimento requerido em 26/1/2009, haja vista que o estado de saúde do autor agravara-se, sendo devida a sua concessão. Em suma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença (NB: 534.034.445-9), desde a data do requerimento administrativo (26/01/2009). E como não há elementos

de prova que atestem a recuperação da capacidade laboral pelo autor, ônus do qual o Réu não se desincumbiu, aliada ao fato da incapacidade poder persistir por um longo período, impõe-se a sua manutenção. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 89. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB: 534.034.445-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença B 534.034.445-9, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/534.034.445-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO SIMPLICIANO BATISTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/1/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 418.763.856-34 NOME DA MÃE: Maria Rita Martins PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santa Ghiraldi de Oliveira, nº 168, Jd. Columbia, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-68.2011.403.6140 - PAULO SABINO DE LISBOA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 067.586.604-9), concedido em 08/03/1995, com a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 05/09). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 13. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 18/20, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, sustenta corretos os índices aplicados no benefício, posto que este foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Réplica a fls. 23/26. Instadas a especificarem provas (fl. 27), as partes o fizeram a fls 28 e 30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora não restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual acolho a preliminar suscitada, tendo em vista que, entre o requerimento do benefício e o ajuizamento da ação houve decurso do prazo do art. 103, único da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu.

Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, segundo os documentos juntados às fls. 08/09-verso, a aposentadoria do demandante teve início em 08/03/1995, posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, descabe a revisão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000429-69.2011.403.6140 - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 150/167. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição, pois constou no quadro síntese do julgado período que não foi reconhecido como de atividade rural. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, depreende-se da fundamentação e do dispositivo do r. julgado que nenhum período especial foi assim reconhecido, de modo que sua menção no tópico-síntese afigura-se incorreta. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para excluir do tópico-síntese da r. sentença de fls. 160/167 a menção ao período rural a ser considerado. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-37.2011.403.6140 - LAERCIO FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAÉRCIO FORNARO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (24/05/09), mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum e o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, que a Autarquia não considerou no cálculo do tempo de contribuição os períodos laborados sob condições especiais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). Citado, o INSS contestou às fls. 73/82. Preliminarmente, argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 89/225. Remetidos os autos à contadoria, o parecer foi encartado às fls. 227/229. Constatado que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/09, cujo tempo de contribuição apurado é superior ao que pleiteia nos autos, o autor foi intimado a esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito (fls. 231). No entanto, quedou-se silente (fls.

231-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Como o autor deixou de esclarecer seu interesse no prosseguimento da ação, embora devidamente intimado, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 17/01/08, e o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª vara Cível da Comarca de Mauá.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 19).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Houve réplica (fls. 33/35).Decisão saneadora às fls. 38/39. Determinada a realização de prova pericial, a parte autora não compareceu (fls. 63), justificando sua ausência às fls. 65/70.Acolhida a justificativa do autor, foi determinada a realização de perícia às fls. 71.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 73/86, a parte autora manifestou-se às fls. 90/92 e o réu às fls. 93.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 08/10/12 (fls. 73/86) que o autor era portador de erisipela tratada e de tromboflebitis em 2008, também tratada. Atualmente é portador de litíase renal, em tratamento, porém, sem quadro agudo incapacitante.No exame físico não foram constatadas manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Todavia, a perícia médica apurou que o autor encontrava-se incapacitado total e temporariamente entre 25/05/07 e 03/07/2008, ocasião em que iniciou tratamento da erisipela e enfrentava complicações decorrentes da tromboflebite.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar atualmente incapaz total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de auxílio doença.No entanto, faz jus ao recebimento das parcelas devidas a título de auxílio doença entre a data do requerimento administrativo indeferido (17/01/08) - fls. 18 e a data da cessação da incapacidade (03/07/08), conforme apurado pelo perito judicial.Prejudicada a análise da carência e qualidade de segurado, uma vez que a questão é incontroversa, posto que o benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade, e a Autarquia não impugnou a questão em referência quando da contestação.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:l. pagar as parcelas em atraso, à título de auxílio doença, entre 17/01/08 e 03/07/08, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c.

art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO:
526212625-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO:
Auxílio doença
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
PARCELAS EM ATRASO: 17/01/08 a 03/07/08
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17/01/08
CPF: 791.592.068-53
NOME DA MÃE: ELINA DIK DA SILVA
PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Olimpio de Lima, 45, casa 4 CEP 09341-210, Mauá/SP
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-81.2011.403.6140 - MARIA GERALDA DE JESUS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA GERALDA DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 30/04/2007. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/71, alegando, preliminarmente, a falta da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 76/86). A parte autora sustenta a intempestividade da contestação. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 125/147, a parte autora manifestou-se às fls. 157 e o INSS às fls. 158. Determinado o retorno dos autos ao perito para complementação do exame, o laudo complementar foi apresentado às fls. 1662/163, manifestando-se a autora às fls. 166 e o INSS às fls. 167. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A contestação não é intempestiva. Tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 02/09/2008 (fls. 50), o prazo para oferecimento de defesa passou a fluir a contar do 1º dia útil seguinte, ou seja, 03/09/08. Beneficiando-se a Autarquia da norma processual prevista no art. 188, do CPC, seu prazo para contestar é computado em quádruplo. Nesta linha, o prazo para o oferecimento de defesa expiraria em 01/11/2008, não fosse esse dia um sábado, de modo que o termo final restou prorrogado para segunda-feira, 03/11/2008, quando então foi protocolada a contestação. Refuto também a alegação de falta de qualidade de segurada argüida pelo INSS, uma vez que a questão se confunde com o mérito e com o mérito será oportunamente apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o

desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/10/11 (fls. 125/147), que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta obesidade mórbida e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, ombros e joelhos, referidos males originam-se de causas naturais em decorrência da idade (quesito 5), no exame físico não se verificaram manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19), tendo observado o D. perito descompasso entre as queixas da autora e a constatação de seu real estado de saúde, conforme consignado à fl. 131/132. Quanto aos problemas oculares mencionados na inicial e aferido quando da perícia judicial, observou o senhor perito: Na entrevista do exame físico a pericianda dentre outras queixas relatou o aspecto de baixa visão. Todavia, deve ser salientado certas peculiaridades que foram observadas durante a realização do exame físico, dentre elas compareceu sem fazer uso de óculos com lentes corretivas, perguntado acerca de uso de lentes, informou que faz uso esporádico, ainda veio desacompanha e relatou que para meio de transporte utilizou ônibus, por ultimo caminhou e não apresentou aparentemente nenhuma dificuldade ou déficit de visão, como também não apresentou nenhum relatório medico emitido por oftalmologista indicando estar a mesma acometida por patologia (doença) ocular. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESAR APARECIDO MOTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da cessação deste último benefício em 05/07/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 57/64). Decisão saneadora (fls. 79). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 97/103. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada nova perícia (fl. 108), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 110), justificando sua ausência às fls. 113/114. Acolhida a justificativa do autor, foi designada nova data para a realização de perícia (fl. 116), cujo laudo foi juntado às fls. 1118/122. O INSS manifestou-se às fls. 129/131 e a parte autora às fls. 135. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, comprovada a qualidade de segurado do autor, uma vez que, conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias entre 07/05/07 a 21/11/07, bem como recebeu benefício previdenciário entre 16/05/08 a 05/07/08. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 118/122) que a parte autora é portadora de artrose articular do cotovelo direito desde 08/02/2008. Segundo relatado pelo perito, o autor encontra-se permanentemente incapacitado para desempenhar seu trabalho habitual. Esclarece, todavia, que mesmo diante das atuais limitações, o autor pode exercer atividades que demandem menor esforço físico, sugerindo, por exemplo, as funções de porteiro e cobrador. Fixou a data de início da incapacidade em 08/02/08. Neste sentido, em resposta ao quesito 8 do Juízo (fls. 120), respondeu o perito ser o mal irreversível, mas o autor é passível de reabilitação profissional. E como o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar ter o autor sido submetido com sucesso a processo de reabilitação profissional, o demandante tem direito ao auxílio-doença devido desde a data da cessação indevida do benefício, em 05/07/08. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício em 05/07/08; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : CESAR APARECIDO MOTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/07/08 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 055.984.748-32 NOME DA MÃE: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES MOTAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Emília Nicolau Rosinelli, 29, CEP 09330-781, Jd. São Gabriel, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-77.2011.403.6140 - APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 75/82), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 86-verso. Opostos embargos à execução, determinou-se a expedição de precatório (fl. 93). O autor requereu o cancelamento do ofício requisitório em petição de fl. 98, o que restou indeferido em fl. 99. Em petição de fl. 102, a parte autora requereu a intimação da autarquia para esclarecer acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 102). Sobreveio a decisão de fl. 103,

determinando que o autor fizesse tal requerimento junto ao Tribunal. A parte autora informou que, tendo diligenciado junto ao Tribunal, não encontrou o ofício requisitório expedido (fls. 105/106). Determinada a expedição de novo ofício precatório (fl. 110). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 112). Instada a manifestar-se acerca da existência de débitos líquidos e certos, a autarquia-ré informou que inexistem débitos em nome do autor (fl. 117). Determinada a requisição de pagamento (fls. 122), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 131/13224. Cientificada do depósito dos valores (fls. 133), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001025-53.2011.403.6140 - MANOEL MENDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos (fls. 11/36). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Pelo r. despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 39). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/53), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Réplica às fls. 58/66. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatua: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em

relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 04/04/1996 (fl. 32), portanto após da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, descabida a revisão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-38.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE CHETTI GUERINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 537.100.391-2) para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença (NB: 534.074.405-8) que a precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pleiteia, também, a revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 534.074.405-8), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Relata que a autarquia cometeu uma

ilegalidade quando da concessão do benefício de auxílio-doença, posto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. Outra ilegalidade, sustenta, foi cometida quando da concessão da aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Juntou documentos (fls. 07/12). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação foram concedidos pela r. decisão de fl. 13. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 15). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 20/33, em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91. Como prejudicial de mérito, alega o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios só pode ser aplicado nas hipóteses em que a concessão da aposentadoria é precedida por um período em que o segurado tenha retornado ao trabalho. Sustenta, outrossim, que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que não há qualquer ilegalidade na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Réplica às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora se confunde com o mérito e com este será analisada. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão dos benefícios, em 30/01/2009 e 31/08/2009, tendo ajuizado esta ação em novembro de 2010. Logo, não houve decurso do lustro legal, razão pela qual deixo de acolher a alegação. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. Infe-re-se da petição inicial que a parte autora insurge-se contra a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 534.074.405-8), sob o argumento de não ter sido observada a média aritmética dos salários de contribuição verificados no período contributivo, descontados os 20% menores salários-de-contribuição. A renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é calculado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) Do dispositivo legal em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 91% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Ocorre que, conforme indica o documento de fl. 11, a autarquia apurou quinze salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ao efetuar a média aritmética, fê-lo considerando todos os quinze salários, ou seja, deixou de excluir os três menores do período, correspondentes a 20%. Logo, o réu deixou de aplicar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei de Benefícios, o que resultou na concessão de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inferior àquela que o autor tem direito. Destarte, a revisão merece prosperar. 2. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do

trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispôs acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Curvo-me ao entendimento exarado no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei) Destarte nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, a aposentadoria por invalidez consistirá na majoração, para 100%, do salário de benefício apurado na concessão do benefício de auxílio-doença precedente, cuja renda mensal fica limitada a 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. In casu, conforme se depreende do documento de fl. 12, a aposentadoria por invalidez foi concedida mediante a majoração do salário-de-benefício anterior, computado quando da concessão do auxílio-doença. Neste particular, o pedido de revisão improcede. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 534.074.405-8) e da aposentadoria por invalidez decorrente (NB: 537.100.391-2), aplicando o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar verbas sucumbenciais, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos,

não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-35.2011.403.6140 - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ANTONIO FERNANDES COSTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio doença desde a data de cessação do benefício NB 123.161.329-4, em 17/02/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/45, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/49. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de perícia (fls. 127), cujo laudo foi encartado às fls. 128/136. A parte autora manifestou-se às fls. 152/153 e o INSS às fls. 154/155. Tutela antecipada deferida às fls. 143/145 para determinar a implantação do auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, as informações do CNIS, cuja juntada ora determino, revelam que a autora trabalhou na empresa Alvalux Comércio e Serviços Ltda., de 01/02/91 a dezembro de 2001 e que recebeu auxílio-doença no período de 25/12/01 a 17/02/09. Dessa forma, tendo vertido mais de 120 contribuições mensais de forma ininterrupta, depreende-se que a proteção previdenciária foi mantida até 15/4/2011, porquanto aplicável a prorrogação do período de graça a que

alude o art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito.No que tange à incapacidade, às fls. 128/136 o Sr. Perito Judicial concluiu que a incapacidade da autora é total e temporária. Em resposta ao quesito n. 21, fixou a data de início da incapacidade em 02/07/2010. Sugeriu reavaliação em oito meses (quesito n. 18).Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que o autor tenha se recuperado até a presente data. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Também não é o caso de afastar a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito, pois verifica-se da confrontação do documento retratado às fls. 131 com o de fls. 29 que se tratam de exames diferentes. Além disso, depreende-se da assertiva de fls. 130 que referido relatório foi analisado pelo Sr. Experto, não o considerando relevante para o deslinde da questão controvertida.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à 2/7/2010, impossível afastar o ato que cessou o auxílio-doença em 17/2/2009.Todavia, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial, qual seja, 02/05/12, posto inexistir qualquer requerimento administrativo entre a data de cessação do benefício e tal termo.Após me debruçar mais detidamente no estudo da questão, conclui que tal solução está em consonância com o entendimento segundo o qual o direito ao benefício surge com o preenchimento de todos os requisitos legais, ainda que a comprovação de tal circunstância ocorra em momento posterior.Também faz jus ao recebimento das prestações em atraso, a contar da data da juntada do laudo, em 02/05/12, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença pago em virtude da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio doença desde a data da juntada do laudo pericial, em 02/05/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, desde a data da juntada do laudo pericial, em 02/05/2012, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença desde a implantação decorrente de antecipação de tutela.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 143/145.Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (04/10/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Antonia Fernandes CostaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/05/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 180.321.918-10NOME DA MÃE: Efigênia Fernandes da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Adilson Dias de Silza, n. 539, Jd. Zaira, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001102-62.2011.403.6140 - VITORINO FRANCISCO DE BRITO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VITORINO FRANCISCO DE BRITO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento

administrativo NB 516.850.034-6 (01/06/06) ou de aposentadoria por invalidez após a perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/73, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/81. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Diante da certidão de prevenção de fls. 97, o feito foi extinto sem apreciação do mérito (fls. 99). Contra a r. sentença, a parte autora interpôs apelação (fls. 104/108), a qual foi dado provimento para anular a r. sentença então prolatada. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 126/132. O autor manifestou-se às fls. 136/141 e o INSS às fls. 142. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 21/09/12 (fls. 126/132) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de porteiro. Consta do laudo que a parte autora não apresenta nenhuma evidência de transtorno mental incapacitante, embora, pelos documentos médicos juntados, possa ter tido um episódio depressivo, que com tratamento adequado, teve boa evolução, com remissão dos sintomas e sem prejuízo de sua capacidade ou atividade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela parte demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo

laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-57.2011.403.6140 - LINO PEREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/108.529.618-8), concedida em 12/11/1997, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de computar o salário de contribuição correto para as competências de 05/1994, mês em que esteve em gozo de auxílio-doença, e 03/1996, em que adotou valor inferior à remuneração por ele percebida. Sustenta, ainda, que a autarquia reduziu o coeficiente de cálculo da aposentadoria de 82% para 76% injustificadamente. Juntou os documentos de fls. 19/175. A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que o INSS prestasse informações (fls. 176). A autarquia juntou documentos às fls. 188/206. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 207/219, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença só pode ser computado caso a percepção deste benefício tenha ocorrido de modo intercalado a períodos de atividade laborativa. Informa que os salários de contribuição utilizados pela autarquia foram corretamente extraídos do sistema CNIS. Defende, ainda, a revisão administrativa por ele procedida na medida em que foi apurada irregularidade na concessão da aposentadoria. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 220). Réplica a fls. 231/237. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 223), o parecer foi coligido aos autos às fls. 225/227. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 12/11/1997, consoante carta de concessão expedida em 02/12/1997. Em 3/2/1998, a parte autora formulou requerimento administrativo de revisão de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (fls. 59/60), examinado pela autarquia somente em maio de 2008 (fls. 113), ocasião em que foi adotado como salário de contribuição nas competências reclamadas (maio/94 e março/96), o valor do salário mínimo. Referido procedimento tramitou até decisão indeferitória proferida em 06/10/2009 pela 25ª Junta de Recursos (fls. 174/175). Neste interregno não transcorreu o prazo decadencial porquanto exercido o direito de revisão. Já a redução do coeficiente de cálculo decorreu de revisão administrativa realizada em 15/5/2008 (fls. 114/117 e 123). Por sua vez, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Consoante acima expendido, não configurada a inércia do titular, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. I. DO CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria (NB: 42/108.529.618-8) para que se inclua, como salário de contribuição, o salário-de-benefício percebido no período em que esteve em gozo de auxílio-doença, em 05/1994. O artigo 53 da Lei de Benefícios estabelece o seguinte quanto à renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por

cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, antes das modificações trazidas pela Lei nº 9.876/99, o artigo 29, caput e 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelecia o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria deve ser considerado como salário de contribuição a renda do benefício por incapacidade, se este estiver compreendido no período básico de cálculo do benefício a ser concedido. A jurisprudência firmou-se no sentido de que é possível a forma de cálculo acima narrada, apenas se o benefício por incapacidade foi percebido de maneira intercalada com períodos contributivos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifos meus): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO POR PROVA EMPRESTADA DO CÔNJUGE. LIMITAÇÃO. PROVAS ORAIS. CONTRARIEDADE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM ATIVIDADES URBANAS. DESNATURAMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO HAVIA COMPLETADO DOZE ANOS. NÃO-CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDÁGIO CONSTITUCIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO. AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTAÇÃO INDEFERIDA. -Sentença sujeita à remessa oficial, ante a inviabilidade de apurar, por ora, se o valor da condenação excede, ou não, a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.). -Ao reconhecimento do labor rural, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal. -No caso em tela, a prova oral confronta com a certidão de nascimento da filha da promovente, na qual o cônjuge foi qualificado como operário, revelando-se inapta a confirmar o labor rural, em regime de economia familiar, após 12/7/1974. - O exercício de atividade urbana, concomitantemente com o labor em regime de economia familiar, desnatura este, que pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família. -Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes. -Início de prova material do mojurejo rural, corroborado por prova oral, de 24/10/1964 (data em que a autora completou 12 anos) a 11/7/1974. -Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, no caso, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. -À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. -Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. -Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. -Considera-se tempo de serviço/contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre períodos de atividade. -In casu, estando a autora em gozo de auxílio-doença, não se antevendo o retorno às atividades laborais, até o momento, o tempo de tal benesse não pode ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 60, III, do Dec. 3.048/99. -À falta de cumprimento do tempo mínimo de serviço/contribuição, requisito necessário à concessão de aposentadoria proporcional, ineficaz a outorga da benesse reportada. - Condenação ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do art. 21, caput, do CPC, ante a parcial procedência do pedido inicial. -Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, parcialmente, providas, para declarar o desempenho da atividade rural, em regime de economia familiar, tão-somente no período de 24/10/64 a

11/7/74. Julgado improcedente o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.(AC 200503990035227, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:01/10/2008.)No caso em comento, conforme indica o documento de fl. 191, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13/04/1994 a 30/05/1994, cuja renda mensal consistia em R\$ 356,63. Neste intervalo, o INSS considerou como salário de contribuição o valor do salário-mínimo, tendo em vista inexistir contribuição vertida ao sistema previdenciário, conforme fls. 113, 124 e 145.Destarte, verifico que a autarquia previdenciária, indevidamente, deixou de aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o pedido do autor merece prosperar neste particular. 2. DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA DE 03/1996Controvertem as parte quanto ao salário de contribuição referente à competência de março de 1996.Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Contudo, no caso concreto, observo que o demandante, ao requerer a concessão da aposentadoria, coligiu a relação dos salários de contribuição de fl. 49, a qual encontra-se devidamente assinada pela empresa empregadora. Consta do referido documento que, para a competência de março de 1996, a empresa informa ter recolhido contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao autor no montante de R\$ 887,05.Sucedo que o C. Superior Tribunal de Justiça rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.Nessa linha, colaciono os seguintes julgados (grifos meus):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS CONSTANTES NA CTPS NÃO CONFIRMADOS PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. VALOR PROBATÓRIO PLENO DA CTPS. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEI Nº 9.876/99. I - A Jurisprudência deste Eg. Tribunal tem se firmado no sentido da possibilidade de concessão de um benefício previdenciário diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual. Tratando-se, in casu, de ação previdenciária objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade, a decisão que concede o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento extra petita, mas mera procedência parcial do pedido, já que implementados os requisitos necessários à sua concessão. II - O autor preencheu o requisito carência para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS do autor, que constituem prova material plena, para tal fim, não constituindo óbice a ausência desses vínculos do CNIS, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, enquanto os vínculos são anteriores. Precedentes. III - Caberia ao INSS diligenciar no sentido de verificar eventual irregularidade das anotações de contratos de trabalho existentes nas CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91, e não se eximir deste ônus mediante a mera alegação de que não constam tais vínculos no CNIS. IV - Comprovado pelo autor a relação de seus salários-de-contribuição durante o período básico de cálculo, através de dados na CTPS e relação de pagamentos salariais fornecida pelo empregador, vislumbra-se seu direito ao cálculo da RMI com base no art. 53, II da Lei nº 8.213/91, levando em conta no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, conforme art. 3º da Lei 9.876/99, visto que o autor já havia cumprido as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS até o dia anterior à data de publicação desta Lei. V - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autor provida para determinar a forma do cálculo de sua RMI.(AC 200351015044979, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/08/2011 - Página::35/36.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO EXTRAVIADO - DIREITO COMPROVADO

RESTABELECIMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. REVISÃO DA RMI - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS NO ATO CONCESSÓRIO MAJORADOS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONVOLADA EM AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE - ARTIGO 273, 7º, DO CPC. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Prestigiando os princípios da efetividade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, corolários do devido processo legal, garantia inscrita na Constituição Federal de 1988, pode o juiz convolar a Medida Cautelar em Ação Ordinária; II. O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado admitir a fungibilidade entre os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de medida cautelar, assegurando ao jurisdicionado o direito de ter apreciada a pretensão por ele formulada, ainda que realizada fora da técnica processual mais adequada. (TRF/3. AC. 200361000275556. 2T. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO. DJU. 04/04/08. Pag. 697.); III. 3. O Juiz deve julgar apreciando o mérito, se a ação, embora imperfeita sob o ponto de vista formal, é clara quanto aos seus fundamentos e objetivos. Princípio jura novit cúria. 4. Aplicação do princípio da fungibilidade, no sentido de convolar a medida cautelar em ação ordinária, mormente porque a alteração procedimental, na hipótese, não trará qualquer prejuízo para as partes. (TRF/2. AC. 200551020035933. 6TEsp. Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. DJU. 17/01/08. Pag. 330.); IV. Limitando-se o réu a arguir a inadequação da via eleita e, instado a apresentar o procedimento administrativo que embasou a revisão do benefício, documento essencial à verificação dos fundamentos que embasaram a redução da aposentadoria, informa não haver localizado o referido procedimento, devem ser tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial, com seu respaldo probatório; V. Comprovado os vínculos empregatícios supostamente infirmados pela Autarquia Previdenciária, bem como o exercício de atividades especiais, deve ser restabelecido o coeficiente de cálculo da aposentadoria do Segurado; VI. Não se desincumbindo o Segurado da prova em contrário, devem prevalecer as informações contidas no CNIS, provenientes de lançamento através de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS pelo empregador, quanto aos valores dos salários de contribuição inferiores aos considerados no ato concessório, devendo ser mantida a revisão da RMI do benefício; VII. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200151015243736, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2009 - Página::171.) Diante do exposto, comprovado o salário de contribuição do mês de março de 1996, o pedido de revisão merece prosperar.3. DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIOO demandante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor de 82% para 76%, ocorrida no procedimento de revisão do benefício iniciado em 03.02.1998.A Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490).Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela.Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/91 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários (art. 69).E o art. 179 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, dispõe:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Compulsando os autos, verifico que a redução do coeficiente foi realizada sem que a autarquia notificasse o segurado.Ademais, conforme o parecer de fl. 225, a redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor se deu em razão da autarquia ter desprezado parte do vínculo empregatício do autor com a empresa Viação Barão de Mauá. Contudo, em nenhum momento ao longo do processo administrativo de revisão, tampouco deste processo judicial, a autarquia declinou as razões pelas quais excluiu tal período.Por conseguinte, deve ser afastada a revisão realizada pelo INSS por ausência de motivação. Considerando que o segurado contava com 32 anos, 5 meses e 3 dias, o coeficiente de cálculo correto da aposentadoria é 82%. Logo o pedido do autor merece prosperar.4. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a parte autora para condenar o réu a:1) efetuar a revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.529.618-8), computando-se como salário-de-contribuição de maio de 1994 o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB: 068.101.986-7) percebido pelo autor;2) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.529.618-8), computando-se como salário-de-contribuição no mês de março de 1996 o valor de R\$ 887,05, devidamente atualizado;3) efetuar a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.529.618-8) de 76% para 82%;4) pagar as diferenças em atraso decorrentes das revisões administrativas acima determinadas.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-13.2011.403.6140 - JOSINALDO CARDOSO LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSINALDO CARDOSO LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 08/31). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/78, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 91/95, o autor manifestou-se às fls. 103/105 e o INSS às fls. 106.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustrum legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 13/03/12 (fls. 91/95) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional desempenhada nos últimos anos (cozinheiro desde 02/01/09) ou outra de mesma complexidade, sob o ponto de vista psiquiátrico. Conquanto demonstrado que o autor apresentou quadro de transtorno mental e comportamental decorrente do uso de drogas (quesito do Juízo n. 5), no exame clínico não se verificou manifestações importantes ou alterações corpóreas reflexas que o incapacitassem ao trabalho.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do

exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-38.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento das diferenças de auxílio doença devidas entre 12/05/09 a 12/01/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício de auxílio doença em 11/05/09. Todavia, deferiu-lhe novamente o benefício em 13/01/2010, permanecendo afastado desde então, razão pela qual pleiteia os recebimentos das diferenças entre a cessação e a nova concessão do benefício. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/72, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 76/77. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/57, a parte autora manifestou-se às fls. 62/63 e o INSS às fls. 65. Os autos retornaram ao perito para esclarecimentos, que foram prestados às fls. 73. A parte autora manifestou-se às fls. 78 e o INSS às fls. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2011 (fls. 49/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista. Conquanto demonstrado que o autor padece de Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Verifico ainda que, após esclarecimentos do perito às fls. 73, não foi reconhecida incapacidade laborativa da parte autora entre 12/05/09 a 12/01/2010, de modo a permitir-lhe o direito ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-88.2011.403.6140 - ALBECI MORAES DO ROSARIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBECI MORAES DO ROSARIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício (NB: 535.768.467-3) de 27/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/23). O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/35, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 39/41. Determinada a produção de prova pericial (fl. 42), a parte autora requereu a substituição da instituição designada (fls. 44/45), o que foi deferido às fls. 47. O laudo médico elaborado foi coligido aos autos às fls. 61/68. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 69). Intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial em petição de fls. 73/79 e o INSS manifestou-se em fls. 80. Designada realização de nova perícia (fl. 81), o laudo foi encartado aos autos às fls. 82/91, acerca do qual as partes se manifestaram em petições de fls. 97/100 e 102/107. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, posto que devidamente instruído com as provas necessárias ao deslinde do feito. Refuto a alegada prescrição, porquanto entre a data do requerimento administrativo do benefício e a data do ajuizamento da ação, não houve decurso do lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23 de novembro de 2011 (fls. 82/91) que o autor é portador de insuficiência arterial periférica (quesito 05), doença que pode ser reversível através de tratamento cirúrgico, mas considerando evolução clínica, tratamentos realizados (e em programação), demais morbidades, e idade, caracteriza-se incapacidade como total e permanente (...) (sic - quesito 08). Afirmou o Expert, em resposta ao quesito 16, que o autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação. Asseverou que o início da incapacidade total e permanente coincide com a data da realização do ultrassom com Doppler de membro inferior direito, ou seja, 17/03/2009 (fl. 90). No entanto, consoante destacado pelo Réu às fls. 102/107, em perícia realizada em novembro de 2010 (fls. 61/67), a insuficiência arterial gerou incapacidade funcional, mas não estado de invalidez (fls. 66). Tal ilação é corroborada pelo Sr. Perito designado por este Juízo ao afirmar que o mal pode ser revertido mediante tratamento cirúrgico (quesito do Juízo n. 8) e que o incapacita para as atividades que desempenhava antes de 2009 (quesitos do Juízo n. 15 e 21). Destarte, conquanto demonstrado que a doença impediu o autor de continuar labutando como lustrador, carece de credibilidade a assertiva de que desde 17/3/2009, a doença incapacitava o autor do exercício de toda e qualquer atividade profissional, situação que se configurou posteriormente. De outra parte, o fato de o autor ter labutado no Condomínio Residencial Donda Cor (fls. 105) de março a outubro de 2011 é insuficiente para afastar a ilação de que houve agravamento deste quadro no curso da demanda. A circunstância do referido vínculo empregatício ter perdurado por nove meses antes revela

uma tentativa fracassada do demandante de prover seu próprio sustento, pois não seria razoável exigir que agisse de outro modo enquanto aguardava a concessão do benefício em apreço. Registre-se, ainda, que o autor conta com mais de 60 anos de idade e nenhum nível de escolaridade (fls. 82), circunstâncias que autorizam a ilação de ser improvável a recuperação de sua capacidade laborativa, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Passo a analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO 2º GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Não pode ser conhecido o pedido de alteração do termo inicial do benefício deduzido pelo MPF, em parecer oferecido na condição de custos legis, porquanto competia àquele órgão, quando da ciência da sentença, interpor recurso de apelação. Não tendo sido interposto o recurso cabível, incorre em vedada reformatio in pejus a decisão que prejudica a situação da única parte que recorreu. Precedentes. 5. Agravo parcialmente provido para manter a DIB fixada em sentença. (TRF - 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1721503. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Data do Julgamento: 14/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, tendo em vista que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias sem perder a qualidade de segurado e estava desempregado desde o encerramento de seu último vínculo empregatício em 26/11/2006 (fls. 15), reforçado pelo fato de inexistir notícia de que tenha voltado a exercer atividade remunerada, teria mantido a cobertura previdenciária até 15/01/2010. Nesse panorama, afigura-se injustificado o indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 27/05/2009 (fl. 22), haja vista a gravidade do estado de saúde do autor, razão pela qual o autor tem direito à sua concessão. Também é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 82/91 (26/1/2012). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de

deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença B 31/535.768.467-3 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (26/1/2012), bem como ao pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença já usufruído.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 99.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o auxílio-doença B 31/535.768.467-3, desde a data do requerimento administrativo (27/5/2009);2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com início a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 82/91 (26/1/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença B 31/535.768.467-3, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: B 31/535.768.467-3NOME DO BENEFICIÁRIO: ALBECI MORAIS DO ROSÁRIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA

MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/5/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/1/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 861.130.548-53 NOME DA MÃE: -X-PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. JOÃO SALVADOR PEREZ TONICO, 967, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ALBECI MORAIS DO ROSÁRIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/1/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 861.130.548-53 NOME DA MÃE: -x- PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. JOÃO SALVADOR PEREZ TONICO, 967, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-40.2011.403.6140 - EDUARDO AMARAL (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO AMARAL, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 12). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 17/18, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 21. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 63/80, a parte autora manifestou-se às fls. 87/88 e o INSS às fls. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2012 (fls. 63/80) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta cegueira do olho direito (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Observa-se que a lesão da qual reclama o autor (cegueira do olho direito) constitui, indubitavelmente, causa de redução da capacidade laboral. Todavia, o auxílio acidente é devido não apenas à vista da redução da capacidade laborativa, e sim diante dessa redução para o trabalho habitual, o que não ocorre no caso, já que o problema de visão do autor precede os vínculos laborais registrados em sua CTPS nos últimos 20 anos, do que se denota que a deficiência visual não reduziu sua capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia, conforme exige o art. 86 da lei 8213/91. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-56.2011.403.6140 - OROZIMBO CARDOSO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OROZIMBO CARDOSO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data da cessação do primeiro benefício (NB 518.785.356-9), ou seja, 10/07/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/44). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/58, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica em decisão de fl. 63. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 80), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 84), a qual foi redesignada (fl. 88), diante do não comparecimento do autor noticiado às fls. 85. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 89/97, as partes manifestaram-se às fls. 107 e 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pelo autor e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 89/101), que o autor é portador de Lombociatalgia aguda, doença que o torna inapto total e temporariamente para o trabalho por doze meses a contar da data da perícia médica (10/02/2012). O Sr. Perito afirma, ainda, que o autor demonstra ser portador de dores crônicas em coluna lombar com irradiação para membros inferiores, sendo submetido a diversas intervenções cirúrgicas para tratamento e revisões de hérnia lombar, apresentando-se atualmente com manifestações clínicas importantes e sinais de inflamação muscular e irritação radicular aguda local, que justificam seus sintomas e limitações recentes, caracterizando incapacidade total e temporária para a sua atividade laborativa habitual por doze meses a partir da data dessa perícia médica (...). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 108/109, verifico que já foram respondidos pelo senhor perito, conforme item IV e quesito 16 do Juízo. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada

não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados obtidos no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, que após a cessação do auxílio-doença (NB: 539.601.874-3) em 30/09/2010, a parte autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou que recolheu contribuições previdenciárias. Logo, teria mantido a cobertura previdenciária até 15/11/2011. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (10/02/2012), o autor não ostentava mais a cobertura previdenciária. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DE ASSIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio doença (NB: 529.300.224-0), desde a data da cessação em 01.07.2008, com a conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/91). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/104, no qual argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 106/107. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 122), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 126). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 129/136. A proposta de transação de fls. 145/148 foi rejeitada pelo autor às fls. 158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reiterado a fls. 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pelo autor e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 05/03/2008 a 01/07/2008, conforme informações colhidas na tela do CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 31/08/2011 (fls. 129/136) que a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica (CID 10 - I 50), doença que lhe causa insuficiência cardíaca (quesito 05). O senhor perito fixou a data do início da incapacidade em 26/01/2008, momento em que a autora iniciou acompanhamento no Instituto Dante Pazzanese por miocardiopatia chagásica (quesito 21). Ainda, em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a parte autora possui (...) 52 anos, baixa escolaridade, cujas profissões anteriores sempre foram braçais, não sendo possível reabilitá-la para atividades não-braçais. Trata-se de cardiopatia incurável, não passível de melhora, e de caráter progressivo (quesito 14), o que a torna inapta para o trabalho de forma total e permanente (quesito 17). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 01/07/2008, haja vista que a doença agravou-se. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, devida a conversão em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Destarte, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde 01/07/2008, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico pericial de 26/10/2011, nos termos da pretensão deduzida na inicial. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença (NB: 529.300.224-0) desde a data de sua cessação (01/07/2008); 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (26/10/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 529.300.224-0, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.300.244-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida de Assis BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 008.192.198-51 NOME DA MÃE: Maria Vaz de Assis PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcos Martins da Silva, nº 60, casa 02, Jd. Zaira, Mauá/SP. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO

BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida de AssisBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 008.192.198-51NOME DA MÃE: Maria Vaz de AssisPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcos Martins da Silva, nº 60, casa 02, Jd. Zaira, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-19.2011.403.6140 - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DORALICE PEREIRA DE BRITO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 115.671.757-1), desde a data da cessação em 20/06/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/45). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 46). Em petição de fls. 49/52, a parte autora coligiu aos autos documentos médicos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/61, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 67/68. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 77). Designou-se nova data para realização de perícia médica (fl. 80), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 82/88. As partes manifestaram-se às fls. 95/102 e 105. O senhor perito respondeu, em fl. 111, ao quesito complementar apresentado pela parte autora. Quanto a esta resposta, as partes manifestaram-se às fls. 117/118 e 119. É o relatório. Fundamento e decido. De início, no tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta programada, ocorrida 20/06/2006, tendo ajuizado esta ação em abril de 2010. Logo, não houve transcurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 18 de agosto de 2011 (fls. 82/88), que a autora é portadora de linfedema crônico - pós radioterapia em região inguinal - CIDX: I89.0 (quesito 05), doença que a torna inapta total e definitivamente para o trabalho. O Sr. Perito afirma que o exame que lhe permitiu constatar a incapacidade total e definitiva foi o clínico, realizado na data da realização da perícia, portanto fixou a DII (data de início da incapacidade) em 18 de agosto de 2011, conforme quesito 21 e esclarecimentos de fl. 111. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as

condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. O Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS cuja juntada ora determino, que após a cessação do auxílio-doença em 28/05/2009, a autora recolheu uma única contribuição previdenciária mensal em 08/2009. Assim, teria mantido a cobertura previdenciária até 15/10/2010. Logo, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada para a doença incapacitante linfídema crônico (18/08/2011), a autora não ostentava mais a cobertura previdenciária. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-16.2011.403.6140 - ARNALDO FELIX DE LIMA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 104/111), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 120. Opostos Embargos à Execução (fls. 122), não constam dos autos o andamento e conclusão daquele feito, sendo que, com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 128). Extrato de pagamento de precatório juntado às fls. 129. Determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 130), este foi expedido a fl. 131. O exequente requereu a devolução do alvará de levantamento pleiteando a exclusão da alíquota de 3% à título de Imposto de Renda, solicitando ainda a expedição de um novo alvará, conforme requerido, inclusive com desmembramento dos valores (fl. 133). O requerimento foi indeferido (fl. 132). Pelo autor foi reiterado o pedido de expedição de novo alvará (fls. 137), deferido às fls. 138, sendo ainda determinado o cancelamento daquele anteriormente expedido. Expedidos e retirados os alvarás de levantamento fls. 139/140, a parte autora nada mais requereu, quedando-se inerte (fls. 149). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se integralmente a r. determinação de fls. 138, desentranhando o alvará de fls. 134. P.R.I.

0002198-15.2011.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por

invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 03/07/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 132). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 136/149, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 160/162. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Produzida prova pericial às fls. 177/182, a parte autora manifestou-se às fls. 189/192 e o INSS às fls. 193. Retornados os autos à perícia para que respondesse aos quesitos complementares oferecidos pelo auto, os esclarecimentos foram prestados às fls. 197. A parte autora manifestou-se às fls. 205 e o INSS às fls. 206. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 18/07/2011 (fls. 177/182) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora seja portadora de protusão discal, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-04.2011.403.6140 - TEREZINHA CASTRO(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZINHA CASTRO SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício (NB 127.214.335-7) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico,

ocorrida em outubro/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/71, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/79. Em decisão saneadora às fls. 96, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 125/134. O autor manifestou-se quanto ao laudo às fls. 139 e o INSS às fls. 141/142. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo, que ao apontar contradição no laudo, determinou a realização de nova perícia (fl. 151). Após o não comparecimento justificado da autora à perícia (fls. 158), foi designada nova data para exame, sendo que o laudo foi encartado às fls. 181/199. O autor manifestou-se às fls. 207/208 e o INSS às fls. 209. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, afastado o laudo realizado junto à Justiça Estadual conforme já fundamentado em decisão às fls. 151/152, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida neste Juízo em 12/06/2012 (fls. 181/199) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual. Observo do laudo que não foi aferido doença ou lesão. Entretanto, após análise dos exames apresentados, constatou-se que a pleiteante apresenta sinais de alterações degenerativas, acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulações clavicular em ambos os lados, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e não determinam incapacidade (resposta ao quesito do Juízo n. 5). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-25.2011.403.6140 - SEVERINO JOSE FIRMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 301/311. Sustenta, em síntese, que, a parte dispositiva da r. sentença padece de equívoco na transcrição do período comum nela reconhecido. Além disso, argumenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao fato de, em

relação ao período enquadrado como especial, inexistir responsável técnico pelos registros ambientais em período anterior a 7/5/1998.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos para retificar o período comum reconhecido na parte dispositiva do r. julgado, porquanto diverge do transcrito na fundamentação e da petição inicial.Quanto ao período especial, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, constou da fundamentação que as informações consignadas no PPP foram transcritas dos registros administrativos e demonstrações ambientais de responsabilidade da empresa. Tal entendimento está em consonância com os julgados cujas ementas foram transcritas pela r. sentença que tratam do PPP (fls. 305/306).Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para retificar o erro material observado na r. sentença de fls. 301/311, consignando que deve ser averbado como período comum o intervalo de 6/9/89 a 30/9/89. Destarte, o dispositivo do r. julgado passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 17/4/1979 a 8/8/1980, 6/7/84 a 21/10/85, 29/11/86 a 28/2/87 e de 24/4/87 a 27/2/88, e como tempo comum dos intervalos indicados às fls. 19/20, exceto o de 6/9/89 a 30/9/89;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97);2.2 a averbar o período comum trabalhado (6/9/89 a 30/9/89);2.3. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (2/6/2008), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.2.4. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.496.663-0NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO JOSÉ FIRMINOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 2/6/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 018.506.688-76NOME DA MÃE: Maria Das DoresPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Guarujá, 28, Mauá-SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/3/90 a 21/8/94 e 13/9/94 a 5/3/97TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 6/9/89 a 30/9/89No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-05.2011.403.6140 - MARINILDE ROSA DE SOUSA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINILDE ROSA DE SOUSA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 31/01/07. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 57). Produzida prova pericial às fls. 87/88, a parte autora manifestou-se às fls. 91. O INSS não se manifestou (fls. 92). Designada a realização de nova perícia (fls. 93), o laudo foi juntado às fls. 97/116, manifestou-se a parte autora às fls. 123/127 e o INSS às fls. 128. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 20/04/12 (fls. 97/117) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclareceu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais e que não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa, conquanto demonstrado que a autora apresentou documentação que apontava cisto renal à direita, rinite alérgica, úlcera bulbar ativa, gastrite erosiva de antro, hipertensão arterial sistêmica, depressão, fibromialgia, entre outros. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002400-89.2011.403.6140 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZEFIRINO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.364.637-5), desde a data do requerimento administrativo (27/10/2008), mediante o cômputo do período de trabalho rural de 01/01/1975 a 31/10/1979 e dos períodos de atividades especiais trabalhados de 04/11/1985 a 10/12/1986 e de 15/12/1986 a 05/03/1997. Sustenta que, apesar do reconhecimento judicial dos períodos precitados nos autos de nº 2000.61.83.0009621, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, a autarquia deixou de computar tais intervalos na análise do novo pedido. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Postergado o exame do pedido de antecipação de tutela após a oferecida a contestação e prestadas as informações (fls. 154). Cópias do processo administrativo referentes ao requerimento do benefício de NB: 148.364.637-5 foram coligidas aos autos às fls. 160/481. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 492/499, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto à agente nocivo. Réplica às fls. 506/508. Sobreveio decisão (fls. 509) determinando que o autor esclarecesse a impetração de mandado de segurança mencionado às fls. 306/310. O autor manifestou-se em petição de fls. 512/599, informando que o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 602). Em decisão de fls. 605, o feito foi convertido em diligência, para que a Contadoria reproduzisse a contagem de tempo realizada pela autarquia, bem como para que o autor providenciasse cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2000.61.83.000962-1. Parecer da Contadoria coligido aos autos às fls. 607/611. Manifestação do autor em petição de fls. 617/691. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada. Na espécie, o autor requer a condenação do INSS a averbar, como tempo de serviço rural, o intervalo de 01.01.1975 a 31.10.1979, e, como tempo de serviço especial, os períodos de 04.11.1985 a 10.12.1986 e de 15.12.1986 a 05.3.1997. Ocorre que, consoante se extrai das fls. 540/550, o v. acórdão já impôs ao réu o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do tempo de serviço especial tal como pretendido, razão pela qual descabe o seu exame neste feito. Outrossim, rejeito a alegada prescrição, porquanto entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à pretensão remanescente, a controvérsia cinge-se ao cômputo de tempo de serviço rural e de tempo especial assim reconhecidos no curso de outra ação em que ainda não se formou a res judicata para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida após a propositura da demanda primitiva. Compulsando os autos, observo que em 02/3/2000, o autor propôs ação em face do INSS, distribuída sob o nº 2000.61.83.000962-1 para a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em que pretendia obter aposentadoria por tempo de serviço retroativo à data da dispensa do último emprego (petição de fls. 513/515). No referido processo, foi proferida a r. sentença de 27/02/2004 (fls. 516/539), que reconheceu a especialidade do tempo trabalhado de 04.11.1985 a 10.12.1986 e de 15.12.1986 a 05.03.1997, bem como o tempo rural trabalhado de 12.1970 a 10.1979, sendo a autarquia condenada a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria proporcional, a partir da data da citação. Da r. sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual a Sétima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento, reconhecendo como período de labor rural o intervalo compreendido entre 01.01.1975 a 31.10.1979, e mantendo o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 04.11.1985 a 10.12.1986 e de 15.12.1986 a 05.03.1997, julgando improcedente o pedido, repartidos os ônus da sucumbência (fls. 540/552). Contra o v. acórdão, o autor interpôs recurso especial, protocolado em 15/10/2008 (conforme documento de fls. 574/582). O INSS deixou de apresentar contrarrazões (fls. 586). De acordo com as informações disponíveis no Sistema de Consulta Processual do sítio eletrônico da Corte Regional precitada, cuja juntada ora determino, verifico que o recurso especial interposto pelo demandante encontra-se pendente de julgamento, tendo sido sobrestado em 26.10.2012. Sucede que, na forma do art. 542, 2º, do Código de Processo Civil, tal recurso não suspende os efeitos da v. decisão vergastada. Além disso, o efeito devolutivo do recurso especial interposto limita o seu conhecimento ao exame das matérias impugnadas pelo autor, consoante o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*. Por consequência, proscribida a possibilidade de reforma prejudicial ao recorrente. Ademais, à mingua de previsão legal, inexistente reexame necessário para esse recurso. Destarte, inexistente óbice para o cômputo de tais intervalos da maneira como foram judicialmente reconhecidos na medida em que a controvérsia que pendia sobre eles tornou-se juridicamente irrelevante. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria NB: 148.364.637-5 desde a data do requerimento administrativo (27/10/2008). Os períodos trabalhados pelo autor de 01.01.1975 e 31.10.1979, nas lides campesinas, e de 04.11.1985 a 10.12.1986 e 15.12.1986 a 05.03.1997, em condições especiais, foram reconhecidos judicialmente na forma acima expandida, razão pela qual devem ser

computados. Por conseguinte, somando-se o período reconhecido nos autos de nº 2000.61.83.000962-1, ao período incontroverso computado pela autarquia quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 453/454 e 459), alcança o autor 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição na DER (fls. 610), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 490. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação do período rural trabalhado entre 01.01.1975 e 31.10.1979 e do período especial trabalhado entre 04.11.1985 a 10.12.1986 e 15.12.1986 a 05.03.1997; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada (NB nº 42/148.364.637-5), desde a data do requerimento administrativo de 27/10/2008, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o teor desta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.364.637-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ZEFIRINO ALVES DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/10/2008 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 061.614.528-47 NOME DA MÃE: Orozimbra Angélica de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Otávio Pereira, nº 264, Jd. Anchieta, Mauá/SPTempo rural reconhecido nos autos nº 2000.61.83.000962-1: 01.01.1975 e 31.10.1979 Tempo especial reconhecido nos autos nº 2000.61.83.000962-1: 04.11.1985 a 10.12.1986 e 15.12.1986 a 05.03.1997 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-77.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CANDIDO KANEHARA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES CANDIDO KANEHARA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 515.911.344-0), desde a data de sua cessação, em 26/08/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/69). A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 70). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 71). Determinado o prosseguimento do feito a partir do requerimento administrativo de 13/1/2008 (fls. 74). O INSS contestou o feito a fls. 99/110, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Réplica a fls. 120/121. O laudo pericial produzido nos autos da ação n. 0002860-69.2007.403.6317 foi coligido aos autos às fls. 75/78. A parte autora requereu, em petição de fls. 80/81, a substituição do perito nomeado, o que foi indeferido às fls. 83. Em petição de fls. 84/90, a parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 92/95. O autor manifestou-se às fls. 113/119, e o INSS às fls. 122. É o relatório. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/12/2011 (fls. 92/95) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades laborais. Conquanto demonstrado que o autor padece de espondiloartrose e pé torto congênito (quesito do Juízo n. 5), no item discussão, o senhor afirma que (...) Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas (...) (fl. 93). Pelo senhor perito, não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida pela parte autora (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. De outra parte, não procede a alegação de que o Sr. Perito deixou de analisar o estado de saúde atual da autora. Da simples confrontação dos laudos de fls. 75/78 e de fls. 92/95, verifica-se que foram apontadas moléstias distintas (protusão discal sem compressura neural - fl. 76; espondiloartrose e pé torto congênito - fl. 94), além de mencionar exames realizados após a data da primeira perícia (fls. 93). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-51.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/8/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez após a perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela

indeferida (fl. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de prova pericial, a parte autora deixou de comparecer ao exame marcado (fls. 66), justificando o não comparecimento às fls. 67. Designada nova data, a perícia foi realizada, sendo o laudo encartado às fls. 73/77. A parte autora manifestou-se às fls. 82/87 e o INSS às fls. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda (07/04/2010) não decorreu o lustro legal, razão pela qual afasto a preliminar argüida pelo INSS. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 03/07/2012 (fls. 73/77) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto tenha a perícia médica constatado que a autora apresenta quadro de transtorno do pânico, isto não a impede de exercer sua atividade habitual. Inexiste, portanto, incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos à Sra. Perita para esclarecimentos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo. Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, já produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto

perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-80.2011.403.6140 - GERCINO ALVES DE MOURA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERCINO ALVES DE MOURA, qualificado nos autos, postula, em face do INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/112.740.995-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/1999), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 09/03/1962 a 22/08/1967; de 28/09/1967 a 29/01/1969; de 26/03/1969 a 17/04/1970; de 04/05/1970 a 08/02/1973; de 09/04/1973 a 14/05/1973; de 20/06/1973 a 17/04/1974; de 04/07/1974 a 17/10/1974; de 24/06/1975 a 01/09/1977; de 09/11/1977 a 01/06/1979; de 18/09/1979 a 07/04/1980; de 06/05/1980 a 16/12/1982; e de 15/04/1983 a 13/03/1987). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 13/31). A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/65, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes nocivos conforme exigência da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 71/88. Produzidas provas documentais, as partes se manifestaram nas petições de fls. 286/290 e fls. 292/294. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 295), foi requisitada cópia do processo administrativo, coligido aos autos a fls. 306/330. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 303), o parecer com a reprodução da contagem de tempo foi encartado aos autos às fls. 332/334. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/1999. Consta a informação nos autos de que a autarquia concedeu, em 29/10/2008, o benefício de aposentadoria por idade ao autor. Destarte, remanesce o interesse do autor à obtenção de benefício de renda mensal mais vantajosa, bem como à postulação dos valores atrasados desde a primeira data de requerimento do benefício, conforme manifestação do autor em petição de fls. 292/294, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, conforme esclarecido em petição de fls. 293, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial

depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o

princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 09/03/1962 a 22/08/1967 Ajudante / Meio oficial montador / Montador / Tapeceiro Ruído de 91dB Formulário fls. 311, laudo fls. 314, PPP fls. 43/43-v.28/09/1967 a 29/01/1969 n/c n/c n/c 26/03/1969 a 17/04/1970 Montador de autos Ruído de 84 dB Formulário fls. 320, laudo fls. 321 04/05/1970 a 08/02/1973 Tapeceiro Ruído de 91dB Formulário fls. 311, laudo fls. 314, PPP fls. 44/44-v.09/04/1973 a 14/05/1973 Retocador de montagem Ruído de 86 dB PPP fls. 38/39 20/06/1973 a 17/04/1974 Tapeceiro Ruído de 91 dB Formulário fls. 312, laudo fls. 314, PPP fls. 45/45-v.04/07/1974 a 17/10/1974 Tapeceiro Ruído de 91 dB PPP fls. 40/41 24/06/1975 a 01/09/1977 n/c n/c n/c 09/11/1977 a 01/06/1979 Tapeceiro Ruído de 85 dB Laudo técnico fls. 169/175 18/09/1979 a 07/04/1980 Tapeceiro Ruído de 78 dB, calor de 22,5°C Formulário fls. 194/194-v., laudo técnico fls. 195/195-v.06/05/1980 a 16/12/1982 Tapeceiro de autos Ruído, calor e poeira Formulário fls. 319 15/04/1983 a 31/12/1983 Tapeceiro Ruído de 84 dB / 91 dB Formulário fls. 312, laudo 316, PPP fls. 46/46-v.01/01/1984 a 13/03/1987 Tapeceiro Ruído de 84 dB Formulário fls. 313, laudo fls. 315, PPP fls. 46/46-v.n/c: nada consta Quanto aos intervalos compreendidos entre 09/03/1962 e 22/08/1967; 26/03/1969 e 17/04/1970; 04/05/1970 e 08/02/1973; 09/04/1973 e 14/05/1973; 20/06/1973 e 17/04/1974; 04/07/1974 e 17/10/1974; 09/11/1977 e 01/06/1979; 15/04/1983 e 31/12/1983; por fim, 01/01/1984 e 13/03/1987, dos perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos acima indicados, todos devidamente subscritos por profissionais habilitados, constam informações de que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Ao tempo das prestações de serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, conforme fundamentação retro, devendo todos os interstícios ser reconhecidos como de serviço especial. Em relação aos períodos compreendidos entre 18/09/1979 e 07/04/1980, estes não podem ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais, posto que, conforme consta dos documentos de fls. 194/195-verso, o obreiro trabalhou exposto a ruído de intensidade de 78 dB e calor de 22,5°C, enquanto que os limites de tolerância estabelecidos, na legislação de regência, para os referidos agentes nocivos são, respectivamente, de 80 dB e 25,0 C. Logo, por ter trabalhado submetido a agentes nocivos de intensidade

inferior aos limites de tolerância, o tempo precitado não deve ser reconhecido como especial. No tocante ao período trabalhado de 06/05/1980 a 16/12/1982, do formulário de fls. 319 consta que o autor trabalhou exposto a ruído, calor e poeira. Contudo, não há indicação do nível de ruído e calor a que foi submetido, agentes nocivos para os quais, na legislação de regência, sempre se exigiu medição. Da mesma forma, não há especificação do tipo de poeira a que esteve exposto o autor, de modo a impossibilitar o enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Logo, o referido período não deve ser reconhecido como de atividade especial. Por fim, para os interregnos de 28/09/1967 a 29/01/1969 e de 24/06/1975 a 01/09/1977, o obreiro não colacionou aos autos quaisquer provas da especialidade das atividades laborativas desenvolvidas. Por caber ao autor o ônus de provar suas alegações, não tendo deste se desincumbido, os precitados períodos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Destarte, devem ser reconhecidos como de atividade especial os intervalos de 09/03/1962 a 22/08/1967; 26/03/1969 a 17/04/1970; 04/05/1970 a 08/02/1973; 09/04/1973 a 14/05/1973; 20/06/1973 a 17/04/1974; 04/07/1974 a 17/10/1974; 09/11/1977 a 01/06/1979; 15/04/1983 a 31/12/1983; e de 01/01/1984 a 13/03/1987. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. No caso, na data do requerimento administrativo (22/02/1999), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 329/330), a soma do tempo de contribuição resulta em 29 anos e 2 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição do art. 52 da Lei nº 8.213/91, bem como insuficiente para a modalidade proporcional do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. Destarte, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 09/03/1962 a 22/08/1967; 26/03/1969 a 17/04/1970; 04/05/1970 a 08/02/1973; 09/04/1973 a 14/05/1973; 20/06/1973 a 17/04/1974; 04/07/1974 a 17/10/1974; 09/11/1977 a 01/06/1979; 15/04/1983 a 13/03/1987. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-18.2011.403.6140 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 180), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 189. Opostos Embargos à Execução (fl. 191), os mesmos foram julgados improcedentes (fl. 218), fixando como valor devido o montante de R\$ 24.409,95. Determinada a requisição de pagamento (fls. 218), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 222/225. Cientificada do depósito dos valores (fls. 231/232), a parte autora informou já ter recebido o valor pago por meio do ofício requisitório (fls. 258/259). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (26/12/07). Sustenta, em síntese, ter 66 anos de idade, residir sozinha e necessitar do benefício para aquisição de remédios, não possuindo condição de se manter sozinha, visto não conseguir mais trabalhar em face da idade avançada. Juntou documentos (fls. 06/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência

judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/40, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 41. Realizado estudo social conforme laudo de fls. 43/44, tendo a autora se manifestado às fls. 46. Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal, às fls. 51 foi determinada a produção de nova perícia. Apresentado o estudo social de fls. 55/63, a parte autora manifestou-se às fls. 67 e o INSS às fls. 69/71. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 84/86). O feito foi convertido em diligência para vista da autora dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 69/71, tendo se manifestado às fls. 96/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 09/06/2011 demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Realizado estudo social, a senhora assistente social constatou que a autora reside sozinha no mesmo local há cerca de 50 anos em imóvel próprio edificado em área de risco (morro). A casa é composta por quatro cômodos e um banheiro. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa encontram-se em péssimo estado de conservação. No terreno existem três imóveis, sendo um deles alugado e o outro ocupado pelo ex-marido. Possui cinco filhos, mas que todos têm suas próprias famílias. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que o filho Valter paga o IPTU do imóvel e a auxilia com R\$ 50,00 por mês. Além disso, a autora

recebe uma cesta básica da igreja e mantimentos esporadicamente do filho Marcio e da vizinha. Não foram constatadas despesas com água, luz, higiene e gás. Por outro lado, o Réu informa que o filho da autora possui renda mensal superior a R\$ 3.000,00, proveniente de aposentadoria concedida em 2007 e do exercício de atividade remunerada (fls. 70/71 e 89/90). Instada a se manifestar, a autora alega que Valter tem sua própria família e despesas pessoais, motivo pelo qual não tem condições de suprir as necessidades da mãe (fls. 96/97). Sucede que a afirmação de impossibilidade financeira dos filhos não tem amparo em nenhum documento coligido aos autos, o que autoriza a ilação de que inexistente justificativa plausível para eles se furtarem de se desincumbir do digno sustento da mãe, dever que lhes cabe com primazia. Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. No caso, conforme apontado pelo Réu, no período de junho de 2009 a dezembro de 2011 a soma dos rendimentos de Valter ultrapassou R\$ 3.000,00 na maior parte dos meses pesquisados, o que era superior a quatro salários mínimos. Não foram apresentados elementos de prova que revelem aludida impossibilidade. Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (26/12/07). Sustenta, em síntese, ter 66 anos de idade, residir sozinha e necessitar do benefício para aquisição de remédios, não possuindo condição de se manter sozinha, visto não conseguir mais trabalhar em face da idade avançada. Juntou documentos (fls. 06/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/40, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 41. Realizado estudo social conforme laudo de fls. 43/44, tendo a autora se manifestado às fls. 46. Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal, às fls. 51 foi determinada a produção de nova perícia. Apresentado o estudo social de fls. 55/63, a parte autora manifestou-se às fls. 67 e o INSS às fls. 69/71. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 84/86). O feito foi convertido em diligência para vista da autora dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 69/71, tendo se manifestado às fls. 96/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 09/06/2011 demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Realizado estudo social, a senhora assistente social constatou que a autora reside sozinha no mesmo local há cerca de 50 anos em imóvel próprio edificado em área de risco (morro). A casa é composta por quatro cômodos e um banheiro. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa encontram-se em péssimo estado de conservação. No terreno existem três imóveis, sendo um deles alugado e o outro ocupado pelo ex-marido. Possui cinco filhos, mas que todos têm suas próprias famílias. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que o filho Valter paga o IPTU do imóvel e a auxilia com R\$ 50,00 por mês. Além disso, a autora recebe uma cesta básica da igreja e mantimentos esporadicamente do filho Marcio e da vizinha. Não foram constatadas despesas com água, luz, higiene e gás. Por outro lado, o Réu informa que o filho da autora possui renda mensal superior a R\$ 3.000,00, proveniente de aposentadoria concedida em 2007 e do exercício de atividade remunerada (fls. 70/71 e 89/90). Instada a se manifestar, a autora alega que Valter tem sua própria família e despesas pessoais, motivo pelo qual não tem condições de suprir as necessidades da mãe (fls. 96/97). Sucede que a afirmação de impossibilidade financeira dos filhos não tem amparo em nenhum documento coligido aos autos, o que autoriza a ilação de que inexistente justificativa plausível para eles se furtarem de se desincumbir do digno sustento da mãe, dever que lhes cabe com primazia. Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. No caso, conforme apontado pelo Réu, no período de junho de 2009 a dezembro de 2011 a soma dos rendimentos de Valter ultrapassou R\$ 3.000,00 na maior parte dos meses pesquisados, o que era superior a quatro salários mínimos. Não foram apresentados elementos de prova que revelem aludida impossibilidade. Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 01/03/2009. Afirma que, não obstante ser impedida, em face de sua deficiência mental, de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência e necessitar do amparo, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 74). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/86, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora a fl. 91. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial às fls. 118/121 e constatada a incapacidade da autora para os atos da vida civil. A perícia sócio-econômica foi realizada às fls. 125/131. A parte autora manifestou-se às fls. 134/135. O INSS, embora intimado, não se manifestou (fls. 136). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 138). Às fls. 142/143, a parte autora requereu a nomeação de curador especial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a indicação de curador especial conforme requerido às fls. 142. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade da hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.

Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: Na hipótese, em relação ao requisito da deficiência, incontroverso, uma vez que, conforme consta do laudo médico pericial de fls. 118/121, a autora é pessoa inapta permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Esquizofrenia Indiferenciada (CID 10 F20.3). Existe também incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. A data de início da doença foi fixada em junho de 1987 e da incapacidade em outubro de 1998. Quanto à situação de miserabilidade, foi averiguado, por meio do estudo social realizado em 28/10/2011 (fls. 125/131), que a autora encontra-se em condição de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Com efeito, constatou-se que a autora reside sozinha em imóvel de propriedade de uma de suas irmãs há cerca de 30 anos. O imóvel é edificado em alvenaria, sem reboco, coberto por telha de brasilite e com piso revestido de cimento rústico. No imóvel há 2 cômodos e 1 banheiro, em ruim estado de conservação. Os móveis que guarnecem a casa estão em péssimo estado de conservação. A autora não possui renda e sobrevive da ajuda de terceiros. A água e a luz são pagas por seu sobrinho, que mora no mesmo terreno com sua esposa, mas em casas diferentes. A esposa de seu sobrinho se encarrega de oferecer-lhe alimentação. Quanto à medicação, esta é retirada diretamente no SUS. Entretanto, quando há falta de medicação, seu sobrinho e sua irmã se encarregam de adquiri-los. As necessidades básicas de higiene são suportadas pela irmã da autora, ora curadora. Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a Autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, entendo ser este devido desde a data da cessação administrativa do benefício, em 01/03/09, haja vista que a razão para a cessação do benefício assistencial deu-se em decorrência da não constatação de incapacidade, desmentida pela perícia judicial, que aferiu a existência de incapacidade laborativa da autora desde outubro de 1998 (fls. 120). Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da impossibilidade da autora de obter seu sustento, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a: 1. restabelecer o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da cessação administrativa do benefício (01/03/09 - fls. 68), observado o disposto no artigo 21 da citada lei, em favor de JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO, no valor de um salário mínimo; 2. pagar as prestações em atraso, compensando-se com os valores anteriormente recebidos a esse título. Juros de mora nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir

de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipando os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se à Agência da Previdência Social responsável, instruindo com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 1135834293 NOME DO BENEFICIÁRIO: JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/03/09 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 276.496.628-88 NOME DA MÃE: Alzira Maria do Nascimento PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Silvio Alves de Araújo, 251, casa 3, Jd. São Gabriel, Mauá, SPCURADORA ESPECIAL: EROTILDE MARIA SILVA, CPF 316.914.248-89 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-35.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente ou ao restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, em 10/03/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/53, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/58. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 124). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 195/198, a parte autora manifestou-se às fls. 203/204 e o INSS às fls. 205. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 195/198) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou histórico de fratura de fêmur, referida lesão encontra-se consolidada, significando dizer que está curado, sem repercussões clínicas (quesito do Juízo n. 5). Ademais, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas, bem como não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que

vinha sendo exercida (quesito n. 19).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Outrossim, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Demais disso, o laudo de fls. 18/19, da lavra do Instituto Médico Legal não aludiu ao termo final da impossibilidade ocupacional do autor, o que não afasta as conclusões da perícia judicial.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-78.2011.403.6140 - VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante ser portador de sequelas de acidente, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada redução da capacidade funcional do autor.Juntou documentos (fls. 10/19).Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 6ª Vara da Comarca de Mauá/SP da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a produção de prova pericial antecipada (fl. 20/20-v.).O INSS foi citado em 04/01/2005 (fls. 27).Em petição de fls. 36, a parte autora requereu a substituição do perito judicial designado, o que restou indeferido (fls. 49-v.). Contra esta r. decisão, foi interposto agravo retido (fls. 59).Solicitada a juntada de exames complementares (fls. 70), a parte autora, em petição de fls. 72, requereu a prorrogação do prazo para apresentação destes, o que foi deferido (fls. 73).Transcorrido o novo prazo in albis, sobreveio decisão que declarou a preclusão da prova pericial e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 74). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de fls. 80/84. A certidão de trânsito em julgado e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 516.599-5 foram coligidas aos autos às fls. 223/224.A parte autora pediu pela reconsideração do decisum retro, o que foi acolhido às fls. 79.Pelo C. Tribunal de Justiça, foram solicitadas informações ao Juízo da 6ª Vara (fls. 87), as quais foram prestadas, conforme documento de fls. 89/90.Informado o julgamento do agravo de instrumento, determinou-se a juntada do laudo pericial (fls. 105).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 108/116.O INSS contestou o feito às fls. 122/123, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, conforme informações do laudo pericial, não foi constatado nexos causal entre a perda auditiva e o trabalho exercido pelo autor.Replica às fls. 126/127.Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 129), cuja assentada foi coligida aos autos às fls. 140/141.Prolatada r. sentença de fls. 142/147, contra a qual o autor interpôs recurso de apelação (fls. 149/155). Contrarrazões da autarquia às fls. 160/161.Pelo v. acórdão de fls. 174/177, a r. sentença de primeiro grau foi anulada e declarados prejudicados os recursos.Às fls. 182, os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Em petição de fls. 189/190, a parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido às fls. 191.Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado aos autos às fls. 194/213. As partes manifestaram-se às fls. 217/220 e 221.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade

avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 14/02/2012 (fls. 194/213) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor padece de perda auditiva neurosensorial unilateral, não foi constatado prejuízo à sua comunicação ou capacidade laborativa, concluindo ser a deficiência física de natureza leve. Consoante relatado pelo autor na perícia (fls. 195), ele escuta uma conversação normalmente, não sente dor ou algum outro sintoma, consegue se comunicar normalmente, atende ligação de celular normalmente, escuta buzinas normalmente no trânsito. Em resposta ao quesito n. 5 do Juízo, esclareceu-se que a perda não decorreu de acidente.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições (o laudo não deixa dúvidas ao apontar o diagnóstico de perda auditiva neurosensorial unilateral, mas também afirma que esta moléstia não afeta a comunicação do autor, bem como não reduz sua capacidade laborativa) ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias ou de sequelas não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de limitação quantitativa ou qualitativa do exercício de atividade profissional, razão pela qual as impugnações do autor, de fls. 217/220, não merecem prosperar. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-98.2011.403.6140 - RUBENS LABANESA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 50/54.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão pois deixou de examinar se deverão incidir juros de mora de 1% ao mês até a data da expedição do precatório conforme consignado no título exequendo (fls. 56 e 75). É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, reputo atingida pela preclusão consumativa a oportunidade para reclamar o pagamento de eventual saldo remanescente. Efetuado o pagamento, o credor sustentou às fls. 123/125 ser ainda devida a importância de R\$ 11.008,20 ao argumento de que deveria ter sido aplicado o INPC como índice de correção monetária entre a data do cálculo homologado e o pagamento, de que os juros de mora deveriam incidir ao menos até a data da inclusão do crédito no orçamento e não até a data da apresentação do cálculo, de que a incidência da TR é inconstitucional, e que deveriam ter incidido juros de mora de 0,5% ao mês na forma do art. 100, 12, da Constituição Federal. Tais questões foram suficientemente enfrentadas pela r. sentença atacada.Como se vê, apenas em sede de embargos de declaração o credor alegou a prevalência da coisa julgada no tocante ao termo final de incidência dos juros moratórios de 1% ao mês.Destarte, conclui-se que o objetivo da parte embargante é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-21.2011.403.6140 - ANTONIO CASSIMIRO ALVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 58/60. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição pois, conquanto tenha sido reconhecido o direito adquirido da autora à aplicação do índice cabível, seu pedido fora julgado improcedente. Além disso, argumenta que, como a Lei n. 8.177/91 data de 1/3/1991, não se aplica ao caso. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, conforme constou da sentença atacada, com o advento da MP 294/91, o índice aplicável para a correção do saldo de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 passou a ser a TRD, e não o IPC, índice postulado pelo autor (fls. 12). Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-05.2011.403.6140 - TATIANE PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 39/40. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição pois, conquanto tenha sido reconhecido o direito adquirido da autora à aplicação do índice cabível, seu pedido fora julgado improcedente. Além disso, argumenta que, como a Lei n. 8.177/91 data de 1/3/1991, não se aplica ao caso. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, conforme constou da sentença atacada, com o advento da MP 294/91, o índice aplicável para a correção do saldo de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 passou a ser a TRD, e não o IPC, índice postulado pela autora (fls. 12). Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 324/331. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão porquanto não examinado o período entre 10/3/2009 e 15/6/2009. Aponta, ainda, contradição pelo fato de não ter arbitrado honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, o reconhecimento da especialidade do período de 10/3/2009 a 15/6/2009 foi afastado consoante se depreende das fls. 329. Também por esta razão que o pedido foi julgado parcialmente procedente. Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença pronunciou-se a este respeito em consonância com o resultado do julgamento. O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003144-84.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS CHERVENHAK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS, que condenou a autarquia a proceder à revisão de benefício previdenciário. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 76), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 85. Opostos Embargos à Execução (fl. 86), infere-se da r. decisão de fls. 94 que eles foram julgados parcialmente procedentes apenas para determinar a distribuição dos ônus da sucumbência. Determinada a requisição de pagamento, os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 87. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 88). Diante do depósito dos valores requisitados (fl. 92), foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 99/100), retirados conforme consta das fls. 99 -verso e 100-verso. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003166-45.2011.403.6140 - EDVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

EDVALDO BORGES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício previdenciário a partir da cessação do benefício NB 516.030.153-0, ocorrida em 29/09/06, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/65, pugnando pela improcedência do pedido. Decisão saneadora às fls. 69, sendo determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi encartado às fls. 80/90. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de nova perícia médica à fls. 97, decisão contra a qual a parte interpôs agravo de fls. 98/105. Designada perícia, o autor deixou de a ela comparecer (fls. 106). Em cumprimento a pedido de informações solicitado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 108/109), estas foram prestadas às fls. 113. Retificada a decisão de fls. 96 às fls. 112. Às fls. 114 foi designada nova perícia, a qual o autor novamente não compareceu. Instado a se justificar, o autor esclareceu que aguarda o julgamento do agravo de instrumento. É o breve relatório. Fundamento e decido. À mingua de notícia de eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal, passo ao julgamento do feito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora deixou de comprovar de modo extremo de dúvida a sua incapacidade. O simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. A questão atinente à perícia retratada no laudo de fls. 81/90 foi objeto da r. decisão de fls. 96/96-verso, que determinou a realização de novo exame com fundamento no art. 437 do Código de Processo Civil. Diversamente do sustentado pelo autor nas razões do agravo (fls. 98/105), o laudo padece de contradições que prejudicam a própria credibilidade das conclusões expendidas conforme explicitado na r. decisão impugnada (fls. 96/96-verso). Por outro lado, registre-se que a conduta do autor de se abster da prática do ato processual (fls. 114) que teria por finalidade examinar seu estado de saúde desde

29/9/2006, demonstrando o desacerto do cancelamento de seu benefício ora impugnado, reforça o entendimento no sentido da inexistência da incapacidade. Isto porque, se a impossibilidade laborativa estivesse presente no caso, tal situação seria detectável pela Sra. Perita nomeada por este Juízo (fls. 114). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de fls. 100 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-35.2011.403.6140 - OSVALDO MORETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS, que condenou a autarquia a conceder benefício previdenciário. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 322), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 341. Opostos Embargos à Execução (fls. 343), os mesmos foram julgados procedentes, fixando como devido o montante de R\$ 394.876,52 (fls. 358). Determinada a requisição de pagamento (fls. 360), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 361/362. Cientificada do depósito dos valores (fls. 365/366), a parte autora ficou-se inerte (fls. 367-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003278-14.2011.403.6140 - GENTIL CUSSOLIN PALINI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 192), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 224. Acolhidos os embargos do devedor e determinada a requisição do pagamento nos termos da decisão de fls. 245, os ofícios foram expedidos a fls. 246/249. As fls. 278/279 consta extrato de pagamento do valor devido. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo do valor referente aos juros de mora (fls. 281/282). Alvarás retirados pelo patrono da parte autora às fls. 286 e 295. Manifestação do autor requerendo o pagamento de diferenças atualizadas (fls. 289/290). Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação (fls. 301). Com a remessa dos autos à Contadoria, sobreveio a informação de fl. 311. Homologado o valor apresentado pela Contadoria às fls. 284. Ofício requisitório expedido às fls. 321. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 323). Diante do depósito dos valores (fl. 328), foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 329), o Alvará foi expedido a fls. 330, sendo o mesmo retirado à fl. 330-verso. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003335-32.2011.403.6140 - EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FONSECA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE CARNEIRO DA CONCEIÇÃO FONSECA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/23, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 25/29. Decisão saneadora as fls. 34. Solicitados documentos médicos pelo Sr. Perito (fls. 44), solicitação por ele reiterada às fls. 52, foram apresentados os relatórios de fls. 57/69 e 72. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fl. 74), foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 78). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 81/100, as partes manifestaram-se às fls. 118 e 123/125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Depreende-se do dispositivo em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/11/2011 (fls. 81/100) que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Conquanto demonstrado a presença de alterações acima do nível da normalidade nos exames subsidiários apresentados no dia da perícia, pelo exame físico/pericial que foi realizado, não restou aferido estar a mesma com doença ou afecção que a impeça de exercer sua atividade habitual (resposta ao quesito 5).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-53.2011.403.6140 - WALCIR STANCHEVIEZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALCIR STANCHEVIEZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde a cessação do benefício administrativo NB 516.629.137-5 (30/09/2008), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 47).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/60, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Decisão saneadora as fls. 62.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fl. 75), foi ordenada a produção de prova pericial (fl. 78).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 81/99, as partes manifestaram-se às fls. 103/104 e 105.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 24/10/2011 (fls. 81/99) que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Conquanto demonstrado no exame subsidiário sinais de epicondilitis lateral, no exame clínico não foram constatadas repercussões que caracterizassem a incapacidade para atuação em postos de trabalho diversos. No exame físico direcionado para os membros superiores, asseverou o Sr. Perito que o autor apresentou biomecânica das articulações sem limitações, integridade dos membros, massa muscular apresentava desenvolvimento em estilo atlético (modeladas), simétrica, deltóide, biceptal e triceptal em ambos os lados desenvolvidos, tônus muscular presente com boa tonificação e força muscular presentes em ambos os lados sem sinais de desuso, compatível com faixa etária e sexo. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 78 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 504.166.863-5) previdenciário cessado em 02/01/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/29). A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. A parte autora foi instada a coligir documentos aos autos (fls. 30), o que o fez em petição de fls. 32/36. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Contra esta decisão, a autarquia-ré interpôs agravo de instrumento (fls. 48/53), ao qual foi negado seguimento (fls. 59/60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/47, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instada a especificar as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do lide (fls. 64); Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 81). Designada a produção de prova pericial (fls. 84), o laudo foi coligido às fls. 86/101. O INSS manifestou-se às fls. 106/108 e a parte autora a fls. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 11/05/2004 a 02/01/2008, conforme informações colhidas na tela do CNIS, cuja juntada ora determino tendo sido, inclusive, determinado seu restabelecimento, de acordo com a r. decisão de fls. 37. No que tange à incapacidade, a Sra. Perita médica designada pelo juízo, em perícia médica realizada em 25/10/2011 (fls. 86/101), concluiu ser a incapacidade do autor parcial e permanente para a função de motorista em decorrência de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51, M51.1 e M51.3). Fixou como data de início da incapacidade o dia 29/05/2006, data da ressonância magnética de fls. 16 (quesito 21). Outrossim, afirma a senhora perita em resposta ao quesito 16 do Réu, considerando a atividade profissional exercida pelo autor, como motorista: o autor tem incapacidade parcial permanente para atividade que realiza, porém, poderá realizar outro tipo de atividades (uniprofissional) (sic). Afirma, no quesito 08, que para a doença que acomete o autor existe tratamento médico. Destarte, conquanto sugira que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades profissionais, há que se levar em consideração as características pessoais do autor. Com efeito, conta o autor, atualmente, com 61 anos de idade (nascido em 30.04.1951 - fls. 13) e existem provas nos autos de que seus últimos vínculos empregatícios foram exercidos na função de motorista (fls. 09). Possui baixa escolaridade (fls. 87). Além disso, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 11/05/2004, tendo sido apreendida sua Carteira Nacional de Habilitação (fls. 23). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa do autor, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente da parte autora, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 86/101 (17/11/2011). De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 2/1/2008 (fls. 135), haja vista que o estado de saúde do autor continuava grave. Em suma, o auxílio-doença NB 504.166.863-5 cessado em 02/1/2008 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/11/2011). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença B 31/504.166.863-5, desde a data de sua cessação (2/1/2008); 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (17/11/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a decisão de fls. 37. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos,

não se aplica a sentenças ilíquidas).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: B 31/504.166.863-5NOME DO BENEFICIÁRIO: José Martins da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/5/2004DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/11/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 956.120.688-91NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bem me Quer, nº 541, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: José Martins da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/11/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (art. 29, II, Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 956.120.688-91NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bem me Quer, nº 541, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-73.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS ANJOS MOREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício (07/10/2006), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/18). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/26, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fl. 29. Determinada a produção de prova pericial (fls. 33), esta foi realizada consoante laudo de fls. 43/46. Sobreveio decisão determinando a manifestação das partes quanto ao laudo, a autora o fez às fls. 50/51. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 54). Determinada a produção de nova prova pericial (fl. 61/61-v.). Contra esta r. decisão a parte autora interpôs agravo (fls. 63/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 80/82). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/75, em relação ao qual as partes se manifestaram em fls. 85 e 86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino, verifico que quanto a estes requisitos inexistente controvérsia, haja vista que a autora recebeu auxílio-doença entre 19/4/2007 a 15/8/2007, 13/8/2009 e 6/9/2009, 4/1/2011 e 13/2/2011, além de ter vertido contribuições previdenciárias desde março de 2011. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 72/75) que concluiu pela incapacidade permanentemente para seu labor habitual como doméstica em decorrência de espondiloartrose lombar. Fixou como data de início da incapacidade o dia 03/11/2011 conforme raio-x da coluna toraco lombar apresentado. Depreende-se do laudo que a incapacidade da autora é para o exercício de atividades que demandem esforços físicos (item discussão, fl. 73). Nesse panorama, estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à 3/11/2011, impossível afastar o ato que indeferiu o pedido de auxílio-doença em 7/10/2006 (fls. 17). De outra parte, verifico que a autora requereu administrativamente a concessão de novo benefício em 15/12/2011. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar a implantação do auxílio-doença precitado. O fato de a segurada ter continuado a recolher contribuições previdenciárias durante o período em que

configurada a incapacidade laboral antes revela situação de desespero pois, uma vez negado o benefício, nada poderia fazer para se sustentar a não ser trabalhar, adotando a cautela de manter a cobertura previdenciária. Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo de 15/12/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/12/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARIA DOS ANJOS MOREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 135.772.078-50 NOME DA MÃE: IDALIA DOS ANJOS MOREIRA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: r. Nicolau Coelho, 219, Santo André/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-55.2011.403.6140 - LINO PEREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/108.529.618-8), concedida desde a data do requerimento, em 12/11/1997, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período trabalho em condições especial (16/2/1984 a 02/05/1985, de 03/12/1985 a 03/01/1986 e de 07/02/1986 a 02/09/1986). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou os documentos de fls. 32/228. Determinado o apensamento dos autos ao processo nº 0001167-57.2011.4.03.6140 (fls. 231). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 234/249, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos à saúde conforme exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica a fls. 253/275. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 276), o parecer foi coligido aos autos às fls. 278/280. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela

Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 12/11/1997, consoante carta de concessão expedida em 02/12/1997 (fls. 72), e a ação foi intentada somente em fevereiro de 2011. Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo do direito de revisão do ato de concessão do benefício relativo à averbação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/108.529.618-8 nos termos pretendidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-10.2011.403.6140 - ADRIANA FABIO BATISTA (SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA FÁBIO BATISTA em que postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento de danos materiais e morais por ela sofridos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou empréstimo consignado no montante de R\$ 2.200,00, a ser pago em doze prestações mensais de R\$ 220,54 mediante desconto em seu benefício previdenciário. Conquanto a última parcela do mútuo tenha sido adimplida em setembro de 2006, o banco permaneceu efetuando a retenção no benefício, teve seu nome cadastrado em entidades de proteção ao crédito por não dispor do numerário para o pagamento de outras dívidas, impingindo-lhe danos de natureza moral e material. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 25/33, em que arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que os valores descontados erroneamente foram restituídos à autora. Por fim, alega inexistir qualquer tipo de abalo ou sofrimento hábeis a configurar dano moral. Juntou documentos (fls. 34/42). Instada a se manifestar sobre a contestação bem como a especificar provas que pretendia produzir, a parte autora permaneceu inerte (fls. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, refuto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, uma vez que da exordial se extrai os danos sofridos pela autora consistem no inadimplemento de obrigações assumidas perante terceiros, bem como da anotação de seu nome no rol de maus pagadores. No mais, a questão atinente à prova e à quantificação do prejuízo experimentado confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral e material a exigir reparação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, são pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, onexo causal e o dano. Na espécie, a Ré admite que efetuou os descontos das prestações no benefício da autora até dezembro de 2006, não obstante o cumprimento integral da obrigação em 08/9/2006. Verifico, ainda, que as restituições dos indébitos ocorreram em 17/10/2006, 16/11/2006 e em 19/12/2006 (fls. 38/40). Desta forma, constata-se que a autora não experimentou prejuízo material decorrente desses fatos, porquanto as parcelas indevidamente consignadas de seu benefício previdenciário foram integralmente ressarcidas pela Ré. Além disso, não foram especificados outros danos patrimoniais diretamente decorrentes de tal conduta. Quanto ao pedido de pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212, grifo meu). Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII,

prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Neste contexto, impende aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se dos fatos comprovados configura-se situação que exija reparação da dor. Na espécie, a autora afirma que, em virtude desses fatos, seu nome fora lançado no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito a pedido de credores das obrigações inadimplidas. Sucede que a autora não colacionou aos autos documentos que pudessem atestar a restrição creditícia atacada. Por sua vez, a Ré apresentou pesquisa cadastral de fls. 34/35, em que constam registros de dívidas impagas a partir de outubro de 2006 em montante superior ao indevidamente consignado pela Ré. À mingua de outros esclarecimentos quanto à outras repercussões provocadas pela retenção das parcelas do empréstimo a partir de outubro de 2006, tal circunstância autoriza a ilação de que a conduta da Ré não ocasionou a inscrição vergastada, que ocorreria ainda que não houvesse a retenção indevida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-82.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HÉLIO FAGUNDES SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de pensão por morte (NB: 123.902.888-9), desde a data do requerimento, em 14/08/2002, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante ter instruído o requerimento com todos os documentos necessários, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia qualidade de dependente, por ser o requerente cônjuge do sexo masculino. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/22, pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução (fl. 25). Noticiado o falecimento do autor à fl. 30. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo. Determinada a intimação do patrono do autor falecido para manifestação (fl. 38). Em petição de fls. 39/40, foi requerido novo prazo para habilitação dos herdeiros, o que foi deferido em fl. 41. Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação (fls. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a patrona do autor foi intimada da r. decisão de fls. 41 em 19/06/2012, na qual houve concessão de prazo para habilitação de herdeiros, contudo ficou-se inerte. Nesse panorama, a ausência de habilitação de herdeiros impede o processamento do feito ante a falta de legitimidade ativa ad causam. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003601-19.2011.403.6140 - JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ HÉLIO CONCEIÇÃO FERREIRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 153.080.109-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2010), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 13/12/1979 a 31/03/1983; de 13/07/1983 a 30/04/1986; de 05/01/1987 a 30/04/1988 e de 02/05/1988 a 27/08/1992). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado

não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 08/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/75), na qual pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Requisitadas cópias do processo administrativo (fls. 80), estas foram colacionadas às fls. 82/143. Às fls. 145/146, a Contadoria reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 13/12/1979 a 31/03/1983 Montagem / Caldeiraria Ruído de 89,35 dB PPP fls. 40/41 e 93/94, CTPS fls. 23. 13/07/1983 a 30/04/1986 Oficial Caldeireiro Ruído de 81dB Formulário fls. 42 e 125, CTPS fls. 24, laudo fls. 96/11105/01/1987 a 02/2/1988 Oficial Caldeireiro Ruído de 81 dB Formulário fls. 44 e 126, CTPS fls. 20, laudo fls. 96/11102/05/1988 a 27/08/1992 Oficial Caldeireiro Ruído de 81 dB Formulário fls. 43 e 127, CTPS fls. 20, laudo fls. 96/111 Quanto ao intervalo de 13/12/1979 a 31/03/1983, da CTPS do autor consta que este laborou como ajudante geral na empresa Wheelabrator Sinto do Brasil, enquanto que do formulário foi informado que o obreiro exercia tal função nos setores de montagem/caldeiraria. Conforme a descrição das atividades do autor (PPP de fls. 40/41), não entendo possível o enquadramento pela categoria profissional haja vista que a ocupação principal não era a de caldeireiro, prevista nos itens 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, conquanto o formulário aponte que o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 89,35 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância para o período, que consistia em 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, verifico do carimbo apostado às fls. 94 e da CTPS de fls. 23 que houve mudança de endereço do estabelecimento. Ausentes outros elementos de prova que permitam concluir que as condições ambientais existentes nas instalações da Rua Costa Barros são as mesmas da época em que o labor foi desempenhado na , descabe o enquadramento pretendido. No tocante aos interregnos de 13/07/1983 a 30/04/1986, de 05/01/1987 a 02/2/1988 e de 02/05/1988 a 27/08/1992, os formulários atestam que o autor exerceu atividades de oficial de caldeiraria e de oficial de caldeiraria, exposto a ruído de 81 decibéis. Quanto ao agente nocivo ruído, apesar de existir a indicação de que o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 81 dB, bem como declaração de similitude das condições ambientais, constata-se que dentre as funções descritas no laudo de fls. 96/111, não há a de caldeireiro ou oficial de caldeiraria (fl. 101 e 107). No entanto, a CTPS e os formulários indicam que o autor labutou como caldeireiro, sendo possível o enquadramento sob o código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Tendo em vista o registro lançado na CTPS (fls. 20) de que o vínculo empregatício extinguiu-se em 2/2/1988, descabe a inclusão do período de 3/2/1988 a 30/4/1988 como especial. Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho apenas no período compreendido entre 13/07/1983 a 30/04/1986, de 05/01/1987 a 02/2/1988 e de 02/05/1988 a 27/08/1992. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu do intervalo especial ora reconhecido (13/07/1983 a 30/04/1986, de 05/01/1987 a 02/2/1988 e de 02/05/1988 a 27/08/1992), resulta em 34 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de

contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação em vigor. Já a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Ocorre que, na data do requerimento administrativo, o autor não atendia o requisito etário, porquanto nascido em 15/4/1958 (fls. 87). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum de 13/07/1983 a 30/04/1986, de 05/01/1987 a 02/2/1988 e de 02/05/1988 a 27/08/1992. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.080.109-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ HÉLIO CONCEIÇÃO FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -x- RENDA MENSAL INICIAL: -x- DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 011.520.658-23 NOME DA MÃE: Eva Conceição Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Américo Tornero, 906, cs 01, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/07/1983 a 30/04/1986, de 05/01/1987 a 02/2/1988 e de 02/05/1988 a 27/08/1992 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005144-57.2011.403.6140 - MARINA PIRES (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CLAUDIA NALU SAPUPPO (SP268014 - CARLOS EDUARDO BRANCO BARBOSA)

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Após, retornem conclusos para sentença.

0005162-78.2011.403.6140 - ANA MARIA DE CARVALHO LOPES (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA DE CARVALHO LOPES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (01/03/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/59, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/66. Decisão saneadora às fls. 67. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de prova pericial, a parte autora deixou de comparecer ao exame marcado (fls. 75), justificando o não comparecimento às fls. 77. Designada nova data, a perícia foi realizada, sendo o laudo encartado às fls. 80/84. A parte autora manifestou-se às fls. 88/90 e o INSS às fls. 94. A parte autora, em petição juntada às fls. 91/93, alega o agravamento de seu estado de saúde, bem como o surgimento de novos males, razão pela qual requer a antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal, razão pela qual afasto a preliminar argüida pelo INSS. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 03/07/2012 (fls. 80/84) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto tenha sido alegada pela autora a existência de doença de cunho psiquiátrico, referidos males não foram diagnosticados no exame físico realizado. Segundo informações trazidas pela senhora perita, não foram apresentados pela autora laudos médicos ou prescrição atualizada que indiquem estar sob acompanhamento psiquiátrico atualmente. Concluiu a perícia que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos verificados, encontrando-se apta ao trabalho. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (questão n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (questão n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-89.2011.403.6140 - LUIS CARLOS MENDES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS CARLOS MENDES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 067.727.196-4) mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 09/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26/26-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/33, arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há que se falar em aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de sua edição, caso o primeiro reajustamento não tenha ocorrido após a promulgação das Emendas. Réplica às fls. 35/37. O feito foi convertido em diligência diante da notícia de que o benefício foi revisto pelo INSS, para que a parte autora esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 39/39-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada

deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 067.727.196-4) mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Consoante se extrai dos documentos de fl. 40, o benefício do autor foi revisto, tendo sido pagos os valores atrasados no montante de R\$ 9.004,01. Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação, não tendo se desincumbido de demonstrar o contrário. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005507-44.2011.403.6140 - NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do primeiro benefício (27/09/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/60). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, em que argui, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada a produção de prova pericial e determinada a regularização da representação processual do autor em decisão de fls. 74, a parte autora indicou curador às fls. 77/79. Noticiado nos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica às fls. 80, esta foi redesignada em decisão de fls. 85. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 87/93, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99, e o INSS o fez às fls. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 23/03/2012 (fls. 87/93) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como conservador de limpeza. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide (quesito do Juízo n. 5), no exame psíquico não se verificou manifestações clínicas importantes na medida em que o autor está bem, em completa remissão dos sintomas. Em nenhum momento da entrevista apresentou sinais de descompensação próprios à patologia, que ocorrem quando há descontinuação da medicação. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício

pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005510-96.2011.403.6140 - ANTONIO MENDES CLEMENTINO(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MENDES CLEMENTINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que foram realizadas operações fraudulentas em sua conta vinculada ao FGTS entre 05/08/2002 a 13/01/2005, no valor total de R\$ 3.876,14 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Alega que não realizou as operações. Logo, pede a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Citada, a Ré informou que os saques impugnados advêm da rotina bancária CONTA PEF - Planos Econômicos, que ocorre por meio de DOC, nos casos em que a parte optava por esta forma de pagamento, quando aderida aos termos da LC 110/01. Referido DOC era originado de uma única agência em cada lote, escolhido aleatoriamente pelo sistema do FGTS, o que justificaria o fato dos saques terem sido processados em vários Estados brasileiros. Informa ainda que, com exceção do saque realizado em 08/08/2002, todas as parcelas devidas foram transferidas para conta indicada pelo autor no banco Itaú por meio de DOC's, sem que tenham sido recusados ou devolvidos pela referida instituição financeira. Juntou documentos. Intimada a se manifestar sobre a contestação bem como a especificar outras provas que pretendia produzir, a parte autora permaneceu inerte (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. O autor postula a reparação dos danos materiais e morais que teria sofrido em virtude de saques supostamente indevidos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, o autor alega que valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS foram sacados por terceiros de modo espúrio em várias unidades da federação em que jamais esteve presente. Apresentou como provas cópia de sua CTPS, dos extratos e das informações extraídas dos registros da Ré (fls. 15/17). A Ré informa que os pagamentos realizados por força da adesão à proposta para adimplemento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão e Collor na forma da Lei Complementar nº 110/01 e que deveriam ser depositados em conta corrente indicada pelo titular da conta eram originados de uma única agência para cada parcela liberada, escolhida aleatoriamente pelo sistema. Daí porque tais quantias aparecem no extrato como se tivessem sido sacadas em vários Estados da Federação. Instruiu sua manifestação com relação dos documentos de crédito - DOC (fls. 27), e extratos da referida conta fundiária (fls. 28/29). Depreende-se da relação de transferências de fls. 27 que as parcelas liberadas a partir de janeiro de 2003 foram transferidas para a mesma conta bancária indicada no documento coligido pelo autor às fls. 17. Quanto ao saque registrado em agosto de 2002, diversamente da versão sustentada pelo autor, a operação ocorreu na agência da CEF localizada em Mauá, sendo que o valor foi entregue ao próprio autor (0659-7). Todo o relatado demonstra não se tratar de hipótese de falha operacional ou pessoal da ré no exercício da atividade de gestora do FGTS. Observe-se que a situação fática dos autos não é a de mero saque em conta-corrente com a utilização de cartão, mas de levantamento de valor submetido a rígido controle da instituição financeira. Conforme preceitua o art. 20 e, em especial, o seu 18, da Lei n. 8.036/90, regulamentada pelo Decreto n. 99.684/90, a CEF deve exigir diversos comprovantes de identificação do solicitante de saque, o qual só se efetiva com a assinatura do trabalhador ou beneficiário. São poucas as situações em que não se faz obrigatória a presença do requisitante no momento do saque, oportunidades nas quais é ainda mais rígido o controle, como preceituam as normas reportadas. Corrobora esse entendimento o decurso de lapso razoável de tempo entre o último saque e a emissão do extrato de fl. 15/17 (mais de cinco anos) e desta até a propositura desta (quase dois anos), os quais não podem ser olvidados sobretudo se confrontados com os cuidados ordinariamente tomados pelos funcionários da CEF na liberação de valores do FGTS. Instado a se manifestar (fls. 32), o autor ficou-se silente. Tampouco colacionou aos autos extrato da conta de depósito que seria de sua titularidade indicada às fls. 17, na agência n. 2590 do Banco Itaú ou protestou pela sua juntada. Nessa esteira, as alegações lançadas na inicial

mostram-se frágeis à luz do conjunto probatório coligido, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito. Não há, portanto, nenhuma prova do prejuízo alegado. Aliás, o que se verificou foi a inocorrência do evento danoso, na medida em que o próprio autor foi o responsável pelo saque discutido e destinatário de seu montante. Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada. Por conseguinte, ante a conclusão de inexistência de conduta delituosa da ré, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0005515-21.2011.403.6140 - MIRIAN VOLPATO DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

MIRIAN VOLPATO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/7/2010), bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/57, a parte autora manifestou-se às fls. 63/66 e o INSS às fls. 61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 14/11/2011 (fls. 49/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira. Conquanto demonstrado que a autora padecia de carcinoma espinocelular, espondilose lombo sacra inicial, nefropatia crônica bilateral, rim transplantado dentro da normalidade, insuficiência renal crônica de origem indeterminada, entre outros (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela

equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fls. 66), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora abordou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Outrossim, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006608-19.2011.403.6140 - MARCOS ALVES BANDEIRA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ALVES BANDEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente a partir de 06/07/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/27, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 30/41, a parte autora manifestou-se às fls. 44/46 e o INSS às fls. 47. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, verifico que, embora tenha o autor pleiteado a concessão do benefício desde 06/07/2006, não há nos autos qualquer elemento de que o autor tenha buscado receber o benefício reclamado desde aquela época. Por outro lado, como foi coligida cópia da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de 17/01/11 (fls. 14), evidencia-se a ocorrência de erro material na redação da petição inicial. Desta forma, afastado o alegado de prescrição, pois, entre a data do referido requerimento (17/01/11) e a propositura da ação (09/03/11) não transcorreram mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do

salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 26/10/11 (fls. 30/41) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor sofra de insuficiência venosa crônica (varizes), bem como úlcera venosa decorrente das complicações, foi tratado cirurgicamente com sucesso, não apresentando, atualmente, sinais de gravidade, edemas ou sinais inflamatórios. Esclarece o perito que a doença é controlável com o uso de meia elástica e que os males não possuem caráter incapacitante.Quanto aos males de gota, esclareceu o perito que se tratam de lesões antigas, sem comprometimento de mobilidade articular, sem caráter incapacitante.Em resposta ao quesito n. 12, esclareceu-se que o autor não sofreu qualquer lesão que acarretasse a redução da capacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.No que tange ao alcoolismo, além de ter sido alegado após a produção da prova pericial, inexistem nos autos elementos de prova que comprovem sua ocorrência. Além disso, registre-se que tal moléstia sequer foi mencionada pelo autor ao Sr. Perito (fls. 31), razão pela qual as conclusões expendidas no laudo devem prevalecer.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008936-19.2011.403.6140 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO)

JOAQUIM MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE MAUÁ, objetivando ordem judicial que determine à Secretaria Municipal de Mauá o fornecimento dos medicamentos relacionados às fls. 13.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 25/26).Citados, os réus contestaram o feito às fls. 37/45, 48/64 e 72/81.O advogado do autor noticiou o desinteresse do patrocinado no prosseguimento da ação e protestou pela sua intimação pessoal (fls. 91/92).Intimado por carta (fls. 96), o autor ficou-se silente (fls. 97).Determinada a intimação dos réus para se manifestarem quanto ao pedido de desistência (fls. 98), o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE MAUÁ não se opuseram (fls. 105 e 106).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que o autor não atendeu à intimação pessoal, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Tal conduta confirma o noticiado pelo ilustre causídico às fls. 91/92.É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Recolha-se o mandado n. 2128/2012 (fls. 99), independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008938-86.2011.403.6140 - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIAO GALVANO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 067.486.435-2) mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Juntou documentos (fls. 11/17).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há que se falar em aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna ou àqueles cuja média salarial não foi limitada ao teto previdenciário. No mesmo momento, o réu propôs transação

judicial, acerca da qual não se manifestou a parte autora. O feito foi convertido em diligência diante da notícia de que o benefício foi revisto pelo INSS, para que a parte autora esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 32/32-verso). Em petição de fl. 37, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria, posto que, instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou de fazê-lo, conquanto seu ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 067.486.435-2) mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Consoante se extrai dos documentos de fls. 33/35, o benefício do autor foi revisto, tendo sido pagos os valores atrasados no montante de R\$ 6.734,12. Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação, não tendo se desincumbido de demonstrar o contrário. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008957-92.2011.403.6140 - VALDIR MEDEIROS (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDIR MEDEIROS postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 salários mínimos. Alega, em síntese, que no dia 11/02/2011, ao tentar sacar dinheiro em terminal de auto-atendimento com seu cartão magnético, foi surpreendido com mensagem de erro na máquina, sendo impedido de concluir a operação. No mesmo dia, dirigiu-se a um supermercado e, ao tentar efetuar o pagamento com o referido cartão, foi informado de que a operação não havia sido autorizada. Em razão do ocorrido, alega ter passado aquele final de semana sem dinheiro. Como os problemas com o cartão persistiram nos dias que se seguiram, o autor procurou a agência em que é correntista, descobrindo que o cartão havia sido bloqueado sem aviso prévio por não utilizar a função de cartão de crédito. Alega que não contratou este último serviço. O novo cartão demorou cerca de 30 dias para lhe ser entregue, tendo que se dirigir até sua agência bancária para sacar a quantia necessária para o pagamento de suas despesas, realizando deslocamentos desnecessários e riscos por força da conduta da Ré. Juntou documentos (fls. 09/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citada, a parte ré contestou às fls. 40/45, em que pugna pela improcedência do pedido argumentando que, como o autor optou por ter cartão de crédito, conforme documento em anexo, foi emitido cartão múltiplo, o qual foi cancelado pelo fato do correntista não ter adimplido a anuidade de 2010. Foi emitido novo cartão ao autor apenas com a função débito. Réplica às fls. 65/71. É o relatório. Fundamento e decido. Dispensada pelas partes a produção de outras provas, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212, grifo meu). Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O Código de

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Inicialmente, sublinhe-se ser incontroverso o fato de que o cartão magnético do autor foi cancelado pela ré. Também é certo que foi emitido novo cartão apenas na função débito. Por outro lado, o documento de fls. 48 comprova que o autor contratou o serviço de cartão de crédito em 14/2/2006. Ainda que tenha sido emitido novo cartão em maio de 2010 (fls. 12/13), tal fato não importa, por si só, em extinção da obrigação anteriormente assumida, salvo se houver previsão contratual. Desta forma, não convence a versão de que o serviço foi prestado sem ser solicitado. No entanto, conquanto alegado, a Ré não demonstrou a ausência de pagamento da anuidade de 2010, fato que desencadeou o bloqueio do cartão. Tampouco comprovou ter cientificado o titular do cancelamento, descumprindo o previsto na cláusula 7.1 do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa (fls. 50/62). A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil do banco a dar ensejo ao dever de indenizar decorrente de falha na prestação do serviço consistente no cancelamento indevido do cartão, desde que comprovado o constrangimento suportado pelo consumidor. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INDEVIDO CANCELAMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO 1. É reconhecida a responsabilidade civil da instituição financeira pela reparação de dano moral sofrido pelo consumidor em razão de falha na prestação do serviço bancário, caracterizada pelo constrangimento indevido de ter negada autorização para efetuar compra no comércio com cartão de débito, que fora cancelado sem a sua devida autorização. 2 A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetida a lesada, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos na data do evento danoso, que não se mostra excessivo e nem irrisório para reparação do dano, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 3. A 2ª Seção do STJ uniformizou o entendimento jurisprudencial sobre o termo inicial de incidência de juros de mora, nos casos de indenização para reparação de dano moral, firmando posicionamento no sentido de que devem ser computados desde a data do evento danoso, de acordo com o enunciado da Súmula 54 daquela Corte Superior. (REsp 1.132.866/SP). 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200538060035613, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/03/2012 PAGINA:125.) Ocorre que dos elementos de prova coligidos aos autos, não diviso a ocorrência do dano moral autorizador da indenização. Nenhuma prova foi apresentada apta a evidenciar que o autor foi impedido de efetuar as compras que alega ter tentado concluir. Demais disso, tendo o próprio autor apresentado nos autos cópia de compras realizadas em vários estabelecimentos após o cancelamento do cartão, conclui-se que o autor não foi impedido de arcar com as despesas necessárias para a sua manutenção. Portanto, embora a situação tenha causado inconvenientes, não houve prejuízo à sua honra. Neste sentido (g.n): CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parágrafo 2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques

e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (AC 00109819220104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::143.)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009064-39.2011.403.6140 - VANDERLEIA FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANDERLEIA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a proceder à revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0928.185.0003746-00, bem como que a ré se abstenha de cobrar seu crédito e de efetuar o cadastro de seu nome e do de seus fiadores nas entidades de proteção ao crédito. Sustenta que o contrato de financiamento estudantil se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, argumenta serem abusivas as cláusulas contratuais que estipulam o critério de reajuste do saldo devedor, a forma de amortização pela tabela PRICE, por entender que dessa sistemática resulta a incidência de juros compostos, bem como aquela que fixa a taxas de juros em 9% ao ano. Juntou documentos (fls. 47/104). A ação foi distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Em decisão de fls. 105, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. A parte autora reiterou, em petição de fls. 111/114, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido pela r. decisão de fls. 116/116-v. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 122/122/139, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto observou, durante a execução do contrato, as disposições legais e pactuadas. Réplica às fls. 152/170, na qual a parte autora reiterou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Passo ao exame do mérito. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n): Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; ec) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias,

alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. Afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Questiona a parte autora a incidência de capitalização mensal de juros, a aplicação da tabela PRICE, bem como a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, previstas na cláusula décima quinta do contrato questionado. No tocante à possibilidade de capitalização mensal de juros, inexistente óbice para a sua cobrança, a uma porque prevista na resolução nº 2.647/99 do BACEN, a duas porque efetivamente contratada na forma da cláusula décima quinta (fl. 54). Por outro lado, a adoção do Sistema Francês no contrato em exame decorreu de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do contrato apresentado pela ré, não podendo ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão, bem como pela vontade exclusiva de uma das partes. Quanto à taxa pactuada, tal disposição estava em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, que estabeleceu a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, e autorizou a capitalização mensal. Ocorre que a Lei nº 10.260/2001, e os atos normativos que a regulamentam, sofreram diversas alterações, restando fixado, por fim, com a publicação da Resolução nº 3.842/2010 do Bacen, que a taxa de juros incidentes nos contratos do programa FIES passaria a ser de 3,4% ao ano. Por conseguinte, a ré deve rever a taxa de juros aplicada no contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0928.185.0003746-0, em respeito ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Em remate, colaciono o seguinte julgado (g.n): AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 585 do CPC, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. 2- Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 3- O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse. 4- As recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, ou seja, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 5 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 6- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 7- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 9- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 10- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0021411-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) No entanto, verifica-se do documento de fls. 140 que a Ré promoveu a redução da taxa de juros cobrada. Quanto ao pedido de exclusão do nome da parte autora e de seus fiadores do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento que indique a ré tenha realizado referida inscrição. Contudo, havendo atraso das prestações, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas

ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009211-65.2011.403.6140 - ARLINDO CARDOSO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO CARDOSO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 26/05/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 159). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 175/179, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial psiquiátrica consoante laudo de fls. 163/171, a parte autora manifestou-se às fls. 180 e o INSS às fls. 181. Designada nova perícia, consoante justificativa do perito às fls. 168, o laudo foi encartado às fls. 184/190. A parte autora manifestou-se às fls. 197/198 e o INSS às fls. 199. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que entre a data de início do benefício indicada pelo autor (26/5/2008 - fls. 11) e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícias médicas realizadas em 27/05/2011 (fls. 163/171) e 09/02/2012 (fls. 184/190) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. No primeiro exame não foi constatada patologia de ordem psiquiátrica. Já na segunda perícia, conquanto demonstrado que o autor sofre de doença da coluna vertebral, síndrome do túnel do carpo e epilepsia, no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que o impedisse de exercer atividades laborativas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 159/159-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas expedidos após a realização da perícia judicial são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Por outro lado, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou

dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009256-69.2011.403.6140 - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL

JOSE MILITAO DE CARVALHO postula a condenação da UNIÃO a elaborar novo cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, observando a tabela progressiva vigente no mês de competência, com a consequente repetição do indébito. Informa que, após revisão judicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu o total de R\$ 24.076,29, tendo sido retida a exação em destaque na alíquota de 1,5% no momento do levantamento deste valor. Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido em decorrência da revisão, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto não seria devido até maio de 1999, enquanto nos outros meses a alíquota cabível seria de 15%, menor do que a aplicada. Juntou documentos (fls. 20/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35/37). Citada, a União contestou o feito às fls. 42/54, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não trouxe provas do montante da renda mensal revista a ser considerada para fins de apuração do imposto devido. Aduz que o regime a ser aplicado na hipótese dos autos é o de caixa, e não o de competência, como pretende o autor. Por fim, alega que não deve ser aplicada a tabela progressiva prevista na Lei nº 12.350/2010, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, vez que referida legislação é posterior à data da retenção do IRPF discutido nestes autos. Réplica às fls. 58/66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, a questão posta nos autos concerne basicamente quanto à forma de incidência de IRPF sobre benefícios previdenciários pagos a destempo e de forma cumulada. Para os rendimentos cujo pagamento decorre por força de determinada decisão judicial, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. No entanto, impende destacar que o rendimento em questão somente foi pago de forma cumulada em razão do inadimplemento do INSS. Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou ser-lhe devido, como verba previdenciária, ocorreu tardiamente, por falha da Administração; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicarem em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada, caso o segurado tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da

legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. A alegação de que a matéria não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, pois é tema constitucional, não podendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, pois apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e em atraso. 9. Ademais, se existe inconstitucionalidade no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com violação de competência da Suprema Corte, é caso de suscitar tal questão diretamente à instância competente, e não de provocar aplicação de solução em sentido diametralmente opostos à jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336992- RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3º TURMA, PUBLICAÇÃO DJ:13/07/2012).Por outro lado, na apuração do IRPF devido nos casos de revisão de benefício previdenciário deferida judicialmente, há que se aplicar as alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagos os valores e não o foram, ressalvados os casos em que a renda mensal revista estaria compreendida no limite de isenção do tributo, consoante disposto nas Leis nº 9.250/95 e nº 10.451/02. Quanto à forma de cálculo, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 901.945 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ: 16/08/2007).No caso dos autos, alega o autor que houve a retenção de R\$ 722,29, a título de imposto de renda, sobre o montante de R\$ 24.076,29, valor recebido em razão da revisão de seu benefício deferido nos autos de nº 2003.61.84.029435-0.Para fazer prova do alegado, o demandante juntou aos autos a planilha de cálculo de fls. 28, bem como a planilha com os valores atrasados utilizada no processo 2003.61.84.029435-0, elaborada pela Contadoria do Juizado (fls. 29/31). Outrossim, trouxe os dados obtidos com a consulta de seu CPF no Sistema da Receita Federal (fls. 32/33).Dos documentos carreados, não é possível verificar o recebimento do montante de R\$ 24.076,29, que teria sido utilizado como base de cálculo da exação questionada. Isto porque não há nos autos cópias da respectiva guia de levantamento. Tampouco foi coligida aos autos comprovante da retenção atacada.Sem prejuízo, a Ré confirmou que em hipóteses desse jaez, aplica-se o regime de caixa, efetivando a

retenção do imposto de renda pela instituição financeira depositária da quantia requisitada pelo juízo da execução, o que, consoante salientado, implica em cobrança de imposto superior ao devido, razão pela qual procede o pedido de recálculo do tributo na forma ora decidida. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 28), à mingua de documentos que comprovem a alegada isenção até maio de 1999 e a aplicação da alíquota de 15% a partir de junho de 1999, bem como a retenção do tributo no montante ali apurado. No entanto, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único, do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. A respeito da possibilidade de juntada de documentos para apuração do quantum devido na fase de execução do julgado, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - OFENSA AO ART. 535 DO CPC: - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (...)4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatum pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200600818122, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...)3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. (...) (APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1- Os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos casos de repetição de indébito tributário, são aqueles que comprovem a qualidade de contribuinte da parte autora. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatum, podem ser apresentados na fase executória do julgado. 2- No caso de tarifas destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações, evidencia-se o interesse de agir da parte autora mediante a comprovação da titularidade da linha telefônica e o uso da mesma, com pagamento da tarifa, posto que a prova do recolhimento final das contribuições poderá ser feita na fase de liquidação do julgado. 3- Ainda que os créditos se refiram ao período compreendido entre 1982 a 1984, a comprovação do recolhimento constitui ônus do exequente, e não da concessionária de serviço público, cabendo àquele conservar em ordem os documentos que comprovassem o pagamento indevido enquanto não prescritas ou findas eventuais ações que lhes fossem pertinentes. 4- Sucumbência mínima da União Federal. 5- Apelação não provida. (AC 200102010389684, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/12/2008 - Página:124.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a: 1. proceder ao cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo adotar: 1.1. como base de cálculo, a renda mensal revista dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101678084-0 tal como apurada nos autos n. 2003.61.84.029435-0; 1.2. a tabela progressiva vigente no mês em que a renda mensal revista deveria ter sido paga ao credor; 2. proceder à retificação administrativa da declaração de ajuste anual apresentada em 2009, ano-base 2008; 3. restituir o tributo indevidamente retido na fonte, a ser apurado na execução do julgado. O montante devido pela ré será atualizado pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza singela da causa. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência

judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-80.2011.403.6140 - SONIA REGINA POLONI DE LIMA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 97/101). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 106). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 41.936,61 em outubro de 2010 (fl. 106), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 123/124), com extratos de pagamento às fls. 128/129. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 130), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 130 verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009569-30.2011.403.6140 - TEREZINHA MENDES DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do primeiro benefício (26/11/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada a realização de perícia médica (fl. 40). Diante da solicitação de exames médicos (fls. 45/46), foi redesignada a data da perícia médica (fls. 51). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 55/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/101, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 106/109. Instadas a se manifestarem, as partes o fizeram em às fls. 110/116 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, reconsidero a decisão de fls. 40-verso, parte final, tendo em vista que a documentação coligida aos autos é suficiente para o julgamento da lide. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/06/2011 e 22/11/2011 (fls. 55/74) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de serviços gerais. Conquanto demonstrado que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve com níveis pressóricos e possui alterações degenerativas dos corpos vertebrais (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que os transtornos físicos exijam maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão

racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Registre-se que, consoante asseverado pelo Sr. Experto às fls. 61, não obstante a autora tenha referido sentir dor durante a realização do exame direcionado para os ombros, realizou todas as manobras propedêuticas de forma independente, sem necessidade de auxílio. Por fim, inaplicável ao caso a reabilitação profissional prevista no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, porquanto constatada a aptidão da autora para exercer sua atividade profissional. Anote-se que, como o assistente técnico indicado às fls. 41 não compareceu a nenhum dos exames realizados (fls. 55) consoante lhe foi facultado pela r. decisão de fls. 40, reputo preclusa a oportunidade para a sua manifestação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico pericial aos autos, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o requerimento de prova documental, bem como determinada a produção de prova médico-pericial (fl. 43/43-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 53/57, tendo as partes se manifestado em petições de fls. 65/66 e 67/69. Sobreveio decisão de fl. 70, determinando que as conclusões apontadas no laudo fossem esclarecidas. O senhor perito prestou as informações requeridas em fl. 78, sobre as quais as partes se manifestaram em fls. 80 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/09/2011 (fls. 53/57) que concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente em decorrência de ser portadora de artrose de tornozelo. Fixou, em fl. 78, como data de início da incapacidade o dia 21/10/2009, conforme raio-x do pododáctilos esquerdo apresentado (fl. 54). Depreende-se do laudo que a incapacidade da autora é para o exercício de atividades que demandem esforços físicos (item discussão, fl. 54). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples

diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito ao benefício requerido. Não obstante tais considerações, ainda que superada a questão da incapacidade, a parte autora não teria direito ao benefício, haja vista que, na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica (21/10/2009), a parte autora não contava com o número de contribuições previdenciárias necessário para a concessão de ambos os benefícios. Observa-se do Cadastro Nacional de Informações, que a autora verteu para o Regime Geral contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 10/2005 a 01/2006, 03/2006 a 06/2006. Perdeu a qualidade de segurada, retornando a regime somente em 01/09/2009. Quando do início da incapacidade, em 21/09/2009, não tinha recolhido contribuições suficientes para recuperar aquelas vertidas antes da perda da qualidade de segurada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 155/159. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição por entender que o termo inicial para o segurado submeter-se à nova perícia deve ser contado da juntada do laudo pericial, ou seja, 26/1/2012, e não de 18/11/2011, data do exame. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, diversamente do sustentado pelo embargante, a r. sentença atacada não fixou prazo para a realização de nova perícia ou para a cessação do benefício. Apenas recomendou ao Réu que, ao designar novo exame administrativo, fosse observada a previsão do Sr. Perito para a reavaliação da capacidade laborativa. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010254-37.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença, desde a alta médica administrativa, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme a conclusão da perícia judicial. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/38, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 39/46, a parte autora manifestou-se às fls. 51/52, impugnando o laudo. Determinado o retorno dos autos ao perito, para que respondesse aos quesitos complementares do autor, estes foram respondidos às fls. 55/56. A parte autora manifestou-se às fls. 59 e o INSS às fls. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre a data em que foi cessado o benefício (09/03/09 - fls. 23) e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão

de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2011 (fls. 39/46), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta artrose em joelhos (questão 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (questão n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (questão n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010326-24.2011.403.6140 - JOSE SILVEIRA DE TOLEDO (SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE SILVEIRA DE TOLEDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 025.145.959-4) aos limites máximos de contribuição estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Juntou documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/30, arguindo, em sede de preliminares, a falta de legitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. O INSS noticiou nos autos o óbito do autor, ocorrido em 03/05/2011 (fl. 32). Nesse panorama, a ausência de personalidade jurídica impede o processamento do feito ante a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte), considerando que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação, de modo que não se cogita do caso de sucessão processual, configurando-se, antes, falta de pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte. Ademais, denota-se que a patrona constituída nos autos foi intimada para se manifestar acerca da contestação, conforme certidão de fl. 34, contudo ficou-se inerte. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010363-51.2011.403.6140 - WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

156.042.429-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/04/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 08/03/1978 a 31/08/1990; de 24/09/1990 a 05/05/1992; de 06/12/2001 a 05/12/2002; de 03/01/2003 a 02/01/2004; de 03/05/2004 a 01/05/2005; de 02/05/2005 a 01/06/2006; de 04/06/2007 a 03/06/2008 e de 14/07/2008 a 13/07/2009), bem como mediante o cômputo do tempo comum de trabalho (de 02/02/1976 a 24/03/1976; de 25/03/1976 a 17/07/1976; de 01/10/1976 a 27/01/1978; de 01/09/1990 a 23/09/1990; de 06/05/1992 a 19/07/1993; de 10/08/1993 a 08/03/1995; de 06/02/1996 a 07/12/1997; de 08/12/1997 a 05/12/2001; de 06/12/2002 a 02/01/2003; de 03/01/2004 a 02/05/2004; de 02/06/2006 a 03/06/2007; de 04/06/2008 a 13/07/2008; de 14/07/2009 a 22/09/2009 e de 23/09/2009 a 20/10/2010).Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores em atraso.Juntou documentos (fls. 18/51).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/74, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998.Réplica às fls. 151/165.O processo administrativo foi coligido às fls. 80/139.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 168/169.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer a homologação dos seguintes períodos de trabalho comum: de 02/02/1976 a 24/03/1976; de 01/10/1976 a 27/01/1978; de 01/09/1990 a 23/09/1990; de 06/05/1992 a 19/07/1993; de 10/08/1993 a 08/03/1995; de 06/02/1996 a 07/12/1997; de 08/12/1997 a 05/12/2001; de 06/12/2002 a 02/01/2003; de 03/01/2004 a 02/05/2004; de 02/06/2006 a 03/06/2007; de 04/06/2008 a 13/07/2008; de 14/07/2009 a 22/09/2009; de 23/09/2009 a 20/10/2010 (fls. 13/14).Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 117/118, reproduzida pelo Juízo às fls. 168/169, verifica-se que todos os períodos acima foram computados como tempo comum de trabalho, na forma pretendida.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum destes períodos. Remanesce ao autor apenas interesse de agir quanto ao pedido de cômputo do tempo comum alegado no período compreendido entre 25/03/1976 a 17/07/1976.Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastou-a, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (27/04/2011 - fls. 81) e do ajuizamento da ação (28/07/2011) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito.Quanto à conversão em tempo comum do intervalo labutado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a

ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim,

o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto aos períodos para os quais o demandante pretende o reconhecimento de tempo especial, passo a listá-los, indicando as atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS08/03/1978 a 31/08/1990 Ajudante de produção / Prático de produção / Operador de ponteadeira / Operador ajustador de prensa leve Ruído de 92 a 95 dB PPP fls. 76/76-verso, CTPS fls. 3724/09/1990 a 05/05/1992 Lubrificador de máquinas Ruído de 82 dB PPP fls. 76/76-v, CTPS fls. 3706/12/2001 a 05/12/2002 Lubrificador Ruído de 91 dB, calor de 24,3 IBUTG, óleos lubrificantes minarias, graxas e poeira mineral PPP fls. 96/99, CTPS fls. 4803/01/2003 a 02/01/2004 Lubrificador Ruído de 103,9 dB, calor de 30,8 IBUTG, óleos lubrificantes minarias, graxas e poeira mineral PPP fls. 96/99, CTPS fls. 4803/05/2004 a 01/05/2005 Lubrificador Ruído de 88,3 dB, óleos e graxas PPP fls. 96/99, CTPS fls. 4802/05/2005 a 01/06/2006 Lubrificador Ruído de 87,3 dB, óleos e graxas PPP fls. 96/99, CTPS fls. 4804/06/2007 a 03/06/2008 Lubrificador Ruído de 95,97 dB, óleos e graxas PPP fls. 96/99, CTPS fls. 4814/07/2008 a 13/07/2009 Lubrificador Ruído de 87,dB, calor PPP fls. 96/99, CTPS fls. 48Em relação ao

intervalo de 08/03/1978 a 31/08/1990, o PPP de fls. 40/41 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora entre 92 e 95 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, o período de precitado deve ser reconhecido como de tempo especial. Quanto ao período compreendido entre 24/09/1990 a 05/05/1992, o PPP de fls. 40/41 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de intensidade de 82 dB, valor igualmente acima do limite estabelecido, conforme fundamentação acima, razão pela qual também deve ser reconhecido. Com relação aos intervalos trabalhados entre 06/12/2001 a 05/12/2002, 03/01/2003 a 02/01/2004, 03/05/2004 a 01/05/2005, 02/05/2005 a 01/06/2006, 04/06/2007 a 03/06/2008, 14/07/2008 a 13/07/2009, verifico, conforme o PPP de fls. 96/99, bem como os níveis de pressão sonora indicados no quadro retro, que o obreiro trabalhou, em todos os períodos, exposto ao agente agressivo ruído em valores acima do limite de 85 dB, vigente a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003. Destarte, devem ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais à saúde os interstícios compreendidos entre 08/03/1978 e 31/08/1990; 24/09/1990 e 05/05/1992; 06/12/2001 e 05/12/2002; 03/01/2003 e 02/01/2004; 03/05/2004 e 01/05/2005; 02/05/2005 e 01/06/2006; 04/06/2007 e 03/06/2008; e de 14/07/2008 a 13/07/2009. Quanto ao período de atividade comum, que o autor alega ter trabalhado para Orlando Barbaté, de 25/03/1976 a 17/07/1976, verifico que não consta nome do empregador na anotação correspondente a este vínculo (fls. 37) ou nos dados constantes do sistema CNIS do INSS (fls. 117/118). Além disso, a data de admissão diverge do alegado pelo autor. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Conquanto a jurisprudência tenha consolidado o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, tendo em vista as irregularidades acima apontadas e ausentes outros elementos de prova que comprovem a existência do contrato de trabalho, descabe o reconhecimento pretendido. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo, aos períodos computados pelo réu às fls. 168/169, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 41 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade (fls. 76/76-v) do interstício ora reconhecido somente foram apresentados em juízo, o benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão deduzida na inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VIII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. IX. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. IX. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até

a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). X. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XI. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço,

diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. 12. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma. 15. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 16. Mantém-se o percentual atribuído à verba honorária, mesmo tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Todavia, o percentual deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em respeito à exegese atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 17. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo comum trabalhado em 02/02/1976 a 24/03/1976; de 01/10/1976 a 27/01/1978; de 01/09/1990 a 23/09/1990; de 06/05/1992 a 19/07/1993; de 10/08/1993 a 08/03/1995; de 06/02/1996 a 07/12/1997; de 08/12/1997 a 05/12/2001; de 06/12/2002 a 02/01/2003; de 03/01/2004 a 02/05/2004; de 02/06/2006 a 03/06/2007; de 04/06/2008 a 13/07/2008; de 14/07/2009 a 22/09/2009; de 23/09/2009 a 20/10/2010;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (08/03/1978 a 31/08/1990; 24/09/1990 a 05/05/1992; 06/12/2001 a 05/12/2002; 03/01/2003 a 02/01/2004; 03/05/2004 a 01/05/2005; 02/05/2005 a 01/06/2006; 04/06/2007 a 03/06/2008; e de 14/07/2008 a 13/07/2009);2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.2.3. pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.042.429-7NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/08/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 001.746.918-07NOME DA MÃE: Nelcina Maria de OliveiraPIS/PASEP: 10716757742ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Virgílio dos Santos, nº 185, Casa 02, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/03/1978 a

31/08/1990; 24/09/1990 a 05/05/1992; 06/12/2001 a 05/12/2002; 03/01/2003 a 02/01/2004; 03/05/2004 a 01/05/2005; 02/05/2005 a 01/06/2006; 04/06/2007 a 03/06/2008; e de 14/07/2008 a 13/07/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010405-03.2011.403.6140 - WILSON MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 89/91. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por adotar data de início do benefício diversa da comprovada nos autos. Além disso, o julgado deixou de considerar que a renda mensal inicial revista foi limitada ao teto vigente na data da concessão. Argumenta, ainda, que o Juízo deixou de examinar pedido de realização de perícia contábil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, depreende-se que a sentença atacada adotou como data da concessão a do requerimento administrativo (fls. 19 e 77). Partindo-se de tal premissa, decidi pela improcedência do pedido. Neste ponto, inexistente a alegada contradição. De outra parte, como foram coligidos aos autos documentos relativos à concessão do benefício, afigurava-se desnecessária a produção de prova pericial. Bastava o confronto da renda mensal inicial apurada com o teto fixado no regulamento. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010425-91.2011.403.6140 - MARIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/123.680.282-6) concedido em 09/8/2002. Alega que a autarquia ré adotou coeficiente de cálculo proporcional diverso do previsto pela legislação de regência, o que implicou na redução do valor dos proventos devidos. Juntou documentos (fls. 08/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/64, pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do coeficiente de cálculo que incidiu sobre o salário de benefício. Apresentados os documentos do processo concessório (fls. 66/136). Réplica às fls. 138/140. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 141), o parecer foi coligido aos autos (fls. 143/145). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a autora questiona a forma de cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo do salário de contribuição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção. A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. A parte autora requereu o benefício em 09/08/2002, data na qual já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual as regras de transição estabelecidas na EC nº 20/98 devem ser observadas. Considerando que, na data da publicação da EC nº 20/98, a parte autora contava com 22 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício com coeficiente, a autarquia concedeu-lhe o benefício proporcional, na forma prevista no art. 9º, 1º, da referida Emenda Constitucional, tendo em vista que a filiação da autora ao Regime Previdenciário ocorreu em 05.04.1971, bem como o requisito idade mínima (na DER, a autora

contava com 50 anos de idade) e o pedágio estabelecido, conforme parecer da Contadoria de fls. 143. Portanto, o benefício concedido à autora tem como legislação de regência o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. A forma de cálculo para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi estabelecida no inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, o qual transcrevo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Com efeito, o tempo mínimo de serviço a ser cumprido pela parte autora, respeitando-se o pedágio instituído, é de 25 anos, 10 meses e 03 dias. Assim, para ter direito ao acréscimo de cinco por cento ao coeficiente de cálculo, a parte autora precisaria comprovar, na data do requerimento administrativo, possuir um ano de contribuição além do período total exigido, ou seja, precisaria contar, na data do requerimento, com 26 anos, 10 meses e 03 dias. Considerando que a parte autora, na DER, comprovou apenas 26 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, não tem direito à revisão vindicada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010432-83.2011.403.6140 - AMARA JOSEFA SEBASTIAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AMARA JOSEFA SEBASTIAO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 13/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, bem como a ausência de comprovação de que o benefício em discussão tenha sido limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 27/35). Réplica às fls. 50/63. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora pleiteia o pagamento dos atrasados, tendo ajuizado a ação apenas em 05/08/2011. Neste sentido, acolho a prejudicial e declaro prescritas as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.No caso em tela, verifico que a pensão por morte da parte autora (NB: 150.135.592-6) tem como benefício originário a aposentadoria especial (NB: 88.007.383-7) outrora concedida a Izidio Jose Sebastião. Consoante a carta de concessão de fl. 20, não houve limitação do valor do benefício originário ao teto máximo da época, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, isso porque o benefício de aposentadoria especial tem RMI de Cr\$ 50.351,81, enquanto que o teto vigente à época da concessão, ou seja, vigente em 12/01/1991, era de Cr\$ 92.168,11.Destarte, não limitado o benefício originário ao teto previdenciário, não há que se falar em readequação da renda do benefício derivado de pensão por morte da autora.Diante do exposto:1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula integrar a r. sentença de fls. 95/99.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de lhe oportunizar a especificação das provas que pretendia produzir. Além disso, afirma que não teve vista dos autos do processo concessório nem do parecer da Contadoria do Juízo.Alega, ainda, que a r. sentença deixou de examinar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, de modo que o benefício fosse concedido a partir da data em que atendidos todos os requisitos legais, haja vista que o exercício de atividade profissional sob condições prejudiciais prossegue até os dias atuais. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênia à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Compulsando os autos, verifico que a parte final da r. decisão de fls. 38 facultou à parte vista da contestação a ser oferecida, bem como a especificação de provas no prazo de dez dias. Contudo, a parte fora intimada em 14/9/2011, antes que a defesa fosse coligida aos autos (fls. 39).Sem prejuízo, o autor apresentou réplica à contestação do INSS às fls. 56/57 em 11/11/2011 (fls. 41).Destarte, em que pese a intimação para especificar provas tenha ocorrido antes da juntada da contestação, é inegável a ciência do autor da parte final da r. determinação de fls. 38. Entender de modo diverso conduziria à conclusão de que a réplica de fls. 56/57 foi apresentada sem que o autor tivesse conhecimento do teor da petição apresentada pela parte contrária.De outra parte, desnecessária a manifestação do autor a respeito dos autos do processo administrativo por ele deflagrado, nem do parecer da Contadoria do Juízo que se limitou a reproduzir a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.

58). Ressalte-se que o próprio autor instruiu sua inicial com peças do processo concessório precitado (fls. 13/36), bem como da contagem de tempo que fora repetida pela Contadoria (fls. 30). Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, infere-se que o autor pretende a obtenção da aposentadoria especial na data em que preenchidos todos os requisitos para a sua concessão. Apenas neste ponto, os embargos devem ser acolhidos, porquanto tal pedido não foi objeto de exame pela r. sentença impugnada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, integrando a r. sentença de fls. 95/99, esclarecer que o autor também não se desincumbiu do ônus de comprovar que até a data da prolação da r. sentença trabalhou exposto a agentes nocivos previstos na legislação de regência, razão pela qual improcede a pretensão neste particular. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE GALDINO ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 13/50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como a parte autora foi instada a coligar aos autos provas de ter formulado requerimento de revisão na via administrativa (fl. 52/53). Em petição de fls. 54/56, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/102). Réplica às fls. 108/121. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora pleiteia o pagamento dos atrasados desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.1998, tendo ajuizado a ação apenas em 21/09/2011. Neste sentido, encontram-se prescritas as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afasto também a prejudicial de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi revisado com base na aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, consoante documento de fl. 105. Após a revisão, a renda mensal inicial do benefício da parte autora passou a ser Cr\$ 118.739,08 (fl. 106). Neste sentido, não houve limitação do valor do benefício ao teto máximo da época, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, isso porque o benefício tem RMI de Cr\$ 118.739,08, enquanto que o teto vigente à época da concessão, ou seja, vigente em 02/02/1991, era de Cr\$ 118.860,00. Diante do exposto:1) com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011315-30.2011.403.6140 - ADEMIR DE SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que ADEMIR DE SOUZA SILVEIRA, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.192.189-8) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria, afrontando a garantia de manutenção do seu valor real. Juntou documentos (fls. 14/38).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 40).Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 42/55, arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, alega, em síntese, a legalidade dos índices aplicados pelo INSS aos benefícios em manutenção, bem como afirma que a elevação dos tetos de contribuição não se confunde com o reajuste dos benefícios, razão pela qual o pedido não procede.Réplica às fls. 57/70.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A matéria controvertida é de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados,

a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%). Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da

RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011332-66.2011.403.6140 - CARMELINO SILVA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 171/172. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por ter deixado de examinar o pedido de enquadramento como especial do período de 6/3/1997 a 18/8/1997, e de reconhecimento do intervalo de 01/1/1968 a 31/12/1968, em que exerceu atividade rural. Argumenta que não ocorreu a decadência porquanto protocolou pedido de revisão do benefício em 30/9/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato. Com efeito, o r. decisum acolheu a alegação de decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria nos termos da fundamentação. Além disso, tendo em vista a data em que o segurado foi cientificado da concessão (10/7/2000), o pedido de revisão formulado em 30/9/2011 (fls. 180/182) não altera o entendimento expandido, seja porque preclusa a faculdade de coligir provas, seja porque foi tal pedido protocolado após o decurso do prazo decadencial. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, em que MARILEIDE DOS SANTOS postula a condenação do INSS a promover a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 84.278.697-0), ao fundamento de que a autarquia, na apuração da renda mensal inicial, não calculou corretamente o salário de benefício e a renda mensal inicial na medida em que não observou o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças imprescritas. Juntou documentos (fls. 10/19). Acolhida a exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual em 18/5/2004. Contestação do INSS às fls. 32/33, na qual argui a prescrição quinquenal e, no mérito, alega que os índices de correção monetária aplicados pela autarquia respeitam os parâmetros estabelecidos nas Leis nº 8.213/91 e 8.542/91. A autarquia juntou documentos às fls. 41/45, 56/72, 81/109119/123, 129/136 e 143/162. Parecer da Contadoria às fls. 166, acerca do qual as partes se manifestaram em fls. 173 e 175/178. Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito (fls. 180/181), sendo os autos remetidos a este Juízo (fl. 183). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 186), o parecer foi coligido aos autos às fls. 183/191. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida foi submetida à prova pericial. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. Com efeito, o benefício de pensão por morte em exame foi concedido em 28/10/1988 (fl. 43). Nesta época, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, que dispunha (g.n): Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes: (...) II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número dos dependentes. Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; Depreende-se do dispositivo em comento que, para as pensões acidentárias, a renda mensal inicial equivalia ao salário de contribuição do segurado falecido vigente no dia do acidente apenas no caso deste ser superior ao salário-de-benefício. Esta é a hipótese dos autos. Contudo, o art. 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, impôs o recálculo de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 de acordo com as regras da Lei n. 8.213/91. Passo a transcrever tais dispositivos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (grifo meu) O benefício da parte autora foi concedido em 28/10/1988, razão pela qual se insere no período a que se convencionou denominar buraco negro, impondo-se sua revisão nos termos da lei nova. Em razão disso, a revisão deveria observar os ditames do art. 75 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original, que passou a disciplinar o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte nos seguintes termos (g.n): Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. E o salário de benefício passou a ser apurado da seguinte forma: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no 2º do art. 29. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destarte, para saber qual modalidade de cálculo da renda mensal inicial era a mais vantajosa, imprescindível a apuração do salário de benefício. Depreende-se das fls. 81 dos autos que a última remuneração auferida pelo instituidor da pensão foi de \$ 30.911,22. No entanto, consoante documentos coligidos pelo Réu às fls. 142, a empregadora do segurado consignou na Comunicação de Acidente de Trabalho de fls. 143 que o salário de contribuição era de \$34.112,04. Sucede que, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, o salário de benefício sequer foi calculado, o que afronta o disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, na medida em que a revisão não foi completa. Ao proceder ao seu cálculo, o salário de benefício apurado foi de \$ 49.606,94, o que é superior ao último salário de contribuição percebido pelo trabalhador. Nesse panorama, procede a pretensão neste particular. Quanto aos índices de atualização dos salários de contribuição, o art. 31 da Lei n. 8.213/91 estatua: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. a promover a revisão do benefício de pensão acidentária NB: 084.278.697-0, cuja renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário de benefício a ser apurado com a utilização dos salários de contribuição monetariamente corrigidos verificados no período básico de

cálculo compreendido de novembro de 1985 a setembro de 1988.2. sobre a renda mensal inicial revista incidir os mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios em geral;3. ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011449-57.2011.403.6140 - JOSEANE MARIA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/67: Desnecessária nova vista ao Sr. Perito, pois, as questões aduzidas foram adequadamente abordadas no laudo.Sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA.JOSEANE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a alta médica administrativa em 31/08/2011 - NB 542.636.556-0 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determina a produção de prova pericial (fls. 37).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/48, as partes manifestaram-se em fls. 59/67 e 85.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/01/2012 (fls. 40/48) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que constatam-se as patologias da Autora em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Artralgia em quadris e lombociatalgia), mas, atualmente, não existe a incapacidade. (fls. 43). Também destacou que não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional no momento, fundamentando-se em exame físico criterioso descrito acima (quesito n. 13 - fls. 45).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 40/48, porque marcado pela equidistância

das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. O Sr. Perito foi claro ao concluir que a autora padece da doença (quesito 5), mas esta não a impede, clinicamente, de exercer sua atividade laborativa como diarista (quesitos 13, 15, 19 e 21). Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 37/37-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 86, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral ou sua redução, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-83.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ROMINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que FRANCISCO ANTONIO ROMINHO, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 103.613.810-8) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Atacam os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Reputam aplicável o INPC. Juntou documentos (fls. 12/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 59. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 61/83, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes por ele aplicados. Réplica às fls. 85/110. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto

3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%);b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)No que tange ao requerimento de incidência do INPC, o autor não comprovou a alegada incompatibilidade dos percentuais oficiais aplicados pela autarquia previdenciária com a inflação apurada. Além disso, os reajustes perpetrados pelo réu muitas vezes se mostraram superiores ao INPC ou com diferença insignificante em relação ao índice calculado pela Fundação.Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. RÉFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por

consequente, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011748-34.2011.403.6140 - PEDRO DE DEUS CORREIA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO DE DEUS CORREIA FILHO postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 113.269.586-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/05/1999), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/01/1972 a 31/12/1975 e de 15/08/1977 a 10/10/1978), majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 14/104).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 191/211, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o tempo especial alegado. Sustenta, ademais, que o autor, no período em que sustenta o trabalho especial exercido nas lides rurais, por ter sido segurado na categoria de contribuinte individual, não tem direito ao enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 214/221.Requisitadas cópias do processo administrativo (fls. 107-v), as quais foram coligidas aos autos às fls. 112/190.Às fls. 229/231, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).Na espécie, a aposentadoria (NB: 113.269.586-1), requerida em 31/05/1999, foi concedida em 06/09/1999, consoante informações do sistema DATAPREV do INSS (fls. 170) e da carta de concessão de fls. 92. No entanto, a ação foi intentada somente em novembro de 2011.Como não restou comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão do ato concessório pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 113.269.586-1.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011810-74.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/141.366.914-7, cuja DIB foi fixada em 19/09/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/59). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/61-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/79), alegando, preliminarmente, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 85/103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito da pretensão. Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). In casu, a aposentadoria foi concedida depois da edição do diploma legal em comento e entre a data de concessão e a data do ajuizamento da ação não houve decurso do lustro legal. Por fim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-87.2011.403.6140 - CARLOS JOSE SCARATO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Jose Scarato, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 133.550.774-1) para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício dos auxílios-doença que o precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Juntou documentos (fls. 11/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela r. decisão de fl. 40. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 44/59, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que não há qualquer ilegalidade na forma de cálculo do benefício de aposentadoria por

invalidez nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Réplica às fls. 63/68. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 69), o parecer foi coligidos aos autos fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em janeiro de 2004, tendo ajuizado esta ação somente em dezembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispõe acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. E no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei) Destarte, ressalvado o entendimento desta Magistrada, adotando a linha do julgado retro, nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Desta forma, a aposentadoria por invalidez consistirá na majoração, para 100%, do salário de benefício apurado na concessão do benefício de auxílio-doença precedente, cuja renda mensal fica limitada a 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Na espécie, a Contadoria do Juízo apurou o seguinte: O citado auxílio concedido ao autor em 26/10/00 decorreu da reativação do NB 31/111.275.381-5, cessado em 25/10/00. O período base de cálculo deste benefício obedeceu às regras vigentes à época da DIB em 19/10/98,

conforme se vê na Carta de Concessão de fls. 23/23 verso. A RMI do NB 31/118.827.962-6, de R\$ 487,41 (fls. 26) foi fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício do NB 31/111.275.381-5, é o que se depreende da evolução em anexo. O NB 31/118.827.962-6 foi cessado em 19/01/2004 e convertido em aposentadoria por invalidez. Nesse mês a Renda Mensal era de R\$ 663,58 (fls. 52). No entanto, a RMI do NB 32/133.550.774-1 foi fixada em R\$ 608,60. Em anexo, apresentamos a evolução do salário de benefício do NB 31/111.275.381-5 (R\$ 447,02 - fls. 23) até 01/2004 (mês da concessão da aposentadoria) e encontramos uma RMI R\$ 685,95. Isto é, superior à adotada administrativamente de R\$ 608,60. Assim, concluímos que o INSS não aplicou os critérios estabelecidos no art. 29, II e par. 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o Autor recebeu ininterruptamente auxílio-doença desde a sua primeira concessão, em 19/10/98 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, a fixação da RMI do benefício definitivo não observou a evolução do salário de benefício do auxílio-doença originário. Conforme salientado pelo parecer, depreende-se dos documentos de fls. 18, 23 e 26 que o autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença, o primeiro de 11/10/1998 a 25/10/2000 e o segundo de 26/10/2000 a 19/1/2004, o primeiro com salário de benefício de R\$ 447,02 e renda mensal inicial de R\$ 406,78 (fls. 23-verso) e o segundo com renda mensal inicial de R\$ 487,41 (fl. 26). Do histórico de créditos de fls. 28/29 e do INFBEN de fls. 48 verifica-se que a última renda mensal paga ao autor a título de auxílio-doença era de R\$ 663,58, o que era superior à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, fixada em R\$ 608,60 (fls. 57). Na simulação de reajuste do salário de benefício existente no sistema da autarquia ré (fls. 72) constata-se que o salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não corresponde àquele empregado para a apuração da RMI do primeiro auxílio-doença. Neste panorama, conclui-se que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não observou os ditames do artigo 36, 7º, da Lei nº 8.213/91. Não se trata de julgamento extra petita na medida em que foi determinada a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez postulada, porém em menor extensão que a pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição da pretensão relativa à cobrança das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; 2. com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1. proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n. 133.550.774-1, devendo adotar como salário de benefício o valor atualizado daquele apurado na concessão do auxílio-doença NB 111.275.381-5; 2.2. pagar as diferenças em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011857-48.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUCIDE VARGAS GUERGOLETT, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício proporcional de NB: 42/105.173.552-9 e DIB em 17/12/1996, considerando-se, na apuração da nova renda mensal, o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/199). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 204). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 206/233), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o

feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à decadência, a parte autora não postula a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a renúncia à aposentadoria já concedida e a obtenção de nova jubilação a partir da extinção do último vínculo empregatício, razão pela qual inexistente óbice para o prosseguimento do feito.Por fim, refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada como termo inicial para o novo benefício e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Destarte, a pretensão é improcedente.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011892-08.2011.403.6140 - TALITA ALMEIDA DE ANDRADE(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TALITA ALMEIDA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 14/08/11. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/71, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/62, a parte autora manifestou-se às fls. 90/91 e o INSS às fls. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre a data em que foi cessado o benefício (14/08/11 - fls. 51) e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 59/62), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou limitação funcional ao tratamento cirúrgico decorrente de lesão em quirodáctilo (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas que causassem limitação para o trabalho. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, cumprindo destacar que o laudo pericial deriva de mais recente exame acerca do estado de saúde da autora, em comparação aos prontuários médicos acostados aos autos, não havendo, pois, motivo para afastar as conclusões do D. perito judicial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011895-60.2011.403.6140 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA VAROTTI (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLENE PEREIRA DE SOUZA VAROTTI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do deferimento do auxílio doença, em 15/01/2004. Afirma que recebe benefício de auxílio doença há 6 anos e que sua condição de saúde se agravou, tornando-a totalmente incapacitada ao trabalho, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais

para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/33, a parte autora manifestou-se às fls. 46/47 e o INSS às fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (16/12/2011), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do deferimento do benefício de auxílio doença, ocorrida em janeiro de 2004, tendo ajuizado esta ação somente em dezembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 29/33) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou espondiloartrose e abaulamento discal (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Concluiu: Autor capacitado ao labor. Ressaltou que os exames de imagem que revelam alterações de membros não foram corroborados pelo exame clínico realizado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 27 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 56, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011946-71.2011.403.6140 - OSVALDO RAFAEL DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSVALDO RAFAEL DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/103.363.894-0, cuja DIB foi fixada em 16/07/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/59). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/62-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 65/85), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 87/105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/12/2011), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em julho de 1996, tendo ajuizado esta ação somente em dezembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto:1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011951-93.2011.403.6140 - EDSON JOVELINO DA CRUZ(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDSON JOVELINO DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Postula, também, a aplicação do índice IRMS referente ao mês de fevereiro de 1994.Juntou documentos (fls. 21/29).Reconhecida a coisa julgada referente ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do índice IRSM, bem como determinada a comprovação de requerimento administrativo da revisão referente aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 (fls. 31/32-verso).Contra este r. decisum, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/46), ao qual foi dado provimento conforme cópias da decisão

monocrática de fl. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou que o salário-de-benefício de sua aposentadoria tenha sido limitada ao valor do teto providenciário vigente na data da concessão (fls. 51/64). Réplica às fls. 72/76. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em comento, a parte autora postula a revisão de benefício concedido em 06/02/1996, com o pagamento das diferenças em atraso desde o vencimento de cada prestação. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, acolho a preliminar. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Contudo, na hipótese vertente, consoante se depreende das informações do CONBAS de fls. 27, não houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 06/02/1996, posto que a renda mensal do benefício apurada foi de R\$ 327,01 e o teto vigente à época era de R\$ 832,66. Neste sentido, o pedido não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011954-48.2011.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO JORGE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CUSTODIO JORGE postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda

mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/139.833.618-9), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é inválida de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos (fls. 23/39). À fl. 31/31-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/), em que arguiu, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Em petição de fls. 41, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/12/2011), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em 03/10/2005, tendo ajuizado esta ação somente em dezembro de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com

essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 03/10/2005, sendo que foram apurados 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 28. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011956-18.2011.403.6140 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/144.165.678-0), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos (fls. 23/34). À fl. 36/36-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/44), em que pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Em petição de fls. 46, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não houve decurso do lustrum legal. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 02/05/2007, sendo que foram apurados 27 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 30. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011963-10.2011.403.6140 - ALCEU MARQUES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALCEU MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/139.985.569-4 com DIB em 12/09/2007,

considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/63). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/65-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/88), alegando, em sede de preliminares, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 90/108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário,**

não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-60.2011.403.6317 - ARI DE SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. A ação foi inicialmente proposta em 09/5/2011 perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Às fls. 134, o autor sustentou inexistir litispendência em relação aos autos n. 0003537-09.2011.403.6140, em trâmite perante este Juízo, argumentando que busca, na presente ação, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez NB 31/541.447.448-2, cessado em abril de 2011. Reconhecida a prevenção deste Juízo pela r. decisão de fls. 140/141, os autos foram redistribuídos. Às fls. 154 foi determinado o apensamento deste expediente ao de n. 0003537-09.2011-403.6140. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que nos autos n. 0003537-09.2011.403.6140, foi homologada a transação judicial que determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 18/11/2011 (fls. 83/83-verso), inequívoco o desinteresse no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto distribuídos entre as partes na transação. Custas ex lege. P.R.I.

0000008-45.2012.403.6140 - CELESTE DE JESUS PALHAES CORTICEIRO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELESTE DE JESUS PALHAES CORTICEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Pede também o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fl. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 18/28), pugnando pela improcedência do pedido. Em síntese, defende, a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como

salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Réplica à fls. 35/38. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatuiu: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis nºs. 8.212 e 8.213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007

Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 09/02/1996 (fl. 13), portanto depois da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada a partir de sua publicação em 16/4/1994. Logo, é incabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000014-52.2012.403.6140 - MARIA JOSE DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DIAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo de 03/04/2011 (fls. 23 verso), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 23/24). Às mesmas folhas, identificada a coisa julgada parcial, foi fixado como termo inicial do pedido a data do requerimento administrativo em 03/09/2011 (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/74, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 89/56, a parte autora manifestou-se às fls. 67/68 e o INSS às fls. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo indeferido (03/08/2011) e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/10/2012 (fls. 39/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou apenas em exames subsidiários sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical (uncoatrose), estas alterações decorrem de causas naturais, além de discreta compressão do nervo mediano a nível do canal do carpo em ambos os punhos, concluindo o D. perito que referidas alterações não determinam incapacidade (quesito do Juízo n. 5). Ademais, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas, bem como não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma

forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000060-41.2012.403.6140 - CLAUDIONOR PRESCILIANO DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLAUDIONOR PRESCILIANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/122.718.588-7, cuja DIB foi fixada em 23/07/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e conseqüente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/72). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 77/97), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 99/117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não houve decurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do

processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000063-93.2012.403.6140 - JOSE FRANCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE FRANCO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/112.018.252-0 com DIB em 08/12/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi

obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/56). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/58-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/81), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 83/101. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustrum legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da**

indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-55.2012.403.6140 - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 547.332.030-5 desde 31/12/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 29/30). Produzida a prova pericial antecipada consoante laudo de fls. 33/37, as partes manifestaram-se às fls. 42/43 e 52. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sentença prolatada às fls. 54/56. O autor interpôs embargos de declaração às fls. 63/71, alegando que o que fora publicado como sentença não condiz com o conteúdo decisório constante dos autos, requerendo, deste modo, o acolhimento do recurso, para que sejam sanadas todas as controvérsias existentes. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a parte autora. Após consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, observo que por equívoco foi publicado texto de sentença em desacordo com o conteúdo decisório presente nos autos, de modo que a publicação de fls. 62 é nula. Isto posto, dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 63/71 e reconheço de ofício a nulidade da publicação de fls. 62, determinando que a Secretaria proceda a nova publicação da sentença de fls. 54/56, reiniciando-se a contagem dos prazos recursais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS EM SENTENÇA. BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 547.332.030-5 desde 31/12/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 29/30). Produzida a prova pericial antecipada consoante laudo de fls. 33/37, as partes manifestaram-se às fls. 42/43 e 52. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 30/4/2012, conforme informações extraídas do CNIS cuja juntada ora determino. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 8 de fevereiro de 2012 (fls. 33/37) que a autora apresentou pós-operatório recente para correção de pé torto congênito, que a torna total e temporariamente incapacitada para seu labor atual como faxineira, tendo apresentado relatório que comprova incapacidade desde 3/10/2011. Sugeri nova avaliação no prazo de seis meses (quesito do Juízo n. 18). Até o momento, inexistente nos autos prova de que a autora tenha recuperado sua capacidade laborativa. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Também não é caso de restabelecer o auxílio-doença NB 547.332.030-5, que teria sido cessado em 31/12/2011 (fls. 12), porquanto a autora continuou a receber este benefício. No entanto, verifico que o auxílio-doença que a autora recebia quando ajuizou esta ação foi cessado em 30/04/2012. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se torná-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, com pedido reiterado às fls. 42/43. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 30/4/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-67.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES NETO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAO RODRIGUES NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/126.399.223-1, cuja DIB foi fixada em 30/11/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/63). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/65-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/88), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 90/108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (17/01/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em novembro de 1998, tendo ajuizado esta ação somente em janeiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-52.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO SOARES RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de nova aposentadoria, em substituição à aposentadoria especial NB 46/068.496.774-0 com DIB em 08/08/1994, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/62). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 66/66-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 69/89), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados**

configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-22.2012.403.6140 - LAUDEMIRO MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAUDEMIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/147.814.493-6 com DIB em 24/07/2008, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 35/85). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/87-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 90/110), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 112/130. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustró legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-07.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/107.781.956-8, cuja DIB foi fixada em 07/11/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social,

razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 35/55). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/58-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/81), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 83/101. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (17/01/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em 07/11/1997, tendo ajuizado esta ação somente em janeiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos**

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto:1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-89.2012.403.6140 - FRANCISCO INACIO PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO INACIO PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/135.782.305-0 com DIB em 01/08/2004, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto.Juntou documentos (fls. 36/52). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54/54-verso).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/77), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema.Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória.Réplica às fls. 79/97.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do

novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer

providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-48.2012.403.6140 - MARIA DALVA XAVIER DUTRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DALVA XAVIER DUTRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão do benefício de pensão por morte (NB:151.469.935-1), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A Autora afirma que o coeficiente utilizado no cálculo da renda mensal inicial de sua pensão foi inferior ao devido. Juntou documentos (fls. 09/16). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/27, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício da autora foi concedido e mantido de acordo com as normas vigentes à época do óbito. Sustenta, ainda, que não é possível a majoração de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 151.469.935-1), visando a majoração do coeficiente do benefício para 100% da aposentadoria recebida pelo seu finado marido. Quanto à forma de cálculo da pensão por morte, dispõe o artigo 75 da Lei de Benefícios: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Consoante se extrai dos documentos de fls. 16 e 21, e das informações obtidas em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, a pensão por morte da parte autora foi concedida em razão do óbito de Luiz Cordeiro Borges, o qual percebia benefício de aposentadoria por idade (NB: 135.319.299-4). O coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte utilizada pela autarquia corresponde a 100% dos proventos de aposentadoria por idade que era recebida pelo falecido (RMI de R\$ 1.209,65 - fl. 21). Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada das informações obtidas do sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-92.2012.403.6140 - MANOEL ALVES SOARES FILHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL ALVES SOARES FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/149.278.291-0 com DIB em 19/02/2009, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/80). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 82/82-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 85/105), alegando, preliminarmente, a

prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 107/125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua**

violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-47.2012.403.6140 - ARMANDO FIORAVANTE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARMANDO FIORAVANTE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria especial NB 46/088.277.685-1, cuja DIB foi fixada em 27/03/1991, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/78). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/81-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 84/104), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 106/124. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/01/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em março de 1991, tendo ajuizado esta ação somente em janeiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para

obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-49.2012.403.6140 - ARISTEU EDUARDO PERES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARISTEU EDUARDO PERES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/111.937.818-1 com DIB em 30/11/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/63). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/65-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/88), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 92/110. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo

autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-34.2012.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GABRIEL DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/151.150.968-3), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Outrossim, argumenta que a autarquia-ré impediu que o segurado requeresse administrativamente a revisão ora guerreada, o que lhe causou abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instruiu a ação com documentos (fls. 27/33). À fl. 35/35-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/46), em que pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, bem como rechaçando a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 48, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá

considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 16/11/2009, sendo que foram apurados 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 33. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias

fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-86.2012.403.6140 - MARCELO SILVERIO DE PAULA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO SILVÉRIO DE PAULA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício, bem como com a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Postula, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Sustenta, ainda, que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 17/02/1993, o réu fixou o salário de benefício inferior ao devido, o que afronta o art. 26 da Lei n. 8.870/94, bem como que foi utilizado limitador máximo na atualização dos salários de contribuição, antes de se apurar a média do salário de benefício. Argumenta, por fim, que a recusa do Réu em efetivar a revisão pretendida causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 29/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/37). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/52), arguindo, preliminarmente, a decadência, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado. Quanto ao pedido de dano moral, a autarquia pede pela improcedência, ao fundamento de que não houve comprovação do nexo causal ou do ato ilícito que justifiquem tal pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, refuto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que esta se confunde com o mérito da pretensão, e com esta será oportunamente apreciada. No tocante à decadência, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a

transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde o vencimento de cada prestação. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, acolho a preliminar. Passo à análise do mérito. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. DA INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatua: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis nº 8.212 e nº 8.213/91. Destarte, na vigência do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput

do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 17/02/1993 (fl. 34), portanto antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, é cabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8/SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 p. 2254 Relator: Dês. Fed. MARISA SANTOS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.(APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011.)2. DA REVISÃO COM BASE NO ART. 26 DA LEI N. 8.870/94O autor postula, da mesma forma, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante correção dos salários de contribuição sem qualquer redutor. Aos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...)2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Em outras palavras, a Lei n. 8.870/94 previu a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporariamente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. In casu, diante da carta de concessão do benefício acostada às fls. 34, apesar da sua data de concessão ter ocorrido entre 05/4/1991 e 31/12/1993, não é possível se extrair a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, não restou comprovado que a renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos

36 últimos salários-de-contribuição. Ademais, ressalte-se que, instada a especificar provas (fls.53), a parte autora a dispensou (fls. 54). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o direito alegado, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso dos autos, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia de demonstrar o direito à revisão guerreada, razão pela qual o pedido não deve prosperar.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao conceder o benefício da parte autora. Ademais, a parte autora não comprovou sequer que requereu na via administrativa a revisão postulada judicialmente, razão pela qual não entendo configurado, no caso concreto, o ato ilícito possível de ensejar a responsabilidade da autarquia pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Diante de todo o exposto:

1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;
2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a: 1. proceder à revisão do benefício previdenciário de NB 056.591.551-7, mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. No cálculo do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deverá ser acrescentado à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva. 2. pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oportunamente, ao SEDI, para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-31.2012.403.6140 - ODILOM ALVES DE FREITAS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODILOM ALVES DE FREITAS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/143.260.030-0), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Outrossim, argumenta que a autarquia-ré impediu que o segurado requeresse administrativamente a revisão ora guerreada, o que lhe causou abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instruiu a ação com documentos (fls. 27/42). À fl. 44/44-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/53), em que argúi, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, bem como rechaçando a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 59, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento

do feito não houve decurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso,

a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 05/07/2007, sendo que foram apurados 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 33. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-38.2012.403.6140 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAQUIM BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/111.922.104-5 com DIB em 30/10/1998, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/70). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/72-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 75/98), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 101/119. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge

benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria foi concedida em 30/10/1998, ou seja, depois da edição do diploma legal em comento e a ação foi intentada somente em 10/02/2012, descabe a revisão do ato concessório. No entanto, como a parte autora também pretende a renúncia ao benefício anterior e a concessão de nova jubilação a partir de 10/02/2012, inexistente óbice para o prosseguimento do feito. Refute a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados**

configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-08.2012.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.739.972-2) desde a data do requerimento do benefício, em 24/01/2012, mediante o reconhecimento de tempo comum, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante ter instruído o requerimento com todos os documentos necessários para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o autor não conta com o tempo mínimo de contribuição necessário para a jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 205). Instada a juntar procuração, a parte autora ficou-se silente (fls. 206-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Manifesta a ausência de pressuposto processual de constituição, no caso, a capacidade postulatória do autor, bem como configurada a ausência de documento essencial à propositura da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIAO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/154.772.132-1 com DIB em 03/12/2010, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 34/63). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65/65-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/90), em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 93/111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos

legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-67.2012.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI SOARES DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/148.323.906-0), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Outrossim, argumenta que a autarquia-ré impediu que o segurado requeresse administrativamente a revisão ora guerreada, o que lhe causou abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instruiu a ação com documentos (fls. 27/33). À fl. 35/35-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/46), em que pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, bem como rechaçando a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 48, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/08/2008, sendo que foram apurados 37 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 32/33. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-52.2012.403.6140 - APARECIDO IZIDORO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por APARECIDO IZIDORO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/083.609.714-9 com DIB em 17/06/1989 (fl. 95), considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer,

ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 34/57). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/59-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/94), alegando, em prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 97/115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. Outrossim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000500-37.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/138.430.520-0, cuja DIB foi fixada em 11/04/2005, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 35/61). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/63-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 66/91), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 93/111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o

feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/02/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em abril de 2005, tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe

sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A autora sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-07.2012.403.6140 - JOSE PREZIDIO DE CERQUEIRA FILHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE PREZIDIO DE CERQUEIRA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/104.480.916-4, cuja DIB foi fixada em 08/01/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 35/50). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/52-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 55/75), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 77/95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/02/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em janeiro de 1997, tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que

ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-89.2012.403.6140 - RANDAL SEBASTIAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RANDAL SEBASTIAO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/148.266.632-1), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Outrossim, argumenta que a autarquia-ré impediu que o segurado requeresse administrativamente a revisão ora guerreada, o que lhe causou abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instruiu a ação com documentos (fls. 27/36). À fl. 38/38-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/47), em que argúi, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, bem como rechaçando a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 49, a parte autora informa que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n.): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 09/10/2008, sendo que foram apurados 36 anos de tempo de contribuição, conforme informações obtidas no Sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-60.2012.403.6140 - EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/104.443.168-4) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria, afrontando a garantia de manutenção do seu valor real. Juntou documentos (fls. 20/89). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91/91-verso). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 94/127, arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, alega, em síntese, a legalidade dos índices aplicados pelo INSS aos benefícios em manutenção, bem como afirma que a elevação dos tetos de contribuição não se confunde com o reajuste dos benefícios, razão pela qual o pedido não procede. Réplica às fls. 131/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria controvertida é de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, a instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida em 30/09/1996 (fl. 26), ou seja, antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque

retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores

são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-30.2012.403.6140 - FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.191.743-2) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria, afrontando a garantia de manutenção do seu valor real. Juntou documentos (fls. 20/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58/58-verso). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 61/66, em que sustenta, em síntese, que a elevação dos tetos de contribuição não se confunde com a atualização monetária dos benefícios em manutenção, razão pela qual o pedido não procede. Réplica às fls. 68/70. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria controvertida é de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98),

0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-97.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que JOAO LEITE SOBRINHO, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/113.912.439-8) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria, afrontando a garantia de manutenção do seu valor

real. Juntou documentos (fls. 20/65). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67/67-verso). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 70/75, em que sustenta, em síntese, que a elevação dos tetos de contribuição não se confunde com a atualização monetária dos benefícios em manutenção, razão pela qual o pedido não procede. Réplica às fls. 81/99. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria controvertida é de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-76.2012.403.6140 - ALEXANDER LOURENCO BARBOSA (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDER LOURENÇO BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do benefício requerido (11/02/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 22/64). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, a antecipação de tutela indeferida e foi designada a realização de perícia médica (fls. 66/67). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 88/107, ao qual foi negado seguimento (fls. 125/126). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/87, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 114/120. A parte autora manifestou-se às fls. 133/138 e o INSS à fl. 139. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 114/120) que concluiu pela atual capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de produção. Conquanto demonstrado que o autor é portador de esquizofrenia paranoide (CID10 - F20.0), o senhor perito afirma que a doença não incapacita o autor ao exercício de atividades laborativas (quesitos 05 e 17 do Juízo). No item VII do laudo, consignou-se que (...) No caso do autor, após um período de cerca de seis meses de manifestação dos sintomas produtivos, os mesmos remitiram, conforme se apreende de seu exame psíquico e cópia do prontuário anexado nos autos. Tal ocorreu no intervalo compreendido entre 22/06/2009 a 22/12/2009 (quesitos 06 e 14). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 66/67 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas apresentados com as manifestações de fl. 130 e 133, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Destaco que os documentos precitados são semelhantes ao relatório de fls. 121, analisado pelo Perito. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral da parte autora na data do requerimento administrativo (DER) do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 11/02/2010, não há que se falar em concessão do benefício. Ademais, conquanto reconhecida a incapacidade pretérita do autor no período de 22/06/2009 a 22/12/2009, conforme a conclusão contida no laudo, não há que se falar em concessão retroativa do benefício de auxílio-doença, vez que na DER o autor havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada de cópias das informações, em nome do autor, disponíveis no sistema CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-90.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de janeiro de 2012. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 12). Intimado para aditar a inicial (fls. 12), o autor esclareceu que pretende o cumprimento da r. sentença proferida pela Justiça Estadual. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto instado a regularizar a petição inicial, o autor deixou de descrever os fatos que amparam sua pretensão, ou seja, de indicar qual a doença de que ainda padece e que o impede de exercer atividade profissional, colacionando indícios de que a cessação do benefício anteriormente concedido é ilegítima. Ausente a causa de pedir, de rigor o indeferimento da petição inicial. Além disso, também deixou de comprovar que a extinção do auxílio-doença ocorreu sem prévia perícia. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, e art. 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000999-21.2012.403.6140 - FEDERICO MONTANARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FEDERICO MONTANARI, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a proceder a revisão de seu benefício previdenciário (NB: 42/088.432.903-8) com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício e mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da concessão do benefício, bem como indenização por danos morais. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Outrossim, sustenta que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 12/03/1992, o réu fixou o salário de benefício inferior ao devido, o que afronta o art. 26 da Lei n. 8.870/94, bem como que foi utilizado limitador máximo sobre os salários de contribuição antes de se apurar a média do salário de benefício. Por fim, argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a revisão e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Instrui a inicial com documentos (fls. 29/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o requerimento de expedição de ofício ao réu para apresentação do processo administrativo. Requisitada cópias da memória de cálculo do benefício e dos informes salariais (decisão de fls. 34/35). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/75), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária. Aduz, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Alega, também, que a parte autora não coligiu aos autos provas do seu direito à revisão. Por fim, rechaça a pretensão indenizatória. O processo administrativo foi coligido aos autos às fls. 83/103. Réplica às fls. 105/108. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Com a devida vênia, em abono à posição tradicional, rejeito a preliminar arguida porquanto a aposentadoria foi concedida antes da edição do diploma legal em comento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em março de 1992, tendo ajuizado esta ação somente em abril de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição, razão pela qual acolho a prejudicial. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. 1. DO CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, estatuiu: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com o advento da Lei 7.787/89, a gratificação natalina passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição corresponde à remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do décimo terceiro salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, era devida a sua inclusão no salário de contribuição para o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Também não havia determinação contrária a tal proceder nas Leis nº 8.212 e nº 8.213/91. Destarte, na vigência do Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 7.787/89, não havia óbice para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo

único, do CPC e 255 do RISTJ.2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Já a Lei n. 8.870/94, que conferiu nova redação ao 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94)Dessa forma, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E.STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria teve início em 12/03/1992 (fl. 32), portanto antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, é cabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de

contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8/SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 p. 2254 Relator: Dês. Fed. MARISA SANTOS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.(APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011)2. DA APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94Aos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece que:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91:Art. 29. (...)2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994.Em outras palavras, a Lei n. 8.870/94 previu a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporariamente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação.In casu, consoante demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 101, se extrai que ela foi apurada com base na média aritmética dos trinta e seis salários de contribuição anteriores à data de início do benefício, não havendo limitação ao teto então vigente (\$ 923.262,76), razão pela qual não incide o dispositivo legal em questão. Conforme indica o documento acima referenciado, a média salarial apurada foi inferior ao teto máximo de contribuições.Sob outro aspecto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Confira-se:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais)Destarte, a pretensão improcede nesse particular.3. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISQuanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não

obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na hipótese em apreço, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento de revisão ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para condenar o Réu a: 2.1. proceder à revisão do benefício previdenciário (NB: 42/088.432.903-82), mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. No cálculo do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deverá ser acrescentado à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva. 2.2. pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

0001003-58.2012.403.6140 - OLIVEIRA CRISTINO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OLIVEIRA CRISTINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/104.700.217-2 com DIB em 07/04/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 33/50). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52/52-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 55/75), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 81/99. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em

atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com

fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-30.2012.403.6140 - MARIA ZILCA MARTINS DE ARAUJO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ZILCA MARTINS DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido pela autarquia, em 18/08/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 22/66). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 68/69). Em fls. 77/78, o senhor perito informou a necessidade de realização de exames médicos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/83 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. A parte autora coligiu aos autos documentos médicos a fls. 84/87. Designada nova data para a produção de prova pericial (fl. 88), esta foi realizada consoante laudo de fls. 90/124. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 130 e 131/134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo do benefício (fl. 59) e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/10/2012 (fls. 90/124) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades laborais. Conquanto demonstrado que a autora (...) apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e desvio do eixo longitudinal (escoliose) (...) (quesito 05 - fl. 103), referido diagnóstico não compromete sua capacidade para o exercício de atividades profissionais. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, verifico que o exame físico da autora contemplou membros superiores e inferiores, tórax e abdômen, sendo negativo o diagnóstico de atrofia muscular. Da mesma maneira, todos os quesitos formulados pela autora foram adequadamente respondidos (fls. 74/75 e 106 e ss.). Ressalto que, uma vez afastada a incapacidade, são impertinentes indagações a respeito de sua existência, intensidade e efeitos. Já os quesitos n. 15 e 28 afiguram-se irrelevantes para o deslinde do feito porquanto não se relacionam diretamente com o estado de saúde atual da autora. E o quesito n. 8 revela-se manifestamente ofensivo (Todas as moléstias alegadas foram alvo de cuidadosa análise?). Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte

interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, reputo desnecessária nova remessa dos autos para esclarecimentos, tendo em vista que o estado de saúde da autora para investigação a respeito das moléstias ortopédicas indicadas já foi objeto de análise pericial e conclusão no sentido da inexistência da incapacidade. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-62.2012.403.6140 - FRANCISCO VICENTE DIAS(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO VICENTE DIAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 06/02/12. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial às fls. 45/63, o INSS manifestou-se às fls. 92. A parte autora não se manifestou (fls. 74 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data em que pleiteia o benefício e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 12/06/2012 (fls. 45/63) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como vigilante e feirante. Esclareceu o perito que o autor realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio. Mais adiante concluiu: pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que as alterações que foram observadas e relatadas nos exames subsidiários apresentados pelo mesmo, não são determinantes de incapacidade, inclusive o mesmo entrou fazendo uso de bengala de apoio e pelo exame pericial realizado fazer uso de tal aparelho (bengala) seu uso não apresentou consistência. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o

simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 537.760.443-8), desde a data de sua cessação (20/03/2012), ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferida a antecipação de tutela e designada a data para realização de perícia médica (fl. 24/24-v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/39, argüindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/54, as partes manifestaram-se às fls. 61/63 e 64/98. Às fls. 100, o autor manifestou-se sobre a alegada reabilitação profissional. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/06/2012 (fls. 41/54) que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais, em virtude do segurado sofrer de perda auditiva neurossensorial bilateral (CID10 - H90.5) e perda auditiva induzida por exposição sonora (CID10 - H83.3), conforme quesitos 1 e 3. Infere-se dos esclarecimentos consignados no tópico discussão que está impossibilitado permanentemente para continuar trabalhando como motorista em virtude de quadro vestibular (labirintite). Em resposta aos quesitos n. 3 e 8, a Sra. Perita asseverou ser possível a reabilitação para o desempenho de profissão compatível com a deficiência diagnosticada. Nesse panorama, não restou comprovada incapacidade seja total e definitiva, seja total e temporária, razão pela qual a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 92/95, o autor submeteu-se a processo de reabilitação profissional desenvolvido pela autarquia, estando apto ao exercício da profissão de eletricitista desde 20/03/2012. O art. 62 da Lei n. 8.213/91 impõe o pagamento do auxílio-doença ao segurado definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual até que seja considerado habilitado para desempenhar nova atividade. Confira-se: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Como se vê, a regra em comento não exige que o

segurado seja reintegrado ao quadro funcional da empregadora como pressuposto para a cessação do benefício em destaque. Por outro lado, observa-se do ofício de fls. 91 que o autor solicitou ao INSS que fosse expedido documento para apresentação junto à CIRETRAN para reaver sua CNH (fls. 91), o que autoriza a ilação de que recuperou sua capacidade laborativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada das informações, em nome do autor, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-64.2012.403.6140 - ANTONIO ARARIPE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO ARARIPE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB 42/110.428.428-3 e DIB em 29/05/1998, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/25). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0001339-62.2012.403.6140 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDUARDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença entre 22/07/10 a 02/09/10 e a conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que, não obstante receber o benefício de auxílio doença desde 02/02/11, não obteve melhora em seu quadro clínico, razão pela qual pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Instrui a ação com documentos (fls. 11/51).Diante da constatação por certidão de prevenção de ações por incapacidade movidas pelo autor, foi-lhe determinada a prestação de esclarecimentos, cuja manifestação foi encartada às fls. 55/60, ocasião em que o autor requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 63, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido.Como o autor desistiu da ação antes da citação, a extinção do feito independe de concordância da parte contrária (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-41.2012.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Juntou documentos (fls. 15/31).Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33/33-verso).Cópias do processo administrativo foram coligidas aos autos às fls. 36/93.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/119-verso).Réplica às fls. 127/154.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Afasto também a prejudicial de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente

devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi revisado com base na aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, consoante documento de fl. 122. Após a revisão, a renda mensal inicial do benefício da parte autora passou a ser Cr\$ 126.990,00. Neste sentido, não houve limitação do valor do benefício ao teto máximo da época, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, isso porque o benefício tem RMI de Cr\$ 126.990,00, enquanto que o teto vigente à época da concessão do benefício, ou seja, vigente em 02/04/1991, era de Cr\$ 127.120,76. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-70.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA NERES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA NERES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/43, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/95. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 56/80, a parte autora manifestou-se às fls. 96/98 e o INSS às fls. 90. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustrum legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/07/2012, que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional como atendente. Conquanto demonstrado pelos exames subsidiários que a autora apresentou sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, torácica e lombo sacra, estas alterações decorrem de causas naturais, que não determinam incapacidade (quesito do Juízo n. 5). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-75.2012.403.6140 - IRINEU FLORINDO (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IRINEU FLORINDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB 42/152.844.138-6 e DIB em 03/05/2010, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Subsidiariamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão. Juntou documentos (fls. 06/14). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade, o qual deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. No que tange à pretensão remanescente, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria

anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria do autor. 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001765-74.2012.403.6140 - DOMINGOS DE RAGO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a regularização dos registros do sistema processual, tendo em vista que a data de conclusão desta sentença não pode ser a mesma do r. despacho de fls. 89, baixado em Secretaria em 13/12/2012. Sentença em separado. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DOMINGOS DE RAGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria especial de NB: 46/84.570.255-6, concedida em 27/05/1988, por aposentadoria por tempo de contribuição, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/87). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas

após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.**

0001780-43.2012.403.6140 - FRANCISCO JAESSON DE MOURA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora manifestou-se às fls. 23-25, sustentando que condicionar o exercício do direito da ação ao prévio exaurimento da via administrativa afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Registre-se que não foi manejado o recurso cabível para afastar os efeitos da r. decisão de fls. 18/19. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45

(quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001805-56.2012.403.6140 - REGINA DLUGOSZ AZEVEDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA DLUGOSZ AZEVEDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19/4/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/65, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 81/100, a parte autora às fls. 106/107 e o INSS às fls. 108. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 21/08/12 (fls. 82/100) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista. Esclareceu o perito que a autora realizou todas as manobras do exame físico sem a necessidade de auxílio. Conquanto demonstrado que a autora apresentou seqüela de fratura recente no punho esquerdo, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo a articulação coxo-femoral acentuada a direita, referidos males ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos e são características próprias do envelhecimento (quesito do Juízo n. 5). Quanto à fratura, asseverou que a mesma se encontra consolidada com boa formação de calo ósseo (quesito n. 6). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às

conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-38.2012.403.6140 - WANDA TADIMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença de ação em que WANDA TADIMA postula a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078800997-4), concedido em 01/10/1984, com a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0072284-91.2003.4.03.6301 - JEF - São Paulo). A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 04/12/2006. Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de análise naquele juízo, cuja juntada ora determino, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-08.2012.403.6140 - LUIZ BENEDITO PARRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ BENEDITO PARRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB 110.452.095-5 e DIB em 09/06/1998, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 18/35). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição

utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001963-14.2012.403.6140 - WALTER PEREIRA DA SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. PEREIRA DA SILVA, requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0003739-66.2003.403.6301 - JEF - São Paulo). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de análise naquele juízo, cuja juntada ora determino, os mesmos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 19/8/2004, inclusive com o cumprimento da obrigação já realizado pelo INSS. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica

processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002795-47.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS ALEIXO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício outrora concedido pela autarquia (05/06/2006), ou outro benefício que for apurado por perícia, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença do autor causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação.Juntou documentos (fls. 10/28).A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 29/29-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/56, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/84. Da prova pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 90/93, enquanto a autarquia o fez às fls. 99.O senhor perito respondeu às impugnações formuladas pela parte autora às fls. 97.Sobreveio r. sentença de fls. 101/104. Contra a r. decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 112/113), os quais foram acolhidos em decisão de fls. 114/114-v., tornando sem efeitos a sentença prolatada e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para julgamento da causa.É o relatório. Fundamento e decido.Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/04/08 (fls. 72/84) que concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Conquanto analisado o quadro clínico da autora, partindo das referências diagnósticas de espondiloartrose lombar/discopatia degenerativa e leve tendinopatia do supraespinhal/bursite subacromial (item 1, discussão e conclusão), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Os esclarecimentos prestados às fls. 97 reforçam tal conclusão.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Outrossim, desnecessária a produção das provas requeridas às fls. 89, haja vista que o estado de saúde da autora já foi suficientemente elucidado pela perícia.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da

carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Também não restou caracterizada inércia absurda no processamento do pedido de prorrogação do benefício de 07/11/2006, objeto de missiva de 29/1/2007 (fls. 21). Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pela autora decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-49.2013.403.6140 - LUIZ JOAO RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ JOÃO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de serviço concedida sob NB 42/108.248.790-0 com DIB em 01/12/1997, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 09/31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição

utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0000308-70.2013.403.6140 - COSMO LAURENTINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por COSMO LAURENTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/102.647.201-3 com DIB em 28/06/1996, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/51). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-

família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.**

0000310-40.2013.403.6140 - JACONIAS JOAQUIM MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JACONIAS JOAQUIM MACHADO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/103.667.819-6 com DIB em 19/09/1996, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/49). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é

improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0000321-69.2013.403.6140 - BENEDITO DE MORAES ROSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO DE MORAES ROSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB 42/148.871.926-5 e DIB em 16/12/2008, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/61). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o

juízo antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento das despesas condominiais vencidas desde novembro de 2003, no importe de R\$ 13.499,35 atualizado até 02/5/2012, com acréscimo de juros, correção monetária e

multa. Juntou documentos (fls. 05/31). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 40. A Ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela incidência da correção monetária somente a partir da propositura da ação e pela exclusão dos juros moratórios e da multa. Impugnou o demonstrativo de débito (fls. 41/43). Réplica às fls. 40. É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciação. Quanto à prescrição das quotas condominiais, acolho a alegação da ré e declaro a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/06/2012). Com efeito, restou pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, entendimento que adoto, que a prescrição da pretensão de cobrança das cotas condominiais rege-se pela regra insculpida no art. 206, 5º do CC, por se tratar de dívida líquida e definida em documento (convenção e deliberações da assembleia). Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) De outra parte, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Destarte, como o autor requer o pagamento das prestações vencidas desde novembro de 2003, tendo ajuizado esta ação somente em 12/06/2012, a pretensão relativa às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foi fulminada pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Restou demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel do qual decorre a dívida ora cobrada, em 11/11/2002 (fls. 10/11), tendo sido cancelada a hipoteca sobre o imóvel em 02/06/2003. Destarte, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa. E mais, é preciso acentuar que a referida arrematação e cancelamento da hipoteca datam de, respectivamente, 11/11/2002 e 02/06/2003, sendo que as dívidas aqui cobradas referem-se aos meses de novembro de 2003 e seguintes. Não há, portanto, como imputar aos antigos proprietários os débitos aqui discutidos. Entretanto, mesmo que assim não fosse, como a obrigação relativa a débitos condominiais vincula-se intimamente ao bem, pois decorrem tão-somente do direito de propriedade do titular do domínio, tendo natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, a obrigação de pagar as despesas condominiais é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição. Acerca dessa espécie de obrigação, oportuno relembrar a lição do Professor Sílvio Rodrigues: (...) A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. (...) uma outra característica se encontra na obrigação propter rem: é a possibilidade de sua transmissão ao sucessor a título particular. É regra geral do Direito das Obrigações, que os sucessores a título particular não substituem o sucedido em seu passivo. De fato, enquanto o herdeiro que sucede a título universal, assume o ativo e também o passivo do de cujus, o legatário, que sucede a título particular, em tese, não responde pelas dívidas do alienante. Entretanto, as obrigações propter rem constituem exceção, pois o sucessor a título singular assume automaticamente as obrigações do sucedido, ainda que não saiba de sua existência. (...) Quanto ao condomínio, as obrigações oriundas do título constitutivo ou do regulamento são, indiscutivelmente, propter rem, pois advêm da circunstância do devedor ser comunheiro. Por isso, elas se transmitem ao sucessor particular, que fica adstrito a obedecer aos deveres assumidos pelo antecessor, em qualquer daqueles documentos. Ademais, o devedor daquelas obrigações delas se liberta, ao perder a qualidade de titular do direito real, quer por aliená-lo, quer por abandoná-lo. (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, volume 2, 23ª Edição, páginas 99/105) Por outro lado, assentada a responsabilidade da Ré no tocante às despesas condominiais impagas e que são objeto destes autos, resta saber se incidirão sobre o principal a correção monetária, os juros moratórios e a multa legalmente prevista na legislação de regência da espécie. Sob este aspecto, merece enfoque o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, que trata da disciplina do condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio..... 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Depreende-se deste dispositivo que tais acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios

inseparáveis do débito principal que são as parcelas relativas às despesas condominiais. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, nos termos do art. 397 do Código Civil, a ausência de cumprimento da obrigação na data do vencimento constitui o devedor em mora de pleno direito, sendo desnecessária a interpelação. Ademais, há de se acentuar que a multa cobrada passou a ser de 2% (dois por cento) sobre o débito, não se afigurando ilícita a cobrança de multa dentro dos limites legalmente previstos na Lei n. 10.406/02 (Código Civil). Finalmente, em relação à correção monetária, entendo que não configura qualquer acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor da moeda, não havendo que se falar em aplicação da Lei n. 6.899/81 para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. Na espécie, na forma do art. 45 da Convenção de Condomínio (fls. 12/28), sobre o débito em atraso será atualizado pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos depositados em caderneta de poupança. Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil e diante da inexistência de elementos de prova da ocorrência de fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, cabe à ré o pagamento dos encargos condominiais vencidos no curso da demanda até o seu trânsito em julgado, cujo valor será apurado na fase de execução do julgado. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, porquanto divergente dos critérios ora acolhidos. Por outro lado, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, na forma do artigo 604 do CPC. Diante do exposto: 1) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e declaro prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação; 2) com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão remanescente para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas a partir de 13/6/2007, bem como àquelas que vencerem no curso da demanda até o seu trânsito em julgado, acrescidos de multa de 2% sobre o débito. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento de cada encargo. Correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 45 da Convenção de Condomínio). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO HOLDERBACH(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou à revisão da RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, com a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Alega não ser possível o prosseguimento da execução na medida em que a parte autora aderiu a acordo previsto na Medida Provisória 201/2004 em 08/09/2004. Recebidos os embargos (fl. 49). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 52/60. Redistribuído o feito para este Juízo Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 149. Instados, a partes se manifestaram às fls. 156/157 e 158. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não diviso a alegada intempestividade dos embargos. Com efeito, o mandado de citação para o processo de execução foi juntado em 19/8/2010 (fls. 180 dos autos principais). Ademais, a certidão de fls. 176 não esclarece comprova que foi dado vista dos autos ao procurador federal conforme exige o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à existência ou não de valores a serem liquidados neste processo de execução. O art. 7º da Lei n. 10.999/2004, lei de conversão da Medida Provisória n. 201/2004, dispôs: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se

funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei. 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento. Na espécie, esclareceu a Contadoria do Juízo que em 08/09/2004 o credor aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória n. 201/2004, sendo recalculado o salário de benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, recebendo as diferenças apuradas relativas ao período de agosto de 1999 a agosto de 2004. Adoto o entendimento de que os documentos extraídos do sistema DATAPREV e apresentados por procurador federal são suficientes para comprovar o acordo celebrado entre as partes, sendo esta a hipótese dos autos (fls. 35/43). Prossigo. Da informação coligida às fls. 35 infere-se que o autor deixou de noticiar a existência de ação com idêntico objeto. Também não consta dos autos que o autor tenha comunicado a celebração do acordo extrajudicial firmado em 08/9/2004, fato que teria impedido o prosseguimento da demanda à vista do seu efeito de pôr fim ao litígio (art. 7º, II, da Lei n. 10.999/2004). Sob outro prisma, à luz do art. 14 do Código de Processo Civil, cabe às partes expor os fatos de interesse à causa, sem exclusão daqueles supervenientes ao ajuizamento da demanda, dever que nenhum dos litigantes se desincumbiu na primeira oportunidade. De todo modo, a existência da transação em exame revela inequívoca ausência de interesse no prosseguimento da execução. Quanto aos honorários advocatícios, o art. 7º, V, da Lei n. 10.999/2004 dispensou o devedor do pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa. Tal disposição se harmoniza com o estabelecido no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, incluído pela MP n. 2.226/01, que passo a transcrever: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. (...) 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ao editar o enunciado da Súmula n. 488, o Col. Superior Tribunal de Justiça afastou os ditames do 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97 às transações firmadas antes do seu advento por ofender a garantia da coisa julgada, sem elidir a constitucionalidade da norma. Ocorre que este último dispositivo legal teve sua eficácia suspensa pelo Col. Supremo Tribunal Federal por decisão proferida nos autos da medida cautelar em ADI n. 2527-9, cuja ementa passo a transcrever: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. (ADI 2527 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em

16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044) Além disso, verifica-se que o patrono do embargante não participou do negócio jurídico em exame. Logo, o representado não poderia dispor daquilo que não lhe pertence de modo que a execução da verba honorária mantém-se hígida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. RESERVA. PARCELAS JÁ RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. ACORDO. BASE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PACTUADO. ESFERA ADEQUADA PARA COBRANÇA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao advogado ver assegurada sua pretensão à percepção dos honorários contratados, por meio do destacamento da quantia pactuada do montante creditício da parte-autora, desde que juntado ao feito o instrumento por onde se formalizou a avença. 2. Segundo os preceitos contidos no art. 24, caput e 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o contrato escrito que estipula honorários de advogado constitui título executivo, sendo que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. 3. Hipótese em que o contrato de honorários firmado entre as partes é expresso ao dispor que, a realização de acordo ou transação, não prejudicará os honorários estipulados, os quais serão devidos na data de um daqueles eventos. 4. Inexistindo no Estatuto ou no Código de Ética da OAB qualquer referência a percentuais de honorários, à múngua de indicação de vício a macular o acordo de vontades, não é dado ao magistrado intervir para modificar o que foi estabelecido entre o cliente e o respectivo patrono. 5. O destaque da verba advocatícia contratada há de ser feito segundo o percentual acordado, incidindo sobre o valor principal depositado (requisitado via precatório ou RPV), não podendo o causídico utilizar-se da execução judicial para cobrar a parcela de honorários relativa ao pagamento realizado na via administrativa, que, não obstante ajustada e devida, deverá ser resgatada, em caso de inadimplemento, no foro Estadual competente. (AG 200904000039072, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/09/2009.) Logo, por não observar essa disciplina, tanto os cálculos apresentados pela embargada como os coligidos pelo embargante devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 5.481,79, atualizados para julho de 2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Por fim, anote-se no sistema processual a renúncia ao mandato conferido aos patronos subscritores da petição de fls. 54/55 dos autos principais, tanto nestes autos como nos da ação ordinária n. 0001330-37.2011.4.03.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----

0002575-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em que postula integrar a r. sentença de fls. 63/64. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão pois deixou de examinar a aplicação dos ditames da Lei n. 11.960/2009 ao caso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece dos defeitos apontados. Além disso, constato a ocorrência de erro material no r. decisum na parte que dispõe sobre os ônus da sucumbência, pois, à luz do demonstrativo de fls. 56, verifica-se ser de pouca monta a diferença entre o montante calculado pela autarquia e aquele apresentado pela Contadoria do Juízo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e retifico de ofício o erro material para integrar a r. sentença de fls. 63/64 nos seguintes termos: É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se às parcelas devidas de 30/1/2008 a maio de 2010 e à aplicação de juros de mora e correção monetária. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 133/135 dos autos principais, proferida em 23/10/2009, manteve na íntegra a r. sentença proferida em 21/10/2008 (fls. 101/104). Destarte, a partir de julho de 2009, deveria incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto incluiu valores já satisfeitos com a implantação do benefício. Contudo, o órgão

ancilar considerou prejudicados os cálculos do INSS, uma vez que aplicou juros de 0,5% ao mês e a TR desde julho de 2009. Anoto que referido parecer não foi objeto de impugnação. Não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, reputo prejudicados os cálculos da autarquia à mingua de impugnação aos demonstrativos elaborados pela Contadoria, razão pela qual acolho estes últimos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 11.749,35, atualizados para dezembro de 2011. Como o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 55/58, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido R\$ 448.694,67 em fevereiro de 2010, apresentando cálculo das diferenças. O embargado impugnou os embargos às fls. 54/56. Remetidos os cálculos à contadoria, o parecer foi encartado às fls. 59. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Remetidos os autos ao contador, sobrevieram o parecer e o cálculo de fls. 64/73. Intimadas dos cálculos da contadoria, o embargado manifestou-se às fls. 76. O INSS, por sua vez, impugnou aos cálculos da contadoria às fls. 80/81. O feito foi sentenciado às fls. 85/86. Inconformado, o INSS interpôs apelação. Às fls. 92, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS, que protestou pela homologação do acordo (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do embargante com a manifestação do embargado implica em perda do interesse no prosseguimento do recurso. Por outro lado, o inciso IV do artigo 125, do Código de Processo Civil, possibilita a conciliação entre as partes a qualquer tempo, ainda que já tenha sido prolatada a sentença de mérito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 29/42 para os autos principais (Proc. 0003264-30.2011.403.6140), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 29/42. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003225-33.2011.403.6140 - NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMANDO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS, que condenou a autarquia a conceder benefício previdenciário. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 185). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (fls. 189), sendo o INSS citado, conforme decisão de fls. 191, o qual aquiesceu com os cálculos apresentados pelo Exequente (fl. 193). Determinada a requisição de pagamento (fls. 194), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 202/203. Diante do depósito dos valores devidos (fls. 205/206), a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 207), quedando-se silente (fls. 208 - verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 753

EXECUCAO FISCAL

0004048-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS
Execução Fiscal nº 0004048-10.2011.403.6139 Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS Sentença Tipo: BSENTENÇAFIs. 36 - O Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Itapeva, 21 de março de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0008066-74.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA
CLASSE 99 - EXECUÇÃO FISCAL N. 0008066-74.2011.403.6139 EXEQUENTE: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: INDUSTRIA MADEREIRA DE LA RUA LTDAS E N T E N Ç AFI. 105/106 - A UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o débito consubstanciado na CDA Nº 324049420 objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado de levantamento da penhora de fls. 20 e de fls. 47. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Itapeva, 26 de março de 2013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0009492-24.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAVARO & IRMAOS ITAPEVA LTDA
Execução Fiscal nº 0009492-24.2011.403.6139 Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: FAVARO & IRMÃOS ITAPEVA LTDASentença Tipo: BSENTENÇAFIs. 32 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Itapeva, 21 de março de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0009524-29.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABINO LAPENNA JUNIOR ME
Execução Fiscal nº 0009524-29.2011.403.6139 Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: SABINO LAPENNA JUNIOR MESentença Tipo: BSENTENÇAFIs. 31 - O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/SP requer a extinção da

execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Itapeva, 21 de março de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0010721-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA ROSSI DOCENA DE ALENCAR
Execução Fiscal nº 0010721-19.2011.403.6139 Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado: ANGELA ROSI DOCENA DE ALENCAR Sentença Tipo: BSENTENÇAFIs. 16 - O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Itapeva, 21 de março de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0011259-97.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO EMANUEL EHRENBERG DE OLIVEIRA
Execução Fiscal nº 0011259-97.2011.403.6139 Exeçüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado: ANTONIO EMANUEL EHRENBERG DE OLIVEIRA Sentença Tipo: BSENTENÇAFIs. 84 - O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Itapeva, 21 de março de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-98.2011.403.6130 - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 107/124.

0010564-73.2011.403.6130 - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 99/110.

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, IV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação:a) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.b) das partes para que tomem ciência da documentação acostada às fls. 149 e seguintes) da UNIAO FEDERAL para contraminuta ao agravo retido no prazo legal

0020868-34.2011.403.6130 - VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0021972-61.2011.403.6130 - FERNANDO IZIDORO LIMA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001752-08.2012.403.6130 - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER SA(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.b) da parte autora e do(a) co-ré(u) da documentação acostada às 117/125.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001908-93.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002262-21.2012.403.6130 - AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002454-51.2012.403.6130 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002630-30.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003824-65.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003946-78.2012.403.6130 - NEUCY MARQUES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003990-97.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA CAMPOS SILVA X IGOR FERNANDO CAMPOS CORREA DA SILVA X ITALO HENRIQUE CAMPOS CORREA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, II letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão, bem como tomem ciência da comunicação juntada às fls.107/120.

0004230-86.2012.403.6130 - JOAO DE CASTRO MEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004616-19.2012.403.6130 - HELIO SAMOGIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004632-70.2012.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004862-15.2012.403.6130 - CICERA CARVALHO FERNANDES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004902-94.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005038-91.2012.403.6130 - JOSE THEOZZO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-59.2011.403.6130) BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante (fls. 1.209/1.214), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015764-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015763-76.2011.403.6130) BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo a apelação do embargado (Fazenda Nacional/CEF) (fls. 165/175), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Embargante) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0018935-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-41.2011.403.6130) CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X JOAO ANDRE BRETT X VITORIO PERIN SALDANHA X INSS/FAZENDA

Providencie-se o embargante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0019013-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019012-35.2011.403.6130) ELITE IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS E SP162710 - RODRIGO VILARDO VELLA) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-36.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO CACHATE DA SILVA(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da petição de fl. 52 no sentido da renúncia ao mandato outorgado, nos termos do art. 45 do CPC, o advogado tem poderes para renunciar ao mandato, a qualquer tempo, entretanto, deverá provar que cientificou o mandante para que o mesmo nomeie um substituto, o que até a presente data não ocorreu. Diante das informações recebo a apelação do exequente (fls. 66/83), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Executado) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000682-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICHELOTTI DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista a remissão do art. 14 da MP449/2008. É o relatório. Decido. A exequente informou que ocorreu a remissão do débito e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista a remissão, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 14 da MP449/2008 c/c artigo 794 II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001091-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG CRISTAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a se manifestar informando o CPF/CNPJ da parte executada (fl. 32), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão (fl 32 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe a manifestação informando o CPF/CNPJ da parte executada, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTAO DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido INFORMADO o número do CPF/CNPJ no prazo legal, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Vistos em decisão. Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada EUROPEL COMÉRCIO DE APARAS LTDA. A ação foi ajuizada em 15.12.2006, perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada. A presente execução fiscal refere-se às CDAs n. 80.2.06.090808-12, 80.2.06.090809-01, 80.6.06.184508-63 e 80.7.06.048378-22, concernentes ao IRPJ/1997-1998, PIS-1997 e multas, com a inscrição em dívida ativa ocorrida em 30.11.2006. A executada foi citada em 15.04.2008, opondo a exceção de pré-executividade de fls. 46/57, alegando que o débito em cobro encontra-se pago. A exceção apresentou impugnação às fls. 132/134, alegando que as inscrições dos débitos ocorreram por erros cometidos pela excipiente na apresentação das DCTFs. Com a inauguração, em 16/12/2010, das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais,

condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).A excipiente alega que os débitos em cobro já foram quitados, pois já havia apresentado declarações retificadoras, e este fato não foi levado em consideração pela excepta, que procedeu à inscrição e o ajuizamento da execução fiscal.A excepta, por sua vez, alega que a excipiente aguardou ser autuada para proceder à retificação dos débitos antes declarados, deste modo a inscrição ocorreu por erro cometido pela excipiente ao preencher as DCTFs, assim como não apresentou qualquer impugnação ao auto de infração lavrado, declarando-se a revelia no procedimento administrativo fiscal.A excipiente utiliza-se da via estreita da exceção de pré-executividade para obstar a cobrança fiscal, insurgindo-se contra os débitos em comento, alegando a quitação dos créditos tributários e o desencontro de informações do Fisco quanto às declarações firmadas em DCTF, questão que exige dilação probatória para a sua adequada solução, possível somente em sede de embargos à execução.Algumas alegações da excipiente tiveram acolhimento pela excepta, pois houve a retificação e substituição das CDAs, conforme fls. 112/117 e 126/128, constando saldo remanescente a ser executado.Diante da necessidade de análise da documentação apresentada pela excipiente, confrontando as suas guias e declarações com o processo administrativo fiscal, a presente exceção de pré-executividade não se mostra a via adequada para defesa do executado, porquanto a matéria em debate exige dilação probatória adequada, quiçá com a oportuna realização de perícia contábil. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na presente execução fiscal.Intimem-se as partes com relação à redistribuição deste feito, assim como da presente decisão.

0002578-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SP GUIAS PRODUTOS DE CONCRETO LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl 36.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002664-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS YOSHIHIRO CHINO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 23 e 29.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003148-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS MINORU TOYAMA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 12.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003702-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE CARLOS DO PRADO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 22.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em

vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a se manifestar informando o CPF/CNPJ da parte executada (fls. 27 e 32), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão (fl 32 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe a manifestação informando o CPF/CNPJ da parte executada, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTAO DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido INFORMADO o número do CPF/CNPJ no prazo legal, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004307-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONAS RODRIGUES VIEIRA(SP083976 - ALFREDO NILTON VERSATI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das inscrições nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004431-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004964-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG118373 - AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP

Manifeste-se o exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005114-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 09.05.2008, para cobrança de débito fiscal relativo ao IPI/2001, CDA n. 80.3.08.000060-17, processo administrativo n. 16349.000145/2007-94, originariamente proposta perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco. Citada, a executada opôs, em 08.03.2010, Exceção de Pré-Executividade (fls. 38/108) perante o Juízo Estadual, oportunidade em que alegou duplicidade de exigência, já que o mesmo valor estava sendo cobrado nos autos do processo judicial 6857/2006, alegando, ainda, a ausência de exigibilidade da CDA, já que o presente débito estava pendente de julgamento no

processo administrativo 13811.000739/2001-16. A Fazenda Nacional manifestou-se em 05.05.2010, fls. 110/112, requerendo a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. A excipiente manifestou-se às fls. 120/125, requerendo a condenação da Fazenda Nacional em custas judiciais e honorários advocatícios, por ajuizar, de forma indevida, a presente Execução Fiscal. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, em 29.12.2010 o presente feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária e redistribuído para esta 1ª Vara Federal em 28.06.2011. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Alega a excipiente que o débito em questão mantinha pendências administrativas em face do pedido de ressarcimento de IPI (fls. 55, 56, 58 e 29) e pedido de compensação (fls 61, 63, 65, 67, 69, 71 e 73), mas assim mesmo foi surpreendida com o ajuizamento da execução fiscal n. 6857/2006 no Juízo Estadual, na qual alegou, por meio de Embargos à Execução Fiscal, que a exigibilidade do referido débito estava suspensa em face do processo administrativo de compensação que estavam ainda em trâmite na Delegacia da Receita Federal. Posteriormente, segundo a excipiente, foi novamente surpreendida com a presente execução fiscal, em que a excepta promove a duplicidade de cobrança em face da mesma obrigação tributária, referente ao mesmo período de incidência. Pleiteia que, mesmo que a excepta requeira a extinção do presente feito (fls. 110/116), nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, esta deve ser condenada em honorários advocatícios. A exequente/excepta informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada/excipiente obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação executiva. Com relação aos honorários advocatícios, a excipiente alega culpa da excepta ao ajuizar a presente execução fiscal de forma indevida, com a exigibilidade do débito suspensa diante de processo administrativo n. 13811.000739/2001-16, devendo, portanto, ser condenada com relação às verbas honorárias, alegação comprovada por meio da documentação acostada a estes autos. Já a Fazenda excepta alega que a excipiente deu causa à inscrição e a cobrança do débito, devendo a ela ser atribuído o ônus da sucumbência, pois constam divergências quanto ao pedido de compensação e, mesmo notificada da decisão no processo administrativo n. 13811.000145/2007-94, em 17.11.2007, somente se manifestou em 15.01.2008, resultando desta forma a inscrição do crédito em dívida ativa. Conforme consta a fl. 115, por meio de despacho de encaminhamento, a exequente reconhece o pleito da executada, no sentido de que o presente crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, propondo o cancelamento da inscrição em questão. Os encargos da sucumbência não são de responsabilidade da excipiente, pois os créditos objeto de compensação estão interligados, cuja discussão administrativa impõe a suspensão da exigibilidade de todos eles. Deste modo, a exequente reconheceu que a inscrição e a cobrança judicial do débito fiscal foram indevidas, o que somente veio a ocorrer após o ajuizamento da execução fiscal e da exceção de pré-executividade, devendo a Fazenda exequente responder pelos ônus da sucumbência, por ter dado causa à execução indevida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da condenação do executado em honorários, à luz do princípio da causalidade, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. (REsp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007). 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200900106566, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista

o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. A sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1078634/RJ, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010; AgRg no Ag 833.341/MG, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1010831/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no REsp 1022545/SP, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 16/10/2008. 7. In casu, restou evidenciada a sucumbência mínima da excipiente, porquanto porquanto o crédito exequendo foi reduzido em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento), de R\$ 4.036.961,24 (quatro milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 68.640,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). 8. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do art. 20 do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 9. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º do art. 20 do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 10. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006. 12. In casu, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, isto é, 1% (um por cento) sobre R\$ 3.968.320,25 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). 13. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201001193020, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2010) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.674, 41 (Cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) correspondentes a 1% do valor da causa atribuído na petição inicial da exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005223-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ODAIR RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 22. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007670-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101680 - ADEMIR VARA)

Defiro o pedido formulado às fls. 107/130. Intime-se o executado para que compareça na secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se seguimento.

0008158-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Com a juntada da resposta do ofício de fls. 361, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0009612-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CERTINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA)

Recebo a apelação do exequente (fls. 78/81), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (Executado) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0009679-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009874-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAG LOGISTICS SERVICE COM.E DISTR.LTDA X MAGNO RAIMUNDO DUTRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl 27.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011048-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 267. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0017181-49.2011.403.6130, 0017182-34.2011.403.6130 e 0017183-19.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0011048-88.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0011516-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Vistos em decisão.Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada OSASPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME. A ação foi ajuizada em 27.08.2002, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada.A execução fiscal refere-se à CDA 80.2.02.004082-06, processo administrativo n. 10882.400542/00-73, concernente ao IRPJ/2002, com a inscrição em dívida ativa ocorrida em 31.05.2002.A executada foi citada em 20.06.2003, opondo a presente exceção de pré-executividade às fls. 57/62 e fls. 74/97, alegando que o débito em cobro encontra-se prescrito.A excepta apresentou impugnação às fls. 103/107, alegando a não ocorrência da prescrição tributária.Com a inauguração, em 16/12/2010, das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).Segundo consta às fls. 02/27, a presente execução fiscal refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício de 1993, 1994, 1995 e 1996, com a inscrição da dívida datada em 31.05.2002.O lapso prescricional dos débitos em comento teve interrupções

devido ao parcelamento que a parte executada aderiu, conforme documentado às fls. 108/147, ocorrido perante a Receita Federal em 04.12.1997, revogado em 11.01.2002 (fl. 140); e perante a Procuradoria da Fazenda em 27.05.2003, rescindido em 10.06.2006 (fl. 116). Nos termos do art. 174, único, IV do Código Tributário Nacional, ocorreu a interrupção do prazo prescricional em favor da excepta diante da adesão da excipiente aos parcelamentos referidos, retomando-se a prescrição, desde o início, a partir do descumprimento do acordo, conforme a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Deste modo, a alegação da excipiente de prescrição tributária dos débitos inscritos não merece acolhida. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na presente execução fiscal. Intimem-se as partes com relação à redistribuição deste feito, assim como da presente decisão.

0011552-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE ARAGONI ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 21), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidões de fls. (fl 21v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011825-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SOROCABA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito a fl 52. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014017-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016457-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A BARONEZA DE OSASCO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente informou remissão da presente execução e requereu a extinção do débito, fls 69/70. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi remitida e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista a remissão do débito, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 14 da MP 449/2008 c/c art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018876-38.2011.403.6130 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DROGASIL SA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o

relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019515-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a se manifestar informando o CPF/CNPJ da parte executada (fls. 13 e 18), a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão (fl 18 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe a manifestação informando o CPF/CNPJ da parte executada, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTAO DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido INFORMADO o número do CPF/CNPJ no prazo legal, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019782-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X O.S.A. ORAL SCHOOL ASSISTANCE S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 78/85. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020561-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRUMA COMERCIO DE PECAS E MECANICA DIESEL LTD

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 28/29. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021144-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA IRENE DE CARVALHO FEITOZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls 19/21. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001963-44.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP295192B - ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das inscrições nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da lei

6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-19.2012.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X TOP ULTRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 40/42. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003708-59.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SL PLASTIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 46/51. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004471-60.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GSM BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 13/22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004504-50.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X NORUEGA IND. E COM. MALHAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta a fl 09. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005796-70.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X JOANA CRISTINA DA SILVA SENA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OPCA O ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)

Regularize o subscritor da petição de fls. 58/69, sua representação processual, devendo apresentar Contrato Social para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 dias.

Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 861

ACAO PENAL

000069-33.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 154, EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DE 26/04/2013 À PÁGINA 1165/1166 DO DOE.Intime-se a defesa para se manifestar sobre a testemunha Angelina SACHIAVETTI DA SILVA, não encontrada, no prazo de três dias.

Expediente Nº 863

MONITORIA

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes esclarecerem quem está autorizado a levantar os valores depositados em Juízo, observando a regularidade da procuração judicial para receber e dar quitação, na hipótese de levantamento por advogado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007674-55.2011.403.6133 - ROSA MARIA ZUMBA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 10 de maio de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 89/90.Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos

suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0001336-31.2012.403.6133 - DURVAL DONIZETTI RODRIGUES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de maio de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de maio de 2013, às 13:30 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA GERAL, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 56/57. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0003340-41.2012.403.6133 - GERALDO TONON(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003340-41.2012.403.6133 AUTOR: GERALDO TONON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AVistos etc. Cuida-se de ação de rito

ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO TONON, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/161.451.006-4, em 01/08/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/70. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação afirmando que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 75/88). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 17/06/87 e 25/07/12 trabalhado na NSK BRASIL LTDA., conforme PPP de fls. 46/49. Considerando que o pedido administrativo é de 01/08/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 25 anos, 01 mês e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 17/06/87 a 25/07/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 01/08/2012. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 27, 29, 31, 35 e 90/93. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000615-45.2013.403.6133 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000615-45.2013.403.6133 AUTOR: EDMILSON DE SOUZA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas ortopédicos e circulatórios, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 21/01/2004, o qual foi suspenso indevidamente em 15/06/2006, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração e novos pedidos de concessão do benefício. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento de problemas circulatórios em membros inferiores desde 2005 (fls. 55/69), inclusive com indicação cirúrgica (fls. 64). Não obstante, consta do termo de prevenção de fl. 70 que a parte autora ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal, sob nº 0002176-08-2006.403.6309, requerendo o restabelecimento de benefício concedido até 24/10/2005. Naqueles autos foi realizada perícia médica em 18/09/2006, que constatou a inexistência da incapacidade laborativa, consoante peças que seguem esta decisão. Assim sendo e, considerando que a suspensão do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) anos, inviável a concessão da medida liminar. Ademais, foram realizadas perícias recentes pela autarquia, nas quais não foi constatada a incapacidade (fls. 32/38). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumprida a diligência acima determinada e se em termos, cite-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia e o DR. CÉSAR APARECIDO FURIM - CRM 80.454, especialidade clínica geral, para atuarem como peritos judiciais. Ressalto que não há neste Juízo profissional médico cadastrado na especialidade angiologia. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 26/04/2013, às 09:15 h, para a especialidade ortopedia; b) 03/06/2013, às 13:30 h, para a especialidade clínica médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 720

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH Fl. 436/437: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para notificação da ré, nos termos da r. decisão de fls. 387/389. Ciência ao órgão ministerial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-95.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-40.2011.403.6133) JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais. Indefiro a concessão do efeito suspensivo aos embargos uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Vista à parte contraria para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA

Despacho de fl. 85: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 84: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000756-64.2013.403.6133 - EDIS MARTINS DE OLIVEIRA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAUTELAR INOMINADA PROCESSO: 0000756-64.2013.403.6133 REQUERENTE: EDIS MARTINS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Trata-se de cautelar ajuizada por EDIS MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento antecipado dos valores apurados administrativamente em revisão de benefício previdenciário. Às fls. 15 consta informação do acordo realizado pela autarquia ré, no bojo da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, para revisão automática dos benefícios calculados nos termos art. 29, II da lei 8.213/91 (regulamentada pelo Decreto 3.265/99), mediante aplicação do percentual (80% dos maiores salários-de-contribuição integrantes do PBC) inicialmente fixado pela lei 9.876/99. É o relatório. Decido. O autor pretende o pagamento de valores atrasados no montante de R\$7.175,32 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$7.175,32 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos exatos termos do art. 259, I do Código de Processo Civil. Embora tenha ajuizado uma cautelar de natureza satisfativa, o autor objetiva a cobrança de valores apurados em revisão de benefício previdenciário. Assim, considerando o objeto do pedido (ação de cobrança) e o valor atribuído à causa, é cabível o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Isto porque a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente resulta em R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA

Antes de analisar o pedido de fls. 78, intime-se a autora, a se manifestar, expressamente, acerca da informação de fls. 75/76. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)
Reconsidero o r. despacho de fl. 144. Fls. 142/143: Defiro a dilação de prazo requerida. Fls. 145/150: Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, também, no mesmo prazo, comprovar a emissão dos boletos, conforme determinado na decisão de fls. 109/111. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 721

INQUERITO POLICIAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

FLS. 244/245: INQUERITO POLICIAL AUTOS Nº 0009124-17.2007.403.6119AUTOR: JUSTICA PUBLICAAVERIGUADO: IZAIDE VAZ DA SILVARECEBIMENTO DE DENÚNCIAVistos.A denúncia oferecida nestes autos, embasada na representação criminal em epígrafe, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria ao denunciado IZAIDE VAZ DA SILVA, brasileira, segundo grau completo, nascida em 04/01/1963, em Sabinópolis/MG, filha de Manoel Vaz da Vaz e Espedita Marino da Silva, inscrita no RG nº 16.454.081-7 SSP/SP e no CPF nº 055.713.298-31, residente na Rua Vasco da Gama, 219, bairro Cidade de Boa Vista, Suzano/SP, CEP 08610-000.A exordial atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 175/177v.ACOLHO o pedido Ministerial para determinar o arquivamento dos autos no que se refere a NELSON BERNARDO DA SILVA, nos termos do art.18 do CPP.Considerando que a ré foi devidamente notificada (fl.228) e apresentou sua defesa às fls.229/242, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 14 horas.Requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Expeça-se ofício ao INSS (APS Suzano) para que informe o endereço e/ou lotação do médico perito, Dr Erik Maurício Matamala Araneda, CRM 87.547. Com a resposta, intime-o desta decisão.Expeça-se o necessário para cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.FLS. 246:Vistos.Sem prejuízo do disposto na decisão de fls.244/245, intime-se a defesa para que indique o rol de testemunhas nos termos do art.401 do CPP, informando seus respectivos endereços.Postergo a apreciação do pedido de realização de perícia grafotécnica (fl.241) para após a realização da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-52.2012.403.6135 - JOSE BISPO DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou LOAS.Considerando que a correspondencia de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou exito.Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar à seu cliente, informando dia, hora, local da perícia, determinada no r. despacho de fls. Intimem-se.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou LOAS. Considerando que a correspondência de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou êxito. Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar à seu cliente, informando dia, hora, local da perícia, determinada no r. despacho de fls. Intimem-se.

0000487-53.2012.403.6135 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou LOAS. Considerando que a correspondência de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou êxito. Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar à seu cliente, informando dia, hora, local da perícia, determinada no r. despacho de fls. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 60

EXECUCAO FISCAL

0000249-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. A suspensão da execução se dá apenas depois de formalizado parcelamento do débito cobrado na execução fiscal, e desde que adimplidas regularmente as parcelas. Vejo que poucos dias depois da expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a executada pleiteou o parcelamento das dívidas junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 39). Ainda que tenha procedido ao recolhimento da GPS de competência 03/2013, não há prova de que o débito da empresa tenha sido consolidado, e que a executada tenha sido formalmente incluída no parcelamento. Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o deferimento ou não do pedido de parcelamento, e quanto a sua regularidade. Sem prejuízo, e levando em conta o fato de que, nos autos da execução fiscal n.º 0000246-42.2013.4.03.6136 foi nomeado à penhora bem cujo valor seria bastante para quitar a dívida, e sobre o qual recairá restrição judicial, recolha-se o mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 25 de março de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 61

ACAO PENAL

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 21.10.2002 (folha 143). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 327/328, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo

Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0008155-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008155-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY PARO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 02.09.2008 (folha 281). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de

fl.367/368, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, a teor da r. decisão de fls. 60 dos autos.

0000283-48.2013.403.6143 - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve a renovação do pedido de auxílio-doença negado administrativamente. Alega que, durante uma cirurgia para retirada de pedras dos rins, realizada em 23/08/2003, sofreu uma lesão na medula, vindo a apresentar grandes dificuldades para andar. Diz que as sequelas são irreversíveis e que não mais tem condições de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54), decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento, sendo lançada decisão que concedeu o restabelecimento do benefício (fls. 126/130). Na contestação (fls. 88/104), o INSS alega a inexistência de provas da incapacidade laboral e requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Réplica às fls. 134/147. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 159/160). Laudo médico judicial às fls. 188. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença até 02/06/2008. Segundo consta do laudo médico (fls. 188), há incapacidade laboral permanente e parcial - Total se for para atividades que tenha que deambular adequadamente, ter equilíbrio e força adequada MMII (membros inferiores). Ademais, a Sra. Perita respondeu afirmativamente ao ser indagada se a lesão constatada impedia o exercício da atividade profissional da autora e informou acreditar que ela não mais tem condições de exercer outras atividades laborais. Embora afirme a

Sra. Perita que a incapacidade da autora é, em regra, parcial, a leitura das outras informações contidas no laudo leva a crer que se trata, na verdade, de incapacidade total. Como a lesão sofrida é irreversível, prejudicando sobremaneira a deambulação da autora, conclui-se também que ela não é passível de reabilitação profissional, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, denota-se do laudo pericial que a incapacidade da autora remonta à cirurgia que afetou sua medula. Desse modo, a aposentadoria por invalidez deve ter a mesma DIB do auxílio-doença que havia sido concedido (fls. 105). No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez a ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON, CPF 115.420.868-09, a partir de 09/09/2003 (fls. 105). O pagamento dos atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0000322-45.2013.403.6143 - LAUDELINA ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAUDELINA ROCHA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/58. Na contestação (fls. 69/81), o INSS alega lesão preexistente e impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 99/103. Audiência de conciliação às fls. 104. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 99/103, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 102, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 101), que a autora apresenta leve rebaixamento do humor, o que, entretanto, não é incompatível com sua permanência no trabalho. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000323-30.2013.403.6143 - JUVENAL CARLOS DE ALMEIDA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUVENAL CARLOS DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor que é portador de hérnia de disco cantro lateral esquerda com alterações degenerativas, tendo limitações em seus movimentos e hiperestesia dolorosa. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30). Contestação às fls. 42/47. Laudo Médico às fls. 125/128. É o relatório, Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. No caso em questão será analisado a incapacidade do autor no que se refere a doença por ela indicada na inicial e não catarata, doença apresentada no decorrer da ação. Quando a incapacidade laborativa relacionada a doenças da coluna, esta não ficou evidenciada conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 125/128, onde o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 126, quesito 1. G62-neuropatia sensitiva em membros inferiores, pós-operatório de catarata-H26.9 Fls. 127, quesito 2: trata-se de alteração sensitiva crônica de membros inferiores, sem repercussão motora, sem restrição funcional, sem dor relevante no momento. Quesito 4, Não foi evidenciada incapacidade pela alteração sensitiva, somente para recuperação da cirurgia de catarata. Desnecessária a análise da condição de segurado. ISTO POSTO, indefiro o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000326-82.2013.403.6143 - ANTONIA MONTEZELLI SERRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA MONTEZELLI SERRA em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de diversas doenças (fls. 3) que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 9/18. Na contestação (fls. 34/39), o INSS impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 52/59. Audiência de conciliação às fls. 60. É o relatório, Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 52/59, em que o Sr. Perito assim afirmou: Fls. 54, item 4. Não há incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 54), que não há comprovação de lesões incapacitantes no momento. Prejudicada a análise da condição de segurado. Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000327-67.2013.403.6143 - MARCO ANTONIO CAZAO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO CAZÃO em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia, que o tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/33. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 34). Na contestação (fls. 39/41), o INSS impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Laudo Pericial às fls. 84/87. Audiência de conciliação às fls. 88. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 84/87, em que

o Sr. Perito assim afirmou:Fls. 86, item 4. Não foi evidenciada constatado incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 3 do laudo (fl. 86), que o autor refere dores há vinte anos, com radiografia de 25/07/2011, porém sem evidência de restrição ou incapacidade funcional.Prejudicada a análise da condição de segurado.Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.C.

0000332-89.2013.403.6143 - APARECIDA DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE ARAUJO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondiloartrose lombar, hérnia discal com cialgia e forte parestesia do lado direito, doenças que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/38.Na contestação (fls. 52/56), o INSS impugna a fixação da data do início do benefício e os juros de mora. Requer a improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 85/87.Audiência de conciliação às fls. 88.É o relatório,Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Quanto à incapacidade laborativa, esta não ficou evidenciada, conforme se verifica da Perícia Médica de fls. 85/87, em que o Sr. Perito assim afirmou:Fls. 87, item 4. Não foi evidenciada incapacidade laborativa. Acrescento que o Sr. Perito ainda dispôs, no item 2 do laudo (fl. 86), que trata-se de hérnia de disco tratada com repouso e medicamentos, com melhora clínica evidenciada no exame clínico atual sem restrição. Prejudicada a análise da condição de segurado.Não verificada qualquer incapacidade, quer temporária, quer definitiva, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C.

0000675-85.2013.403.6143 - ISABEL BONZANINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_ I-Ciencia da redistribuicao. II-Ratifico os atos praticados na Justica Estadual. III -Cumpra-se a r. sentença de fls.

0000684-47.2013.403.6143 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Entregue a prestação jurisdicional e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000826-51.2013.403.6143 - NEUSA DOS SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Entregue a prestação jurisdicional e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001331-42.2013.403.6143 - ROGER ARISTIDES MAURO(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor requer, liminarmente, que a ré seja compelida a pagar-lhe o seguro-desemprego. A firma que foi dispensado por seu empregador em dezembro de 2012 e que, ao tentar obter o seguro-desemprego, foi informado que já havia recebido o benefício em 1999. Posteriormente, descobriu-se a ocorrência de uma falha no sistema de pagamentos, já que o beneficiário do seguro-desemprego sacado em 1999 tinha o mesmo número de PIS do autor. Mesmo após essa constatação, não conseguiu haver o dinheiro. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/40. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. O autor demonstrou, por meio de declaração do Ministério do Trabalho de fls. 14, que o saque do seguro-desemprego ocorrido em 1999 foi efetuado por pessoa diversa, a qual, por uma falha no sistema, tinha o mesmo número do PIS dele. Há ainda nos autos provas da dispensa pelo empregador (comunicação de dispensa de fls. 18 e termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho de fls. 16/17). Além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, há o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor estar desempregado, sendo o seguro desemprego meio indispensável para sua manutenção imediata. Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a ré, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, promova o pagamento do seguro-desemprego ao autor, desde que inexistam outras causas que obstem ao saque do benefício. No mais, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. CITE-SE a ré. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2358

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002408-64.2012.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 7/2006 JF 01, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REDESIGNACAO DA AUDIENCIA ANTERIORMENTE MARCADA PARA DIA 17 DE ABRIL DE 2013 ÀS 15H30MIN PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DEPRECADAS NO JUÍZO DE PONTA PORÃ-MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA:JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 03 de abril de 2013 às 14:30 horas para oitiva da testemunha Fausto Lins na 12ª Vara Federal do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE

SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2559

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS a busca e apreensão da motocicleta, marca/modelo Honda CG 150 TITAN EX, cor preta, Chassi 9C2KC1660BR541129, RENAVAL 002853, bi-combustível, ano/modelo 2011/2011, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 24 de agosto de 2011, financiamento no valor de R\$ 8.919,65 (oito mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046313226, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 24.07.2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 10/11. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta, marca/modelo Honda CG 150 TITAN EX, cor preta, Chassi 9C2KC1660BR541129, RENAVAL 002853, bi-combustível, ano/modelo 2011/2011, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.671,22 (nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até 18.02.2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-04.2012.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7)) DALVA PEREIRA ESPINDOLA(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos, sem prejuízo do processamento da ação principal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte embargada para que se manifeste, querendo, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Considerando que expirou o prazo para venda direta do bem, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Os autos deverão seguir com carga. Oportunamente retornem conclusos. Intimem-se.

0001429-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MILENY MODAS LTDA X RODRIGO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095

- GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADO: MILENY MODAS LTDA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que nos termos da Portaria de n. 09-SE-01 de 08/03/2010, antes da designação da data para realização de leilões judiciais, faz-se necessário adotar diversas providências em relação aos bens imóveis, dentre elas: a) Expedir ofício ao CRI respectivo solicitando o encaminhamento da cópia da matrícula atualizada. b) Expedir mandado de reavaliação do bem penhorado e intimar-se os executados, caso a última avaliação ultrapasse 12 (doze) meses. Assim, considerando que a avaliação do imóvel de matrícula nº 66.619, penhorado nos presentes autos, ultrapassa os 12 (doze) meses, determino que se proceda nova avaliação do bem. Assim, expeça-se mandado de reavaliação a fim de que o Oficial de Justiça proceda a reavaliação do imóvel de matrícula n. 66.619, que se encontra designado pelos lotes G, I e J-02, do quarteirão nº 11, situado no perímetro urbano desta cidade, medindo área de 220,00 (duzentos e vinte) metros quadrados, com os limites e confrontações conforme matrícula acima, do CRI local, de propriedade de Sônia Fátima Martins de Almeida Arruda. Efetuada a reavaliação deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a intimação de todos os executados e de seus cônjuges, se casado forem, devendo ainda, certificar quem atualmente ocupa o imóvel e a que título. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel, solicitando cópia atualizada da matrícula de nº 66.619, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, inclua-se o presente feito na pauta para o próximo leilão a ser realizado nesta Vara Federal.
SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE Nº 003/2013-SM01/LSA, para reavaliação do imóvel acima descrito, designado pelo lote G, I e J-02 do quarteirão nº 11, situado no perímetro urbano desta cidade. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DE Nº 017/2013-SM01/LSA, para intimação de Mileny Modas, na pessoa de sua representante legal e dos intervenientes garantidores, RODRIGO DE ALMEIDA ARRUDA e SONIA FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA, todos com endereço na rua Nelson de Araújo, nº 570 - Centro em Dourados/MS. 3) OFÍCIO DE N. 048/2013-SM01/LSA ao Cartório de Registro de Imóveis, sito na rua João Rosa Goes, nº 605, para que forneça cópia atualizada da matrícula n. 66.619.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000176-39.2013.403.6002 - MAYSA FERREIRA DA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maysa Ferreira da Silva, em desfavor do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo qual a impetrante objetiva sua nomeação imediata no cargo em que foi aprovada, conforme Edital de Homologação Prograd nº 6/2011, ou a suspensão do concurso aberto com o Edital Prograd nº 37/2012, exclusivamente no que tange à vaga de Professor Assistente - Matemática, na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia - FACET da UFGD. Alega a impetrante que foi aprovada em concurso público promovido para o preenchimento do cargo de Professor Assistente - Ensino de Matemática, na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia - FACET da UFGD, em segundo lugar, cujo resultado foi homologado pelo Edital de Homologação Prograd nº 6/2011, com vigência prorrogada pelo Edital Prograd nº 1/2012 até 24/2/2013. Afirma que foi colocada em disputa em novo concurso público a vaga que a impetrante possui direito líquido e certo de ser nomeada, pois a vaga foi aberta na vigência do concurso em que a impetrante foi aprovada e é a próxima classificada a ser chamada. Sustenta a existência de identidade entre os cargos de Professor Assistente - Matemática e Professor Assistente - Ensino de Matemática, que possuem o mesmo regime, classe, área do concurso e de formação/exigência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/99). Diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação das autoridades impetradas (fl. 101-v). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 104/109 e apresentaram os documentos de fls. 110/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Ora, em que pese às alegações da impetrante no sentido da identidade entre os cargos de Professor Assistente - Matemática e Professor Assistente - Ensino de Matemática e a própria semelhança existente na nomenclatura dos cargos mencionados, da análise dos documentos constantes dos autos é possível inferir que se trata de cargos diversos. Com efeito, denota-se dos pontos e bibliografia cobrados no concurso em que a impetrante foi aprovada, anexos ao Edital Prograd nº 28/2010, que o cargo de Professor Assistente - Ensino de Matemática é voltado para a área do magistério, afeta ao curso de licenciatura, cujo conhecimento é imprescindível somente aos discentes da UFGD que pretendem dedicar-se à atividade de professores na área pertinente ao curso em que inscritos/aprovados, qual seja, matemática. A título de exemplo, vejamos alguns dos pontos ora referidos (fl. 111): Metodologias do Ensino de Matemática; Ensino de Matemática

e Interdisciplinariedade; Novas Tecnologias no Ensino de Matemática; História da Matemática no Ensino de Matemática; Contribuições da Prática de Ensino para a formação do professor de Matemática; História da Matemática Escolar; Insta salientar que nenhum dos pontos acima mencionados, os quais se mostram bem específicos e parecem voltados somente ao ensino de técnicas e metodologias para o magistério em Matemática, consta do Edital Prograd nº 37/2012, o que leva a crer que realmente se trata de concurso para cargo distinto do denominado Professor Assistente - Matemática. Não é demais lembrar que os candidatos às vagas de professor devem ser avaliados quanto ao domínio dos conteúdos que pretendem ministrar, sendo permitido o ingresso na instituição somente daqueles que foram devidamente avaliados e conseguiram aprovação nos termos do que foi exigido no edital ao qual estão vinculadas as respectivas nomeações. Nesta toada, aliás, a nomeação da impetrante para vaga distinta da que necessita a UFGD pode inclusive causar prejuízos à universidade, *verbi gratia* no caso de torná-la uma servidora ociosa na área do Ensino de Matemática para deixar a área de Matemática a descoberto, ou mesmo na hipótese de a servidora, aproveitada em área diversa, não exercer seus misteres a contento, uma vez que sua aptidão na área de conhecimento mencionada pelo Edital Prograd nº 37/2012 não foi avaliada. Assim, não vislumbro, em uma análise superficial e própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no ato de abertura de vagas para o cargo de Professor Assistente - Matemática, da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do edital objurgado, embasado na autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Ante o exposto, não vislumbrada a relevância da argumentação da impetrante, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral Federal em Dourados, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-60.2013.403.6002 - MULTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, na qual pretende a impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, quinze dias de afastamento anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, horas extras e décimo terceiro salário. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/63). Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento por doença (anteriores à obtenção do auxílio-doença). Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho, pois não há prestação de serviços, já que há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços, pelo que a incidência da exação se mostra indevida. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será

devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, as impetrantes cometem pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagas aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, e sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras do referido tributo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00126824920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entrementes, não há óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tal verba é revestida, uma vez que é paga em retribuição à prestação de serviço em condição específica, além da jornada regular. O fato de o pagamento de dita verba advir das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhe transformar em verba indenizatória, pois não é paga com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, seu pagamento independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Nesta toada, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Quanto à gratificação natalina, consistindo em contraprestação paga ao empregado em decorrência do regime contratual da relação empregatícia, enquadra-se no conceito de salário expresso no artigo 195, I, da Constituição Federal, apresentando-se também como fato gerador para a contribuição social em comento. Referido entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 688, cujo teor dispõe ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento a título de horas extras e gratificação natalina se mostra devida. Estando, pois, a pretensão da impetrante parcialmente amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar somente nesta parte, pois não é justo que se submeta a uma situação ilegal e inconstitucional de recolher tributos. Ante todo o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional de um terço de férias. Intime-se a impetrante para instruir a via da contrafé destinada à autoridade coatora com as cópias dos documentos constantes da exordial, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda

via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 052/2013-SM01/AJC, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, para ciência da decisão supra e para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000820-79.2013.403.6002 - RUI VALTER PEREIRA FARIA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a certidão de fl. 35vº, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da prevenção apontada no termo de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas só será concluído no primeiro semestre de 2013, determino a suspensão do feito até 31 de julho de 2013, devendo a Fundação Nacional do Índio informar a esse Juízo caso os trabalhos se encerrem antes desse prazo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4516

ACAO PENAL

0000360-92.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDER PAULO MARTINS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

.PA 0,10 A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. 2. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. 3. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de EDER PAULO MARTINS. 4. À distribuição para as anotações devidas. 5. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. 7. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. 8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. 8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). 8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m)

advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. 8.3. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.8.5. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 07 de MAIO de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o(s) acusado(s) devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 10. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.11. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).13. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 14. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.15. Defiro o pedido formulado no item 2 na fl. 59. Requiritem-se à autoridade policial os laudos definitivos pertinentes ao presente feito.16. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente Nº 4518

EXECUCAO FISCAL

0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o leilão dos imóveis matriculados no CRI local sob os números 68.577 e 68.578 e constrictos nestes autos.Lado outro, determino seja formalizada a penhora do imóvel matriculado sob o n. 90913, CRI de Dourados bem como seja feita a sua avaliação, devendo deste ato ser intimados os executados e suas respectivas esposas.Cumpridas tais formalidades, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 481, quando então deliberar-se-á acerca da segurança do juízo e da possibilidade de levantamento da penhora realizada nos imóveis de matrícula n. 68.577 e 68.578.Intimem-se com urgência, em especial a empresa leiloeira.

Expediente Nº 4519

EXECUCAO FISCAL

2000568-04.1997.403.6002 (97.2000568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E MS006422 - FERNANDO FERNANDES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

1. Fls. 466/468: Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para abertura de conta à ordem deste juízo referente a esta Execução Fiscal, primeiramente. 2. Com a conta aberta, oficie-se a 4ª Vara Cível para transferência do valor depositado nos autos 0006907-44.2001.8.12.0002, no valor de R\$ 20.656,33. 3. Em tempo, comunique-se à referida vara cível que as providências para transferência do numerário já estão sendo tomadas. 4. Outrossim, defiro a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários JANE GIOLANDO (CPF 163.838.261-15) e JUNE GIOLANDO MOREIRA (CPF 164.720.711-87), nos termos do artigo 135, III do CTN e artigo 4º, V da LEF, conforme requerido. 5. À SUDI para retificação do polo passivo. 6. Após, proceda-se à citação de JANE GIOLANDO (CPF 163.838.261-15), RUA KAMI TAKAIASSU, 1382 - CEP 79032-209, CAMPO GRANDE/MS e JUNE GIOLANDO MOREIRA (CPF 164.720.711-87), Rua Melvin Jones, 760, 4º andar, CEP 79803-010, Dourados/MS, para pagarem o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução (R\$ 1.856.544,46 - JULHO/2012). 7. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo e efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. 8. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 10. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N./2013-SF02 A 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE JUNE GIOLANDO MOREIRA (CPF 164.720.711-87). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE JANE GIOLANDO (CPF 163.838.261-15) PARA O JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

2001171-77.1997.403.6002 (97.2001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE) X LOOBY MARKETING REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

DESPACHO DE FL. 142:Fls. 129/140: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere a data e local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 206/208: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROQUE VIEIRA DOS SANTOS nos autos da execução fiscal que move a Fazenda Nacional em seu desfavor e em face da empresa Looby Marketing Representações e Serviços LTDA. Aduz o excipiente ter ocorrido a prescrição quanto à cobrança dos débitos atinentes às execuções fiscais de n. 2001171-77.1997.403.6002 e 0001055-03.2000.403.6002, uma vez que, entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data da citação dos executados, teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (com a redação anterior à LC 118/2005). Alega, outrossim, que foi declarada a inconstitucionalidade parcial das contribuições do FINSOCIAL e do PIS FATURAMENTO. Assim, pugna o executado pela extinção da execução e consequente suspensão do leilão designado para o mês de abril do corrente ano (fls. 129/140). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou a não ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos exequendos, uma vez que o dies ad quem da contagem do prazo prescricional seria o da propositura da ação, com fulcro no artigo 219, 2º, do CPC. No que tange às alegações de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do PIS, esclarece que, no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados, já foram efetivadas as retificações dos créditos, para a adequação às decisões de declaração de inconstitucionalidade (fls. 152/158). Vieram os autos conclusos. Decido. Alega o excipiente a prescrição do direito de ação para a cobrança dos créditos tributários, a qual, em matéria tributária, é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança, por meio de execução fiscal.Cabe, nesse ponto, uma digressão acerca da constituição definitiva do crédito tributário, a qual representa o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação.Nessa espécie de lançamento, uma vez efetivada a entrega da declaração pelo contribuinte, resta constituído o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública da instauração de procedimento administrativo e da prévia notificação. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado no enunciado da Súmula n. 436.No que tange ao termo inicial para a contagem da prescrição, o que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, consoante já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide Embargos de Divergência no Resp 658138-PR, STJ, 1ª Seção, 9.11.2009), este deverá ser contado do vencimento do tributo ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último, na hipótese em que não houver o pagamento do tributo declarado. A partir desse momento, o débito passa a ser exigível.Da compulsão dos autos, verifica-se das Certidões de Dívida Ativa n. 13.2.95.000752-23 e n. 13.6.95.000923-48 que, embora tenha havido a declaração por parte da pessoa jurídica executada, esta foi notificada pessoalmente. Disso, pode-se inferir que, possivelmente, não houve concordância por parte do Fisco com o débito declarado pelo sujeito passivo. Dessa sorte, o termo inicial do prazo prescricional não seria aquele da declaração - a qual foi posterior ao vencimento -, pois o prazo prescricional estaria suspenso até a data em que se tornasse definitiva a decisão administrativa.Ocorre que, no caso das aludidas CDAs, não há informação acerca da data da notificação do devedor no procedimento administrativo, tampouco da data em que se tornou definitiva eventual decisão administrativa, desse modo, adoto como termo a quo para a contagem da prescrição a data da declaração apresentada ao Fisco, a qual se deu, para ambos os tributos, após o vencimento, em 5.6.1991 (fl. 159). No que tange ao termo inaugural do prazo de prescrição das CDAs n. 13.2.97.003252-23; 13.2.97.003253-04; 13.6.97.007637-93; 13.6.97.007638-74 e 13.7.97.000272-10, tem-se que deverá ser aquele em que se tornou definitiva a decisão administrativa, porquanto, do que se pode inferir dos autos, esses débitos foram objeto de auto de infração (fls. 04/23 dos autos apensos), e, portanto, foram discutidos em processo administrativo fiscal. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 153 do extinto TFR:Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Nesse passo, dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, verifico que a referida decisão administrativa foi proferida em 09.10.1996 (fls. 183), figurando essa data como o marco temporal para o início do prazo prescricional quanto às CDAs n. 13.2.97.003252-23; 13.2.97.003253-04; 13.6.97.007637-93; 13.6.97.007638-74.Entretanto, infere-se da referida decisão que o crédito atinente ao PIS FATURAMENTO (CDA n. 13.7.97.000272-10) foi transferido para retificação de lançamento a outro procedimento administrativo (fls. 188/189). Todavia, não há informação nos autos se houve alguma impugnação ao novo lançamento ou mesmo se existiu decisão em relação a esse procedimento. Apenas consta do corpo da CDA a data da notificação do lançamento da contribuição, que ocorreu em 24.03.1997 pela via editalícia. Desse modo, adoto como termo a quo para a contagem da prescrição do crédito em comento a data do vencimento da notificação, qual seja, 26.05.1997 (fls. 20/23 dos autos em apenso).Passo a analisar o dies ad quem do prazo prescricional.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Cabe observar, no entanto, que a atual redação do inciso I do artigo 174 decorre da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Até então, a prescrição somente se interrompia a partir da efetiva citação do devedor, e não do despacho que determinava o ato.Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2008 aplica-se imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à alteração legislativa.Todavia, a Lei Complementar nº 118, publicada em 9 de fevereiro de 2005, previa vacatio legis de 120 dias, de modo que entrou em vigor apenas em junho de 2005.Assim, considerando que o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido no ano de 1996 (fl. 11), anteriormente ao início dos efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição segue a regra da redação anterior do art. 174, 1º, I do CTN, ou seja, a citação do devedor.No que tange à alegação do executado de que as citações, nos autos das duas execuções fiscais em tela, não foram realizadas pessoalmente, mas sim por edital, verifica-se que não merece acolhida.Isso porque, não se logrou êxito em citarem-se pessoalmente os executados no endereço indicado nas CDAs (fl. 14-v dos autos n. 2001171-77.1997.403.6002 e fl. 29-v dos autos n. 0001055-03.200.403.6002). Desse modo, em ambas as execuções, foi realizada a citação dos sujeitos passivos pela via editalícia (fls. 29 dos presentes autos e fl. 34 dos autos apensos), em conformidade com o artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Uma vez efetivada a citação válida dos executados, resta analisar o argumento da Fazenda Nacional acerca da aplicabilidade do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, segundo o qual, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação.Acerca do tema, a jurisprudência já se firmou no sentido da

possibilidade de aplicação do aludido dispositivo da lei processual civil, desde que observado o conteúdo da Súmula n. 106 do STJ, ou seja, desde que a demora na citação não seja atribuída à exequente. Transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual abordou a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202077316, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) Desse modo, entendo que, conquanto o marco interruptivo da prescrição seja o da citação do devedor (artigo 174, I, CTN, com a redação anterior à LC n. 118/05), este retroage à data do ajuizamento do feito executivo, que se deu em 24.06.1996 (fl. 02-v dos autos n. 2001171-77.1997.403.6002) e em 29.03.2000 (fls. 02 dos autos n. 0001055-03.2000.403.6002). Desse modo, assim resta contabilizado o prazo prescricional das Certidões de Dívida Ativa: Certidão de Dívida Ativa Data da Constituição Definitiva do Crédito Tributário Data do ajuizamento da execução fiscal 13.2.95.000752-23 05.06.1991 24.04.1996 13.6.95.000923-48 05.06.1991 24.04.1996 13.2.97.003252-23 09.10.1996 29.03.2000 13.2.97.003253-04 09.10.1996 29.03.2000 13.6.97.007637-93 09.10.1996 29.03.2000 13.6.97.007638-74 09.10.1996 29.03.2000 13.7.97.000272-10 26.05.1997 29.03.2000 Conclui-se, portanto, que não se encontra prescrita a pretensão da Fazenda Nacional em executar os créditos tributários em tela, uma vez que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento das execuções fiscais. Por fim, afastado o pleito do executado de desconstituição dos créditos atinentes tributos do FINSOCIAL e do PIS FATURAMENTO em virtude de terem sido declarados parcialmente inconstitucionais, uma vez que a exequente informou às fls. 152/158, que, ainda no âmbito administrativo, as cobranças relativas a esses tributos foram retificadas, tendo comprovado a informação mediante a juntada da cópia da decisão de fls. 172/183 e do Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 188/189. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só são cabíveis quando acolhida a exceção para extinguir a execução. Aguarde-se a realização das praças designadas às fls. 118 e 142. Antes, porém, intime-se com urgência o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da reavaliação do bem penhorado, bem como a esposa do executado, via intimação pessoal, no endereço constante na procuração de fls. 127, tanto da penhora como da reavaliação do imóvel. Determino, ainda, que o Cartório de Registro de Imóveis traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de verificar a existência ou não de ônus sobre o bem. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para a juntada de planilha com o débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

0000699-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000699-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

1. Fls. 472/473 e 475: Comprove a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, a arrematação de imóvel nos autos nº 0005329-22-1996.8.12.0002-02 em trâmite na 2ª Vara Cível de Dourados/MS, uma vez que, consta dos autos apenas arrematações nos juízos das 4ª e 7ª Varas Cíveis desta comarca. Após, tornem os autos conclusos.

0001938-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001938-4) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA (MS006422 - FERNANDO FERNANDES)

1. Fls. 194 e 217: Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para abertura de conta à ordem deste juízo referente a esta Execução Fiscal, referente a arrematação do imóvel de matrícula n. 66.257.2. Com a conta aberta, oficie-se a 7ª Vara Cível para transferência do valor depositado nos autos 0013520-75.2004.8.12.0002.3. Em tempo, comunique-se à referida vara cível que as providências para transferência do numerário já estão sendo tomadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N./2013-SF02 A 7ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS.

0002373-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002373-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Aguarde o andamento nos autos principais: 2000568-04.1997.4.03.6002.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-82.2000.403.6002 (2000.60.02.001580-9) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 332:1. Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s): imóvel matriculado sob o nº 66.240 do CRI local.2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.3. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM.5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.7. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.8. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.9. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.10. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.11. Expeça-se o competente edital.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N./2013-SF02 AO CRI LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 7. DESPACHO DE FL. 351:Fls.349/350: Tendo em vista a proximidade das datas designadas para a realização dos leilões, bem como o fato da empresa executada possuir advogados constituídos nos autos, conforme instrumento de procuração de fl. 82, indefiro a expedição de carta precatória para a intimação da representante legal da empresa executada, sendo que a intimação da COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 03.064.060/0001-66, na pessoa de sua representante legal, bem como da depositária do bem penhorado Srª JUNE GIOLANDO, CPF 164.720.711-87, da designação dos leilões para os dias 18 e 29/04/2013, às 14:00 horas, na Av. Marcelino Pires, n. 2101 - 1º andar - Dourados/MS - SINDICOM, do bem imóvel penhorado matriculado sob n. 66.240 no CRI local), e de sua reavaliação constante à fl. 344, será suprida pela publicação deste despacho e do despacho de fl. 332, bem como pelo edital de leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2980

EXECUCAO FISCAL

0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5306

EXECUCAO PENAL

000139-21.2004.403.6004 (2004.60.04.000139-1) - JUSTICA PUBLICA X ABEL FUNES DA ROCHA

Vistos, ABEL FUNES DA ROCHA foi condenado, nos autos de n. 0000489-43.2003.403.6004, na data de 07.11.2003, como incurso no artigo 297 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade, pela duração da pena substituída, e prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos à instituição beneficente ou de assistência social. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 18.11.2003, e para a defesa, aos 03.02.2004 (f. 22). Foi realizada audiência admonitória, na qual foi dada ciência ao sentenciado das penas impostas de sua condenação (f. 31/32). Comproventes do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade foram juntados aos autos - f. 45/46, 48, 52, 54, 62, 65, 67/68, 70, 72/73, 75, 77, 79, 81, 84/86, 88, 90/97 e 118 -, assim como o foram em relação à pena de prestação pecuniária - f. 44, 50 e 110/115. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 99/100 e 121/122. Havendo notícias acerca do inadimplemento da multa imposta ao sentenciado, este Juízo determinou o encaminhamento de cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se procedesse ao registro do débito de R\$ 1.226,72 (um mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) como dívida ativa da União (f. 130). É o breve relatório. DECIDO. O condenado cumpriu as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, consoante comprovantes de cumprimento juntados à f. 45/46, 48, 52, 54, 62, 65, 67/68, 70, 72/73, 75, 77, 79, 81, 84/86, 88, 90/97 e 118, no que se refere à prestação de serviços à comunidade; e à f. 44, 50 e 110/115, quanto à prestação pecuniária. O Ministério Público Federal reconheceu que restaram adimplidas essas penas, consoantes manifestações apostas à f. 99/100 e 121/122. No que tange à pena de multa, não obstante o inadimplemento noticiado nos autos, a teor do artigo 51 do Código Penal (Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição), já houve determinação de remessa de cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fosse o débito inscrito em dívida ativa da União (f. 130). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABEL FUNES DA ROCHA, em razão do cumprimento da pena imposta na sentença condenatória, cuja cópia consta à f. 03/20, o que o faço com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001121-54.2012.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X ABELINO MITA QUISPE

Vistos, ABELINO MITA QUISPE foi condenado, nos autos de n. 0001077-79.2005.403.6004, na data de 26.10.2007, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. As penas privativas de liberdade foram substituídas: i) para o delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa; e ii) para o delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, por multa, nos termos do artigo 44, 2º, do caderno penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 09.11.2007, e para a defesa, aos 26.05.2008 (f. 02). À f. 44/45, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, coaduno com o entendimento esposado à f. 39, razão por que reconheço a competência deste Juízo para o processamento da presente. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que as penas privativas de liberdade fixadas foram substituídas por uma pena restritiva de direito e uma multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do

mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09.11.2007), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 08.11.2011. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 46/47, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de ABELINO MITA QUISPE, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0001077-79.2005.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000136-51.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X SANTINO DA COSTA SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos, SANTINO DA COSTA SOUZA foi condenado, nos autos de n. 0001077-11.2007.403.6004, na data de 03.03.2009, às penas de 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas), nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 9.605/98. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 16.03.2009, e para a defesa, aos 13.04.2009 (f. 02). À f. 41, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. **DECIDO.** Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que a pena privativa de liberdade fixada foi substituída por uma pena restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (16.03.2009), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 15.03.2013. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 42 e 44, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de SANTINO DA COSTA SOUZA, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0001077-11.2007.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000114-90.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) LUIZ OTAVIO DE CAMPOS SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por LUIZ OTÁVIO DE CAMPOS SILVA e MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA, pelo qual se requer a liberação dos bens discriminados à f. 05, apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Subsidiariamente, pugnou, feito espelhamento pela Polícia Federal, pela devolução, tão somente, da CPU apreendida (f. 09/10). É o breve relato. **DECIDO.** O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando

cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante [...]Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pois bem.No caso em apreço, verifico que os bens cuja restituição se pleiteia no presente procedimento foram apreendidos, no dia 31 de maio de 2012, no bojo dos autos n. 000642-61.2012.403.6004, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em razão da deflagração da denominada Operação Decoada, a qual foi instaurada para apurar a autoria e materialidade de delitos previstos nos artigos 90, 92 e 94 da Lei n. 8.666/90 e nos artigos 288, 297, 304, 317 e 333 do Código Penal, praticados, em tese, por funcionários do Município de Corumbá-MS e sócios-administradores de empresas fornecedoras do citado Município.Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, há fortes indícios de envolvimento dos requerentes com o grupo criminoso investigado, já que durante a investigação naqueles autos restou demonstrado que LUIZ OTÁVIO e sua mãe, MARIA APARECIDA, por meio das empresas HONÓRIA IOVIOS DE CAMPOS - ME, de propriedade de HONÓRIA IOVIOS DE CAMPOS (avó do primeiro requerente e mãe da segunda requerente), e L. O. DE CAMPOS SILVA, de propriedade de LUÍS OTÁVIO DE CAMPOS SILVA, ambas de pequeno porte, forneciam pães e gêneros alimentícios em grande escala à Prefeitura de Corumbá, a despeito de não possuírem estrutura para suprir a demanda dos contratos. Constatou-se, demais disso, que, durante os anos de 2007 a 2011, as empresas foram beneficiadas em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao ano, pelo fornecimento de lanches, por intermédio de reajustes e aditivos, sempre no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) - limite máximo da Lei de Licitações. De se ver que a empresa de HONÓRIA (muitas vezes representada pela requerente MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA) seria utilizada para fraudar licitações, já que se trataria de carta marcada para vencer licitações na Prefeitura de Corumbá. A título de exemplo, menciona-se a Nota Técnica n. 961/2012/GAB/CGU-Regional/MS, que registra a ocorrência de graves irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Pregão Presencial n. 137/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Aliás, também participou do referido certame a empresa L. O. DE CAMPOS SILVA, de propriedade do requerente LUÍS OTÁVIO DE CAMPOS SILVA.Dessarte, conclui-se haver contundentes indícios de que todos os documentos discriminados à f. 05/06 tenham sido utilizados para engendrar esquema criminoso de direcionamento de licitações, concernentes ao fornecimento de gêneros alimentícios à Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio das empresas acima citadas, razão por que a apreensão dos documentos originais deve ser mantida.Não é demais lembrar que algumas das fraudes investigadas, como falsificação de documentos e assinaturas, necessitam de prova pericial que somente são possíveis por meio do documento original.Portanto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, cujo preceito dispõe que o material objeto da busca e apreensão não será devolvido enquanto interessar ao processo (tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial), e diante da presença de vestígios de fraude, resta prudente a análise da prova direta, a teor do artigo 158 do mesmo diploma legal.Não se olvide, demais disso, que, tratando-se a apreensão de bens de medida constritiva, condicionada à sorte da ação principal, a qual não deve funcionar como um fim em si mesmo, mostra-se patente a necessidade da manutenção da constrição.Todavia, quanto ao bem descrito no item 14 do auto de apreensão de n. 110/2012 (CPU preta, marca Dealer), verifico ser possível a sua devolução, a despeito de não ter sido feita prova acerca de sua propriedade, dando-se crédito à boa-fé dos requerentes e considerando-se os termos da legislação civil - que dispõe que a posse e o domínio dos bens móveis se transferem pela tradição, não exigindo prova documental nesse sentido, ex vi dos artigos 1226 e 1227 do Código Civil -, uma vez que o bem foi apreendido em poder do requerente LUIZ OTÁVIO (consoante se verifica à f. 06). Porém, condiciono a devolução do bem à realização pela Polícia Federal de espelhamento do bem, em material a ser fornecido pela parte interessada.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de f. 02, para o fim de determinar a restituição a LUIZ OTÁVIO DE CAMPOS SILVA tão somente da CPU apreendida (item 14 do auto de apreensão de f. 05), mediante espelhamento do bem a ser realizado pela Polícia Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em pen drive, ou outro equipamento que o equivalha, a ser fornecido pelo requerente.Após essa providência, que será realizada a critério da autoridade policial dentro do prazo assinalado, após a entrega do material pelo interessado, deverá o bem ser devolvido ao nominado proprietário, lavrando-se os comprovantes de praxe.Expeça-se ofício para a Autoridade Policial para imediato cumprimento desta decisão. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido.Cópia desta servirá como Ofício 395/2013-SC, para autoridade policial, para cumprimento da presente decisão. Após, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 000642-61.2012.403.6004.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007924-07.2008.403.6000 (2008.60.00.007924-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GEOVA MELO DE ARAUJO X NILCE MENDES VIEIRA

VISTOS,Os réus GEOVÁ MELO DE ARAÚJO, NILCE MENDES VIEIRA, LUCIANO GOMES MATOS e JÚLIO OVÍDIO DE MOURA FILHO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, aos 15.10.2008, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alienas c e d, c/c o 2º do mesmo dispositivo

do Código Penal, em concurso formal com o artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98 (f. 68/74). À f. 150, veio aos autos informação acerca do falecimento do corréu GEOVÁ, o qual se confirmou ante a certidão de óbito juntada à f. 169. Instado, o Ministério Público Federal, à f. 121, opinou pela extinção da punibilidade do corréu. É o breve relatório. DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...). Nesse sentido, comprovada a morte do corréu, ocorrida em 18.06.2009, por meio da Certidão de Óbito de f. 169, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do artigo supra. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVÁ MELO DE ARAÚJO, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de GEOVÁ MELO DE ARAÚJO. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 165. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000450-31.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AMADOU CAMARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAVID AMADO ZARATE SERVIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 13 de fevereiro de 2012, agentes da polícia federal, em fiscalização de rotina realizada no aeroporto, no embarque do voo de rota Corumbá - Campo Grande, entrevistaram o passageiro DAVID AMADO ZARATE SERVIN. O entrevistado demonstrou inquietude e nervosismo, o que levou os policiais a revistarem-no. Em sua revista, os policiais lograram encontrar 110g (cento e dez gramas) de cocaína, acondicionada em 10 (dez) cápsulas dentro de seus bolsos. Após tal descoberta, DAVID AMADO admitiu estar transportando drogas também em seu estômago. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 06/07), relatou que foi contratado por um nacional boliviano de nome DARIO TACANA que lhe entregou a droga e uma quantia em dinheiro e que receberia cerca de US\$ 1.000 (mil dólares) para transportar a droga até a cidade de São Paulo/SP para uma pessoa chamada RICARDO AGRILA. Ainda em sede policial, afirmou que DARIO repassou-lhe 100 (cem) cápsulas de cocaína para serem ingeridas, porém, devolveu cerca de 25 (vinte e cinco) cápsulas por não ter conseguido ingeri-las, trazendo outras 10 (dez) no bolso da calça. Posteriormente, o réu expeliu 70 (setenta) cápsulas de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 16/17; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 13/14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/42; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 47/50. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2012 (fls. 87/88). A defesa do réu DAVID formulou Exceção de Incompetência, protocolada com o n. 0000846-08.2012.403.6004, a qual foi rejeitada às fls. 11/12 do referido processo. Em audiência realizada em 29 de agosto de 2012 (fl. 96/101), realizou-se o interrogatório do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN e a oitiva das testemunhas FABIO DE ARAUJO MACEDO e PAULO ANDRÉ NORTE. Nesta mesma ocasião a defesa do réu reiterou o pedido de incompetência, que foi novamente indeferido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 115/118. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de DAVID AMADO ZARATE SERVIN apresentou memoriais (fls. 122/136). Pugnou pelo reconhecimento de incompetência deste Juízo e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Solicitou, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, o afastamento da hediondez do crime e a aplicação de substituição de pena em restritiva de direitos ou a concessão de regime aberto para cumprimento de pena. Após a apresentação dos memoriais, foi proferido despacho (fl. 136) determinando a intimação das partes para manifestarem-se sobre a não realização da oitiva da testemunha LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 141 pela desistência da oitiva da referida testemunha. O prazo para a defesa do réu decorreu sem que a mesma se manifestar-se, conforme certidão de fl. 142. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARMENTE 2.1.1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Por primeiro, no que tange à preliminar de incompetência do juízo, verifico que a conduta ilícita praticada pelos réus, descrita na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, configura hipótese de crime internacional, também chamado de crime à distância, que possui base em mais de um país, razão por que a competência há de ser desta Justiça Federal. Diferentemente do alegado pela defesa, que crê, equivocadamente, existir apenas probabilidade acerca da origem estrangeira da droga apreendida, o que não seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, há nos autos elementos contundentes que bem demonstram a internacionalidade da conduta do acusado. Transcrevo a fundamentação da decisão, proferida por este juízo na Exceção de Incompetência n. 0000846-08.2012.403.6004, na qual foi indeferida a alegação da defesa de que a competência do presente processo pertence à Justiça Estadual: A própria prova inicial, contida no Auto de Prisão em Flagrante, detalha a pertinente conexão internacional do excipiente, réu na ação principal, com outros estrangeiros, de sorte que o iter

crimínis operou-se em território estrangeiro, através da presença física do excipiente na Bolívia, como detalhou em seu interrogatório policial, assegurado os demais direitos e formalidades constitucionais. Instado perante a autoridade policial, disse:(...) Que no fim de janeiro seguiu de férias para Assunção, Paraguai, onde reside sua família, passando por São Paulo/SP; Que naquela Capital encontrou-se com o boliviano RICARDO EGUES ÁGREDA, o qual lhe ofereceu a oportunidade de ganhar um dinheiro extra, realizando o transporte de cocaína da Bolívia para São Paulo; Que interessado no dinheiro, cerca de US\$ 1.000,00 (mil dólares), aceitou o encargo; Que sempre seguindo as instruções de RICARDO, saiu de Assunção/PY para São Paulo em 11 de fevereiro, embarcou no dia seguinte para Campo Grande/MS e no mesmo dia para Corumbá/MS, chegando na tarde de domingo 12/02; Que, dirigiu-se até a Bolívia para fazer contato com RICARDO ÁGREGA, fornecedor da droga, que orientou a procurar DARIO TACANA, também boliviano, no Hotel El Sahday, antigo Hotel Londres, em Corumbá/MS, o qual já estava à sua espera(...)Como bem frisado pelo Ministério Público Federal, as declarações prestadas pelos policiais versam no mesmo sentido. Desses depoimentos, verifica-se, até essa fase processual, claros indícios de estrangeiro e de conexão delituosa com fatos que se sucederam no estrangeiro, de forma que o iter crimínis tem arrimo em território estrangeiro, tanto o seu planejamento, como sua operacionalização. Factível, pois, a aplicação do art. 6º do Código Penal combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/06, pois a procedência e as circunstâncias do delito autorizam a transnacionalidade do delito. Bem se vê que a versão apresentada, nesta exceção, carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos autos. Dessa forma, patente os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, os julgados a seguir: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/02/2009). Tendo em vista que a defesa não trouxe, em sede de alegações finais, nenhuma prova além daquelas já apresentadas na referida exceção de incompetência, permanece tal fundamentação perfeitamente adequada ao caso, razão pela qual mantenho a decisão de incompetência já analisada nos autos. 2.2 - Mérito A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 e 28, no qual constam, respectivamente, a apreensão de 110g (cento e dez gramas) e 785G (setecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína em poder do réu DAVID AMADO ZARATE SERIN, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 47/50. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em tabletes, materializam o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a maioria do entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, em seus tratos intestinais. O réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Disse que recebeu a oferta de um boliviano chamado RICARDO AGRILA na cidade de São Paulo/SP. Ao chegar em Corumbá, teria se dirigido até a Bolívia para fazer contato com RICARDO e foi instruído a ir até o Hotel El Shaday, em Corumbá. Ao chegar ao hotel, teria recebido a droga de um boliviano chamado DARIO TACANA. Em seu interrogatório judicial (fls. 86/88), afirmou: Não tem filhos brasileiros ou residência fixa no Brasil. Possui ensino superior incompleto. Nunca foi preso ou processado antes. Não tem filhos menores. Estuda em São Paulo e foi contratado por uma pessoa chamada RICARDO AGRILA. Foi proposto se ele não queria conhecer o Pantanal e aproveitar a oportunidade de transportar a droga. Foi orientado a vir de São Paulo por via aérea. Ao chegar em Corumbá, tentou entrar em contato com os números que lhe foram passados e não conseguiu. Pediu orientação e disseram a ele que ele precisava ir à fronteira para fazer a ligação. Ao chegar na fronteira, comprou um chip de celular boliviano e da cabine telefônica da fronteira ele ligou para o número telefônico. Foi instruído a ir até o hotel El Shaday. O taxista o trouxe até o hotel. O RICARDO AGRILA é boliviano. Foi RICARDO que lhe fez a proposta de trabalho. Foi até a Bolívia porque não conseguia se comunicar ligando do Brasil. No telefone ele falou com outra pessoa, não RICARDO. O motivo para ter ido até à fronteira era só para fazer as ligações telefônicas. No hotel estavam os

donos do hotel e uma pessoa chamada DARIO TACANA e lhe entregou a droga. Tem condições de reconhecer RICARDO AGRILA. Entregaria a droga para RICARDO AGRILA em São Paulo. Foi até a Bolívia para ligar para RICARDO que estava em São Paulo. De início, ao ver que eram cápsulas para engolir, tentou negar. Porém os traficantes disseram-lhe que conheciam sua família e iriam cobrar o dinheiro já gasto com ele. Não conseguiu engolir toda a droga, porque eram 100 cápsulas. Disse que não conseguia engolir tudo, porém foi ordenado a levar tudo. Engoliu algumas e guardou o resto no bolso. Foi abordado e revistado no aeroporto e foi pego. Não voltou à Bolívia. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, a transcrição de seus depoimentos (fls. 96/101): Em uma fiscalização de rotina, abordaram o réu. Na abordagem, desconfiaram da história por ele apresentada, pois o abordado disse que morava na Áustria e tinha passado poucos dias em Corumbá. Levaram-no à sala da PF no Aeroporto e, na revista, acharam 10 (dez) cápsulas de cocaína e o réu admitiu que havia engolido 70 (setenta) cápsulas. Disse que teria recebido 500 reais ou dólares para transportar a droga até São Paulo e entregar para alguém chamado RICARDO. Na época diligenciaram no Hotel El Shaday, porém a pessoa que supostamente teria entregado a droga não estava mais lá. [Depoimento de FABIO DE ARAUJO MACEDO] Em fiscalização de rotina, abordaram DAVID AMADO. O abordado aparentou nervosismo e resolveram realizar uma revista mais minuciosa. Ao fazer a revista, acharam algumas cápsulas de cocaína em seu bolso. O réu admitiu que havia engolido mais 60 (cápsulas) de cocaína. O abordado, posteriormente, expeliu 70 (setenta) cápsulas. (...) Não se lembra se o preso disse sobre ir à Bolívia. [Depoimento de PAULO ANDRÉ NORTE] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 85), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 895g (oitocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 895g (oitocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução

da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, DAVID AMADO ZARATE SERVIN afirmou que foi contratado por um cidadão boliviano chamado RICARDO AGRILA, em São Paulo, para vir até Corumbá, região de fronteira conhecida internacionalmente como área de intenso tráfico internacional de drogas, pegar a droga, o que evidencia que a droga era proveniente da Bolívia. Alega que ao chegar à Corumbá, foi até a fronteira ligar para RICARDO e foi instruído a ir até o hotel El Shaday. Ao chegar a tal hotel, recebeu a droga de um boliviano chamado DARIO TACANA. Eis um trecho de seu interrogatório judicial: Foi proposto se ele não queria conhecer o Pantanal e aproveitar a oportunidade de transportar a droga. Foi orientado a vir de São Paulo por via aérea. Ao chegar em Corumbá, tentou entrar em contato com os números que lhe foram passados e não conseguiu. Pediu orientação e disseram a ele que ele precisava ir à fronteira para fazer a ligação. Ao chegar na fronteira, comprou um chip de celular boliviano e da cabine telefônica da fronteira ele ligou para o número telefônico. Foi instruído a ir até o hotel El Shaday. O taxista o trouxe até o hotel. O RICARDO AGRILA

é boliviano. Foi RICARDO que lhe fez a proposta de trabalho. Foi até a Bolívia porque não conseguia se comunicar ligando do Brasil. No telefone ele falou com outra pessoa, não RICARDO. O motivo para ter ido até a fronteira era só para fazer as ligações telefônicas. No hotel estavam os donos do hotel e uma pessoa chamada DARIO TACANA e lhe entregou a droga. Tem condições de reconhecer RICARDO AGRILA. Entregaria a droga para RICARDO AGRILA em São Paulo. Foi até a Bolívia para ligar para RICARDO que estava em São Paulo. De início, ao ver que eram cápsulas para engolir, tentou negar. Porém os traficantes disseram-lhe que conheciam sua família e iriam cobrar o dinheiro já gasto com ele. Não conseguiu engolir toda a droga, porque eram 100 cápsulas. Disse que não conseguia engolir tudo, porém foi ordenado a levar tudo. Engoliu algumas e guardou o resto no bolso. Foi abordado e revistado no aeroporto e foi pego. Não voltou à Bolívia. O réu esclarece em seus interrogatórios que, tanto a pessoa que o contratou quanto a que o recebeu no Hotel El Shaday e entregou-lhe a droga eram bolivianos e, inclusive, teve que se dirigir à fronteira para ligar para seu contratante, evidenciando a internacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Com efeito,

pleiteia o réu que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MINIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARATER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. (TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Além disso, deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão

entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico, analisando o conjunto probatório e o modus operandi do réu, que o celular descrito no Auto de Apreensão de fl. 16 sendo da marca Sony Ericsson, cor preta, S/N BX902G7SJD, com Chip da operadora Tigo 8959103000121978485 e bateria, conjuntamente com os chips Tigo 8959504101120600735 e Gnanam Telecom 8931090500004224745, seria usado como instrumento de crime, sendo o método de comunicação com os fornecedores e os destinatários da droga. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Em relação ao numerário apreendido, sendo US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), B\$ 1,05 (um boliviano e cinco centavos bolivianos), 05 (cinco) moedas do Paraguai, sendo duas de 1 mil guaranies, duas de 500 guaranies e uma de 100 guaranies, o acusado afirmou, tanto em seu interrogatório policial quanto judicial, que seu contratante RICARDO AGRILA o forneceu tais valores para pagamento de despesas de viagem da empreitada criminosa. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Quanto ao baralho de 40 (quarenta cartas) e aos 11 (onze comprimidos) apreendidos, verifico que não há prova nos autos de que se tratam de instrumento ou produto de crime e, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 58/62, não foi detectada nenhuma substância proscribita em tais materiais. Diante do exposto, devolvam-se tais bens ao réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5307

EXECUCAO FISCAL

000085-84.2006.403.6004 (2006.60.04.000085-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSSARA CORREIA DA COSTA
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de JUSSARA CORRÊA DA COSTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 68. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

000015-57.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REJANE MENDES RODRIGUES FERREIRA V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - em face de REJANE MENDES RODRIGUES FERREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados às fls. 04/08. Tentativa frustrada de citação à fl. 15. Às fls. 19/20, juntada manifestação do exequente requerendo citação da executada, face ao novo endereço em nome desta. Expedida carta precatória n. 05-2013-SF (fl. 23-v) É o relatório do necessário. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011,

estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A interpretação escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se devolução da Carta Precatória n. 05-2013-SF, no estado em que se encontrar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001295-63.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELAIDE BOGADO DE ARRUDA
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - em face de ADELAIDE BOGADO DE ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documento juntado à fl. 04. A executada foi citada à fl. 10. É o relatório do necessário. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A interpretação escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência

da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-80.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X E F MENDES - TRANSPORTES X EDIVALDO FRANCISCO MENDES

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de E F MENDES - TRANSPORTES - ME e EDIVALDO FRANCISCO MENDES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Documentos juntados às fls.04/43. O executado compareceu nesta Vara Federal informando ter parcelado o crédito exequendo junto à secretaria da Receita Federal, conforme certidão de fl. 48. Na ocasião, apresentou documentos juntados às fls 49/56. À fl. 58, o exequente requereu suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias). Posteriormente, à fl. 60, O exequente requereu a extinção do presente feito, pois o parcelamento dos débitos exequendos é anterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório necessário. D E C I D O. O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, prescreve que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...) VI - o parcelamento. No caso em tela, segundo a exequente, o parcelamento foi realizado em data anterior à propositura da ação, oportunidade em que o crédito não apresentava exigibilidade. Portanto, não vislumbro outra sorte à presente execução que não seja a extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000179-85.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X LUCIMAR CUNHA GARCIA

Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls.11/11-verso, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que a mesma estaria eivada de erro material, consistente em falha no cálculo do valor mínimo permitido para o ajuizamento da Execução Fiscal. É o relatório. D E C I D O Não assiste razão ao embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a considerar o valor da presente execução como superior ao mínimo exigido pela Lei 12.514/11. Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl.14/16 para NEGAR-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-70.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X SERGIO MARCIO CESTARI ALVES
Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 11/11-verso, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que a mesma estaria eivada de erro material, consistente em falha no cálculo do valor mínimo permitido para o ajuizamento da Execução Fiscal. É o relatório. D E C I D O Não assiste razão ao embargante. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a considerar o valor da presente execução como superior ao mínimo exigido pela Lei 12.514/11. Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl.14/16 para NEGAR-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000852-83.2010.403.6004 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA TIMOTEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA TIMÓTEO pretende a concessão da compensação pecuniária prevista

no artigo 1º da Lei 7.963/89. O requerente alega que permaneceu vinculado ao Exército Brasileiro entre 6.3.2003 e 27.2.2010, quando foi dispensado ex officio. O ingresso à caserna se deu para prestação de serviço militar obrigatório, após o qual foi engajado. Dessarte, entende que faria jus à compensação pecuniária por seis anos e um mês - já que a Lei 7.963/89 não alberga o tempo em que o serviço militar foi prestado de forma temporária e precária, enquanto componente do efetivo variável - e não apenas por um ano, como lhe foi deferido pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos às fls. 09/24. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 30/31. Em suma, pontuou que o requerente pediu o licenciamento das fileiras do Exército em 28.2.2008, motivo pelo qual não tem direito à percepção do benefício até tal data, pois a lei é enfática ao estabelecer a compensação pecuniária apenas ao militar dispensado ex officio. Além disso, aduziu que a compensação pecuniária devida pelo serviço prestado entre os 2008 e 2010 foi devidamente paga. A requerida juntou documentos às fls. 32/60. É o relatório do que importa. DECIDO. 2. DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Verifico que o processo comporta julgamento, uma vez a matéria deduzida resolve-se na análise da legislação aplicável ao caso. Dessa forma, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo à análise dos argumentos expendidos pelas partes. 3. FUNDAMENTAÇÃO. A compensação pecuniária pretendida pelo requerente foi estabelecida pela Lei 7.963/89 e regulamentada pelo Decreto 99.425/90. Dispõe o artigo 1º, do mencionado diploma legal, que: Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano. 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório. Da interpretação do dispositivo transcrito deduz-se que a compensação pecuniária será concedida ao militar licenciado no interesse da Administração, em razão do término da prorrogação de seu tempo de serviço, ou seja, o militar pertencente ao efetivo variável não possui direito ao benefício. Porém, havendo prorrogação da atividade na caserna e posterior dispensa no interesse da Administração, o oficial ou praça fará jus a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, cuja base de cálculo observará o posto ou graduação ocupada no momento em que for efetuado o pagamento da indenização. Dos documentos colacionados aos autos nota-se que o requerente foi incorporado em 6.3.2003, de modo que, após o exercício da atividade na forma obrigatória, teve seu tempo de serviço militar prorrogado. Contudo, em 28.2.2008, foi licenciado, excluído e desligado do Batalhão, a pedido, para incorporação no Estágio Básico de Sargento Temporário (fl. 55). Fica evidenciada a certeza inequívoca do requerente quanto ao ato de desligamento do Exército Brasileiro, em 28.2.2008, pelo requerimento de pagamento integral da compensação pecuniária, apresentado por ele à Administração Militar em 17 de março de 2008 (fl. 45). Portanto, não há que se falar em um único tempo de serviço como faz parecer a petição inicial. Quanto ao primeiro período, que vai da incorporação até o desligamento efetivado em 28.2.2008, não há direito à percepção do benefício. Ora, o licenciamento ocorreu em atendimento ao pedido do requerente, elaborado de forma voluntária, para atendimento de interesse pessoal. Embora alegue que o pleito tencionava a incorporação ao estágio básico de sargento temporário, agiu para atendimento de anseio próprio, não em cumprimento à determinação de seus superiores. O fato de ser selecionado para o estágio não o vinculava a aceitá-lo, se o fez foi no exercício livre de escolha. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. 1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes. 2. O art. 1º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200600059178, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809259, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2008). Portanto, não há direito à compensação entre 6.3.2003 e 28.2.2008, tendo em vista o não cumprimento de um dos requisitos impostos pela Lei para aquisição do benefício, qual seja, desligamento ex officio. Quanto ao segundo período, que vai de 29.2.2008 até 27.2.2010, vislumbro o direito à compensação prevista na Lei 7.963/89, já que o ato de licenciamento foi ex officio e o serviço prestado teve natureza voluntária - já que o obrigatório ocorrera nos idos de 2003. Nessa esteira, observo que foi pago ao requerente a compensação relativa a um ano de serviço - nos termos do documento de fl. 74 (o valor da indenização, R\$ 3.050,44, corresponde, exatamente, a uma remuneração mensal do posto que ocupava quando do desligamento) e da própria contestação apresentada nestes autos (fl. 30-verso) - enquanto fazia jus a dois anos. Dessa forma, deve a UNIÃO pagar ao requerente, a título de compensação pecuniária, o valor correspondente a uma remuneração mensal do posto que ocupava quando de seu desligamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA ao pagamento da compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, no valor de R\$ 3.050,44 (três mil e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) - correspondente a uma remuneração mensal do posto que o

requerente ocupava quando de seu desligamento - corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Deixo de condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o patrono do requerente trata-se de defensor dativo e será remunerado de acordo com a Tabela I da Resolução n.º 440 de 30.05.2005 (confira-se: AC 200271000240358, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 947). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000244-17.2012.403.6004 - ODO ESPINDOLA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório ODO ESPÍNDOLA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, o requerente, que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade, seja quanto à sua renda mensal, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. Por outro lado, a família do requerente também não dispõe de meios para prover sua manutenção. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 6/14. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fl.

17. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido autoral (fls. 29/45). Alegou, a Autarquia, que a requerente não preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício, já que não comprovou a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a situação de miserabilidade requestada pela LOAS para deferimento do benefício assistencial. Apresentou quesitos para perícia social e médica. Juntou documentos às fls. 50/56. Laudo médico pericial às fls. 57/60. Apresentação de novos documentos pelo requerente e pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela, tudo porque seria submetido à cirurgia para amputação de seu membro superior direito (fls. 61/66). A decisão que entendeu pela análise do pleito antecipatório por ocasião da sentença foi mantida, ante a necessidade de comprovação do requisito de miserabilidade, a ser aferido na perícia social (fls. 69/70). Relatório social juntado às fls. 86/89. Manifestação do requerente sobre as perícias em 31.1.2013 (fl. 94) e do requerido em 28.2.2013 (fls. 96/100). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Não existindo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito da causa. 2. MÉRITO. Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 57/60), o requerente está acometido por deformidade no ombro direito, com aumento do volume do mesmo. Perda de massa muscular em membro superior direito, tanto do músculo deltoide, quando do bíceps braquial. Dificuldade de movimentação estática da articulação escapulo-umeral, devido à rigidez articular e ausência de movimentação espontânea do membro superior. Perda da força muscular em membro superior direito, com atrofia muscular do antebraço e mão direita. Em virtude de tais constatações, o perito defendeu a incapacidade definitiva e permanente do requerente, com impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (respostas aos quesitos 5 e 3). Em resposta ao quesito 2, o perito afirmou que o requerente está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e para também para a vida independente. Observe-se que, após a perícia médica, o requerente veio aos autos informar a amputação do membro superior direito. Logo, o requerente se enquadra, claramente, na condição de deficiente físico delineada no art. 4º, I, do Decreto 3298/99, que considera como deficiente físico a amputação). Não se olvide, ainda, que o requerente sempre exerceu atividades braçais, não havendo que se falar em readaptação, já que amputado seu braço direito e constatada incapacidade total e permanente. Importante trazer à baila o Enunciado n. 29 das Súmulas da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao seu próprio sustento. Por sua vez, o relatório efetuado pela perita social aponta que o

requerente era o único provedor da família, composta por sua esposa e dois filhos; que a família reside em um conjunto habitacional para pessoas de baixa renda, cujas prestações - por ocasião da perícia - não eram pagas há um ano, por falta de condição financeira; e que sobrevivem do benefício da Bolsa Família, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da ajuda esporádica da irmã do requerente. Saliente-se que a ajuda financeira recebida da irmã do requerente não pode ser considerada para aferição da renda familiar, conforme disposição constante no art. 16 da Lei 8.213/91, que considera família o cônjuge, o companheiro ou a companheira(o), os filhos, os irmãos e os pais, desde que vivam sob o mesmo teto. A renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser o requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Nessas condições, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo deverá ser concedido, por preencher o requerente os seus requisitos determinados em Lei. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo, pois na perícia médica a que foi submetido no INSS, quando solicitou o benefício administrativamente, já fundava sua pretensão na deficiência constatada em Juízo. Anote-se, ainda, que a perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente foi realizada antes mesmo da amputação do braço direito do requerente. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde o requerimento administrativo - 22.2.2011 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde o requerimento administrativo, 22.2.2011, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Deixo de condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o patrono do requerente trata-se de defensor dativo e será remunerado de acordo com a Tabela I da Resolução n.º 440 de 30.05.2005. Confira-se: (AC 200271000240358, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 947.) Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RELATÓRIO LUIZ PEREIRA RODRIGUES propôs a presente demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 1º e 142 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que sempre laborou na área rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/26. O requerido foi citado à fl. 32-verso. Contestação apresentada às fls. 34/41. Realizada audiência de instrução às fls. 64/68, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e violação ao princípio da separação dos poderes, arguidas pelo INSS, em razão da ausência de requerimento administrativo do pedido veiculado em Juízo. É entendimento pacificado que tal circunstância não obsta o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901160578, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145184, Relator(a) JORGE MUSSI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 01/08/2011). (grifei e negritei). Logo, não havendo questões prejudiciais, passo à análise do mérito. 2.2 MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes

requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 162 (cento e sessenta e dois) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2008 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 31.1.1948, e, portanto, completou 60 (sessenta) anos em 2008. Passo, então, à análise da existência de qualidade de segurado do requerente e do cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. O requerente alega, na inicial, que mora no Sítio/Fazenda Retiro Brilhante, cuja posse remonta ao ano de 1991. Nessa propriedade rural, ele e sua esposa desenvolvem a criação de vacas leiteiras, sobrevivendo da venda do leite e de demais derivados do leite (doces, queijos etc). Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010). Pois bem. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola desde o ano de 1992, pelo menos. São eles: certidão de casamento, na qual é declinada a profissão de criador (fl. 10) e o local de seu nascimento, também uma Fazenda (Faz. Alegria - Distrito Paiaguás); extrato do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) do ano de 1992, emitido em nome do requerente e relativo à Fazenda Retiro Brilhante (fl. 12); Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, lavrado pelo INCRA em 1992, em nome do requerente e relativo à propriedade rural já mencionada; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1996/1997, 2006, 2007, 2008 e 2009, nos quais LUIZ PEREIRA declara a posse do Sítio/Fazenda Retiro Brilhante (fls. 16/17). Corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo requerente. A testemunha Luiz Wagner de Almeida disse em Juízo que: (...) conhece o requerente há 18 (dezoito) anos. Que o requerente mora com sua esposa. Que o requerente trabalha com vacas leiteiras e sua esposa faz doces. Que o requerente cria outros animais e tem horta. Que não tem conhecimento de que o requerente trabalhe na cidade, nem se existem empregados que o auxiliem (...). Por sua vez, a testemunha Ademar Maidana salientou: (...) conhece o requerente há vinte anos. Que era vizinho do requerente, mas vendeu sua terra há quatro anos. Que o requerente mora na região do Urucum. Que o requerente tira leite, faz queijo. Que compra queijo do requerente de vez em quando. Que o requerente mora com sua esposa (...). Ao ser ouvido em Juízo, o requerente sustentou: (...) Nasceu em Fazenda. Que, há 22 anos, está no Sítio Retiro Brilhante. Que no sítio mora com sua esposa. Que mexe com leite, faz queijo e derivados de leite. Quem tem vinte vacas leiteiras. Que planta mandioca, tem horta, cria porco e galinha. Que sua esposa faz doces, geleias e vende na cidade. Que não tem empregados no sítio. (...). Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural foi comprovada - desde 1992, pelo menos - pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que o requerente implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 162 (cento e sessenta e dois) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que o requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data da citação da Autarquia Previdenciária, pois o requerente não comprovou o requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, desde a data da citação, ocorrida em 4.7.2012 (data da citação do INSS), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos

termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-49.2012.403.6004 - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIO JURACI DA SILVA SOUZA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que sempre laborou na área rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/22.O requerido contestou o pedido em 22.10.2012 (fls. 28/36), alegando, em síntese, que a requerente não comprovou a carência exigida para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos às fls. 37/167.Realizada audiência de instrução às fls. 178/183, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária apresentou alegações finais remissivas.Alegações finais do requerente às fls. 185/186. Vieram os autos conclusos.2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, por período equivalente a 180 meses de contribuição - exceto se enquadrada na regra de transição insculpida no art. 142 da Lei de Benefícios - tudo nos termos dos artigos 148, 1º e 25 da Lei 8.213/91.O primeiro requisito está claramente preenchido, já que a requerente conta, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos, conforme documento de fl. 13-verso. Passo, então, à análise da existência de qualidade de segurada e do cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal mister por esse meio de prova. A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A requerente juntou fotocópia de alguns documentos com a finalidade de demonstrar a suposta condição de trabalhadora rural, quais sejam: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 12); Certidão de Casamento (fl. 15); Contrato de Arrendamento (fl. 20); Termos de Declaração de pessoas afirmando o exercício de atividade rural por ela e seu esposo (fls. 21/22).Pois bem. Na Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em junho de 2010 (fl. 12), são apontados dois períodos nos quais a requerente teria exercido atividade rural. O primeiro começa em 1.8.1989 e vai até 31.12.1997, enquanto o segundo tem como data inicial 1.4.1998, tendo se prolongado até 17.5.2010 - anote-se que essa data final é contemporânea ao tempo em que solicitada a Declaração, não representando a cessação da atividade campesina.Pelas provas constantes nos autos, tenho que o segundo período discriminado na Declaração (1.4.1997 a 17.5.2010) cumpre a exigência de início de prova material da atividade rural. Conforme o documento, o lote 142 do Assentamento Taquaral - onde JURACI afirma residir e desenvolver a atividade rural - pertence à Nilza da Silva Souza Mecias, filha da requerente. Seguindo nessa linha, no documento de fl. 61, datado de 6.12.1991, consta que o esposo da requerente está no lote 142 do Assentamento Taquaral desde 1998. Além desses indícios, noto que as contas de energia elétrica do lote 142 do Assentamento Taquaral estão em nome do esposo da requerente entre os anos de 2001 e 2010, pelo menos (fls. 69/72, 104, 107).Contudo, tal cenário não se repete quando se fala no primeiro período (1.8.1989 a 31.12.1997).Isso porque não há qualquer documento que aponte para o exercício da atividade rural nesse interregno, exceto a Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 12), embasada nas declarações prestadas pela própria requerente.Por outro lado, a requerente teve um comércio varejista (mercearia), dentro do perímetro urbano desta cidade, cujas atividades remontam a 2.5.1990 (fl. 14). O cancelamento do registro da pessoa jurídica se deu em 17.5.2001 - conforme informa o INSS à fl. 34.Na certidão de casamento de fl. 15, registrada em 9.1.1971, a profissão declarada pela requerente foi do lar. Já no auto de infração constante à fl. 16, lavrado em agosto de 1989, o endereço do esposo da requerente coincide com o da empresa (fl. 14).Denota-se que todos os documentos juntados aos autos, anteriores a 1998, tem endereço na zona urbana de Corumbá.Logo, não há início de prova material do primeiro período e a prova testemunhal não tem o condão de, sozinha, embasar o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob pena de ferimento ao artigo 55, 3º, da LB - que proíbe a prova exclusivamente testemunhal em tais casos - além da Súmula 149, do STJ .Mas, ainda que fosse possível a prova exclusivamente testemunhal, melhor sorte não socorreria a requerente, pelas razões que passo a expor.Em Juízo, JURACI relatou:Nasceu em Piacatu, região de São Paulo, onde morou até os oito anos. Em seguida foi para o Aguachi, próximo a Miranda, onde vivia em um sítio com seus pais. Veio para Corumbá com seu esposo, no ano de 1972. Estabeleceram-se do outro lado do rio, em lugar que não tinha nome. Não se lembra quanto tempo ficou nessa comunidade ribeirinha. Com a cheia, veio com seu esposo para a cidade. Saíram da cidade e foram para uma chácara no corgo das Pedras, mas não puderam ficar lá. Em 1995 foram para o Taquaral, no lote de sua filha. Não trabalhou na cidade. Teve uma vendinha no Cristo por uns 2 (dois) ou 3 (três) anos. Pôs a vendinha enquanto morou na cidade, depois que a cheia atingiu a comunidade ribeirinha do outro lado do rio. Seu esposo também teve um comércio na cidade, antes dela. Quando desistiu do comércio não passou o ponto para ninguém. Alugou a propriedade onde existia o comércio por um ano. Voltou para a cidade depois que saiu do corgo das Pedras,

porque tinha que estudar seus filhos. O comércio do esposo da requerente durou uns 2 ou 3 anos também. Seus filhos ficavam na cidade, enquanto morava com seu esposo no campo. Sua sogra ficava com seus filhos. Observa-se que, a princípio, a requerente afirmou que nunca havia trabalhado na cidade. Após ser questionada, disse que teve uma venda, por cerca de dois ou três anos, na Rua XV de Novembro, 2900, zona urbana de Corumbá. Em outro momento, declarou que seu esposo teve comércio antes dela, por mais ou menos o mesmo período (ou seja, dois ou três anos). A partir dessas informações é possível concluir que a requerente residiu na cidade por, pelo menos, seis anos, depois do ano de 1972 (quando chegou neste município). Seguindo em seu depoimento, percebe-se que, em determinado instante, a requerente asseverou que ela e o esposo saíram do Corgo das Pedras para o Assentamento Taquaral, quando sua filha obteve o lote 142 e os chamou para nele residirem. Ao ser inquirida se propriedade urbana havia ficado fechada após ter desistido do comércio, a requerente disse: Não, não ficou fechada, eu aluguei um tempinho a minha casinha, né, mas aí peguei de volta. (...) Aluguei por um ano, aí voltamos, peguei de volta, fiquei só com a casa, sem nada, só com a casa mesmo. (...) fechei o comércio. (...) depois quando eu peguei e voltei, porque tinha que estudar meus meninos também, né, voltei e fiquei com a casa. (...) Quando nós voltamos depois do Corgo das Pedras que nós foi pra cá, pro nosso lote, aí eu peguei a minha casa. Quando indagada se teria permanecido na cidade enquanto seus filhos estudavam, a requerente respondeu que não, que estava no sítio com seu esposo. Entretanto, ao ser perguntada sobre quem ficava com as crianças, vacilou antes de dizer que era sua sogra, a qual tinha casa perto daquela pertencente à sua família. Pelo que alegou em audiência, a mãe de seu esposo não morava na mesma casa que as crianças, mas próxima. Essa versão de que seus filhos, ainda crianças, moravam sozinhos, sendo supervisionados pela avó paterna, não parece verossímil, especialmente quando se atenta para o comportamento da requerente antes de responder ao questionamento, ocasião em que, claramente, titubeou. De outro vértice, as testemunhas Aldo Jacques Paim, Antônio Lucas Porcino e Antônio Villanova disseram conhecer a requerente há mais de vinte anos, porém, nenhuma delas sabia do exercício da atividade urbana. Estes últimos sustentaram, inclusive, que a requerente sempre trabalhou nas atividades campesinas, o que foi infirmado tanto pela prova documental quanto pelo relato da própria requerente em Juízo, que confirmou o exercício da atividade empresarial em Corumbá. Antônio Villanova aduziu que a requerente está no Assentamento Taquaral desde 1991, o que também contraria o acervo probatório constante nos autos. Nessa esteira, não reconheço o tempo de atividade rural que vai de 1.8.1989 a 31.12.1997, tanto pela ausência de início de prova material, quanto pelo que foi dito pelas testemunhas e pela requerente em Juízo. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a requerente deve comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Reconhecendo-se o labor rural no segundo período - iniciado em 1.4.1998 - e atentando-se para a data do pedido administrativo do benefício ora requestado - datado de 28.5.2010 - tem-se o tempo de atividade rural da requerente em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias. Assim, a negativa administrativa à concessão do benefício está em consonância com o que prescreve a Lei de regência. A despeito disso, vejo que a requerente labora no campo até os dias atuais, conforme o que foi afirmado por ela e suas testemunhas em Juízo e pelo que se deduz do contrato de comodato, firmado em 2010, em que figura, juntamente com seu esposo, como comandatários no lote 142 do Assentamento Taquaral. A vigência desse contrato vai até o ano de 2015. Portanto, no decorrer da ação, a requerente implementou a carência exigida para a concessão do benefício, pois há mais de quinze anos exerce atividade rural no Assentamento Taquaral, lote 142. Dessarte, tenho que o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à requerente em virtude desta sentença, já que a negativa administrativa que ensejou a presente demanda desfrutava de amparo legal. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, nos termos das Leis 1.060/50 e 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C

0000286-32.2013.403.6004 - DEBORA DA CUNHA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X CRISTIANE DA COSTA CUNHA

Vistos. Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual DÉBORA DA CUNHA, representada por sua genitora Cristiane da Costa Cunha, pretende a realização extemporânea de matrícula no curso técnico de informática do Instituto Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, campus Corumbá, para o qual foi habilitada em exame de seleção promovido por esta Instituição. A matrícula estava prevista em edital para os dias 13 e 14 de março do corrente ano, porém, por motivos alheios a sua vontade, a requerente perdeu esse prazo. Justifica a inação em virtude de viagem que necessitou fazer até Campo Grande/MS para acompanhar sua genitora e seu padrasto, Rubens Moreira Castro, que faria exames pré-operatórios. O retorno à cidade de Corumbá ocorreria em 14.3.2013, o que possibilitaria a efetivação da matrícula. Entretanto, o veículo em que viajavam quebrou nas imediações de Aquidauana, evento que frustrou as

expectativas da requerente.No dia 18.3.2013, pleiteou a efetivação da matrícula administrativamente, mas houve negativa pela IFMS no dia 19.3.2013.Dessa forma, pretende a realização extemporânea de matrícula no curso técnico de Informática do IFMS, para o qual foi habilitada em 20º lugar.Juntou documentos de fls. 11/40.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. D E C I D O.A tutela antecipada pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Pelas provas e argumentos deduzidos na inicial, não se encontram configuradas a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do fato.Na exordial, a requerente argumenta que, por ser menor, necessitou acompanhar sua genitora e Rubens Moreira Castro em uma viagem a Campo Grande/MS. Nessa capital seriam realizados exames pré-operatórios para tratamento de saúde de Rubens.No retorno a Corumbá, o veículo em que viajavam teria quebrado e, após um longo período, guinchado até a cidade de Campo Grande.Todavia, as alegações autorais não se sustentam em provas materiais.Observo que além dos documentos pessoais da requerente e aqueles que atestam sua escolaridade e aprovação para o curso técnico de informática do IFMS, foram juntados laudos médicos em nome de Rubens Moreira Castro, que é casado com a mãe de Débora.A maioria dos laudos é anterior ao corrente ano. Há dois, contudo, expedidos em janeiro (fl. 27) e março de 2013 (fl. 32/32-verso). Nestes, há indicação cirúrgica em virtude de seqüela no punho esquerdo de Rubens.Porém, não foi juntada a requisição, firmada pelo médico responsável pelo tratamento de Rubens, dos exames necessários à cirurgia, sem a qual seria impossível a efetivação dos mesmos.Além da ausência de requisição de exames pré-operatórios por médico inscrito no CRM, observo que não há um único protocolo que ateste a realização de exames, na cidade de Campo Grande, entre os dias 13 e 14 de março deste ano.Quanto à suposta quebra do veículo, que teria inviabilizado a continuidade da viagem, não há qualquer nota fiscal do guincho ou do local onde o veículo teria sido consertado em Campo Grande/MS, com a devida indicação da data e do evento alegado.Por fim, a mãe da requerente é natural de Corumbá (fl. 15), não sendo razoável acreditar que não possua um único parente nesta cidade para o qual pudesse outorgar procuração para representar sua filha no momento da realização da matrícula. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais. Dessa forma, encontra-se ausente esse pressuposto para que a tutela antecipada seja deferida.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova análise do pleito caso sejam apresentados novos documentos com aptidão para comprovar o que se alega na inicial.Intime-se as partes desta decisão. Cite-se os requeridos para apresentarem contestação.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000079-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000079-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REGINALDO FRANCISCO PAULA

Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de REGINALDO FRANCISCO PAULA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo contrato acostado à inicial.Documentos juntados às fls. 07/26 e 35.Frustradas as tentativas de citação, conforme certidões de fls. 38 e 71/72.Pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 80.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente requereu a desistência da presente execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando pelo consequente arquivamento dos autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto ao pedido de desentranhamento dos títulos e documentos que instruíram a inicial, defiro, conforme requerido.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000062-94.2013.403.6004 - RODRIGO ROCHA RODRIGUES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc.Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/12) que: a) ingressou no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2010, para cursar o ensino médio; b) em 2011, o Instituto entrou em greve, o que resultou em atraso na conclusão do ano letivo, que ocorreria apenas em março de 2012; c) veio para Corumbá no final de 2011, pois seu pai, militar do Exército Brasileiro, foi transferido ex officio para esta cidade; d) como o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia deste Estado não aderiu ao movimento paredista, teve que cursar, no ano de 2012, a segunda série do ensino médio desde o início; e) alcançou média no ENEM de 2012 e foi selecionado na primeira chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada), que previa data de matrícula na IES no período de 18.1.2013 a 22.1.2013; f) ao procurar a UFMS, sua inscrição foi barrada porque não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio; g) o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia deste Estado não forneceu ao impetrante seu certificado de conclusão do ensino médio.Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO, para o qual foi habilitado.Juntou documentos às fls. 13/30.Em razão do não recolhimento de custas - e ausência do

pedido de isenção - bem como em virtude da ausência de indicação da autoridade coatora e instrumento de mandato, este Juízo determinou emenda à inicial em 23.1.2013 (fl. 33), o que foi atendido em 24.1.2013 (fls. 35/39).O pleito liminar foi indeferido às fls. 41/43.Instada a apresentar informações, a autoridade impetrada asseverou, em suma, que não foram cumpridas as regras previstas no edital e na Lei 9394/96, já que o impetrante não apresentou o certificado de conclusão de curso.Não obstante o Ministério Público ter apresentado parecer apenas no mandado de segurança de autos 0000113-08.2013.403.6004, resta claro seu posicionamento pela denegação da segurança nestes autos, pois claramente debruça sobre os fatos aqui tratados, defendendo a inexistência de ilegalidade. Assim, cópia daquela manifestação segue em anexo a esta sentença.É o relatório. Decido.Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto a legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa.Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença:A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após alcançar média no ENEM que o habilitava para o curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO.Alega o impetrante que a Universidade recusou sua matrícula, negando-se a receber sua documentação e emitir nota de recusa, tudo isso porque não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio.Na peça inicial, o próprio impetrante aponta que não conseguiu a emissão do seu certificado de conclusão do ensino médio (fl. 4).Esclareço, inicialmente, que o SISU (Sistema de Seleção Unificada) é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas nos cursos de graduação para candidatos participantes do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).As Universidades aderem ao SISU após firmarem o Termo de Participação, ato em que se comprometem a observar todas as normas impostas pelo sistema. As regras que regem a concorrência pelas vagas nos cursos de graduação das Universidades participantes estão consignadas na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010, no Termo de Participação firmado entre a IES e o MEC, bem como nos editais de convocação para matrícula (estes últimos, de inteira responsabilidade das Universidades).A adesão do estudante à concorrência pelas vagas cadastradas no SISU pressupõe conhecimento às regras que regulam o certame e obediência as mesmas.Pois bem. Fixadas tais premissas, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo vergastado, uma vez que o impetrante não dispunha do certificado de conclusão do ensino médio no momento da efetivação da matrícula, contrariando disposição constante no edital.Observo que no Termo de Participação - por intermédio do qual a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul divulgou, em 26 de dezembro de 2012, adesão ao SISU - consta no item 5.1, alínea a, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão de curso para realização da matrícula:5 - Documentos para matrícula e para comprovação das políticas de ações afirmativas.5.1 - Ampla concorrência:Documentos para matrículaCada candidato convocado deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo:a) Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original);(...). Com a publicação do edital 210, em 27 de dezembro de 2012, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul tornou público que a seleção de candidatos para provimento das vagas nos cursos de graduação seria realizada através do SISU. No item 9, o edital prescreve:9. Documentos exigidos para manifestação presencial de interesse.O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo:9.1 Ampla Concorrênciaa) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original);(...). Logo, tratando-se de atividade vinculada, não poderia o servidor aceitar a matrícula do impetrante, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso, bem como que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é condição indeclinável para admissão do estudante no curso de graduação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA MATRÍCULA DO ESTUDANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO NO CONCURSO PÚBLICO - OBEDIÊNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 44, II DA LEI Nº 9.394/96. 1- Deve o Poder Judiciário, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. 2- Ausência de histórico escolar e declaração de equivalência de ensino médio, documentos imprescindíveis à efetivação da matrícula do aluno-apelante, conforme subitem 10.5 do Edital. 3- O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 4- A negativa da matrícula do aluno é medida que não afronta o Princípio da razoabilidade, pois não há provas de que o apelante deixou de apresentar os documentos em virtude de causa estranha a sua vontade. 5- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 2, AMS 200751020011706, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70267, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::13/08/2009 -

Página:52).Nesse passo, não logrou o impetrante demonstrar a ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora que, ao contrário, coaduna-se com o esperado pela Administração Pública.Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações.Iso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu neste caso.Assim, indefiro o pleito da liminar.Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, que segue em anexo, entendo que o impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada - a qual, pelo contrário, agiu em estrito cumprimento à legalidade - motivo por que DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-08.2013.403.6004 - RODRIGO ROCHA RODRIGUES - menor pubere(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X JOSILENE ROCHA MACHADO RODRIGUES

Vistos, etc.Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/10) que: a) ingressou no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2010, para cursar o ensino médio; b) em 2011, o Instituto entrou em greve, o que resultou em atraso na conclusão do ano letivo, que ocorreria apenas em março de 2012; c) veio para Corumbá no final de 2011, pois seu pai, militar do Exército Brasileiro, foi transferido ex officio para esta cidade; d) como o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia deste Estado não aderiu ao movimento paredista, teve que cursar, no ano de 2012, a segunda série do ensino médio desde o início; e) alcançou média no ENEM de 2012 e foi selecionado na primeira chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada), que previa data de matrícula na IES no período de 18.1.2013 a 22.1.2013; f) ao procurar a UFMS, sua inscrição foi barrada porque não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio; g) o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia deste Estado não forneceu ao impetrante seu certificado de conclusão do ensino médio.Pleiteou, liminarmente, que seja determinada, à autoridade impetrada, a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, com base na média adquirida no ENEM/2012.Juntou documentos às fls. 11/15.A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda de informações da autoridade impetrada.A diretora do IFMS embasou a negativa de emissão do certificado de conclusão do ensino médio na Portaria/INEP n. 144/2012, que regulamenta a participação no ENEM e prescreve, em seu artigo 2º, que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM, o que não era o caso do requerente, que ostentava 17 (dezesete) anos.Por seu turno, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 41/44).No entendimento do Parquet foi correta a decisão da Universidade ao não aceitar a matrícula do requerente, que não apresentou o certificado de conclusão de curso na data aprazada para efetivação da matrícula, como determinava o edital. Salientou que, de fato, o impetrante não possuía a idade mínima prevista para expedição do certificado de conclusão do ensino médio, qual seja, 18 (dezoito) anos. Apontou que o impetrante não comprovou o comparecimento à IES na data e horário previstos para a matrícula. Por fim, defendeu que, como não cumpriu as regras impostas no edital, o impetrante foi excluído da lista de candidatos às vagas do curso de graduação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na negativa de emissão do certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante, circunstância que obstruiu sua matrícula no curso de graduação para o qual foi habilitado no ENEM 2012.Assim, a finalidade única do requerente com a expedição do certificado de conclusão do ensino médio - que ora se pleiteia - seria a realização da matrícula no curso superior. Essa ilação exsurge dos argumentos lançados na inicial, sempre no sentido de que não poderia ser obstaculizado seu acesso à Universidade, já que teria alcançado média que denotava sua maturação intelectual.Primeiro, pondero que o comportamento da autoridade impetrada ao negar a expedição do certificado respalda-se em ato normativo que a vinculava, não havendo que se falar, em princípio, em ilegalidade.De outro lado, o impetrante manejou mandado de segurança n. 0000062-94.2013.403.6004, com intuito de realização de matrícula no curso superior, mas o pleito liminar foi indeferido por não comprovação do direito líquido e certo. Nessa esteira, houve escoamento do prazo para efetivação da matrícula e, na ausência de causa que legitimasse a prática desse ato extemporaneamente, a vaga que lhe seria destinada foi redirecionada para outra pessoa.Portanto, especialmente em virtude da decisão e sentença proferida no Mandado de Segurança em apenso, tenho que este processo deve ser extinto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante.Conforme esposado nas primeiras linhas desta sentença, o fim buscado com esta ação era a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, o que, no entender do impetrante, viabilizaria a matrícula na IES. Porém, este Juízo posicionou-se pela legalidade do ato administrativo que negou sua matrícula - uma vez que, na data aprazada em edital de convocação para a realização da matrícula, não dispunha de documento de obrigatoriedade indeclinável, previsto no edital e na Lei 9.394/96, sem causa legitimadora (como comprovação de força maior, por exemplo).Logo, a matrícula no curso de graduação não será realizada, com fundamento no argumento retro. E, revelando-se como intuito único do impetrante a expedição desse documento para viabilização

da matrícula, nota-se, claramente, a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido, entende a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IFCE - CAMPUS JUAZEIRO DO NORTE. ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. LIMINAR INDEFERIDA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA. REDIRECIONAMENTO DA VAGA. PERDA DE OBJETO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, negando ao autor a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, em virtude do não preenchimento do requisito da idade mínima. 2. O impetrante visa, unicamente, a que seja emitido o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de que possa matricular-se no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Ceará - UFC. Contudo, nota-se da análise dos autos, que, com o esgotamento do prazo de matrícula, sem o deferimento da liminar pleiteada, a vaga requerida pelo impetrante já foi redirecionada para outra pessoa, haja vista o início do ano letivo. Essa situação, por si só, é apta a legitimar a declaração de perda de objeto da presente ação. 3. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse processual do impetrante, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por perda do objeto. (AC 00000377220124058102, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/11/2012 - Página: 90.) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-45.2013.403.6004 - DANILO PRADO TOMAZELA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A firma o impetrante na peça exordial (fls. 3/7) que: a) é policial federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS; b) foi licenciado de suas atividades para tratamento psiquiátrico entre 9.10.2012 e 29.12.2012; c) em razão dessa licença médica, teve sua carteira funcional e arma apreendidas, nos termos da Recomendação 12/2012, expedida pelo Ministério Público Federal; d) com a cessação da licença e o fim de suas férias, em 18.1.2013, retornou ao exercício de suas atribuições, quando solicitou ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal a devolução de sua carteira funcional e de sua arma; e) até 30.1.2013 não houve resposta pela autoridade, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a devolver, imediatamente, sua carteira funcional e sua arma. Juntou documentos às fls. 8/18. Postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior a vinda das informações pela autoridade coatora. Em sua manifestação, o Delegado de Polícia Federal noticiou que a arrecadação da carteira funcional e da arma do impetrante ocorreu na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, para onde DANILO se deslocou sem dar conhecimento à autoridade impetrada. Asseverou, em continuidade, que pelas circunstâncias inerentes ao transporte - que demandaria o deslocamento de um policial federal àquela cidade, gerando gastos aos cofres públicos - seria mais conveniente que tais materiais ficassem sob custódia daquela Superintendência até o fim do tratamento de saúde do impetrante. Salientou, ao final, que após tomar conhecimento do retorno de DANILO ao trabalho, solicitou ao Corregedor Regional de Polícia Federal em Santa Catarina, no dia 28.1.2013, que fosse providenciada a devolução da carteira funcional e arma ou que tais materiais fossem encaminhados à descentralizada de Dionízio Cerqueira, também em Santa Catarina, para onde o impetrante foi classificado para ter exercício após participar de concurso de remoção. A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 28/59. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem às fls. 82/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado por Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar para fundamentação desta sentença. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na retenção da carteira funcional e de arma pertencente ao policial federal impetrante. Alega o impetrante que acabaram os motivos que legitimavam a cautela de tais materiais pela Polícia Federal, impondo-se a devolução em seu favor. Observo dos documentos juntados pela autoridade impetrada que a carteira funcional e a arma requestada foram entregues pelo impetrante na Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina (fl. 40 e 43), localidade para qual o impetrante deslocou-se sem dar conhecimento à autoridade impetrada. Além disso, percebo que após o requerimento de devolução dos materiais, em 21.1.2013 (fl. 47), houve expedição de memorando, em 28.1.2013, ao Corregedor Regional Substituto, por intermédio do qual a autoridade impetrada anunciou a cessação dos motivos ensejadores da retenção e a necessidade de devolução da carteira funcional e da arma ao impetrante (fl. 49). Na esteira do que defende a autoridade administrativa impetrada, entendo que não haveria porque despender verbas públicas - com o deslocamento de um policial federal até o Estado de Santa Catarina para fazer o transporte dos materiais - se o próprio impetrante foi designado para atuar naquele estado em razão de concurso de remoção interna (fls. 58/59). Não se olvide, aliás, que deslocar um policial federal para realizar tal transporte poderá ser absolutamente infrutífero, ao passo que é possível que até a conclusão do trâmite já se tenha encerrado o trânsito do impetrante e ele já esteja em exercício naquele

estado. Dessa forma, tenho por acertada a conduta da autoridade impetrada ao comunicar à Superintendência de Polícia Federal em Santa Catarina sobre a necessidade de devolver ao impetrante sua carteira funcional e arma - oportunidade em que foi arguida a possibilidade de encaminhamento de tais materiais diretamente à Delegacia de Polícia Federal em Dionício Cerqueira/SC, onde DANILO terá exercício. Assim, indefiro o pleito da liminar, por não vislumbrar a ilegalidade apontada na inicial. Ante o exposto e também com espeque nas bem lançadas manifestações do MPF e da União (fls. 82/83 e 84, respectivamente) não logrou o requerente comprovar o suposto ato ilegal cometido pela autoridade impetrada - que, ao contrário, adotou as medidas necessárias para que seu pleito fosse atendido administrativamente - motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000177-18.2013.403.6004 - DAYANE LEITAO DA SILVA - Menor pubere X VERONICA LISBOA LEITAO DA SILVA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE LEITÃO DA SILVA, assistida por sua genitora VERÔNICA LISBOA LEITÃO DA SILVA, contra ato da autoridade administrativa WILSON FERREIRA DE MELO - DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/8) que: a) alcançou média no ENEM de 2012 e foi selecionada na primeira chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada) para o curso de Pedagogia da UFMS, campus Pantanal; b) a matrícula deveria ocorrer entre 18.1.2013 e 22.1.2013; b) como não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, já que aprovada quando cursava a segunda série do ensino médio, impetrou mandado de segurança em desfavor da Secretária Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com o intuito de compeli-la à expedição do mencionado documento; c) a decisão foi pelo deferimento do pleito liminar; d) entretanto, essa decisão somente foi publicada em 27.1.2013, quando já havia expirado o prazo para realização da matrícula na IES; e) ao buscar a Universidade, em 30.1.2013, teve sua matrícula indeferida; f) seu acesso à Universidade foi garantido pela decisão proferida na Justiça Estadual. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Pedagogia, para o qual foi habilitada. Juntou documentos às fls. 4/23. A análise do pedido liminar foi postergada para momento ulterior a vinda das informações pela autoridade coatora (fl. 24/24-verso). Em suas informações, a autoridade coatora aduziu a inexistência de comprovação do direito líquido e certo da impetrante em efetuar a matrícula, já que compareceu à Instituição fora do prazo previsto em edital. Nessa linha, argumentou que não houve ato ilegal ou abusivo no óbice à efetivação do ato. Ponderou que a decisão proferida pela Justiça Estadual não vincula a IES, que sequer integrou o polo passivo daquela demanda. De outro ponto, defendeu a perda do objeto da demanda, ao passo que já foram efetuadas novas convocações pelo SISU. Liminar deferida às fls. 69/72. Manifestação da requerente pela extinção do feito, tendo em vista a matrícula em outro curso de graduação (fl. 82), o que fulminou seu interesse no curso de Pedagogia. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fl. 82 como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Isso porque não se trata meramente de desistência da ação, mas de abdicação ao próprio direito material, objeto mediato do pedido. Observe-se que a requerente sustenta não mais possuir interesse em realizar a matrícula no curso de Pedagogia, o que foi garantido pela liminar exarada nestes autos. Dessa forma, claramente se despoja do direito material, o qual não poderá mais ser reclamado em Juízo após o trânsito em julgado desta sentença. A renúncia se trata de ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, exceto se posterior ao julgamento do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. (...). 3. (...). 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). STJ, EDRESP 201000095252, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1176970, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 09/12/2011). Nessa esteira, deve ser homologado o pedido de fl. 82, independentemente de anuência da parte contrária, bem como ser revogada a liminar proferida nestes autos. 3. DISPOSITIVO Nessa esteira, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA autoral ao direito sobre o qual se funda a ação. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. REVOGO A LIMINAR PROFERIDA ÀS FLS. 69/72. Cópia desta sentença servirá

como Ofício n. 66/2013 - SO, para a autoridade coatora, dando-lhe ciência de seu teor. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25) e sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-24.2013.403.6004 - EDSON RODRIGUES CONSTANCIO (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA MARINHA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON RODRIGUES CONSTANCIO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DISTRITAL DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL - DIRETORIA DE ENSINO DA MARINHA, tendo em vista a negativa de sua inclusão para participação na Escola de Aprendizes de Marinheiro de Vitória/ES, em virtude de perda do prazo para apresentação. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que o concurso para o qual o impetrante concorreu foi de âmbito nacional, cuja supervisão incumbiu à Diretoria de Ensino da Marinha, nos termos do edital de fls. 18/35. A negativa de sua inclusão, portanto, não foi ato imputável a autoridade vinculada ao 6º Distrito Naval de Ladário/MS, mas ao Diretor de Ensino da Marinha, como se deduz do documento de fl. 78. A autoridade mencionada tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se.

0000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA (MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) em 17.1.2013, teve seu veículo (Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalotratador, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, chassi WDB394251BL492233), apreendido por agentes da Polícia Federal, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem documento que atestasse a regular importação; b) o caminhão estava arrendado em favor de Márcio Marques Ribeiro; c) não colaborou para a prática do ato ilegal, do qual sequer tinha conhecimento; d) há vícios no processo administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil - o veículo não foi lacrado para ser vistoriado na presença da proprietária e o Termo de Retenção foi lavrado mais de dez dias após a apreensão. Juntou documentos. Requeru a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 78). A União manifestou interesse na presente causa (fl. 84). Às fls. 86/93, a autoridade impetrada prestou informações. É o que importa como relatório. DECIDO. Não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito, sob pena de se praticar a responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda, a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento

acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelos bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005). Fixada tal premissa, entendo, ao menos sob um Juízo de cognição sumária, que a boa-fé da impetrante não restou elidida. Observo que o veículo apreendido foi objeto de arrendamento celebrado no dia 10.12.2012, entre a empresa impetrante e Márcio Marques Ribeiro (fl. 69/70). O contrato estava vigente à data dos fatos ensejadores desta ação. Corroborava essa alegação o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, juntado à fl. 39. A data da emissão desse documento é posterior à assinatura do contrato de arrendamento (22.12.2012), e nele consta a classificação do automotor na categoria aluguel, bem como o nome do arrendatário. Importante apontar que o arrendatário, Márcio Marques Ribeiro, possui registro como transportador junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (fl. 64). De outro lado, ao ser interrogado em sede policial, o condutor do veículo, Franklyn Ferreira de Souza, relatou: QUE trabalha em transporte de cargas faz 3 (três) anos; QUE atualmente trabalha na empresa UNIÃO E COMÉRCIO LTDA, no transporte de carnes de cacau em pó; QUE na data de ontem chegou em Corumbá/MS, onde veio descarregar cacau em pó; (...); QUE enquanto estava na AFESA, um sujeito, que se identificou como WAGNER (...) se aproximou e perguntou se não gostaria de realizar um frete, consistente em toalhas; (...) QUE o sujeito lhe ofereceu 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) pelo serviço (...); QUE após o carregamento das mercadorias, WAGNER lhe disse que não havia documentação fiscal amparando o carregamento; QUE resolveu realizar a viagem sem documentação mesmo; QUE havia avisado seu chefe sobre o frete que havia conseguido, mas o mesmo não sabia que as mercadorias estariam desamparadas de documento fiscal. A versão apresentada na Polícia se sustenta em provas materiais. Conforme documento de fl. 65, o motorista Franklin Ferreira de Souza deu entrada com o veículo na AGESA no dia 16.1.2013, às 14h33min. O automotor, registrado na ANTT em nome da transportadora Transmatic Transporte e Comércio LTDA (fls. 61 e 65), trazia carga da empresa Cargill Agrícola S.A, como comprovam as notas de fls. 66/68. Pelas provas e alegações constantes nos autos, não há indícios de que a

proprietária do veículo tenha participado do suposto ilícito fiscal, especialmente porque sequer estava na posse do bem. Aparentemente, o motorista aproveitou que o caminhão voltaria vazio à origem e aceitou fazer o frete, não havendo elementos que apontem a autorização dessa ação pela proprietária ou mesmo pelo arrendatário, os quais não possuem histórico que denote envolvimento na prática ilícita perpetrada por Franklin (ao menos nada foi apresentado pela Receita Federal, que dispõe de mecanismos para tal aferição, como os registros do SINIVEM). Não elidida a boa fé da impetrante, a retenção fiscal deve recair apenas sobre as mercadorias transportadas pelo condutor, e não sobre o veículo utilizado no transporte, que não lhe pertence. Pelos fundamentos acima expendidos, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. Também diviso a presença de *periculum in mora*: a impetrante está sendo privada do veículo, com o qual auferia renda, já que objeto de arrendamento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalotrator, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, chassi WDB394251BL492233, de propriedade da empresa TRANSPORTADORA QUINTA LTDA, bem como do semirreboque a ele acoplado. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 67/2013 - SO, para o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, a fim de que dê imediato cumprimento à determinação retro. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do pleito de fl. 84. Proceda-se as alterações necessárias no sistema. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000211-90.2013.403.6004 - MARCIO MARQUES RIBEIRO(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 17.1.2013, foi apreendido o veículo Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalotrator, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, chassi WDB394251BL492233, por agentes da Polícia Federal, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem documento que atestasse a regular importação; b) o caminhão estava arrendado em seu favor, mas a propriedade pertence à empresa Transportadora Quinta LTDA; c) não colaborou para a prática do ato ilegal, do qual sequer tinha conhecimento; d) a liberação do veículo foi condicionada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte da composição - caminhão e semirreboque - perfazendo, ao total, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e) é ilegal a retenção do veículo como meio de cobrança da multa. Juntou documentos. Requereu que o veículo não permaneça retido como meio coercitivo para o pagamento da multa; que sejam considerados insubsistentes os autos de infração combatidos e, por conseguinte, canceladas as multas. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 170). Às fls. 177/188, a autoridade impetrada prestou informações. É o que importa como relatório. DECIDO. A liberação do veículo descrito em epígrafe foi objeto de decisão nos autos de mandado de segurança n. 0000210-08.2013.403.6004. Na decisão liminar proferida naquela ação, sustentei que a boa fé da proprietária do bem apreendido não foi elidida, não havendo, portanto, razão para que suportasse os efeitos do ato ilícito para o qual, pelas provas carreadas, não concorreu. Conjugado do mesmo entendimento em relação ao arrendatário do bem, ora impetrante. Por oportuno, trago excerto relevante daquela decisão, servível à fundamentação desta, já que fundadas no mesmo evento: Observo que o veículo apreendido foi objeto de contrato de arrendamento celebrado entre a empresa impetrante e Márcio Marques Ribeiro (fl. 69/70), no dia 10.12.2012, vigente à data dos fatos ensejadores desta ação. Corrobora essa alegação o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, juntado à fl. 39. A data da emissão desse documento é posterior à assinatura do contrato de arrendamento (22.12.2012), e nele consta a classificação do automotor na categoria aluguel, bem como o nome do arrendatário. Importante apontar que o arrendatário, Márcio Marques Ribeiro, possui registro como transportador junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (fl. 64). De outro lado, ao ser interrogado em sede policial, o condutor do veículo no momento da apreensão, Franklyn Ferreira de Souza, relatou: QUE trabalha em transporte de cargas faz 3 (três) anos; QUE atualmente trabalha na empresa UNIÃO E COMÉRCIO LTDA, no transporte de carnes de cacau em pó; QUE na data de ontem chegou em Corumbá/MS, onde veio descarregar cacau em pó; (...); QUE enquanto estava na AFESA, um sujeito, que se identificou como WAGNER (...) se aproximou e perguntou se não gostaria de realizar um frete, consistente em toalhas; (...) QUE o sujeito lhe ofereceu 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) pelo serviço (...); QUE após o carregamento das mercadorias, WAGNER lhe disse que não havia documentação fiscal amparando o carregamento; QUE resolveu realizar a viagem sem documentação mesmo; QUE havia avisado seu chefe sobre o frete que havia conseguido, mas o mesmo não sabia que as mercadorias estariam desamparadas de documento fiscal. A versão apresentada na polícia se sustenta em provas materiais. Conforme documento de fl. 65, o motorista Franklin Ferreira de Souza deu entrada com o veículo na AGESA no dia 16.1.2013, às 14h33m. O automotor, registrado na ANTT em nome da transportadora Transmatic Transporte e Comércio LTDA (fls. 61 e 65), trazia carga da empresa Cargill Agrícola S.A, como comprovam as notas de fls. 66/68. Pelas provas e alegações constantes nos autos, não há indícios de que a proprietária do veículo tenha participado do suposto ilícito fiscal, especialmente porque sequer estava na posse do bem. Aparentemente, o motorista aproveitou que o caminhão voltaria vazio à origem e aceitou fazer o frete, não havendo elementos que apontem a autorização dessa ação pelo

proprietário ou mesmo pelo arrendatário, os quais não possuem histórico que denote envolvimento na prática ilícita perpetrada por Franklin (ao menos nada foi apresentado pela Receita Federal, que dispõe de mecanismos para tal aferição, como o SINIVEM). Não elidida a boa fé da impetrante, a retenção fiscal deve recair apenas sobre as mercadorias transportadas pelo condutor, e não sobre o veículo utilizado no transporte, que não lhe pertence. Diante de tais razões, friso que não há elementos que indiquem a participação da proprietária do caminhão e do arrendante no ilícito praticado pelo motorista do veículo. Com isso, entendo que tais pessoas não devem arcar com as consequências do ilícito fiscal, na linha de remansoso entendimento jurisprudencial. Não se olvide, aliás, das características de que se reveste a atividade desenvolvida pelo impetrante (transporte terrestre de cargas). A verdade é que esse ramo depende muito da colaboração dos motoristas - cuja idoneidade nem sempre é possível aferir no momento da contratação - pois são eles que ficam com a responsabilidade da carga e dos bens transportados, sem que seja possível um controle efetivo dos atos que realizam durante o percurso traçado. Sublinhe-se que sobre o impetrante e a empresa proprietária do bem não pesa envolvimento na infração aduaneira apurada nos Autos de Infração 0145200/00238/13 e 0145200/00239/13. Além disso, o motorista do veículo assumiu, em sede policial, que negociou o frete quando estava nesta cidade, para qual se deslocou com carga devidamente documentada. Nesta esteira, por vislumbrar a verossimilhança das alegações lançadas na peça inicial, entendo que a exigibilidade da multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser suspensa, ad cautelam, até decisão final nestes autos. Também diviso a presença de periculum in mora: o valor da multa é bastante expressivo e o não pagamento poderá acarretar melindres ao exercício da atividade profissional do impetrante. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA aplicada no bojo dos autos de infração 0145200/00238/13 e 0145200/00239/13, até decisão final nestes autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 68/2013 - SO, para o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, a fim de que dê imediato cumprimento à determinação retro. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5309

INQUERITO POLICIAL

0000643-46.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Fica a parte intimada da expedição das Cartas Precatórias n.s 11/2013-SC, 12/2013-SC e 13/2013-SC, à Justiça Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, Justiça Federal de Anápolis/GO e Justiça Federal de Brasília/DF, respectivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação: Luiz Gustavo Erthal, Sergio Luiz Cunha da Silva e Nildomar Jose de Medeiros.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

0000606-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000606-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FABRICIO ANIBAL CORRADINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X AGUINALDO SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MARK ANDREW TREES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KELLY MICHAEL WENDT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MICHAEL MATTHEW MC GLUE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X MARIO LUIS ASSINE(MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls.514/516), intime-se a defesa para retirar nesta Secretaria a amostra de solo apreendida nos presentes autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000184-44.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAVID AMADO

ZARATE SERVIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 13 de fevereiro de 2012, agentes da polícia federal, em fiscalização de rotina realizada no aeroporto, no embarque do voo de rota Corumbá - Campo Grande, entrevistaram o passageiro DAVID AMADO ZARATE SERVIN. O entrevistado demonstrou inquietude e nervosismo, o que levou os policiais a revistarem-no. Em sua revista, os policiais lograram encontrar 110g (cento e dez gramas) de cocaína, acondicionada em 10 (dez) cápsulas dentro de seus bolsos. Após tal descoberta, DAVID AMADO admitiu estar transportando drogas também em seu estômago. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 06/07), relatou que foi contratado por um nacional boliviano de nome DARIO TACANA que lhe entregou a droga e uma quantia em dinheiro e que receberia cerca de US\$ 1.000 (mil dólares) para transportar a droga até a cidade de São Paulo/SP para uma pessoa chamada RICARDO AGRILA. Ainda em sede policial, afirmou que DARIO repassou-lhe 100 (cem) cápsulas de cocaína para serem ingeridas, porém, devolveu cerca de 25 (vinte e cinco) cápsulas por não ter conseguido ingeri-las, trazendo outras 10 (dez) no bolso da calça. Posteriormente, o réu expeliu 70 (setenta) cápsulas de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/09; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 16/17; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 13/14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/42; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 47/50. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2012 (fls.87/88). A defesa do réu DAVID formulou Exceção de Incompetência, protocolada com o n. 0000846-08.2012.403.6004, a qual foi rejeitada às fls. 11/12 do referido processo. Em audiência realizada em 29 de agosto de 2012 (fl.96/101), realizou-se o interrogatório do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN e a oitiva das testemunhas FABIO DE ARAUJO MACEDO e PAULO ANDRÉ NORTE. Nesta mesma ocasião a defesa do réu reiterou o pedido de incompetência, que foi novamente indeferido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 115/118. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de DAVID AMADO ZARATE SERVIN apresentou memoriais (fls. 122/136). Pugnou pelo reconhecimento de incompetência deste Juízo e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Solicitou, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, o afastamento da hediondez do crime e a aplicação de substituição de pena em restritiva de direitos ou a concessão de regime aberto para cumprimento de pena. Após a apresentação dos memoriais, foi proferido despacho (fl.136) determinando a intimação das partes para manifestarem-se sobre a não realização da oitiva da testemunha LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 141 pela desistência da oitiva da referida testemunha. O prazo para a defesa do réu decorreu sem que a mesma se manifestar-se, conforme certidão de fl. 142. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARMENTE 2.1.1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Por primeiro, no que tange à preliminar de incompetência do juízo, verifico que a conduta ilícita praticada pelos réus, descrita na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, configura hipótese de crime internacional, também chamado de crime à distância, que possui base em mais de um país, razão por que a competência há de ser desta Justiça Federal. Diferentemente do alegado pela defesa, que crê, equivocadamente, existir apenas probabilidade acerca da origem estrangeira da droga apreendida, o que não seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, há nos autos elementos contundentes que bem demonstram a internacionalidade da conduta do acusado. Transcrevo a fundamentação da decisão, proferida por este juízo na Exceção de Incompetência n. 0000846-08.2012.403.6004, na qual foi indeferida a alegação da defesa de que a competência do presente processo pertence à Justiça Estadual: A própria prova inicial, contida no Auto de Prisão em Flagrante, detalha a pertinente conexão internacional do excipiente, réu na ação principal, com outros estrangeiros, de sorte que o iter criminis operou-se em território estrangeiro, através da presença física do excipiente na Bolívia, como detalhou em seu interrogatório policial, assegurado os demais direitos e formalidades constitucionais. Instado perante a autoridade policial, disse: (...) Que no fim de janeiro seguiu de férias para Assunção, Paraguai, onde reside sua família, passando por São Paulo/SP; Que naquela Capital encontrou-se com o boliviano RICARDO EGUES ÁGREDA, o qual lhe ofereceu a oportunidade de ganhar um dinheiro extra, realizando o transporte de cocaína da Bolívia para São Paulo; Que interessado no dinheiro, cerca de US\$ 1.000,00 (mil dólares), aceitou o encargo; Que sempre seguindo as instruções de RICARDO, saiu de Assunção/PY para São Paulo em 11 de fevereiro, embarcou no dia seguinte para Campo Grande/MS e no mesmo dia para Corumbá/MS, chegando na tarde de domingo 12/02; Que, dirigiu-se até a Bolívia para fazer contato com RICARDO ÁGREGA, fornecedor da droga, que orientou a procurar DARIO TACANA, também boliviano, no Hotel El Sahday, antigo Hotel Londres, em Corumbá/MS, o qual já estava à sua espera (...) Como bem frisado pelo Ministério Público Federal, as declarações prestadas pelos policiais versam no mesmo sentido. Desses depoimentos, verifica-se, até essa fase processual, claros indícios de estrangeiro e de conexão delituosa com fatos que se sucederam no estrangeiro, de forma que o iter criminis tem arrimo em território estrangeiro, tanto o seu planejamento, como sua operacionalização. Factível, pois, a aplicação do art. 6º do Código Penal combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/06, pois a procedência e as circunstâncias do delito autorizam a transnacionalidade do delito. Bem se vê que a versão apresentada, nesta exceção, carece de

elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos elementos de prova encartados aos autos. Dessa forma, patente os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, os julgados a seguir: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/02/2009). Tendo em vista que a defesa não trouxe, em sede de alegações finais, nenhuma prova além daquelas já apresentadas na referida exceção de incompetência, permanece tal fundamentação perfeitamente adequada ao caso, razão pela qual mantenho a decisão de incompetência já analisada nos autos. 2.2 - Mérito A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 e 28, no qual constam, respectivamente, a apreensão de 110g (cento e dez gramas) e 785G (setecentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína em poder do réu DAVID AMADO ZARATE SERIN, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 47/50. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em tabletes, materializam o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que a maioria do entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, em seus tratos intestinais. O réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Disse que recebeu a oferta de um boliviano chamado RICARDO AGRILA na cidade de São Paulo/SP. Ao chegar em Corumbá, teria se dirigido até a Bolívia para fazer contato com RICARDO e foi instruído a ir até o Hotel El Shaday, em Corumbá. Ao chegar ao hotel, teria recebido a droga de um boliviano chamado DARIO TACANA. Em seu interrogatório judicial (fls. 86/88), afirmou: Não tem filhos brasileiros ou residência fixa no Brasil. Possui ensino superior incompleto. Nunca foi preso ou processado antes. Não tem filhos menores. Estuda em São Paulo e foi contratado por uma pessoa chamada RICARDO AGRILA. Foi proposto se ele não queria conhecer o Pantanal e aproveitar a oportunidade de transportar a droga. Foi orientado a vir de São Paulo por via aérea. Ao chegar em Corumbá, tentou entrar em contato com os números que lhe foram passados e não conseguiu. Pediu orientação e disseram a ele que ele precisava ir à fronteira para fazer a ligação. Ao chegar na fronteira, comprou um chip de celular boliviano e da cabine telefônica da fronteira ele ligou para o número telefônico. Foi instruído a ir até o hotel El Shaday. O taxista o trouxe até o hotel. O RICARDO AGRILA é boliviano. Foi RICARDO que lhe fez a proposta de trabalho. Foi até a Bolívia porque não conseguia se comunicar ligando do Brasil. No telefone ele falou com outra pessoa, não RICARDO. O motivo para ter ido até à fronteira era só para fazer as ligações telefônicas. No hotel estavam os donos do hotel e uma pessoa chamada DARIO TACANA e lhe entregou a droga. Tem condições de reconhecer RICARDO AGRILA. Entregaria a droga para RICARDO AGRILA em São Paulo. Foi até a Bolívia para ligar para RICARDO que estava em São Paulo. De início, ao ver que eram cápsulas para engolir, tentou negar. Porém os traficantes disseram-lhe que conheciam sua família e iriam cobrar o dinheiro já gasto com ele. Não conseguiu engolir toda a droga, porque eram 100 cápsulas. Disse que não conseguia engolir tudo, porém foi ordenado a levar tudo. Engoliu algumas e guardou o resto no bolso. Foi abordado e revistado no aeroporto e foi pego. Não voltou à Bolívia. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, a transcrição de seus depoimentos (fls. 96/101): Em uma fiscalização de rotina, abordaram o réu. Na abordagem, desconfiaram da história por ele apresentada, pois o abordado disse que morava na Áustria e tinha passado poucos dias em Corumbá. Levaram-no à sala da PF no Aeroporto e, na revista, acharam 10 (dez) cápsulas de cocaína e o réu admitiu que havia engolido 70 (setenta) cápsulas. Disse que teria recebido 500 reais ou dólares para transportar a droga até São Paulo e entregar para alguém chamado RICARDO. Na época diligenciaram no Hotel El Shaday, porém a pessoa que supostamente teria entregado a droga não estava mais lá. [Depoimento de FABIO DE ARAUJO MACEDO] Em fiscalização de rotina, abordaram DAVID AMADO. O abordado aparentou nervosismo e resolveram realizar uma revista mais minuciosa. Ao fazer a revista, acharam algumas cápsulas de cocaína em

seu bolso. O réu admitiu que havia engolido mais 60 (cápsulas) de cocaína. O abordado, posteriormente, expeliu 70 (setenta) cápsulas. (...) Não se lembra se o preso disse sobre ir à Bolívia. [Depoimento de PAULO ANDRÉ NORTE] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestemente a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 85), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 895g (oitocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 895g (oitocentos e noventa e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por

razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, DAVID AMADO ZARATE SERVIN afirmou que foi contratado por um cidadão boliviano chamado RICARDO AGRILA, em São Paulo, para vir até Corumbá, região de fronteira conhecida internacionalmente como área de intenso tráfico internacional de drogas, pegar a droga, o que evidencia que a droga era proveniente da Bolívia. Alega que ao chegar à Corumbá, foi até a fronteira ligar para RICARDO e foi instruído a ir até o hotel El Shaday. Ao chegar a tal hotel, recebeu a droga de um boliviano chamado DARIO TACANA. Eis um trecho de seu interrogatório judicial: Foi proposto se ele não queria conhecer o Pantanal e aproveitar a oportunidade de transportar a droga. Foi orientado a vir de São Paulo por via aérea. Ao chegar em Corumbá, tentou entrar em contato com os números que lhe foram passados e não conseguiu. Pediu orientação e disseram a ele que ele precisava ir à fronteira para fazer a ligação. Ao chegar na fronteira, comprou um chip de celular boliviano e da cabine telefônica da fronteira ele ligou para o número telefônico. Foi instruído a ir até o hotel El Shaday. O taxista o trouxe até o hotel. O RICARDO AGRILA é boliviano. Foi RICARDO que lhe fez a proposta de trabalho. Foi até a Bolívia porque não conseguia se comunicar ligando do Brasil. No telefone ele falou com outra pessoa, não RICARDO. O motivo para ter ido até à fronteira era só para fazer as ligações telefônicas. No hotel estavam os donos do hotel e uma pessoa chamada DARIO TACANA e lhe entregou a droga. Tem condições de reconhecer RICARDO AGRILA. Entregaria a droga para RICARDO AGRILA em São Paulo. Foi até a Bolívia para ligar para RICARDO que estava em São Paulo. De início, ao ver que eram cápsulas para engolir, tentou negar. Porém os traficantes disseram-lhe que conheciam sua família e iriam cobrar o dinheiro já gasto com ele. Não conseguiu engolir toda a droga, porque eram 100 cápsulas. Disse que não conseguia engolir tudo, porém foi ordenado a levar tudo. Engoliu algumas e guardou o resto no bolso. Foi abordado e revistado no aeroporto e foi pego. Não voltou à Bolívia. O réu esclarece em seus interrogatórios que, tanto a pessoa que o contratou quanto a que o recebeu no Hotel El Shaday e entregou-lhe a droga eram bolivianos e, inclusive, teve que se dirigir à fronteira para ligar para seu contratante, evidenciando a internacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18,

INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Com efeito, pleiteia o réu que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MINIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARATER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a

internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. (TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Além disso, deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possua ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. 4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico, analisando o conjunto probatório e o modus operandi do réu, que o celular descrito no Auto de Apreensão de fl. 16 sendo da marca Sony Ericsson, cor preta, S/N BX902G7SJD, com Chip da operadora Tigo 8959103000121978485 e bateria, conjuntamente com os chips Tigo 8959504101120600735 e Gnanam Telecom 8931090500004224745, seria usado como instrumento de crime, sendo o método de comunicação com os fornecedores e os destinatários da droga. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Em relação ao numerário apreendido, sendo US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), B\$ 1,05 (um boliviano e cinco centavos bolivianos), 05 (cinco) moedas do Paraguai, sendo duas de 1 mil guaranies, duas de 500 guaranies e uma de 100 guaranies, o acusado afirmou, tanto em seu interrogatório policial quanto judicial, que seu contratante RICARDO AGRILA o forneceu tais valores para pagamento de despesas de viagem da empreitada criminosa. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Quanto ao baralho de 40 (quarenta cartas) e aos 11 (onze comprimidos) apreendidos, verifico que não há prova nos autos de que se tratam de instrumento ou produto

de crime e, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 58/62, não foi detectada nenhuma substância proscribida em tais materiais. Diante do exposto, devolvam-se tais bens ao réu.5. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para **CONDENAR** o réu **DAVID AMADO ZARATE SERVIN**, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5313

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001421-16.2012.403.6004 - FERIAI MALI DA SILVA EPP(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Foi deferida a medida liminar pleiteada, entretanto, noticiam os autos que foi descumprida pelos réus. Isto posto, defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se à Receita Federal do Brasil desta urbe para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), dê cumprimento integral à medida liminar concedida sob pena de crime de desobediência. Por fim, em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Com a chegada da manifestação ou com o decurso dos prazos in albis, venham os autos conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL

0002109-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RUBENS REIS LOPES

AUTOS Nº 0002109-09.2011.403.6005MPF X RUBENS REIS LOPES AUDIÊNCIA DIA 25 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 horas. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - RUBENS REIS LOPES, brasileiro, nascido aos 01/01/1958 em Foz do Iguaçu/PR, filho de José da Silva Lopes e Sebastiana Gomes dos Reis, portador do RG nº 1210852130/CNH e CPF nº 175.912.361-72 - atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade; 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Diante da apresentação de defesa prévia pelo acusado RUBENS REIS LOPES às fls. 216/221, DESIGNO o dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Manifeste-se o MPF, no prazo de 02 (dois) dias, se ratifica a desistência da testemunha Flávio Rodrigues Pereira, requerida nos autos de nº 2007.60.05.000783-4, bem como se requer a

substituição da testemunha Namiko Kuniyochi, uma vez que a certidão de fls. 205, dos aludidos autos, noticia o seu falecimento. Caso o MPF insista na oitiva da testemunha Flávio Rodrigues Pereira, informe o seu endereço atual, haja vista que ele não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 205 dos autos nº 2007.60.05.000783-4. Tendo em vista que as testemunhas Luís Carlos Rebechi e Walter Antônio Aguilieri já foram ouvidas nos autos de nº 2007.60.05.000783-1, manifeste-se a acusação e a defesa, no prazo de 02 (dois) dias, se concordam com a juntada das cópias das mídias com os depoimentos de Luís e Walter, que se encontram nos autos supramencionados, a estes autos, bem como se manifeste sobre a necessidade de ouvi-las novamente. Em caso, de não haver concordância de umas das partes, intimem-se as referidas testemunhas.3.

DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA.3.1. AO DIRETOR DO PRESÍDIO DE PONTA PORÃ/MSREQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 25/04/2013, às 16:00 horas. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 258/2013-SCA.3.2. À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 25/04/2013, às 16:00 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 259/2013-SCA.3.3 Em caso de necessidade da oitiva das testemunhas Luis Carlos Rebechi e Walter Antônio Aguilieri.3.3.1. **AO COMANDANTE DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM DOURADOS/MS** REQUISITO a apresentação da testemunha Walter Antônio Aguilieri, Policial Militar, matrícula nº 2038196, neste Juízo, para ser inquirido na audiência designada para o dia 25/04/2013, às 16:00 horas. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 260/2013-SCA.3.3.2. **AO DELEGADO DO DOF EM DOURADOS/MS**REQUISITO a apresentação da testemunha Luís Carlos Rebechi, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 2024624, neste Juízo, para ser inquirido na audiência designada para o dia 25/04/2013, às 16:00 horas. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 261/2013-SCA.4. Resta prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, em sua defesa prévia, uma vez que tal pedido foi analisado nos autos de nº 0000442-17.2013.4.03.6005 (em apenso). 5. Com relação ao cancelamento da distribuição dos autos de nº 0002580-25.2011.403.6005, observo que este pedido já foi apreciado nos aludidos autos, através de prolação de sentença. 6. Promova a secretaria o desapensamento dos autos nº 0000442-17.2013.4.03.6005, 0002580-25.2011.403.6005 e 0002677-88.2012.403.60057. Postergo a apreciação da necessidade de emendatio libelli, suscitada pelo MPF, para o momento da prolação de sentença, depois de encerrada toda a instrução criminal. Dê-se ciência ao acusado.8. Ciência ao Ministério Público Federal9. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÃ

*

Expediente Nº 1538

INQUERITO POLICIAL

0002696-94.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X SAULO PEREIRA DA SILVA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Designo para o dia 15 de maio de 2013, às 15h30, a audiência das testemunhas arroladas pela acusação - José Carlos de Souza e Marco Aurélio Canola Base - domiciliadas em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional.7. Designo para o dia 15 de maio de 2013, às 16h00, o interrogatório do réu. 8. Oficie-se à Polícia Federal e ao presídio para as providências de praxe. 9. Intimem as testemunhas.10. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000205-11.2012.403.6007 - ODILON GOMES MIRANDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000450-22.2012.403.6007 - PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000556-81.2012.403.6007 - WALTER ALVES PIMENTA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000687-56.2012.403.6007 - LAUDICEIA BORGES DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-31.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-70.2011.403.6007) FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Às fls. 44, o recebimento dos embargos foi diferido até a efetivação da penhora no processo executivo.Tendo em vista que a constrição foi aperfeiçoada, analiso o recebimento do feito.A penhora realizada não garante a dívida. Entretanto, segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, entendo que mesmo sem garantia do juízo, os embargos do devedor são passíveis de recebimento, mas sem o efeito suspensivo.Às fls. 46/59, o embargado apresentou impugnação.Sendo assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Ademais, desampensem-se, uma vez que a execução fiscal irá prosseguir.Repasse cópia desta decisão para os autos nº 0000365-70.2011.403.6007 e de fls. 32 e 39/40 do aludido processo para o presente.Caso não requeiram a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-54.2013.403.6007 - THAIS ALINE PADUA DO NASCIMENTO(MS012297 - NIUTO PEREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS ALINE PÁDUA DO NASCIMENTO em face do(a) DIRETOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO - CAMPUS DE COXIM/MS. A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/28).Pretende ela, em sede liminar, tutela para que seja efetuada sua matrícula no curso de Licenciatura em Química, em razão de ter sido aprovada em processo seletivo.Alega que a autoridade coatora indeferiu-lhe o ingresso na instituição por não ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública. Sustenta que estudou os dois últimos anos do ensino médio na Escola Cenecista São Cristóvão, entidade particular de ensino, mas na qualidade de bolsista integral. É a síntese do essencial. Decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A impetrante possui prova pré-constituída de que cursou todo o ensino fundamental em escola pública (fl. 21), assim como o primeiro ano do ensino médio (fl. 22).Prova também que foi contemplada com o PROUNI, beneficiando-se de bolsa parcial de 50 % (cinquenta por cento) em faculdade particular.A declaração juntada à fl. 24 informa que ela foi bolsista integral na Escola Cenecista São Cristóvão, estudando lá os dois últimos anos do ensino secundário.Ora, qualquer entidade privada de ensino que fornece bolsa integral a um aluno de baixa renda age como se fosse escola pública, que nada cobra do educando pelo serviço prestado.A diferença, nesse caso, entre uma e outra é que, raras exceções, a primeira fornece uma educação estudantil de melhor qualidade, se comparada àquela prestada pela grande maioria das escolas estaduais e municipais deste país.Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR, para o fim de compelir a impetrada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar a matrícula da impetrante THAIS ALINE PÁDUA DO NASCIMENTO no curso de Licenciatura em Química (EDITAL 010.6/2012-PROEN/IFMS), desde que o único óbice seja o descrito no item i do referido instrumento normativo.Intime-se o Diretor Geral da IFMS deste município, com urgência, observando-se, se preciso for, os meios previstos no 1º do art. 4º da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar, no prazo legal, informações. Oficie-se à sede da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II do mesmo diploma.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de parecer.Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 762

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000435-53.2012.403.6007 - JOANA DARC DE ARRUDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos,

ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000523-91.2012.403.6007 - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000626-98.2012.403.6007 - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000710-02.2012.403.6007 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000154-63.2013.403.6007 - AILTON SINFRONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. O atestado médico de fls. 14, datado de 15.08.2012, não gera a conclusão de que a situação fática do requerente perdura até a presente data. Portanto, não restou evidenciado, com segurança, se a doença referida ainda é incapacitante, uma vez que não existe prova documental demonstrando a atual situação do requerente. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Assim, considerando que o(a) advogado(a) da requerente deu à causa o valor de R\$ 5.157,76 e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.204,00. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fls. 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se

os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-53.2013.403.6007 - TEREZA DAMIANCA DE SOUZA SANTANA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida, ou a incapacidade proveniente do agravamento daquela, é posterior à filiação da requerente no Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos documentos médicos que comprovem o início da alegada incapacidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fls. 07/08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.